VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20170515181149-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2017 – São Paulo, terça-feira, 16 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERGIO PANTALEAO

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** proposta, com pedido de medida urgente, pela **UNIÃO** em face da pessoa natural **SERGIO PANTALEÃO**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título que instrumenta a inicial (Acórdão do Tribunal de Constas da União n. 4091/2015 – 1ª Câmara).

Aduz a exequente, em breve síntese, que o Tribunal de Contas da União, ao julgar irregulares as contas da Associação Patativa do Assaré no Assentamento Che Guevara do Município de Mirante do Paranapanema/SP, condenou a Associação e as pessoas de VAGUIMAR NUNES DA SILVA, presidente, e de SÉRGIO PANTALEÃO, tesoureiro (ora executado), solidariamente, ao pagamento do valor, à época do julgamento, de R$ 569.840,70. Nesta execução, contudo, almeja-se o recebimento da multa individualizada aplicada ao tesoureiro, no importe de **R$ 59.801,01** (atualizado em 20/04/2017), o qual, uma vez intimado a satisfazê-la voluntariamente, assim não o fez.

A título de medida urgente, intenta, com fundamento no artigo 799, inciso VIII, do CPC, o bloqueio online de contas e ativos financeiros do executado — antes da efetivação da sua citação —, destacando que o "fumus boni iuris" advém do dispositivo constitucional que atribui certeza, liquidez e exigibilidade ao título que aparelha a pretensão executória e que o "periculum in mora" decorre da possibilidade de o executado, após sua citação, efetivar o saque (ou a transferência a terceiros) de eventuais valores existentes junto às instituições financeiras.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R$ 59.801,01), foi instruída com os documentos de fls. 10/53.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, *"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

O artigo 784, por sua vez, dispõe que *"São títulos executivos extrajudiciais"*, entre outros, todos aqueles a que a lei, por disposição expressa, atribuir força executiva (inciso XII), sendo certo que a Constituição Federal assim o fez relativamente às decisões do Tribunal de Contas da União ao estatuir, no seu artigo 71, § 3º, que *"As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo"*.

No que tange ao pedido de medida urgente, contemplado no artigo 799, inciso VIII, seu acolhimento depende, pelo menos, da presença de "fumus boni iuris" e de "periculum in mora".

Pois bem, conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, pende contra o executado uma condenação do Tribunal de Contas da União, já transitada em julgado (fl. 48), versando sobre irregularidades de contas analisadas por aquele Tribunal.

Além disso, verifica-se que o executado não foi localizado no endereço residencial de que se tem notícia (Rua São Bento, n. 423, Vila Industrial, Araçatuba/SP, CEP 16.072-070 – fl. 15), tampouco em seu local de trabalho (fls. 21, 22, 27, 28, 34, 35, 39, 47, 47 e 48), para satisfazer o pagamento da multa, o que evidencia o risco concreto de inadimplemento, justificando, assim, excepcionalmente, o deferimento, sem a sua oitiva, do pedido de constrição de ativos financeiros via BACENJUD e de indisponibilidade da motocicleta registrada no seu CPF (fl. 53) via RENAJUD. Afinal, a possibilidade de reversão dessas medidas minimiza o risco de prejuízo ao executado e reforça, ao mesmo tempo, a necessidade de se determiná-las, uma vez que, por ora, o risco maior de prejuízo pende para o lado da exequente.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, **DEFIRO** o requerimento da exequente e determino o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (**R$ 59.801,01**), acrescido de 10% (CPC, art. 827).

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando-se nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias da citação/intimação sem que haja manifestação do(s) executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

DEFIRO, igualmente, o bloqueio da motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, RENAVAM 00225948818, indicada à fl. 53 e registrada no CPF do executado (CPF n. 227.476.898-67), via RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, promova-se a **CITAÇÃO**, na forma do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil, constando do mandado que a exequente manifesta-se favoravelmente à possibilidade de parcelamento, na forma do artigo 916 do mesmo *Codex*.

DEFIRO a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de maio de 2017. (lfs)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, deprequem-se os interrogatórios dos réus Márcio Aparecido Castanhola, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 91, Bernardido de Campos(pertencente à Comarca de Ipauçu), Miguel da Luz Serpa, Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, lote 37 ou Rua Gonçalves Júnior, nº 108, centro, ambos em Iaras/SP(pertencente à Comarca de Cerqueira Cesar/SP) e Jackson Henrique Schneider, Rua Edgard Martinelli, nº 661, Jardim Ana Cristina ou endereço comercial Madeireira Milênio - Distrito Industrial de Piraju, à Justiça Estadual das Comarcas de Ipauçu/SP, Cerqueira César/SP e Piraju/SP, respectivamente.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto à Justiça Estadual nas cidades de Ipauçu, Cerqueira César e Piraju.Cópias destes despachos servirão como as carta precatórias 64, 65 e 66/2017-SC02 a serem enviadas pelo correio eletrônico institucional ou malote digital às comarcas de Ipauçu, Cerqueira Cesar e Piraju, respectivamente.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 11414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls.707/717: manifeste-se em até cinco dias o advogado constituído do corréu Gustavo Rivelinio Gomes Reyes acerca da intevenção do MPF pela revogação da liberdade provisória, com decretação da prisão do réu Gustavo e da quebra da fiança.Deprequem-se os interrogatórios dos réus Gustavo Rivelinio Gomes Reyes, endereço Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva de Itaí/SP, Rodovia Eduardo Saigh, Km 292, 5, Itaí; Jaime Antônio Torres Oliveira, Avenida São João, nº 1588, apto.78, São Paulo/Capital e Eduardo Richard Mendonza Reyes, Rua Helvetia, nº 570, apto.606, Campos Elíseos, São Paulo/Capital, à Justiça Estadual em Itaí e Justiça Federal em São Paulo/Capital, respectivamente, solicitando-se que os interrogatórios ocorram pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 74/2017-SC02 para interrogatório do corréu Gustavo pela Justiça Estadual em Itaí/SP e carta precatória 75/2017-SC02 para interrogatórios dos réus Jaime e Eduardo para a Justiça Federal em São Paulo/Capital.Os advogados dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados em Itaí/SP e São Paulo/Capital.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10174

MANDADO DE SEGURANCA

0002095-94.2017.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato : Mandado de Segurança - Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS / PIS - Notícia publicada no site do Pretório Excelso afirmando reconhecida fora a inconstitucionalidade da inclusão - Postergada apreciação da liminar para após vinda de informações, inclusive para se averiguar interesse de agir.Autos nº 0002095-94.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do E. STF :Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.VotosO julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.ModulaçãoQuanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.Postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo a tanto, a fim de se poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual.À impetrante, para que EMENDE A INICIAL, instruindo o feito com contrafé, nos termos do art. 7º, I, Lei 12.016/2009 :Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de até 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-se-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de até quinze dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

DECISÃO DE FLS.126 - Vistos em inspeção.Em que pese o deferimento parcial do pedido da defesa nos termos da deliberação de fls. 107/109, verifico que a regra é a publicidade irrestrita para os processos judiciais. Nesse sentido, se o feito a que pretende ter acesso a defesa está acobertado pelo sigilo, tal circunstância é relevante para a causa e não pode ser excepcionada a quem não é parte sem que haja uma justificativa evidente e plausível. A alegação genérica de que aquela ação conteria provas da inocência do acusado, sem apontá-las, e sem que a parte tenha efetivamente tido acesso ao conteúdo da ação, posto que sigiloso, faz supor que estas são meras conjecturas e como tais, não autorizadoras do afastamento do sigilo, o que, aliás, não pode ser excepcionado por este Juízo, já que não é o juiz natural do feito.Ademais, verifico que não houve atendimento ao pedido deste Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, importanto, portanto, em recusa no fornecimento de cópias de processo resguardado pelo sigilo.Isto posto, reconsidero a decisão proferida para indeferir o pedido da defesa e determino a o prosseguimento do feito, intimando-se as partes nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.I..APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu MAURÍCIO AUGUSTO PEREIRA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia _14____ de _Novembro___ de _2017_, às _14:00__ horas, para a audiência de oitiva dos peritos e testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como o réu. Os peritos serão ouvidos mediante sistema de videoconferência, considerando que lotados na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se e requisite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.O pedido de realização de nova perícia será analisado oportunamente, desde que, apresente a defesa, as razões que fundamentam seu pedido.Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei.I.

Expediente Nº 11214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002280-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

DECISÃO DE FL. 634/635:Fls. 632-633 - Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal no qual postula pela reunião do presente feito com o de nº 0000431-13.2012.403.6105 para fins de processamento e julgamento conjunto. Requer ainda que a denúncia ofertada nos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105 seja aditada para incluir Carlos Alberto Giorgiani no polo passivo. Na presente ação penal, cuja instrução já foi encerrada e se encontra na fase de prolação da sentença, João Elias Leme e Carlos Alberto Giorgiani, na condição de Presidente e Tesoureiro/Diretor Financeiro da empresa Uirapuru Country Club, respectivamente, foram denunciados pelos crimes de apropriação indébita previdenciária (NFLD nº 35.806.537-9) e sonegação de contribuição previdenciária (NFLD nº 35.806.574-7).Na ação penal de nº 0000431-13.2012.403.6105, a denúncia imputou a João Elias Leme, na condição de administrador da empresa Uirapuru Country Club, a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme apurado pela autoridade fazendária nos autos de infração nº 37.227.594-0 (patronal) e nº 37.227.595-8 (segurado). Citado às fls. 164, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 59/61, com indicação de 02 (duas) testemunhas, acompanhada de documentação comprobatória da alegada dificuldade financeira (fls. 63/162). Antes de apreciar eventual hipótese de absolvição sumária ou prosseguimento do feito, o Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP declinou da competência em favor deste Juízo por vislumbrar conexão e/ou continência com os fatos tratados no presente feito, conforme decidido nos autos incidentais de nº 0006740-73.2015.403.6128, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 177.Após analisar o objeto específico de cada ação penal e obter os esclarecimentos solicitados à Receita Federal, juntados às fls. 190/192, o órgão ministerial concluiu que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária apurados em ambas as ações penais são distintos (fls. 194/195), formulando o presente pedido de reunião e aditamento. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão ao órgão ministerial ao requerer a reunião dos feitos para, aproveitando o material probatório já produzido na presente ação, promover o aditamento a da denúncia do processo advindo do Juízo Federal de Jundiaí. A medida não se revela pertinente. Embora semelhantes, os fatos apurados nas duas ações, no tocante ao crime de sonegação previdenciária, não guardam relação de identidade de objetos. Ademais, a fase distinta de andamento processual demonstra a inconveniência da reunião, considerando que a presente ação penal aguarda prolação da sentença e a outra sequer houve apreciação da resposta à acusação. Ante o exposto, indefiro os requerimentos ministeriais formulados às fls. 632/633.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105.Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos presentes autos em conjunto com os de nº 0000431-13.2012.403.6105 para extração das cópias para fins do aditamento pretendido ou adoção de outras medidas que entender necessárias.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.DECISÃO FL. 637:Fls. 636 e vº - Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Pretende o embargante, em síntese, que este Juízo se manifeste sobre supostos vícios que estariam contidos na decisão proferida às fls. 634/635, no tocante à ausência de pronunciamento sobre a existência ou não de conexão entre os dois crimes de sonegação de contribuição previdenciária, bem como sobre a quem compete apreciar os fatos tratados na ação penal de nº 0000431-13.2012.403.6105.De fato, conforme identificado pelo embargante, merecem ser sanadas a omissão e contradição contidas na decisão de fls. 634/635, o que faço nesta oportunidade. Ao analisar o requerimento ministerial de fls. 632/633, considerando as informações fornecidas pela Receita Federal às fls. 190/192, juntadas naqueles autos, este Juízo afastou a possibilidade de reunião do presente feito com o de nº 0000431-13.2012.403.6105, uma vez constatado que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária apurados em ambas as ações penais são distintos. Assim, ante a ausência de elementos para caracterizar a conexão pretendida pelo Juízo de origem, determino o retorno dos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105 ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, competente para o processamento e julgamento do delito noticiado naqueles autos, procedendo-se as devidas anotações e baixa na distribuição, bem como torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 634/635.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar os equívocos na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da decisão proferida às fls. 634/635. Deverão ser trasladadas cópias da decisão de fls. 634/635 e da presente decisão aos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0006650-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)

Fl. 218: defiro. Oficie-se conforme requerido.Intimem-se. Intime-se a defesa da devolução da carta precatória n.º 45/2013, a qual informa o cumprimento, por parte do acusado José Teodoro, das condições impostas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

0014300-04.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN, na qual figura como denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Ao ser citada, a ré constituiu defensor e apresentou petição afirmando a identidade de objeto da presente ação penal com os fatos descritos pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0009355-93.2015.403.6109, que também tramita perante este Juízo. Juntou cópia da denúncia (fls.72/75), e pugnou pelo apensamento dos presentes autos àqueles.O Ministério Público Federal se manifestou nos autos da ação penal nº 0009355-93.2015.403.6109, pela concessão de habeas corpus de ofício e trancamento da ação penal nº 0014300-04.2016.403.6105, considerando a identidade de objetos (fls. 46).DECIDO.De fato, do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0009355-93.2015.403.6109 e 0014300-04.2016.403.6105, verifico serem idênticos os elementos que identificam as duas demandas, devendo ser aplicado ao caso o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato.Assim, a irresignação da defesa traduz-se em verdadeira alegação de litispendência, a ser reconhecida por este Juízo.Posto isso, RECONHEÇO a existência DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro nos artigos 110 c.c 109, ambos do Código de Processo Penal, e, por via de conseqüência, determino a extinção da presente ação penal (0014300-04.2016.403.6105), com a imediata exclusão dos dados da denunciada junto aos órgãos competentes, no que tange a esse feito.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0009355-93.2015.403.6105.I.

Expediente Nº 11215

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010714-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO)

Fls. 32/34: Regularize o requerido sua representação processual, neste feito e eventuais outros mencionados, em que tenha interesse.

Expediente Nº 11216

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0004871-76.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-23.2015.403.6123) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência oposta por AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0002347-23.2015.403.6123, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já estaria sendo processado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0001575-60.2015.403.6123 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Junta cópia da denúncia (fls.06/8), do recebimento da inicial (fl. 09 e verso) e da citação (fl. 10) e pugna pelo reconhecimento da litispendência e consequente extinção da ação principal.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 12, asseverando serem diversos os fatos englobados por cada uma das denúncias oferecidas, requerendo a improcedência da presente exceção.DECIDO.Do simples cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0001575-60.403.6123 e 0002347-23.2016.403.6123, verifico serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. Embora ambas as iniciais acusatórias tenham como acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA, e a fraude verse sobre requerimento de benefício previdenciário em favor desta última, seus objetos não se confundem. Na primeira ação penal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, o objeto da ação penal é a requisição pela via administrativa, por duas vezes, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/138.565.582-2 e 42/144.677.700-3), que não foram concedidos pelo INSS, diante da constatação de fraude nos documentos que os instruíam.Já o objeto da ação penal em andamento neste Juízo é a obtenção de benefício de aposetadoria por idade, na via judicial, fundado em informações falsas, que induziram a erro o INSS e o Juízo que homologou sua concessão, tendo sido pago à beneficiária, ora ré, durante o período de 25/10/2010 a 06/10/2013.Nesse passo, diante da manifestação ministerial e da constatação de que as condutas descritas e atribuídas ao excipiente são diversas, não estando configurado o bis in idem alegado pelo excipiente, o pedido é de ser rejeitado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal.I.

Expediente Nº 11217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

ANTÔNIO JUNIO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8069/90, em concurso material com o artigo 241-B da Lei 8069/90. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, sendo um Agente da Polícia Federal e um Perito Criminal Federal, ambos de Campinas.Recebimento da denúncia às fls. 117 e verso.Citação às fls. 18. Defensor constituído às fls. 119. Resposta à acusação apresentada às fls. 175/182, com requerimento de oitiva das mesmas testemunhas da acusação, bem como dos 02 (dois) peritos criminais subscritores do laudo de fl. 987/96, domiciliados em Campinas.Novo Laudo pericial juntado às fls. 161/168.Limiar em Habeas Corpus indeferida nos termos da decisão de fls. 170/173.Guia de guarda de bens no depósito judicial às fls. 174.Decido.Alega, preliminarmente, a defesa a incompetência do Juízo considerando não estar provado o compartilhamento dos arquivos via rede mundial de computadores, bem como a ilicitude da prova em razão da requisição diretamente pela autoridade policial dos dados de cadastro do usuário com fundamento no artigo 15, da Lei 12.850/13, em razão de não se enquadrar o investigado na hipótese de organização criminosa.Quanto a incompetência do Juízo por não estar provado nos autos o compartilhamento dos arquivos veja-se que a própria investigação se iniciou a partir da identificação do IP relacionado ao acusado por autoridade estrangeira, a partir de um compartilhamento de arquivo de conteúdo pornográfico infantil. Ademais, os compartilhamentos e a existência de programas instalados com essa finalidade nos equipamentos apreendidos encontram-se descritos no laudo de fls. 87/100, a evidenciar a materialidade delitiva, afastando assim, a alegação da defesa.No mais, não se tem evidenciado a nulidade da prova ou a ilegalidade de sua obtenção, conquanto a Lei 12.850/2013 dispõe:Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.(...) 2o Esta Lei se aplica também:I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (grifo nosso)Assim, sendo este o caso dos autos, não há que se falar em nulidade ou contaminação na obtenção da prova.Ademais, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia __19___ de _Junho___ de __2017__, às _15:00__ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos os peritos e as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requisitem-se.Tendo em vista que o réu encontra-se preso na Penitenciária de Sorocaba II (fls. 186), providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, inciso II do Código de Processo Penal, considerando a distância e o risco durante o deslocamento tanto para a coletividade quanto para a integridade física do réu no transporte policial.Notifique-se o ofendido.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.

2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e CPFL.

Campinas, 12 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ENECXEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da impetrante. **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para R$ 123.030,97 (cento e vinte e três mil e trinta reais e noventa e sete centavos).

(2) Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-13.2016.4.03.6105
AUTOR: FABIO MARRETI CARDOSO, ANDRESSA MACHADO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586, MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **FÁBIO MARRETI CARDOSO e ANDRESSA MACHADO CARDOSO,** devidamente qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter a revisão de cláusulas constantes de ajustes firmado com a instituição financeira ré; na espécie, o Contrato de Financiamento Imobiliário (no. 1.4444.0450009-1).

Relatam os autores terem firmado o referido contrato com a CEF, na data de 22 de novembro de 2013, no valor de R$333.000,00; insurgem-se, contudo, com relação ao cálculo da amortização das parcelas, que entende indevido, em síntese, diante da utilização da "tabela price".

Defendem os autores, no mérito, a inconstitucionalidade da Lei no. 10.931/2004, diante do teor do art. 192, da Constituição Federal e, mostrando-se irresignados com a mencionada capitalização de juros, pretendem ver assegurada a aplicação no contrato em comento dos mandamentos constantes do Decreto no. 22.626/1933.

Pugnam pela concessão da tutela de evidência.

No mérito postulam a procedência da ação pedindo, *in verbis* ***"... a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a necessária REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO nº 1.4444.0450009-1 serie 1113 , partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas segundo o CDC... Seja determinada a repetição do indébito dos valores que o requerido recebeu indevidamente, em dobro nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do EG. TRIBUNAL".***

Com a exordial foram juntados documentos (ID 292571 - 292607).

A **Caixa Econômica Federal**, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (ID 355695).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito..

No mérito pugnou a instituição financeira ré pela improcedência da ação, destacando que os autores se encontrariam inadimplentes com as prestações contratuais.

A **tutela de evidência** foi **indeferida** (ID 377087).

Os autores não trouxeram aos autos **réplica** a contestação, inobstante devidamente intimados para tanto (ID 393758).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, recebo a emenda da inicial e dou por regularizada a representação processual da parte autora (ID 462861 e 462864).

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores proposto a presente ação no intuito de buscar a revisão de cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF, em especial, aquelas da qual constavam critérios para a correção do saldo devedor.

Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar a pretendida nulidade de contrato que teve a anuência dos autores ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo; a situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratanes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Em específico no que tange ao critério de reajuste das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pelos autores com a instituição financeira ré, argumentam os demandantes na inicial que este estaria irremediavelmente maculados em virtude da utilização da cobrança de juros abusivos pela utilização da sistemática da Tabela Price.

A CEF, por sua vez, além de se contrapor, no mérito, a tese autoral, questiona integralmente a argumentação do demandante, em específico no que tange a existência de anatocismo no contrato *sub judice*.

Como é cediço, a Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de **juros sobre juros** ou a prática do **anatocismo** seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela.

Os Tribunais Pátrios não reputam ilegítima a utilização da Tabela Price quando constar regularmente inserida no bojo de contrato de financiamento livremente pactuado entre as partes.

Repise-se, no caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto; viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos demandantes no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Ademais, da mesma forma, resta pacificada pelos Tribunais Pátrios a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto.

A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). IV - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. V - Apelação improvida.
(AC 00086785520154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SEGURO HABITACIONAL: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão atinente à capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante - SAC é exclusivamente de direito, dispensando a realização de prova pericial. 2. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente. 4. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 5. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 6. Os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas. E artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 7. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 09/06/2010, e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 10,0262% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 8. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item "D8" do quadro resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos apelantes demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente. 9. Não há abusividade na necessidade de contratação de seguro habitacional, uma vez que, nos contratos vinculados ao SFH, essa contratação é obrigatória e o mutuário usufrui da cobertura a partir da contratação. Precedente. 10. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 11. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 12. Preliminar afastada. Apelação não provida.
(AC 00048264920154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto as demais irresignações ventiladas na inicial, estas são merecem prosperar, uma vez que as avenças pertinentes tem redação clara no seu objeto e foram livremente aceita pelos autores por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Enfim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

Em face do exposto, **REJEITO os pedidos formulados pelos autores,** razão pela qual **julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em 10% do valor dado à causa, nos termos dos artigos 85 e 87 do NPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade aos autores (ID 294311), nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: TRIBUNAL DE ETICA DA OAB CAMPINAS TED XVII, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Giovanni Ítalo de Oliveira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (TED XVII de Campinas)**. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão dos efeitos da medida de suspensão preventiva do exercício da advocacia imposta ao impetrante nos autos do processo ético disciplinar nº 17003R0001382015. Ao final, pugna o impetrante pela concessão da segurança para o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo.

O impetrante relata que teve contra si instaurado o processo ético disciplinar nº 17000R0001382015, em decorrência da imputação, por Fabiana Auxiliadora Peres da Silva, das condutas de locupletamento à custa do cliente e recusa injustificada à prestação de contas ao cliente, previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/1994. Acresce que em 09/03/2017 foi comunicado da designação da sessão especial para o exame do cabimento da suspensão preventiva do exercício da profissão, bem assim informado de que, nessa sessão, lhe seria oportunizada a produção de provas. Refere que, apresentada sua defesa na sessão especial, requereu a conversão do julgamento em diligência para a oitiva de testemunha capaz de comprovar a inocorrência da retenção de valores de titularidade da cliente no processo trabalhista em que a havia representado. Alega, contudo, que seu pedido foi indeferido, sem qualquer justificativa, o que contrariou não apenas a comunicação que lhe havia sido encaminhada, como também seu direito ao contraditório e ampla defesa e o disposto no artigo 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02/2015, que faculta ao representado a produção de provas na sessão especial mencionada. Sustenta que o indeferimento injustificado do pedido de prova no processo ético disciplinar gera nulidade absoluta. Funda a urgência do pedido na suspensão do exercício da profissão já em vigor e dos prejuízos que essa suspensão podem ocasionar não apenas a ele mesmo, advogado, mas também a seus clientes. Junta documentos.

O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações (ID 1158018).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo compareceu nos autos requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, bem assim invocando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por tratar o mandado de segurança de ato de sua Décima Sétima Turma Disciplinar, bem assim de ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirmou que o impetrante, devidamente notificado, não apresentou seu rol de testemunhas no prazo a tanto concedido. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela OAB/SP, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, não contra o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao imediato deferimento do pleito liminar.

De fato, verifico que da ata da sessão especial na qual restou indeferido o pedido de produção da prova testemunhal não constam mesmo os fundamentos dessa decisão. Disso não decorre, contudo, que o órgão julgador não tenha, na ocasião, expressado os motivos do indeferimento.

A propósito, infere-se da própria ata referida que o indeferimento tenha sido embasado na preclusão da prova, o que é confirmado pela OAB/SP, ao afirmar que o impetrante não apresentou, oportunamente, seu rol de testemunhas.

Isso porque, ao que consta dos documentos anexados à inicial, e da própria narrativa nela contida, o impetrante não produziu a prova testemunhal no momento oportuno, a saber, o da própria sessão especial, mas requereu, na referida sessão, para esse fim, a conversão do julgamento em diligência.

Não bastasse, verifico que o impetrante não apresenta cópia integral dos autos disciplinares, pertinente à comprovação de plano, exigida pelo rito mandamental, da alegação de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Defiro a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo na lide, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

(2) **Ao SUDP** para o cumprimento do item 1 de ID 1158018 - Pág. 1, mediante a exclusão do Tribunal de Ética da OAB Campinas TED XVII e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil do polo passivo da lide e a inclusão, em substituição, do Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, bem assim para a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo no polo passivo, na forma do item 1 acima, representada pela advogada Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP nº 231.355).

(3) Aguarde-se o decurso do prazo para informações da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Campinas, de 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105
AUTOR: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305, ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-61.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, LAIS PIGATO - SP350463
IMPETRADO: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **CÉSAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO,** com o qual pretende ver determinado ao **Sr. Chefe Do Posto do INSS de Capivari - SP,** que este seja judicialmente compelido a dar regular andamento ao processo administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante na inicial que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Posto do INSS de Capivari-SP destacando que, como consequência, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado em 14/02/2014.

Relata que, após o protocolo, o citado recurso foi distribuído para a 13ª Junta de Recursos que, convertendo o julgamento em diligência e remeteu o processo administrativo de volta à agência do INSS de Capivari.

Assevera, enfim, que até o momento da impetração do presente *mandamus*, a referida agência não havia dado cumprimento à citada determinação.

Formula pedido de liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida: "... ***a dar seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução com o cumprimento da diligência, e, consequentemente, remetê-lo à competente Junta de Recursos da Previdência Social***".

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado: "***... o seguimento ao recurso administrativo referente ao benefício de nº 42/161.177.001-4 (Rec. 35491.000759/2014-04) procedendo sua regular instrução e, remetê-lo à competente Junta de Recursos da Previdência Social, após cumprir a diligência***".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 199555 – 199562).

Inobstante regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar nos autos as pertinentes **informações** (cf. certidão de decurso de prazo – ID 322368).

O **pedido de liminar foi deferido** (ID 325729).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parecer – ID 456233.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a situação de inércia da Autarquia teria se estendido desde 12/06/2015, data do recebimento dos autos administrativos na Agência do INSS de Capivari (ID 199562) para cumprimento de diligências determinadas pela instância administrativa superior.

No mais, quanto à questão controvertida ventilada nos autos, como pertinentemente anotado na decisão que deferiu o pleito liminar, *in verbis*:

"A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente"

Em face do exposto, diante da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente a decisão (ID 325729), para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que esta *proceda à diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo do impetrante (NB 42/161.177.001-4 – Recurso Administrativo nº 35491.000759/2014.04) e, cumprida a diligência, providencie a remessa do recurso do impetrante para apreciação junto ao competente órgão julgador* , razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas,12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: CESAR AUGUSTO MAXIMO
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 12 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2016.4.03.6105
AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia da União.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-45.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO PEDROSO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 15 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão do oficial de justiça e as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Comunico ainda que, os autos encontram-se com vista ao INSS sobre o PPP juntado aos autos pela parte autora, referente a empresa Pireli.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO PIRES VESPOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 12 de maio de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à decisão de ID 1195991, que lhe concedeu prazo para o protocolo do requerimento administrativo de fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase) ou Idursulfase Beta (Hunterase) perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

O autor alega que não houve apreciação de seu pedido pela prolação de ordem, à União, para o cumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento pleiteado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Com efeito, por ora determino apenas a citação da União para que apresente contestação no prazo legal e para que acompanhe a produção da prova pericial que ora designo.

Destaco que o pedido de tutela de urgência deduzido em face da União será oportunamente apreciado, após a produção da prova pericial. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. Ainda em caso positivo, seguem as demais perguntas:

(2) A parte autora necessita de tratamento com o uso do medicamento “Idursulfase (Elaprase)” ou “Idursulfase Beta (Hunterase)”? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que acomete o autor?

(3) Em caso de essencialidade do medicamento “Idursulfase (Elaprase)” ou “Idursulfase Beta (Hunterase)”, qual a quantidade e periodicidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado?

(4) O medicamento é fornecido/subsidiado pelo Sistema Único de Saúde?

(5) Existe tratamento/medicamento similar, que possa substituir eficazmente o “Idursulfase (Elaprase)” ou “Idursulfase Beta (Hunterase)”? Se sim, quais são esses medicamentos? Eles são fornecidos pelo SUS? São medicamentos de menor valor em relação ao requerido pelo autor?

(6) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos?

Evidencio que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, as respostas aos quesitos do juiz e, se houver, das partes, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, da parte autora e da parte ré, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como "sim" e "não" para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos.

Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Apresentado o laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, comprove a autora o alegado protocolo do requerimento veiculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, com prioridade.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COLT SECURITY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

(1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(2) Aguardem-se as informações do Diretor do Detran/SP.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o item 2 da decisão de ID 876317, intimando-se o órgão de representação judicial do Detran/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a que "*in verbis*" ***implante o benefício no prazo de 5 dias, NB 42/175.496.452-1, com DER/DIB reafirmada para quando implementar os 35 anos de contribuição.***

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-11.2016.4.03.6105
AUTOR: TERESINHA SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **TERESINHA SERAFIN,** devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando obter o reconhecimento do direito ao crédito das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos.

Não pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

No **mérito** postula a procedência da ação para o fim específico de obter "***... a condenação da requerida ao pagamento dos expurgos inflacionários capitalizados (janeiro/1989; fevereiro/1989; março/1990; abril/1990; janeiro/1991), com os juros remuneratórios, devidamente atualizados pela remuneração estipulada para o FGTS, inclusive pelos percentuais de correção monetária dos planos subsequentes".***

Com a exordial foram juntado documentos (ID 282855 - 282860).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, uma vez regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (id306597).

No mérito defendeu a improcedência da pretensão autoral.

A parte autora trouxe aos autos **réplica** à contestação (fls. ID 507525).

A demandada trouxe aos autos novos documentos (ID 507528, ID 507529 e ID 507531).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado na inicial, pretende a parte autora a atualização monetária da conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças em decorrência dos planos econômicos, a saber: Planos Bresser, Verão e Collor I.

No caso vertente, por sua vez, a CEF noticia a realização de ajuste com a autora para recebimento, na via administrativa, dos valores controvertidos, mediante termo de adesão via internet, com a observância dos termos do art. 6º. da Lei Complementar no. 110/2001.

Neste mister, a CEF apresenta aos autos documentos comprobatórios tanto do acordo como do recebimento dos valores pertinentes (ID 507531).

Desta forma, devido o acolhimento da acolher a preliminar de carência de ação por **falta de interesse de agir** da autora.

Trata-se o **interesse de agir** de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "***impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial***" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na "***relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado***" (Ob. Cit, p. 256).

Desta forma, a mingua de qualquer pretensão resistida, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o **interesse** da autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo.

A título ilustrativo, seguem os julgados que revelam o entendimento do E. TRF 3ª. Região em situação fática correlata a enfrentada nestes autos:

PROCESSO CIVIL. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Acordo firmado por um dos apelantes via internet, nos termos do §1º, art. 3º do Decreto 3.913/2001, que regulamentou a LC 110/2001. 3. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 4. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1. 5. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 6. Apelação a que se nega provimento.
(AC 00029332320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RECEBIDO COMO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 84,32% (MARÇO/1990) E 13,69% (JANEIRO/1991). POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência reconhecendo os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010. 4. Em relação ao mês de março de 1990, prevalece entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, nesse período, em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido na implantação do Plano Collor I, é o IPC (84,32%). 5. A jurisprudência do STJ aponta, ainda, a insuficiência da simples alegação, por parte da CEF, de que o valor correspondente à aplicação do referido índice já tenha sido efetivamente depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90), fazendo-se necessária análise de matéria probatória. Dessa forma, a aplicação do índice deve ser averiguada em sede de liquidação de sentença. Precedentes. 6. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, rendo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando no caso concreto: a) 84,32% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em março de 1990, b) 13,69% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em janeiro de 1991. Todos, deduzidos dos valores efetivamente creditados à conta vinculada, conforme deverão ser apurados em liquidação. 7. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. 8. No caso em apreço, o apelante aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 via internet (protocolo eletrônico nº 010547966736000), conforme faz prova os documentos juntados - Consulta Adesão e Consulta Conta Vinculada -, nos quais constam a data da adesão (21/11/2001), o lançamento denominado "LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA", que foi efetivado na conta vinculada ao FGTS do autor. 9. Agravo legal improvido.
(AC 00085466020114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade à autora, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Campinas,12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-11.2016.4.03.6105
AUTOR: TERESINHA SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **TERESINHA SERAFIN,** devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando obter o reconhecimento do direito ao crédito das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos.

Não pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

No **mérito** postula a procedência da ação para o fim específico de obter "***... a condenação da requerida ao pagamento dos expurgos inflacionários capitalizados (janeiro/1989; fevereiro/1989; março/1990; abril/1990; janeiro/1991), com os juros remuneratórios, devidamente atualizados pela remuneração estipulada para o FGTS, inclusive pelos percentuais de correção monetária dos planos subsequentes".***

Com a exordial foram juntado documentos (ID 282855 - 282860).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, uma vez regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (id306597).

No mérito defendeu a improcedência da pretensão autoral.

A parte autora trouxe aos autos **réplica** à contestação (fls. ID 507525).

A demandada trouxe aos autos novos documentos (ID 507528, ID 507529 e ID 507531).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado na inicial, pretende a parte autora a atualização monetária da conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças em decorrência dos planos econômicos, a saber: Planos Bresser, Verão e Collor I.

No caso vertente, por sua vez, a CEF noticia a realização de ajuste com a autora para recebimento, na via administrativa, dos valores controvertidos, mediante termo de adesão via internet, com a observância dos termos do art. 6º. da Lei Complementar no. 110/2001.

Neste mister, a CEF apresenta aos autos documentos comprobatórios tanto do acordo como do recebimento dos valores pertinentes (ID 507531).

Desta forma, devido o acolhimento da acolher a preliminar de carência de ação por **falta de interesse de agir** da autora.

Trata-se o **interesse de agir** de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "***impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial***" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na "***relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado***" (Ob. Cit, p. 256).

Desta forma, a míngua de qualquer pretensão resistida, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o **interesse** da autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo.

A título ilustrativo, seguem os julgados que revelam o entendimento do E. TRF 3ª. Região em situação fática correlata a enfrentada nestes autos:

PROCESSO CIVIL. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Acordo firmado por um dos apelantes via internet, nos termos do §1º, art. 3º do Decreto 3.913/2001, que regulamentou a LC 110/2001. 3. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 4. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1. 5. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 6. Apelação a que se nega provimento.
(AC 00029332320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RECEBIDO COMO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 84,32% (MARÇO/1990) E 13,69% (JANEIRO/1991). POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência reconhecendo os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010. 4. Em relação ao mês de março de 1990, prevalece entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, nesse período, em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido na implantação do Plano Collor I, é o IPC (84,32%). 5. A jurisprudência do STJ aponta, ainda, a insuficiência da simples alegação, por parte da CEF, de que o valor correspondente à aplicação do referido índice já tenha sido efetivamente depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90), fazendo-se necessária análise de matéria probatória. Dessa forma, a aplicação do índice deve ser averiguada em sede de liquidação de sentença. Precedentes. 6. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, rendo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando no caso concreto: a) 84,32% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em março de 1990, b) 13,69% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em janeiro de 1991. Todos, deduzidos dos valores efetivamente creditados à conta vinculada, conforme deverão ser apurados em liquidação. 7. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. 8. No caso em apreço, o apelante aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 via internet (protocolo eletrônico nº 010547966736000), conforme faz prova os documentos juntados - Consulta Adesão e Consulta Conta Vinculada -, nos quais constam a data da adesão (21/11/2001), o lançamento denominado "LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA", que foi efetivado na conta vinculada ao FGTS do autor. 9. Agravo legal improvido.
(AC 00085466020114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade à autora, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Campinas,12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-13.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDERSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial,** mediante o reconhecimento da **especialidade dos seguintes períodos:**

- **NELSON FARINELLI E CIA LTDA 01/07/1987 30/09/1993**
- **MAGGI VEICULOS LTDA 01/10/1993 24/01/1995**
- **BALILLA DIST. DE VEICULOS LTDA 01/02/1995 18/04/1995**
- **JOSE DONIZETE MIZAEL M.E 03/07/1995 12/04/1996**

§ **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 15/04/1996 01/08/2016**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressame

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

(2) Por ora, cite-se apenas a corré CEF para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, apresente sua manifestação preliminar **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS**, a qual deverá ser instruída, na forma do artigo 396 do CPC, com cópia do contrato nº 77063332, supostamente celebrado por Alexandre Brigolin.

(3) Para o fim de melhor instrumentar-se à apresentação de sua manifestação preliminar, especialmente no tocante à alegada fraude contratual, deverá a CEF, se necessário, diligenciar pessoal e diretamente junto ao Banco PAN S.A.

(4) Juntada a manifestação preliminar da CEF, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-09.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ERNESTO ROSSETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ernesto Rosseto**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do Recurso Administrativo n.º 35383.002022/2016-15 referente ao pedido de pensão por morte n.º 21/300607798-0, em nome do ora Impetrante.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que implantou o benefício de pensão por morte (NB 21/300.607.798-0) em favor do impetrante, com data de início em 07/02/2016, comprovando nos autos (ID 1196087).

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante requereu sua extinção, face à implantação do benefício, conforme requerido na inicial.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei e **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de seu benefício de pensão por morte.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi implantado o benefício pretendido pelo impetrante, tendo havido, portanto, a perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida José Soares Pardin e seu marido, Antônio Pereira Pardin, qualificados nos autos, visando à concessão do benefício de **Pensão por Morte** em razão do falecimento de seu filho, Rogério Soares pardin, falecido em 05/07/2014, sob a alegação de que dele dependiam economicamente. Pretendem, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 21/171.412.640-1), em 19/09/2014.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0007837-68.2015.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão de que aquele foi extinto sem análise do mérito por ausência de interesse da parte autora. Ademais, o valor do benefício econômico pretendido nos presentes autos supera o limite de alçada daquele Juízo.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicia*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

4.2. Sem prejuízo, desde logo oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Concedo aos autores os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-92.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DENILSON GONCALVES LEITE, VICTOR HUGO DE CAMARGO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE INDAIATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

D E S P A C H O

Sobre o suposto desatendimento à ordem exarada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, vista ao MPF, seguidamente retornando à conclusão para decisão.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: **18/07/2017**

Horário: **13:30h**

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

Campinas, 15 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10649

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados às fls. 285/286, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pelo INSS.2. Indefiro, contudo, a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. .O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10650

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Aprovado o orçamento federal deste ano fiscal, determino seja levado a termo o depósito multicitado, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito, no prazo de quarenta e oito horas.Intime-se.

MONITORIA

0008080-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS

Considerando que até a presente data o réu não foi citado e que foram requeridas pela autora medidas que não condizem com a fase atual do processo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011571-1) - FLAVIO NUNES CAMPOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 317/321: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em complementação ao despacho de fl. 413, indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. .O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. 2- Cumpra-se o determinado à fl. 413.3- Após, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4- Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.5- Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.6- Int.

0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 244: Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cálculos de execução, nos termos do artigo 534 do CPC.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0010004-75.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/153: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0009498-53.2013.403.6303 - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.2. Cumprido, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.5. No silêncio da parte autora quanto ao item 1, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006245-35.2014.403.6105 - RUI SILVA CAMILLO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos praticados naquele juízo. 2. Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limitesobjetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores alegam que o contrato nº 155550731529 deve ser anulado em razão da excessiva onerosidade decorrente da cobrança dos juros compostos e da venda casada de produtos indevidamente atrelados ao contrato referido, para tanto pugnam por prova pericial, inclusive indicam o perito judicial a ser nomeado. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo, desta feita nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil a ser realizada por perito indicado pela parte, uma porque a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização, bem assim, considerando as informações prestadas pela contadoria do Juízo entendo que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0002768-55.2015.403.6303 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 87/89: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar o PPP da empresa TMD Friction do Brasil S/A.Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0006377-24.2016.403.6105 - JESUINO LOPES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Inclusive já está nos autos o PPP referente ao Banco Bradesco (f. 17). Assim, excepcionalmente, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já indefiro o pedido quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

1. F. 221: O parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil dispõe:Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para o prosseguimento do feito.3. Int.

0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

1- Fl. 82:Diante do quanto informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, intime-se a CEF a que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0009718-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607970-74.1995.403.6105 (95.0607970-6)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 506:Concedo vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0011577-73.2011.403.6109 - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de f. 238 por seus próprios fundamentos. Outrossim, acrescento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015Intime-se e após, nada sendo requerido expeça-se ofício precatório.

Expediente Nº 10651

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020864-96.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM X JV - ALIMENTOS LTDA. X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X JOSE GARIERI NETO

Vistos.Cuida-se de ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Milton Álvaro Serafim (ex-Prefeito Municipal de Vinhedo - SP), Jaime César da Cruz (atual Prefeito Municipal de Vinhedo e ex-Secretário de Educação do Município), José Pedro Cahum (ex-Secretário Municipal da Administração de Vinhedo), JV - Alimentos Ltda., Juliana Ziroldo Medeiros da Silva (sócia representante de JV - Alimentos Ltda.), Pedro Cláudio da Silva (sócio representante de JV - Alimentos Ltda.) e José Garieri Neto (ex-sócio de JV - Alimentos Ltda.), todos qualificados na inicial.Consoante relatado na inicial, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil de improbidade administrativa anterior (nº 0018039-19.2015.4.03.6105), distribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas, tendo por objeto a totalidade do esquema de cartelização e superfaturamento revelado por pelo menos três procedimentos licitatórios (Pregões ns. 046/2010, 173/2011 e 044/2013) deflagrados pela Prefeitura de Vinhedo para a aquisição de produtos destinados à alimentação de alunos da rede pública de ensino daquele Município.Por seu turno, as demandas distribuídas por dependência, entre as quais a presente, têm por objeto aditivos aos contratos iniciais, originários dos referidos pregões, que geraram novo destacamento orçamentário. O autor esclarece que os aditivos (destinados à mera prorrogação dos referidos contratos iniciais, adimplidos por meio do saldo remanescente daqueles mesmos negócios jurídicos, e não por meio de novo destacamento orçamentário), já se encontram contidos no objeto da ACP nº 0018039-19.2015.4.03.6105.Esclarecidos esses fatos, o autor relata que:- o Pregão Presencial nº 046/2010, da modalidade menor preço por lote, englobava três lotes, a saber: estocáveis, perecíveis e hortifrúti;- dita licitação foi antecedida de pesquisa de mercado que contou com a participação de Conser Comércio de Alimentos e Serviços Limitada, Nutrizam Comércio e Representações Ltda., Agro Comercial da Vargem Limitada e Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda.;- os orçamentos apresentados pela Conser e pela Cecapa foram tomados como referenciais, porque apresentaram valores intermediários;- para o Lote Estocáveis, participaram do pregão as pessoas jurídicas JV - Alimentos Ltda., Supretudo Suprimentos e Descartáveis Limitada - ME e JJ Comercial e Distribuidora de Alimentícios Limitada, para o Lote Perecíveis a empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. e para o Lote Hortifrúti as empresas JV - Alimentos Ltda., Cristian A. da Costa ME e Marcelo Pereira Bezerra EPP;- na ocasião, a empresa Armazém 972 Importadora e Exportadora Ltda. solicitou sua desclassificação do pregão, fundando seu pedido em sua intenção de não atrapalhar a continuidade do certame; - o corréu Pedro Cláudio da Silva é ex-sócio da Armazém, sócio-administrador da Conser e da JV, sobrinho de Ismael Ziroldo, sócio da Supretudo Suprimentos e Descartáveis Limitada - ME, e neto de sócio da JJ Comercial e Distribuidora de Alimentícios Limitada, o que evidenciaria o conluio entre as empresas supostamente concorrentes;- a JV, que conta com os mesmos sócios da Conser, consultada na pesquisa de preços referenciais, sagrou-se vencedora para os lotes de estocáveis e hortifrúti, celebrando, com isso, o Contrato nº 161/2010, e a Cecapa, que também havia participado da pesquisa, venceu no tocante ao lote de perecíveis, celebrando, com isso, o Contrato nº 162/2010;- pelo contrato nº 161/2010, portanto, a JV se comprometeu a fornecer parceladamente os gêneros de estocáveis e hortifrúti (lotes 1 e 3);- os preços fixados nesse contrato para os gêneros estocáveis revelaram-se muito superiores aos praticados em outros contratos celebrados pela própria Prefeitura de Vinhedo e por outras Prefeituras do Estado de São Paulo, sendo certo que seu superfaturamento foi de, em média, 105%, gerando um prejuízo potencial mínimo estimado em R$ 863.188,91;- no tocante ao lote dos gêneros de hortifrúti, apenas a empresa JV foi considerada habilitada, mas o contrato por ela celebrado acabou sendo executado pela inabilitada Marcelo Pereira Bezerra - EPP, do que decorreria a existência de acordo entre as empresas para o fornecimento dos produtos e, pois, a inexistência de efetiva competição no certame licitatório;- os preços fixados no contrato nº 161/2010 para os gêneros de hortifrúti também se revelaram superiores aos praticados pela própria empresa Marcelo Pereira Bezerra - EPP, gerando um prejuízo potencial mínimo estimado de R$ 276.692,60.Especificamente no que concerne à presente ação, o MPF delimita o objeto da lide ao terceiro aditivo (fls. 15 e 19), investigado nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000563/2016-08, ao contrato administrativo nº 161/2010, contrato esse resultante do Pregão Presencial nº 046/2010 e celebrado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo e pela sociedade empresária JV - Alimentos Ltda. para o fornecimento parcelado de gêneros de estocáveis e hortifrúti.Os dois aditivos a ele anteriores, consoante já relatado, apenas prorrogaram o prazo de vigência do contrato administrativo nº 161/2010 e foram incluídos no objeto da ACP nº 0018039-19.2015.4.03.6105.De acordo com o autor, o terceiro aditivo, celebrado em 17/11/2011, deu ensejo ao novo ato de improbidade administrativo, pois elevou em 5,3% - equivalentes a R$ 164.951,68 -, o valor originário já superfaturado do fornecimento dos gêneros de estocáveis e hortifrúti pela JV.O MPF alega que a prorrogação efetuada pelos dois aditivos anteriores já era questionável e que, assim, como no caso deles, o terceiro aditamento, também questionável, ocorreu às pressas e ocasionou prejuízo ao erário municipal e federal. Destaca que os atos de solicitação de aditamento pelo Secretário de Educação (Jaime Cruz) ao Secretário de Administração (José Pedro Cahum), de despacho de encaminhamento dessa solicitação, pelo Secretário de Administração à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, de elaboração do parecer favorável dessa última secretaria, de encaminhamento ao então Prefeito (Milton Serafim), de aprovação do aumento do valor pelo Prefeito, de empenho do valor aumentado, de convocação da JV para a assinatura do aditamento e de assinatura do aditamento propriamente dita ocorreram todos no mesmo dia, de 17/11/2011. Sustenta, ainda, que esse aumento do valor do contrato inicial, já superfaturado, fundou-se na seguinte justificativa: Informamos que tais contratos já foram prorrogados em prazo pelo acima exposto e, neste momento, vimos solicitar aditamento de valor ao contrato 161/10 da empresa JV Alimentos Ltda., valor aproximado de 5,3% (cinco vírgula três por cento) do global contrato, correspondendo em reais a 164.951,68 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que, uma vez já aditado prazo, alguns produtos se encontram com saldo baixo ou mesmo sem saldo suficiente nos impossibilitando de aguardar a formalização dos procedimentos legais das contratações futuras.Questiona esse aditamento em razão de não haver qualquer justificativa ou sequer requerimento por parte da JV Alimentos para prorrogação dos contratos, e ainda com ampliação de seu valor, nem sequer especificado os produtos faltantes e o valor aumentado ter sido calculado com base no montante global do contrato e não no montante correspondente a esses itens supostamente em falta.Acresce que É esse conjunto de circunstâncias que justifica o ajuizamento desta ação de improbidade. Estes novos atos ímprobos, repisem, são isolados da causa de pedir da ação de improbidade n. 0018039-19.2015.4.03.61 05, e possuem autonomia suficiente para serem apartados da causa principal. Isso porque, nos autos principais, além de buscar o ressarcimento do efetivo dano ao erário, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL buscou incluir todas as pessoas físicas e jurídicas, agentes públicos e particulares, que estavam envolvidos no cartel denunciado naquela exordial. Já nesta demanda, especificamente se busca sancionar a empresa que auferiu vantagem indevida (JV - ALIMENTOS), seus sócios (PEDRO CLAUDIO, JULIANA e JOSÉ GARIERI) e os agentes públicos envolvidos (MILTON SERAFIM, JAIME CRUZ e JOSÉ PEDRO CAHUM), ante as escancaradas ilicitudes narradas no contexto fático acima delineado. Nos tópicos seguintes será mais aprofundadamente justificada a composição do polo passivo, bem como os fundamentos jurídicos da imputação. Nota-se, nesse sentido, que os atos de improbidade administrativa objetados nesta demanda dizem única e exclusivamente respeito ao superfaturamento e favorecimento ilícito da empresa JV - ALIMENTOS, ao ser firmado o terceiro aditamento ao Contrato n. 16112010, vez que assinado sem a devida justificativa e em desacordo com o ordenamento, além de que o sobrepreço identificado no contrato original foi extrapolado ao termo aditivo em questão, causando efetivo prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. (fls. 18/19).Expõe que As empresas participantes do certame não eram efetivamente concorrentes; entre elas havia relação próxima, inclusive de parentesco entre sócios, e conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação. As propostas não eram independentes, mas combinadas e superfaturadas, de modo a garantir a todas as pessoas jurídicas participantes do cartel uma fatia das verbas públicas - federais e municipais - postas à disposição do Município de Vinhedo para aquisição e distribuição de merendas escolares. (fl. 35). E, ainda, que O contrato, já com sobrepreço, foi aditado sem requerimento da JV - ALIMENTOS, mediante solicitação fundamentada de forma considerada insuficiente pelo então Secretário de Educação, JAIME CRUZ. (fl. 36). Aduz, outrossim, que da leitura do Edital do Pregão n. 46/2010, não é possível encontrar autorização específica para a celebração de termos aditivos que importem em aumento de despesa. (fl. 37) e que, ainda que a Lei de Licitações autorize o aditamento para acréscimo de valor, tal providência não é automática, devendo, pois, ser adequadamente justificada, porque a autorização legislativa não elide a necessidade de respeito ao devido processo administrativo, com a necessidade de demonstração das justificativas pertinentes a demonstrar a viabilidade, para a Administração, do acréscimo aplicado àquele contrato. (fl. 38). Refere, por fim, que o item 11.5 do Contrato vedava a subcontratação, total ou parcial, para execução dos serviços. Entretanto, a CGU constatou que parte do contrato teve sua execução realizada pela empresa Marcelo Pereira Bezerra - EPP (também componente do cartel), e não pela JV - ALIMENTOS, o que perfaz nova ilicitude e vício contratual, não sancionado pela Prefeitura de Vinhedo no momento oportuno.O MPF funda a competência da Justiça Federal e desta 5ª Subseção Judiciária para o feito, nos fatos de parte dos recursos utilizados para fazer frente aos contratos em questão ser proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e de o Município de Vinhedo integrar esta Subseção de Campinas.O autor justifica seu pedido de distribuição por dependência à ACP nº 0018039-19.2015.4.03.6105, no artigo 55, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em cujos termos Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.Aduz que se confirmada por sentença na ação anteriormente distribuída a tese de superfaturamento das propostas, apresentadas em conluio entre as empresas participantes e os agentes públicos da Prefeitura de Vinhedo, naturalmente eventual decisão em contrário seria um contrassenso lógico; isso porque, se os valores originais foram superfaturados, naturalmente os aditamentos de que decorresse aumento do valor global contratado igualmente o seriam.Pugna por medida cautelar de indisponibilidade de bens, bem assim a intimação do FNDE e do Município de Vinhedo para os fins do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/1992.Juntou documentos (fls. 62/153), inclusive mídia digitais às fls. 92 e 145 (inquérito civil nº 1.34.004.000563/2016-08).O processo foi submetido à distribuição por dependência aos autos nº 0018039-19.2015.403.6105, ocasião em que este Juízo entendeu não incidir a regra de prevenção prevista no art. 17, 5º da LIA (fl. 02), sendo então encaminhado à livre distribuição.O r. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas proferiu decisão às fls. 162/164, declinando da competência com fulcro na conexão da ação com o processo nº 0018039-19.2015.4.03.6105, para o fim de evitar julgamentos conflitantes.Recebidos os autos, este Juízo suscitou o conflito negativo de competência (fls. 168/173).Intimado (fl. 174), o MPF requereu a reconsideração da decisão (fls. 175/190), tendo este Juízo determinado que se aguardasse a definição pelo E. TRF da 3ª Região, do Juízo competente para o exame dos pleitos de urgência (fl. 191).O E. Tribunal designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 197).Em prosseguimento, este Juízo apreciou os pedidos do autor e deferiu parcialmente o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus (fls. 198/206), bem como determina a emenda à inicial.O MPF manifestou-se às fls. 233/240, ocasião em que promoveu a emenda à inicial e ofereceu embargos de declaração, tendo este Juízo rejeitado os embargos, recebido a emenda à inicial e determinado a notificação dos réus para apresentarem suas defesas prévias (fl. 241/241-v).Novamente intimado, o MPF se deu por ciente da referida decisão, das ordens de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e da indisponibilidade dos veículos automotores dos réus (fls. 247/251). Argumenta o Parquet que os veículos são bens de consumo substancial valor patrimonial, mas sua deterioração por uso e obsolescência natural são causas de desvalorização real ao longo dos anos, o que justifica a aplicação na presente ação civil pública da Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, para o fim de requer a alienação antecipada dos veículos postos em indisponibilidade nestes autos.Requer, deferida ou não a alienação antecipada dos automóveis, a indisponibilidade dos bens imóveis dos réus, dando-se cumprimento ao item 8 da decisão liminar. E ainda, a suspensão do sigilo dos autos e as intimações da União, do FNDE e do Município de Vinhedo.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Da competência do Juízo da 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação civil pública de improbidade administrativa Como visto, nos termos do 5º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.Inicialmente, este Juízo entendeu que para o fim de reconhecimento da prevenção entre as ações de improbidade administrativa não se aplicam as regras do Código de Processo Civil, sobretudo a do parágrafo 3º do seu artigo 55, não se admitindo também a reunião de tais ações por conexão. Concluiu-se, naquele momento, que a regra de conexão aplicável ao caso é especial e deve ser interpretada restritivamente, não autorizando a reunião de processos por relação de prejudicialidade.Portanto, tendo decidido pela diversidade de pedidos e causas de pedir a afastar a distribuição por dependência a ação civil pública nº 0018039-19.2015.403.6105, este Juízo suscitou o conflito negativo de competência (fls. 168/172), tendo a Exma. Desembargadora Federal Relatora designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (fl. 197). Os respectivos autos se encontram aguardando decisão, conforme consulta processual ao site do E. TRF da 3ª Região.Pois bem, este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 197/206) para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus e os autos tiveram regular prosseguimento com as providências de cumprimento da liminar, tendo sido determinadas as notificações dos réus, encontrando-se os autos aguardando o cumprimento das cartas precatórias respectivas (fls. 242/245).Nessa fase inicial, revendo posicionamento anterior, entendo que no caso peculiar da presente ação, assim como nas ações posteriores distribuídas pelo Parquet Federal (nºs 0020862-29.2016.403.6105 e 0020863-14.2016.403.6105), realmente existe conexão com a primeira ação distribuída a este Juízo (nº 0018039-19.2015.403.6105) em razão da identidade parcial entre as causas de pedir.Com efeito, a primeira ação civil pública tratou das improbidades apuradas nos pregões nºs 46/2010, 173/2011 e 044/2013, que geraram superfaturamento/irregularidades na execução dos contratos decorrentes (nºs 161/2010, 162/2010, 113/2011, 114/2011, 115/2011 e 043/2013).Na presente ação, invoca-se a ilicitude do terceiro aditivo ao contrato nº 161/2010, restando claro nesse momento referir-se à mesma causa de pedir, posto que um dos fundamentos para justificar o pedido ressarcimento ao erário neste processo é que o alegado superfaturamento desse aditivo teve como base de cálculo para o valor contratado a referência de valor já superfaturado no contrato original. Sob esse aspecto, bem consignou o MPF que o reconhecimento do superfaturamento dos preços praticados no contrato principal é fundamental para reconhecer o superfaturamento do termo aditivo. Tais fatos, portanto, justificam a prevenção deste Juízo para processar e julgar a presente ação.DIANTE DO EXPOSTO, revendo posicionamento anterior, reconsidero a decisão que suscitou o conflito de competência (fls. 168/172), para reconhecer a prevenção deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, com o fim de distribuir a presente ação por dependência à ação nº 0018039-19.2015.403.6105, uma vez que realmente ambas as causas se relacionam por conexão, nos termos do artigo 17, 5º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 286, I, do Código de Processo Civil.Comunique-se com urgência o teor da presente decisão, por meio eletrônico, à Exma. Des. Federal Relatora, nos autos do conflito de competência nº 0022606-41.2016.4.03.0000/SP.No mais, quanto à pretensão do Ministério Público Federal às fls. 249/251, não verifico, ao menos nesse momento processual, a urgência alegada sobre a necessidade de alienação antecipada dos bens/veículos postos em indisponibilidade na presente ação, por não se tratar de bens de rápida deterioração. Outrosssim, por enquanto não comparece a relativa certeza do direito alegado que autorize a expropriação dos réus. Ademais, a princípio, não vislumbro ser o caso de aplicação - ainda que analógica - da Recomendação CNJ nº 30/2010, a qual trata especificamente de bens apreendidos em procedimentos criminais.Em prosseguimento, proceda a Secretaria às providências constantes da decisão da liminar (fls. 198/206), notadamente quanto à diligência visando à indisponibilidade de bens imóveis junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Após, considerando as providências já adotadas nestes autos, defiro o pedido do MPF à fl. 251 e determino à Secretaria que realize o levantamento do registro de sigilo decretado nos autos.Considerando que a União Federal já foi intimada (fl. 255), intimem-se o FNDE e o Município de Vinhedo para manifestarem se têm interesse em integrar a presente relação jurídica processual, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, conforme determinado à fl. 206-v (itens 4 e 5).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0018039-19.2015.403.6105.Por fim, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas com o fim de notificação dos réus.Intimem-se e cumpra-se com urgência.Campinas,

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023688-28.2016.403.6105 - MARINETE SOARES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marinete Soares da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito judicial dos valores do financiamento, conforme apurado pela ré até agosto de 2009. Requer que a requerida demonstre os índices aplicados aos cálculos de reajustamento e capitalização dos juros incidentes sobre as prestações e sobre o saldo devedor. Pugna pelo recebimento da ação de consignação cumulada com ação declaratória para considerar subsistente o depósito realizado e declara a existência de contrato de financiamento entre as partes relativo ao imóvel adquirido, para que então os autores possa ingressar com ação visando à obtenção do título dominial do imóvel que ocupa há vários anos.Juntou documentos (fls. 12/21).Este Juízo determinou a emenda da inicial (fl. 24).Intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento (certidão de decurso de fl. 25). É o relatório.DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover as diligências que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009396-0) - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA X OSMAR ROBERTO MARI X RITA DE CASSIA SANTANA MARI(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo Banco Safra S/A (ff. 534/542) e depósito de fl. 543, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004929-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004929-3) - LUCIO APARECIDO VIDAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004216-51.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO BRUNIALTI(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001543-46.2014.403.6105 - NELSON GUARATINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0012236-89.2014.403.6105 - AIRTON CARLOS ADAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Airton Carlos Adão, CPF nº 720.406.968-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (de 01/04/1987 a 01/09/1999), com a conversão em Aposentadoria Especial e pagamento das diferenças das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.396.594-8), em 12/05/2006. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável, pois trabalhou mais de 25 anos exposto a atividades insalubres. Refere que juntou aos autos do processo administrativo formulários e laudos comprobatórios da especialidade dos períodos especiais pretendidos, porém a Autarquia reconheceu apenas parte do período como especial.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 19/137).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/151, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Prescrição:Nos termos do artigo 487, 2º do NCPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 12/05/2006, data do requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/12/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/12/2009. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE

supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e fármacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 01/04/1987 a 01/09/1999. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo formulários de atividades especiais e laudos técnicos (fls. 58/63), bem como documentos que comprovam a entrega de equipamento de proteção individual.Consta dos referidos documentos que o autor exerceu a atividade de mecânico de manutenção, fazendo manutenção corretiva e preventiva em diversos tipos de máquinas, motores e equipamentos hidráulicos, além de realizar manutenção de bombas submersas das estações elevatórias de esgoto. Consta, ainda, a exposição aos agentes nocivos esgoto in natura, óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referidos documentos foram firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho e identificados com o carimbo da empresa. Além disso, constam documentos que demonstram o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.Da análise dos documentos juntados, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos químicos (óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos) e esgoto, enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.Quanto ao uso de EPI, no caso concreto, não restou devidamente comprovada a neutralização dos agentes nocivos. Assim, a decisão deve ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial no caso dos autos.Assim, reconheço a especialidade deste período.Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (fls. 89 e 112).II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais ora reconhecidos, adicionados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial abaixo: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.Defiro, contudo, o pedido de revisão renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do período especial ora reconhecido - este a ser convertido em tempo comum pelo índice de 1,4.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. INDEFIRO o pedido de aposentadoria especial, porque não foram comprovados mais de 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades insalubres. DEFIRO o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período trabalhado na Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 01/04/1987 a 01/09/1999 - exposição a agentes químicos; (2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos fundamentados nesta sentença; (3) recalcular a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.396.594-8), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2006); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/12/2009.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Airton Carlos Adão / 720.406.968-49Nome da mãe Luiza Maria DiasTempo especial reconhecido de 01/04/1987 a 01/09/1999Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 137.396.594-8Data do início da revisão do benefício (DIB) 12/05/2006 (DER)Data considerada da citação 12/12/2014 Prescrição operada antes de 01/12/2009Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-23.2015.403.6105 - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

1- Fls. 1025/1029 e 1135/1136:Considerando o pedido do autor na inicial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.2- Indefiro, por igual o pedido de produção de prova oral pelas razões acima expostas.3- Defiro o pedido de produção de prova documental e, a tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.4- Indefiro o pedido de oficiamento à Vara do Trabalho de Itatiba para que encaminhe a este Juízo cópia integral dos autos nº 0001108-92.2011.5.15..0145. Tal providência incumbe à parte autora, que é parte naquele processo.5- Intimem-se.

0007757-19.2015.403.6105 - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017238-06.2015.403.6105 - ALMIR UMBERTO ZORZETTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Almir Umberto Zorzetto, CPF n.º 963.292.208-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e consequente conversão em Aposentadoria Especial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Relata que requereu em 28/09/2010 e teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.127.994-7), mediante o reconhecimento de apenas alguns períodos especiais trabalhados. Aduz, contudo, que o réu não reconheceu a especialidade dos demais períodos trabalhados sob condições insalubres, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mais favorável.Acompanharam a inicial os documentos de fls.10/182.Foi indeferido parte do pedido inicial, em relação à análise da especialidade dos períodos trabalhados de 25/11/1974 a 13/03/1985, de 14/03/1985 a 28/01/1986 e de 01/01/1988 a 30/04/1990, posto que já julgados no processo nº 0001585-88.2011.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (fls. 185/186).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 198/231).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, com relação aos períodos especiais, alega a não comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos mencionados, mormente em razão da não apresentação de laudo técnico para os períodos trabalhados posteriormente a 05/03/1997 e em razão do uso eficaz de equipamento de proteção individual - EPI.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.Fundamento. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prescrição:Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria, concedida em 28/09/2010, com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/12/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/12/2010. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de

conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja convertida em especial a atual aposentadoria por tempo de contribuição.Porque reconhecida a ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais trabalhados de 25/11/1974 a 13/03/1985, de 14/03/1985 a 28/01/1986 e de 01/01/1988 a 30/04/1990 em razão da coisa julgada no processo nº 0001585-88.2011.403.6303, remanesce o interesse do autor apenas na análise dos seguintes períodos descritos, que passo agora a analisar:1. Akzo Nobel Ltda, de 06/03/1997 a 01/04/1997:Para comprovação do referido período, juntou aos autos o formulário de atividades especiais DSS-8030 (fls. 33/36), de que consta as atividades do autor como Auxiliar de Produção e Operador de Produção, ambas no setor Plymer Chemicals da empresa. Consta do referido formulário, que o autor exercia diversas atividades, dentre elas: operar a planta para elaboração de co-catalizador para polímeros; efetuar o recebimento de matérias-primas, produtos acabados e peças para o almoxarifado e manutenção; efetuar transferência das matérias-primas e produtos acabados dos contêineres para os tanques de armazenagem, realizando as conexões com tubos de cobre para a transferência; fazer monitoramento de todos os equipamentos da planta; efetuar a pintura dos cilindros com auxílio de pistola a ar comprimido; preparar tintas e superfícies dos cilindros a serem pintados, etc.Durante referido período, o autor esteve exposto a ruído variável entre 50 a 92 dB(A), conforme o setor trabalhado. Assim, em razão da não periodicidade da exposição ao ruído acima do limite permitido pela legislação, não reconheço a especialidade deste período em razão do agente nocivo ruído.Verifico do formulário juntado, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, Cloreto de Dietilalumínio, Trietilalumínio, dicloreto de Isobutilumínio), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o enquadramento do período como especial.Ademais, o INSS já reconheceu administrativamente boa parte do período trabalhado nesta empresa, até 05/03/1997, deixando de reconhecer o período restante sob o argumento de que não restou comprovada a exposição a produtos químicos em quantidade superior ao limite permitido pela legislação.Os documentos juntados aos autos descrevem as atividades do autor em que restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima citados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o período.Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/04/1997.2. Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 01/04/1997 a 27/09/2010:Para comprovação deste período, juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 (fl. 262/verso) e laudo técnico (fls. 263/265).Consta dos referidos documentos que o autor exerceu a função de Operador no setor de Síntese-BAS. Cuida-se de indústria química de produção de defensivos agrícolas e especialidades químicas. Suas atividades consistiam em realizar tarefas de operação dos equipamentos da unidade e da manipulação dos produtos químicos, estando em contato com amônia anidra, cloreto, piridina, cianeto de sódio, peróxido, etc. Referidos agentes químicos se enquadram como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o enquadramento do período como especial.Reconheço, contudo, a especialidade do período trabalhado somente até 04/10/2000, data da emissão do laudo técnico juntado aos autos. Para o período trabalhado posteriormente a esta data não há nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos acima mencionados. E, conforme fundamentação constante desta sentença, para o período trabalhado após a edição da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que não restou demonstrado para o período posterior a 04/10/2000.Anoto, ainda, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, não há insalubridade em relação ao ruído.Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado de 01/04/1997 a 04/10/2000 em razão da exposição aos produtos químicos.II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 161), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 07/12/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. INDEFIRO o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 05/10/2000 a 27/09/2010, bem como o pedido de aposentadoria especial, por não ter o autor comprovado mais de 25 anos de trabalho insalubre.DEFIRO:1) Averbação da especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 01/04/1997 e de 01/04/1997 a 04/10/2000 - exposição a agentes químicos;2) Conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença;3) Revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do período especial ora reconhecido, com consequente majoração na renda mensal inicial;4) Pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão no benefício, desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.Julgo extinto sem análise do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/11/1974 a 13/03/1985, de 14/03/1985 a 28/01/1986 e de 04/01/1988 a 30/04/1990, em razão da ausência de interesse processual, em face da coisa julgada em relação ao processo nº 0001585-88.2011.403.6303, com base no artigo 485, inciso V, do CPC.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF ALMIR UMBERTO ZORZETTO / 963.292.208-59Nome da mãe Olga Klaiter ZorzettoTempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 01/04/1997 e de 01/04/1997 a 04/10/2000 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB) 42/149.127.994-7Data do início da revisão do benefício (DIB) 28/09/2010 (DER)Prescrição anterior a 07/12/2010 Data considerada da citação 18/12/2015Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009545-34.2016.403.6105 - RAMMIL INDUSTRIAL LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 402 e fixo a competência deste Juízo para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 516 do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como ofício 138/2017 a ser encaminhado por meio eletrônico, à Primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência 149.701/SP.3. Em prosseguimento Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Int.

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por André Luis Gusmão, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em auxílio-acidente, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício.Relata ter sofrido acidente automobilístico em fevereiro/2013, onde sofreu fratura de tíbia, com necessidade de osteosíntese. Evoluiu com sequelas e redução da capacidade de deambulação e força muscular no membro inferior direito. Em razão disso requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 600.945.125-0), sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que manteve vínculo empregatício com a empresa Nilson Gusmão Rodrigues Junior-ME até fevereiro/2013, quando sofreu o acidente e ficou incapacitado para o trabalho. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, faz jus à concessão do benefício.Apresentou documentos e requereu a gratuidade processual. Emenda à inicial com documentos às fls. 31/42.Foi determinada a citação e deferida a realização de perícia médica, com laudo pericial juntado às fls. 53/56.O autor se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 61/63), ratificando o pedido de procedência da ação.Citado, o INSS deixou de ofertar contestação. Contudo, manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 64), alegando que embora tenha sido reconhecida a incapacidade, o autor não comprova a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido.E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter benefício por incapacidade a partir de 08/03/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/07/2016), não decorreu o lustro prescricional.O cerne da quaestio judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento do benefício previdenciário (auxílio-doença) que requereu m 08/03/2013.Da qualidade de segurado:Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos, bem como da consulta ao extrato do CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1986, sendo o último com início em 01/08/2012 e ativo na data do início da incapacidade alegada pelo autor (fev/2013). Assim, para o momento da alegada incapacidade (fevereiro de 2013), mantinha o autor a qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Ademais, nos termos do disposto no artigo 26, inciso II, do mesmo estatuto, independe de carência a concessão do auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza, como ocorre no caso dos autos.Da incapacidade laboral:Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos.Isto por restar devidamente comprovado que o autor esteve total e temporariamente incapacitado a partir da data do acidente automobilístico havido em fevereiro de 2013 e evoluiu com sequelas que diminuíram sua capacidade laboral. Senão vejamos.Consta dos documentos médicos juntados à inicial (fls. 25/27) que o autor sofreu acidente automobilístico, com fratura exposta da tíbia e lesões na face e punho em fevereiro/2013. Foi submetido à osteosíntese e permaneceu 3 meses sem deambular.Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 08/03/2013 e foi submetido à perícia médica administrativa em 22/03/2013, em que foi constatado pelo perito médico da Previdência que o autor sofreu acidente de moto que dirigia, dia 09/02/2013, dia de chuva, bateu em um auto e não lembra o que ocorreu. Sofreu fratura da perna direita exposta (tratamento cirúrgico haste intramedular conforme RX), contusão do punho esquerdo, imobilizado com órtese que retirada mostra ecmoses ungueais e boa mobilidade do punho e dedos com referência de dor no punho esquerdo. FCC lábio superior corrigida com sutura e perda de um dente incisivo a direta. Tempo para consolidação e reabilitação funcional, DCB 31/07/2013. Concluiu o perito da Autarquia que o autor se encontrava incapacitado, com previsão de reabilitação funcional em 31/07/2013.Examinado pelo perito médico deste Juízo, com especialidade em ortopedia, em 18/10/2016, este pode constatar que o autor apresenta fratura consolidada de tíbia direita decorrente de acidente automobilístico com sequelas de grau leve. No exame físico ficou evidente o quadro de limitação funcional existente em perna direita que mesmo sendo leve acarreta perda de sua capacidade para realizar atividades de labor em decorrência das sequelas adquiridas e descritas em exame físico. Foi possível encontrar nexo de causa entre a sequela em tíbia direita e o acidente relatado. Existe, portanto, nexo técnico que atribui a diminuição de sua capacidade de labor ao trauma referido. Concluiu o senhor perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividade remunerada, podendo ser reabilitado para exercer atividade ou função compatível. Fixou a data de início da incapacidade em 09/02/2013 na data do acidente automobilístico.Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico realizado no âmbito administrativo (fl. 6 do processo administrativo juntado em mídia digital aos presentes autos), depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento daquela perícia, em 22/03/2013, que fixou prazo para consolidação e recuperação do segurado a partir de 31/07/2013.Na perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, foi constatada a incapacidade parcial e permanente, em razão de que o autor está com sua capacidade laborativa reduzida para exercer a mesma atividade de labor.Assim, considerando-se as conclusões das perícias médicas administrativa e judicial, tenho que o autor permaneceu incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde a data do acidente (09/02/2013) até a data provável de recuperação aferida pelo perito médico da Autarquia, em 31/07/2013. A partir de então, restou comprovada a diminuição da capacidade laboral de forma permanente. Ante o acima exposto, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 09/03/2013 (DER) até 31/07/2013, com conversão em auxílio-acidente a partir de 01/08/2013 e sua manutenção até os dias atuais.Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação do autor, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Danos morais:Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício.Esse pedido é improcedente.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido indenizatório por danos morais, mas condeno o INSS a:a) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores a título do benefício de auxílio-doença (NB 600.945.125-0) no período entre a data do requerimento administrativo (08/03/2013) até 31/07/2013;b) converter o auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 01/08/2013 e pagar os valores em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo;c) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:NOME / CPF André Luis Gusmão / 680.608.316-15Nome da mãe Maria de Lourdes S. RodriguesEspécie de benefício Auxílio-doença a partir de 08/03/2013Auxílio-acidente a partir de 01/08/2013Número do benefício (NB) 31/600.945.125-0Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acimaData da citação 15/09/2016 (fl. 50)Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias, contados da intimaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004112-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074152-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074152-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DARCI SOARES BRITO X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X MARIA HELENA LEONE REDA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais em conjunto com o feito principal.3. Intimem-se.

0006802-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-42.2015.403.6105) DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A embargante apresentou embargos declaratórios (fl. 110/113), alegando omissão no despacho de fl. 109, que indeferiu a prova pericial contábil. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de esclarecimento.Preliminarmente, ratifico o despacho de fl. 109 haja vista que se encontra sem assinatura.Argui a embargante que o despacho não foi claro ao indeferir a prova pericial tendo em vista que não especificou se autorizará a produção de prova pericial em liquidação de sentença.Pois bem. O despacho foi claro em indeferir a perícia contábil uma vez tratar-se de matéria de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para o julgamento da lide.Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido. Intime-se e aguarde-se o prazo para que a CEF apresente a planilha de evolução do financiamento, conforme determinado no item 2 de fl. 109.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014498-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA) X ANAI MACHADO MORAES

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0004978-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004978-5) - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Elaborados os cálculos pela Contadoria Oficial, a executada depo-sitou o montante (fl. 420).A exequente e executada concordaram com os cálculos de fls. 414/416.Houve, no caso dos autos, pagamento do principal mediante guia de depósito (fl. 420) pela parte executada e transferência do montante ao Juízo da penhora, diante da penhora no rosto dos presentes autos (fl. 434). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 10652

MONITORIA

0012715-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

1. FF. 111/115:2. A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 3. É entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular.4. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.5. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à ausência de qualquer alteração do cadastro da ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação da empresa (ff. 106), defiro a instauração de incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. A esse fim, consoante disposto no artigo 133 do CPC, determino a autuação do mencionado incidente. Desentranhe-se a petição de fls. 11/115, remetendo-a ao SUDP para autuação na classe 12119, devendo constar como suscitante do incidente a Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos - ECT e, como suscitado, o sócio-gerente RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR, CPF 059.113.918-99, bem como cópia desta decisão.6. A teor do parágrafo 3º, do artigo 134 do CPC, determino a suspensão do presente feito até resolução de referido incidente.7. Após, naqueles autos, cite-se o requerido para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017655-56.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os autos redistribuídos da 6ª Vara Federal Local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.2. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON (5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intransigível.), determino a remessa dos autos à CECON. 3. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4. Intimem-se.

0011638-89.2015.403.6303 - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS VIGILATO(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRAData: 11/07//2017Horário: 16:45hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 11/07/2017Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA às partes requeridas da sentença de ff. 442/453.2. Ff. 456/472: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0021518-83.2016.403.6105 - VIVIANE APARECIDA PIAZZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020496-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012375-07.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Sem prejuízo do acima exposto, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON (5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intransigível.), determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4- Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta neste Juízo pela Caixa Econômica Federal em face de Iracema Cano Pelloso Lancieri EPP e outro.Verifico que os executados residem na da cidade de Jundiaí.Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cc artigo 53, inciso III, alínea d, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde a obrigação dever ser satisfeita, regra de competência funcional, de natureza absoluta.Em que pese a distribuição neste juízo, ainda não houve êxito na citação dos executados.Assim, no caso dos autos, a competência para processamento e julgamento do feito é daquele Juízo.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte EXEQUENTE, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-se-a para que esclareça ao Juízo acerca do interesse na continuidade do feito, no prazo e sob as penas da lei.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se,

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CARLOS DA SILVA** , objetivando a imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.403.688-2) que alega já ter sido concedida por decisão transitada em julgado da 24ª JR do CRPS, sob pena de multa diária.

Aduz ter agendado, em 06.11.2015 seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi inicialmente indeferido e, em fase recursal julgado, em 18.10.2016, tendo sido concedido o benefício pleiteado de forma integral desde a DER (acórdão nº 5053/2016).

Assevera, no entanto, que após 03 meses da data da decisão proferida no acórdão acima referido, o Impetrado ao invés de implantar o benefício interpôs Recurso Especial intempestivo, fazendo, jus, portanto, à implantação do benefício conforme concedido na via recursal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 668263).

Por meio da petição (Id 719508), o INSS requereu o ingresso no feito para acompanhamento processual e eventual interposição de recurso e, no mérito, ratificou as informações oportunamente prestadas pela Impetrada, postulando pela denegação da segurança.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 370965).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva o Impetrante no presente *mandamus,* a imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.403.688-2) que alega já ter sido concedida por decisão transitada em julgado da 24ª JR do CRPS.

Ocorre que, embora a impetrada não tenha prestado as informações requisitadas, por meio da documentação acostada aos autos e da afirmação do próprio Impetrante, verifico que houve a interposição de Recurso Especial em face do acordão (Id 663457) não sendo possível afirmar que se trata de recurso intempestivo e muito menos que exista direito líquido e certo à implantação do benefício ora em questão.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Reitere-se o pedido de informações à Impetrada para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca de todo o alegado nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Oficie-se

Campinas, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-71.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, objetivando ordem que determine a análise dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando o Impetrante.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria por meio de agendamento eletrônico em 29.09.2016, o qual foi protocolado em 21.12.2016, pedido este que não foi analisado até a data da interposição da presente ação, em afronta ao disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9784/99 e 41-A, § 3º da Lei 11.430/2006.

Em despacho (Id 855712) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 502805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* ordem que determine análise de seu pedido de aposentadoria

Conforme alega o Impetrante, desde a data de entrada do requerimento, em 21.12.2016, o mesmo não foi analisado.

Embora regularmente oficiada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte conforme certidão (Evento 502805).

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência**, DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao processo administrativo (NB 1778254672), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-29.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa constante na petição ID 1286885.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Esclareça o autor a divergência entre o nome e os documentos acostados à petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-25.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIRO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, movida por **JAIRO ROBERTO,** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.05.1996, a fim de que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R$1.200,00 e R$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo eletrônico.

Pelo despacho constante do Id 917687 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 956909, 956918, 956921 e 956925.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, **não há diferenças devidas ao Autor**, porquanto "***o INSS já procedeu à Revisão Teto do benefício, nos termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, sendo aplicados os reajustes seguintes nos termos da legislação previdenciária***", razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor.**

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105
AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802, FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do DNIT, com petição(Id 1266979) e documento(Id 1266984), preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-33.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ERIK JUN SHIGUIO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: RONALDO CEZAR RODRIGUES PERANDRE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de junho de 2017, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-48.2017.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) a ARNALDO ALVES DE LIMA (NB 169.163.963-7, RG: 11.226.021, CPF: 024.259.498-01; DATA NASCIMENTO: 12/09/1961; NOME MÃE: Helena Valeria Alves de Lima), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ABRAAO IRES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) a ABRAAO IRES DA SILVA JUNIOR (NB 176.376.786-5, RG: 14.950.587, CPF: 040.484.298-41; DATA NASCIMENTO: 07/01/1962; NOME MÃE: Neusa de Jesus Ires da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000468-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JONAS DA SILVA CLARO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 315003) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-30.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCILIO DAMIAO MENDES NICOLAU
Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 426208) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDRE ANDRETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 666363) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000114-85.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDRE PEREIRA SOARES ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, restando cessada a liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTANTINA THEOPHANE PEGOS COY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CONSTANTINA THEOPHANE PEGOS COY**, objetivando a imediata implantação de seu benefício (NB 42/176.120.932-6), desde a data da DER 29.10.2015.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria (NB 42/176.120.932-6), em 29.10.2015, pedido este que foi inicialmente indeferido.

Assevera que em fase recursal a 10ª Junta de Recursos, conheceu do recurso interposto e deu-lhe provimento por meio do acórdão 2615/2016, de 11.08.2016.

Alega, no entanto, que até a data da interposição da presente ação o benefício não havia sido implantado, em afronta ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99.

Em despacho (Id 695765) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 390247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a imediata implantação de seu benefício (NB 42/176.120.932-6), desde a data da DER 29.10.2015.

Conforme alega a Impetrante, embora o acórdão 2615/2016 tenha dado provimento ao seu recurso, em 11.08.2016, até a data do ajuizamento da presente ação o mesmo não havia sido implantado.

Embora regularmente oficiada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte conforme certidão (Evento 390247).

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência**, DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao processo administrativo (NB 42/176.120.932-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA,** objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos de outubro/2013 a abril/2017, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a esclarece possível prevenção apontada pelo sistema e adequar o pedido exposto na inicial (Id 1140237), assim procedeu a Impetrante (Id 1290877).

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a petição (Id 1290877) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-66.2017.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 363443, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2017.4.03.6105
AUTOR: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 1056973) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001116-90.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 502818, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2017.4.03.6105
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Visto em inspeção

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **ACTION TECHNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA,** objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 1085607), assim procedeu a parte Autora (Id 1294392).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a petição (Id 1294392) e respectivos documentos anexados como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a manifestação de concordância do INSS (ID nº 707974), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a isenção do Réu.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da condenação, corrigido, a teor do art. 85, §3º, II e art. 90, *caput*, ambos do novo Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento em favor da parte autora.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2017.4.03.6105
AUTOR: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, para que não se aleguem prejuízos futuros e, visto as petições ID's nºs. 1273572 e 1273591, intime-se a parte autora para que comprove o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha detalhada de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do novo CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de Sessão de Conciliação ID nº 1160277, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **14 de julho de 2017, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-68.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 534838, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000486-34.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE BENEDITO JUSTINO DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta, bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID nº 433276) informando que o Réu desconhece o paradeiro atual do veículo, e, objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, **defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva**.

Outrossim, recebo o pedido de arquivamento formulado pela Caixa (ID nº 1059547) como pedido de **desistência da execução**, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração no sistema para conversão da ação em execução.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000466-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARMIRANDA HORTENCIA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do Réu, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID nº 306420), inviável o pedido para conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Outrossim, recebo o pedido de arquivamento formulado pela Caixa (ID nº 1059514) como pedido de **desistência** da ação, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR**, objetivando averbação de tempo de serviço assentado no Contrato de Trabalho e TRCT exercido perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a soma aos demais tempos de contribuição constantes em CTPS e CNIS, suficientes à concessão do benefício requerido NB nº 179.433.276-3.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.433.276-3) em 30.11.2016 e que após diversas exigências, teve seu pedido indeferido, em 22.03.2017, em decorrência de não ter sido computado o período de 09 anos laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por falta de comprovação do vínculo.

Assevera que sua CTPS da época dos Correios foi extraviada e que juntou ao processo administrativo cópias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e do próprio Contrato de Trabalho com os Correios, não havendo motivo para a recusa no reconhecimento do tempo.

Alega, por fim, não poder aguardar por mais tempo pela aposentadoria, tendo em vista a pretensão de aderir ao Plano de Demissão Voluntária da Petrobrás, sendo um dos requisitos exigidos para tanto, já estar aposentado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva o Impetrante no presente *mandamus,* averbação de tempo de serviço assentado no Contrato de Trabalho e TRCT exercido perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a soma aos demais tempos de contribuição constantes em CTPS e CNIS, suficientes à concessão do benefício requerido NB nº 179.433.276-3.

Ocorre que conforme alega o próprio Impetrante a documentação que possui para comprovar o tempo de serviço laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já foi apresentada quando do requerimento de aposentadoria e ainda sim não houve o reconhecimento do período por parte da Impetrada, não havendo, portanto, como vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo passando a constar o SR. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP,** conforme constante na inicial.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, movida por **MARCOS ANTONIO AMADIO,** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08.06.1995, a fim de que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R$1.200,00 e R$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo eletrônico.

Pelo despacho constante do Id 421629 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 455334, 455323, 455325 e 455329.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, **não há diferenças devidas ao Autor**, porquanto ***"o INSS já procedeu à Revisão Teto do benefício, nos termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, sendo aplicados os reajustes seguintes nos termos da legislação previdenciária"***, razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor.**

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-45.2017.4.03.6105
AUTOR: LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **LABGRAF – CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** , objetivando garantir o aproveitamento do montante de créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105, até o seu esgotamento, seja por meio de restituição ou compensação, afastando a cobrança dos valores já compensados após 16.08.2016 e dos que venham a ser compensados/restituídos, bem como para que a Ré se abstenha da inscrição dos valores já compensados na dívida ativa, no CADIN ou nos cartórios de protesto.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a prestação de serviços médicos e correlatos, estando sujeita ao pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assevera ter ajuizado, em 2007, um Mandado de Segurança para garantir seu direito à redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei 9.249-95 para efeito de compensação do excedente recolhido (IRPJ: janeiro/2003 a janeiro/2007) e (CSL: abril/2002 a janeiro/2007), observada a prescrição quinquenal, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Informa que referida ação transitou em julgado em 12.07.2011, tendo-lhe sido garantido o direito a compensar o indébito relativo à diferença entre a alíquota indevidamente aplicada e as alíquotas efetivamente aplicáveis, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, no recolhimento do IRPJ e CSL, no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

Esclarece que por força da referida decisão, em 09.04.2012 deu início aos trâmites necessários para a compensação de seu indébito, por meio do Protocolo de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que deu origem a Processo nº 10830.722030/2012-01, tendo passado a usufruir de seu crédito e realizado compensações via sistema PER/DCOMP desde 15.05.2012.

Alega, no entanto, que em 05.04.2017, recebeu intimação SEORT/DRF/CPS/244/17, decorrente do processo administrativo 10830.720921/2017-20 comunicando a prescrição de seu direito de usufruir do crédito em face do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105.

Alega, por fim, estar inconformada com a incompreensível prescrição criada pela Ré com base no Parecer Técnico Cosit nº 11/2014 e artigo 82-A da instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, fazendo jus à compensação/restituição já garantida judicialmente.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro presentes os requisitos acima referidos.

Tratando-se de créditos reconhecidos judicialmente por meio de sentença com transita em julgado em 12.07.2011 e devidamente habilitados por meio do devido Processo nº 10830.7222030/2012, nos termos do então vigente Instrução Normativa SRF nº 900/2008, cujo início se deu 09.04.2012, entendo que não há que se falar em prescrição do direito de compensação.

Referido crédito, devidamente reconhecido e habilitado não está sujeito a prescrição/decadência, muito menos prescrição não contida em lei, mas apenas em Parecer Técnico e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

Inexistindo determinação **legal** acerca da prescrição do direito de compensação já reconhecido judicialmente e devidamente habilitado, cabível o aproveitamento do montante total até seu esgotamento, quer por meio da compensação, quer por meio de restituição.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE **. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO** . 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. **A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,DJe 31/10/2014).** 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN:
(RESP 201401786764, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:.) **(grifei)**

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, para garantir a Autora o aproveitamento do montante integral dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105, até o seu esgotamento, seja por meio de restituição ou compensação, suspendendo a cobrança dos valores já compensados após 16.08.2016 e dos que venham a ser compensados/restituídos subsequentemente.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo de fls. 387, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014720-48.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X BERNARDO JOSE KRABBENBORG X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Em face do manifestado às fls. 578/579, bem como em face do requerido às fls. 587/612, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até o cumprimento integral do parcelamento noticiado nos autos.Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0) - CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte interessada para que apresente os cálculos que entende devidos, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação de fls. 377/380, entendo por bem neste momento, determinar à parte interessada que proceda à juntada do contrato de honorários, nos termos do disposto no art. 85 e seus parágrafos, do NCPC, que deverá ser apresentado em sua forma original.Outrossim, deverá o advogado Dr. Hugo Gonçalves Dias, comprovar nos autos sua qualidade de sócio da Sociedade de Advogados, caso apresente o original de fls. 380.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 312/333. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor ARNALDO FERREIRA FILHO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R$ 118.507,68, em março/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R$ 111.652,00, na mesma data. Junta novos cálculos.O Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 342/349).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 352/379, acerca dos quais o Impugnante se manifestou, à f. 383.À f. 384, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Impugnada.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 352/379, no valor de R$ 107.454,24, também em março de 2016, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para novembro de 2016 de R$ 114.234,73, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 352/379, no valor de R$ 114.234,73 (cento e quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), em novembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando-se a juntada da documentação pela ELETROBRÁS, conforme fls. retro, proceda-se à expedição do Alvará de Levantamento à mesma, em nome da advogada indicada, Dra. Maria Cristina Braga de Bastos, nos termos do já deferido por este Juízo às fls. 478 e 488 dos autos, agora, com o valor remanescente da conta nº 2554.005.00021693-2, eis que já convertidos 50% em renda à UNIÃO.Cumpra-se e intime-se.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento, consoante determinado no despacho de fls. 290, em nome do advogado indicado na petição de fls. 294/295 (procuração às fls. 195).As demais pendências serão apreciadas após o término do sobrestamento do feito, consoante já determinado na parte final do despacho de fls. 290.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 18/04/2017: Fls. 306/307: Indefiro o requerido, nos termos da Resolução 110/2010 do CJF, a qual dispõe no item 08 acerca dos procedimentos a serem observados no levantamento, que o alvará será entregue à pessoa autorizada a receber a importância ou ao advogado que o requereu. No caso dos autos, o alvará foi expedido em nome do advogado Octavio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra, consoante requerido às fls. 295, sendo o i. advogado o único habilitado à sua retirada, vez que a ordem de pagamento está em seu nome.Desta forma, em caso de eventual impossibilidade de retirada do alvará, poderá ser requerido o seu cancelamento para que seja expedido um novo alvará em nome de outro advogado (CPF e RG), com poderes para receber e dar quitação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO) X CARLOS ROBERTO GRANATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GRANATO X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Vistos.Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fl. 729: Razão assiste à União Federal.Isto posto, determino a expedição de Ofício PrecatórioRequisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos honorários sucumbenciais.Os Ofícios deverão ser expedidos com a opção bloqueio em face do Agravo de Instrumento interposto (fl. 709/717). Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fls 729 : Intime(m)-se a Companhia Siderúrgica Nacional a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários sucumbencias, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 CPC.Intime(m)-seIntime(m)-se.

0001342-57.2001.403.0399 (2001.03.99.001342-1) - MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X ALEXANDRE GASS X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI X REGINALDO GOMES WANDERLEY(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, em especial, as fls. 698/700, 704/709 e a certidão exarada, às fls. 710/722, preliminarmente defiro a exclusão do registro da advogada, conforme requerido, às fls. 704/105.Outrossim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, bem como oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional Campinas, para as providências que entender cabíveis, inclusive, no tocante ao órgão de classe, a fim de que verifique eventuais penalidades de ordem disciplinar, efetuando as medidas necessárias, se o caso. Ainda, dê-se ciência do todo o ocorrido à D. Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexando os documentos de fls. 698/700 e 704/709, ao processo SEI nº 0037927-75.2016.403.8000, remetendo-o àquele D. Órgão.Ainda, intimem-se todos os advogados do referido feito, inclusive a advogada excluída, mantendo-se a mesma, por ora, tão somente para fins de intimação, sendo que com o decurso de prazo, deverá a mesma ser retirada, procedendo-se as devidas anotações no sistema processual informatizado.Por fim, no que concerne à expedição do requisitório, preliminarmente, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que declare os valores relativos aos honorários sucumbenciais no seu parecer contábil, na data realizada (27/05/2009), os quais foram acolhidos em sentença e V. Acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução nº 0014372-11.2004.403.6105, em apenso.Com a vinda dos autos do Sr. Contador, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado, Dr. José Antonio Cremasco, conforme requerido, às fls. 704/705, no seu valor integral.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-38.2000.403.0399 (2000.03.99.004262-3) - ADAIR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X IGNEZ DA SILVA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X SONIA CARMEN ARLOTTI STRACCALANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X WERBYH MANOEL GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANDRE ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANDRESSA ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ALEXANDRE ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 591/593.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001676-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001676-9) - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intimem-se, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/1991, os herdeiros do Sr. Cícero Miguel da Silva para que informe a este Juízo, se existem dependentes habilitados à pensão por morte, comprovando nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ciência à parte autora do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Outrossim, considerando-se a decisão proferida, bem como a manifestação do INSS de fls. 385, encaminhe-se comunicado eletrônico à AADJ/CAMPINAS, para as providências necessárias à implantação do benefício concedido, devendo seguir anexas cópia da decisão de fls. 377/380 e petição de fls. 385.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.Despacho de fls. 389: J. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal. (em face de comunicado eletrônico recebido da AADJ/CAMPINAS).

0001765-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001765-8) - EDVALDO PINTO DA PAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição do INSS de fl. 257/272.

0009778-02.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor das impetrantes, observando-se os cálculos de fl. 739/743.Intimem-se as impetrantes para informarem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, indicando os dados necessários, como nº RG e CPF.Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para converter em renda da União os valores indicados às fl. 739/743.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 426/446, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606667-54.1997.403.6105 (97.0606667-5) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Tendo em vista a manifestação de fls. 373/374, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intime-se.

0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECCOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECCOES MALKO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 646/674, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004597-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004597-4) - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERRARI X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Tendo em vista a manifestação de fls. 361/362, intime-se a CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaú S/A, para que promova à juntada do Termo de Liberação de Hipoteca, para as providências necessárias à liberação por parte do autor.Intime-se.

0007998-27.2014.403.6105 - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP(RS087604 - ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 329, intime-se a parte autora, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014842-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014842-3) - ANTONIO PEDRO BARBOZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 455/456, bem como dos cálculos apresentados pelao INSS às fls. 457/462, para que se manifeste, no prazo legal.Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.Intime-se.

0004156-78.2010.403.6105 - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 443: Considerando a discordância do autor com os cálculos, compete a ele apresentar o demonstrativo do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.Aguarde-se a juntada aos autos dos cálculos que deverão ser ofertados pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 399/404, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008998-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO

Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista a decisão de fls. 323/326, determino o levantamento do sigilo total do presente feito, processando-se com sigilo tão-somente em relação aos documentos fiscais e bancários de titularidade dos Réus. Anote-se.Outrossim, intime-se o co-réu MÁRIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, acerca dos documentos juntados pelo MPF e INSS, às fls. 404/450 e 453/471, bem como indique os dados da OAB, RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará de levantamento, a qual deverá, inclusive, ter poderes para receber e dar quitação.Com a informação, cumpra-se o determinado às fls. 325, verso, expedindo-se o competente Alvará de levantamento.Ainda, face à manifestação de fls. 394/401, este Juízo já se manifestou às fls. 323/326, acerca da prescrição ora alegada, motivo pelo qual prejudicada a reiteração do pedido, ao menos, neste momento processual, matéria esta que será apreciada mais detidamente pelo Juízo, quando do julgamento da demanda.Por fim, considerando as manifestações de fls. 399/401, 403/450 e 452/471, designo, por ora, Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas, determinando o depoimento pessoal do co-réu, Mário Fernando de Oliveira Rocha, que deverá ser intimado para tanto, sob pena de confissão.Defiro o rol de testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as fora de terra deverão ser ouvidas por Carta Precatória, e as residentes em Campinas caberá ao advogado da parte que as arrolou proceder na forma do art. 455, do NCPC, intimando-as para comparecimento à Audiência ora designada.Deverá a Secretaria observar no tocante à testemunha Gabriel Travaini, por se tratar de servidor público, o mesmo deverá ser requisitado ao Chefe da repartição, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do NCPC.As demais questões pendentes serão resolvidas em Audiência.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA RESKA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT DE SOUSA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA GIARETTA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Considerando-se a manifestação de fls. retro, prossiga-se com o presente, com o cumprimento do determinado às fls. 890, com a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento, à exceção de MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK, eis que não atendeu à determinação de fls. 908.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 08/05/2017-despacho de fls. 920: Despachado em Inspeção. Esclareça a CEF se nos valores depositados às fls. 654, foram considerados os valores depositados às fls. 638, informando, ainda, se referidos valores poderão ser objeto de levantamento pelos autores ali declinados. Prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos autores informados às fls. 637. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.918. Intime-se.

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17 de julho de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

0018068-69.2015.403.6105 - MAURO TRAMARIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto próximo, às 14:30 horas.Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0001248-04.2017.403.6105 - SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORIM NETO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se a Audiência designada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022611-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016827-60.2015.403.6105) MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em Inspeção.Fls. 100/110: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a Audiência designada na Execução apensa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-36.2013.403.6105 - APARECIDO CAMILO UBALDO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CAMILO UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Assim, prossiga-se, com a(s) expedição(ções) da(s) Requisição(ções) de pagamento, nos termos da Resolução vigente e, face ao requerido às fls. 553, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 558: Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 555, de precatório expedido e conferido, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do precatório ora conferido, deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 556, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018817-26.2001.403.0399 (2001.03.99.018817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601305-08.1996.403.6105 (96.0601305-7)) 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Para fins de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 737 e, considerando-se o solicitado às fls. 723/727, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do art. 85 do NCPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Após, cumpra-se o determinado às fls. 737.DESPACHO FLS. 744: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar de precatório expedido e conferido, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do precatório ora conferido, deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Intimem-se.

0002078-19.2007.403.6105 (2007.61.05.002078-6) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 544/546, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Intimem-se.

0000678-57.2013.403.6105 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Assim, prossiga-se com a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, nos termos da Resolução vigente.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 880: Despachados em Inspeção.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 877, de precatório expedido e conferido, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do precatório ora conferido, deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls.878, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

Expediente Nº 6996

MONITORIA

0000322-43.2005.403.6105 (2005.61.05.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA

Tendo em vista retorno do mandado sem cumprimento, consoante informações do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111/112, bem como o já manifestado pela DPU às fls. 106, determinado o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Considerando o requerido às fls. 108, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2017, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X REGINA SILVIA SOUZA MACHADO DE CAMPOS X LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO X ANNA MARIA LEME MORAIS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar de precatório expedido e conferido, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do precatório ora conferido, deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 05/05/17:Dê-se vista às partes do ofício requisitório transmitido de fls. 1323.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado.Int.

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ATREVIDA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que e empresa exequente não foi localizada no endereço indicado pelo i. advogado na petição de fls. 634, consoante documento de fls. 643, intime-se o advogado MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEIÇÃO para que comprove nos autos a intimação da empresa autora da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 112 do NCPC, tendo em vista os efeitos do artigo 112, 1º do NCPC.Dê-se ciência à União do extrato de pagamento de precatório de fls. 640, para que se manifeste-se, no prazo legal.Int.

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NOE RODRIGUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos em apenso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VII da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação, o valor do principal e o valor SELIC, sem atualização, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016.Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 14/03/17Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 274.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.Publiquem-se as pendências.Intimem-se.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.Cumpra-se.

0021569-94.2016.403.6105 - ANTONIO DUARTE DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Despachado em inspeção.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 12 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual o autor pede concessão de tutela de urgência que determine à ré a imediata importação, no âmbito do Processo Eletrônico de Compras 12.052, pelo sistema SUS, de 50.000 (cinquenta mil) frascos de L-asparaginase, de fabricação japonesa (Kywoa Hakko/Medac/Xetley), e distribuição aos hospitais brasileiros em todo o território nacional. Além disso, requer que a distribuição seja feita aos hospitais brasileiros no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, determinando-se, para tanto, se necessário, que aviões da Força Aérea Brasileira – FAB busquem os 50.000 (cinquenta mil) frascos de L-asparaginase na sede do Laboratório Medac para a entrega pelo Ministério da Saúde.

Em apertada síntese, aduz o autor que é reconhecidamente um centro de referência no tratamento do câncer infantil e de outras doenças do sangue.

Relata que um dos tipos de câncer mais comuns em crianças e adolescentes é a Leucemia Linfóide Aguda – LLA, que atinge cerca de 4.000 crianças (casos novos) por ano no Brasil, e que, nas quatro primeiras semanas da terapia de indução, são utilizadas cinco drogas (Prednisona, Vincristina, Asparaginase, Daunoblastina e Methotrexate IT). Assim, a Asparaginase se insere num regime de poliquimioterapia no tratamento da Leucemia Linfóide Aguda (LLA), sendo de fundamental importância, portanto, na remissão e cura da doença.

Assevera que, do ano de 2013 até o final do ano de 2016, a despeito da ausência de registro perante a ANVISA, a Aginasa, de fabricação da empresa japonesa Kyowa Hakko Kirin Co. Ltd, no endereço Fuji Planta 11 88 Shimotagari Nagaizmi-cho Sunto-gun, Shizuoka Japão, Farm. Resp.: Juliana Couto Carvalho de Oliveira CRF-RJ N° 19835, em parceria com laboratório Medac, estabelecido na Alemanha, vem sendo utilizada no tratamento do câncer no país, sendo certo que em todos os estudos feitos ao longo desse período comprovaram que as taxas de remissão se mantiveram como esperadas, em patamares superiores a 90%.

Conta que, como de costume, já estava certa a compra do medicamento acima mencionado para o ano de 2017 (Processo Eletrônico de Compra – PEC 12.052), de modo que se aguardava tão somente a ratificação e publicação do ato licitatório (Ata 134/2016). Aduz, contudo, que inexplicavelmente o Diretor do DAF/MS passou a patrocinar a interrupção do tratamento consolidado com o medicamento japonês/alemão para dar lugar à droga fabricada na China. Nesse passo, poucos dias depois, sobreveio o Parecer nº 1433/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e, posteriormente, deixou-se de publicar a ratificação da Ata 134/2016, reativando-se o Processo Eletrônico de Compra 10.194, proposto pela anterior gestão da Pasta, para contratar a aquisição da L-asparaginase, cujo nome comercial é LeugiNase, produzida pelo Laboratório Beijing, estabelecido na China, e a ser distribuído pela empresa Xetley S/A, estabelecida no Uruguai.

Contrapõe a reconhecida eficácia da Aginasa às duvidosas características da Leuginase, aduzindo, dentre outros argumentos, que esta última: (a) apresenta problemas quanto à bula; (b) é registrado na China como "Chemical Drug", sendo uma droga química, ou, ainda, sintética; (c) não há apresenta literatura técnico-científica indexada; (d) um único país faz uso dele – Honduras; (e) a fabricante não possui estrutura física em Montevidéu – Uruguai e, além disso, no Brasil, o representante Xetley está instalado num pequeno e precário escritório de contabilidade em Barueri/SP; e (f) no teste de Espectrometria de Massa constou a presença de muitos contaminantes.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Rejeito a questão preliminar da União quanto à ausência de autorização dos associados do Centro Infantil autor para que este agisse em nome de deles. O demandante, no caso, não age em nome de seus associados, mas em prol de sua atuação como Centro Médico, visando ao tratamento de seus pacientes. Apenas tem razão a União quanto à ilegitimidade para pleitear, nesta via, a distribuição nacional do medicamento em questão a todos os hospitais do território nacional.

Afasto também a alegação da União de que não lhe cabe fornecer medicamentos neoplásicos pelo fato de que a assistência oncológica do SUS não se confunde com assistência farmacêutica. Ora, esta não se confunde, mas compreende-se naquela. A própria ré diz que a assistência oncológica ressarce procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos). Logo, se cobre os medicamentos destas terapias, pode e deve fornecê-los quando tem condições de adquiri-los em melhores condições, por negociações de grandes quantidades com fornecedores estrangeiros, como forma mais racional e adequada de reduzir os custos, antes de ressarci-los. Além disso, diz que, em 2012, diante de situação de iminente desabastecimento e de dificuldades para aquisição descentralizada pelos hospitais habilitados em oncologia do SUS, passou a centralizar a aquisição da L-asparaginase e de fato fez, em 2013 e 2014, as primeiras aquisições centralizadas da L-asparaginase, de modo que se insere, sim, na sua assistência oncológica, o fornecimento do fármaco.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito do autor.

De início, ressalto que, <u>na dúvida</u>, tratando-se do principal direito humano garantido no artigo 5º da Constituição Federal, o direito à vida, e principalmente, no caso, a vida de crianças e adolescentes tratados pelo autor, <u>prevalece o medicamento já em uso, de eficácia testada e aprovada</u> nos anos em que é utilizado, com tratamentos já em curso, até que perícia técnica ora determinada dissipe as <u>dúvidas fundadas</u>.

Com efeito, as seríssimas alegações trazidas pelo autor encontram respaldo nos documentos acostados à exordial, especialmente no registro do produto Leuginase na China (ID 1239082), na cópia do Inquérito Policial 296/2017 (IDs 1239272, 1239295, 1239306, 1239315, 1239325, 1239342, 1239357, 1239367, 1239370, 1239380, 1239395), no Relatório do teste realizado pelo LNBio (ID 1239418, complementado pelo documento ID 1280701) e no Relatório do teste realizado pelo Laboratório MSBioworks (IDs 1239463, 1239475, 1239491 e 1239508).

Consoante se verifica das alegações formuladas pelo autor, a Aginasa, de fabricação da empresa japonesa Kyowa Hakko Kirin Co. Ltd, em parceria com laboratório Medac, estabelecido na Alemanha, há pelo menos 04 (quatro) anos, vem sendo utilizada no tratamento do câncer no Brasil, e todos os estudos realizados ao longo desse período comprovaram a sua eficácia, já que as taxas de remissão se mantiveram como esperadas, em patamares superiores a 90%.

Segundo o autor, por ser a Aginasa uma substância terapêutica biológica com altos índices de eficácia e segurança, além de ser representada por um laboratório alemão reconhecido, o qual foi devidamente inspecionado por membros da Anvisa no início de 2013, logrando receber desta agência reguladora o Certificado de Boas Práticas de Fabricação em 25/02/2013, é medicamento intensamente recomendado pela comunidade médica e científica.

Por outro lado, o medicamento escolhido pelo Ministério da Saúde, a Leuginase, ofertado pela representante no Brasil Xetley S/A, pelos elementos até então presentes nos autos, não teve sua eficácia e segurança comprovadas – não possuindo sequer literatura técnico-científica indexada –, diferentemente do medicamento até então utilizado.

A credibilidade do medicamento foi questionada, ademais, pela Sra. Gisélia Ferreira, Coordenadora-Geral do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica – CGCEAF/DAF/SCTIE/MS. Em nota, ela, que é especialista em farmácia industrial, elencou os principais pontos pelos quais entende ser indevida a troca do medicamento L-asparaginase pela Leuginase:

> "a) A substancia "asparaginase for injection" fabricada pela Beijing SL Pharmaceutical Co Ltd, é medicamento experimental, sem estudos clínicos que não atende as leis brasileiras com o agravante de não ter eficácia comprovada em humanos podendo contribuir para a morte de, no mínimo, 122 crianças com LLA. Nesse sentido, essa Nota Técnica é pela reprovação do lote distribuído pelo Ministério da Saúde.
>
> b) O lote da Leuginase "asparaginase for injection" deixou de ser classificada com a letra "S" obrigatória na legislação sanitária chinesa para conferir a classificação como medicamento biológico, sendo atribuído a substância chinesa a letra "H" referente as drogas químicas, fato que coloca em risco a vidas de milhares de crianças.
>
> c) Resta demonstrado que a "asparaginase for injection" apenas tem testes em animais e que para a segunda fase de estudos clínicos tardariam 3 anos, não sendo plausível que os pacientes brasileiro usem o produto na condições de cobaias antes dos chineses,
>
> d) Pelo princípio da continuidade do tratamento deve-se lutar para que os pacientes continuem a receber a mesma asparaginase fabricada na cidade de Shizuoka no Japão.
>
> e) Que o Diretor do DLOG/MS, DAVIDSON TOLENTINO DE ALMEIDA realize ato de ofício, publicando no DOU em 24 horas a ratificação da inexigibilidade da PEC nº 12.052 nos termos da ATA 134/2016.
>
> f) Que após a publicação da ratificação da inexigibilidade, que a representante da Kywoa Hakko no Brasil, disponibilize em 1(uma) semana, pelo menos 5.000 frascos do medicamento como adiantamento do quantitativo previsto na ata 134/2016. Deve-se, inclusive atribuir pena ao fabricante japonês ou representante legal no Brasil se deixar de cumprir esse prazo.
>
> g) Que as mais de 28.000 assinaturas da petição pública do AVAAZ integre como interessados a PEC nº 12.052 em apoio ao princípio da continuidade do tratamento com importação de asparaginase japonesa que tem estudos clínicos e já é utilizada no Brasil desde 2013.
>
> h) Que fique muito claro para a opinião pública que em 2013/2014, 2014/2015, e 2016/2017 essa asparaginase japonesa já contava com orçamento público cujo preço permaneceu estável com aumento de 0,88% em relação a 2014.
>
> i) Que fique claro que não é justo haver competição entre um medicamento experimental chinês versus o japonês com estudos clínicos.
>
> j) Que seja envidado todos os esforços e que as autoridades no prazo máximo de um ano para efetivem o registro de asparaginase no Brasil.
>
> k) Que seja compelidas as autoridades a somente contratar a distribuição de medicamentos no Brasil de fornecedor estrangeiro quando esses nomearem representantes brasileiros com habilitação na ANVISA e responsabilidade técnica para acompanhar a qualidade e disposições legais brasileiras, para evitar que empresas como a uruguaia Xetley S.A celebrem contratos com o Ministério da Saúde, desrespeitando as normas sanitárias brasileiras."

Além disso, conforme se verifica do Inquérito Policial nº 296/2017, instaurado para apuração dos fatos, o Delegado de Polícia Federal responsável pelo caso determinou a expedição de memorando aos agentes para que se dirigissem ao município de Barueri, a fim de se constatar a existência física da Xetley do Brasil LTDA. Nesse passo, foram realizados levantamentos no endereço da empresa no município de Barueri/SP, dentre outras constatações duvidosas, verificou-se que "o local não possui estrutura de empresa, parecendo se tratar de uma residência" (ID 1239295 – fls. 677/683 do PDF).

Não bastasse tudo isso, em breve análise, especialmente dos testes realizados pelo Laboratório MSBioworks, de reconhecida credibilidade, bem como valendo-me de consulta preliminar realizada a especialista de minha confiança, com atuação na área de teste em medicamentos, constato, ao menos, que existe quantidade relevantemente divergente de impurezas contaminantes entre os medicamentos examinados (IDs 1239463, 1239475, 1239491, 1239508, 1310456 e 1308144)**. Ressalto que o teste realizado pelo Instituto Butantan, ora juntado pela ré, demonstra que a Leuginase, pretendida pela União, possui mais do que o dobro de contaminantes do que a Aginasa, utilizada até então pelo Centro Médico autor (ID 1308144).**

E o médico preliminarmente consultado diz não haver dados suficientes de que impurezas contaminantes, maiores no fármaco substituto, a médio prazo, não produzam mais resultados adversos nem gerem anticorpos nos pacientes que prejudiquem a eficácia do tratamento (ID 1310456).

Assim, é no mínimo duvidosa a alegação da ré, na sua manifestação nos autos, de que a presença das denominadas impurezas não prejudica a eficácia da Leuginase nem representa riscos aos que dela fazem uso. A alegada ausência de notícia de tal efeito adverso pode ser exatamente decorrente da falta de estudos e literatura especializada, por tempo adequado, ante a novidade do produto, em contraposição com o medicamento já usado há alguns anos no Brasil, com elevado grau de eficácia nos casos tratados pelo autor.

Ressalto que o registro do fármaco estava vencido, na China, desde agosto de 2016 (ID 1239082), quando iniciado o processo de compra da Aginasa, ao final do ano passado. Ou seja, sequer no país onde é fabricado possuía registro válido. Só iniciou sua revalidação em janeiro deste ano, com teste na semana passada (04/5/2017 – ID 130267 – página 1302 do PDF). Somente um país o utiliza, Honduras (IDs 1239192, 1239210, 1239221, 1239243, 1239251, 1239259 e **1239201**). Assim, não é compreensível a nota da ANVISA (ID 1239653), que afirma que a compra da medicação chinesa foi determinada em caráter excepcional pelo Ministério da Saúde para garantir o abastecimento nacional, pois já estava quase finalizada a compra do medicamento em utilização há anos, quando foi interrompida. Isso gerou atraso no abastecimento, posteriormente invocado como motivo ao caráter excepcional da nova compra. Sobreleva-se o fato de que a Leuginase teve seu "test date", em renovação do registro, apenas no dia 04 passado.

Portanto, atendendo ao Princípio da Precaução e a Supremacia do interesse público, até que perícia judicial demonstre ou, eventualmente, afaste a eficácia terapêutica do medicamento cuja higidez se contesta, de rigor assegurar que os tratamentos já iniciados e os que ainda estão por vir sejam realizados com a Aginasa, como forma de se resguardar a eficácia do tratamento a médio e a longo prazos.

Doutro lado, não cabe ao juízo determinar a importação e a distribuição nacional do medicamento já utilizado, senão **assegurar seu fornecimento ao Centro Infantil autor e às necessidades dos tratamentos que realiza**, ante a centralização de compras adotadas pelo Ministério da Saúde. A forma, logística e quantidade das importações são atribuições do Poder Executivo e não compete ao Poder Judiciário administrar. O demandante não tem legitimidade para pleitear, nesta via, a distribuição do medicamento a todos os hospitais do território nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para determinar à ré que forneça o medicamento AGINASA na quantidade das necessidades comprovadas do autor, para os tratamentos que este ministra, até decisão em contrário, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras providências que se fizerem imprescindíveis para assegurar o resultado prático desta decisão.

Determino, desde já, perícia farmacológica para verificar as propriedades de cada uma das drogas ora debatidas, em termos de quantidade de princípio ativo, de substâncias contaminantes, de literatura e testes especializados e de contraindicações ou interações medicamentosas, sem prejuízo de posterior perícia médica sobre o resultado dos tratamentos decorrentes da conclusão da perícia farmacológica. Nomeio, para tanto, a Unidade Integrada de Farmacologia e Gastroenterologia – UNIFAG, um dos três Centros de Bioequivalência e Biodisponibilidade credenciados pela ANVISA (ID 1239053), sendo o mais próximo desta Subseção Judiciária. Defiro prazo comum de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, após o qual o juízo apresentará quesitos complementares, se necessários. Oficie-se à nomeada para responder se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 12 de maio de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO COMUM

0024304-03.2016.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 1974: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

Expediente Nº 6077

DESAPROPRIACAO

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante do transcurso do tempo, informem as partes acerca do cumprimento da reintegração de posse (processo nº 1834/08), julgada procedente perante a 2ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa em Campinas, e que foi noticiado estar em grau de recurso à fl. 217, juntando documentação comprobatória, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, 4º, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se baixa nos presente autos COM baixa no livro de registro de sentença para juntada da petição de protocolo n. 2017.61000069838-1.Diante da noticiada decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, que deferiu em 29/09/2016 o processamento da recuperação judicial da empresa Viver Incorporadora e Construtora S/A (processo nº 1103236-83.2016.8.26.0100), conforme petição de protocolo n. 2017.61000069838-1, determino à referida ré que informe e comprove nos autos a atual situação da recuperação judicial.Após, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos para juntada de petição de substabelecimento da parte autora de protocolo n. 2017.61050013560-1, bem como da petição da União Federal de protocolo n. 2017.61050015134-1, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de que, ante as alegação da ré, apresente a parte autora receituário médico atual do medicamento objeto da presente ação, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se

0012990-60.2016.403.6105 - ZENAIDE MENDES DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora juntou documentos (fls. 13/28)Justiça Gratuita deferida à fl. 31.O INSS apresentou contestação às fls. 36/45, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 53/68.Às fls. 70/71, a parte autora impugnou o laudo quanto à data do início da incapacidade. Aduz que não obstante o relatório da Unicamp juntado à fl. 26 tenha sido emitido em junho de 2016, refere-se à perda da eficácia do tratamento em março de 2016.É o Relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas por ser portadora de Leucemia Mieloide Crônica, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Dor Crônica Osteomuscular. Fixou o início da doença em 2010 e da incapacidade em junho de 2016. E a qualidade de segurado e a carência restam incontroversas conforme extrato do Sistema CNIS, juntado aos autos à fl. 74/74v. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para a autora ZENAIDE MENDES DE LIMA (portadora do RG nº 11.430.535-3 e do CPF nº 025.107.138-33), mas faculto reavaliação pericial em 06 (seis) meses da data da apresentação da perícia (07/02/2017), como recomendada no laudo. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Intime-se a perita, para que complemente o laudo, esclarecendo a fixação da data do início da incapacidade em junho de 2016, já que o relatório da Unicamp (fl. 26) faz referência à perda de resposta molecular em março de 2016. Intimem-se.

0023599-05.2016.403.6105 - JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu, aduzindo especialmente sobre a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 51/53).Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito,Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015479-07.2015.403.6105 - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSI JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência à impetrante das informações de fls. 195/229, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se

0010494-58.2016.403.6105 - FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da impetrante acostadas aos autos às fls. 145/158, especificamente quanto ao não conhecimento do recurso especial do INSS por intempestividade e, no caso dele não ter sido reconhecido, o motivo pelo qual o benefício não foi implantando, já que estaria mantida sua concessão pela Junta de recurso da Previdência Social.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0016906-05.2016.403.6105 - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à análise e conclusão de todos os procedimentos administrativos referentes aos pedidos de restituição, dê-se vista à impetrante sobre as informações de fls. 206/216 e 222/237, a fim de que se manifeste se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se

0023093-29.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, reconsidero a parte final do despacho de fl. 67 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para o necessário parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001373-69.2017.403.6105 - MANOEL MESSIAS LOPES(SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 39, especialmente quanto à alegação de que está em curso o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo INSS, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DUARTE CAETANO

Trata-se ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Tendo em vista que a parte autora desistiu do cumprimento de sentença (fl. 124), arquivem-se os autos com baixa findo.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Intimem-se.

0001925-39.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Conforme sentença de fl. 481, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 417/419, a executada comprovou o pagamento do valor devido.Por fim, a exequente confirmou a quitação dos honorários advocatícios devidos (fls. 422/423).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105
AUTOR: ATAIDE SOARES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BMG SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que no extrato de fls. 36 (ID 1245698) constam seis contratos ativos, sendo um referente a instituição financeira diversa (792512014), em dois deles o requerente reconhece a contratação (540253176 e 557406403), restando pendentes os outros três (541352776, 564703595, 8907447), justifique o demandante, no prazo de quinze dias, o pedido de suspensão dos contratos que se encontram na situação encerrado/excluído (206225838, 238939809, 230839709, 123464601000122015, 123464601000012016, 123464601000022016, 123464601000032016, 546518610, 541720146).

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-69.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EDILSON JONAS CUSTODIO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1271789: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-96.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RDB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para:

1 - juntar o contrato social para análise da representação processual, bem como identificar o subscritor da procuração (ID 1280835 – fl. 14).

2- justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso.

3- informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

4- se manifestar sobre a prevenção apontada no ID 1282151.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2016.4.03.6105
AUTOR: ANGILANA REIS BRANQUINHO BULGARELLI
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANGILANA REIS BRANQUINHO BULGARELLI**, devidamente qualificada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/161.791.662-2), desde a data do requerimento (27/03/2013 – fls. 29) em face do óbito de seu cônjuge, falecido em 05/10/2012. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Relata, em síntese, que a pensão pleiteada foi indeferida, sob a alegação de que o segurado instituidor do benefício não mantinha a qualidade de segurado por ocasião do falecimento, o que não reflete a situação concreta.

Menciona que recorreu administrativamente por todas as instâncias, mas não obteve êxito em sua pretensão.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, fls. 13/191.

Pela decisão ID nº 138491 (fls. 195) foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pleiteada.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação (fl. 38).

Cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 205/378.

Na contestação apresentada (ID nº 184207 – fls. 379/385) o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado do "*de cujus*" e que não restou comprovado nos autos que o falecido estava trabalhando até a data do óbito, uma vez que as declarações das testemunhas não são suficientes para comprovar o tempo de serviço.

Pelo despacho ID 185241 (fls. 386) foi fixado o ponto controvertido (qualidade de segurado do falecido) e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Não foi requerida a produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

Ante a presença do pressuposto do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Mérito:

Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que a **perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos**.

Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social **depende de carência, ressalvado o disposto no art. 26**:

Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, **independe de carência**, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de **pensão por morte**.

Feitas tais considerações e adentrando ao caso concreto verifico que a questão controvertida cinge-se à qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão por morte pretendida pela autora, sob o nº 161.791.662-2 que fora requerido administrativamente em 27/03/2013.

O INSS considera que na data do falecimento do Sr. Clerson Dias Bulgarelli, em 05/10/2012, este não detinha mais a qualidade de segurado, por ter contribuído em para o RGPS até o ano de 2005 e depois somente verteu uma contribuição, referente à competência 09/2012, em 01/10/2012, quando já incapacitado e sem comprovar atividade laborativa à época.

Aduz o INSS que sem a comprovação da atividade laborativa, o último recolhimento de 09/2012 não pode ser considerado regular e tampouco pode ser convalidada sua condição de segurado facultativo, em razão de o mencionado recolhimento ter sido realizado em data posterior à data de início de sua incapacidade laborativa, fixada em 21/09/2013 (fls. 118 – ID 137542).

Feita uma análise minuciosa do processo administrativo, reconheço que a demandante faz jus ao recebimento da pensão por morte pretendida, conforme passo a expor.

Consta da conclusão da pesquisa externa realizada pelo INSS (fls. 168 – ID 137552) que "*os documentos apresentados e os testemunhos colhidos são suficientes para afirmar que o Sr. Clerson Dias Bulgarlli exercia atividade de administrador dos negócios da família até a época do seu falecimento, porém considerando que: a pesquisa externa pede explicitamente que comprovação do efetivo exercício de atividade seja com relação à empresa BULGARELLI DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA; que toda documentação apresentada é referente à empresa CLERSON DIAS BULGARELLI DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS, não existem elementos suficientes para o comprovar o efetivo exercício de atividade como administrador especificamente da empresa BULGARELLI DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS*".

Ora, a prova dos autos é bastante concreta no sentido de que houve sim um recolhimento para o RGPS em 01/10/2012 (fls. 47) referente à competência 09/2012 e que até o seu falecimento, o cônjuge da demandante estava exercendo atividade laboral, ou seja, houve a efetiva prestação do serviço.

Pelo que se infere da análise do processo administrativo houve sim a efetiva prestação de atividade laboral pelo falecido nas empresas do "Grupo Bulgarelli", até o seu falecimento, conforme atestam os funcionários da empresa ouvidos (fls. 167/168).

Assim, bem considerando que o benefício de pensão por morte independe de carência, restando ainda comprovado o efetivo trabalho do falecido em uma das empresas do grupo Bulgarelli que pertence à família, bem como que houve o efetivo recolhimento de contribuição em 01/10/2012, referente ao mês de setembro de 2012, faz jus a demandante ao recebimento da pensão pretendida.

Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral:

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para a autora.

A não concessão do benefício de pensão por morte pretendido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes.

Assim, ante a correta aplicação da legislação de regência no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para:

a) **CONDENAR** o réu a conceder o benefício pensão por morte à autora (NB 161.791.662-2), com DIB desde a DER em 27/03/2013;

b) **CONDENO** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 27/03/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização pelo dano moral.

Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a urgência que lhes é inerente, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se à AADJ, por email, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome da beneficiária:	ANGILANA REIS BRANQUINHO BULGARELLI
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	**27/03/2013**
Data início pagamento dos atrasados:	27/03/2013

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil salários-mínimos), esta sentença não está sujeita ao duplo grau necessário nos termos do § 3º, inciso I, do art. 496, do NCPC. P.R.I.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001635-65.2016.4.03.6105
REQUERENTE: RENATO MARCOS SILVA LUPPI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616
NÃO CONSTA: NÃO CONSTA
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por **Vitor Rocha Luppi, menor,** nascido em 21 de fevereiro de 2008, em Cary, Condado de Wake, Carolina do Norte, Estados Unidos da América, filho de Renato Marcos Silva Luppi e de Flávia Caponi Rocha Luppi, ambos brasileiros, representado por seu genitor.

Com a inicial, vieram documentos.

Alega o requerente que nasceu em 21 de fevereiro de 2008 nos Estados Unidos da América, sendo filho de pai e mãe brasileiros.

Aduz que, ao proceder à transcrição da certidão de nascimento, o Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito de Campinas fez constar no verso do documento que a nacionalidade brasileira dependeria de opção, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 54/2007, e que, no entanto, quando da apresentação da certidão ao Consulado Brasileiro, seus representantes foram informados de que a opção de nacionalidade depois de atingida a maioridade havia sido revogada, bastando o registro em repartição brasileira competente no exterior (Embaixada ou Consulado) para ser brasileiro nato.

Em parecer (ID 684772), o Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea *c*, reconhece como brasileiros natos os filhos de pai ou de mãe brasileiros, **desde que registrados em repartição brasileira competente** ou que residam no território nacional **e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo**.

Conforme o referido artigo, não é suficiente o registro em Consulado para o reconhecimento do requerente como brasileiro nato, sendo necessário que atinja a maioridade para que faça a opção de nacionalidade.

Da análise dos autos, verifico que requerente é filho de brasileiros e, no entanto, ainda não atingiu a maioridade, consoante documento de ID 474717.

Apesar de poucas as exigências constitucionais para a opção de nacionalidade de filho de brasileiro, a maioridade é essencial e não foi atingida até o momento, podendo ser o pedido novamente formulado oportunamente.

Ante o exposto, diante do não atendimento a um dos requisitos constitucionais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000821-19.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ALESSANDRA PERROTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOTE TROTTA - SP362096
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por **Alessandra Perrotta,** nascida em 08 de junho de 1993, em Cremona, Itália, filha de Silvano Perrotta e de Sheila Cristina Magalhães Perrotta, ambos brasileiros.

Com a inicial, vieram documentos.

Alega a requerente que nasceu em 08 de junho de 1993 na Itália, sendo filha de pai e mãe brasileiros, e que reside no Brasil desde 01 mês de idade. Aduz que é casada desde 24/05/2013 com Jorge Luiz França de Oliveira, com residência fixa em Campinas/SP.

Em parecer (ID 1156466), o Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea *c*, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

A requerente é filha de brasileiros e atingiu a maioridade, consoante documento de ID 759450.

Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos comprovante em nome de Jorge Luiz França de Oliveira Perrotta (ID 759450), com quem é casada desde 24/05/2013, conforme certidão de casamento apresentada (ID 759564).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente **Alessandra Perrotta,** na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-35.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDER CRISTIANO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO ROBERTO POZATI do polo ativo, tendo em vista a decisão de fl. 456. 3. Ato contínuo, em cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo da sentença, intime-se a corré Nossa Caixa S/A a comprovar a apropriação do valor depositado à fl. 32, bem como a informar se houve o pagamento das parcelas em atraso pela autora. 4. Em caso negativo, intime-se a autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao depósito das parcelas em atraso, conforme sentença de fls. 279/288.5. Comprovado o depósito, dê-se vista à Nossa Caixa Nosso Banco para que, no prazo de 10 (dez) dias diga sobre a suficiência do valor depositado para quitação do contrato e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. 6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PLINIO JOSE ANGARTEN X ARLETE CECILIA VON AH X ARLETE CECILIA VON AH X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Considerando as alegações trazidas na contestação de fls. 328/398, petição de fls. 476/480, ausência de manifestação das partes citadas, bem como a determinação de fls. 473, e, visando evitar diligências desnecessárias, determino que permaneçam no polo passivo da ação, somente os autores e herdeiros da ação de ususcapião 9209921-31.2009.826.0000, ou seja Angela Fidelis Angarten (viúva) e os filhos Paulino Antonio Angarten e Catarina Maria Angarten Verdeiro.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do acima determinado.Intimem-se os expropriados para cumprimento do determinado no despacho de fls. 473, no prazo de 30 dias. Alerto aos mesmos que causa estranheza a alegação de desconhecimento acerca de formal de partilha dos bens deixados por Lúcio Angarten, face aos documentos juntados às fls. 417/436, devendo juntar aos autos o documento do formal em que foi realizada a divisão de bens item por item.Sem prejuízo, deverão juntar aos autos certidão de inteiro teor do usucapião atualizada.Esclareço aos expropriados que o levantamento do preço será deferido mediante comprovação de quem detém o domínio do imóvel objeto do feito.Sem prejuízo, citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Lucio Angarten.Int.

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURS SCHAFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Intimem-se os expropriados Renata Caroline dos Anjos Angarten, Maria Rafaelle dos Anjos Angarten, Ciro José dos Anjos Angarten e Lucia Maria dos Anjos Angarten a, no prazo de 15 dias juntarem aos autos a certidão de regularidade fiscal da parte do imóvel que lhes pertence (Gleba B), sob pena da indenização permanecer depositada nestes autos para levantamento oportuno.Cumprida a determinação supra, e levando-se em conta a planilha apresentada pelos expropriados às fls. 1245/1246, expeçam-se alvarás de levantamento nas seguintes porcentagens: 1) 16,575% em nome de Léa Maria Ming Angarten Tivelli 2) 16,575% em nome de Valdomiro Sergio Tivelli 3) 9,15% em nome de Renata Caroline dos Anjos Angarten 4) 9,15% em nome de Maria Rafaelle dos Anjos Angarten 5) 9,15% em nome de Ciro José dos Anjos Angarten 6) 9,15% em nome de Lucia Maria dos Anjos Angarten 7) 15,125% em nome de Werner Schafer 8) 15,125% em nome de Nayde Jurs Schafer Do contrário, expeçam-se somente os alvarás de levantamento indicados nos itens 1, 2, 7 e 8.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Infraero a dizer o valor que deve constar da carta de adjudicação, no prazo de 5 dias.Com a informação, expeça-se.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 1220/1221vº, expedindo-se mandado de intimação pessoal aos ocupantes do imóvel para desocupação.Comprovados os pagamentos dos alvarás, a intimação dos ocupantes, e o registro da carta de adjudicação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

CERTIDÃO FL.670: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 647/668), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006237-87.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela ré Instituto Educacional Jaguary Ltda, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a autora dizer se ainda possui interesse no feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011832-67.2016.403.6105 - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ante a ausência de resposta por parte do INSS, decreto sua revelia. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:1) 04/04/1972 a 16/07/1973 (Orniex S/A)2) 26/08/1974 a 22/06/1979 (Pertech do Brasil)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0001576-53.2016.403.6303 - RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 119, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, no sistema Renajud.2. Quando da publicação deste despacho, ficará a exequente intimada do resultado da pesquisa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0011546-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ODAIRES DA CRUZ SILVA

1. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, posto que já houve tal busca (fl. 75).2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.3. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 368: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos de fls. 350/364, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1. Tendo em vista o informado pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP à fl. 743, ficam os exequentes responsáveis por acompanhar o andamento da deprecata encaminhada ao Juízo Cível de Conchas/SP, informando nos autos o andamento da mesma.2. Intimem-se.

0009645-33.2009.403.6105 (2009.61.05.009645-3) - LIDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos juntados pela viúva do autor, bem como as informações trazidas pelo INSS, defiro a Habilitação da Sra. Lidia Maria Rodrigues da Silva, CPF 015.869.198-90, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que a mesma passe a constar no polo ativo da ação no lugar do Sr. Amaury. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA E SP296504 - MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL X PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos cálculos de fls. 116/122. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA X LIA PIMENTA DE MEDEIROS X RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X BOANERGES PIMENTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BOANERGES PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BOANERGES PIMENTA

Para que os alvarás de levantamento possam ser expedidos em nome do procurador de fls. 201 e 205, necessária se faz a juntada de novas procurações de Lia Pimenta de Medeiros e Ricardo Pimenta de medeiros que lhe confiram poderes expressos para receber e dar quitação. Assim, concedo aos expropriados o prazo de 30 dias para cumprimento do acima determinado. Cumprida a determinação supra, e em face da declaração de fls. 272 e documentos de fls. 299/316, expeça-se um alvará de levantamento no valor total da indenização em nome do procurador dos expropriantes, Dr. Cleiton Soares de Souza, OAB nº 232.499. Concedo ao ilustre advogado o prazo de 30 dias contados da retirada do alvará para comprovação do repasse da verba indenizatória a quem de direito: 50% a João Carlos Priester Pimenta, 25% a Lia Pimenta de Medeiros e 25% a Ricardo Pimenta de Medeiros. Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem a regularização das procurações de Lia Pimenta de Medeiros e Ricardo Pimenta de Medeiros, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Boanerges Pimenta do pólo passivo do feito e inclusão de João Carlos Priester Pimenta, Lia Pimenta de Medeiros e Ricardo Pimenta de Medeiros.Int.

Expediente Nº 6223

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002824-66.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X N. P. MOVEIS LTDA - ME(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X EDINALDO JOSE DE SOUZA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X MARIA JOSE DE SOUZA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA)

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Dra. Fernanda Baricordi Garcia Bandeira, OAB nº 345.433 para juntar procuração nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002824-66.2016.403.6105 e solicitou o agendamento de audiência de tentativa de conciliação. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 23/05/2017 às 13:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo a solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

Expediente Nº 6224

ACAO CIVIL PUBLICA

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009366-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002727-66.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABRICIO RODRIGUES DE PAULA

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRÍCIO RODRIGUES DE PAULA, com objetivo de reaver o veículo Volkswagen Fox Bluemotion 1.6, preto, placas FEF3850, ano 2012/2013, chassi 9BWAB05Z8D4009961, Renavam 00480277680, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 50945118.O réu foi citado com hora certa e não se manifestou.À fl. 56, a autora requereu a desistência da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0002877-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Tendo em vista que os réus foram citados por edital e a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral, fica constituído o título executivo judicial, decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial.Para continuidade do feito, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária dar-se-á exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, determino:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para a formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, citação dos réus, sentença);b) distribua a referida ação através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005571-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.0002267-22.As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas, fls. 28, 35 e 40.A autora foi intimada por Diário Eletrônico e por e-mail a promover o andamento do feito e não se manifestou.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005811-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIANA MOREIRA BARBOSA BERTI

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA MOREIRA BARBOSA BERTI, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade Cheque Especial nº 4909.001.00020449-9, e modalidade Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.4909.400.0000325-42.A tentativa de citação da ré restou infrutífera.A autora foi intimada por Diário Eletrônico e por e-mail a promover o andamento do feito e não se manifestou.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-04.2009.403.6105 (2009.61.05.000419-4) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009310-77.2010.403.6105 - CRISTALINO PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003576-09.2014.403.6105 - NADIA MARUN JACKIX(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011040-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREIA BATISTA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X WASHINGTON DE ASSIS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Andreia Batista Francisco, João Francisco e Washington de Assis, com o objetivo de ver rescindido o contrato firmado por instrumento particular com força de escritura pública de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida, referente ao imóvel caracterizado como apartamento 13, bloco 3 do Residencial Esperança II, com endereço na Rua Gabriela Macari, nº 355, Bairro Capela, Vinhedo/SP.Os réus Andreia Batista Francisco e Washington de Assis foram citados e apresentaram contestação (fls. 74/85 e fls. 86/95).O réu João Francisco não foi localizado para citação.Às fls. 107/108 a CEF requereu a desistência da ação, com a qual concordou o réu Washington de Assim, porém discordou a ré Andreia Batista Francisco.Foi dada vista ao MPF em razão da incapacidade da ré Andreia Batista Francisco, o qual se pronunciou às fls. 112.Determinada a continuidade do feito em razão da não concordância da ré Andreia, a CEF foi intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória para citação do réu João Francisco, quedando-se silente.Intimado o Chefe do Jurídico da autora via email para dar prosseguimento ao feito, esta não se manifestou.Assim, considerando que o pedido da ação versa sobre rescisão contratual e o réu ainda não citado é litisconsorte necessário, em razão de ter assinado o instrumento contratual, impossível a continuidade do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.Condeno a CEF custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa para cada réu citado.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/08/2017, às 14:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 111.Ficará o advogado da autora responsável por intimá-las da data designada para comparecimento perante este Juízo.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 115.Int.

0011206-82.2015.403.6105 - ELIANA FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória proposta por Eliana Francisco, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de todos os períodos de registro em sua CTPS, bem como a determinação da implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/41).Em audiência, as partes requereram prazo para recontagem do tempo de serviço da autora pelo INSS, o que foi deferido (fl. 125).Às fls. 130/146, o INSS apresentou proposta de acordo.Intimada acerca da proposta, a autora manifestou concordância (fl. 149). Requereu, ainda, o destaque de honorários, juntando o contrato original (fls. 150/153).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil.Comunique-se, por e-mail, à AADJ, com cópia da presente sentença, bem como da petição de fls. 130/131, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 dias.Defiro o destaque do valor de 30% do RPV da exequente, referente à verba por ela devida a suas advogadas (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 151/153. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.Cumprida a determinação supra, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R$ 44.545,22 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo, R$ 42.424,02 em nome da autora, e R$ 2.121,20, referente aos honorários contratuais, em nome de uma de suas procuradoras, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Após, com a comprovação do pagamento do RPV, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015781-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 111, expedindo-se a solicitação de pagamento.Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer cópia das imagens que acompanham o laudo de fls. 115, no prazo de 15 dias.Com a juntada, encaminhem-se para a perita através de email, para manifestação no prazo de 10 dias.Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017099-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, às fls. 161/163, em face da sentença proferida às fls. 157/158, sob o argumento de existência de contradição. Aduz a embargante que a sentença prolatada foi contraditória por ter reconhecido a perda superveniente do interesse processual e, ao mesmo tempo, ter-lhe condenado ao pagamento de honorários advocatícios. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, contradição a ser reparada.A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.Ressalte-se que na sentença foi bem explicitado que com efeito, deve ser anotado que a própria autora, de fato, deu causa a presente demanda, uma vez que os óbices impostos à conclusão do desembaraço aduaneiro decorreram do fato de ter classificado de forma equivocada as mercadorias descritas na DI referenciada nos autos, por essa razão, deve arcar comas verbas de sucumbência. A providencia pretendida pela autora, qual seja, a conclusão dos atos referentes ao despacho aduaneiro de importação relativos às mercadorias constantes da DI nº 15/1958837-4 foi atendida após a demandante ter apresentado sua manifestação de inconformidade que culminou com a lavratura do Auto de Infração. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 161/163, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 157/158.Int.

0006227-65.2015.403.6303 - NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BARROSO X ROBERTA BARROSO DE SOUZA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nivia Mara Sinesio Feitosa Barcelos em face da União Federal, com o objetivo de ver restabelecido o seu benefício de pensão por morte pelo valor integral, bem como o pagamento das diferenças desde fevereiro/2014, tendo em vista que o mesmo foi reduzido para do valor original.Citada, a União ofereceu contestação às fls. 17.Intimada a cumprir o despacho de fls. 48, a autora quedou-se inerte e não foi localizada para ser intimada pessoalmente a cumpri-lo (fl. 60).Intimado a fornecer o endereço atual da autora, seu patrono permaneceu silente.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 1.000,00, restando os mesmos suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

0005067-80.2016.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 167/185), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0013912-04.2016.403.6105 - MINERVINO DE MORAES NETO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando o teor da petição inicial dos autos nº 0001873-60.2016.403.6303, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, e dos presentes autos, constato que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, buscando-se, assim, o mesmo resultado.Destarte, resta clara a ocorrência de litispendência entre as ações.Assim, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais ante a ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0001013-37.2017.403.6105 - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Cuida-se de ação condenatória promovida por JOSENILTO PEREIRA NOVAIS em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, para que lhe seja paga indenização por danos morais em quantia equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos, bem como lucros cessantes desde janeiro de 2016.À fl. 96, o autor requereu a desistência da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012551-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Tendo em vista que as pesquisas de bens dos executados pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, arquivem-se os autos.Int.

0006527-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA REGINA SOARES(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA)

Em face da regularização do débito pela ré na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da CEF (fl. 115) e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRON FORT FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e RICARDO ZUIN, referente às Cédulas de Crédito Bancário 251227734000005217 e 251227734000009980.As tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, fls. 66 e 73.Em 22/04/2015, a exequente retirou a Carta Precatória nº 27/2015 para distribuir na Comarca de Nova Odessa, fl. 89.Em 08/04/2016, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça despacho que determinou à exequente que promovesse o andamento da Carta Precatória, fl. 113.Em 05/04/2017, foi a exequente intimada por e-mail a promover o andamento do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela exequente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0008136-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIRENE SANTOS FOLLI DE CARVALHO(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIRENE SANTOS FOLLI DE CARVALHO, com objetivo de receber o valor de R$ 47.228,04 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, Consignação Azul nº 25.2966.110.0004165-57.A executada foi citada, fls. 43/44, e não opôs embargos.Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados valores em nome da executada, fls. 59/60, tendo ela requerido o desbloqueio, às fls. 61/79.A exequente, à fl. 92, requereu a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal, o comprovante do depósito do valor bloqueado, fls. 59/60, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em nome da executada, devendo ainda a exequente comprovar o pagamento das custas complementares e o depósito do valor dos honorários advocatícios. P.R.I.

0008158-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA APARECIDA PEDROSO ALLEGRETTI

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÉRCIA APARECIDA PEDROSO ALLEGRETTI, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 0110.002417135.A tentativa de citação da executada restou infrutífera, fl. 39 e, às fls. 47/48, a exequente apresentou a certidão de óbito dela.À fl. 51, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a executada sequer fora citada, recebo a petição de fl. 51 como pedido de desistência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela exequente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011224-06.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA MARIA MORELATTO

Em face da manifestação da exequente, fl. 130, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0602311-55.1993.403.6105 (93.0602311-1) - SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRIFLORICULTURA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOJI MIRIM

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0019274-84.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO SILVA(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Trata-se de mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Antonio Silva em face do Gerente da Agência da Previdência Social da Cidade Hortolândia. Intimado a adequar a petição inicial ao rito do procedimento ordinário, o impetrante manteve-se silente.Intimado pessoalmente a cumprir o que foi determinado, o impetrante não se pronunciou.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover o impetrante os atos e diligências que lhe competia.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

0023696-05.2016.403.6105 - RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de exces-so de execução.Alega a impugnante que, aplicando a SELIC, obteve o valor de R$ 508.637,24, resultando uma diferença de R$ 54.431,52 em relação ao apresentado pela parte exequente. Intimada da impugnação, a impugnada argumentou que foi aplicada a SELIC em seus cálculos, de acordo com a determinação judi-cial (fl. 132).Pelo despacho de fl. 129, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contado-ria apresentados às fls. 135/141, a exequente manifestou concordância à fl. 145. A União, por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos por ela apresentados às fls. 127 e seguintes, deixando de se manifestar acerca dos cálculos da contadoria.É o necessário a relatar. Decido.Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 103/106 determinou, quanto à correção monetária, a aplicação da taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 267/2013.Às fls. 135/141, foram juntados os cálculos da Conta-doria Judicial, com os quais concordou a exequente, não havendo concordância ou impugnação da União Federal, que apenas requereu o acolhimento de seus cálculos apresentados às fls. 127/128.Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou seus cálculos utilizando a SELIC para a atualização do valor arbitrado no V. Acórdão, abertado pelo trânsito em julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo como valor total da execução em R$ 593.106,41 (quinhentos e noventa e três mil, cento e seis reais e qua-renta e um centavos), para a competência de 10/2016, e determino a expedi-ção de: a) Ofício Precatório em nome da autora, no valor de R$ 573.327,87;b) Requisição de Pequeno Valor (RPV), também em nome da autora, no valor de R$ 2.786,76, referente ao ressarcimento de custas;c) Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R$ 16.991,78, referente aos honorários advocatícios, em nome de um dos advogados da autora, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em ho-norários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.Havendo recurso, expeça-se a requisição do incon-troverso.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o levantamento dos valores depositados pelo Banco Bradesco e da retirada dos documentos necessários à baixa na hipoteca pelos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011900-66.2006.403.6105 (2006.61.05.011900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do pagamento do Alvará de Levantamento, dou por cumprida a obrigação.2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0000902-63.2011.403.6105 - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Cadastre-se PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 12.273.133/0001-10).3. Com o cumprimento do acima determinado, informe o setor de precatórios de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório.5. Intimem-se.

0002910-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA, com objetivo de reaver a motocicleta Honda CG 125 Fan KS, vermelha, ano 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR93991, placas ESY 9962, Renavam 390080705, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 47182333.À fl. 125, a exequente requereu a desistência da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo de placas ESY9962 no sistema Renajud.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

CERTIDÃO DE FLS. 468:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, OAB/SP nº 308.505, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 08/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da ausência de manifestação do exequente em relação aos cálculos da contadoria judicial, presume-se sua aceitação.Assim, expeçam-se 03 ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 354/378, sendo: 1) um no valor de R$ 67.457,66 em nome do exequente 2) um no valor de R$ 28.910,42 em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, referente aos seus honorários contratuais.PA 1,15 3) um no valor de R$ 14.052,97, em nome da mesma patrona, referente aos seus honorários sucumbenciais.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Comprovados os pagamentos de todos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011166-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FORTES DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMAR FORTES DA SILVA, objetivando o recebimento de R$ 39.251,60 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) referente ao Contrato Particular para Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 3116160000067643.As tentativas de intimação da executada restaram infrutíferas.Em 08/06/2015, foi expedida a Carta Precatória nº 183/2015.Em 14/02/2017, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça despacho que determinou à exequente que promovesse o andamento da Carta Precatória, fl. 85.Em 20/03/2017, a exequente foi pessoalmente intimada a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dia, e não o fez, fl. 92.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela exequente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Solicite-se, por e-mail, a devolução da Carta Precatória nº 183/2015, independentemente de cumprimento.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: Tendo em vista que até a presente data não consta decisão com efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 418), expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 385/387, à ordem do Juízo, sendo um ofício precatório no valor de R$ 60.027,84 (sessenta mil e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) em nome da exequente e uma requisição de pequeno valor, referente aos honorários, no valor de R$ 6.002,78 (seis mil e dois reais e setenta e oito centavos), em nome da Dra. Carolina Vinagre Carpes, OAB/SP nº 279.926.Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes.Comprovado o pagamento, e transitado em julgado o agravo de instrumento, façam-me os autos conclusos para deliberações com relação ao levantamento dos valores.Int.

0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO ZANELATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, e sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original firmado com seus patronos.Com a juntada e, sendo nele prevista a porcentagem de 30% à título de honorários contratuais, em face da concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS, expeçam-se 3 ofícios requisitórios, sendo:1) um no valor de R$ 74.611,31 em nome do exequente2) um no valor de R$ 31.976,27 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais3) um no valor de R$ 10.658,75 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sumbenciais.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Decorrido o prazo sem a juntada do contrato, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados nos cálculos de fls. 220/226.Int.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Dê-se vista à exequente da impugnação juntada às fls. 388/395, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-06.2001.403.6105 (2001.61.05.000243-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal às fls. 3656/3661, bem como o trânsito em julgado de fl. 3662-verso, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 2781/2783.Considerando-se que foi expedida Guia de Execução Provisória, para início da execução da pena (fls. 3585/3586), oficie-se à Vara de Execuções, encaminhando-se cópias da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal às fls. 3656/3661, do trânsito em julgado de fl. 3662-verso, do acórdão de fls. 2781/2783, bem como da referida guia. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais.Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência às partes.

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de acusação OSNIR SILVESTRINI, conforme certidão de fl. 494-verso, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.Fls. 496/497: Defiro o pedido ministerial. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação EBERSON BORGES DIAS, da audiência de instrução designada para o dia 16/11/2017, às 17 horas, no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, em conformidade com a decisão de fl. 462.Sem prejuízo, intime-se a defesa do despacho de fl. 493.

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (por 71 vezes) e do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (por 49 vezes), em concurso material (fls. 73/74). Em 03/05/2017, a defesa do acusado protocolou novo pedido de autorização para a realização de viagem internacional, de natureza profissional - uma reunião de negócios em Chicago/IL. Acrescenta, ademais, que as passagens aéreas já teriam sido adquiridas, com data de ida agendada para o dia 24/05/2017 e retorno no dia 30/05/2017 (fls. 918/919). Acosta documentos às fls. 920/924.À fl. 925, o órgão Ministerial exarou sua ciência quanto à decisão prolatada à fl. 916, tendo requerido, apenas, correção quanto ao erro material constante à fl. 916-verso (referente à data mencionada). Ao final, afirma ter devolvido os autos em razão do contato realizado pela secretaria desta 9ª Vara, postulando, desde já, por nova vista dos autos para manifestação. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Fls. 918/919. No que concerne ao novo pedido de autorização de viagem internacional, de natureza profissional, a Chicago/IL, verifico razoabilidade nas alegações do acusado, porquanto a documentação apresentada às fls. 920/924, ainda que superficial, guarda pertinência e reforça o pleito defensivo.Ademais, constato que o réu tem em Juízo após o retorno de outras viagens internacionais autorizadas, bem como tem comparecido, regularmente, para o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas, a denotar comprometimento com os atos e regularidade do processo em curso. Diante do exposto, em caráter excepcional, AUTORIZO o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagem de cunho profissional, internacional, aos Estados Unidos da América, especificamente a cidade de Chicago/IL, pelo período compreendido entre o dia 24/05/2017 ao dia 30/05/2017, nos termos em que requerido.No mesmo sentido, ressalto que o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES deverá comparecer em Juízo no dia 01/06/2017 para comprovar o seu retorno, conforme manifestado às fls. 918/919.Sem prejuízo, retifico a decisão exarada à fl. 916, no tocante à data mencionada à fl. 916-verso. Onde se lê deverá comparecer em Juízo no dia 09/01/2017, leia-se: deverá comparecer em Juízo no dia 09/05/2017. Intime-se o defensor constituído.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 925.

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRE BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JOSE MILSON ALMEIDA DE SOUSA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X GERALDO PEREIRA LEITE

A defesa do réu JORGE MATSUMOTO pleiteia a extinção do feito, às fls.286, baseando seu pedido na sentença de fls.162/164. Após nova leitura da mencionada decisão, verifica-se que foi declarada a extinção da punibilidade apenas em relação ao crime de falsidade de atestado médico, sendo a denúncia oferecida nos autos recebida em face do réu JORGE MATSUMOTO, com relação ao delito do art.171, parágrafo 3º, do Código Penal. Assim sendo, apresente a defesa do réu JORGE, no prazo de 10(dez) dias, sua resposta à acusação para o regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES)

S E N T E N Ç A1 - RELATÓRIOFÁBIO PILI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 164).Narra a exordial acusatória (fls. 161/163):O DENUNCIADO, no exercício de sua função e, em razão dela, egixiu para si vantagem indevida.Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe, no dia 09 de fevereiro de 2007, FABIO PILI, Auditor Fiscal do Trabalho (SIAPE 1282311), em exercício de fiscalização na empresa MADEIREIRA RONDÔNIA LTDA, localizada em Campinas, exigiu, por volta do meio dia, indevidamente, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao proprietário Odaídes Paulo Silva. A exigência foi feita sob a ameaça de promover o fechamento da empresa devido às diversas irregularidades detectadas e elencadas no Auto nº 013536508 (fls. 143/145), lavrado naquela mesma data.O DENUNCIADO exigiu que o pagamento fosse feito em duas parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a primeira seria no mesmo dia dos fatos, logo após o almoço, e a segunda em data posterior, a ser combinada. Cedendo às exigências de FABIO PILI, Odaídes sacou R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta corrente (fls. 22) e deixou num envelope no banheiro da empresa a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Ato contínuo, o DENUNCIADO entrou no local e pegou o dinheiro.No dia 21 de fevereiro de 2007, o DENUNCIADO entrou em contato com Odaídes acertando encontro para o dia seguinte, por volta das 17hs, no posto de combustível do Hipermercado Carrefour localizado na rodovia Dom Pedro, em Campinas, onde seria pago o restante do dinheiro exigido. Diante dos fatos, a vítima dirigiu-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas em, ao relatar o ocorrido, foi orientada a comparecer no local munido de R$ 5.000,00 em notas xerocopiadas e acompanhada, à distância, por alguns policiais à paisana, no intuito de comprovar os fatos. No dia 22 de fevereiro, conforme narrado pela Polícia Federal, o DENUNCIADO compareceu no posto de combustível uma primeira vez, por volta das 16:40, ocasião em Odaídes ainda não havia chegado, razão pela qual deixou o local logo em seguida. Por volta das 17h05min o DENUNCIADO retornou e, após, breve diálogo com Odaídes, travado próximo ao calibrador de pneus, solicitou-lhe que o seguisse para outro local. A efetiva entrega da segunda parcela do numerário somente não ocorreu em virtude de a Polícia Federal ter efetuado a abordagem antes que a vítima e o DENUNCIADO seguissem para o novo local.Após a apresentação de defesa preliminar (artigo 514 do CPP - fls. 177/194), a denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2013 (fl. 195/195vº).O réu foi citado (fl. 278) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 198/216). Arrolou três testemunhas (fl. 216).Com a notícia de incapacidade laborativa do réu, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, a pedido do MPF (fl. 282/282vº). Aportando-se aos autos, no entanto, notícia da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Ministério do Trabalho e Emprego) instaurada no âmbito administrativo para apuração dos fatos tratados no presente feito, dando conta do exercício do acusado em atividade laboral como médico plantonista em duas unidades hospitalares no município de Hortolândia/SP, e, não havendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 327/328).Em audiências realizadas perante este Juízo, procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, que se encontram gravados nas mídias digitais de fls. 378, 460 e 489.A defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, o que foi devidamente homologado pelo Juízo (fl. 377).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de certidão de objeto e pé do processo 0002150-52.2011.403.6105 (fl. 493). A defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 494).Em memoriais (fls. 502/507), a acusação pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia, como incurso nas penas do artigo 316, do Código Penal. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena.A Defesa ofertou memoriais às fls. 510/530, juntando documentos às fls. 531/548. Pediu a absolvição do réu por ausência de provas quanto à materialidade e à autoria delitivas. Teceu considerações sobre as provas produzidas nos autos do inquérito policial e da ação penal.Antecedentes criminais em apenso próprio.É, no essencial, o relatório.2 - FUNDAMENTAÇÃOO réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 316, caput, do Código Penal:ConcussãoArt. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.2.1 MATERIALIDADE E AUTORIAInicialmente, a prova da materialidade e os indícios de autoria foram aferidos às fls. 165/165vº, com base no depoimento da vítima (fls. 05/06 e 16/17); no comprovante de saque no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuado pela vítima na data da fiscalização (fl. 22); no depoimento do policial federal (fls. 09/10), que dispôs sobre o comparecimento, por duas vezes, do denunciado, no local onde ocorreria o recebimento da segunda parcela da quantia supostamente exigida; e no Termo de Notificação de fls. 153/155, que comprova ter sido o réu quem efetuou a fiscalização na empresa da vítima. Ocorre que em sede judicial, tais indícios não se confirmaram.A acusação arrolou três testemunhas, que prestaram depoimento nos seguintes termos:Eu não lembro muita coisa. Já faz um bom tempo. O que eu me lembro é que ele apareceu, fui eu que atendi ele. Primeiramente ele pediu para falar com o proprietário da empresa e eu chamei o proprietário da empresa, o Sr. Odaídes. Eles conversaram por um bom tempo, olharam a empresa, interna e externamente. Deu o horário de almoço eu saí para o almoço, onze e meia, quando eu retornei ele ainda estava na empresa. É isso que eu me lembro. Com relação à exigência do dinheiro, isso aí foi falado depois para mim. Foi falado para mim que ele havia pedido um valor, uma quantia para o Sr. Odaídes, não me lembro agora se era cinco ou dez. Só sei que o inicial foi cinco, para não lacrar a empresa, porque ele tinha o poder de lacrar a empresa. Ele comentou com a esposa dele e eu ouvi a conversa. O Sr. Odaídes e a esposa. Não sei se ele chegou a pagar alguma coisa. Reconheço o acusado aqui presente. Foi ele quem foi no dia lá na empresa (depoimento de Elaine Cristina Baldi, mídia digital de fl. 378).Conheço vagamente o réu aqui presente. Não tenho parentesco com ele. Sou contador. Exerço esse ofício desde 1989. Presto serviços para a Madeireira Rondônia Ltda, desde 1994 ou 1996. O proprietário é Odaídes Paulo da Silva. Não me lembro a época, mas me lembro da visita do Sr. Fábio Pili à empresa, na qualidade de Auditor do Trabalho. Não me lembro quantas visitas foram feitas pelo fiscal, mas se referiram a um processo só. O que eu posso relatar com certeza absoluta é que eu tive um contato por telefone com o empresário, me pedindo uma documentação, porque ele, o fiscal, estaria presente lá pedindo isso. Eu não o vi fisicamente. Eu tive um contato, por telefone, com o Sr. Odaídes, que me disse que estava tendo uma visita do fiscal, e que precisava de uma documentação, livros de emprega e essas coisas de praxe. Eu não o vi fisicamente, o fiscal. Depois uma segunda vez, uns dois ou três dias depois, não me lembro exatamente o período, eu o vi lá na empresa, foi a única vez que eu o vi. Nessa oportunidade, eu já tinha levado essa documentação. Eu tenho um escritório de contabilidade próprio e não presto serviços dentro da empresa. Odaídes me disse que estava sendo coagido, de forma financeira, não me lembro valores, pelo agente fiscal, que era o Sr. Fábio Pili. Palavras dele. Ele não se reportou a mim pedindo nada. Odaídes me narrou essa coação logo após...ele me pediu a documentação e logo após ele entrou em contato. Minutos depois, ou horas, não sei precisar, narrando essa situação. Ele entrou em contato só para isso. Eu aconselhei ele a tentar cumprir o que tivesse que ser feito, no sentido das exigências, e que não fizesse essa questão que estava sendo pedida, que não concordasse com isso. Ele comentou alguma coisa sobre querer chamar a polícia, até perguntou onde ele iria. Eu disse que como era uma fiscalização federal envolvia a Polícia Federal e não a Polícia Civil. Parece que ele compareceu à polícia sim. Eu não fui com ele, mas ele me disse que foi. Não sei com quem falou e os procedimentos lá. Não me recordo sobre valores. Eu não tenho certeza absoluta, mas me lembro que era dinheiro em notas, mas não posso precisar, se foi transferência, dinheiro, não sei. Depois ele me contou, eu estive na empresa, ele disse que tinha armado um flagrante, alguma coisa assim, e que tinha tido êxito, e tudo mais nesse sentido. Isso começou um processo. Eu tive já no Ministério do Trabalho, para prestar um depoimento na fase administrativa, mais ou menos as perguntas muito parecidas com as que o Dr. está fazendo. Nessa segunda vez que eu fui na empresa eu vi o fiscal conversando com o Odaídes. Depois eu o vi de novo quando fui prestar depoimento no Ministério do Trabalho, em decorrências desses fatos mesmos. Nunca tive contato profissional com ele. Não me recordo quais eram as exigências feitas na fiscalização e nem se teve alguma coisa realmente. Eu sei que não teve nenhuma multa, isso eu posso precisar. Não foi colocada nenhuma multa porque eu não recebi nenhum processo para defesa. A ameaça que foi feita foi a de um auto de infração caso não houvesse a contrapartida. Palavras do Sr. Odaídes. Não me recordo desse fato, se era lacração ou simplesmente Auto, não me lembro. Me lembro de ter prestado o depoimento na Polícia Federal. Agora a questão quanto aos valores de cinco ou três mil reais, não me lembro. Prestei o depoimento de livre e espontânea vontade, sem problemas (depoimento de Júlio César Peres, mídia digital de fl. 460).Me recordo do caso, mas não de detalhes. Me recordo que era um empresário, mas não me recordo o nome. Não sei informar que atendeu o empresário na delegacia. Eu fui prestar apoio ao setor de inteligência, à época dos fatos, que pelo visto deve ter recebido alguma informação e solicitou apoio ao MO, o setor onde eu trabalho, inclusive, até hoje. Nós fomos até um posto de gasolina, próximo ao Supermercado Carrefour da Dom Pedro, e ali foi efetuada a prisão. Fui chamado só para acompanhar o pessoal da inteligência. O Richard era da inteligência. Não me recordo quem eram os demais. Não me lembro se eram três policiais. Eu sei que eu fui. Agora quantos foram no total nessa diligência eu não me recordo. Fomos até o Carrefour. Pelo que eu me recordo, seria um encontra entre um empresário e um Auditor do Trabalho para recebimento de propina. Eu me recordo que o empresário já estava, daí chegou o Auditor, eu acho. Não sei o Auditor...era de uma área trabalhista aí do Governo, e no momento do encontro foi abordado. Como eu prestava apoio, a entrevista durante a abordagem, qualquer outra informação estava a

cargo de outros colegas, que não quero dizer o nome porque não tenho certeza. Eu não tive nem acesso às peças para tentar me lembrar de alguma coisa. Um deles era o Richard. Chegou a haver uma abordagem. Era o réu aqui presente, aparentemente sim. A decisão de fazer a abordagem prefiro não dizer de quem partiu porque eu não me lembro. Não partiu de mim. Eu inclusive era um policial novo na época. Tinha apenas dois anos de casa. Eu estava mais no perímetro, vamos dizer assim. Não ficamos muito longe. O posto, inclusive, eu frequentava para abastecer, é um posto vinculado ao próprio mercado. Então, como é um posto com um preço razoável, ele tem uma área de estacionamento para formar uma fila razoável, então os carros poderiam ficar estacionados por perto, sem levantar qualquer suspeita ou que pudesse assustar. Não foram tiradas fotos. No momento do encontro, a equipe se dirigiu em direção aos dois, mas eu, como até falei anteriormente, fiquei focado no perímetro, na questão da segurança da equipe. Então eu nem cheguei a participar da conversa que tiveram no momento da abordagem, porque a gente trabalha também nesse sentido, de proteger o entorno. Ele foi levado para a delegacia, não na minha viatura, mas foi levado para a delegacia. Eu voltei com um colega, que não vou afirmar com certeza quem era. Os policiais se dirigiram até o posto. Nós fomos em vários carros, não sei se dois ou três. Também não quero afirmar, faz muito tempo. Nesse momento, salvo engano, o pessoal da inteligência conduziu ele, mas não tenho certeza. No outro carro fomos eu e um outro colega. Eu não presenciei a apreensão de bens ou objetos. Isso foi feito na delegacia. Na época da prisão conversamos, não eu com o Richard, mas com a equipe em si, dando os parabéns pela prisão, mas os detalhes, faz muito tempo. O outro agente poderia ser o Oscar sim, mas não tenho certeza. Ele está aposentado já. (Lido o depoimento de fls. 09/10, do falecido policial Richard). O que eu me recordo foi isso, que o encontro foi próximo da bomba de pneus, e quanto ao detalhe da abordagem, a gente chegou junto para abordar, mas eu realmente fiquei no perímetro. Nós abordamos, só que depois da abordagem, o Oscar estava com a gente, tinha mais gente, é que eu não me lembro, aí alguém disse, não você vai...eu era um policial novo, vai cuidar do perímetro e daí e aí eles foram entrevistar e daí eu não acompanhei mais o resto. Não me recordo do veículo de Fábio ter chegado, saído e voltado depois. Eu me recordo de ter havido o encontro, os detalhes, estão escritos aí, mas eu não me recordo. Eu fiz a abordagem em um primeiro momento, em uma distância suficiente para fazer a mira com a arma, mas eu não acompanhei o diálogo, porque nós fomos cobrir o perímetro. Dentro dessa cultura de você pegar os novos e não fazerem eles correrem esse maior risco nesse primeiro momento. Reperguntas defesa: Os itens apreendidos foram levados para a delegacia. O que foi apreendido especificamente eu não me recordo. Mas apreensão acho que houve . Não me lembro se em dinheiro (depoimento de Marcelo Martins Julianni, mídia digital de fl. 460).Conforme se denota, as testemunhas Elaine Cristina Baldi e Júlio César Peres não presenciaram diretamente os fatos, sendo, portanto, testemunhas indiretas, que apenas ouviram falar do ocorrido. Não obstante, tais depoimentos poderiam vir a reforçar a versão da vítima direta da suposta concussão, Sr. Odaídes Paulo da Silva, que, no entanto, não foi arrolado pela acusação e não foi ouvido em sede judicial.Não se olvide que este Juízo já firmou posicionamento no sentido de ser possível efetuar uma condenação com base nos depoimentos prestados em sede administrativa ou inquisitorial, quando em Juízo a testemunha não se recorda dos fatos, mas também não nega o que foi dito anteriormente. Ocorre que esse não é o caso dos autos, pois, como dito, a testemunha não foi arrolada pela acusação, que, ao que parece, ante a ausência de justificativa, considerou despiciendo tal depoimento.O depoimento da vítima era essencial no presente caso, visto que a consumação do delito teria ocorrido perante ela, na Madeireira Rondônia Ltda, no dia 09/02/2007, quando supostamente o réu teria exigido o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em duas parcelas, sendo uma imediata e outra a combinar. O comprovante de saque de fl. 22 (no valor de R$ 5.000,00), por si só, não faz prova da concussão.É claro que se a Polícia Federal tivesse logrado êxito em efetuar o flagrante do recebimento da segunda parcela, o delito estaria cabalmente comprovado, no entanto, não foi o que aconteceu. Marcelo Martins Julianni, policial federal, apesar de ter participado da diligência no dia 22 de fevereiro de 2007, nada soube falar a respeito da abordagem e entrevista do réu, que foi efetuada pelo policial federal Richard Fragnani de Moraes, já falecido. Mesmo que se considere o depoimento prestado pelo policial Richard no inquérito policial (fls. 09/10), ele não faz prova da concussão em si, mas apenas do comparecimento do acusado no posto de combustível, onde o flagrante era esperado, e posterior condução à Delegacia de Polícia Federal. Como cediço, não houve recebimento de dinheiro por parte do acusado no local dos fatos, e, pelo que consta, sequer houve a oferta. Também não há provas da existência desse numerário, que, conforme consta de fl. 17 e da denúncia, seria entregue em notas xerocopiadas. Tais cópias, no entanto, não constam dos autos.Sobre todo o ocorrido, mormente sobre o comparecimento ao posto de combustíveis, o réu FÁBIO PILI prestou um longo interrogatório em Juízo, do qual destaco os seguintes trechos:Eu estava no Ministério do Trabalho há 14 ou 15 anos, eu era Auditor Fiscal do Trabalho, eu recebi uma ordem de serviço para fiscalizar uma empresa aqui em Campinas, uma madeireira, Madeireira Rondônia, e fui fiscalizar. Essa ordem de serviço, tinha ido primeiramente, a Dra. Renata, que é uma Agente de Higiene e Segurança, ela não pode autuar, ela só pode notificar e ver se foi cumprido. Se a empresa não cumpre, daí chama a gente. Ela foi lá em outubro de 2006, haviam alguns itens que estavam irregulares, ela notificou a empresa, a empresa deixou de cumprir um desses itens, um ou dois, acho. Aí ela voltou em janeiro, viu que não tinham cumprido, janeiro de 2007. Fez então o pedido para que fosse algum auditor fiscal lá fiscalizar. Fui eu. Fui lá em fevereiro, a primeira fiscalização foi em 09 de fevereiro de 2007. Aliás a única, 09 de fevereiro. Cheguei lá, eu vi os itens que ela tinha fiscalizado previamente, todos estavam cumpridos, o que faltava, era a proteção de máquinas e equipamentos, aquele movimento da máquina que tem que ter proteção e tal. Então eu autuei a empresa. Por se tratar de EPP, aquela lei das micro e pequenas empresas, que é a Lei Complementar 123/2006, ela fala que você não pode multar, sem que a empresa tenha sido previamente notificada, aquele critério da dupla...Então aquilo que a Dra. Renata, ficou em aberto, eu autuei. O que ela não tinha notificado, eu não podia multar. (...)no processo consta, eu fiz uma notificação grande, com vários itens a serem cumpridos. Havia algumas coisas, não assim absolutamente vitais, mas várias coisinhas. Como é uma empresa que tem muito pó, poeira, mexe com serra circular, mexe com...então eu vi a parte elétrica, que estava irregular, alguns itens, eu vi a proteção de máquina, de algumas máquinas, que eu multei porque não tinha sido cumprido, havia a parte de refeitório, havia a parte de armário para o trabalhador, PPRA, que ela tinha notificado para elaborar o PPRA, que é o programa de prevenção de riscos, só que foi feito esse programa, não tinha cronograma, então eu mandei também regularizar isso aí, e alguns outros itens, aí eu dei um prazo. (...)ele me mostrou o Fundo de Garantia, aquelas guias, as GFIPs de recolhimento, eu olhei três quatro competências anteriores, estava tudo em ordem, e a parte de registro também tal, deixei a notificação com ele, o auto de infração, a multa, diretamente com o proprietário da empresa, Odaídes. Deixei com ele porque ele fez questão de me acompanhar quando eu estava fiscalizando a empresa. (...) eu falei, olha eu vou deixar o meu celular, isso eu fiz doutor, eu fazia com o Ministério Público, tenho até elogio, que está no processo, eu deixava com eles o número do meu celular, com empresário eu deixava, porque nós fazíamos mais de trinta municípios, é toda a região metropolitana, Serra Negra, Sumaré, Americana, São João da Boa Vista, e vai embora, então a gente não tem tempo. Então se tem alguma dúvida, em horário comercial, me liga, eu nunca falei nada de irregular em telefone, então pode ligar, nunca tive problema. E eu falei, se você tiver alguma dúvida na parte documental e tal, era dia 09 (de fevereiro), eu dei para ele até o dia 01º de março para já estar com todos os documentos prontos e mais alguns itens da empresa para regularizar (...).Quando foi dia 21 ou 22, eu sei que foi no mesmo dia do posto lá, eu sei que eu estava saindo cedo para fiscalizar, umas 08h, 08h30, 09h, entre oito e nove horas, tocou o meu celular, eu atendi, ele falou aqui é o fulano de tal, da empresa tal, quem estava ligando era esse proprietário, esse Odaídes aí, ele falou olha doutor é o seguinte, o meu técnico de segurança não está entendendo essa parte aqui que o senhor colocou, de documento para apresentar e tal, eu falei pede pra ele...faz o seguinte, eu vou estar de plantão, porque quando ele me ligou era uma quinta-feira ou sexta-feira, e eu fazia plantão toda quarta-feira lá na delegacia, aqui na rua Marechal Carmona, Delegacia do Trabalho, falei para ele, faz o seguinte, leva então o seu técnico e os documentos, pede para ele ir lá, na quarta-feira, que eu vejo o que tem de irregular, ele falou não doutor, quarta-feira já é dia 28 e o senhor pediu até o dia 01, vai ficar tudo muito em cima. Daí ele falou assim doutor, será que a gente podia conversar hoje?, eu disse, olha, faz o seguinte, manda o seu técnico, quando for entre quatro e meia, cinco horas, eu vou passar aqui pelo posto do Carrefour, Carrefour do Dom Pedro, tem aquele posto, isso eu estou falando agora para o senhor, eu moro há oitocentos metros do posto do Carrefour, e é passagem obrigatória para mim. Sempre entre quatro e meia e cinco horas é o horário que eu estou voltando para casa. Aí ele chegou a falar para mim se eu queria me encontrar em outro lugar. Eu falei não, eu quero em um local público, é uma coisa rápida, pede para o seu técnico já vir com o documento, e acabou. Um local público, não vou ficar escondido por nada. Eu fui fiscalizar, fui fazer minhas coisas e tal, daí quando era umas quatro e meia, 04:35, eu não lembro exatamente o horário, eu sei que o meu caminho obrigatório é vir pela Rodovia Dom Pedro, quando você vem pela Rodovia Dom Pedro, tem aquele posto do Carrefour Dom Pedro, você entra ali, passa em frente ao posto, desce, passa por baixo do pontilhão, vai reto, lá na frente é minha casa, quer dizer, é caminho obrigatório. Aí quando era mais ou menos quatro e meia, por aí, eu estava cansado, passei, fiz esse contorno. Agora eu quero dizer o seguinte, quando você passa de carro, agora eles construíram um bico ali nesse balão, antigamente não tinha esse bico, e se for necessário eu tenho uma filmagem anterior, antes dessa reforma toda na Rodovia, que fizeram esse bico, e você passa em frente à bomba, praticamente em frente, o calibrador de pneus, então você fazia assim e descia e já passava ali por baixo do pontilhão. Aí eu passei por esse caminho, dei uma rápida por ali, e fui, não parei em lugar nenhum, e fui para a minha casa, 800 metros dali, eu cheguei. Quando eu cheguei eu lembrei que eu tinha um carimbo, que eu ia ter que fazer um relatório, esses relatórios que a gente faz de fiscalização, o meu carimbo não estava legal, e eu já tinha pago um carimbo ali no Galleria (shopping), que fica também do lado da minha casa. Voltei pelo mesmo caminho, voltei, passei por debaixo da ponte, pega a Dom Pedro, mesma coisa. Peguei, fui até o Galleria, ali tem uma loja de carimbo na praça de serviço, peguei o meu carimbo, coisa rápida né, já estava cansado. Quando eu estava pegando o meu carimbo, tocou o telefone, novamente, o meu celular. Daí falou assim ô doutor o senhor esqueceu de mim?. Daí eu falei quem é?, porque eu já tinha até esquecido, eu estava com a cabeça desse tamanho, eu estava sem GPS nesse dia, para fiscalizar as empresas. Daí ele falou ô doutor, o senhor esqueceu de mim, aquela problema lá, do técnico e tal, dos documentos, daí eu falei, ah, tá certo, eu falei, você não quer marcar mesmo para quarta-feira, eu estou cansado hoje e ele disse, não, hoje doutor, se o senhor puder, porque daí vai ter uns oito nove dias que dá tempo do meu técnico.... Eu falei, tá com, e como eu ia ter que voltar para casa mesmo. Voltei, parei ali, na bomba de combustível, ou melhor, no calibrador, tem algum detalhe que às vezes foge, porque faz nove anos né doutor, quando eu parei ele já estava parado ali, porque era um carro preto, que ele havia me dito. Eu parei do lado. Quando eu desci, o carro dele tinha aqueles vidros pretos e tal. Ele desceu. Aí ele desceu, tal, me cumprimentou e tal, eu falei para ele tudo bem? O senhor tá bem e tal, o senhor tinha alguma dúvida e tal. Ele falou tenho doutor. Eu disse, mas cadê o seu técnico? Ah, meu técnico não pôde vir e tal, eu falei olha, se o senhor não entende a matéria e o seu técnico não pôde vir, eu acho que eu estou perdendo o meu tempo aqui. Ele falou não doutor e tal, ele veio com uma conversa, e perguntou como eu tinha passado o feriado. Eu falei olha aqui, eu não tenho tempo, você tem alguma dúvida ou não tem? Não não não sei o que, o senhor podia ter me aliviado. Eu falei olha, vamos parar por aqui, porque nós não temos mais nada para conversar, porque aliviar não tem nada. Eu não chamei você para um local público, para você vir me falar em aliviar, certo? Até logo, não quero mais saber. O técnico dele não foi, não tinha mais ninguém junto com ele. Estava ele, só ele, isso já foi uma coisa que me causou estranheza. E é por isso também que eu não tive muita coisa para conversar, porque, cadê o técnico? Na hora que eu estou entrando no meu carro, apareceu então, acho que é Richard, o agente da Polícia Federal (interrogatório de Fábio Pili, mídia digital de fl. 489).Apesar de conter pontos frágeis, como a justificativa para o encontro ter se realizado no posto de combustíveis e não em local mais apropriado, a versão do réu não foi derribada por nenhum elemento de prova constante dos autos, ônus esse que competia à acusação, nos termos do artigo 156 do CPP.Note-se ainda o contraponto de questões essenciais da exordial acusatória, como por exemplo, de quem partiu a ligação telefônica para marcar o encontro no posto de combustíveis. A denúncia narra que no dia 21 de fevereiro de 2007, o DENUNCIADO entrou em contato com Odaídes acertando encontro para o dia seguinte, por volta das 17hs, no posto de combustível do Hipermercado Carrefour localizado na rodovia Dom Pedro, em Campinas, onde seria pago o restante do dinheiro exigido. O réu, por sua vez, diz que quando foi dia 21 ou 22, eu sei que foi no mesmo dia do posto lá, eu sei que eu estava saindo cedo para fiscalizar, umas 08h, 08h30, 09h, entre oito e nove horas, tocou o meu celular, eu atendi, ele falou aqui é o fulano de tal, da empresa tal, quem estava ligando era esse proprietário, esse Odaídes aí. Tal questão poderia ter sido resolvida com um simples acesso, por parte do Delegado de Polícia Federal, ao telefone de Odaídes Paulo da Silva, em ambas as oportunidades em que prestou depoimento na delegacia, ou mesmo por quebra de sigilo telefônico, a pedido do Ministério Público Federal, o que não ocorreu.Observe-se também que o itinerário de FÁBIO PILI, narrado pelo policial Richard, bate com o descrito e justificado pelo réu em seu interrogatório, vejamos:QUE no local combinado, por volta das 16h40min, o declarante estava aposto na fila de abastecimento (bomba) inoperante; QUE, no horário já mencionado acima, o declarante com seu colega de trabalho, Agente OSCAR, com as características do veículo e do Fiscal, avistaram quando este fez uma rápida para defronte o calibrador de pneus, disponível naquele posto; QUE, FÁBIO, sem descer do seu veículo, deslocou-se com o mesmo, utilizando uma via lateral ao estacionamento CARREFOUR; QUE, minutos após, FÁBIO, retornou, utilizando a mesma via, no sentido contrário, indo em direção a Rodovia D. Pedro; QUE, as 17hs, o veículo Courier, de cor prata, utilizado por ODAÍDES, adentrou ao referido posto, estacionando em frente ao calibrador de pneus, descendo do referido veículo; mantendo-se do lado de fora do mesmo, em posição de espera; QUE, aproximadamente cinco minutos, retorna o veículo marca Ford, modelo MONDEO, conduzido por FÁBIO, estaciona ao lado da Courier de ODAÍDES (depoimento de Richard Fragnani de Moraes, fl. 09).Daí ele falou assim doutor, será que a gente podia conversar hoje?, eu disse, olha, faz o seguinte, manda o seu técnico, quando for entre quatro e meia, cinco horas, eu vou passar aqui pelo posto do Carrefour, Carrefour do Dom Pedro, tem aquele posto, isso eu estou falando agora para o senhor, eu moro há oitocentos metros do posto do Carrefour, e é passagem obrigatória para mim. Sempre entre quatro e meia e cinco horas é o horário que eu estou voltando para casa. (...)Eu fui fiscalizar, fui fazer minhas coisas e tal, daí quando era umas quatro e meia, 04:35, eu não lembro exatamente o horário, eu sei que o meu caminho obrigatório é vir pela Rodovia Dom Pedro, quando você vem pela Rodovia Dom Pedro, tem aquele posto do Carrefour Dom Pedro, você entra ali, passa em frente ao posto, desce, passa por baixo do pontilhão, vai reto, lá na frente é minha casa, quer dizer, é caminho obrigatório. Aí quando era mais ou menos quatro e meia, por aí, eu estava cansado, passei, fiz esse contorno. Agora eu quero dizer o seguinte, quando você passa de carro, agora eles construíram um bico ali nesse balão, antigamente não tinha esse bico, e se for necessário eu tenho uma filmagem anterior, antes dessa reforma toda na Rodovia, que fizeram esse bico, e você passa em frente à bomba, praticamente em frente, o calibrador de pneus, então você fazia assim e descia e já passava ali por baixo do pontilhão. Aí eu passei por esse caminho, dei uma rápida por ali, e fui, não parei em lugar nenhum, e fui para a minha casa, 800 metros dali, eu cheguei. Quando eu cheguei eu lembrei que eu tinha um carimbo, que eu ia ter que fazer um relatório, esses relatórios que a gente faz de fiscalização, o meu carimbo não estava legal, e eu já tinha pago um carimbo ali no Galleria (shopping), que fica também do lado da minha casa. Voltei pelo mesmo caminho, voltei, passei por debaixo da ponte, pega a Dom Pedro, mesma coisa. Peguei, fui até o Galleria, ali tem uma loja de carimbo na praça de serviço, peguei o meu carimbo, coisa rápida né, já estava cansado. Quando eu estava pegando o meu carimbo, tocou o telefone, novamente, o meu celular. Daí falou assim ô doutor o senhor esqueceu de mim?. Daí eu falei quem é?, porque eu já tinha até esquecido, eu estava com a cabeça desse tamanho, eu estava sem GPS nesse dia, para fiscalizar as empresas. Daí ele falou ô doutor, o senhor esqueceu de mim, aquela problema lá, do técnico e tal, dos documentos, daí eu falei, ah, tá certo, eu falei, você não quer marcar mesmo para quarta-feira, eu estou cansado hoje e ele disse, não, hoje doutor, se o senhor puder, porque daí vai ter uns oito nove dias que dá tempo do meu técnico.... Eu falei, tá com, e como eu ia ter que voltar para casa mesmo. Voltei, parei ali, na bomba de combustível, ou melhor, no calibrador, tem algum detalhe que às vezes foge, porque faz nove anos né doutor, quando eu parei ele já estava parado ali, porque era um carro preto, que ele havia me dito (interrogatório de Fábio Pili, mídia digital de fl. 489).Milita a favor do réu o fato de que ele efetivamente autuou a empresa, nos pontos da prévia notificação efetuada pela Agente de Higiene e Segurança Renata Erbolato, que não haviam sido atendidos (fls. 396/399), e notificou outras irregularidades, dando prazo para a empresa regularizá-las (fls. 404/405). Tal notificação acabou por gerar mais autuações, como se infere do Relatório de Inspeção de fls. 425/432, itens IV e V, lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho João Batista Amâncio, em 07/08/2009:IV - DO CUMPRIMENTO DOS ITENS DA NOTIFICAÇÃO EMITIDA EM 09/02/07:1 - Cumprido - instalados armários;2 - Cumprido - instalado local para refeição. OBS.-O forno de micro-ondas estava quebrado;3 - Cumprido - a empresa apresentou documento de PPRA elaborado;4 e 5 - NÃO Cumpridos - Ordens de Serviço não elaboradas, trabalhadores não treinados (item autuado);6 - NÃO Cumprido - não instalados fechamento das faces laterais e coletores de serragem nas máquinas (item autuado);7 - cumprido - instalações elétricas regularizadas.V - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS (cópias anexas):Nº AI Ementa Descrição Capitulação1 01589956-0 112073-5 Deixar de proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.2 01589957-8 101002-6 Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea b, da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983.3 01589958-6

109069-0 Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994 (Relatório de Inspeção, fls. 431/432).Consigne-se o afastamento de FÁBIO PILI da fiscalização da empresa Madeireira Rondônia Ltda em 06/03/2007, a pedido, e emissão de ordem de serviço aos Auditores Fiscais do Trabalho João Batista, Gil Vicente e Sérgio, para fiscalização em conjunto, conforme documento de fl. 230.Importante destacar, por final, o item VI do Relatório de Inspeção, que ratifica as declarações do acusado de que, por se tratar de empresa sob regime do SIMPLES, não poderia autuar itens que não tivessem sido objeto de notificação anterior. Mais ainda, denota que as fiscalizações surtiram o efeito desejado, ou seja, trouxeram melhorias e correções nas condições de trabalho dos empregados:VI - CONCLUSÃOObservamos que a empresa adotou várias melhorias e correções nas condições de trabalho, como a reforma e adequação das instalações elétricas, proteção de partes móveis, áreas de vivência (refeitório, instalações sanitárias, armários), fornecimento de EPIs.Por se tratar de empresa no SIMPLES, foram autuados os itens anteriormente Notificados e não cumpridos, e feita orientação em Livro de Inspeção do Trabalho de itens ainda não notificados, conforme via anexa às fls. 36 a 38 deste processo (Relatório de Inspeção, fls. 431/432).Assim, ausentes provas cabais para a condenação do acusado, a absolvição é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado FÁBIO PILI, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-98.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende, em síntese, que seja declarado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

Assim, considerando que a parte autora apresentou tão-somente os comprovantes de arrecadação relativos ao corrente ano, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 4 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante os documentos juntados aos autos pela parte exequente, DEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça.

No mais, determino a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para os termos da presente Execução Individual de Sentença Coletiva, observando o rito do art. 535 do Código de Processo Civil/2015. Prazo para eventual impugnação à execução: 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-94.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA MARA BERNARDES NUNES - SP387480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, **Chefe do Posto do Instituto Nacional de Seguridade Social de Pindamonhangaba**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subsecção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a procuração contida nos documentos de ID 1101953 foi confeccionada com os dados de pessoa física, devendo ainda, apresentar cópias dos Autos de Infração nºs 841/2016; 97/2014; 92/2012 e 2988/2010, nos termos do art. 320 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-10.2017.4.03.6118
AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda remetida pela Justiça Estadual a esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 42.457,60 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento integral de pensão por morte, em razão do falecimento da beneficiária Vicentina Maria de Jesus, ex-companheira de seu falecido genitor, Sr. Odorico Marques de Souza.

Atribuiu à causa o valor de R$ 42.457,60 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de maio de 2017.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 02/08/2017 às 14 horas.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos nºs 178.768.563-0 e 147.245.023-7.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-57.2017.4.03.6119
AUTOR: REGINALDO FILOMENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, ante a divergência de objeto.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001041-72.2017.4.03.6119
REQUERENTE: TAMARA ELLEN BORDIN DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ratifico os atos processuais. Ciência à parte autora da redistribuição.

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange ao valor da causa, tendo em vista o valor do contrato de financiamento.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-65.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE BERTOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-11.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINCOLN AMICI MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-04.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, objetivando assegurar o direito de descontar o adicional de 1% de COFINS-Importação, na apuração pelo regime não-cumulativo da COFINS incidente sobre a receita bruta, previsto no artigo 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

Aduz, em síntese, que a MP nº 668/2004, convertida na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional mencionado, violando o GATT, o princípio da igualdade e a técnica de não-cumulatividade prevista no art. 195, §12, CF.

Notificado, o Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva, incumbindo ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a cobrança da Cofins-Importação. Rejeitada a ilegitimidade alegada, foi determinada a inclusão do Inspetor-Chefe no polo passivo e a prestação de informações por ambas as autoridades (721786).

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, alegando sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, alegando a perda de objeto parcial do *writ*, tendo em vista a revogação do art. 8, § 21, da Lei 10.865/04 foi revogada pela Medida Provisória 774/2017. No mais, defendeu a legitimidade da vedação ao aproveitamento do adicional impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na certidão de pesquisa (475361), tendo em vista a divergência de objeto, consoante se vê das consultas processuais (1048907 e ss.).

Diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, no sentido de que houve a revogação do dispositivo legal que determinava a cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação pela M.P. 774/2017, resta prejudicado o pedido de liminar que pretendia autorização para descontar o adicional combatido na apuração pelo regime não-cumulativo da COFINS incidente sobre a receita bruta. Resta o interesse de agir apenas com relação ao pedido de compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos.

Por outro lado, não remanesce a necessidade de permanência do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP no polo passivo do feito, razão pela qual de rigor sua exclusão da lide.

Ante o exposto, prejudicado o pedido de liminar, **EXCLUO** o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP do polo passivo e, na forma do art. 354, CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com relação a esta autoridade (art. 485, VI, CPC), prosseguindo-se o feito apenas quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, relativamente ao pedido de compensação dos valores pagos a título de Cofins não-cumulativa sobre a receita, em razão da vedação do crédito do adicional de 1% da Cofins Importação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ONECONNECT INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata retirada das restrições do SISCOMEX referente ao DSIC de numero 89117000351, e, consequentemente seja permitido o registro da DI para nacionalização das mercadorias, nos termos do §2º do artigo 44 da IN nº 1.059/2010.

Consta da inicial que o sócio da impetrante trouxe pessoalmente equipamentos de telecomunicação adquiridos pela empresa no exterior, no valor de US$ 738,00. Ao desembarcar no Aeroporto de Guarulhos, o sócio solicitou informação para o Auditor Fiscal da Receita Federal sobre como proceder para declarar a mercadoria em nome da empresa e obter a liberação, contudo, os produtos foram apreendidos sob o argumento de não se enquadrarem no conceito de bagagem. Afirma que, apesar de ter contratado um despachante aduaneiro para registrar a Declaração de Importação – DI, a autoridade não permitiu o procedimento (indisponibilizando as mercadorias no SISCOMEX), mantendo-as retidas, fato que levará à aplicação da pena de perdimento por abandono.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ilegitimidade ativa e irregularidade na representação processual. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Seguiu-se manifestação da impetrante. Juntou procuração.

A liminar foi deferida, rejeitando-se as preliminares arguidas.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Com efeito, dispõe Regulamento Aduaneiro (RA - Decreto nº 6.759/2009):
>
> > Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
> >
> > I - **bagagem**: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
> >
> > II - **bagagem acompanhada**: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
> >
> > III - **bagagem desacompanhada**: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
> >
> > IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
> >
> > (...)
> >
> > Art. 161. **Aplica-se o regime de importação comum aos bens que** (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):
> >
> > I - **não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155;** ou
> >
> > II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
> >
> > § 1o **Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais** (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
> >
> > § 2o **O disposto no § 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
>
> Por seu turno, dispõe a IN RFB nº 1.059/2010:
>
> > Art. 6º **Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer**:
> >
> > I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;
> >
> > I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos;
> >
> > (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)
> >
> > II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos;
> >
> > II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;
> >
> > (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)
> >
> > III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;
> >
> > III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal;
> >
> > (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)
> >
> > IV - armas e munições;
> >
> > V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, **ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º**;

V - **bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º**; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1o do art. 4o;

VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;

VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

X - valores em espécie em montante superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º **O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País.**

§ 2º **Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira.**

(...)

Art. 7º **O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum** ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. **O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.**

No caso dos autos, as mercadorias trazidas pelo sócio da impetrante efetivamente não se tratavam de bagagem (no conceito trazido pelo art. 155 do RA), já que, como por ele próprio declarado, eram de propriedade da empresa.

Numa leitura conjugada dos artigos citados, concluo não ser vedado ao viajante trazer bens que não se enquadrem no conceito de bagagem (desde que se destinem ao uso próprio e não seja utilizado para fins comerciais ou industriais). É permitido, outrossim, que o viajante traga bens que se destinem a pessoa jurídica, desde que informe à autoridade aduaneira, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O impetrante afirma que solicitou informações à fiscalização sobre como proceder para obter a liberação da mercadoria em nome da empresa, oportunidade na qual teve as mercadorias retidas. Por seu turno, a autoridade impetrada relata que o impetrante dirigiu-se ao canal "nada a declarar" e, em vistoria indireta, foram localizadas as mercadorias entre seus pertences.

Ora, vejo que há fundada dúvida sobre o momento em que houve a retenção das mercadorias. O Termo de Retenção fundamentou-se no motivo 10 (fora do conceito de bagagem). Porém, não há qualquer informação sobre o momento e a forma que se deu a localização das mercadorias (592376). Anoto que a autoridade impetrada nada trouxe para desconstituir as afirmações contidas na inicial.

Assim, considerando a disposição da impetrante em regularizar a internalização das mercadorias, bem assim não existir vedação à conduta adotado pelo sócio da impetrante (trazer entre seus pertences mercadorias destinadas a pessoa jurídica), entendo caracterizado o fumus boni iuris no pedido formulado, para autorizar a retirada a restrição constante do SISCOMEX, de molde a viabilizar o registro da DI para regular importação dos produtos retidos.

Presente, ainda, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento por abandono, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e possíveis custos de armazenagem arcados pela impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar retirada das restrições do Siscomex referente ao DSIC de numero 89117000351, viabilizando o registro da DI pela Impetrante, mediante observância do regime comum de importação e pagamento dos tributos e eventuais penalidades incidentes sobre a operação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-26.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS–SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Afirma que possui débitos relativos a parcelamento da empresa incorporada Imola Transportes Ltda., cujos pagamentos encontram-se em dia. Porém, ao solicitar a certidão de regularidade fiscal, diz que constou pendência fiscal, a qual seria decorrente de um erro do sistema da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que não teria registrado o pagamento das parcelas referentes aos meses de abril e agosto de 2016. Aduz que o pagamento da parcela, referente ao mês de agosto de 2016, não foi lançado no Sistema de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o que acabou por puxar o pagamento do mês de setembro de 2016 em paralelo à linha de competência de agosto de 2016, gerando um erro em efeito cascata das demais parcelas.

Justifica o *periculum in mora* no fato da impossibilidade de participação em licitação designada para o dia 18 do corrente mês, sem a apresentação da certidão mencionada.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na certidão de pesquisa (1285242), tendo em vista a divergência de objeto, consoante se vê das consultas processuais (1291132, 1291545 e 1296777).

Analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da implementação do contraditório, diante da urgência justificada pela impetrante.

Colho, da documentação trazida com a inicial, que a impetrante efetivamente requereu a emissão da certidão em 24/04/2017 junto à autoridade impetrada, sendo o pedido recebido na Procuradoria da Fazenda Nacional em 27/04/2017, sem andamento até o momento (1279689). Por outro lado, a impetrante demonstra nos autos a urgência da certidão requerida, pois pretende participar de licitação marcada para o dia 18/05/2017. Assim, vejo que não se trata de *periculum in mora* provocado pela parte, mas, sim, decorrente da demora da autoridade impetrada na análise do pleito administrativo, o que reflete a necessidade da intervenção jurisdicional.

Destaco que a caracterização do *fumus boni iuris* dependerá do implemento do contraditório pois, apesar de constar dos autos diversos comprovantes de arrecadação, inclusive dos meses em que a impetrante alega constar pendências (abril e agosto de 2016 - 1279726 - Pág. 4 e 8), não há como aferir, de forma inequívoca, que este é o óbice (ou o único óbice) à emissão da certidão almejada. Além disso, não está totalmente esclarecido se os comprovantes de pagamento referem-se ao parcelamento de débitos da empresa incorporada, tal como alegado.

Todavia, o *periculum in mora* é evidente, caracterizado na iminência da licitação (Pregão Eletrônico nº 13/2017), cuja sessão ocorrerá em 18/05/2017 às 09:00 horas (1279867), bem como na demonstração de que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da impetrante possui validade apenas até 17/05/2017 (1279870).

Assim, entendo necessário o provimento jurisdicional para amparar a situação de urgência (com perigo de dano) em que se encontra a impetrante, de molde a deferir a expedição da certidão requerida, **com a finalidade específica de apresentação na licitação mencionada**.

Ressalto que a utilização da certidão ora deferida será por conta e risco da impetrante, alertando que poderá ser revogada retroativamente, após as informações, com a cessação dos efeitos para a qual foi emitida (participação da licitação), caso não reflita a exata situação da impetrante.

Penso que essa é a solução que melhor equaciona os interesses das partes, pois, à impetrante será viabilizada a emissão da certidão (evitando danos financeiros em suas atividades negociais), sem causar prejuízo ao fisco, que terá a garantia da cessação dos efeitos da certidão emitida, na hipótese de exigibilidade do crédito tributário em questão.

Por fim, destaco que, **na impossibilidade da emissão de certidão eletrônica com a ressalva da finalidade única de apresentação na licitação mencionada na inicial, deverá ser o documento emitido na forma física, cabendo à autoridade impetrada registrar a anotação**.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, com a finalidade específica de apresentação no Pregão Eletrônico nº 13/2017, cuja sessão ocorrerá em 18/05/2017, às 09:00 horas, ressaltando a possibilidade de revogação do provimento ora concedido, caso as informações da autoridade impetrada demonstrem situação diversa.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-28.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SANDRO GONSALVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Â O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para afastar/cassar a pena de perdimento aplicada ao bem trazido pelo impetrante do exterior, objeto do Termo de Retenção nº 081760017024908TRB01.

Diz que é músico e o instrumento trazido (teclado Yamaha Music Synthesizer) enquadra-se no conceito de bagagem. Sustenta, ainda, não existir dano ao erário a justificar a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista o baixo valor dos tributos que seriam devidos pela importação.

Passo a decidir.

Inicialmente, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança para dele constar o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

Analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da implementação do contraditório, diante da alegada iminência da aplicação da pena de perdimento ao bem importado.

Do Termo de Retenção lavrado por ocasião da apreensão do teclado musical, leio que o próprio impetrante assumiu, perante a autoridade aduaneira, que a nota fiscal (que comprovaria tratar-se de mercadoria levada ao exterior e que estaria apenas a retornar ao país) era falsa. Consta, também, que o impetrante apresentou o *Invoice* do teclado, demonstrando que, na realidade, o bem foi adquirido nos Estados Unidos. Por esse motivo, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento ao bem, com fulcro no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro.

Diante dos fatos constatados (não negados na inicial), perdem relevância as justificativas apresentadas pelo impetrante para afastar a pena de perdimento.

Todavia, anoto que a aplicação da pena de perdimento deve ser precedida de regular processo administrativo (devido processo legal), nos termos dos art. 774 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, não sendo possível sua decretação no próprio Termo de Retenção, tal como efetivado pela autoridade aduaneira.

Assim, tendo em vista a irregularidade detectada, bem como a fim de assegurar o resultado útil ao processo (caso seja reconhecida a procedência da ação ao final), reputo prudente suspender eventual aplicação da pena até julgamento final do *writ*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** PLEITEADA somente para suspender os efeitos da pena de perdimento à mercadoria objeto Termo de Retenção nº 081760017024908TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações quanto ao polo passivo do feito.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-61.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114
IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a competência, em mandado de segurança, é determinada pelo domicílio da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-70.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (773024), tendo em vista a divergência de objeto (1041864).

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

> Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa***. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem**. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte**. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações..

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12557

PROCEDIMENTO COMUM

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida às fls. 506/512, com embargos às fls. 562/564 e determinou a realização de perícia, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005754-15.2016.403.6119 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o manifesto desinteresse do autor em realizar audiência de conciliação, conforme fl. 83, CITE-SE a ré.Int.

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 135/137, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr (a) Valeria Ribeiro de Souza, CRESS 53.581-SP.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Esclareça o autor o pedido de fls. 69, uma vez que a consulta disponível à Justiça Federal pelo INFOJUD destina-se apenas à consulta de endereços. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias eventual manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001479-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BENATTI JUNIOR

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado, uma vez que sequer houve tentativa de citação da parte.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

NOTIFICACAO

0004376-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIRES MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA

Tendo em vista a petição de fl. 74, expeça-se nova carta precatória, encaminhando-se a mesma via correios juntamente com as custas juntadas à fl. 75.Int.

0009275-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO DE MORAES LUDOVICO X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUDOVICO

Esclareça a autora o pedido de fl. 65, informando se deseja emenda à inicial no sentido de incluir no pólo passivo da ação os ocupantes do imóvel referidos à fl. 62.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias eventual manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-67.2011.403.6119 - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO E SP315920 - JACKSON PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MATIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao gerente da agência 2876-2 Banco do Brasil S.A. a fim de que tome conhecimento das petições de fls. 286 a 295, assim como que esclareça o motivo do bloqueio dos saldos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA

Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fl. 947, item B, informando em que termos pretende seja feita eventual citação do administrador judicial da massa falida.Int.

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 164, uma vez que não houve a intimação dos executados para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, apresentando a CEF demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado, através de carta precatória, observando-se o endereço de fl. 72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 12560

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício n 31/538.878.151-4, cessado em 04/11/2010. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 92/94).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 94v.).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 113/117).Réplica às fls. 131/135.Laudo médico-pericial juntado às fls. 102/107, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Relatório. Decido.Acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada alegada em contestação.Com efeito, da análise de fls. 124/127 e 138/144 verifico que o direito ao restabelecimento do benefício n 31/538.878.151-4, cessado em 04/11/2010, já foi analisado no processo n 0012443-51.2011.403.6119 que tramitou perante esta Vara e transitou em julgado em 15/10/2014 (fl. 141v.), a obstar a propositura de nova ação com o mesmo objeto.Porém, esse julgamento não abarca os indeferimentos operados em 16/01/2015 e 11/05/2015 (fls. 90/91), razão pela qual deve ser admitido o prosseguimento da ação, apenas em relação a eles.É relevante para o julgamento da ação o questionamento quanto à Data de Início da Incapacidade (DII) suscitado pelo INSS (fl. 116).Assim, intime-se o perito judicial a, no prazo de 5 dias, esclarecer a Data de Início da Incapacidade (DII), conforme quesito 3.6 do juízo (fl. 93) não respondido no laudo pericial de fls. 102/107.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 12561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002356-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiz Augusto da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN-ESI MIX BAS, Cor Cinza, chassi nº 9C2KC1670CR453577, ano 2011, modelo 2012, Placa EWH9709, Renavam 411139924, consolidando-se a propriedade em nome da autora.Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69.A liminar foi deferida (fls. 24/25) e cumprida (fls. 31/32), sem insurgência por parte do requerido.A CEF requereu o julgamento do feito, tendo em vista a efetivação da apreensão (fl. 37).Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 43/44).Relatório. Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo:A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 11/12).O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Conforme demonstram os documentos de fls. 16/17 (notificação extrajudicial), o requerido foi notificado para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, todavia, apesar de intimado, o réu não se manifestou.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, tenho que procedência da ação se impõe.Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - QUARTA TURMA - RESP 200301534180, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE: 08/06/2010 - destaques nossos)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 470968, Processo: 200201244504/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/11/2002 - - destaques nossos).Ademais, nos termos da liminar deferida nas fls. 24/25, a busca e a apreensão já se concretizaram, sem qualquer insurgência por parte do devedor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar definitivamente a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial à autora (credora fiduciária). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).Condeno o réu no reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DILIGÊNCIAÀs fls. 359/362 o tribunal anulou a sentença e determinou a realização de perícia contábil por entender que a renegociação da dívida não impede averiguação de eventual ilegalidade do contrato anterior. O tribunal não determinou que seja ignorada a renegociação contratual feita pelas partes e portanto, não verifico determinação daquela corte para analisar a evolução da divida independentemente das renegociações e incorporações realizadas, conforme mencionado pelo perito à fl. 397.Observo, ainda, que diversos quesitos da CEF não respondidos pelo perito às fls. 395/397 sob a justificativa de prejudicado são, na verdade, matérias contábeis relevantes para a solução da causa (especialmente quesitos 6.2.3 (quanto à correção do cálculo do CES observados os termos contratuais), 6.2.6, 6.2.7, 6.2.9, 6.2.10 (parte final) e 6.2.12).Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem os valores e periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional (trabalhador metalúrgico). Após, retornem os autos ao perito para que, no prazo de 15 dias, responda aos quesitos da requerida (CEF) acima mencionados, bem como aos seguintes quesitos complementares do juízo:1. Na execução do contrato original (firmado em 30/06/1997) houve cobrança de juros sobre juro vencido e não pago, incorporado ao saldo devedor (ou seja, aconteceu de parcelas de juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros)? 2. Na execução do contrato original (firmado em 30/06/1997) as prestações mensais observaram o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado? 2.1. Em caso de resposta negativa ao item 2 acima, se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional pactuado, as prestações seriam menores ou maiores do que as efetivamente cobradas? 2.2 Em caso de resposta negativa ao item 2 acima, se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional pactuado, desde quando a cobrança das prestações foi efetuada a maior/menor? 2.3 Em caso de resposta negativa ao item 2 acima, se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional pactuado, quais os reflexos sobre saldo devedor? (o que aconteceria com o valor do saldo devedor? Seria maior ou menor do que o efetivamente cobrado pela CEF?)3. No contrato original (firmado em 30/06/1997) foi prevista cobertura pelo FCVS?4. Na execução do contrato original contrato original (firmado em 30/06/1997) foi utilizada a previsão do parágrafo quarto da cláusula décima segunda (fl. 85) pela CEF? (ou seja, o encargo mensal foi reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor?) Justifique.5. Observados os juros, correções, taxas, plano de equivalência salarial e demais parâmetros estabelecidos pelo contrato original firmado em 30/06/1997, sem eventual capitalização de juros (ou seja, de forma que, sobre a contabilização da parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados)a) qual seria o valor da prestação mensal em 11/12/2003 (data da renegociação do contrato que passou a estabelecer o SACRE)?b) qual seria o valor do saldo devedor em 11/12/2003 (data da renegociação do contrato que passou a estabelecer o SACRE)?6. Observados os critérios do ítem 4 acima e ainda as renegociações operadas em 11/12/2003 e 13/04/2006a) qual seria o valor de prestação mensal atual (ou até o inadimplemento)?b) qual seria o valor de saldo devedor atual (ou até o inadimplemento)?7. Qual valor de saldo devedor foi considerado pela CEF na renegociação firmada em 11/12/2003? E qual o valor da prestação mensal que resultou dessa renegociação e foi cobrado pela CEF do mutuário à época?8. Quais os valores de prestação mensal e de saldo devedor que vem sendo cobrados do mutuário, pela CEF, na atualidade (ou até o inadimplemento)?Ressalto que na inércia da parte autora em apresentar os documentos que comprovem os valores e periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional (conforme determinado acima), devem ser observados os termos contratuais, especialmente parágrafo quarto da cláusula décima segunda (fl. 85) pelo perito judicial, para resposta dos esclarecimentos solicitados.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009427-50.2015.403.6119 - ANTONIO DOMBSKI(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 86) opostos em face da sentença de fls. 80/84.Sustenta a existência de obscuridade no tocante à condenação ao pagamento de valores diretamente ao autor, devendo ocorrer apenas a recomposição da conta vinculada do FGTS. Afirma, ainda, ser incabível a fixação dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico, pois a recomposição da conta e a condenação em danos morais constituem obrigação de fazer.Resumo do necessário, decido.Não há qualquer obscuridade na sentença embargada.Da simples leitura do dispositivo é possível aferir que a sentença determinou a recomposição da conta desde a data do saque indevido; determinação, aliás, já constante da fundamentação como se vê de fl. 81v.Igualmente, não há obscuridade no que tange à condenação em honorários advocatícios, pois o proveito econômico auferido pelo autor consiste na recuperação dos valores dele subtraídos, bem assim a indenização por danos morais. A embargante confunde a efetiva condenação com a forma como se dará a execução (mediante recomposição da conta vinculada).O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Dê-se vista às demais partes, pelo prazo de 5 dias, do documento juntado às fls. 176/196 pelo FNDE.Sem prejuízo, intime-se a UNIESP a esclarecer, no mesmo prazo de 5 dias, se o contrato objeto da presente ação foi encerrado em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), especialmente pelo que dispõe a cláusula quarta (fl. 184). Em caso de resposta negativa, deverá justificar os motivos para o contrato não ter sido liquidado ou, eventualmente, porque entendeu que esse contrato não seria abrangido pelo TAC. Em caso de resposta positiva, deverá juntar a documentação respectiva comprobatória. Prestados os esclarecimentos pela UNIESP, dê-se vista às demais partes também pelo prazo de 5 dias.Int.

0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Defiro a expedição de ofício à empresa Job Engenharia Construções e Sistemas de Manutenção Ltda., no endereço constante da documentação fornecida pela parte (fls. 126/128), para que, no prazo de 10 dias, confirme se Antônio Oliveira Souza prestou serviços à empresa no período de 10/01/1998 a 18/03/2002, juntando cópia da Ficha de Registro de Empregados e de outros documentos que possuir referentes ao vínculo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 16, 39/40 e 44.Sem prejuízo, oficie-se também a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do extrato de FGTS do autor (NIT n 1.061.604.420-5). Instrua-se o ofício com cópia de fl. 16.Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int., cumpra-se.

0005572-29.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DAMIAO SALES DOS SANTOS(SP370214 - RODRIGO SOUZA SANTOS)

Fl. 362: Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de documentos que a parte entender pertinentes a comprovar suas alegações.A prova testemunhal já foi indeferida à fl. 357, não sendo apresentados novos documentos ou elementos que justificassem a reconsideração da decisão.Apresentados documentos pelo réu, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008129-86.2016.403.6119 - LUIZ FERREIRA LOPES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício n 42/063.528.353-0.Na fundamentação dos fatos alega a defasagem do benefício em razão de ausência de reposição da perda salarial pela ré. Na fundamentação de direto questiona uma incorreta atualização dos salários de contribuição. Parecer da contadoria à fl. 30 informado que o benefício foi calculado nos termos da Lei 8.213/91 e que possui DIB em 02/09/1993 (anterior a 02/1994).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 32).Na petição de fls. 34/35 o autor insistiu na alegação de existência de defasagem em seu benefício, emendando a inicial para abarcar esse pedido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/38) alegando preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pleiteando a improcedência da ação. Réplica às fls. 50/51.Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 53).Relatório. Decido.Verifica-se de fls. 13/14 que o benefício não possui a competência 02/1994 no cálculo do benefício, o que obstaria um direito à revisão pelo IRSM. Porém, não foi formulado pedido expresso de revisão pelo IRSM na inicial, embora seja feita menção ao IRSM na fundamentação (fl. 05/06). Em razão disso, entendo prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir alegada em contestação. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício.Com efeito, da análise de fls. 03/04, 18, 23 e 34/35, verifico que o direito revisional questionado já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado por meio do processo n 2004.61.84.413706-1.Embora a parte alegue às fls. 34/35 que na presente ação questiona puramente o direito revisional no que tange aos últimos 5 anos, não fundamentou o pedido revisional em distorções existentes nos últimos 5 anos mas em comparativo com o salário de benefício praticado no momento da concessão do benefício, o que já foi objeto da ação mencionada que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, 1 e 4, CPC.Acolho a Prejudicial de mérito (decadência) quanto ao pedido de revisão da RMI. A pretensão do autor de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) encontra-se barrada pela decadência, devendo haver análise pelo Juízo (arts. 332, 1º e 487, II, CPC). É que deseja rever benefício concedido em 1993, referindo-se a fatos ocorridos há mais de vinte anos da propositura da presente demanda.O presente feito foi proposto após mais de dez anos da alteração legal da Lei nº 8.213/91, que instituiu a decadência decenal, modificando o art. 103:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se)Disso, deixando de fazer retroagir a mencionada lei (nº 9.528/97, do mês de dezembro), ou seja, contando-se a década desde sua publicação, o direito reclamado perdeu-se em dezembro de 2007. Antes, portanto, da distribuição do presente feito em agosto de 2016 (fl. 02).O tema não comporta mais debate, observando-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, com julgamento de recursos representativos de controvérsia (regime de recursos repetitivos), proferido pela Seção competente para o tema:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃOSTJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB1. a 7. Omissis.8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (1ª Seção, REsp 1309529 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/06/2013 - destaques nossos) Por todo o exposto:a) ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício.b) Deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência (art. 487, II, CPC), quanto ao pleito de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 210/230) opostos em face da sentença de fls. 205/207.Alega que o juízo não deu início à fase probatória, o que configura cerceamento de defesa e que não foi apreciado o pedido de aplicação da Lei n 9.494/97, alterada pela Lei n 11.960/09, no que toca à fixação de juros de mora e correção monetária.Resumo do necessário, decido.Não verifico o alegado cerceamento de defesa, posto que a lide refere-se à questão unicamente de direito e fática documental já acostada aos autos, prescindindo de produção de outras provas, o que autoriza o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, CPC.Com efeito, conforme mencionado em sentença não houve controvérsia quanto à existência do acidente, nem quanto à culpa pelo acidente ter sido do condutor do veículo pertencente à base Aérea de São Paulo. As alegações apresentadas pela ré em sua contestação (que o condutor do veículo não estava em missão oficial nem tinha autorização dos superiores para se ausentar da Organização Militar e culpa exclusiva do condutor) são matérias apenas de direito e fáticas documentais já constantes dos autos.Quanto à correção monetária e juros de mora, existe Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado para disciplina, orientação e uniformização da matéria, cabendo, portanto, parcial acolhimento dos embargos para que este seja observado. É que, por equívoco (erro material), constava percentual expresso de juros, enquanto o adequado era a simples referência ao Manual.Assim, corrigido esse ponto, o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 26.776,99 a título de danos materiais, acrescidos e juros e correção de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal a contar do evento danoso (data de efetivo desembolso da quantia pela seguradora, em cujos direitos se sub-rogou).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-23.2014.403.6119) ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que não houve análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes.O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nos termos do art. 99, 3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à embargante ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI, considerando, inclusive, que a CEF não trouxe qualquer elemento que infirmasse a declaração da devedora.Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.A embargante, empresa ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI -ME, não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a embargante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000532-32.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119) PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista as alegações dos embargantes de impossibilidade de verificação dos juros e indexadores aplicados, bem como dos valores amortizados, no cálculo da CEF que embasou a execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, devendo constar do parecer menção à exatidão dos valores cobrados, inclusive quais os encargos aplicados sobre o débito (se em consonância com o contratado), bem como se houve cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo (fls. 43/53 dos autos da execução).Com a apresentação do parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente aos embargantes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC.Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Em sua manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados (fl. 256/259). Às fls. 222/226 a parte impugnada questionou a base de cálculo utilizada para cálculo dos honorários.Parecer da contadoria judicial à fl. 261, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Relatório. Decido.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI´s o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento:(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ªRegião - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço o acordão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 (fl. 207).O acórdão também determinou expressamente a incidência dos honorários advocatícios sobre a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 207). A discordância da parte com os termos do julgado deveria ter sido questionada no momento oportuno, por meio do recurso adequado, não cabendo modificação do decisum em fase de execução.A contadoria judicial esclareceu que os cálculos do INSS observaram os termos do julgado (fl. 261).Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 230/234).Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R$ 49.346,48 - fl. 221 e 223] e o valor apurado como devido [R$ 39.754,80 - fl. 233], ou seja, 10% sobre R$ 9.591,68 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC).Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, com depósito judicial das diferenças, relativamente aos valores vincendos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à repetição do indébito ou, se o caso, pela compensação. Pleiteia, por fim, seja determinada a retificação de ofício das obrigações acessórias (DCTF, DACON, etc). Juntou documentos (fls. 22/50).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 51/52, com extrato processual correspondente às fls. 55/56.

A decisão de fls. 57/58 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deixando de conhecer a postulação relativa à autorização judicial para depósito judicial dos valores controversos, por se tratar de direito potestativo da parte.

Citada, a União, em equívoco, ofertou apelação (fls. 66/87).

A União apresenta contestação às fls. 91/109, pugnando pelo desentranhamento da apelação, ante o equívoco ocorrido (fl. 110/111).

Réplica às fls. 98/117.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na práxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

No que se refere ao pedido para que se imponha à ré a retificação de ofício das declarações já apresentadas, a fim de que passe a constar o valor correto de suas obrigações, entendo que a matéria independe da ação do juízo, podendo a retificação, nos moldes pretendidos, ser exercida a qualquer tempo pelo contribuinte, condicionada, por evidente ao trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual condeno a União a restituir os valores a esse título recolhidos nos últimos cinco anos, a contar retroativamente do ajuizamento da demanda, corrigidos, a partir das respectivas datas de pagamento, pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), facultando à parte a compensação do indébito pela via administrativa.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119
AUTOR: SAMUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se o autor a cumprir a decisão anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, deverá comprovar renda atual e esclarecer o critério utilizado para calcular a RMI pretendida. Outrossim, diante do requerimento de gratuidade da justiça, deverá juntar cópia das últimas três declarações do Imposto de Renda, a fim de demonstrar a hipossuficiência econômica.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2017.4.03.6119
AUTOR: PATRICIA MEDEIROS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/

A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afe

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se

evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos proce

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como r

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se." (g.n.)

Neste contexto**, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-04.2017.4.03.6119
AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001313-66.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELIANETE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Para tanto, intime-se a requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Poá/SP, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, prossiga-se com a expedição.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006614-16.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269894 - JOSE ROBERTO SANT ANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006811-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIV DANIELA FIDALGO ARRUDA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS)

Vistos.1. Instado a aditar sua proposta de suspensão condicional do processo (fl. 330), o MPF concordou que a ré substituísse o fornecimento de cestas básicas por depósito do valor equivalente em conta única vinculada a 1ª Vara Federal de Execuções Penais de Guarulhos-SP. 2. Assim, defiro à ré a substituição do fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, no valor unitário de R$ 250,00, por depósito do valor equivalente de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser depositado na conta única vinculada a 1ª Vara Federal de Execuções Penais de Guarulhos-SP, no prazo de 10 (dez) dias.O depósito deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se formulário próprio da instituição bancária, qual seja a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - modelo 37.053 e mediante o preenchimento notadamente dos seguintes dados: Agência: 4042, Operação: 005, Conta: 8550 - dígito: 3, Tipo 2, Pessoa: 1 - Física, Cidade (Sede do Foro): Guarulhos, Seção: GU, Vara: 1, Nº do processo: 1901201400277 (controle da 1ª Vara), Nº ação/classe: 103, Depósito referente à: Pena Pecuniária, Observações: Processo nº 0006811-73.2013.403.6119.Intime-se a ré acerca desta decisão, por meio de sua advogada constituída (fl. 237), via imprensa.3. Sobrevindo o comprovante de depósito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao integral cumprimento das condições de suspensão do processo pela ré. 4. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11264

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.1229, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1247/1255.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2545

EXECUCAO FISCAL

0002683-44.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA CELIA DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0007740-43.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LENITA HELENA COSTA TOME

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0002231-97.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELA MARTINS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0002256-13.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE FERNANDA IRINEU

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0005878-66.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X AGNALDO PIMENTEL

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0009588-94.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MODAS KONEL LTDA - ME

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0000431-63.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VANIL ALVES DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0000444-62.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURI DE SOUZA JUNIOR

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0000488-81.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE DE RIBAMAR ALVES DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0000503-50.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FATIMA AUGUSTA RIBEIRO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0000524-26.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA MARQUES DE ARAUJO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0003740-92.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENICE APARECIDA GONCALVES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0003761-68.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE RAMALHO CABRAL LULIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0004116-78.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILAINE LEAL LOPES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0007104-72.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MIRIAM GONCALVES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0012025-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA FABRI DIAS

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0001702-73.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADJALMA DO CARMO TEREZA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0002158-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANA IVONICA PETENATI CARDOSO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0002160-90.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANA HARAKI BARBOSA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0002293-35.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DOUGLAS SUPPA OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0002372-14.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA SOARES MARQUES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0002821-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO DE SANTANA ALMEIDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0002901-33.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON CESAR TAVARES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0004313-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIANE SPADA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0005343-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTENOR PEREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0005505-64.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO CORREIA LIMA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

0014257-25.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIO SANTANA DE SOUSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-28.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1302240, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-51.2017.4.03.6119
AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o Senhor Perito Judicial acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora (ID 1194224), devendo responder aos quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista às partes para manifestação.
Por fim, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado pelo despacho ID 937008.
Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-73.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1302242, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119
AUTOR: VALMIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1297712, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 792594: Recebo como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista o requerimento formulado (ID 669330-pág. 12), e corroborado pela declaração de hipossuficiência (ID 669407). Anote-se.

Considerando que há interesse de composição, manifestado pela parte autora (ID 792594), bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, **FICA DESIGNADO O DIA 12 DE JUNHO DE 2017, às 16 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverão ser intimados para que compareçam à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-64.2017.4.03.6119

AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PANDURATA ALIMENTOS LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de multas decorrentes dos processos administrativos nº 1776/2015 e nº 4184/2015 mediante depósito judicial de seu valor total, e consequente declaração de nulidade das multas impostas pelo INMETRO do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, afirmou que o INMETRO de Santa Catarina/SC em duas fiscalizações dos produtos "*Bolo Duo com recheio sabor chocolate,"* marca *Bauducco*, embalagem *Aluminizada*, com conteúdo nominal de *30 g (trinta gramas)* e "*Pão de mel com cobertura sabor chocolate ao leite"*, marca *Bauducco*, embalagem *Aluminizada*, com conteúdo nominal de 30 g (trinta gramas), aplicou multas no valor de R$ 38.775,00 e de R$ 51.287,50, que considera desproporcionais e irrazoáveis.

Alegou que as fiscalizações culminaram na abertura de processos administrativos que já foram encerrados, sendo iminente a inscrição das multas em dívida ativa pelo que requer a concessão de tutela antecipada para suspensão das multas aplicadas.

Sustenta a competência da Justiça Federal desta Subseção de Guarulhos aduzindo que se trata da jurisdição da sede da autora e que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é autarquia federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a manifestação da autora quanto à competência da Justiça Federal e desta Subseção Judiciária de Guarulhos, **não reconheço a competência da Justiça Federal e deste Juízo para o julgamento da lide.**

Isto porque, a competência da Justiça Federal é objetiva, em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. E, no caso, verifica-se que as multas aplicadas e os processos administrativos ora discutidos foram abertos pelo Inmetro de Santa Catarina que, conforme a Lei Complementar Estadual n. 284, de 28 de fevereiro de 2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar Estaduasl n. 381, de 07 de maio de 2007, é autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina, sendo assim a competência absoluta da Justiça Estadual catarinense.

Por outro lado, a arguição da competência deste foro funda-se na alegada sede da parte autora com base no art. 53, III, do CPC/2015.

Ocorre que, o citado dispositivo estabelece que: *é competente o foro do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for* ***ré pessoa jurídica.*** (grifei)

Assim, observando-se a regra do art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC, a ação deve ser proposta na sede da ré, o Inmetro em Santa Catarina/SC e não da autora.

Define-se a competência pelas balizas da ação proposta, e, no, caso, dessume-se da inicial que em nenhum momento o ato impugnado foi praticado pelo INMETRO, autarquia federal, cuja sede é no Rio de Janeiro, o que levaria à competência federal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, sendo, também nesta perspectiva, incompetente esta Subseção Judiciária Federal em Guarulhos.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública de Florianópolis/Santa Catarina, com as homenagens de estilo.**

Cumpra-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, SP, 03 de Maio de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000080-90.2015.403.6119 - NOE PAULINO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0004019-78.2015.403.6119 - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOLUIZ VALDO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Em síntese, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/86 a 22/07/06, em que laborou exposto a ruído, resíduos, poeira, sílica, dióxido e monóxido de carbono na Empresa Sustenare-Serviços Ambientais, e de 01/08/06 a 30/01/14, em que esteve exposto a ruído na empresa Claro Terraplanagem Ltda.Informa que ingressou em 30 de janeiro de 2014 com requerimento administrativo, NB 42/166.894.212-4, que restou indeferido pelo INSS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/94).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e determinando-se a apresentação de documentos pela parte autora (fls. 106/108). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a especialidade dos períodos (fls. 113/125).A parte autora apresentou documentos no tocante à empresa Sustentare e requereu a expedição de ofício em relação à empresa Claro Terraplanagem Ltda (fls. 148/197). À fl. 199 foi determinada a expedição de ofício à empresa Claro, providência por ela cumprida, conforme fls. 204/216.A parte autora teve ciência da documentação e requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho (fls. 221/222), pleito que restou indeferido por este juízo, que concedeu ao autor prazo para juntada de documentos (fl. 231).O autor informou que os documentos já constam dos autos e apresentou CNIS atualizado e cópia integral de suas carteiras de trabalho (fls. 233/252). O INSS teve ciência da documentação (fl. 253) e os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20077251004581O, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse

sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado pormédico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS,

independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especialEm relação ao período de 01/02/1986 a 22/07/2006, laborado na Empresa Sustentare - Serviços Ambientais, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54), além das declarações de fls. 195/197, que dão conta da incorporação da empresa Enterpa S.A Engenharia e da alteração da razão social para Sustentare Serviços Ambientais S/A e, posteriormente, para Qualix S/A - Serviços Ambientais.Por outro lado, o formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, eis que está acompanhado de procuração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a subscrever o PPP (fl. 55). Na decisão de fl. 106-verso este juízo consignou a necessidade de apresentação de laudos técnicos. No entanto, aquele apresentado às fls.152/194 não pode ser considerado, pois não se sabe se realizado no mesmo local em que houve a prestação de serviços, situação já verificada na aludida decisão e não esclarecida nas declarações que vieram aos autos.Ainda assim, entendo, conforme fundamentação alhures, que é possível o reconhecimento da especialidade somente com base no PPP apresentado, conforme exposto no item 2.4. Por outro lado, o INSS deixou de enquadrar o período com fundamento na utilização de EPI eficaz, tal como se infere da análise juntada à fl. 86. Ocorre que tal justificativa não tem relevância para o caso. Com efeito, como já consignado na fundamentação da presente decisão (item 2.3), para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Contudo, embora conste do formulário que o autor estava exposto a ruído de 96,8 dB, somente é possível a contagem diferenciada após 17/01/94, uma vez que antes desse período não consta responsável pelos registros ambientais no PPP de fls. 53/54. Ademais, determinado ao autor que apresentasse declaração da empresa informando se as condições de trabalho permaneceram as mesmas e se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 107-verso/108), a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim, nos termos expostos no item 2.2, é possível considerar a especialidade até 29.04.95, uma vez que os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência passaram a ser exigidos após a vigência da Lei nº 9.032/95.Quanto aos agentes agressivos indicados no PPP (resíduos, poeira respirável, poeira total, sílica livre cristalina, dióxido e monóxido de carbono), não estão relacionados nos regulamentos da Previdência Social que disciplinam a matéria. Contudo, a exposição à poeira de sílica livre cristalizada em suspensão torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nas atividades desenvolvidas sob poeira, sílica livre cristalizada, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.Neste sentido já decidiu a Colenda Corte Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).5. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período que pretendia demonstrar.6. A exposição à poeira de sílica livre cristalizada em suspensão torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n 8.213/91.8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.10. Sentença reduzida e corrigida de ofício. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1315860 - 0026062-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016) Contudo, também em relação à sílica, somente é possível o cômputo do período de 17/01/94 a 29/04/95, tendo em vista a ausência de responsável pelos registros ambientais e de informações a respeito da permanência das condições de trabalho, já expostas por ocasião da análise do agente agressivo ruído.Quanto ao período de 01/08/06 a 30/01/14, trabalhado na empresa Claro Terraplanagem Ltda, o autor trouxe o PPP de fls. 63/66 e declaração de fl. 68, na qual consta que o subscritor do documento tinha poderes para firmá-lo. Conforme observado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, à fl. 108, não há informação no PPP acerca do nível de ruído existente no ambiente de trabalho após 12/11/08. A empresa Claro encaminhou novo PPP, datado de 02/09/16 (fls. 206/210), assinado pelo sócio majoritário da empresa (fl. 204). Nele, consta que o autor estava exposto, no período de 01/08/06 a 11/11/08, a ruído de 93,8 dB. No tocante aos períodos posteriores, apontou exposição a ruído de 66 a 90 dB (12/11/08 a 02/07/09); 73 a 92 dB (03/07/09 a 15/04/10); 70 a 88 dB (16/04/10 a 27/02/12); 72 a 88 dB (28/02/12 a 14/03/13); 70 a 86 dB (15/03/13 a 14/03/14) , consoante fl. 207.Destarte, somente é possível o enquadramento como especial do período de 01/08/06 a 11/11/08, que aponta nível de ruído de 93,8 dB, uma vez que a partir de 12/11/08 o autor esteve exposto a resultados variáveis de ruído, em patamares inferiores aos limites determinados por Lei. Concluindo, somente há de ser reconhecida a especialidade dos períodos de 17/01/94 a 29/04/95 e 01/08/06 a 11/11/08.2.7) Do cálculo de tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos constantes no documento de fl. 85 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 29 anos, 04 meses e 27 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial - que exige 25 anos em atividade especial - ou por tempo de contribuição (com a conversão do tempo comum em especial e a soma do tempo comum). Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os interstícios de 17/01/94 a 29/04/95 (Sustentare - Serviços Ambientais) e 01/08/06 a 11/11/08 (Claro Terraplanagem Ltda), determinando ao INSS que averbe esse período. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-43.2017.403.6119 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e o seu cômputo com a consequente concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 13.10.2014.Em suma, narrou que em 13.10.2014 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/169.905.800-5), o qual foi indeferido sob a justificativa de existência de exigências formuladas em outros dois processos anteriores não cumpridas até a presente data.Aduziu que cumpriu as exigências realizadas no NB 46/167.323.687-9; e que apresentou todos os documentos comprobatórios do labor especial no benefício ora em questão, inclusive os exigidos no outro requerimento administrativo, mas a ré não os submeteu a apreciação da perícia médica. Sustenta a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que os documentos juntados comprovam o labor especial desempenhado.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/107.À fl. 111 determinou-se ao autor procedesse à emenda da inicial adequando ou retificando o valor da causa, assim como, a apresentar documentos necessários à análise da concessão da justiça gratuita. O autor cumpriu a determinação às fls. 113/125.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Por sua vez, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Assim, é necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, e a vinda da contestação, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.Vale frisar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta ação judicial, mais de dois anos após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a existência de periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000978-7) - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FRANCISCA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000125-26.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANE PEREIRA BARBOSA(SP346558 - REBEKA DYONEE SILVA MACIEL)

Deferido o pedido de liminar à fl. 34 e verso, a parte ré manifesta-se às fls. 41/45, noticiando que interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão e requerendo a sua reconsideração, afirmando que em outra ação ajuizada pela CEF em seu desfavor, houve acordo perante o CECON, com a novação da dívida e inclusão de todos os débitos pretéritos a dezembro de 2014. Afirma que cumpriu a nova obrigação até julho de 2015, quando a CEF deixou de encaminhar os boletos bancários, inviabilizando o pagamento das parcelas subsequentes. Requer seja autorizada a expedição de guia de depósito judicial no valor de R$ 8.024,94, referente a 21 prestações no valor de R$ 382,14 (fl. 62).Breve relato.Antes de apreciar o pedido da parte ré, determino que se dê vista dos autos à autora (CEF) para que, em 48 horas se manifeste a respeito das alegações e documentos apresentados pela parte ré, inclusive para esclarecer o motivo de ter apontado débito anterior à aludida novação (fls. 41 e seguintes). Cumpra-se, com urgência.Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

Expediente Nº 4313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003185-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 1670/1672: Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora e designo o dia 16/08/2017, às 15h00, para realização de audiência de instrução.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.O réu não foi encontrado para citação, conforme noticiado às fls. 147/148. É o breve relato.O artigo 329, I, do CPC estabelece que autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.Da análise do artigo 329 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 329, I, CPC).Concretizada a citação, o réu torna conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório.No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 154/v, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 329, II e 294 do CPC.Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica.Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7).Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais.Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes.Cite(m)-se nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Intime-se. Cumpra-se.

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 89, no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Tendo em vista que ainda resta pendente a discussão acerca da titularidade do terreno, determino a transferência dos valores depositados e ainda não levantados nestes autos à ordem e disposição do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo nº 1014906-97.2014.8.26.0224. Oficie-se à Caixa Econômica Federa solicitando a transferência dos valores.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se a solução da situação apontada pela Infraero às fls. 318/322.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Fl. 239: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para manifestação acerca das pesquisas de endereços.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da parte final da decisão de fl. 220.Int.

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Fl. 248: Inicialmente, informe a CEF, no prazo de 05 dias, se houve cumprimento do acordo de fl. 240.Após, tornem conclusos.Int.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Fl. 523: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 500, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 841 do CPC.Cumpra-se.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Fls. 193/194: Encaminhe-se a Carta Precatória de fl. 188 à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Sem prejuízo, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da Carta Precatória de fl. 190.Cumpra-se.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca das certidões de fls. 168 e 173.Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Fica a autora ciente e intimada, nos termos do r. despacho de fls. 101, de que foi expedido o mandado de constatação e reavaliação, devendo adotar os meios a fim de viabilizar seu cumprimento. Eu, _____, técnico judiciário, digitei.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Fl. 86: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 85, sob pena de arquivamento provisório.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

Fl. 175: Defiro.Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Cumpra-se.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Fl. 131: Considerando que se trata de segundo pedido de dilação de prazo, defiro, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48 horas para a CEF se manifestar acerca dos cálculos, sob pena de preclusão.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Fl. 108: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivo provisório.Int.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Fl. 100: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 84, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.Cumpra-se.

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Fl. 138: Defiro.Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Cumpra-se.

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Fl. 114: Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes nos autos já foram diligenciados. Em caso negativo, expeça-se o necessário para citação nos endereços ainda não diligenciados.Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Cumpra-se.

0005179-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Ante a ausência de acordo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004969-0) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 637/640, no prazo de 05 dias

0003629-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003629-5) - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 249/v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para retificação do nome da patrona do autor, passando a constar CINTIA MACHADO GOULART. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em favor das partes. Cumpra-se com urgência.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes acerca do parecer contábil de fls. 259/268. Após, conclusos para deliberação. Int.

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo de fl. 180.

0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência das partes acerca do julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2016.03.00.016739-8 (fl. 326). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010877-91.2016.403.6119 - ANISIO JOSE MONTENEGRO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Remetidos os autos à contadoria, foi apurada a diferença corrigida com a RMI pretendida, acrescida de 12 parcelas vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, que totaliza R$ 2.189,18 (dois mil cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos), conforme cálculos de fls. 73/81.A parte autora manifestou-se acerca dos cálculo às fls. 83/84, requerendo a remessa dos autos ao JEF de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R$ 2.189,18 (dois mil cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-08.2013.403.6119) MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo de fls. 21/26

0005517-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-20.2016.403.6119) MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a ausência de acordo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.Int.

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Citada a parte ré, não houve o pagamento do débito e as diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas.O feito foi suspenso por um ano.Esgotado o prazo de suspensão, a exequente, intimada a dar prosseguimento ao feito, requereu a suspensão do processo em arquivo, com fundamento do artigo 921, III, do CPC.É o relatório. DECIDO.Foram empregadas diversas diligências na busca da satisfação do crédito da exequente, as quais, todavia, restaram infrutíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmite do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.Esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte exequente renovou o pedido de suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora.Nesse contexto, tendo em vista que o feito já esteve suspenso pelo prazo de 1 ano nos termos do artigo 921, 1º, incide o disposto no artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos.Aguarde-se o decurso do prazo prescricional, em arquivo sobrestado, e, após, tornem conclusos para extinção da presente execução.Intimem-se.

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Fl. 139: Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localização da executada.Expeça-se o necessário para tentativa de citação em todos os endereços de fls. 117/124 ainda não diligenciados.Cumpra-se.

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fl. 145: Defiro.Diante da existência de restrição sobre o veículo, conforme pesquisa de fl. 143, determino a realização de pesquisa via Infojud, como já determinado à fl. 117.Cumpra-se. Int.

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Fl. 138: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento provisório.Int.

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Fl. 126: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.Int.

0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SILVA SANTOS

Fl. 63: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 58, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.Cumpra-se.

0000917-14.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Recebo a petição de fls. 76/90 como aditamento à inicial. Anote-se.Retifique-se a autuação, alterando-se o polo passivo de Pedro Pires para espólio de Pedro Pires.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0005933-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGA MODAS LTDA - ME X MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pro-posta por CAIXA ECONÔMICA EFDERAL em face de MGA MODAS LTDA ME e MARLUCE MARQUES DE SOUZA, fundada na cédula de crédito bancário emitida e não paga, cuja cópia está acostada nas fls. 11/31 dos autos. O despacho de fls. 48 concedeu à exequente o prazo de quinze dias para a apresentação da via original da citada cédula de crédito bancário. Em razão de incorreção, houve publicação de novo despa-cho, devolvendo à exequente o prazo para a apresentação da via original (fls. 51). Citado despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 23/1/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24/1/2017 (certidão de fls. 51, verso). Por meio da petição de fls. 52/55, opôs a exequente em-bargos de declaração sob o argumento de que é-lhe facultada a possibilidade de declarar a autenticidade dos documentos já juntados, o que segundo a exequente, não foi consi-derado pelo Juízo. A petição de embargos foi protocolada no dia 01/2/2017 (fl. 52), quando já escoado o prazo legal de cinco dias a que alude o artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil. Tal fato impede o conhecimento das alegações apresenta-das. Com esse contexto, em que não há dúvidas quanto à in-tempestividade, deixo de conhecer as alegações da parte exequente e determino que, após intimada, por meio de seu patrono, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0006041-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS

Expeça-se o necessário para citação da ré nos endereços declinados à fl. 95.Cumpra-se.

0009275-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR LUIZ ALDAR X PAULO KIKUO YUKIMITSU

Vistos,Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0009995-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X ROGERIO FERREIRA DO CARMO X SERGIO GARCIA DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0010456-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINE DE SOUZA

Fl. 26: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 25.Int.

0010467-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME X GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMOES X JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

Fl. 26: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 24, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0011638-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS MOTA

Vistos,Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Recebo as petições de fls. 29/35 e 36/59 como emenda à inicial. Anote-se.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010871-84.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fls. 64/69: vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDESNIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDESNIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo de fls. 150/157.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Vistos.Reiterem-se os termos do ofício nº 203/2016, expedido à fl. 167, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta.Cumpra-se.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 107/111, no prazo de 05 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls. 260/261: Dê-se vista à executada acerca da planilha fornecida pela CEF, para manifestação nos termos da petição de fls. 252/253.Int.

0004864-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA MARIA DA SILVA

Considerando a deliberação de fl. 40, intime-se a CEF para informar se houve cumprimento do acordo.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fl. 88 verso: defiro. Providencie a secretaria do Juízo a expedição do competente alvará judicial para saque de eventual saldo existente na conta vinculada ao FGTS, observadas as formalidades legais e nos termos da sentença de fls. 81. Em seguida, intime-se para retirada mediante recibo. Ao final, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011969-41.2015.403.6119 - GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 247/257 que julgou parcialmente procedente seu pedido para: a) reconhecer o caráter especial dos períodos laborados junto a Campagnon Recursos Humanos Ltda., de 05.09.2006 a 22.12.2006 e 08.01.2007 a 22.03.2007, e à Cristaleria Imperial Ltda. de 11.03.2013 a 24.12.2013 determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), e b) condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses e 8 (oito) dias.Alegou o embargante, em suma, omissão e contradição no decisum ao argumento de que os períodos especiais reconhecidos em sede de recurso administrativo não foram considerados na contagem do tempo para a concessão do benefício postulado, com os quais alcançaria 25 anos, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Disse, outrossim, que a sentença fixou a data da citação como sendo a do início do benefício, mas que na data da primeira DER já contava com mais de 25 anos do labor especial, pelo que a DIB deveria ser fixada em 06.08.2012 (DER).É o breve relatório. DECIDO.De fato, observa-se que a sentença deixou de considerar com relação à contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial, os períodos reconhecidos em sede de recurso administrativo pela Junta de Recursos à fl. 182 verso, cujo enquadramento fora mantido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em última e definitiva instância (fl. 192). Dessa forma, passo a considerar os períodos laborados em condições especiais, reconhecidos em sede administrativa, quais sejam:De 04.12.1998 a 25.08.2006De 02.04.2007 a 18.07.2008De 21.07.2008 a 10.03.2012Destarte, considerando os períodos enquadrados como especial em sede de recurso administrativo, os constantes do documento de fls. 169/171 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (05.09.2006 a 22.12.2006; de 08.01.2007 a 22.03.2007; de 11.03.2013 a 24.12.2013), o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. De outro lado, com relação à fixação da data do início do benefício, inexiste omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que a DIB foi fixada na data da citação, tendo em vista que o INSS só tomou conhecimento, nessa data, da pretensão do autor relativa ao período de 11/03/2013 a 24/12/2013, reconhecido como qualificado na sentença.Acrescente-se, ainda, que o pedido principal formulado pelo autor, ora embargante, foi expresso no sentido de que lhe seja concedida aposentadoria especial considerando a data do segundo requerimento em 14/03/2013 (item 2 do pedido de fl. 06). Assim, não pode o embargante, em sede de Embargos de Declaração, pretender a alteração da DIB para a data da primeira DER em 06.08.2012, pois a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente adstringindo-se aos limites do pedido; e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Por essa razão, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para modificar na parte da fundamentação da sentença de fls. 247/257, o seu último parágrafo e tabela de cálculo, bem como, o item 3.2) e o parágrafo relativo à antecipação da tutela do dispositivo e síntese do julgado que passam a ter a seguinte redação:Destarte, considerando os períodos enquadrados como especial em sede de recurso administrativo, os constantes do documento de fls. 169/171 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (05.09.2006 a 22.12.2006; de 08.01.2007 a 22.03.2007; de 11.03.2013 a 24.12.2013), o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dINDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS 01/04/87 22/06/87 - 2 22 - - - CRISTALEIRA KENNEDY LTDA. 01/09/87 15/10/87 - 1 15 - - - INDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS 20/10/87 27/01/88 - 3 8 - - - MULTIVIDRO INDUSTRIA 01/02/88 26/11/90 2 9 26 - - - LUVIDARTE INDUSTRIA 08/02/93 28/04/95 2 2 21 - - - LUVIDARTE INDUSTRIA 29/04/95 05/03/97 1 10 7 - - - INDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS 05/01/84 01/05/85 1 3 27 - - - INDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS 16/08/85 31/03/87 1 7 16 - - - LUVIDARTE INDUSTRIA 06/03/97 03/12/98 1 8 28 - - - CAMPAGNON RECURSOS 05/09/06 22/12/06 - 3 18 - - - CAMPAGNON RECURSOS 08/01/07 22/03/07 - 2 15 - - - CRISTALERIA IMPERIAL 11/03/13 24/12/13 - 9 14 - - - COMERCIAL INDUSTRIA NUNEZ 02/04/07 18/07/08 1 3 17 - - - CRISTALERIA MUNDIAL INDUSTRIA 21/07/08 10/03/12 3 7 20 - - - LUVIDARTE INDUSTRIA 04/12/98 25/08/06 7 8 22 - - - - - - - - - - - - - - - 19 77 276 0 0 0Correspondente ao número de dias: 9.426 0Tempo total : 26 2 6 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,00Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 6 3.2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para que o INSS considere como especial os períodos de 05.09.2006 a 22.12.2006 e 08.01.2007 a 22.03.2007 laborados junto à empresa Campagnon Recursos Humanos Ltda., e de 11.03.2013 a 24.12.2013 laborados junto à Cristaleria Imperial Ltda. e, por conseguinte, conceda aposentadoria especial em favor do autor com base em 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, conforme tabela supra transcrita.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ desta sentença servirá como mandado. Cópia. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do segurado Glauco Velez de OliveiraNome da mãe Severina Velez de OliveiraEndereço Rua Poá, 49, Parque São Judas Tadeu, Ferraz de Vaconcelos/SP RG/CPF 21.951.110-X / 108695058/58PIS / NIT 12174360650Data de Nascimento 25/04/1969Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSSDIB 15.02.2016 (data da citação)DIP 01/05/2017Assim sendo, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para sanar o vício nos termos acima especificados, e no mais mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-71.2016.403.6119 - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1) RELATÓRIOCÍCERO MENDES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Em síntese, narrou que em 25.09.2015 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.189.686-0), o qual foi indeferido pela autarquia ré pelo motivo de falta de tempo de contribuição.Alegou que apresentou em sede administrativa documentos comprovando o labor especial pelo exercício da atividade de torneiro mecânico e sujeição ao ruído, com o que alcançaria 39 anos, 09 meses e 1 dia de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Sustentou que a profissão de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro enquadram-se como atividade especial por equiparação à ocupação de esmirilhador elencado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, como também, por disposição da Circular nº 21-700/93 da Coordenadoria do Seguro Social que reconhece o enquadramento da profissão de torneiro mecânico no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/177.Os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos às fls. 191 e 194/195. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos e pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos de: extemporaneidade dos PPPs, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz com relação aos períodos de 21.12.77 a 30.04.80, 29.12.83 a 01.09.86 e 01.02.94 a 29.08.95; ausência de medição do ruído e de laudo técnico para os períodos de 05.04.88 a 21.04.89 e 01.08.89 a 30.04.91; ruído dentro dos limites de tolerância nos períodos de 01.10.08 a 27.11.12 e 03.06.13 a 06.07.15, e data do documento anterior ao período reclamado de 03.06.13 a 06.07.15 (fls. 198/217).Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 220/239).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 240/241 e 242).É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários,

laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização da atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013,), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região,

DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a color acima de 29ºC é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Mín. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para

fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosRequer o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.10.1976 a 28.10.1977 (Metalúrgica Domoral), de 21.12.1977 a 30.04.1980 e de 08.09.1986 a 19.09.1986 (Metalúrgica Ipê), de 01.12.1980 a 05.08.1981 (Inbrator), de 26.10.1981 a 26.12.1983 (Metalúrgica Lex), de 29.12.1983 a 01.09.1986 (Goodyear), de 04.11.1986 a 09.09.1987 (Ismael), de 05.04.1988 a 21.04.1989 e de 01.08.1989 a 30.04.1991 (Gomuflex), de 02.05.1989 a 01.06.1989 (Spal), de 09.11.1992 a 29.10.1993 (J. Ruiz), de 01.02.1994 a 29.08.1995 (Indab) e de 01.10.2008 a 27.11.2012 e 03.06.2013 a 06.07.2015 (Inborplast), em razão da exposição ao ruído, e por enquadramento na atividade de torneiro mecânico.Verifico que o autor pretende para os períodos de 14.10.1976 a 28.10.1977 (Metalúrgica Domoral), 01.12.1980 a 05.08.1981 (Inbrator), 26.10.1981 a 26.12.1983 (Metalúrgica Lex), de 05.04.1988 a 21.04.1989 e de 01.08.1989 a 30.04.1991 (Gomuflex), 02.05.1989 a 01.06.1989 (Spal), de 09.11.1992 a 29.10.1993 (J. Ruiz) o enquadramento do tempo especial em razão da categoria profissional pela atividade de torneiro mecânico.Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.A Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo:Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.Portanto, nos termos da legislação supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. A jurisprudência também posiciona-se nesse sentido. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 8. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição. 9. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 10. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 11. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos. (Destaquei)(APELREEX 00008878320134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agente nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei)Para a comprovação da atividade de torneiro mecânico e torneiro revólver, o autor trouxe aos autos: cópia de sua CTPS (fls. 62, 63, 86 e 87), formulário SB40 (fls. 120/121 e 123/124) nos quais consta que o autor prestou serviços de torneiro revolver e torneiro mecânico em indústrias metalúrgicas.Saliento que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Assim à vista dos documentos apresentados, admite-se entre 14.10.1976 a 28.10.1977 (Metalúrgica Domoral), 01.12.1980 a 05.08.1981 (Inbrator), 26.10.1981 a 26.12.1983 (Metalúrgica Lex), de 04.11.1986 a 09.09.1987 (Ismael), 05.04.1988 a 21.04.1989 e de 01.08.1989 a 30.04.1991 (Gomuflex), 02.05.1989 a 01.06.1989 (Spal), 09.11.1992 a 29.10.1993 (J. Ruiz) o enquadramento pela função, por ter o autor exercido atividades como torneiro mecânico e de revolver. Em relação aos períodos de 21.12.1977 a 30.04.1980 e de 08.09.1986 a 19.09.1986 (Metalúrgica Ipê), de 29.12.1983 a 01.09.1986 (Goodyear), de 01.02.1994 a 29.08.1995 (Indab) e de 01.10.2008 a 27.11.2012 e 03.06.2013 a 06.07.2015 (Inborplast), o autor requer o reconhecimento do especial em razão da exposição ao ruído, e para isso carreou aos autos:a) Para o período de 21.12.1977 a 30.04.1980, o PPP de fl. 107. Embora, o formulário indique que no período vindicado, o demandante esteve exposto a níveis de ruído de 95 dB, observa-se que somente houve responsável pelos registros ambientais para o período posterior de 10.02.1989 a 07.07.1991, motivo pelo qual o formulário não é apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.b) Para 08.09.1986 a 19.09.1986, nenhum documento comprobatório do alegado labor especial veio aos autos.c) Para 29.12.1983 a 01.09.1986, foram carreados autos: PPP (fls. 109/110), procuração (fls. 111/113) e declaração da empresa (fl.115). O PPP informa que no período de 29.12.1983 a 25.08.1984 o autor esteve sujeito ao ruído de 89,9 dB, e entre 26.08.1984 a 01.09.1986 trabalhou sob pressão sonora de 89,2 dB, acima, portanto, do limite de tolerância conforme o Decretos nº 53.831/64. O formulário se encontra devidamente acompanhado de declaração da empresa atestando que o seu subscritor tinha poderes para emiti-lo, pelo que impõe-se o reconhecimento do especial nesse período. d) Para 01.02.1994 a 29.08.1995 foram juntados PPP (fls. 126/127) e declaração (fl. 129). Segundo o PPP, o autor trabalhou no período reclamado sujeito ao ruído de 84 dB, o que ultrapassa o limite de tolerância fixado pelo Decreto nº 53.831/64. E, a declaração da empresa de fl. 129 atesta a fidedignidade das informações prestadas no PPP, sendo, portanto, o documento

formalmente válido para o fim do reconhecimento do especial no período postulado. e) Para 01.10.2008 a 27.11.2012 e 03.06.2013 a 06.07.2015, o autor apresentou PPPs de fl. 137/138 e 140/141, bem como, declaração da empresa de fl. 139. O primeiro PPP aponta que no período de 01.10.2008 a 27.11.2012, o autor sujeitou-se ao ruído de 85 dB, enquanto que, o segundo PPP indica que no período de 03.06.2013 a 10.06.2014 (data de emissão do PPP), o demandante trabalhou sob pressão sonora de 83 dB, estando, assim, dentro do limite de tolerância segundo o Decreto nº 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual não cabe o reconhecimento do especial nesses períodos. f) Destarte, diante do conjunto probatório formado nos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado de:i. 14.10.1976 a 28.10.1977 ii. 01.12.1980 a 05.08.1981 iii. 26.10.1981 a 26.12.1983 iv. 29.12.1983 a 01.09.1986v. 04.11.1986 a 09.09.1987 vi. 05.04.1988 a 21.04.1989 vii. 02.05.1989 a 01.06.1989 viii. 01.08.1989 a 30.04.1991 ix. 09.11.1992 a 29.10.1993x. 01.02.1994 a 29.08.1995Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 162/167 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (14.10.1976 a 28.10.1977; 01.12.1980 a 05.08.1981; 26.10.1981 a 26.12.1983; 29.12.1983 a 01.09.1986; 04.11.1986 a 09.09.1987; 05.04.1988 a 21.04.1989; 01.08.1989 a 30.04.1991; 02.05.1989 a 01.06.1989; 09.11.1992 a 29.10.1993; 01.02.1994 a 29.08.1995), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Metalúrgica Domoral ESP 14/10/76 28/10/77 - - - 1 - 15 2 Inbrator ESP 01/12/80 05/08/81 - - - - 8 5 3 Metalúrgica Lex ESP 26/10/81 26/12/83 - - - 2 2 1 4 Goodyear ESP 29/12/83 01/09/86 - - - 2 8 3 5 Ismael ESP 04/11/86 09/09/87 - - - - 10 6 6 Gomuflex ESP 05/04/88 21/04/89 - - - 1 - 17 7 Spal Indústria de bebidas ESP 02/05/89 01/06/89 - - - - - 30 8 Gomuflex ESP 01/08/89 30/04/91 - - - 1 8 30 9 J. Ruiz Cia ESP 09/11/92 29/10/93 - - - - 11 21 10 Indab Indústria Metalúrgica ESP 01/02/94 29/08/95 - - - 1 6 29 11 Big-Rodas Indústria 02/05/96 13/08/97 1 3 12 - - - 12 Big Boys Comércio 15/08/97 13/11/97 - 2 29 - - - 13 Big-Rodas Indústria 14/11/97 22/06/98 - 7 9 - - - 14 Iteb Indústria Técnica 01/09/98 31/03/99 - 7 1 - - - 15 Big-Rodas Indústria 06/04/99 01/11/02 3 6 26 - - - 16 Iteb Indústria Técnica 12/11/02 30/09/04 1 10 19 - - - 17 Inborplas Artefatos 01/10/08 27/11/12 4 1 27 - - - 18 Inborplas Artefatos 03/06/13 25/09/15 2 3 23 - - - 19 Tempo em benefício 26/09/93 25/10/93 - - 30 - - - 20 Período contribuição 01/01/06 31/01/06 - 1 1 - - - 21 Metalurgica Ipe Ltda. 21/12/77 30/04/80 2 4 10 - - - 22 Inddustria e comércio produtos alimentícios 02/04/74 10/05/74 - 1 9 - - - 23 Metalúrgica 3 pedras 20/05/74 29/05/74 - - 10 - - - 24 Amalia Ind´sutria Alimentícia 04/07/74 30/10/74 - 3 27 - - - 25 H Walter Schumann 01/11/74 07/02/75 - 3 7 - - - 13 51 240 8 53 157 6.450 4.627 17 11 0 12 10 7 1,40 17 11 28 6.477,80 35 10 28 3)DISPOSITIVODiante do exposto:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Metalúrgica Domoral no período de 14.10.1976 a 28.10.1977, à Inbrator de 01.12.1980 a 05.08.1981, à Metalúrgica Lex de 26.10.1981 a 26.12.1983, a Ismael de 04.11.1986 a 09.09.1987, à Gomuflex 05.04.1988 a 21.04.1989 e de 01.08.1989 a 30.04.1991, à Spal de 02.05.1989 a 01.06.1989, a J. Ruiz de 09.11.1992 a 29.10.1993, a Goodyear de 29.12.1983 a 01.09.1986, e à Indab de 01.02.1994 a 29.08.1995, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida.b) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela supratranscrita.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/17. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.A DIB deve ser fixada em 25. 09.2015 (data da DER).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25.09.2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005563-67.2016.403.6119 - LIDIA HULLEMANN VILLELA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOLIDIA HULLEMANN VILLELA ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, com a qual busca a anulação da CDA nº 8011509145972.Em síntese, narrou que em procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2011, a Fazenda Nacional procedeu ao lançamento de ofício do montante de R$ 7.140,39, acrescido de multa de R$ 5.355,29, juros de mora de R$ 3.891,86 e encargo legal de R$ 1.638,75, perfazendo o total de R$ 18.026,29 que foi inscrito em dívida ativa com a CDA encaminhada a protesto. Aduziu que o lançamento de ofício de IR suplementar baseado em dedução indevida a título de despesas médicas não pode prevalecer, porque as despesas deduzidas possuem recibos que estão de acordo com a vigente legislação. Inicial com procuração e documentos de fls. 11/69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73/74.Em cumprimento à determinação de fl. 74, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo originador da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 79/150). Às fls. 152/160 a parte autora noticiou que interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A União manifestou-se sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 162/163 apontando indícios de irregularidades nos recibos de pagamento de tratamento dentário e psicológico, bem como, a ausência de apresentação de cheque nominativo dos pagamentos.Às fls. 164 manteve-se a decisão de não concessão da tutela antecipada. Citada, a União ofereceu contestação para sustentar que os recibos médicos juntados pela autora só comprovariam as despesas se forem juntados também os extratos bancários com os saques correspondentes aos recibos emitidos; e que para tanto, intimou a demandante para comprovar as despesas médicas por meio de comprovantes bancários (fls. 170/172).Às fls. 174/178 a ré informou que a autora não apresentou os comprovantes solicitados pelo que o lançamento estava mantido.Em réplica a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 180/184).Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 183/184 e 186). É o relatório.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOO imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.Algumas despesas, eleitas pelo legislador em razão da natureza, possibilitam a dedução do montante de rendimentos tributáveis. Assim, da base de cálculo do imposto podem ser descontadas, entre outras, despesas médicas e com dependentes.É o que dispõe o artigo 80 do Decreto 3000/99, vejamos:Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º):I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.No caso em análise, observa-se que a autora em sua Declaração de IR de 2012 (fls. 26/32) efetuou deduções relativas a despesas médicas com: Amil Assistência Médica Internacional S.A (R$ 6.121,14), Felicio Antonio Saad (R$ 3.390,00); Luiz Alberto Sanches de Oliveira (R$ 4.800,00); Curat Consultorio Unif de Recursos de Arte Terapêutica Ltda. (R$ 300,00); Alberto Rocha Moraes (R$ 6.000,00), Elvira Sonia Nunes Ursich (R$ 140,00), Rodrigo Bairros Alves (R$ 140,00), Aline Francielle Palmeira (R$ 6.000,00), IAMSPE (R$ 237,54).Conforme a Notificação de Lançamento nº 2012/901945533188230 (fls. 19/22), foi glosado o valor de R$ 27.128,68 em razão de não ter a contribuinte atendido intimação para comprovar ou justificar o efetivo pagamento das deduções realizadas. Da análise dos documentos acostados aos autos para demonstrar os pagamentos das deduções, verifica-se que os recibos apresentados às fls. 36/37, 43/44 e 53 são hábeis à comprovação da dedução das despesas médicas, conforme estatui a legislação pertinente citada.Com efeito, em consonância ao supracitado inciso III do art. 80, verifico que consta dos recibos, a indicação do nome, endereço e número de CPF da profissional que recebeu os pagamentos.Neste ponto, insta salientar que conforme o Decreto regulamentar do Imposto de Renda basta a indicação das informações constantes nos documentos de fls. 36/37, 43/44 e 53, não sendo exigível a apresentação de cheques nominativos ou comprovantes bancários com os débitos correspondentes aos recibos emitidos, como pretendido pela União.Nesse sentido já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte.2. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.3. No caso dos autos, a parte autora juntou os recibos emitidos no ano de 2003 pelos profissionais coincidentes com os valores informados na declaração de ajuste anual, além de declaração desses profissionais de saúde que confirmam a efetiva prestação dos serviços ao contribuinte, sendo desnecessária a prova exigida pelo Fisco do efetivo pagamento das despesas. Ademais, não houve declaração de inidoneidade, pela Receita Federal, de todos os recibos emitidos por esses profissionais.4. Quanto ao pagamento realizado ao plano de saúde, depreende-se dos recibos juntados às fls. que parte dos pagamentos se refere a agregados e parte ao próprio beneficiário. Todavia, a parte autora não declarou dependentes em sua declaração de ajuste anual, declarando o valor total como pagamentos realizados pelo próprio beneficiário. Assim, deve ser anulado o auto de infração apenas na parte correspondente à glosa das despesas efetuadas com o próprio beneficiário e comprovadas pelo recibo de fls., no valor de R$ 862,10 (oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), devendo ser mantida a glosa da dedução relativa a agregados no valor de R$ 2.058,26 (dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). 5. Deve ser determinada a anulação parcial do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, na parte relativa à glosa de dedução com as despesas relativas aos profissionais de saúde e com as despesas relativas à UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO realizadas pelo próprio beneficiário no valor de R$ 862,10 (oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-79.2010.4.03.6108/SP - Rel. ANTONIO CEDENHO - TRF 3ª Região)Assim, em relação aos recibos emitidos por Felicio Antonio Saad, no valor de R$ 3.390,00, Curat Consultorio Unif de Recursos de Arte Terapêutica Ltda., no valor de R$ R$ 300,00 e Rodrigo Bairros Alves no valor de R$ 140,00 a hipótese é de anulação do lançamento. Igualmente, o pagamento realizado ao plano de saúde encontra-se comprovado pela Declaração e demonstrativo de pagamentos da Amil de fls. 34/35 e 94, pelo que a CDA deve ser anulada com relação à glosa das despesas efetuadas pela beneficiária do plano de saúde.Já os documentos de fls. 38/42, 45/48, 52 e 54/65 não comprovam as deduções informadas pela autora na declaração de ajuste anual, uma vez que, não contêm todos os requisitos legais exigidos pelo art. 80, 1º, III da norma regulamentar; notadamente, o endereço do emitente do recibo. E não socorre a autora os relatórios médicos de fls. 49/51 e 110, pois, além de não suprir a irregularidade dos recibos, não são contemporâneos à sua data de emissão. Destarte, no caso em apreço, somente as informações de fls. 34/35, 36/37, 43/44 e 53 se mostraram hábeis a demonstrar a legalidade dos valores deduzidos pela autora em sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2012, mostrando-se legítima a glosa relacionada aos demais pagamentos.DISPOSITIVOAnte o exposto, em relação ao pedido de nulidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda ano-calendário 2012 (CDA nº 8011509145972) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a anulação parcial da CDA nº 8011509145972, somente na parte relativa à glosa de dedução com as despesas médicas de Felicio Antonio Saad, no valor de R$ 3.390,00, Curat Consultorio Unif de Recursos de Arte Terapêutica Ltda., no valor de R$ R$ 300,00, Rodrigo Bairros Alves no valor de R$ 140,00, e Amil Assistência Médica Internacional S.A no valor de R$ 6.121,14.Em consequência, determino que a requerida proceda à dedução dos valores referentes a tais despesas com a correspondente dedução de correção monetária, juros e multa.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré, que deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009865-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-13.2015.403.6119) PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os quais pretende seja declarada a inexigibilidade de título extrajudicial.Em suma, sustentou sua ilegitimidade passiva, na medida em que figura no contrato na qualidade de avalista e não mais participa da gestão da pessoa jurídica devedora. Argumentou que somente aceitou prestar a garantia em razão da participação societária, mas posteriormente foi afastado da empresa. Afirmou que a cédula de crédito bancário não preenche os requisitos de um título executivo extrajudicial. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Impugnou o cálculo apresentado pela exequente, afirmando que não teriam sido respeitadas as disposições contratuais. Discorreu sobre a diferença entre juros moratórios e remuneratórios para sustentar que estaria sendo cobrada a mesma espécie de juros duas vezes. Requereu a concessão de gratuidade.Os embargos foram recebidos (fl. 84).A CEF ofertou impugnação às fls. 89/108 para sustentar a improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 111/112.A CEF manifestou concordância com tais valores (fl. 121).É o relatório. Decido. Da gratuidadeVerifico que o embargante é engenheiro eletrônico, mora em bairro nobre de São Paulo e era sócio de empresa cujo objeto é a fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios (quotas no valor de R$ 142.650,00 - fl. 30 do processo de execução).Aliás, salta aos olhos que ele foi aceito pela Caixa Econômica Federal como avalista em contrato de cédula de crédito bancário que gerou dívida de R$ 118.103,75.Ou seja, os elementos existentes neste processo revelam que o autor não pode ser considerado pobre.De outra banda, apesar de discorrer sobre sua difícil situação financeira, é certo que não vieram aos autos documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de recolhimento de custas e despesas processuais.Assim, indefiro a gratuidade em favor do embargante.Da legitimidade passivaA simples leitura do contrato denominado GIROCAIXA Fácil - OP 734 permite a constatação de que o autor nele figura como avalista (fls. 11/21 do processo de execução).Se o próprio embargante reconhece ter assinado o contrato, já estão presentes os requisitos necessários à configuração do liame jurídico com a exequente e, portanto, a presença de sua legitimidade passiva.Mostra-se irrelevante a notícia de que o embargante foi afastado da gestão empresarial. Ora, a atuação como avalista não está restrita aos sócios da pessoa jurídica tomadora de crédito. Pelo contrário, a garantia por ele oferecida é pessoal e não tem nenhuma relação com o patrimônio ou atividades da empresa.Do título extrajudicialA cópia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 11/21 do processo de execução) permite a verificação de que foram preenchidos os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque acompanhado de demonstrativos que, de maneira simples e objetiva, indicam o valor exequendo.Vale dizer, a necessidade de realização de operações matemáticas simples não retira a liquidez do título de crédito.A propósito, a questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVODE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTODOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1291575, j. em 14/08/2013) Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial.Do Código de Defesa do ConsumidorCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Apesar de entender possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a questão mostra-se irrelevante ao julgamento deste caso na medida em que tal conclusão não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada.Do valor executadoCom fundamento no art. 917, 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer a alegação de que os cálculos não respeitam o quanto estipulado em contrato, haja vista a ausência de indicação, pelo embargante, do montante que entende devido e das supostas incorreções existentes no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal.Dos jurosO embargante discorre sobre juros moratórios e remuneratórios, argumentando que não poderiam ser cobradas as mesmas espécies de juros, sob pena de se incorrer em bis in idem.Ocorre que existe relevante diferença entre as espécies mencionadas pelo embargante. Os juros remuneratórios representam a remuneração pelo uso do dinheiro, enquanto os juros moratórios somente podem se cobrados após o atraso do devedor no cumprimento de suas obrigações contratuais.Ou seja, os juros moratórios somente podem ser cobrados a partir da constituição em mora do devedor.Em verdade, o embargante não logrou êxito na tentativa de apontar abusividade ou ilegalidade nas disposições contratuais. Suas alegações, dado o caráter genérico, não permitem que se vislumbre qualquer irregularidade no contrato.DispositivoAnte o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO tal como proposta pela Caixa Econômica Federal.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009291-19.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-53.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIS FERNANDES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIS FERNANDES DE FRANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/161.393.743-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 12.07.2012.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/123).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2017.4.03.6119
AUTOR: ENEAS VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ENEAS VERONEZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/07/2014.

Subsidiariamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/07/2014.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, MTE e às empresas nas quais laborou a parte autora, a fim de que apresente laudo(s) técnico(s) de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).

Deverá a parte juntar aos autos do processo eletrônico **cópia integral e legível do processo administrativo**. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10233

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-58.2015.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANDRE BREDA BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X RENATO BREDA BAUAB X ROGERIO TORELI X CAMILA PERACOLI(SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Vistos em análise sentencial, julgamento que interrompo para determinar providência conciliatória.Trata-se de demanda aforada pela União em face de André Breda Bauab, Renato Breda Bauab, Rogério Torelli e Camila Peraçoli Torelli. Visa à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização que remunere o uso indevido do imóvel matriculado sob o nº 54.431 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú.Como fundamento de fato, a União refere ter incorporado a seu patrimônio, por adjudicação realizada nos autos do feito nº 0004006-47.1999.403.6117, o imóvel acima descrito. Ainda, alega que, tão logo se findou o competente registro imobiliário, decidiu por destinar o bem ao Ministério do Trabalho e Emprego, para melhorar a instalação do órgão neste Município de Jaú. Nesse momento, tomou conhecimento da ocupação irregular do imóvel pelos seus antigos proprietários e por seus então locatários, todos os ora requeridos. Como fundamento de direito, invoca a incidência das disposições da Lei n.º 9.636/1998, em especial de seu artigo 10, parágrafo único, que disciplina a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e que prevê o pagamento de indenização pela posse ou ocupação ilícita do bem até a sua efetiva desocupação. Citados, os requeridos André Breda Bauab e Renato Breda Bauab apresentaram contestação às ff. 159-166, sem arguir preliminares. No mérito, advogam a não incidência da Lei n.º 9.636/1998 ao caso dos autos, por entenderem que a ocupação do imóvel se deu de forma legítima por eles, dado que eram os seus antigos proprietários. Em relação ao requerido Renato, controvertem o período de ocupação indicado pela União. Por fim, impugnam o valor pretendido a título de indenização. Juntaram documentos (ff. 167-184).Já os requeridos Rogério Torelli e Camila Peraçoli Torelli contestaram o feito às ff. 186-194, sem arguir preliminares. No mérito, rechaçam a aplicação da Lei n.º 9.636/1998 na espécie, advogando que a ocupação do imóvel por eles foi lícita, justa e acordada entre as partes. Impugnam o período de ocupação anotado pela União e o valor pretendido a título de indenização pela ocupação. Juntaram documentos (ff. 195-207).Essas, em essência são a tese e as antíteses das partes.Pois bem.Da análise dos fundamentos de ação e de defesa, acima sumulados, registro que a ocupação do imóvel pelos requeridos, após a sua adjudicação pela União, não é controvertida pelas partes.De outra banda, do teor das defesas apresentadas é possível fixar que as partes controvertem os seguintes pontos: (1) a incidência à espécie da Lei n.º 9.636/1998, (2) o valor pretendido a título de indenização pela ocupação incontroversa e (3) a data de efetiva desocupação do imóvel.Trata-se de pontos relevantes ao deslinde do feito. No que toca à questão da análise probatória em particular, são relevantes os pontos (2) e (3), acima.Fixadas essas premissas, colho a expressa intenção manifestada pelas partes (ff. 211-218, 251, 261-262 e 266-267) de solverem o litígio por meio da autocomposição de seus interesses. Com efeito, a autocomposição é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC).Na espécie, noto em particular que os procuradores da União nesta espécie contam com poder - na concepção mais autêntica e política do termo - para transigir a respeito dos interesses do Ente. De mesma forma, nenhum óbice abstrato há à possibilidade de transigência pelos réus, pois são pessoas físicas capazes civilmente e senhores de sua vontade sobre direito/obrigação disponíveis e, pois, transigíveis. Dessa forma, o caso recomenda a realização de nova audiência de conciliação, diante da alta probabilidade de acordo.Portanto, convertendo o julgamento em diligência, designo audiência de conciliação para o 27/06/2017, às 14:00 horas, atento à diretriz fixada pelo parágrafo 3. do artigo 3. do Código de Processo Civil. O ato será presidido pessoalmente por este magistrado e ocorrerá na sala de audiência deste Fórum. Ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, por analogia, do CPC. Ainda naquele ato serão apreciados os pedidos tendentes à produção de prova pericial, se não restarem prejudicados pela ocorrência de conciliação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Fls. 252: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 244 e 249.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 254.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 06/06/2017 às 9:30 horas na empresa Nestlé S/A (fls. 162/163).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 06/06/2017 às 11 horas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto (fls. 212/213).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003232-39.2016.403.6111 - ANA KESIA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA X KEILA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004523-74.2016.403.6111 - ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo, por ora, o despacho de fls. 102.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço original, referente o período de 01/11/1991 à 20/02/1992 que não foi utilizada em regime prório de previdência.Não sendo possível, deverá a parte autora juntar aos autos declaração do órgão expedidor confirmando sua não utilização.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004808-67.2016.403.6111 - OSVALDO JUSTO DE MONTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005311-88.2016.403.6111 - LAIDE ASTOLFI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005363-84.2016.403.6111 - IONICE NASCIMENTO GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 33-verso e 34.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000164-47.2017.403.6111 - ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002015-24.2017.403.6111 - JOANA DOS SANTOS NOLON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração outorgada pela autora.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002025-68.2017.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002031-75.2017.403.6111 - JULIO SERGIO MATOS DE BRITTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002063-80.2017.403.6111 - CAROLINE MAHNKE NOE(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0002063-80.2017.403.6111Autor(a): CAROLINE MAHNKE NOE Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de Síndrome de Barter, doença renal hereditária progressiva e que está evoluindo com insuficiência renal crônica, além de transtorno de pânico e transtorno de ansiedade generalizada, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que seguem acostados (fl.68), verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos, respectivamente, de 30/07/2016 a 08/08/2016 e de 01/10/2016 a 27/03/2017.Quanto à incapacidade laboral, à fls. 58 foi juntado atestado médico datado de 10/03/2017, onde o profissional nefrologista informa: é portadora de SÍNDROME DE BARTER, doença renal hereditária progressiva, e que está evoluindo com INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. A paciente desenvolve hipocalemia severa associada à hipotensão arterial FREQUENTE que impede totalmente, de caráter irreversível de realizar quaisquer atividades profissionais. A paciente é acompanhada em nosso Serviço há 3 anos, com necessidade de várias internações, atendimento no pronto atendimento para controle da hipocalemia e hipotensão arterial. Tendo em vista quadro clínico atual e que esta doença tem forma progressiva, sugiro aposentadoria. CID: N07 (nefropatia hereditária), E26.1 (hiperaldosteronismo secundário). (grifei)Às fls.54, o relatório médico elaborado por profissional psiquiatra afirmou ser a autora portadora de transtorno de pânico (CID10 F41.0) e transtorno de ansiedade generalizada (CID10 F41.1), concluindo que tendo em vista quadro clínico e psíquico atuais e a falta de perspectiva no momento de adequado controle, entendo como muito difícil a manutenção da paciente em atividade laborativa regular.(grifei)Por sua vez, vê-se à fls. 26, 31/32 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício em 27/03/2017.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido.Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 21/06/2017, às 10h30min, nomeando o perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, médico especialista em Psiquiatria e para o dia 26/06/2017, às 16h30min, nomeando a perito(a) do juízo a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM 75.705, médica Clínica Geral, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Os peritos nomeados são cadastrados no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002083-71.2017.403.6111 - GENAIR CHAGAS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0002083-71.2017.403.6111Autor(a): GENAIR CHAGAS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de neoplasia maligna no estômago e na coluna vertebral, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que seguem acostados (fl.67), verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/02/2017 a 04/05/2017.Quanto à incapacidade laboral, à fls. 33/34 foi juntado relatório médico datado de 13/04/2017, onde o profissional informa que em ressonância magnética foi constatada a presenta de: lesão em espaço peridural causando compressão de saco dural e dor torácica, com irradiação para hipocindrio direito e flanco, incapacitante. Apresenta também tumor gástrico, sugestivo de gist, com indicação cirúrgica (gastrectomia segmentar) após resolução do quadro neurológico. Indicado cirurgia descompressiva, com pequena possibilidade de ser metastático. Às fl. 35, paciente com dor em flanco direito há cerca de 10 meses, com piora progressiva, e no momento dor incapacitante. (grifei)Constou, ainda, às fl.36, o pedido de Agendamento de neurocirurgia da Faculdade de Medicina de Marília, Registro nº 234755, pelo neurocirurgião Dr. Ruy Okaji, datado de 28/04/2017, com retorno após 90 (noventa) dias. (grifei)Por sua vez, vê-se à fls. 28 e 31 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício ao entender em novo exame realizado pela perícia médica do INSS que não houve incapacidade para o trabalho.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido.Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 16h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-72.2017.4.03.6109
EMBARGANTE: ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES - ME, ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: VANITEX CONFECCOES EM GERAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que a Impetrante cumpra integralmente o despacho (ID 827085) apresentando o comprovante de recolhimento da guia de custas apresentada, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato com indicação expressa de seu subscrito.

Int.

PIRACICABA, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-55.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Petição da Impetrante (ID 1288013) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a vinda das informações.

3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

PIRACICABA, 12 de maio de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005756-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

DECISAO DE F. 2045: Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pelo sentenciado FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES (fls. 2035/2036), à míngua, por ora, de notícia sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido neste feito.Registro, outrossim, que este Juízo, nesta data, já solicitou informações junto ao CDP/SOROCABA, sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido neste feito, bem como em qual regime o preso, ora requerente, eventualmente se encontra recolhido.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. DECISAO DE F. 2051:Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Fernando do Nascimento Gonçalves pelo CDP de Sorocaba/SP nesta data (10/05/2017 - fls. 2048/2049), DETERMINO a expedição de guia de recolhimento provisória, a qual deverá ser remetida por meio digitalizado ao DEECRIM de Sorocaba/SP (10ª RAJ), juntamente com o petitório formulado pela defesa às fls. 2035/2036, competente para processar o presente feito, nos termos da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ. Cumpra-se com urgência

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JOSÉ ROMILDO BERTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o restabelecimento do fornecimento de medicamento para tratamento de saúde, sob pena de multa diária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem pagos solidariamente pelos réus.

Sustenta ser portador de esclerose múltipla e que necessita do medicamento Gylenia (Fingolimode 0,5 mg).

Alega que é dever dos réus a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o medicamento genérico disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS não é eficaz no controle da sua enfermidade.

Decido.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

"(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com freqüência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público."

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar que seja restabelecido o fornecimento do medicamento Gylenia (Fingolimode 0,5mg) prescrito ao autor José Romildo Berto.

Citem-se.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO COMUM

1102980-05.1994.403.6109 (94.1102980-9) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO S/C(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 356: Diante da concordância da executada (União/Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Indefiro a restituição das custas processuais pleiteadas pela exequente (fl.350) uma vez que tal requerimento não atendeu os requisitos do artigo 534 do CPC. Intimem-se.

1102741-64.1995.403.6109 (95.1102741-7) - ROSA MARIA NALIN ABDALA X ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA X SUELI AP. DURRER CATALINI X YAEKO ONISHI X SONIA MARIA FARINHA DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução em relação à coautora YAEKO ONISHI, tendo em vista o pedido de desistência das demais autoras Sueli (fl. 268), Rosa Maria (fl. 314); Rosangela (fl. 319/320) e Sonia Maria (fl. 321), bem como sobre a manifestação do INSS de fls. 322/324. Intime-se.

1105893-52.1997.403.6109 (97.1105893-6) - ABEL MIRANDA X ABIUD HARTUNG X AFONSO STEIN SCHLITTLER X ALCIDES ROSSINI X ALICE BRAGA MONTENEGRO X AUREO FERRAZ DE BARROS FILHO X CARLOS FERREIRA X DECIO BERTOLE X GABRIEL IAMONDI(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001332-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001332-4) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONI X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X ARY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZA BERTOCHI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONISIO X GLAUCO FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISAURA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADE REDUCINO ALVES X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBEG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDIO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVINA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X LEONILDA BALDINI GOMES X TERESINHA BALDINI MENEGON X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILLA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATHARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESI X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA APPARECIDA MELLO X MARIA ARTUSO ROMANINI X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSSA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONE BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINHI WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OSMAIL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FEREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUIN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APPARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo requerido sem manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 3092, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NADIR DOS SANTOS FEITOR X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 311/320. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004357-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004357-6) - METALURGICA BELLINI LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001024-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001024-9) - NILCEU BENVINDO MACIEL(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 239/241. Após, em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0002326-75.2004.403.6109 (2004.61.09.002326-8) - CENTRO CULTURAL GENERAL ULYSSES GRANT S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS opôs embargos de declaração (fls. 1237/1254) em face do despacho retro proferido (fl. 1235) que, diante das memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, determinou à Eletrobrás que promovesse o devido pagamento.Sustenta, em resumo, que houve omissão em relação a necessidade da prévia liquidação por arbitramento e a designação de perícia.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Ademais, ressalto que a liquidação da sentença por arbitramento tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do CPC).No presente caso não houve determinação na sentença e nem convenção entre as partes, não vislumbrando este Juízo que a natureza do objeto enseja a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser a priori realizada por simples cálculo aritimético, tanto que já foi proposta desta forma pela empresa autora/exequente.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONFECCOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003653-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003653-3) - DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

A liquidação da sentença por arbitramento (requerida pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS - fls. 810/821) tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do CPC).No presente caso não houve determinação na sentença e nem convenção entre as partes, tendo havido apenas, no v. acórdão (fls. 698/704), reforma da sentença para tão somente determinar a forma do ressarcimento, o qual deverá ser realizado através de ações da Eletrobrás.A par disso, não vislumbro que a natureza do objeto enseja a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser a priori realizada por simples cálculo aritimético, tanto que já foi proposta desta forma pela empresa autora/exequente (fls. 835/939).Posto isso, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 835/939), intime-se a ELETROBRÁS, nos termos do artigo 523 a pagar o débito na forma estipulada, no prazo de 15 dias, acrescidos de custas, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, rateados entre ela e a UNIÃO FEDERAL.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ficam os executados acima cientes de que terão o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.Sem prejuízo, e considerando que a forma de pagamento do valor príncipal foi estipulada de forma específica (ações da Eletrobrás), intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos termos do art. 535 do CPC/2015, somente em relação aos honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, rateados entre ela e a ELETROBRÁS.Int.

0007293-95.2006.403.6109 (2006.61.09.007293-8) - ANA MINJERIAN RODI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008663-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR X MARIA CLAUDETE MOURATO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 291/300), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 281/282.

0011603-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA(exequente), sobre os cálculos elaborados.

0008526-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008526-8) - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 188/199. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0007767-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007767-2) - MARIA ELIZABETH PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010319-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010319-1) - JURACI LEANDRINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7) - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002052-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002052-6) - ADAO LUCIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003171-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003171-8) - EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9) - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Desentranhe-se a petição de fl. 192, entregando-a para seu subscritor quando da intimação do presente despacho. Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 144.501,83 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e um reais e oitenta e três centavos) para o mês de agosto de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0008419-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008419-0) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010017-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010017-0) - JOSE APARECIDO ANDRIGHETI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício de fls. 328. Sem prejuízo, intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 311/327. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0012555-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 215/237. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001553-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001553-3) - JOSE RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 204/230. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0002522-35.2010.403.6109 - GERONSO PINTO FERREIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 254/258. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003205-72.2010.403.6109 - ANTONIO DILOMIR SANTA ROSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003717-55.2010.403.6109 - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 182/191. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0008602-15.2010.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome da executada (fls. 139), concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que esta apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. No silêncio ou em nada sendo requerido, oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 139, mediante GRU, utilizando-se os seguintes elementos: UG 110060/Gestão 00001 e Código 13905-0. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 139, bem como deste despacho. Efetuada a operação, dê-se ciência ao INSS.

0011428-14.2010.403.6109 - NILTON CESAR OLIVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000599-37.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001346-84.2011.403.6109 - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 47.657,48 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) para o mês de setembro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0005182-65.2011.403.6109 - MARIA ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005328-09.2011.403.6109 - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos elaborados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 164/166. Após, em caso de concordância, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe qual o procedimento que será realizado para o pagamento ao autor do valor apurado (fl. 166), esclarecendo se referido valor será objeto de restituição de IRPF ou será pago nos autos mediante expedição de RPV. Intimem-se.

0005922-23.2011.403.6109 - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 177/184. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fls.275. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para intimação do despacho de fl. 269. Intimem-se.

0006929-50.2011.403.6109 - SILVIO TRINDADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos elaborados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 136/145. Após, em caso de concordância, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe qual o procedimento que será realizado para o pagamento ao autor do valor apurado (fl. 137), esclarecendo se referido valor será objeto de restituição de IRPF ou será pago nos autos mediante expedição de RPV. Intimem-se.

0011484-13.2011.403.6109 - AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002976-44.2012.403.6109 - ADAO ANTONIO TORRES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003197-27.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 18.917,05 (Dezoito mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos) para o mês de setembro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0006746-45.2012.403.6109 - SIDNEY GALVAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fl. 222/234. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008250-86.2012.403.6109 - JOSE SERGIO BRUGNEROTTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000266-17.2013.403.6109 - LUIZ WALMYR MACHADO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/189. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 3156/171), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 150.

0006907-84.2014.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003664-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003664-8) - JOSE APARECIDO JEREMIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para que o advogado Dr. Luís Roberto Olímpio regularize o substabelecimento de fl. 226 apondo sua assinatura no mesmo. Após, diante da concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor (fl. 222/225), extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES HORVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recibo de fl. 209 e nada mais havendo a prover neste juízo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Fls.46/51: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008263-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fls.48/53: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0) - PETRONILHA BARBOSA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X JOSE MARIA DO AMARAL X MOACIR DO AMARAL X MARIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA RITA DO AMARAL X TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X ALICE DA SILVA SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X ROSANA BONILHA SCALISE X MARISA BONILHA SCALISE X ALPHIO BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PETRONILHA BARBOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o herdeiro JOSÉ MARIA DO AMARAL, é casado sob o regime de comunhão de bens (fl. 210), concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos de sua esposa (Vicência Clarinda do Amaral) ou apresente a declaração de desistência desta. Feita a regularização acima, expeça-se ofícios requisitórios em nome dos herdeiros do coautor falecido BENEDITO DO AMARAL, conforme despacho de fl. 371. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício de fls. 519/525, consistente no não levantamento dos valores requisitados pelo autor BENEDITO LEME BRIZOLLA.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFREDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 394/398. Intime-se.

0004710-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004710-8) - LEONARDO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor (fl. 285), com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos a certidão de óbito do autor, bem como providencie a habilitação de seus herdeiros. Intime-se.

0002467-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002467-1) - PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL X MELFORD VAUGHN NETO X UNIAO FEDERAL

Suspendo a tramitação do presente feito, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028843-28.2015.4.03.0000. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intimem-se.

0005590-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005590-4) - ANTONIO LIST(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO LIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 277/292. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0009339-18.2010.403.6109 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão de fl. 177. Após, tornem os autos ao INSS para cumpriemnto do despacho de fl. 150. Intimem-se.

0004080-71.2012.403.6109 - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SANTOS HALFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 32.332,89 (Trinta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) para o mês de agosto de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004302-25.2001.403.6109 (2001.61.09.004302-3) - IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 554 no tocante a exclusão da CEF do polo passivo, pois embora tenha sido acolhida sua preliminar de ilegitimidade na decisão do E.TRF da 3ª Região (fl. 473/474), ela é credora de honorários advocatícios devidos pela executada. Ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo dos presentes autos. Após, tendo em vista que os depósitos realizados nos presentes autos pela empresa executada (massa falida) foram transformados em pagamento definitivo da União via DERF (fl. 546/548) e que o saldo remanescente desses depósitos foram transferidos para a conta judicial vinculada aos autos do processo de falência nº 0007578-95.2003.8.26.0038 da empresa executada em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araras(568/570), manifestem-se a s exequentes (CEF e União) em termos de prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008680-2) - MANOEL DE ARRUDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 211/216. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOISES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 369/385. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 21.558,15 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) para o mês de outubro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0012213-39.2011.403.6109 - FRANCISCO DE LIMA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 189, tendo em vista que o pedido principal do INSS (fls. 162/166) se funda na inexistência de valores devidos. Venham os autos conclusos para a apreciação da impugnação. Intime-se.

0001463-41.2012.403.6109 - AIRTON DE LIMA MATIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE LIMA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 277/283). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0007093-78.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 175/189.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO COMUM

0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4) - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando as datas do Certificado do Curso de Tiro Defensivo (ID 1217973), da avaliação psicológica (ID 1217975) e do laudo psicotécnico (ID 1217978), oficie-se à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, requisitando no prazo de 15 dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de **12/6/1995 a 16/9/2014**, esclarecendo se durante todo esse período o autor laborou portando arma de fogo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando as datas do Certificado do Curso de Tiro Defensivo (ID 1217973), da avaliação psicológica (ID 1217975) e do laudo psicotécnico (ID 1217978), oficie-se à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, requisitando no prazo de 15 dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de **12/6/1995 a 16/9/2014**, esclarecendo se durante todo esse período o autor laborou portando arma de fogo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando as datas do Certificado do Curso de Tiro Defensivo (ID 1217973), da avaliação psicológica (ID 1217975) e do laudo psicotécnico (ID 1217978), oficie-se à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, requisitando no prazo de 15 dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de **12/6/1995 a 16/9/2014**, esclarecendo se durante todo esse período o autor laborou portando arma de fogo.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-08.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: VANESSA TARGHER
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada sob **ID 458601** e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1002

EXECUCAO FISCAL

0001915-08.1999.403.6109 (1999.61.09.001915-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Defiro o requerido pela executada às fls. 279/283 e recebo o seguro garantia, apólice nº 54-0775-23-0157981 (fls. 313/329), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 65, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de CAPIVARI/SP para cancelamento dos registros de penhora que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 374, 24.265 e 24.266 daquela serventia (fls. 102/105).Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao Cartório Imobiliário fica a cargo da executada.Oportunamente, intime-se a exequente para que comprove a regularidade do parcelamento e, em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes, nos termos do quanto já determinado às fls. 243. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do ofício da previdência social de fl. 149 (ref.: cumprimento de condenação judicial). Fica ainda o INSS cientificado da decisão de fls.146/146 verso.

0007883-53.2012.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 338/339 e 375/382 - A Autora especificou as provas que pretende produzir, notadamente pericial, em face do que a Ré sustentou que as autuações se deram com base nas informações prestadas pela própria Demandante, apuradas regularmente nos procedimentos administrativos fiscais juntados aos autos.Decido.De fato, analisando-se o conjunto de processos reunidos, constata-se que os lançamentos fiscais, necessariamente, devem observar a forma do art. 142 do CTN e seguir as regras do Decreto nº 70.235/72, de modo que a aferição da legalidade dos atos administrativos independe da assessoria contábil ou de outros auxiliares, podendo o Juízo proceder a esse controle da legalidade. Além disso, o acerto ou desacerto dos valores pode ser conferido por simples cálculos, para o que, igualmente, é despicienda a realização de trabalho técnico por expert nomeado pelo Juízo.Assim, por não vislumbrar a efetiva necessidade de prova pericial ao exame dos lançamentos fiscais contestados, retratados nos procedimentos administrativos fiscais juntados por cópia, INDEFIRO a prova pericial requerida.2. Compulsando os autos, constato que as autuações discutidas são objeto da Execução Fiscal nº 0005135-14.2013.403.6112, em relação a qual se opuseram os Embargos à Execução Fiscal nº 0001099-89.2014.403.6112, apensados ao presente conjunto de processos, e também os Embargos à Execução Fiscal nº 0001770-78.2015.403.6112.Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a execução fiscal está com seu andamento suspenso, com baixa-sobrestado, e os embargos a essa execução, não apensados, estão em fase de instrução probatória.Assim, considerando o indeferimento da prova pericial ora passado, reúnam-se esses dois processos ao presente conjunto e, em razão do objeto da presente e das demais ações de procedimento comum reunidas, façam-se conclusos incontinenti para sentença.Intimem-se.

0008504-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118, 120/122 e 142/149 - A Autora especificou as provas que pretende produzir, notadamente pericial, em face do que a Ré sustentou que as autuações se deram com base nas informações prestadas pela própria Demandante, apuradas regularmente nos procedimentos administrativos fiscais juntados aos autos.Decido.De fato, analisando-se o conjunto de processos reunidos, constata-se que os lançamentos fiscais, necessariamente, devem observar a forma do art. 142 do CTN e seguir as regras do Decreto nº 70.235/72, de modo que a aferição da legalidade dos atos administrativos independe da assessoria contábil ou de outros auxiliares, podendo o Juízo proceder a esse controle da legalidade. Além disso, o acerto ou desacerto dos valores pode ser conferido por simples cálculos, para o que, igualmente, é despicienda a realização de trabalho técnico por expert nomeado pelo Juízo.Assim, por não vislumbrar a efetiva necessidade de prova pericial ao exame dos lançamentos fiscais contestados, retratados nos procedimentos administrativos fiscais juntados por cópia, INDEFIRO a prova pericial requerida.2. Compulsando os autos, constato que as autuações discutidas são objeto da Execução Fiscal nº 0005135-14.2013.403.6112, em relação a qual se opuseram os Embargos à Execução Fiscal nº 0001099-89.2014.403.6112, apensados ao presente conjunto de processos, e também os Embargos à Execução Fiscal nº 0001770-78.2015.403.6112.Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a execução fiscal está com seu andamento suspenso, com baixa-sobrestado, e os embargos a essa execução, não apensados, estão em fase de instrução probatória.Assim, considerando o indeferimento da prova pericial ora passado, reúnam-se esses dois processos ao presente conjunto e, em razão do objeto da presente e das demais ações de procedimento comum reunidas, façam-se conclusos incontinenti para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-89.2014.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183 e 184 - A Embargante especificou as provas que pretende produzir no sentido de que o Juízo oficiasse a órgão da RFB a fim de requerer informação de interesse da própria Embargante, em face do que a Embargada sustentou que as autuações se deram com base nas informações prestadas pela própria Devedora, apuradas regularmente nos procedimentos administrativos fiscais juntados aos autos.Decido.De fato, analisando-se o conjunto de processos reunidos, constata-se que os lançamentos fiscais, necessariamente, devem observar a forma do art. 142 do CTN e seguir as regras do Decreto nº 70.235/72, de modo que a aferição da legalidade dos atos administrativos independe, no caso destes autos, de verificação junto a órgão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca da existência ou inexistência de quebra de sigilo fiscal, podendo este Juízo proceder a esse controle da legalidade. Além disso, o acerto ou desacerto dos valores pode ser conferido por simples cálculos.Além disso, todas as informações eventualmente relativas a esse fato invocado pela Embargante, se houver, hão de estar nos procedimentos administrativos fiscais, de modo que nada justifica a necessidade de diligências, por parte do Juízo, no interesse da Devedora.Assim, por não vislumbrar a necessidade de requisição de informações junto a órgão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de proceder ao exame dos lançamentos fiscais contestados, retratados nos procedimentos administrativos fiscais juntados por cópia, INDEFIRO o pedido.Declarado encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011889-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GEYSA DE PAULA SALVE LOURENCO

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 18/19). Fica prejudicado o termo de intimação de fl. 24. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS SALEM MOLINA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, requerendo a concessão de ordem de prorrogação do período de carência do contrato de financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº 24.3127.185.0003762-97) e suspensão da cobrança das parcelas mensais para sua quitação até o término da especialização em residência médica. Diz a Impetrante que depois de concluída a graduação em Medicina iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização. Sustentou, em síntese, que ao iniciar o curso de Medicina em 2009 obteve financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, tendo se graduado ao final de 2013 e já em março de 2014 iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, credenciado pelo MEC. Asseverou, todavia, que a Autoridade Impetrada que ordena a CEF não observou o prazo de carência que essa especialização lhe garante e em agosto de 2014 efetivou a cobrança da primeira parcela.Afirmou que todas as tentativas de solução do impasse, inclusive pelos canais de atendimento telefônico gratuito e com geração de protocolo de demandas, restaram infrutíferas à vista do entendimento das instituições, representadas pelas Autoridades Impetradas, de que a quitação do financiamento deveria se iniciar em dezoito meses da conclusão da graduação.Defendeu, porém, que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.3127.185.0003762-97 deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante. Aduz em prol de seu pedido que mencionadas disposições devem ser aplicadas ao seu contrato Fies, por se tratar de negócio de trato sucessivo e por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à saúde.Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuar obrigada ao pagamento de prestações inexigíveis por força de carência e se sujeitar, em caso de não pagamento, à cobrança administrativa e à inscrição em órgão de restrição de crédito, tendo em vista a duração da residência médica e o valor da bolsa recebida, que supera em torno de apenas R$ 300,00 a parcela do financiamento. Juntou documentos (fls. 20/49).O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi acolhido e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações (fl. 52).A Autoridade Impetrada SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP apresentou suas informações, acompanhadas de documentos, por meio das quais sustentou, em síntese e preliminarmente, a caracterização de litisconsórcio passivo necessário unitário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 47 do CPC, com o requerimento de admissão na lide, bem assim a carência de ação pela inadequação da via eleita em razão da ausência de documentos que comprovassem a violação de direito líquido e certo, aliada, ainda, à alegação de sua ilegitimidade passiva em razão de os contratos do Fies posteriores à Lei nº 12.202/2010 serem administradas com exclusividade pelo FNDE, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.260/2001. Quanto ao mérito, defendeu o ato de exigência e cobrança das parcelas destinadas à quitação do financiamento. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida liminar, pela extinção do procedimento sem resolução do mérito ou, se superadas as preliminares, pela denegação da ordem (fls. 71/135).O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentou sua manifestação por meio da qual, na qualidade de Representante Judicial, veiculou as informações da Autoridade Impetrada PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Ambos, Representante Judicial e Autoridade, asseveraram sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não se caracterizaria como coatora por força das disposições do art. 3º-A, 3º, da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, na nova redação dada pela Portaria nº 203/2013, segundo as quais a extensão de carência ora discutida deve ser requerida diretamente pelo financiado ao Ministério da Saúde em sistema informatizado específico, denominado FiesMed e gerenciado por aquele órgão, o qual comunicará ao FNDE a aptidão do requerente à benesse. Sustentaram que a Autoridade Impetrada não tem qualquer poder decisório nesse procedimento e que lhe cabe apenas cumprir o que restar fixado pelo Ministério da Saúde, não lhe cabendo, de igual modo, proceder à cobrança de valores, incumbência dos agentes financeiros, CEF e BB. Pugnaram, ao final, pela extinção do procedimento sem resolução do mérito (fls. 137/143).O pedido de liminar foi deferido com determinação de inclusão da CEF e do FNDE como assistentes litisconsorciais passivos (fls. 145/149).A CEF informou o cumprimento da liminar (fls. 167/169) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/189); o FNDE também informou a interposição de agravo (fls. 190/201) em face da decisão que deferiu o pedido de liminar.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 203/209).Em decisão de fl. 220/221 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela CEF.Intimada, a União apontou seu interesse em integrar a causa na condição de assistente litisconsorcial, o que foi deferido, e se manifestou pela concessão da carência estendida (fls. 232/248 e 256).É o relatório.DECIDO.Rejeito, inicialmente, as preliminares levantadas pelas Impetradas.A preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída é matéria que se confunde com o mérito do presente mandado de segurança. Igualmente não procedem as preliminares de ilegitimidade passiva formuladas pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visto que cabe à CEF, como agente financeiro, cobrar as parcelas do financiamento e ao FNDE operacionalizar e gerir sua concessão, verificando o cumprimento dos requisitos para obtenção de financiamento estudantil. Deveras, vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II), os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração (art. 2º, 3º), intermediando as operações, e as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual, se agir com ilegalidade nos papéis que lhes cabem, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que, em problema relacionado à extensão da carência, qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre eventual ato de cobrança de parcelas atinentes a financiamento depois do término de graduação em curso de Medicina, sem considerar a possibilidade de se estender a carência para pagamento dessas parcelas em razão da inscrição em modalidade de residência médica prevista legalmente como ensejadora desse direito, a solução deve tramitar perante o FNDE e a CEF, envolvendo ambos os atores.Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, relativas ao contrato nº 24.3127.185.0003762-97, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia credenciado pelo MEC, o que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização.O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010.As Autoridades Impetradas sustentaram, essencialmente, que o contrato de financiamento estudantil fora celebrado com a Impetrante anteriormente à vigência da Lei nº 12.202/2010, a qual promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, de modo que devem prevalecer os princípios do ato jurídico perfeito, da boa-fé e do pacta sunt servanda, aplicando-se esse entendimento também aos aditamentos que se seguiram, dado que se referem a simples prolongamentos do contrato primitivo. Discorreram, ainda, acerca dos princípios da separação de poderes e da irretroatividade das leis, de modo que não poderia o Judiciário invadir a competência do Legislativo e conceder à Impetrante benesse que não existia quando contratou o financiamento. Sustentaram, por fim, que a especialização indicada não se enquadraria nas benesses da alteração legislativa, seja pela falta de previsão normativa, seja por ser ministrada em localidade não enquadrada nos atos normativos delegados pela lei.Essencialmente, o que levou a CEF a negar a prorrogação da carência ao financiamento foram três fundamentos: a) os princípios do ato jurídico perfeito, da boa-fé e do pacta sunt servanda aplicáveis ao contrato por ter sido celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 12.202/2010; b) os princípios da separação de poderes entre Judiciário e Legislativo; e c) a falta de enquadramento nos requisitos para a obtenção do benefício.Não vinga a alegação de que não teria cabimento a benesse trazida pela Lei nº 12.202/2010 ao fundamento de que os primados do ato jurídico perfeito, da boa-fé e do pacta sunt servanda, regentes dos contratos em geral, assim impediriam, ao menos no que se refere à prorrogação da carência para os contratos firmados anteriormente à sua vigência por estudantes graduados em Medicina e que ingressem em Programa de Residência Médica.Esses princípios, de indiscutível validade e importância, têm plena incidência nos contratos de natureza civil entre particulares. A incidência inflexível desses princípios contratuais não se coaduna, no entanto, com a normatização do Programa Fies no próprio âmbito administrativo e operacional, uma vez que em consulta ao sistema eletrônico denominado SisFies, pelo endereço na internet http://sisfiesportal.mec.gov.br/index.html, constata-se, na opção Perguntas Frequentes (http://sisfiesportal.mec.gov.br/faq.html), a informação de que o financiamento do Fies é destinado apenas ao estudante cuja renda familiar mensal bruta per capita seja superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, que equivale, em termos atuais, a R$ 1.970,00.Oportuno observar que esses limites de renda não se encontram previstos na Lei nº 10.260/2001, tendo sido estabelecidos, aliás, outros critérios seletivos, de claro cunho social, pelo art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, de 30.4.2010, conforme inteiro teor disponível para consulta, acessado nesta data em http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/Portaria_Normativa_FIES_abertura.pdf.Assim, esse critério de seleção norteia o aspecto social do financiamento, pelo que as regras gerais dos contratos devem ser observadas com temperos.Em prosseguimento, a arguição de que a clássica e constitucional separação de poderes republicana não permitiria a manifestação do Judiciário a respeito da matéria não se pode ser acolhida à vista da previsão, do mesmo modo constitucional, estabelecida no art. 5º, XXXV, da CR/88.Por fim, sustentou-se que a especialização indicada não se enquadraria nas benesses da alteração legislativa, seja pela falta de previsão normativa, seja por ser ministrada em localidade não enquadrada nos atos normativos delegados pela lei.Não podem ser acolhidas as informações da Autoridade e a manifestação de sua Representante Judicial nesse sentido, dado o evidente equívoco.A uma, porque a especialidade cursada pela Impetrante, Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, fato não impugnado, está sim entre aquelas beneficiadas pela possibilidade de extensão de carência, conforme expresso na Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Anexo II, que a própria Autoridade e sua Representante juntaram com sua manifestação, à fl. 135.E a duas porque o argumento de que a residência médica não é cursada em município arrolado pelo Ministério da Saúde deriva de confusão com a previsão do art. 6º-B, II, da mesma Lei nº 10.260/2001, o qual trata da possibilidade de abatimento do saldo devedor do financiamento, segundo as regras estabelecidas, aliadas a regulamentação, pelo médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. É para essa destinação a relação de municípios de fls. 94/135, constantes da Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Anexo II.Além disso, o sistema informatizado específico denominado FiesMed, do Ministério da Saúde, pelo qual deveria a Impetrante requerer a extensão da carência, encontra-se fora de operação, visto que não há interligação desse sistema com o FNDE e a CEF, conforme, aliás, nota técnica trazida pela União, ao se manifestar na qualidade de assistente litisconsorcial, a seguir transcrita (fls. 239 e 240):Levando em consideração que a solicitante Thaís Salem Molina está cursando residência prioritária conforme informações oriundas da declaração assinada pelo representante da Comissão de Residência Médica (COREME) do programa em que a requerente relata que está matriculada, anexa ao Processo de nº 0005560-70.2015.403.6112, e considerando a competência do MS que é de apenas receber, verificar se a residência é prioritária para o SUS e enviar as solicitações do profissional médico residente para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Portanto, pelos critérios do MS, entendemos que as normas não vedam o acesso à extensão de Carência Estendida, cabendo ao FNDE o deferimento ou não da Carência Estendida e notificar os Agentes Financeiros responsáveis pela efetivação das medidas relativas à concessão.(...)Considerando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o FIES, a gestão deste programa caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. Vale destacar que, conforme a Portaria nº 203, de 8 de fevereiro de 2013, o FNDE notificará o Agente Financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da Carência Estendida. Nesse contexto, o MS disponibilizou, a partir do mês de abril de 2015, link para que o profissional médico solicite a concessão da Carência Estendida. Desse modo, o profissional médico pode solicitar a Carência Estendida no link: http//fiesmed.saude.gov.br/ na opção: Carência. Ressalta-se, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/MEC e os Agentes Financeiros Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB), até a presente data, não desenvolveram (não interligaram com o sistema FIESmed do MS) a tecnologia com o módulo de Carência Estendida, no intuito do MS enviar as solicitações dos requerentes de forma automatizada. Por isso, o sistema FIESmed fica impossibilitado de enviar as solicitações dos requerentes de forma automatizada para o FNDE/MEC e para os Agentes Financeiros (CEF e BB) para confirmarem e concederem a Carência Estendida.Também no parecer de fls. 203/209, o Ministério Público Federal aponta que a Impetrante cumpriu os requisitos normativos para a extensão da carência (atestado de matrícula e frequência em Programa de Residência Médica na área de Ginecologia e Obstetrícia - fl. 33).A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que o início da cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, sem observar a extensão da carência prevista no art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, em face de médico que iniciou especialização em residência médica de acordo com a regulamentação prevista nesse dispositivo, representa violação de direito líquido e certo.IV - DISPOSITIVO:Nestes termos, confirmando a liminar deferida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que as autoridades impetradas prorroguem o período de carência do contrato de financiamento firmado pela Impetrante junto ao FIES, suspendendo a cobrança das parcelas do financiamento enquanto não concluída pela Impetrante a residência médica em ginecologia/obstetrícia. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008951-96.2016.403.6112 - MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/324: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Sem prejuízo, considerando os termos do Provimento nº 58/91-CJF e a abertura de autos em apartados (fl. 325), fica a impetrante dispensada da juntada das guias de depósitos neste writ, porquanto as mesmas serão encaminhadas para este Juízo pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 78: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0002091-45.2017.403.6112 - CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, vista ao MPF.

0003240-76.2017.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Fl. 52: Defiro a juntada do substabelecimento. Aguarde-se eventual decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 51.

0003411-33.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Fls. 110/111 e 120/121: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 109, apresentando cópia da petição inicial e eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 0003410-48.2017.403.6112. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004365-79.2017.403.6112 - FABIANA DA SILVA RIGONATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Por ora, tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino que a impetrante junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, a fim de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Determino, também, que a impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, tendo em vista que a impetração foi efetivada em face de órgão integrante da União (Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP - fl. 02), contudo, não houve a indicação da autoridade impetrada ou do agente responsável pelo ato atacado e qual o ato coator praticado. Na mesma oportunidade, deverá atribuir a causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas em sendo o caso. Esclareça, ainda, se houve pedido de restituição do veículo nos autos nº 0002911-64.2017.403.6112 (fl. 14) e, se for o caso, apresente cópia da decisão proferida. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. . No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3810

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a juntada de documentos, à parte autora para conhecimento e eventual manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.Após, ao MPF.Intime-se.

MONITORIA

0001072-04.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE ASSIS SISCOUTTO(SP266583 - CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI)

À vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, 4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, 5º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009626-45.2005.403.6112 (2005.61.12.009626-1) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão proferido para as execuções fiscais n. 200161120046150 e 200161120046197.Após, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.Int.

0005521-49.2010.403.6112 - APARECIDO VIRGILIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0004920-72.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0010061-72.2012.403.6112 - ANTONIA NEIDE PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0003106-88.2013.403.6112 - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003781-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-36.2014.403.6112) CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

O presente feito cuida de desmembramento havido em relação ao processo 00055713620144036112, para que neste figurasse apenas o autor José Ramos dos Santos, cujo pedido desborda da esfera de competência deste juízo. O feito principal foi sentenciado, desafiada a sentença por meio de apelação, e remetido à Superior Instância.Por entender este juízo que referida apelação não constitui óbice à remessa deste feito ao juízo competente, foram os autos remetidos à Comarca de Presidente Epitácio.Comunicando a parte autora, àquele juízo, a interposição de agravo em face da deliberação que determinou a remessa do feito, houve por bem o Juízo de Presidente Epitácio em devolver os autos.Enfim, aqui estando, aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no agravo, devendo a serventia pesquisar periodicamente o andamento do recurso.Int.

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008513-07.2015.403.6112 - DULCEMARA LUCIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002976-61.2015.403.6328 - DEMETRIUS ANTONUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por DEMETRIUS ANTONUCCI em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de parcelas administrativas que lhe seriam devidas, na condição de servidor público federal aposentado. Pleiteia a cobrança do abono de permanência, no período de 2008 até a data de sua aposentadoria, sob o fundamento de que teria direito ao abono caso o tempo de serviço prestado de 1982 a 2002 fosse considerado especial; que a Gratificação de Desenvolvimento de Atividades Administrativas - GDAA seja paga par o requerente da mesma forma que paga para os funcionários da ativa; e que a licença prêmio não usufruída seja paga em pecúnia. Juntou procuração e documentos (fls. 22/112).Citada, a União apresentou contestação de fls. 117/123, na qual se volta contra a contagem do tempo como especial; afirma que não se pode receber de forma retroativa o abono de permanência por tempo de serviço; argumenta que não é possível o recebimento, com paridade, da GDAA e defende que não se pode converter os 90 dias de licença-prêmio em pecúnia. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 124/134.Proposta inicialmente no JEF, o feito foi convertido em diligência, para a juntada de documentos (fls. 155). Com a decisão de fls. 192, o JEF declinou da competência em função do valor da causa.O despacho de fls. 198 reconheceu a competência da Vara Federal. Juntada de original da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 199/238). O despacho de fls. 241 saneou o feito. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPasso ao exame do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.2.1 Do Tempo EspecialConforme se observa dos autos, a parte autora é servidor público federal aposentado do cargo de agente administrativo, nível III, desde 2014.Afirma o servidor que percebeu insalubridade desde 1982 até 2002, mas o tempo não foi considerado especial, com o que acabou por se aposentar somente em 2014, quando poderia ter se aposentado em 2008.Inicialmente é preciso registrar que, após conhecida controvérsia jurisprudencial, o E. STF acabou por editar a Súmula Vinculante nº 33, por meio da qual estabeleceu que Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Com isso o E. STF decidiu que ante a injustificada inércia do legislativo não poderiam os servidores públicos que desempenham atividade especial serem prejudicados, de tal sorte que até que a lei complementar prevista no dispositivo constitucional (art. 40, 4º, da CF) fosse editada, poder-se-ia aplicar as regras da Lei 8.213/91 para a aposentadoria especial previstas na Lei 8.213/91, naquilo que fosse cabível.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Com base no que expressamente previsto na Lei 8.213/91 é possível estabelecer que o servidor público que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, em limites superiores ao tolerável, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, poderiam pleitear a aposentadoria especial.Contudo, em momento algum Supremo Tribunal Federal admitiu a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou de idade, somente sendo possível cogitar da concessão de aposentadoria especial ao servidor público que tenha exercido atividades em condições prejudiciais à própria saúde em todo o período exigido para sua aposentadoria.Acrescente-se que a Súmula Vinculante 33 não previu a concessão automática de aposentadoria especial aos servidores públicos expostos a algum tipo de insalubridade (ainda que contemplados com o adicional de insalubridade), pois mesmo estes devem comprovar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e nos termos do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.Assim, somente quando o servidor comprovar o contato permanente e ininterrupto com algum dos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial que estejam relacionados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 é que será cabível a concessão da aposentadoria especial. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ARE-ED-segundos Bem Decl 793144. Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma, 30/09/2014)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES PARA RECÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MI Nº 1.059/DF E SÚMULA VINCULANTE Nº 33/STF. CONRRETA INTERPRETAÇÃO. ABRANGÊNCIA RESTRITA DO DIREITO À CONCESSÃO DE APOSEBNTADORIA ESPECIAL INTEGRAL EM FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS.INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGOS 57 E 58, LEI Nº 8.23/1991 C/C ARTIGOS 64 A 68, DECRETO Nº 3.048/1999 E ANEXO IV. TEMPO INSUFICIENTE PARA GARANTIR APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Autor, ora Apelante, médico aposentado do INCA, que postula a Revisão da Aposentadoria Voluntária Proporcional ao Tempo de Contribuição do Autor para Aposentadoria Especial com inclusão do percentual de insalubridade já calculado no processo administrativo, nos termos do Mandado de Injunção nº 1.059 e à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das diferenças de aposentadoria a partir da data da aposentadoria, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 2. O pedido principal, fundado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção coletivo nº 1.059/DF, refere-se ao suposto direito do autor, servidor público civil aposentado do INCA, à conversão do tempo de serviço (1984 a 2012) ao longo do qual percebeu adicional de insalubridade para fins de recálculo de seu abono de permanência. 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, ao decidir o Mandado de Injunção coletivo nº 880/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 24.04.2014), limitou-se a conceder ordem injuncional para, reconhecido o estado de mora que se imputou ao Poder Público, garantir, aos inscritos na entidade ora Impetrante, o direito de terem os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no que se refere especificamente ao pedido de concessão da aposentadoria especial prevista no Artigo 40, 4º, da CRFB/1988, haja vista a omissão do Congresso Nacional no que tange ao seu dever de dar concreção ao referido preceito constitucional, não se manifestando naquela oportunidade a respeito do direito dos servidores públicos civis à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria ou de abono de permanência. 4. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 33, editada na esteira dos reiterados precedentes que versaram sobre o Artigo 40, 4º da CRFB/1988, consagrou que Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição da lei complementar específica, limitando-se o Supremo Tribunal Federal a reconhecer o direito à aplicação, naquilo que fosse cabível, das regras do RGPS sobre a aposentadoria especial de que trata o Artigo 40, 4º, III, da CRFB/1988, até edição de lei complementar específica, em favor dos servidores públicos, mas sem garantir-lhes o direito à conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria ou de abono de permanência. 1 5. Assim, na esteira do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não se mostra cabível a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou de idade, somente sendo possível cogitar da concessão de aposentadoria especial ao servidor público que tenha exercido atividades em condições prejudiciais à própria saúde em todo o período exigido para sua aposentadoria e, mesmo em casos tais, a Súmula Vinculante 33 jamais previu a concessão automática de aposentadoria especial a todos os servidores públicos expostos a algum tipo de insalubridade ou, mesmo, aos beneficiários do adicional de insalubridade contemplados com tal vantagem por todo o período necessário para a concessão da aposentadoria, eis que mesmo para estes últimos foi considerada imprescindível a comprovação, caso a caso, do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência para a concessão da aposentadoria especial integral, tal como ocorre na iniciativa privada, na forma do Artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 c/c Artigos 64 a 68 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, cumprindo-lhes, ainda, comprovar o contato permanente e ininterrupto com algum dos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial que estejam relacionados no Anexo IV do vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). 6. No caso concreto dos autos o autor da demanda entende ser tempo especial o período em que houve o recebimento do adicional de insalubridade, o que se verifica incorreto, e, mesmo assim, esse recebimento não ocorreu por todo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mas, apenas durante 954 (novecentos e cinquenta e quatro) dias como celetista e 3.150 (três mil, cento e cinquenta) dias como estatutário, portanto ao longo de menos de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, na forma do Artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/1991. 7. Apelação do Autor desprovida, com manutenção da sentença atacada em todos os seus termos, na forma da fundamentação.(TRF2. AC 00066925520144025101. 8ª Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. DJE de 12/12/2016)No caso dos autos, o que se denota é que a pretensão do autor se funda basicamente na circunstância de que percebeu adicional de insalubridade desde 1982 até 2002, com o que o tempo respectivo deveria ter sido considerado especial.Contudo, em momento algum o autor demonstra de forma inequívoca que esteve exposto, durante toda sua jornada de trabalho, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a algum dos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial que estejam relacionados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Pelo contrário, pelo que consta dos autos, o servidor exercia cargo de natureza meramente administrativa, não se podendo reconhecer tal período como especial. Além disso, conforme já anteriormente exposto, não cabe a conversão da atividade especial em atividade comum no serviço público.Por conta disto, esta parte de seu pedido dever julgada improcedente. 2.2 Do Abono de PermanênciaLembrando que o abono de permanência é devido aos servidores públicos que, nos termos do art. 40, 19, da CF (na redação dada pela EC nº 41/03), tenham cumprido integralmente os requisitos para a aposentadoria integral, uma vez que não foi reconhecida a especialidade do tempo de servidor público, tem-se que restam prejudicados os reflexos na antecipação de seu abono de permanência. De fato, como não se reconheceu o tempo de atividade como especial, o autor não teria como se aposentar em 2008, mas somente em 2014, razão pela qual resta improcedente o pedido de cobrança de abono de permanência desde 2008.2.3 Da Licença-prêmioO autor afirma que não chegou a usufruir os períodos de licença prêmio a que faria jus, razão pela qual faria jus à sua conversão em pecúnia por ocasião de sua aposentadoria.Na redação original do art. 87, da Lei 8.112/90, o servidor que cumprisse os requisitos previstos no referido artigo (cinco anos de exercício ininterrupto) faria jus a um período de 3 meses de licença a título de reconhecimento de sua assiduidade.A licença prêmio foi extinta para os servidores públicos civis da União com o advento da Lei 9.527/97, ressalvando-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já houvessem cumprido os requisitos para a sua concessão até a data de 15 de outubro de 1996 (art. 7º da Lei 9.527/97).A Lei 9.527/97, entretanto, não admite expressamente a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia por ocasião da aposentadoria, mas somente se houver falecimento do servidor.Tal restrição, contudo, é incompatível com os deveres da administração pública e implica em seu enriquecimento ilícito, não sendo admitida pela jurisprudência.De fato, em relação à licença prêmio, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não gozada oportunamente a mesma deve ser convertida em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Da mesma forma, o prazo prescricional para cobrar judicialmente os valores respectivos só começa a correr com a aposentadoria, pois enquanto existisse o vínculo estatutário ativo a licença seria passível de gozo. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO.CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público aposentado de converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados, com isenção de imposto de renda, além de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição. 2. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 20.12.2010, e a propositura da presente ação em 10.11.2014, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 3. O tempo trabalhado pelo servidor público sob o regime celetista é computado para todos os efeitos, abrangendo a contagem para a aquisição de licença-prêmio, na medida em que transmudado para o regime estatutário, nos termos da Lei 8.112/90. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. O valor a ser considerado para o pagamento da licença-prêmio é o da remuneração do cargo efetivo. Intelecção do artigo 87 da Lei 8.112/90, em sua redação original. A indenização é cabível no montante da última remuneração mensal do servidor, para cada mês de licença-prêmio não gozada. 6. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 7. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. ART. 7º DA LEI Nº 9.527/97. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. SUSCITAÇÃO. 1. O STF deu provimento ao recurso extraordinário do INCRA, ao fundamento de que a Turma Julgadora, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.527/97, deixou de aplicá-lo ao caso concreto, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), em afronta direta ao enunciado da Súmula Vinculante 10. 2. A discussão cinge-se à possibilidade de se autorizar, em favor do servidor aposentado, a conversão, em pecúnia, de período de licença-prêmio não gozado, nem contado em dobro para a aposentadoria, diante do comando do art. 7º da Lei nº 9.527/97. 3. Mostra-se razoável a alegação de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.527/97, à vista da proteção que o Texto Constitucional confere ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 4. Se o servidor cumpriu os requisitos estatuídos no art. 87 da Lei nº 8.112/90, na sua redação original, antes da alteração implementada pela Lei nº 9.527/97, adquiriu o direito ao gozo da licença-prêmio, podendo usufruir o tempo correspondente enquanto estiver na ativa, contá-lo em dobro para fins de aposentadoria ou convertê-lo em pecúnia, quando de sua aposentadoria. Ao limitar aos beneficiários da pensão, em caso de falecimento do servidor, a possibilidade de converter o tempo de licença-prêmio adquirido, mas por ele não gozado nem contado em dobro para a aposentadoria do de cujus, o art. 7º da Lei nº 9.527/97 colidiu com a proteção constitucional que se confere ao direito adquirido, sendo titular desse direito o servidor e, apenas indiretamente, os seus sucessores pensionistas, na hipótese de óbito. 5. O aresto atacado, ao reconhecer o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada a servidor público, deu exata aplicação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, não pode a lei revogadora superveniente suprimir o direito já adquirido (ADI 2.887, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 06.08.2004, RE 222.213, rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, unânime, DJ 27.11.98 e AI 381.658-AgR, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 18.10.2002) (AI 460152 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10/02/2006). 6. Além disso, segundo o entendimento do STJ, garantir ao servidor aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada encontra arrimo no art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, vedando-se o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa da Administração Pública. 7. Com base no art. 97 da CF/88, na Súmula Vinculante nº 10, no art. 948 do CPC/2015 e no art. 156 do RI/TRF5, suscita-se a arguição de inconstitucionalidade. Ora, a contestação da União em momento algum rebate a alegação do autor de que não usufruiu da licença, com o

que se considera que a parte autora não gozou oportunamente a licença. Sob esta ótica faz jus o servidor à indenização das licenças-prêmios adquiridas ao longo de sua vida funcional, até sua extinção pela legislativa, devendo a licença ser objeto de indenização, na proporção de uma remuneração (no valor da última remuneração do servidor) para cada mês de licença adquirida; no total de três meses para cada quinquênio de assiduidade. 2.3 Da GDAA - Gratificação de Desenvolvimento de Atividades AdministrativasA Constituição de 1988, por obra da reforma operada com a Emenda n.º 19/98, passou a veicular, no capítulo da Administração Pública, entre os demais princípios norteadores do agir público, o da eficiência. No rastro dessa principiologia - agora expressa - determinante da eficiência no trato da coisa pública, o governo federal passou a dar nova roupagem às gratificações do serviço público, erigindo critérios de produtividade (ou desempenho), individual e institucional, para sua aferição. Assim o fez ao instituir a Gratificação de Desenvolvimento de Atividade Administrativa, pela Lei 10.480/2002m alterada pela MP nº 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009.O art. 40 da CF, em seu 4º, hoje 8º por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que se deve estender aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em exercício após a sua inatividade, verbis:Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Ao aposentar-se, o servidor público, embora não trabalhe, deverá viver com o mesmo quantum em dinheiro que recebia quando na atividade, ou seja, como se nela estivesse. Extrai-se desta premissa que quando a Constituição Federal aludiu à revisão dos proventos da aposentadoria não quis referir-se tão-somente ao vencimento básico do servidor, mas também ao que o Estado lhe pagava a título de adicionais e outras vantagens, vinculando-o, assim, às novas gratificações concedidas aos servidores em atividade. Entende-se, desta forma, que o artigo em questão assegura ao servidor inativo, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, o direito de perceber vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade. Referida disposição constitucional é auto-aplicável, não havendo mais dúvidas nos Tribunais sobre isto. Ocorre que superada a questão da auto-aplicabilidade do dispositivo em discussão, surgiu controvérsia quanto à relatividade da garantia estendida aos inativos, ou seja, questionou-se se tal garantia era absoluta ou seria possível a Administração estabelecer uma diferenciação quando diante de circunstâncias especiais.Posicionaram-se os tribunais superiores no sentido de que quando as gratificações decorrem do desempenho de certas atividades específicas não poderá ser admitida a sua extensão aos servidores inativos. Não é o caso da GDAA, contudo, pois devida a todo servidor administrativo que se enquadre nos critérios previstos pela legislação. Não faz sentido, assim, a alegação que a GDAA é devida, nos percentuais recebidos pelos ativos, tão-somente em função do atendimento de determinadas circunstâncias especiais e individuais, de tal sorte que apenas os servidores em atividade fariam jus à percepção da gratificação em percentuais de pagamento previstos na Lei 10.480/2002, não sendo estes percentuais estendidos aos aposentados, dada a não possibilidade de avaliação funcional.De fato, ao não levar em conta a paridade entre ativos e inativos, criando uma avaliação individual que não pode ser estendida aos aposentados, na prática o que a legislação fez foi desrespeitar o comando constitucional de paridade. Com efeito, o legislador constituinte, no 8º do art. 40, não excepcionou a não-aplicabilidade de vantagens como a do caso trazido a Juízo. Não nos parece, desta forma, que esteja o legislador ordinário autorizado a fazê-lo, haja vista a supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico.Assim, faz jus a parte autora a receber os valores a que teria direito a receber em seus proventos, a título de GDAA, nos mesmo percentuais recebidos pelos ativos, devendo-se nesse caso levar em consideração, ante a impossibilidade de avaliação individual, a avaliação institucional.Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GDAA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. ATIVOS. LEI 10.480/2002. PAGAMENTOS EFETIVADOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MP 441/2008. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária movida contra a União visando à sua condenação no pagamento das diferenças mensais apuradas entre os meses de julho a dezembro de 2008, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA). 2. A GDAA foi instituída pela Lei nº. 10.480/2002 e as formas, os critérios e os procedimentos para a atribuição dessa gratificação foram estabelecidos pela Portaria nº 705 da AGU, de 18 de novembro de 2003. 3. A avaliação da GDAA era realizada semestralmente. A pontuação obtida na avaliação do semestre servia como parâmetro para definir o valor da gratificação a ser pago no semestre seguinte. No entanto, caso o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível viesse a ser ultrapassado, deveria ser aplicado um fator de ajuste. 4. Com base na Portaria nº. 205 da AGU, de 31/07/2008, os servidores que foram avaliados no primeiro semestre de 2008 (janeiro a junho de 2008) e que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (80 pontos) e na avaliação institucional (20 pontos), totalizando 100 pontos, tiveram sua pontuação global reduzida para 80 pontos, devido à aplicação do fator reajuste no valor de 0.8, tendo seus efeitos financeiros estendidos para o segundo semestre de 2008 (julho a dezembro de 2008). 5. A Medida Provisória nº 441, de 29 de setembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº. 11.907/2009, alterou a Lei nº. 10.480/2002, passando a determinar que a aplicação da GDAA deve ser atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. Todavia, enquanto este ato não tiver sido editado e os resultados da primeira avaliação individual e institucional não tiverem sido processados, considerando a distribuição de pontos de que trata o parágrafo 3º do art. 2 da Lei 11.907/2009, os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I dessa mesma lei. 6. A aplicação das novas regras, que eliminou a aplicação do fator de ajuste, ficou condicionada à regulamentação da forma, critérios e procedimentos por meio do ato do Advogado-Geral da União. Por isso, estabeleceu-se que, enquanto o ato regulamentador não fosse editado, os servidores passariam a perceber a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída a título de avaliação de desempenho. 7. Embora os autores sustentem que o fator de ajuste aplicado no período de julho a dezembro de 2008, relativo ao primeiro semestre de 2008, em virtude da MP nº. 441, de 29/08/2008, deveria ser excluído para o valor da GDAA ser alterado, tendo como base o montante de 100 pontos e não de 80 pontos, o que se percebe é que o pagamento dessa gratificação nesse interstício ocorreu conforme essa norma transitória, não havendo motivo para questionar os valores quitados. 8. Na forma como o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 11.907/2008 foi redigido, o legislador almejou conservar a forma de cálculo e o valor da GDAA até a regulamentação do regime estabelecido pela nova legislação, o que se afigura bastante razoável a fim de evitar a modificação repentina da remuneração dos servidores que já percebiam a referida gratificação, bem como possibilitar a administração a estruturação dos recursos orçamentários de modo a suportar o pagamento dos encargos advindos da vantagem destinada aos servidores. 9. Se há época da última avaliação de desempenho dos servidores anterior à vigência da Lei nº 11.907/2008 estava em vigor a Portaria nº 205/2008 que, com base na Portaria nº 705/2003 da AGU, estipulava a incidência do fator de ajuste de 0,8 para cálculo da GDAA, não persiste razão para excluir o índice de multiplicação na observância da norma transitória do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.907/2008. Apelação improvida.(TRF5. AC 00048213420114058100. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 09/03/2012, p. 138)Assim, apesar da GDAA atualmente depender também de avaliação individual, os parâmetros para sua concessão e pagamento em relação ao aposentado devem levar em conta a avaliação institucional, com o que seu pagamento é devido nos mesmo percentuais de pagamento institucional do servidor ativo. O caso, portanto, é de parcial procedência da ação. 3 - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para fins de determinar à União que:a) indenize o valor correspondente às licenças-prêmios adquiridas ao longo da vida funcional, não gozadas por ocasião da aposentadoria do servidor (vide fls. 126 - saldo de 90 dias referente ao período de 01/08/1987 a 29/07/1992), na proporção de uma remuneração (no valor da última remuneração do servidor antes de se aposentar) para cada mês de licença adquirida (no total de três meses para cada quinquênio de assiduidade), sem a incidência de imposto de renda (dada sua natureza indenizatória);b) pague à parte autora o valor correspondente à GDAA paga aos servidores ativos (nos mesmos parâmetros de pontos - 100 pontos - utilizados para pagamento aos ativos - vide fls. 131), nos termos do art. 2º da Lei 10.480/2002 (levando em conta a avaliação institucional, para tanto). Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Condeno a União a pagar ao patrono da parte autora honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º e 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Fica a União condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive em relação ao valor da licença-prêmio indenizada, sobre as quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela; sendo que a licença prêmio deverá ser considerada como devida na data da aposentadoria) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser a União delas isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008472-06.2016.403.6112 - EVANILSON FONSECA DA SILVA(SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária de nulidade proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF afirmando que é mutuário de imóvel do programa Minha Casa - Minha Vida, tendo utilizado os recursos disponibilizados para a construção de sua residência. Afirma que foi surpreendido pelo desemprego em 2015 e tentou readequar as parcelas pela equivalência salarial, mas a CEF negou a possibilidade contratual. Afirma que a CEF consolidou a propriedade imobiliária, após leilão extrajudicial. Questiona a constitucionalidade da Lei 9.514/97 que ampara o leilão extrajudicial, afirmando que a mesma ofende o contraditório e ampla defesa. Defende a aplicação do CDC ao contrato. Pede que não se considere consolidada a propriedade imobiliária na CEF. Requer a inversão do ônus da prova. Afirma ter a intenção de consignar em pagamento os valores relativos ao imóvel. Pediu a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 18/46).A tutela foi deferida parcialmente, tão somente para fins de suspender eventuais efeitos da carta de arrematação (fls. 50/51). Na mesma ocasião, foi deferido o depósito das parcelas em atraso. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 58/74, prestando informações sobre o contrato, esclarecendo que se trata de financiamento imobiliário do programa Minha Casa - Minha Vida, com base na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Como prejudicial de mérito, arguiu a falta de interesse de agir, em função da extinção contratual. Defendeu a constitucionalidade da legislação correlata, bem como a legalidade de sua conduta. Esclareceu que o devedor fiduciante foi intimado/notificado, no dia 10/11/2015, para purgar a mora, mas não o fez, razão pela qual a propriedade foi consolidada em seu favor em 29/03/2016. Informou que o imóvel estava para ser leiloado em 06/09/2016, mas não foi realizado o leilão em razão da liminar. Argumentou que houve vencimento antecipado da dívida e que a propriedade foi consolidada em seu nome. Juntou documentos (fls. 75/164).Manifestação da parte autora às fls. 168/170.O feito foi convertido em diligência para a comprovação dos valores depositados pela parte autora (fls. 171), tendo a mesma permanecido silente (fls. 172).É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPasso ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.A preliminar relativa a carência de ação, na verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto. Registro que considerando que, em casos similares, a CEF não tem autorização para realizar conciliação, não foi designada audiência para tal finalidade. O contrato sub judice, cujo instrumento instrui os autos às fls. 21/46, trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida.Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 14 de fevereiro de 2012, prevendo que o valor da dívida seria de R$ 65.856,34 (após desconto de RS 5.056,00), a qual seria quitada através do pagamento de 300 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros de 4,5%, e correção monetária pela taxa TR (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R$ 475,80, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC (Sistema de Amortização Crescente). O imóvel dado em garantia fiduciária (o terreno adquirido), foi avaliado em R$ 20.000,00, e a garantia total foi estabelecida em RS 76.154,34 (o valor da construção foi fixado em RS 56.154,34).Na CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (fls. 39), a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito:A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, e se for o caso, os descontos, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:I - SE O DEVEDOR(ES) FIDCIANT(ES)a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB;(...)No caso dos autos, o autor declarou que está inadimplente com o contrato desde 2015, quando interrompera os pagamentos das prestações. Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foi o autor quem deu causa ao descumprimento do contrato, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.Por sua vez, a parte autora alegou na inicial que possuía interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas. Contudo, em momento algum comprovou a purgação da mora, ou mesmo simples depósito parcial da dívida em atraso, a denotar que, ou não tem mais interesse na purgação, ou que continua sem condições de honrar o financiamento. Dessa feita, não se pode utilizar a simples intenção de purgar a mora, desacompanhada de depósito, como empecilho para a consolidação da propriedade em nome da CEF.Em relação à aplicação do CDC ao contrato, é preciso estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.Além disso, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a parte autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.Não obstante, registre-se quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, a parte autora ficou sem suporte financeiro logo no início da execução contratual (lembre-se que o pagamento se daria em 300 prestações), tanto que já em 2015 não conseguiu honrar as prestações do financiamento. Portanto, desde o princípio do contrato, a parte autora já apresentava dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.).Cabe expor que a parte autora alega que deixou de honrar o contrato em função de situação de desemprego, o que em momento algum foi questionado pela CEF, razão pela qual tem-se como verdade processual a alegação.Ocorre que ainda que o desemprego modifique a dinâmica contratual, tornando oneroso, e na maioria das vezes impossível, a execução do contrato, a onerosidade que justifica a revisão contratual é aquela que incide diretamente sobre os próprios termos do contrato, como, por exemplo, a alteração de padrões de correção monetária e de juros. A situação de desemprego é, lamentavelmente, situação previsível e que não pode, em momento algum, ser imputada à CEF, não produzindo também qualquer repercussão direta nos termos contratuais. Assim, tem-se que anular os efeitos da consolidação de propriedade por conta do desemprego da parte autora é obrigar a CEF a aceitar os termos de uma repactuação proposta pela parte, ao arrepio da Lei 9.514/97 e do próprio contrato, o que não se pode admitir.Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorreram fatos alheios ao contrato, que levaram a parte autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.Ademais, mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Como se verifica dos autos, a CEF requereu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária em 29 de março de 2016, em decorrência da inadimplência do autor e não purgação da mora e encargos vencidos desde 2015 (fls. 119/122). Não há, prima facie, nenhuma inconstitucionalidade no rito previsto na Lei 9.514/97. Da mesma forma, tampouco há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, já que se sempre se poderá recorrer ao Judiciário, conforme vem reiteradamente afirmando a jurisprudência. Confira-se Acórdãos sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH). COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Quanto às demais questões acerca cobranças abusivas no contrato (multa, juros capitalizados, comissão de permanência e honorários de advogado), deixo de apreciá-las, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, conforme matrícula perante o registro de imóveis em 11 de agosto de 2014 (fls. 57). VI - De ofício, julgado extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL- 2182624, AC 00011786120154036103, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)Somente quando o próprio rito previsto na Lei 9.514/97 seja desrespeitado é que se poderá anular o procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, pelo que consta nos autos, a CEF respeitou plenamente o rito legal, não havendo falar em nulidade. Assim, a simples alegação genérica de nulidades não tem o condão de produzir a nulidade pleiteada pela parte autora. Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO-549626 , AI 00016218520154030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)Isso posto, resta claro que a parte autora não pode alterar unilateralmente um contrato bilateral (que no presente caso seria impor a retomada de um contrato já extinto), mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa.Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações hão de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.No mais, considerando que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário (CEF), a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não é mais possível a manutenção do contrato.3. DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogo a liminar de fls. 50/51, e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0009193-55.2016.403.6112 - ORLANDO BRILHANTE SANTANA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000252-82.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pelo autor na petição de fls. 89/92, relativamente à prova pericial.Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, correios eletrônicos: marciobsanches@gmail.com e márciosanches@terra.com.br.O autor ofertou quesitos com a peça acima mencionada, devendo apresentar os endereços das empresas a serem periciadas. Às partes para que indiquem assistente técnico, ocasião na qual o réu poderá fazer juntar seus quesitos, na forma e no prazo do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, iniciando-se pelo autor.Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime-se o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.Intimem-se.

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Pelo despacho da folha 224, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R$ 88.200,59.É o relatório.Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Quanto ao pedido antecipatório, ressalto que de acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, vislumbra-se a presença dos aludidos elementos, tendo em vista que a qualidade de segurada e cumprimento de carência da autora para obter o benefício é evidente, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2014 até outubro de 2016, quando foi cessado em razão da perícia médica administrativa, embora reconhecendo a existência de incapacidade naquele momento, promoveu a chamada alta programada. Dessa forma, a questão referente à probabilidade do direito cinge-se à capacidade laborativa da autora. Nesse ponto, há de se considerar os atestados da médica particular da autora, Dra. Mariana M. Mazzaro, que após a cessação do benefício já lavrou três atestados em datas distintas (18/10/16, 14/12/16 e 02/02/17), afirmando que a autora estaria sem condições de trabalho, o que em sede cognição perfunctória é suficiente para reconhecer a probabilidade do direito.Por sua vez, o perigo de dano também se apresenta evidente, diante do caráter alimentar do benefício. Logo, sem condições laborativa, o aguardo até final decisão deixaria a autora exposta a danos irreparáveis.Ante o exposto, DEFIRO o pleito de tutela de urgência, para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 604.875.110-2), deixando claro que a presente medida não atinge os pagamentos vencidos, sobre os quais será deliberado por ocasião da sentença.Defiro a gratuidade processual.Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo.No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R$ 88.200,59.Junte-se aos autos extrato do CNIS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Finda a instrução, às partes para apresentação de razões finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para a execução fiscal correlata.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se ambos os feitos na consideração de que, acolhidos os embargos, restou anulado o crédito tributário em execução no feito executivo n. 00046165920014036112, em apenso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001518-07.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-11.2014.403.6112) JORGE MIGUEL NETO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor quanto ao teor da petição de fls. 90 e documento seguinte, na qual a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedidoTornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011104-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011104-7) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ante o informado pela União na petição retro, comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe o prosseguimento da respectiva carta precatória.Intimem-se.

0003218-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AURO MARCELINO DOS SANTOS - ME X AURO MARCELINO DOS SANTOS

Frustrada a tentativa de conciliação, suspendo o andamento deste feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.Intime-se.

0004153-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESYS TELEINFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME X CLOVIS MARQUES DE FREITAS X ELIANE DIOMAZIO DE FREITAS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 112: suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.Intime-se.

0006152-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA)

Sobre as alegações trazidas pelo Banco Fiat(fls.190/193), manifeste-se a CEF.A petição de fls. 136 resta superada, haja vista ser anterior à infrutífera tentativa de conciliação.Intime-se.

0008563-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0002939-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003305-08.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Nesta execução não há bens penhorados, motivo pelo qual não há falar em levantamento de penhora, nos termos do requerimento realizado pela CEF na petição de fls., 99.Sobreste-se, conforme determinado no despacho de fls. 75.Intime-se.

0003536-35.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

Efetivada a transferência dos valores bloqueados, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0004712-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

A advogada que peticiona às fls. 73/82 não está devidamente constituída. Assim, insira-se seu nome no SIAPRO e intime-se para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, manifestando-se desde logo sobre a decisão de fls. 106/107 e verso.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006601-72.2015.403.6112 - ABEL COSTA MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0002303-66.2017.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioDIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.O pedido liminar foi indeferido (fls. 449/450).Devidamente notificada (fl. 456), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 459/494), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 502/510, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa.Vieram os autos conclusos.É o essencial.2. FundamentaçãoRejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial).Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.De acordo com o artigo 1, 2, da Lei n 10.637/02:Art. 1o A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Neste sentido, também, a Lei n 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br).Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Da compensaçãoO artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012.Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-28.2017.403.6112 - KAIZA VILARINHO DA LUZ(SP347837 - EMANUEL GONCALVES DA SILVA E SP370298 - LEANDRO BERALDO AMAYA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a devolução de seu veículo Renault/Logan EXER 16M, placas PIK-9345, prata, em decorrência de estar transportando mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. Falou que não conduzia o veículo, tampouco estava no carro, o qual havia emprestado apenas para a condutora Lucineide Alencar da Luz fazer uma vigem, desconhecendo que faria uso do veículo para transportar a mercadoria apreendida. Acrescentou que há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo e, assim, ao final pediu a concessão da liminar para devolução do bem. É o relatório.Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.No caso destes autos, a alegação da impetrante no sentido de que não participou e não tinha conhecimento do transporte das mercadorias, apenas tendo emprestado seu veículo para a pessoa de Lucineide Alencar da Luz, a qual, é sua mãe, não está documentalmente demonstrada nos autos, logo, não é possível reconhecer a plausibilidade do direito com base nesse argumento.A propósito, a dificuldade de se reconhecer a boa-fé do proprietário do veículo em sede mandamental é recorrente na jurisprudência. Veja:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO POR ESTAR ATUANDO COMO BATEDOR DE ESTRADA NO CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA DE PERDIMENTO QUE SE BUSCA AFASTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por PEDRO ANTONIO VILARES, objetivando assegurar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2008/09, cor prata, placas EAJ 6925, chassis 9BWAA05W59PO14209, apreendido pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, por ter sido considerado batedor de estrada para contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. Não é em sede de mandado de segurança que se vai definir se o impetrante era ou não era co-partícipe do crime de contrabando, porquanto a via estreita da ação mandamental impede o amplo revolvimento de provas (para além de meros documentos). O Juiz que aprecia mandado de segurança não pode subtrair a competência do Juízo Criminal, ainda que para fins não penais. 3. A comprovação de que o impetrante não teve participação na perpetração do ato ilícito deve ocorrer no Juízo Criminal, à luz do princípio da verdade real, e não em sede de mandado de segurança. 4. Agravo legal provido. (Processo AMS 00024729820084036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)No que toca à desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido, embora se trate de tese amplamente aceita, pondera-se que sem o termo de apreensão e guarda fiscal, ou mesmo uma estimativa do valor das mercadorias apreendidas e do valor do tributo eventualmente iludido, não há como reconhecer nesse momento se é, ou não, desproporcional a medida de apreensão do veículo.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada, o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, expedindo-se o necessário para tanto. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, deverá a parte impetrante, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os originais da procuração outorgando poderes a seu patrono (artigo 104 do novo CPC), bem como declaração de hipossuficiência econômica.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao teor da petição retro, na qual o INSS relata que já orientou o órgão competente para restabelecer o benefício mais vantajoso à parte.No mais, aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia-ré.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004131-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004131-6) - EURIDES SILVERIO LOPES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES SILVERIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0005547-62.2001.403.6112 (2001.61.12.005547-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA

Intime-se o(a) executado(a), COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA, quanto ao bloqueio on line do valor de R$203,81 (duzentos e três reais e oitenta e um centavos) da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) CCLA VALE DO PARANAPANEMA, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

0004327-43.2012.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES DE MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vista para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora com ele concorda tão somente em relação ao coautor Osvaldo Soares Coimbra.Por seu turno, o INSS nada requereu.Por ora, inicie a exequente o cumprimento de sentença, relativamente aos honorários advocatícios que entende devidos.Intime-se.

0002417-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-14.2012.403.6112) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a Fazenda nacional como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os executados efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC).Intimem-se.

0006094-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RITA DE CASSIA FARIAS X ALEXANDRE DE MACEDO OLIVEIRA X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X RITA DE CASSIA FARIAS

Com a petição de fls. 195 a autora noticiou a desocupação da área objeto desta ação. O relatório de monitoramento de fls. 196 relatou a demolição do casebre construído. Apresentou fotos do imóvel.Vem aos autos agora dizer que a ocupação persiste (petição de fls. 220/221), requerendo, por este motivo, a expedição de mandado de reintegração de posse.Por ora, comprove a autora a alegada ocupação do imóvel.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES(SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X PAULO BARROS PIRES X MARIA ISABEL SANCHES BARROS PIRES(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

À parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas e especifique as provas que pretende produzir.Na sequência, vista ao DNIT e ao MPF, respectivmente.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 27 de julho de 2016, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-24.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Mira Bai Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto,** objetivando, em sede de tutela de evidência, afastar a incidência da contribuição previdenciária, incluindo SAT e de terceiros (Sebrae, Sesc, Senai, Salário-Educação e Incra), sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, ausências e afastamentos (até quinze dias), um terço de férias e décimo terceiro indenizado.

Invoca em seu favor o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária ora pleiteada, razão por que requer a tutela de evidência. Apresenta outros julgados.

A petição inicial foi emendada para retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (Id 1263558).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial (Id 1263558). Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento quanto à inexigibilidade das verbas descritas na petição inicial. Apenas as ausências e afastamentos do trabalho (até 15 dias) ficam de fora do aresto mencionado e também desta decisão.

O auxílio-creche não foi abordado no REsp nº 1.23.957/RS. Contudo, a não incidência de contribuição previdenciária sobre ele encontra-se sumulada – Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar a existência dos Recursos Extraordinários mencionados na Nota/PGFN/CRJ 640/2014 expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (RE 593.068, RE 565.160 e RE 611.505). Contudo, há que se considerar também o RE nº 587.941, que já reconheceu a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, assim como que o RE 593.068 cuida de servidores públicos e não de trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, ao RE 611.505 não foi reconhecida repercussão geral, embora a questão não esteja definitivamente resolvida.

Ressalto o julgamento do RE nº 565.160 em 29.03.2017 (acórdão não publicado), onde se firmou a seguinte tese com repercussão geral: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº /1998*".

É fato que o REsp nº 1.230.957/RS pode não ter resolvido definitivamente a questão, e isso deve servir de alerta para a sociedade autora. Todavia, nos termos do Código de Processo Civil (art. 311, inciso II), a tese firmada em julgamento de casos repetitivos autoriza a concessão de tutela de evidência. A pendência e demora no julgamento de recursos no STF não pode penalizar o contribuinte e infirmar disposição legal (e o julgamento acima não interfere no que hora se decide). Mais uma vez, fica o alerta de que a questão não está totalmente pacificada e que, se tratando de tributo, ao contribuinte é facultado o depósito judicial da exação como alternativa à repetição do indébito.

A não incidência das contribuições ao sistema "S", ao Incra e ao seguro acidente de trabalho (SAT) não está pacificada (ver REsp nº 1.516.078/PR), razão por que não há falar em tutela de evidência.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de evidência** para, com fundamento no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, **suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, um terço de férias e décimo terceiro indenizado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013487-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013487-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDNEI LIMA DANTAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Despacho fls. 235: 1- Acolho a manifestação ministerial e decreto o perdimento do material, descrito às fls. 232, que se encontra no depósito judicial.....2- Sem prejuízo, defiro o levntamento da fiança (fls. 133) e dos valores apreendidos (fls. 47). Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome de seu defensor (procuração às fls. 190), a fim de repasse os valores ao interessado. Intime-se para retirada. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

0001949-42.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D´ANDREA GARCIA)

1. Fls. 197/206 e 209/229: intimem-se as defesas acerca da devolução das Cartas Precatórias nºs 144/2.16.0001197-0 (Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa/RS) e 0001618-26.2016.8.22.0003 (1ª Vara Criminal de Comarca de Jaru/RO) para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, anotando-se que o silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva das respectivas testemunhas.2. Fls. 231/232: designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jefferson Luiz Brotto, Ademir Adir Scherer, por videoconferência, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 5008995-31.2016.4.04.7202 (n. vosso). Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se a abertura de chamado sob o n. 10089112.Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 2840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Vistos em inspeção. Não obstante possua advogado constituído, verifico que o acusado apresentou petição em nome próprio, na qual faz vários pedidos e também informa que continua residindo no endereço constante nos autos.Assim, em razão da certidão de fls. 174, determino que se comunique com urgência ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP acerca de seu endereço, a fim de propiciar a sua intimação para que compareça na audiência designada para o próximo dia 23.05 naquele r. Juízo.Quanto aos demais pleitos, assinalo que deverão ser formulados por seu defensor, pois não há informação nos autos de que esteja advogando em causa própria.Intimem-se.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-02.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante as certidões (id 1151443 e 1154622) que apontaram o Mandado de Segurança n. 0000249-76.2007.4.03.6113, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 3 maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-08.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BALAU MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO , objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica, do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização, a impetrante regularizou a representação processual e adequou o valor da causa (id 1100327).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PHARMABAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHARMABAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO , objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785 e n. 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 1007337), a impetrante regularizou sua representação processual (id 1090653).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entra a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102
AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Iuri Daniel Garcia e Giseli Aparecida Marques Garcia, visando à condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em executar obras necessárias à reparação dos vícios de construção em seu imóvel ou, subsidiariamente, na obrigação de pagar indenização por danos materiais. Pleiteiam, ainda, a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória e considerando os vícios de construção relatados na inicial e demais documentos, designo o **dia 26 de maio de 2017, às 14h,** para a realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se os réus para que compareçam à audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para a resposta fluirá da data da referida audiência, caso não haja composição.

A parte autora deverá recolher as custas necessárias diretamente no juízo deprecado.

Expeça-se o necessário, **com urgência.**

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio e 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-68.2017.4.03.6102
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, MARCOS DE LIMA - SP168428
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora.

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 5 dias.

Cumprido o item acima, cite-se a União.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-77.2017.4.03.6102
AUTOR: MILTON FELICIANO LINO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

D E S P A C H O

Recebo a petição como emenda à inicial.

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 5 dias.

Indefiro a expedição de ofício aos e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo a parte diligenciar visando à dilação probatória do feito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a União.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-14.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-15.2017.4.03.6102
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em recente decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nº **602043** e nº **612975**, sob regime de *repercussão geral*, o Plenário do E. STF reconheceu que o teto constitucional incide em *cada cargo*, nos casos em que é permitida a acumulação.

No julgamento, assentou-se a seguinte tese: "*Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*".

Este entendimento pressupõe que a regra protetiva da Administração Pública, prevista no art. 37, *XI* da CF/88 deva ser interpretada de forma *sistemática*, sem inviabilizar ou dificultar as normas constitucionais que permitem a acumulação de cargos, vedando-se trabalho sem remuneração.

Na sistemática atual, este precedente resolveu a controvérsia *em definitivo* e está a impedir que a Administração e juízos inferiores decidam de modo diverso.

No caso, observo que a acumulação de cargos é permitida, não havendo incompatibilidade de horários.

De outro lado, há "*perigo da demora*": tendo em vista a ameaça de desconto, por órgão responsável pela folha de pagamento da Justiça Federal[1], considero *justo* o receio do autor de sofrer aplicação indevida do limite remuneratório.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e **afasto** a incidência do teto constitucional sobre o *somatório* das remunerações dos cargos descritos da inicial (*Analista Judiciário* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e *Vereador* do Município de Ribeirão Preto), até julgamento de mérito, impedindo descontos retroativos e futuros, a este título.

Oficie-se à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo, para as providências cabíveis. Transmita-se por *email*, com cópia para a Folha de Pagamento.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] *Email* dirigido ao servidor, em **08.05.2017**, pelo Núcleo da Folha de Pagamento da Justiça Federal, comunicando a aplicação do redutor constitucional (ID 1285109).

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000021-97.2017.4.03.6102
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉ: NC EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

D E S P A C H O

Manifeste-se a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado nos embargos da devedora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000021-97.2017.4.03.6102
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉ: NC EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

D E S P A C H O

Manifeste-se a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado nos embargos da devedora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102
AUTOR: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual.

Cumprida a diligência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102
AUTOR: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas complementares, se necessário.
Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.
Int.
Ribeirão Preto 12 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011660-37.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP384236 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 363/366: Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de Juan Daniel da Silva Capuzzello, qualificado na inicial, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 155, 4º, II, em continuidade delitiva, e 157, caput, c/c 1º ambos do CP. Narra a inicial que o réu, entre dias 28.10.2016 e 30.10.2016, mediante a utilização de dispositivo conhecido como régua jacaré, oral que se estendeu até a imobilização na calçada. Nesse quadro, considero que o réu tentou efetuar o furto e agrediu dois policiais, praticando as condutas típicas, com consciência e vontade, não se intimidando diante dos inúmeros riscos envolvidos na ação delituosa. TipicidadePelos motivos acima alinhavados, a instrução está a exigir que o juízo atribua aos fatos definição jurídica diversa da contida na denúncia (emendatio libelli, art. 383 do CPP).Tendo em vista que não há prova de que foram subtraídos envelopes do terminal bancário em Ribeirão Preto, considero indevida a classificação dos fatos como roubo impróprio, previsto no art. 157, 1º do CP.Este delito tem por pressuposto a subtração da coisa (pesca de envelopes de depósito), que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente.Diante da inocorrência de elementar do tipo (logo depois de subtraída a coisa) também não é caso de tentativa de roubo impróprio, mas de desclassificação para tentativa de furto qualificado, em concurso material com lesões corporais leves. Portanto, considero que o acusado praticou condutas descritas nos arts. 155, 4º, II do CP c.c 14, II, e 129, caput, (duas vezes) todos do CP: após tentativa de furto, provocou lesões corporais em dois policiais (tipicidade formal).As condutas são antinormativas e ofendem bens socialmente relevantes.Ilicitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para: a) absolver o réu - diante da ausência de provas que determinem a autoria delitiva - no tocante aos fatos ocorridos nas agências de Araraquara-SP, Jardinópolis-SP, Ituverava-SP e Orlândia-SP, nos termos do art. 386, IV, do CPP; e b) condenar Juan Daniel da Silva Capuzzello, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no art. 155, 4º, II c.c art. 14, II, e 129, caput, todos do CP, nos seguintes termos: O réu não é primário e não possui bons antecedentes, conforme atestam documentos de fls. 80/83, 151/154, 171/174 e certidões de fls. 103 e 249: há condenações por furto qualificado em passado recente - o que indica personalidade desvirtuada e propensão para a prática delitiva. Observo que o condenado possui culpabilidade exacerbada e não se importou com os riscos inerentes à empreita criminosa em ambiente bancário, nem com as consequências de suas condutas (dano ao patrimônio e à integridade física dos policiais), mesmo tendo plena consciência da ilicitude. Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis e recomendam a fixação da pena-base com acréscimo de 1/3 ao limite abstrato mínimo de cominação para o furto qualificado, totalizando dois anos e oito meses de reclusão. O mesmo se opera em relação aos crimes de lesão corporal, exasperando-se a pena-base com acréscimo de em 1/3 ao limite abstrato mínimo de cominação, por duas vezes: em razão do crime praticado contra Nilton César de Paula Dias, totalizando quatro meses de detenção. Contra Valdemir Batista de Paula, também quatro meses de detenção. Deve incidir a circunstância agravante que decorre da reincidência em relação ao crime de furto qualificado, pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o trânsito em julgado das condenações anteriores (fls. 103 e 249) e o cometimento desse delito (artigos 61, I, 63 e 64 do CP). Também admito a circunstância atenuante que provém da confissão espontânea realizada perante o juízo em relação ao crime de furto (art. 65, III, d) - do que não resulta acréscimo à pena nesta fase, compensando-se os fatores de acréscimo e diminuição, nos termos do art. 67 do CP. No tocante aos crimes de lesão corporal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Também deve incidir causa especial de diminuição devido à tentativa (art. 14, II, do CP), no patamar de 1/3, pois o caminho até a consumação do furto já se encontrava praticamente trilhado pelo agente. Deste modo, a pena totaliza dois anos de reclusão. Quanto aos crimes de lesão corporal inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Por fim, em razão da presença de concurso material de crimes (art. 69 do CP), fixo a pena privativa de liberdade em dois anos e oito meses, devendo ser cumprida nos termos do art. 69, in fine do CP. Atendendo-se ao sistema bifásico, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP.Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O regime inicial de cumprimento será o fechado, tendo em vista a condição pessoal do condenado (propensão para a prática delitiva, culpabilidade, motivação, consequências da conduta) e a reincidência, nos termos dos arts. 33, 2º e 3º, e 59 do CP. Eventuais pedidos de progressão de regime deverão ser encaminhados ao juízo da execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o disposto no art. 44, II e III do CP, aplicável a contrario sensu. Tendo em vista que persistem os requisitos da prisão preventiva, o réu não poderá apelar em liberdade, ficando recomendado na prisão em que se encontra. Os bens apreendidos (IPL, fls. 15/18), não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as especificidades exigidas pelo art. 91, II, a e b do CP, deverão ser devolvidos aos proprietários, após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a este ponto. Expeça-se guia provisória de recolhimento.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Desentranhe-se o documento de fl. 178, tendo em vista que não guarda pertinência com os presentes autos.Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 379: Recebo a apelação e suas razões de fls. 370/378, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Determino que os objetos acondicionados em sacos plásticos (lacres n.ºs 1640761; 7196685; 1642043 e 1642061), sejam depositados no cofre desta Secretaria. Ordeno que os objetos acondicionados em sacos plásticos (lacres n.ºs 0002129 e 0002103) sejam encaminhados ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3847

CARTA PRECATORIA
0006033-77.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Diante da certidão supra, intime-se a defesa do apenado para junte aos autos, em 5 dias, os comprovantes de pagamento das cinco primeiras parcelas da prestação pecuniária.

EXECUCAO DA PENA
0004634-81.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)
Vistos em inspeção.Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas de fevereiro, março e abril/2017 da prestação pecuniária.

EXECUCAO DA PENA
0000816-53.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP101984 - SANTA VERNIER)
Vistos em inspeção.Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, o comprovante de pagamento das parcelas de janeiro e abril/2017, da prestação pecuniária.

EXECUCAO DA PENA
0006210-41.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
Diante da certidão supra, intime-se a defesa do apenado para junte aos autos, em 5 dias, os comprovantes de pagamento das três primeiras parcelas da prestação pecuniária, bem como da pena de multa.

EXECUCAO DA PENA
0006885-04.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)
Fls. 38 - Considerando que o apenado não comprovou o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, intime-se a defesa para que justifique.

EXECUCAO DA PENA
0007418-60.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
O acórdão de fls. 23/23v, transitado em julgado em 16/10/2016 (fls. 26), condenou HEITOR VALTER PAVIANI, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.O acusado contava, à época da sentença (08/09/2015), com mais de 70 anos de idade, tendo nascido em 21/05/1944. De acordo com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos.Aduz o artigo 115, do Código Penal, que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o autor do fato era, na data da sentença, maior de 70 anos. Aplicada ao presente caso a prescrição passa a ser de 04 anos. Diante disso, e considerando que da data do fato (09/07/2007) ao recebimento da denúncia (26/08/2013), passaram-se mais de 4 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa.À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HEITOR VALTER PAVIANI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 1º e 2º e 115, todos do Código Penal.P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA
0004605-60.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Vistos em inspeção.Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, o comprovante de pagamento da parcela de abril/2017, da prestação pecuniária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005293-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005293-1) - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Vistos em inspeção.Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas de março e abril/2017, do acordo firmado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO ALVARENGA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 628/629v.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como "absolvido".3. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004107-03.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Vistos etc.Trata-se de pedido apresentado pela defesa para a conversão de regime semiaberto fixado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica (se necessário).O réu foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 4 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, sendo fixado regime semiaberto para início do cumprimento da pena.Em suas razões, destaca que é advogado combativo na capital, não possuindo ninguém que possa substituí-lo nos feitos que patrocina. Refere também ser arrimo de família e que o ambiente prisional certamente não possibilitaria sua ressocialização.Conforme destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 476/480, a situação fática invocada pelo condenado para a substituição não se amolda a nenhuma das hipóteses para a concessão da prisão domiciliar. O condenado não apresenta problema de saúde grave, não comprova a existência de prole ou ainda de ser o único responsável pelos cuidados daquela, não conta mais de 80 anos de idade. Inexiste prova ainda de eventual falta de vaga no estabelecimento prisional em que deve começar o início do cumprimento da reprimenda.Por tais razões, indefiro o pedido.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006944-26.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013376-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)
Vistos em inspeção.Diante da necessidade de adequação da psuta de audiEncias, intime-se a defesa para que esclareça se as testemunhas arroladas são testemunhas do fato ou, meramente, abonatórias.

DÚVIDA (100) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126
REQUERENTE: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja deferido o pagamento da dívida decorrente de contrato d financiamento imobiliário através de FGTS no montante de R$22.964,18 e o depósito judicial do valor de R$2.000,00. Requer a manutenção na posse e a suspensão da realização de leilão do imóvel.

Para tanto, alega que firmou com a ré, em 07 de maio de 2013, instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH com utilização do FGTS, para aquisição de imóvel localizado à rua Piraquara, 34, apto 3, Santo André-SP. Relata que o imóvel foi adquirido pelo valor de R$ 280.000,00, sendo que R$ 16.056,76 quitados com recursos próprios, R$ 33.943,24 com recursos do FGTS e R$ 230.000, financiado com a ré, a ser pago em 420 prestações. Afirma que em junho de 2016 deixou de pagar as prestações por dificuldades financeiras e que recebeu intimação do 1º Oficial do Registro de Imóveis para pagar os valores em atraso. Tentou negociar com a CEF o pagamento dos atrasados com recursos do FGTS, sem obter sucesso e foi informado pela instituição financeira acerca da ocorrência da consolidação da propriedade e iminência de leilão.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, extrato de FGTS e cópia do contrato de financiamento.

A decisão ID 1297211 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emendasse a petição inicial, juntando cópia da matrícula atualizada, da intimação realizada pelo cartório de registros de imóveis e documento ID 1278428. Determinou também que o autor comprovasse a necessidade dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos documentos Ids 1311879 e 1311952, o autor apresentou emenda a petição inicial.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Recebo os documentos Ids 1311879 e 1311952 como aditamento à petição inicial.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 o autor entabulou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento da prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 2 do documento ID 1278531), houve o vencimento antecipado da dívida, independenteme de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, have a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 2/3 do documento ID 1278535).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 13/05/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em outubro de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 (documento ID 1311952 – pág 7). A intimação para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade foi realizada efetivada pelo registro de imóveis, conforme constante do documento ID 1311952.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.
1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da nº 9.514/97.
2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibiilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüência que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolida da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
5. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Todavia, consigno que a Terceira Turma do STJ afigura possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consolidado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.
1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do be objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Le 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Há também jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da quitação de parcelas de financiamento habitacional com o FGTS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitaciona ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.
3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562640 PB 2003/0122601-7, Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 03/09/2008 Julgamento 15 de Março de 2007)

No caso vertente, verifico que o autor não efetuou depósito judicial, mas informa na petição documento ID 1311879 que pretende depositar judicialmente o valor de R$ 7.035,82, além da utilização de recursos FGTS no importe de R$ 22.964,18. Na petição inicial o autor informa que irá arcar com as despesas resultantes da consolidação da propriedade. Assim, tendo em vista a iminência da realização do leilão do imóvel, entendo que, p ora é possível a determinação apenas para suspensão do leilão.

Alerto ao autor que a purgação da mora envolve o pagamento dos valores em atraso e despesas suportadas pela ré com o procedimento extrajudicial.

O documento ID 1311952 dá conta de que o valor de R$ 6.933,06 era o exigido pela ré em 16/06/2016.

Assim, entendo demonstrada a intenção do fiduciante, por ora, em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Cumpre destacar que os prejuízos advindos com a purgação tardia da mora serão suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante que arcará com os gastos da instituição financeira com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc), inclusive, de modo que inexistirá prejuízo à instituição financeira.

Portanto, ante a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017.

Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor somente para suspender o leilão do imóvel averbado na matrícula 98.933 do 1º Registro de Imóveis de Santo André designado para o dia 13/05/2017.

Em conformidade com a decisão ID 1297211, deverá o autor comprovar a necessidade da concessão da gratuidade de justiça..

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá apresentar planilha com o montante atualizado da dívida incluindo, inclusive, o valor das despesas com a execução extrajudicial, impostos e demais encargos despendidos com a consolidação da propriedade. Deverá informar, também, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista que a parte autora não informa o leiloeiro oficial responsável pelo leilão do imóvel, diante da impossibilidade de intimação da CEF neste horário, competirá ao autor apresentar cópia desta decis perante o leiloeiro oficial, por ocasião da realização do leilão.

O autor deverá efetuar o depósito judicial do valor de R$ R$ 7.035,82, comprovando nos autos impreterivelmente no primeiro dia útil após a prolação dessa decisão (em 15/05/2017), sob pena de revogação da liminar.

Int.

Santo André, 12 de maio de 2017.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO COMUM
0012199-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012199-8) - GABRIEL FELISBINO DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 0041/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 486/488, bem como acerca da petição de fls. 489/495, ambos do INSS.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002634-94.2003.403.6126 (2003.61.26.002634-9) - ODAIR BERMELHO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência ao autor do ofício de fls. 359/360.
Considerando o que restou decidido às fls. 174/187v, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl.361.
Cumpra-se a parte final do despacho de fl.357.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005055-57.2003.403.6126 (2003.61.26.005055-8) - LUCILIA MONTE MUSSINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003834-34.2006.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 285/304, intime-se a Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 290 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000136-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0002683-33.2006.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 283/330, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 299 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

A fim de se evitar tumulto processual e tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, a qual foi noticiada às fls. 275/282, aguarde-se a comunicação de decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0022288-58.2016.403.0000.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000028-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000028-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência ao Município de Santo André acerca do depósito realizado pelo CRF/SP, o qual foi comunicado às fls. 275/277, para que requeira o que entender de direito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002236-11.2007.403.6126 (2007.61.26.002236-2) - JOSE AUGUSTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOCuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de repetição de indébito proposta pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução.Sustenta a impugnante que a DRF de Limeira, domicílio fiscal do exequente, apurou o montante de R$ 89.663,09, em conformidade com o julgado.Manifestou-se o impugnado às fls. 411/421.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos das fls. 423/430. Manifestaram-se as partes às fls. 442 e 447/467.É o relatório. Decido.Informou o contador do Juízo à fl. 423 v que a União Federal efetua a tributação tanto dos juros moratórios recebidos na ação trabalhista como da correção monetária, observando-se a tabela progressiva do ano do recebimento, como também da atualização monetária. Assim, a contadoria judicial efetuou os cálculos das fls. 424/430 sem a tributação dos juros de mora e atualização percebidos na ação trabalhista.Submetida a questão à sistemática dos recursos repetitivos, (RESP 1.227.133/RS), foi firmada a tese de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Logo, os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente não estariam sujeitos à tributação. Insta ressaltar que o caso concreto julgado pelo STJ era de verbas trabalhistas percebidas devido à rescisão do contrato de trabalho.Contudo, dando interpretação à tese firmada no citado recurso especial, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento que a regra geral é a da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, conforme artigo 16, parágrafo único da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Restaram consignadas ressalvas para os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, gozando da isenção do imposto de renda independente da natureza da verba principal e para os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, mesmo quando pagos fora da situação de perda do emprego.O acórdão paradigma restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ".2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Primeira Seção - Recurso Especial nº 1.089.720 - RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012)A hipótese dos autos não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88, devendo incidir a regra geral constante do art. 16, inciso XI, e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64. Dessa forma, deve haver a incidência do imposto de renda sobre a atualização monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL.(...)3. Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, e dos arts. 43, 3º, 56, caput, parte final, e 72 do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a orientação predominante nesta Corte, considera-se rendimento tributável a correção monetária pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias tributáveis. (...)(STJ, Segunda Turma, RESP 1.317.272-PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 28/02/2013)Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração de novos cálculos, incidindo o imposto de renda sobre os juros de mora e atualização monetária na forma acima exposta. Após a manifestação das partes acerca dos novos cálculos, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.Outrossim, defiro a requisição do valor incontroverso de R$ 89.663,09, atualizado para abril de 2016, indicado pela União Federal às fls. 365/405.Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000381-60.2008.403.6126 (2008.61.26.000381-5) - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.501/517 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o Autor acerca do questionamento formulado pelo INSS por meio da petição de fls. 414/426.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002377-88.2011.403.6126 - VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 185, bem como do Ofício 83/2017/21.032.050/APSADJ - GEX SA de fls. 186/187, ambos encaminhados pelo INSS.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 336/337.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 322/328, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.
Manifeste-se o autor(a) sobre o cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X JULIO CELSO VENTANILHA X MARIO SERGIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.521/530 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.436/438: Dê-se ciência.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003682-39.2013.403.6126 - REGINALDO GERALDELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 159, bem como do Ofício 172/17/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 160/162, ambos encaminhados pelo INSS.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Fls.106: Referidas providências já foram deferidas e cumpridas por este Juízo conforme se observa às fls.71 e seguintes.
Desta forma, cabe a CEF diligenciar o paradeiro do réu.,PA 0,10 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000004-79.2014.403.6126 - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.149: Dê-se ciência ao autor para as providências necessárias, que deverão ser comprovadas nos presentes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001758-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 113/116: Dê-se vista à Ré para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005392-60.2014.403.6126 - GRINAURA DOS SANTOS(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 91/98, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006945-45.2014.403.6126 - ROBSON CRUZ SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

A fim de evitar tumulto processual e tendo em vista a intimação pessoal do Autor para que constituísse novo patrono (fl. 178), bem como o requerimento de fl. 276, providencie o advogado Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, inscrito na OAB/SP sob nº 366.692, a juntada aos autos da Procuração atualizada.
Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017230-15.2014.403.6315 - ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 335, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016159-07.2015.403.6100 - VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E SP195889 - RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 247/292, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada às fls. 252/253, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, bem como acerca da contestação de fls. 398/359.
Sem prejuízo, digam as Partes se possuem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência e relevância.
Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o valor da causa passe a ser de R$ 212.931,00, conforme fl. 397-v.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000908-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Ante a manifestação de fl. 942, proceda a Corré Afriotherm Ar Condicionado Ltda. ao depósito da quantia pleiteada pelo Perito (fl. 923), sob pena de preclusão.
Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.686: Com base na manifestação do Núcleo de Gestão Documental - NUGE, bem como do Centro de Memória do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, ao qual remeto o subscritor da petição, que apesar de esterilizados os autos pelo IPEN, impossível o seu manuseio sem que se coloque em risco a saúde dos servidores e a integridade física dos documentos.
Desta forma, diante do exposto, fica indeferida a pretensão do autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONCA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos, visto que os Autores não trouxeram quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem alterar o entendimento lá lançado.
Ante as certidões de fl. 184 e de fl. 207, requeiram os Autores o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003184-69.2015.403.6126 - MARCELO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 113/114.
Diante do recurso retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003828-12.2015.403.6126 - WESLEY RODRIGUES(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 71/79: Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004826-77.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MOTA ABREU(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos recursos de apelação apresentados pelas partes, vista ao autor e , posteriormente, ao INSS para apresentação de contrarrazões.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.266.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do laudo de fls.125/129.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006015-90.2015.403.6126 - APARECIDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 126/127.
Diante do recurso retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006058-27.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Intime-se a Autora para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0006224-59.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126 ()) - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.87: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, sem prejuízo da contestação de fls.46/66.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006225-44.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-47.2015.403.6126 ()) - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.100: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, sem prejuízo da contestação de fls.49/69.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.152/153: Dê-se ciência às partes.
Após, venham conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006379-62.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-38.2015.403.6126 ()) - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.92: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, sem prejuízo da contestação de fls.44/64.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007255-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.222/223: Diante da não concessão de efeito sucessivo no Agravo de Instrumento interposto, bem como o andamento do feito e de modo a não causar prejuízo à parte defiro o pagamento do complemento às custas processuais ao final do processo, contudo, diante da ausência do aditamento, atribuo de ofício o valor de R$611.417,38 a título de valor da causa.
Defiro a perícia contábil requerida, e para tanto nomeio o Dr. Gonçalo Lopes, inscrito no CRC/SP 1S9099995/0-0 para realizar a perícia contábil.
Com os quesitos formulados pelas parte, intime-se o Sr.Perito para estimativa dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007520-19.2015.403.6126 - JACKSON MITSUI(RS032236 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Fls. 228/240: Dê-se vista às Rés para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007775-74.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do rol das testemunhas apresentado pela parte autora, depreque-se a oitiva expedindo-se carta precatória.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-29.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME

Preliminarmente, diante do novo endereço fornecido pela CEF às fls.79, expeça-se novo mandado do citação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008378-59.2015.403.6317 - PEDRO MARZOCCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 25/53.
Haja vista a realização de prova pericial, conforme laudo de fls. 70/71, fls. 74/76 e fl. 79, digam as Partes se remanesce interesse na produção de outras provas.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.
Por fim, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2740/2016 - AADJ-JEF-INSS encaminhado pela Agência da Previdência Social em Santo André (fls. 111/112).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000083-87.2016.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 134/146.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000850-28.2016.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 240/245.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002251-62.2016.403.6126 - PEDRO EVANIR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003041-46.2016.403.6126 - LUIZ MENDES DE MOURA FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.LUIZ MENDES DE MOURA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 25/06/1979 a 08/08/1980, 19/02/1997 a 14/08/2005 e 06/12/2009 a 27/09/2010, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 06/09/2011 em aposentadoria especial.A decisão da fl.93 deferiu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.95/99, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. No ponto, esclareço que o pedido de produção de prova pericial vai rejeitado. Em relação à empresa Valisere, a parte sequer indicou qual seria o agente deletério a sua saúde, a possibilitar o exame quanto à necessidade de realização da perícia. Ainda que assim não fosse, a prova seria imprestável, já que decorridos 37 anos do fim do vínculo empregatício. Em relação à empresa Bridgstone, não existe nenhum elemento a evidenciar o alegado equívoco no preenchimento do PPP apresentado. De igual sorte, a produção de prova oral se mostra absolutamente descabida, uma vez que é inviável demonstra-se a prejudicialidade à saúde do obreiro por prova outra que não a pericial. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria concedida há menos de cinco anos do ajuizamento do feito. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.O período de 25/06/1979 a 08/08/1980 não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado não indica com qual o agente químico a parte teria mantido contato.Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Bridgestone, observo que consta do formulário que entre 19/02/1997 a 06/05/2001 não consta a exposição a ruído. Ainda que tenha ocorrido a entrega de EPI 13 ao funcionário, tal fato não atrai a conclusão quanto à exposição e consequente cômputo do lapso como especial, já que a empresa pode fornecer o equipamento a seus funcionários independentemente da presença de ambiente insalubre. Entre 07/05/2001 a 14/08/2005, consta que o nível de pressão sonora foi auferido mediante metodologia pontual, a qual não se presta a evidenciar a exposição habitual e permanente. Por fim, há de ser acolhido o pleito em relação ao lapso de 06/12/2009 a 27/09/2010, pois evidenciada a exposição ao agente nafta, passível de enquadramento pelo código 1.2.11, do Decreto nº 53.831 /64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080 /79.A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido como aquele já assim computado não permite a concessão da aposentadoria pretendida. Porém, cabível a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para a majoração da RMI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 06/12/2009 a 27/09/2010, convertendo-o para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 e (b) condenar o INSS a revisar o benefício NB 158.152.752-4, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 158.152.752-4Nome do beneficiário: LUIZ MENDES DE MOURA FILHODER: 06/09/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003066-59.2016.403.6126 - HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. A ré, em sua contestação, pleiteou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou, eventualmente, a denunciação da lide da União Federal para figurar no polo passivo, alegando, para tanto, que não administra o seguro-desemprego, viabilizando, somente, o seu pagamento mediante determinações emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Em réplica, a parte autora concordou com a denunciação da lide e requereu a concessão da tutela antecipada para que seja imediatamente cancelado o cartão-cidadão supostamente emitido com fraude e emitido outro em substituição. Alega que seu contrato de trabalho foi cessado e que a ré está obstaculizando o levantamento do FGTS.Decido.Primeiramente, destaco que o autor, em sua inicial, tratou somente do recebimento fraudulento de seguro-desemprego em seu nome através de cartão-cidadão emitido pela ré. Nada foi dito acerca do levantamento do FGTS.O autor requer a procedência da ação para: Declarar inexistência de relação jurídica entre a CEF e ele no que tange à movimentação do seguro-desemprego;Cancelar o cartão-cidadão com seus dados bancários;Regularizar o seu cadastro no sistema da ré;Cancelar os saques do seguro-desemprego ocorridos com fraude;Condenar a ré a informar ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos autos do processo administrativo 40122060802, que os saques foram irregulares;Condenar a ré ao pagamento de danos morais. A narração dos fatos, contida na inicial é demasiadamente pobre no que tange aos detalhes. Não está claro como o autor tomou ciência da alegada fraude; não esclareceu quais atitudes tomou administrativamente junto à ré e nem a eventual resposta dada por ela; não esclareceu, sequer, se tinha conta junto à CEF. Os documentos que instruem o feito também são parcos. Não há qualquer prova de que o autor entrou em contato diretamente com a CEF; não há cópia do processo administrativo aberto no Ministério do Trabalho; não há prova de que o autor tinha ou tem conta na CEF; não há prova, sequer, que, de fato, houve os saques. Só posteriormente, com a contestação, a CEF confirmou os saques relativos ao seguro-desemprego informando os locais e períodos.Quanto à denunciação da lide da União Federal, o único pedido que justificaria tal procedimento seria aquele relativo ao cancelamento dos saques do seguro-desemprego.Contudo, não há porque deferir a denunciação da ré com base nele, exclusivamente.Primeiramente, sem pretender adentrar ao mérito, não se pode "cancelar" o saque feito, pois, faticamente, não há mais volta. O que se pode é, juridicamente, retirar-lhe alguns efeitos, como a quitação e outros que impossibilitem, eventualmente, o exercício de direito por parte do interessado ou que lhe causem prejuízo.No caso dos autos, em consulta ao CNIS, fica claro que, de fato, houve requerimento e saque irregular do seguro-desemprego, pois, em 2014, quando tais fatos ocorreram, o autor se encontrava trabalhando na GEFCO Logística do Brasil Ltda. Como se sabe, o recebimento de seguro-desemprego é condicionado a fatores temporais, em especial, interstício mínimo entre um e outro pedido. A Lei n. 7.998/1990, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.134/2015, prevê:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;Assim, mesmo que se considere o atual pedido de seguro-desemprego como sendo o segundo formulado pelo autor, não haveria óbice, em tese, à concessão de novo benefício.No entanto, pode ser que o Ministério do Trabalho e Emprego, diante da irregularidade apontada pelo autor, esteja se opondo ao pagamento do seguro-desemprego, ora devido, até mesmo como modo de ressarcimento. Porém, mais uma vez, não há qualquer prova.Aliás, nem mesmo se sabe a que conclusão se chegou administrativamente no processo instaurado para apurar a responsabilidade do autor. Pode ser, inclusive, que nada lhe tenha sido atribuído. Logo, não se justifica, com base nos fatos e documentos constantes dos autos, incluir a União Federal no polo passivo. Quanto à concessão da tutela antecipada para determinar o cancelamento do cartão-cidadão supostamente utilizado pela fraude e a regularização do cadastro do autor junto à CEF, segundo informações constantes da contestação, a CEF não aponta, em seu banco de dados, emissão de cartão-cidadão desde 24/07/2014. Afirma que aquele cartão já foi cancelado pela CEF. Segundo documento de fl.72, o cartão foi cancelado por motivo de perda/roubo/extravio. Não obstante não haja manifestação expressa da CEF nesse sentido, pelo contexto de sua defesa, ela atribui ao autor a responsabilidade pelo saque. Considera regular, portanto, a emissão do cartão e os saques efetuados. Contudo, também, não trouxe qualquer prova documental que permita verificar a regularidade da expedição do cartão, como quem requereu, como requereu, quando requereu, que documentos apresentou.De outro lado, o autor não comprova qualquer óbice imposto pela CEF para emissão de novo cartão-cidadão em seu nome ou para regularização dos dados cadastrais. Aliás, para saque do FGTS e pagamento do seguro-desemprego sequer é obrigatória a emissão do referida cartão. Ele é apenas um meio de facilitar o procedimento.Como se vê, a partes não expõem os fatos claramente em juízo e tampouco juntam documentos comprobatórios dos poucos fatos por elas expostos. Aparentemente, jogam para o magistrado toda responsabilidade pela produção das provas e dedução acerca da realidade dos fatos, a partir das poucas informações trazidas aos autos, Não é assim que se procede no processo civil moderno, na medida em que todos os envolvidos devem envidar esforços para proporcionar a correta solução da lide. Obviamente não se exige a produção de prova contra si, mas, que, ao menos, as partes se desincumbam de comprovar o próprio direito.Assim, antes de decidir acerca da eventual necessidade de inclusão da União Federal nos feito, realização de audiência ou mesmo a inversão do ônus da prova, entendo necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a juntada, aos autos, de cópia dos documentos, em posse da CEF, relativos ao pedido de emissão do cartão-cidadão.Isto posto, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fl. 18), requisitando-se cópia do processo administrativo n. 40122060802, relativo ao autor, instruindo-o com cópia da inicial. Prazo: dez dias.Sem prejuízo, providencie a CEF, no mesmo prazo, toda a documentação relativa ao pedido de emissão do cartão-cidadão e seu posterior cancelamento.Por fim, indefiro a tutela antecipada. Segue extrato obtido a partir do CNIS.Intime-se.Santo André, 28 de março de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003083-95.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.199/205, bem assim acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS.
Em caso de discordância, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003612-17.2016.403.6126 - MARIA LUIZA RAMALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. MARIA LUIZA RAMALHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de seu pai, posto ser inválida para o trabalho e consequentemente, sua dependente econômica. Consta, da inicial, que recebe Aposentadoria por Invalidez e que por vários anos, cumulou posterior pensão por morte, uma vez que era inválida na data da morte de seu pai. O INSS, entretanto, em que pese ter ratificado a invalidez da Autora, entendeu correto cessar-lhe a pensão, uma vez que a incapacidade acometeu-a posteriormente à maioridade. Com a inicial, vieram documentos.Decisão concedendo parcialmente a antecipação de tutela apenas para suspender os descontos dos valores referentes à pensão por morte no benefício de aposentadoria por invalidez.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 107.Réplica às fls. 109/111. As partes não requereram provas (fls. 109/111 e 113).Em 07 de fevereiro de 2017, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n º 8.213/91:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anteriorIII - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."Da união destes dois dispositivos legais, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, o falecido devia ser, à época do óbito, segurado da Previdência Social e a Autora deve comprovar que dependia economicamente de seu pai da invalidez.Ambos os requisitos restaram comprovados.O Sr. Jonas Joaquim Ramalho, falecido pai da Autora, era aposentado por tempo de contribuição na data de seu óbito (fl. 44). Logo, era segurado da previdência Social.A Autora, por sua vez, foi considerada inválida naquele mesmo momento. Aliás, foi considerada inválida, pelo INSS, em data anterior ao óbito.A questão que se coloca, nestes autos, é se o fato da Autora receber aposentadoria por invalidez a impede de receber a pensão por morte, uma vez que sua invalidez só foi constatada após a sua maioridade. Além disso, ao receber proventos próprios, não poderia ser considerada dependente do pai.Quanto à dependência econômica, esta é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A Autora é filha do falecido e comprovou sua condição de inválida na data do óbito do pai.Noutro giro, independe para a concessão da pensão por morte a verificação da data em que a invalidez foi comprovada. A lei não distingue entre filhos inválidos após ou anteriormente à maioridade. Refere-se apenas a filhos inválidos. Isto quer dizer que se a Autora foi um dia capaz e tendo sido capaz na maioridade, nada impede que venha a receber o benefício se na data do óbito do instituidor da pensão - no caso seu pai - estiver inválida para o trabalho. Considerando que a lei não faz nenhuma distinção, não pode o intérprete distinguir.No caso dos autos, o INSS reconheceu tanto a invalidez da Autora na data do óbito quanto sua condição de filha. Uma vez que não há vedação legal para a cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, é direito da Autora o recebimento de ambos os benefícios.Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) - Consta da decisão, expressamente, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte do pai se demonstrasse a condição de inválida. - No caso dos autos, esta condição ficou comprovada pela perícia judicial, que concluiu que a autora é portadora de incapacidade total e permanente desde 1998, ou seja, anos antes da morte do pai. A conclusão acerca da invalidez é reforçada pela concessão administrativa de aposentadoria por invalidez à requerente. - Razoável presumir que a autora efetivamente dependia do falecido, justificando-se a concessão da pensão. (...)(TRF 3ª Região. AC 2161984. Rel Des. Fed. Tania Marangoni. E-DJF3, 07/02/17)Isto posto e o que ,ais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à Autora, desde a data de sua cessação. Deverá, ainda, o INSS, devolver eventuais quantias descontadas do benefício de aposentadoria de invalidez da Autora, a título de pensão por morte.Concedo, ainda, a antecipação de tutela, determinando que o INSS reimplante e pague o benefício de pensão por morte à Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão.Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Isento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004299-91.2016.403.6126 - ROSA LIMA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 202/206.
Em caso de discordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004457-49.2016.403.6126 - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004619-44.2016.403.6126 - MARCOS MESQUITA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado pela parte autora às fls.184 e, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, segundo o qual, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, e ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital - SP, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005115-73.2016.403.6126 - DENISE SAYURI OKUMA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado pela autora às fls.67 e de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André, e ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Estadual de São Caetano do Sul - SP, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005213-58.2016.403.6126 - SIDNEI DE OLIVEIRA ALVES X AIRTON DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 93-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005215-28.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.
Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.
Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005471-68.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM
0005812-94.2016.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

A petição de fls. 246/258 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.
Isto posto, mantenho as decisões de fls. 225/226 e de fl. 241 por seus próprios fundamentos.
Citem-se, conforme determinação contida nas decisões supra mencionadas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 166/167. No mesmo prazo, o Autor deverá apresentar réplica.
Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006790-71.2016.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição em aditamento à inicial às fls.126/130.
Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.
Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.
Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006826-16.2016.403.6126 - CLAUDINEI GARDESANI(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.
Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.
Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, reiterou seu pedido.
Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.
Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000135-49.2017.403.6126 - ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado (fl. 190), requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000876-60.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NANCI GARDZIULIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Diante do recurso de fls.221/223, vista à embargada para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002692-77.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Preliminarmente, providencie-se o traslado das principais peças para os autos da Execução Provisória para requisição do valor incontroverso, com posterior desapensamento, tendo em vista as apelações interpostas neste autos.
Defiro o destaque dos honorários contratados, bem como a prioridade por doença grave - anote-se.
Outrossim, fixo a data a ser atribuída ao trânsito em julgado no formulário de expedição do ofício requisitório como sendo 23/08/2016 (fls.304).
Após, com as providências acima vista as partes para contrarrazões aos recursos interposto.
Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005884-18.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-82.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Diante do recurso de fls. 70/72, vista à embargada para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007562-68.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-55.2013.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000014-55.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento de fls. 112/117 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 474/482 dos autos de procedimento comum nº 0003121-59.2006.403.6126, em apenso, qual seja, R$ 107.668,40 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para o mês de junho de 2015.
Para tanto, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias destes autos para os autos da ação de procedimento comum nº 0003121-59.2006.403.6126, bem como o desapensamento dos feitos.
Após, requisite-se.
Publique-se a decisão de fl. 111.

Intime-se.
Decisão de fl. 111: "Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9) - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.306/310.
Fls.314/315: A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê:
"A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211.
Assim, desde que respeitado o prazo constitucional para o pagamento do valor requisitado, não será cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito.
No caso dos autos foram requisitados os valores devidos ocorrendo pagamento no prazo constitucional, incabível, portanto, a incidência dos juros de mora.
Cumpra-se a determinação de fls.305.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 330/341, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.
Decido.
Juros em continuação
Acerca dos juros em continuação, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".
Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:
EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)
A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)
A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:
QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º,do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)
Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.
Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:
..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou

por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)
Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002831-97.2013.403.6126, os quais se encontram em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TOMY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão noticiada às fls.565/566: aguarde-se a notícia da decisão definitiva do Agravo de Instrumento, para tanto remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Dê-se ciência.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HUMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOCuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o impugnado deixa de deduzir os benefícios não acumuláveis recebidos no período de cálculo. Sustenta, ainda, que são cobrados honorários advocatícios indevidos.Notificado, o impugnado manifestou-se às fls. 347/348.Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 350/354. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 357 e 359.É o relatório. Decido.Constatou o contador do Juízo que a autarquia previdenciária formulou os cálculos corretamente na impugnação apresentada. As partes, intimadas, concordaram com o parecer e cálculos da contadoria.A sentença das fls. 165 arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a regra da sucumbência recíproca. Nesse aspecto, não houve modificação pela decisão proferida em segunda instância e transitada em julgado (fls. 266/270).Logo, não há honorários advocatícios para serem executados, conforme informou o contador judicial.Informou, também, a contadoria que o exequente não descontou na liquidação os auxílios-doença nº 518.811.651-7 e 539.523.851, e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/02/2011. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que o título executivo assim determinou (fl. 269v): "Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei, uma vez que se verifica pelo Sistema Plenus (anexo) que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida pelo INSS em 17/02/2011 (NB 42/153.432.856-1) (art. 124 DA Lei nº 8.213/1991 e ar. 20, 4º, da Lei 8.742/1993)."Portanto, conforme esclarecido pelo contador judicial, corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 331/337.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R$ 500.329,62 (quinhentos mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos das fls. 331/337, para maio de 2015.Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC.Providencie o exequente a juntada do comprovante da situação cadastral de seu CPF e informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 331, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Por meio da petição de fls. 376/377, os Exequentes afirmam que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.
Decido.
Juros em continuação
Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".
Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:
EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)
A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)
A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:
QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º,do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)
Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.
Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:
..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual

se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)
Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.
Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA X ELISABETE PEREIRA DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8) - JOSE CARLOS DA ROSA X LEONARDO SANDOVAL DA ROSA X ALINE SANDOVAL DA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ CARLOS DA ROSA (fls. 345), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls.342/354), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação dos herdeiros Leonardo Sandoval da Rosa e Aline Sandoval da Rosa.
Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor falecido e a inclusão dos herdeiros Leonardo Sandoval da Rosa e Aline Sandoval da Rosa.
Após, tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls.336, oficie-se ao setor de precatórios solicitando que o depósito do valor requisitado seja feito à disposição deste Juízo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Município de Santo André acerca do depósito judicial realizado pelo CRF/SP (fls. 468/469), para que requeira o que entender de direito.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003619-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003619-1) - EDIZIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 322.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005419-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005419-3) - AURIDIO PESSOPANI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURIDIO PESSOPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 413/414.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 223, requisite-se a importância apurada à fl. 215, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA

Tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 0005893-19.2011.403.6126 (fls. 220/351), bem como a decisão de fl. 247 proferida naqueles autos, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.
Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença ora iniciado às fls. 352/356.
Intime-se a Executado João Alberto da Silva Correia, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 352/355, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 249/251.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.26/22228: Preliminarmente, providencie o advogado da parte autora a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes.
Com a juntada, e se em termos, defiro a requisição do honorários contratados, com integral cumprimento do determinado às fls.225.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 163/164.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005153-90.2013.403.6126 - VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PASULD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001672-51.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 170/193, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 175 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001636-82.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP135084 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.
Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 126/131, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre o cumprimento do julgado.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005190-25.2010.403.6126 - GILVAN PEREIRA DE ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.
Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIMIONI

Ante a certidão de fl. 105, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006331-11.2012.403.6126 - SILVIA REGINA BRAGLIROLLI STRACCI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA BRAGLIROLLI STRACCI

Intime-se a Executada Silvia Regina Braglirolli Stracci acerca da penhora "on line" realizada nos presentes autos (fls. 110/110-v), nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X FUNDACAO ABC

Em complementação ao determinado às fls.226, expeça-se ofício em favor da CEF para reapropriaçao dos valores depositados às fls.210 e 218.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BOOS

Dê-se ciência às Partes acerca do Ofício nº 13/2017/PAB Justiça Federal/SP de fls. 276/277, por meio da qual foi comunicada a transferência dos valores vinculados a estes autos para conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da Caixa - ADVOCEF, em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 271.
Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a tentativa de penhora "on line" por meio do sistema BACEN-JUD 2.0 restou infrutífera, conforme fls. 90/90-v, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Tendo em vista a certidão de fl. 167, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002614-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002614-6) - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 314/320, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/227, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3867/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 228/230).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000034-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000034-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às Partes do teor da requisição de fl. 285.
Após, encaminhem-se as vias originais do RPV de fl. 285 ao CRF/SP por carta precatória.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.247: Nos termos do artigo 98, VII do CPC remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da conta apresentada às fls.216/220.
Após, ciência as partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS SOLDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 210, requisite-se a importância apurada à fl. 202, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/149, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado pelo INSS às fls.258, preliminarmente providencie o autor a somatória do valor principal, bem como a somatória do valor dos juros, que deverão estar individualizados, na forma da Resolução CJF 405.
Após, diga acerca da existência de despesas dedutíveis, apresente a pesquisa da situação cadastral de seu CPF.
Quando em termos, requisite-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/226, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3656/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 219/221).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003924-32.2012.403.6126 - GILVAN JOSE DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BREACHANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARDILEY BREACHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.271/275: Preliminarmente, ao que se refere à requisição em nome da sociedade de advogados, deverá ser esclarecida a divergência entre a sociedade constituída nos presentes autos, a saber, Gonçalves Dias Advocacia Previdenciária e a ora informada, a saber, Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, devendo se comprovada as alterações contratuais.
Com a providência supra, tornem.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 246, preliminarmente, providencie o Exequente a somatória do valor principal, bem como a somatória do valor dos juros, que deverão estar individualizados, na forma da Resolução nº 405/2016 - CJF.
Outrossim, o Exequente deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos da Resolução supra destacada, bem como apresentar o comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 239, em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGRI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 347/357: Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato de fl. 32, bem como a requisição das verbas sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/PR sob nº 2.665 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57.
Diante da expressa concordância em relação aos cálculos pelo INSS, manifestada à fl. 347, requisite-se a importância apurada à fl. 341, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MIGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/113, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/303 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/177, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3654/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 163/171).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TIRAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/203, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005391-75.2014.403.6126 - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE MONTEIRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/165, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005869-15.2016.403.6126 - JOSE AVENTURA X DILZA PEREIRA BARROS X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X EDELZUITA FERREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.326/327: A exequente afirma que o crédito inscrito em precatório não foi corrigido corretamente e que não incidiu juros de mora entre a data da conta e a inscrição para pagamento.
Decido.
Juros em continuação
Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º,do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008) Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)
Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.
Cumpra-se o determinado às fls.324.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Fls.1136/1143: Diante da consulta acostada aos autos acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, comunicado às fls.835, verifico que seu andamento encontra-se suspenso por decisão da Vice Presidência STJ RESP 1.205.946/SP, e tratando-se de matéria pendente de julgamento, cumpra-se a determinação de fls.1132.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005423-95.2005.403.6126 (2005.61.26.005423-8) - PAULO DA SILVA BARROS X MARCIA FIRMINO ROSA(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001588-26.2010.403.6126 - PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO E SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002299-31.2010.403.6126 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, proceda-se à inclusão do patrono Dr. Guilherme de Carvalho, inscrito na OAB/SP sob nº 229.461, no Sistema Processual, bem como à republicação da decisão de fl. 317.
Intime-se.
Decisão de fl. 317: " Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
Cumpra-se o V.Acórdão, arquive-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int."

PROCEDIMENTO COMUM
0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o Autor acerca do questionamento formulado pelo INSS por meio da petição de fls. 106/123 e do Ofício 3639/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 124/131.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006074-20.2011.403.6126 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003156-72.2013.403.6126 - ROBERTO MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003666-85.2013.403.6126 - MERCEDES ANTONIA BOQUICHI LUCCHESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais se alega a existência de cerceamento de defesa e erro material no cálculo da contadoria judicial. É um breve relatório. DECIDO. Sem razão a parte autora ao defender a presença de cerceamento de defesa, por suposta ausência de oportunidade para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial.De arrancada, cabe lançar luzes para o fato de ter sido a conta confeccionada em data anterior à prolatação da sentença das fls.106/107. Após a extinção do feito, a parte autora teve acesso aos autos, efetuando carga dos autos para a apresentação da apelação. Logo, e diante da posse dos autos, não pode alegar o desconhecimento ou ainda necessidade de intimação para manifestação acerca daquele, justamente porque o envio dos autos para a Contadoria teve o exclusivo intuito de verificar a presença de interesse de agir.Ainda que assim não o fosse, a simples leitura da contestação do INSS é suficiente para evidenciar que a tese adotada pelo julgado, qual seja, a recomposição ocorrida quando do primeiro reajuste, foi ventilada pela autarquia (fl.131), tendo a parte se manifestado acerca da resposta apresentada. Logo, inexiste surpresa quanto ao fundamento adotado na decisão. No que se refere ao erro no cálculo, a conta apresentada á fl.165 é equivocada, na medida em que a parte multiplica a média dos salários de contribuição pelo índice excedente, e aplica outro índice de reajuste que já engloba o índice de recuperação de teto anteriormente usado. A presença do equívoco cometido é reforçada cotejando-se o salário de benefício recebido pela autora em março de 2011, R$ 2.003,25, com o trecho da sentença - item B da fl.160v, donde se verifica que a recomposição já ocorreu, inexistindo direito à revisão postulada.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.Santo André, 10 de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0003516-70.2014.403.6126 - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Odir Guarnieri em face da sentença de fls. 209/210, na qual se alega a existência de omissão. Brevemente relatado, decido.Os embargos de declaração tem como finalidade integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Assim, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma. Aduz o embargante que a incapacidade parcial e permanente enseja a concessão do benefício de auxílio doença e que não foi apreciado o pleito quanto a necessidade de processo de reabilitação profissional. Ressalto que tais pedidos não foram formulados na petição inicial, razão pela qual não foi apreciado em sentença.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Artur Sérgio Fava, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, a fim de convertê-la de comum para especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Mercedes-Benz do Brasil de 06/03/1997 a 03/11/2008.Eventualmente, caso não se reconheça a integralidade o período especial pleiteado, pugna pela conversão em comuns dos especiais reconhecidos e acréscimo no tempo de contribuição.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 196/202.Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 210/213.Foi oficiado à ex-empregadora do autor para que fornecesse formulário relativo à exposição a agentes agressivos, conforme requerido à fl. 209, os quais foram carreados às fls. 244/301. A parte autora também trouxe tais documentos aos autos (fls. 229/236).Intimadas as partes, estas se manifestaram às fls. 304/308 e 311/314. É o relatório. Decido.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em

período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.Exposição à eletricidade A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172?97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial , tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo. 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade. 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.Conversão do tempo especial em comumQuanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Caso concretoMercedes-Benz do Brasil de 06/03/1997 a 03/11/2008: o PPP de fls. 109/115, apresentado administrativamente, não indicou a exposição a energia elétrica no período ora discutido. No PPP carreado por ele às fls. 234/236, pelo autor, emitido em 13/06/2014, consta exposição habitual e permanente a energia elétrica superior a 250 volts 01/04/2001 a 12/05/2014. Tais informações foram corroboradas pelo lauto técnico de fls. 298 e PPP de fls. 299/301, juntados por ordem deste juízo.Logo, é de ser considerado como especial o período de 01/04/2001 a 12/05/2014. Referido tempo de contribuição somado ao período de 03/01/1985 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente à fl. 123/124, resulta num total de 25 anos e 03 meses e 15 dias de contribuição, fazendo jus, o autor à aposentadoria especial.Destaco que o período de 07/04/19823 a 18/12/1984 não foi reconhecido administrativamente como especial, conforme afirmado pelo autor em sua inicial. Conforme se depreende dos documentos de fls. 118/124, referido período não foi considerado especial em virtude de avaliação médica contrária.No que tange, contudo, aos efeitos financeiros, é de se verificar que não havia prova, quando do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, da exposição ao agente agressivo eletricidade, conforme fundamentado acima.Assim, os efeitos financeiros devem retroagir até a data de juntada do PPP de fls. 234/236, ou seja, 10/11/2015. Neste ponto, deve ser afastado o pedido de extinção do feito em virtude de ausência de pedido administrativo de revisão, na medida em que o INSS, em sua contestação, impugnou expressamente o pedido formulado na inicial. Assim, se não havia, na época, interesse na propositura da ação, é certo que com a manifestação contrária por parte do INSS este interesse passou a existir, ou, ao menos, a ser tornar explícito, acarretando, assim, o interesse processual da parte autora.Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/04/2001 a 12/05/2014, na Mercedes-Benz do Brasil, o qual deverá ser somado ao período de 03/01/1985 a 05/03/1997, concedendo ao autor a aposentadoria especial a partir de 10/11/2015. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima, visto que o pedido principal de concessão de aposentadoria especial lhe foi deferido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das custas processuais, monetariamente corrigida em conformidade com o referido Manual de Cálculos. Considerando que o autor se encontra aposentado e trabalhando, não vislumbro a necessidade de imediata antecipação da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário em conformidade com a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005848-10.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007301-40.2014.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2014). Relata que o benefício lhe foi negado na via administrativa, ao fundamento de ausência de incapacidade, ainda que seja portador de necrose asséptica da cabeça do fêmur, lombalgia por hérnia discal e tendinopatia do supraespinhoso em ombro direito, quadro esse que permite o enquadramento de sua deficiência como leve. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/123, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado em perícia feita no âmbito da autarquia. Houve réplica.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 141/147, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. Anexado aos autos cópia do processo administrativo concessório, e oportunizada vista às partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014: 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria. 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a pericia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos. A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia constatou a presença de deficiência do segurado em grau leve, atribuindo ao autor a pontuação de 6800 (fl.162). Segundo consta, o requerente possui encurtamento no membro superior direito e também no membro inferior direito. O laudo médico pericial apresentado pelo perito do juízo revela que os encurtamentos se apresentam desde o nascimento, havendo o agravamento do quadro por conta das repercussões sofridas, decorrentes das atividades profissionais. O cotejo do demonstrativo da fl.40 com as cópias das CTPS do autor (fls.41/45) revela que o demandante laborou por mais de 33 anos, estando cumprido o tempo de contribuição mínimo para o portador de deficiência leve, portanto. Resta evidenciado também que o autor laborou por mais de 180 meses na condição de deficiente físico, de modo que os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência foram preenchidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS conceder à parte autora aposentadoria por contribuição da pessoa com deficiência em grau leve, desde a data de entrada do requerimento administrativo, 28/02/2014, e a efetuar o pagamento das parcelas, desde a data indicada, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB : 168.510.576-6Beneficiário: ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADODER: 28/02/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012987-22.2014.403.6317 - UBIRAJARA LUIZ PADULA - INCAPAZ X ELISABETE PEREIRA DE SOUZA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao MPF, em observância ao disposto no art. 178, II do CPC.
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014554-88.2014.403.6317 - JULIANA DA FONSECA CAMPOS(SP208390 - IVELISE FONSECA DE MATTEU) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Cumpra-se a decisão retro.
Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.
Outrossim, dê-se ciência à Autora acerca da petição da CEF de fls. 105/107, para que requeira o que entender de direito.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003584-83.2015.403.6126 - FREDERICO ANTONIO BIAZON(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaFrederico Antonio Biazon, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, argumentando que ele não foi calculado da maneira mais benéfica.Seu benefício foi requerido em 05/07/1988. Ocorre que em 05/07/1988, já havia reunido condições para implantação de benefício mais vantajoso.Considerando que tinha direito adquirido ao benefício, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ainda que recebida como pedido de desaposentação.Réplica às fls. 98/100. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.A questão central da presente demanda é a possibilidade de retroação da data de início do benefício para época em que o cálculo era mais vantajoso ao segurado.Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do benefício, com base no direito adquirido ao cálculo mais vantajoso do valor provento. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/1997, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral. Em tais casos, a data de início do prazo decadencial é a vigência daquela norma.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que o pedido de readequação da data do início de benefício com base no direito adquirido ao melhor valor se trata de verdadeiro pedido de revisão da renda mensal inicial e do ato de concessão, fato que se subordina ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, referida Corte vem reconhecendo a decadência do direito à revisão nos casos idênticos ao dos presentes autos, conforme demonstram os acórdãos que seguem:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (APELREEX 00141425020094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO -DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ressalvado o entendimento deste juízo no que tange à impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos anteriormente à MP n. 1.523/1997, conforme já manifestado em outros julgados, a fim de alinhar o entendimento àquele manifestado pela Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota-se os fundamentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir para se reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 88.405.760-7.Destaco que quanto à possibilidade de desaposentação, com a renúncia do atual benefício e concessão de um novo em conformidade com as condições mais favoráveis ao autor, a qual seria, em tese, cabível, não obstante o INSS tenha expressamente se voltado contra tal possibilidade, não foi objeto desta ação e, portanto, não pode ser apreciada por este juízo.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 082.431.277-5, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo

Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Beneficiário da Justiça Gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.
Outrossim, intime-se a Parte Autora acerca do conteúdo da petição da CEF de fls. 113/116, bem como para que se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005306-55.2015.403.6126 - FORT CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME X SEILA ALESSANDRA CARIDADE - ME X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de pedido de extinção em sede de Cumprimento de Sentença de ação proposta por FORT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA ME E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL.Intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito para execução do julgado, a exequente apresentou a petição das fls. 387 requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Uma vez que pedido formulado pela União Federal se deu após a prolação de sentença, recebo a petição de fl. 387, como pedido de desistência da execução de sentença.O artigo 775 do Código de processo Civil assim dispõe: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."Pelo princípio da disponibilidade da execução, a desistência não é condicionada ao consentimento do executado, assim, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela União Federal à fl. 387, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil e artigo 20, 2º da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005849-58.2015.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X CARLA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X PAULA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação pauliana de rito ordinário proposta por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, qualificado na inicial, em face de Claudir Aparecido Franco de Godoy, Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy, Carla Marino de Godoy e Paula Marino de Godoy, a fim de ver reconhecida a nulidade da venda do imóvel matriculado sob n. 72.097, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, celebrado entre os réus.Alega a autora que os corréus Claudir Aparecido Franco de Godoy e Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy assumiram a condição de devedores solidários no contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Royal de Investimentos e a Abril Service Ltda. Além da garantia fidejussória assumida pelo réus, foram dados em garantia hipotecária os imóveis registrados sob n. 28.666, 29.748, 57.395. Referida instituição financeira teve sua liquidação decretada, passando o crédito ao ora autor, BNDES, por força do previsto no artigo 14 da Lei n. 9.365/1996.A pessoa jurídica Abril Service teve sua falência decretada nos autos do processo n. 1005006-70.2014.8.26.0554.O BNDES ingressou com ação executiva n. 00001190-74.2013.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, contra a pessoa jurídica e os demais corresponsáveis, dentre eles os réus Claudir Aparecido Franco de Godoy e Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy. Os imóveis dados em garantia hipotecária foram penhorados naqueles autos.Em 28/11/2011 houve a venda do imóvel matriculado sob n. 72.097, de propriedade dos corréus Claudir Aparecido Franco de Godoy e Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy para as filhas do casal, as corrés Carla Marino de Godoy e Paula Marino de Godoy. A venda, segundo a autora, se deu por valor equivalente a um terço do valor venal do imóvel, ou seja, muito abaixo do valor de mercado. Além disto, o casal vem alienando bens imóveis de sua propriedade desde 2009, num total de sete.Diante da alienação dos imóveis e da ausência de bens que possam garantir a integralidade da dívida assumida, entende a parte autora que deva ser decretada a nulidade da venda do imóvel matriculado sob n. 72.097. Afirma estar comprovado o dano e o consilium fraudis.Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus apresentaram contestação alegando, em síntese, que a pessoa jurídica é detentora de lastro suficiente à garantia da dívida cobrada, não se encontrando em estado de inadimplência; não há dano na alienação do imóvel objeto desta ação; na época da alienação não havia anotação acerca da propositura da execução n. 00001190-74.2013.403.6126 e, portanto, não havia como as adquirentes saberem acerca da eventual insolvência dos alienantes.Em réplica, a parte autora refutou a alegação de solvência da pessoa jurídica, trazendo aos autos lista dos credores habilitados à falência com os respectivos créditos. Pugnou, no geral, pela improcedência do pedido. Requereu, ainda, fosse oficiado à Receita Federal do Brasil para que fornecesse as declarações de imposto de renda dos requeridos desde o ano de 2008, a fim de demonstrar a dilapidação de seu patrimônio. Ademais, pugnou pela averbação, na matrícula n. 72.097, bem como pela oitiva dos réus. Os réus não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Assim, desnecessária a produção de prova oral ou oficiamento à Receita Federal, conforme requerido pela parte autora.LEGITIMIDADE DAS PARTESO BNDES tem legitimidade para propositura da presente ação, conforme demonstrado por ele na inicial, sendo certo que as corrés Carla Marino de Godoy e Paula Marino de Godoy têm legitimidade passiva, conforme previsão contida no artigo 161 do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão à parte autora.FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICAPrimeiramente, é de se destacar que a eventual solvência da pessoa jurídica em nada afeta a eventual insolvência dos devedores solidários, visto que o credor pode optar em cobrar a dívida de qualquer um deles.Não há, pois, benefício de ordem. Logo, o credor não precisa esgotar todos os meios de cobrança do crédito contra o devedor principal para só então pleitear a cobrança contra os garantidores da dívida.O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em diversas oportunidades, afastou os efeitos da falência ou recuperação judicial em relação aos devedores solidários da pessoa jurídica. Neste sentido, a título de exemplo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 RMP VOL.:00056 PG:00379 RSTJ VOL.:00236 PG:00324 ..DTPB:.)Portanto, independentemente de a pessoa jurídica se encontrar solvente, é direito do credor obstar que os demais devedores solidários dilapidem seu patrimônio, visto que contra eles pode ingressar, diretamente, com a cobrança da dívida. Muito embora a parte autora tenha privilégio em relação aos bens hipotecados em garantia ao contrato de mútuo, no que tange ao remanescente da dívida, em relação à qual a garantia real não foi suficiente para seu pagamento, deve se submeter ao concurso de credores. Portanto, nada impede que ela garanta a possibilidade de cobrança dos demais codevedores solidários.Em todo caso, a parte autora conseguiu comprovar que a pessoa jurídica falida não se encontra solvente. A relação de créditos trazida com a réplica demonstra que o imóvel indicado na contestação como suficiente para garantia integral da dívida, nos autos da falência, não consegue, de fato, cumprir tal desiderato. E mais, segundo documentos que instruem a contestação, a perícia realizada no referido imóvel apurou que seu valor pode chegar a R$12.000.000,00. Ocorre que o valor da causa no processo falimentar é de R$31.974.033,87, conforme indicado à fl. 137 da contestação. Logo, fica claro, de plano, independentemente dos documentos carreados com a réplica, que a pessoa jurídica é insolvente.Resumindo, o detentor de garantia real pode ingressar com ação revocatória, caso referida garantia não seja suficiente para o pagamento integral do débito. Ademais, como já dito, o crédito, em relação aos garantidores solidários, é quirografário, possibilitando-se, de todo modo, o manejo da revocatória. Nesse sentido:AÇÃO PAULIANA. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AVAL. A CIRCUNSTANCIA DE O DEBITO ENCONTRAR-SE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, NÃO AFETA A NATUREZA QUIROGRAFARIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA. POSSIBILIDADE DO USO DA PAULIANA, EVIDENCIADA A FRAUDE CONTRA CREDORES. O FATO DE HAVER SIDO INTENTADA AÇÃO, DE QUE RESULTOU A APREENSÃO DE PARTE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, E DE TER SIDO JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE DEPOSITO, EM RELAÇÃO AOS RESTANTES, NÃO FAZ EXTINGUIR A RESPONSABILIDADE DOS AVALISTAS, SUBSISTINDO ATE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DIVIDA. ..EMEN:(RESP 199700350800, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/1997 PG:67494 RSTJ VOL.:00103 PG:00227 ..DTPB:.)DANOA parte autora afirmou, em sua inicial, que os corréus Claudir Aparecido Franco de Godoy e Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy veem, desde o ano de 2008, dilapidando sistematicamente seu patrimônio. Os corréus não se insurgiram contra esta afirmação, resultando, da omissão, que se pode considerá-la como verídica. Ao menos o fato de que os corréus alienaram, desde 2008, sete imóveis pode ser considerada verídica somente com base no silêncio dos réus a respeito. A fim de corroborar a referida afirmação, a parte autora trouxe aos autos, junto com a réplica, os documentos que comprovam a venda sistemática dos bens imóveis dos referidos réus.Assim, encontra-se comprovado que os referidos corréus, diante da inadimplência da pessoa jurídica, cientes da responsabilidade que recairia sobre seu patrimônio, passaram a alienar seus bens imóveis.O oficiamento à Receita Federal do Brasil é desnecessário para comprovar a insolvência dos corréus referidos, pois, conforme comprova o documento de fl. 212/215, foi emitida ordem ao Banco Central do Brasil de bloqueio de valores em conta corrente e aplicações, cumprida em 27/02/2015, nos autos da execução n. 00001190-74.2013.403.6126, na qual se constata a presença de pouco mais de quatrocentos reais nas contas dos corréus Claudir Aparecido Franco de Godoy e Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy. Questiona-se, então, onde estão os valores adquiridos com a venda dos sete imóveis dos corréus. Ou eles utilizaram todo o dinheiro para manutenção de seus gastos ou desviaram-no a fim de ocultá-lo. De todo modo, fica comprovado o prejuízo do credor, visto que não terá lastro para cobrança da dívida.O imóvel objeto desta ação foi adquirido pelos corréus Claudir Aparecido Franco de Godoy e Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy em 28/06/1995, pelo valor de R$74.359,25 (fl.91, r.01). Alienaram-no em 26/08/2011, ou seja, dezesseis anos depois, por R$95.000,00. Mesmo que não se considere a notória valorização dos imóveis ocorrida nos últimos anos e se aplique somente a inflação do período, considerada no mínimo de cinco por cento ao ano, ter-se-ia uma correção correspondente a oitenta por cento do valor original, importando, em agosto de 2011, em valor próximo a R$133.846,65. É óbvio que tal valor é irreal, na medida em que o imóvel sofreu uma supervalorização nos últimos anos, conforme já dito, sendo certo que seu valor é muito superior. Mas, tal operação aritmética demonstra como a venda foi feita por valor muito inferior ao que se poderia esperar em uma situação normal. Fica bem claro o prejuízo da parte autora com a venda do bem e, em especial, por valor tão baixo como ocorreu.Soma-se a isto a total ausência de numerário em conta e aplicações bancárias passíveis de solver o débito.CONSILIUM FRAUDISO artigo 59 do Código Civil não exige que a situação de insolvência do devedor seja notória e, portanto, absolutamente conhecida do terceiro adquirente. Contenta-se que tal situação possa ser do conhecimento deste último. Prevê referida norma: "Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante" - destaquei.As adquirentes do imóvel ora discutida são filhas dos corréus Claudir Aparecido Franco de Godoy e Wanderli Bortoletto Marino de Goddoy. Aparentemente os corréus se separaram e passaram a viver em domicílios diferentes. Mas, infere-se das procurações outorgadas pelas adquirentes do imóvel que elas continuam a habituar com a corré Wanderli, na Rua das Cerejeiras 131, apto. 201, Bairro Jardim, Santo André (fls. 131/133). Ademais, a adquirente Paula Marino de Godoy é advogada e a adquirente Carla Marino de Godoy é administradora de empresas. Destaco que a corré Carla já era administradora de empresas quando da aquisição do imóvel, sendo que a outra adquirente era estudante. Constata-se assim, que é muito difícil, quase impossível, que as adquirentes não tivessem ciência acerca das dívidas da pessoa jurídica em relação às quais seus pais assumiram a garantia solidária. Primeiro porque coabitavam o mesmo imóvel; segundo porque não podem ser consideradas pessoas com baixa instrução, na medida em que uma já era formada em administração de empresas e a outra estudante de curso superior.Nossa jurisprudência vem entendendo ser presumivelmente fraudatória a alienação de bens entre ascendentes e descendentes em casos semelhantes. Confira-se a respeito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALIENAÇÃO DE BENS A DESCENDENTE. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PAULIANA. 1. O julgamento conjunto dos embargos de terceiro e ação pauliana não implica nulidade do julgado, revelando providência salutar que prima pela economia processual e segurança das relações jurídicas. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os documentos carreados aos autos ainda na fase postulatória são suficientes à formação da convicção do julgador. 3. A alienação de bens pelo devedor insolvente a seu descendente com quem coabita induz presunção de fraude e autoriza o reconhecimento da fraude contra credores. Fraus inter parentes praesumitur. Apelação Cível parcialmente provida. (TJ-PR - Apelação Cível AC 6181975 PR 0618197-5, Data de publicação: 11/11/2009)Ação monitória. Execução. Duplicatas. Ausência de localização de bens passíveis de arresto. Prescrição intercorrente. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude à execução. Alienação de imóvel dos sócios. Aquisição por descendentes.1. Não flui o prazo prescricional, quando o credor adota as diligências cabíveis para o andamento da execução, encontrando dificuldade na localização de bens dos devedores, em razão de óbices causados por estes, como no caso da alienação de imóvel aos descendentes.2. Caracteriza-se fraude à execução a alienação de bem dos sócios ainda não citados em favor de suas filhas, embora já iniciada a execução contra a sociedade, consumada a respectiva citação, presumindo-se que as adquirentes sabiam da insolvência dos genitores, em razão do estreito parentesco. Precedentes do STJ. Prescrição afastada. Recursos providos. (APL 01204817920068260002 SP 0120481-79.2006.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, Publicação 23/10/2015, Julgamento, 19 de Outubro de 2015, Relator Desembargador Itamar Gaino)AVERBAÇÃO DA AÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVELA averbação da propositura desta ação e, em especial, do teor da sentença na matrícula do imóvel é pedido de natureza cautelar que visa obstacularizar a alienação do imóvel a terceiros, evitando, assim, que o credor fique sem o lastro real necessário ao pagamento da dívida. Diante do que restou aqui decidido, justifica-se tal averbação a fim de que

não se prejudiquem eventuais terceiros adquirentes do imóvel e a própria autora desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da alienação do imóvel matriculado sob n. 72.097, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, registrada sob número 02, em 28/11/2011, prenotação n. 326687, de 09/09/2011, bem como sua ineficácia, especialmente em relação ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Cada réu responderá por um quarto do valor dos honorários, em conformidade com o artigo 87, também do Código de Processo Civil.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a fim de que averbe, na matrícula n. 72.097, a propositura desta ação, bem como o dispositivo desta sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005852-13.2015.403.6126 - CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Clareza - Terceirização de Serviços Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade dos processos administrativos 10805.722577/2013-97, 10805 722581/2013-55, 10805 722582/2013-08 e 10805 720684/2014-61, alegando ter ocorrido erro por parte da ré na análise dos pedidos de compensação lá formulados, fato que deu ensejo à cobrança materializada naqueles processos. Pugna, também, como consequência da declaração de nulidade anteriormente requerida, a revisão do parcelamento aderido, de modo que os valores lá apurados sejam dele excluídos.Relata que ao formalizar os pedidos de compensação de débitos de IRPJ de novembro e dezembro de 2010 e do 1º semestre de 2011 com créditos de IRPJ e CSSL do 1º, 2º e 3º trimestres de 2008, a Receita Federal cometeu erro ao considerar que houve omissão de receitas de prestação de serviços, o que acabou por acarretar os débitos apontados nos processos administrativos supramencionados.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, a impossibilidade de discussão judicial da matéria diante da formalização do parcelamento do débito entre as partes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a autora utilizou-se de créditos tributários adquiridos na condição de sócio ostensivo em Sociedade por Conta de Participação com débitos próprios.A parte autora apresentou réplica defendendo, preliminarmente, seu direito à discussão do débito, mesmo diante do parcelamento da dívida. No mais, requereu a procedência do feito.Requereu a juntada de documentos e produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de nulidade dos processos administrativos 10805.722577/2013-97, 10805 722581/2013-55, 10805 722582/2013-08 e 10805 720684/2014-61 e, consequentemente, afastar a cobrança dos valores lá apurados, os quais foram incluídos em parcelamento.Afirma, para tanto, que a Receita Federal do Brasil apurou, erroneamente, que houve omissão de receitas.Reconhecida a nulidade dos processos administrativos acima e afastada a cobrança dos débitos lá apontados, pugna pela revisão do valor parcelado.A adesão a programa de parcelamento implica a confissão irretratável da dívida, declaração de vontade incompatível com a posterior discussão judicial da matéria. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC -INEXISTÊNCIA - ADESÃO AO PAES - DISCUSSÃO DO DÉBITO NA VIA JUDICIAL- IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem debate a matéria discutida no recurso especial. 2. Esta Corte firmou entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial. 3. O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 prevê como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Desse modo, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte não pode continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 4. Recurso especial provido. daí(RESP 201001975488, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)A eventual propositura da ação com objetivo de discutir débito já parcelado tem cabimento, excepcionalmente, quando se pretende a discussão dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. Confira-se a respeito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 200901533160, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/03/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00157 RTFP VOL.:00098 PG:00370 ..DTPB:.)No caso dos autos não se discutem aspectos jurídicos da obrigação tributária, mas, sim, os aspectos fáticos do lançamento, na medida em que a parte autora atribui a cobrança ao erro na análise de seu pedido de compensação, no qual se considerou ter havido omissão de receitas. A situação dos autos, portanto, não se amolda à situação prevista no acórdão proferido nos autos do REsp 1.133.027/SP, acima transcrito. Tanto que a própria autora pugnou pela realização de perícia técnica para se apurar o alegado erro cometido pela Receita Federal, o que induz a uma discussão fática acerca da obrigação tributária e não jurídica.Logo, não há interesse, por parte da autora, na propositura da presente ação.Isto posto, reconheço a falta de interesse da autora e julgo extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85, 2º, do CPC o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0006701-82.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO SERGIO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1983 a 04/04/1986, 02/06/1986 a 31/03/1989, 01/08/1989 a 06/07/1992, 07/07/1994 a 04/11/2014, (b) conceder a aposentadoria especial requerida em04/11/2014.A decisão da fl.152 indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/161, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão de amparo previdenciário. No que se refere à prefacial de prescrição, o pedido administrativo concessório foi apresentado em 2014, tendo o feito sido distribuído em 09/11/2015. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação

que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Períodos: De 01/03/1983 a 04/04/1986, 02/06/1986 a 31/03/1989, 01/08/1989 a 06/07/1992Empresa: Fábrica de Móveis Morumbi Ltda. Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fls. 81/84Conclusão: Cabível o cômputo requerido, já que evidenciada a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.Período: De 07/07/1994 a 04/11/2014Empresa: Mahle Metal Leve S/A Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fls. 85/89 e 32/35Conclusão: Cabível o cômputo requerido, já que evidenciada a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do citado lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 01/03/1983 a 04/04/1986, 02/06/1986 a 31/03/1989, 01/08/1989 a 06/07/1992, 07/07/1994 a 04/11/2014 como tempo especial, suficiente para o deferimento de aposentadoria especial pretendida (fl.29). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para:a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/03/1983 a 04/04/1986, 02/06/1986 a 31/03/1989;c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/11/2014 (NB 171.484.029-5), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: PAULO SERGIO DE SOUSA2. NB: Benefício concedido: aposentadoria especial3. DIB: 04/11/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-02.2015.403.6126 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaClaudino Bertuche Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, argumentando que ele não foi calculado da maneira mais benéfica.Seu benefício registrado sob n. 152.708.929-9 foi requerido em 28/07/1998. Ocorre que em 01/03/1994, já havia reunido condições para implantação de benefício mais vantajoso.Considerando que tinha direito adquirido ao benefício, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica, inclusive com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial, do expurgo inflacionário relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 124/137. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.O julgamento foi convertido em diligência a fim de se verificar o interesse do autor na propositura da ação, determinando-se a remessa dos autos à contadoria. A contadoria judicial se manifestou às fls. 141/147. As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 151 e 153.É o relatório. Decido.A questão central da presente demanda é a possibilidade de retroação da data de início do benefício para época em que o cálculo era mais vantajoso ao segurado.Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do benefício, com base no direito adquirido ao cálculo mais vantajoso do valor provento. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/1997, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral. Em tais casos, a data de início do prazo decadencial é a vigência daquela norma.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que o pedido de readequação da data do início de benefício com base no direito adquirido ao melhor valor se trata de verdadeiro pedido de revisão da renda mensal inicial e do ato de concessão, fato que se subordina ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, referida Corte vem reconhecendo a decadência do direito à revisão nos casos idênticos ao dos presentes autos, conforme demonstram os acórdãos que seguem:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (APELREEX 00141425020094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO -DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ressalvado o entendimento deste juízo no que tange à impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos anteriormente à MP n. 1.523/1997, conforme já manifestado em outros julgados, a fim de alinhar o entendimento àquele manifestado pela Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota-se os fundamentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir para se reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 152.708.929-9.Destaco que quanto à possibilidade de desaposentação, com a renúncia do atual benefício e concessão de um novo em conformidade com as condições mais favoráveis ao autor, a qual seria, em tese, cabível, não obstante o INSS tenha expressamente se voltado contra tal possibilidade, não foi objeto desta ação e, portanto, não pode ser apreciada por este juízo.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 152.708.929-9, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Beneficiário da Justiça Gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santo André, 10 de janeiro de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-87.2015.403.6126 - WANTUIR BORGES DE AMORIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Wantuir Borges de Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) n. 173.906.320-9, requerida em 18/03/2015, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Akzo Nobem Ltda., de 25/09/1997 a 30/08/1999, 31/08/1999 a 08/01/2002, 09/01/2002 a 15/01/2004, 26/12/2007 a 05/01/2009, 06/01/2009 a 13/12/2009 e 14/12/2009 a 22/10/2014, sempre exposto a agentes químicos.Ademais, afirma que o período de trabalho na empresa Casa Chumbinho Ind. E Com. Ltda. foi computado erroneamente pelo INSS.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 114/119, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 124/134. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 123 e 137). É o relatório. Decido.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.Conversão do tempo especial em comumQuanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Caso concretoAkzo Nobem Ltda., de 25/09/1997 a 30/08/1999, 31/08/1999 a 08/01/2002, 09/01/2002 a 15/01/2004, 26/12/2007 a 05/01/2009, 06/01/2009 a 13/12/2009 e 14/12/2009 a 22/10/2014: o PPP de fls. 70/82 afirma que o autor trabalhou exposto a diversos agentes químicos. Contudo, consta a informação de que os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial lançado no Recurso Extraordinário 664335 supratranscrito, a utilização de equipamento de proteção eficaz afasta a especialidade da atividade. Portanto, referidos períodos não podem ser considerados especiais.Casa Chumbinho Ind. E com. Ltda.: o resumo do tempo de contribuição apurado pelo INSS, administrativamente, indica que o autor trabalhou na referida empresa de 01/05/1986 a 31/12/1987 (fl. 100). A cópia da CTPS do autor, de fls. 53, por seu turno, indica que o autor trabalhou de 02/05/1986 a 31/07/1989. Considerando a presunção de veracidade de que goza a CTPS e diante da ausência de outros elementos que a desqualifique, é de se concluir referido período deve ser considerado para fins de cálculo do tempo de contribuição. É bem verdade que em consulta ao CNIS não se verifica recolhimento posteriores a dezembro de 1987. Porém, o empregado não pode ser prejudicado pela eventual desídia de seu empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 2. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 3. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo. 4. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência. 5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida.(AC 00431145720114039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mesmo diante do reconhecimento judicial do período posterior a dezembro de 1987, no que tange à ex-empregadora Casa Chumbinho, o autor não faz jus à aposentadoria, visto que necessitaria alcançar trinta e cinco anos de contribuição para tanto. Conclui-se, assim, que a ação é parcialmente procedente.Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao cômputo integral do tempo de trabalho na Casa Chumbinho Ind. E Com. Ltda., de 02/05/1986 a 31/07/1989, independentemente do recolhimento das contribuições por parte da ex-empregadora, para fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O autor recolheu somente metade das custas processuais e o INSS é isento de custas, nada havendo a reembolsar, diante da sucumbência recíproca.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0006911-45.2015.403.6317 - ALEXANDRE BEZERRA COSTA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAALEXANDRE BEZERRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitado para o trabalho em virtude de hipertensão essencial, acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico, outras doenças extrapiramidais e transtornos dos movimentos e hemiplegia não especificada. Caso seja constatado pela perícia médica que houve apenas uma diminuição da capacidade laboral, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento dos atrasados desde a cessação do auxílio-doença.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/48, na qual ventila as preliminares de incompetência em razão do valor da causa, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, alegando a perda da qualidade de segurado do autor, o não preenchimento da carência exigida e a ausência de incapacidade. Discorre, ainda, acerca dos requisitos para concessão do auxílio acidente, aduzindo que não houve comprovação da diminuição da capacidade laborativa do autor. Aduz que, caso seja constatado pela perícia judicial que a incapacidade do autor é anterior a sua filiação ou refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, não fará jus a qualquer benefício previdenciário. Alega, ainda, que é vedada a cumulação do auxílio-acidente com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando decorrentes do mesmo fato gerador. Sustenta, também, a inexistência do caráter vitalício do benefício de auxílio-acidente, que o benefício somente é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria e que não houve o enquadramento nas situações que justificariam o pagamento do adicional de 25%.Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 56/60 e a decisão das fls. 73/74 antecipou os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.A decisão das fls. 104/105 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas desta Subseção.O feito foi distribuído a esse Juízo e, intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido.Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (2013) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 02/10/2015.O fato de ter a autarquia apresentado resposta faz surgir a necessária pretensão resistida, a possibilitar o exame da demanda em juízo. Logo, indefiro a preliminar de falta de interesse processual. A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado.Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.Alega o INSS que houve a perda da qualidade de segurado da parte autora e que não houve o preenchimento da carência exigida.Em consulta ao CNIS, verifico que o autor é funcionário da empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA desde novembro de 2005, tendo percebido o benefício de auxílio-doença nº 536.050.354-4 de 16/06/2009 a 14/12/2009 e o benefício de auxílio-doença nº 544.603.432-1 de 25/01/2011 a 30/06/2013.A decisão das fls. 73/74 antecipou os efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença nº 544.603.432-1. Logo, verifico que não houve perda da qualidade de segurado ou mesmo ausência de preenchimento da carência necessária para concessão do benefício postulado.No caso concreto, a perícia judicial realizada em outubro de 2015 constatou que o autor apresenta quadro de tremor distal de mão esquerda após acidente vascular cerebral sofrido em 2009, concluindo estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade habitual do ponto de vista neurológico. Ressalta ser possível a readaptação e reabilitação para função que não exija esforços. A data de início da incapacidade foi fixada para a data em que ocorreu o acidente vascular cerebral, em 2009. Tendo em vista que o autor sofreu acidente vascular cerebral em 2009, época em que já era segurado, não se sustenta a alegação da autarquia de incapacidade preexistente.Não estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acidente, na medida em que o perito judicial não constatou redução da capacidade do autor para o trabalho habitualmente exercido, mas sim a total incapacidade para exercer a função de empilhador.A ausência do requisito de incapacidade total para qualquer trabalho impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e até mesmo obstaria a concessão do auxílio-doença. Contudo, a incapacidade constatada impediria o exercício das funções habituais pelo demandante. Asseverou o perito, ainda, que há critério para enquadramento em readaptação/reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços, porquanto a parte ainda é jovem (nascido em 1978).Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença nº 544.603.432-1 até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213 /91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 544.603.432-1, desde sua cessação, em 30/06/2013 (fl.20). Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada.Mantenho a antecipação de tutela concedida pela decisão das fls. 73/74.Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ALEXANDRE BEZERRA COSTA2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 25/01/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000150-52.2016.403.6126 - JOSE ERIVALDO BRASIL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaJosé Erivaldo Brasil, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, argumentando que ele não foi calculado da maneira mais benéfica.Seu benefício foi requerido em 02/10/1991. Ocorre que em 30/04/1990, já havia reunido condições para implantação de benefício mais vantajoso.Considerando que tinha direito adquirido ao benefício, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ainda que recebida como pedido de desaposentação.Réplica às fls. 176/180. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.A questão central da presente demanda é a possibilidade de retroação da data de início do benefício para época em que o cálculo era mais vantajoso ao segurado.Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do benefício, com base no direito adquirido ao cálculo mais vantajoso do valor provento. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/1997, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral. Em tais casos, a data de início do prazo decadencial é a vigência daquela norma.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que o pedido de readequação da data do início de benefício com base no direito adquirido ao melhor valor se trata de verdadeiro pedido de revisão da renda mensal inicial e do ato de concessão, fato que se subordina ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, referida Corte vem reconhecendo a decadência do direito à revisão nos casos idênticos ao dos presentes autos, conforme demonstram os acórdãos que seguem:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (APELREEX 00141425020094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO -DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial

decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ressalvado o entendimento deste juízo no que tange à impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos anteriormente à MP n. 1.523/1997, conforme já manifestado em outros julgados, a fim de alinhar o entendimento àquele manifestado pela Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota-se os fundamentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir para se reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 88.405.760-7.Destaco que quanto à possibilidade de desaposentação, com a renúncia do atual benefício e concessão de um novo em conformidade com as condições mais favoráveis ao autor, a qual seria, em tese, cabível, não obstante o INSS tenha expressamente se voltado contra tal possibilidade, não foi objeto desta ação e, portanto, não pode ser apreciada por este juízo.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 088.211.430-1, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Beneficiário da Justiça Gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000845-06.2016.403.6126 - ANGELO LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 244/253.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000924-82.2016.403.6126 - ELISA MERGL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.
Cumpra integralmente, a autora, o despacho de fl. 53, acerca de eventual produção de provas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001239-13.2016.403.6126 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE MENINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1981 a 27/06/1983, 04/07/1983 a 01/10/1986, 06/10/1986 a 31/01/1990, (b) computar o contrato de trabalho urbano entabulado entre 15/09/1995 a 22/04/1997, e (c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 24/04/2015.A decisão da fl.149 concedeu os benefícios da AJG à parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/157, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial. Não houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão de amparo previdenciário. No que se refere à prefacial de prescrição, o pedido administrativo concessório foi apresentado em 24/04/2015, tendo o feito sido distribuído em 04/03/2016. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que

influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 01/07/1981 a 27/06/1983Empresa: Pedreira Anhanguera S/AAgente nocivo: RuídoProva: Formulário fls. 112/115Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário apresentado qual a metodologia utilizada para a verificação do nível de pressão sonora. Consta que foi feita medição instantânea e dosimetria, não havendo informação acerca da exposição habitual e permanente. Anote-se ademais que a empresa não possui responsável técnico no período do contrato de trabalho, de modo que as informações lançadas são extemporâneas, sem a ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho. Por fim, observo que não constam informações quanto à pessoa que firmou o documento, inexistindo dados acerca de sua aptidão para tanto. Período: De 04/07/1983 a 01/10/1986Empresa: SOGEFI Filtration do Brasil Ltda. Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fls. 51/53Conclusão: Cabível o cômputo requerido, já que evidenciada a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do citado lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.Período: De 06/10/1986 a 31/01/1990Empresa: Calderaria Varb Ind. E Com. Ltda. Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fls. 120/122Conclusão: Cabível o cômputo requerido, já que evidenciada a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do citado lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.Com relação ao interregno de 15/09/1995 a 22/04/1997, observo que o mesmo está evidenciado pela anotação em CTPS da fl.81, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 04/07/1983 a 01/10/1986 e 06/10/1986 a 31/01/1990 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1.40, e à averbação do lapso de 15/09/1995 a 22/04/1997, laborado em atividade urbana comum. A soma desse acréscimo ao tempo é suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para:a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, os períodos de 04/07/1983 a 01/10/1986 e 06/10/1986 a 31/01/1990 , bem como a averbar o lapso de atividade urbana comum referente ao lapso de 15/09/1995 a 22/04/1997.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/04/2015 (NB 172.896.443-9), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE MENINO DOS SANTOS2. NB: 172.896.443-93. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB: 24/04/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-89.2016.403.6126 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por RUI ALVES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$53.000,00. Narra que dirigiu-se à agência da CEF situada na Rua das Hortências, em Santo André, no dia 17/12/2015, por volta das 13h 30min, para efetuar um depósito no valor de R$80,00. Diz que trazia consigo duas notas de cem reais, motivo pelo qual teria que realizar a operação na boca do caixa. Ao tentar adentrar a agência, a porta giratória foi acionada. Explica que possui uma prótese na perna esquerda, tendo se identificado como deficiente físico ao segurança, que pediu que esperasse o comparecimento do gerente para liberação da entrada. Enquanto aguardava aquele, afirma que uma funcionária da Caixa ofereceu-se para efetuar a troca da cédula de cem reais, de modo a possibilitar o depósito nas máquinas de auto-atendimento. Alega que tal atitude causou maior constrangimento, na medida em que teria que mostrar os valores que possuía em sua carteira. Argumenta ainda que a situação foi presenciada por todas as pessoas que estavam no local, causando-lhe enorme humilhação. Diz que a Caixa descumpriu seu dever de dar acesso prioritário à pessoa com deficiência, devendo indenizar pela ofensa sofrida. A decisão da fl. 41/42 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré excluísse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes.Citada, a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 59/67, na qual sustenta a ausência de defeito na prestação de serviços. Explica que o travamento da porta giratória é automático em decorrência da detecção de metal e que não houve desrespeito por parta dos vigilantes e prepostos. Afirma que é procedimento padrão das agências bancárias que o acesso de deficientes físicos deve ser feito pela porta lateral, mediante liberação de um funcionário da instituição. Confirma que seu preposto ofereceu-se para a realização da troca da cédula, havendo recusa do autor; revela que quando do comparecimento do funcionário responsável pela liberação da entrada pela porta lateral, o demandante recusou-se a entrar, acionando a polícia. Destaca que a parte autora jamais foi impedida de adentrar no estabelecimento, frisando ainda o pequeno espaço de tempo de espera para liberação, por ser a agência em questão pequena e com baixo movimento. Sustenta a inexistência de dano moral e pleiteia que, em caso de condenação, o valor fixado deve atender a proporcionalidade e razoabilidade.Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexistosa.Réplica às fls. 77/95.Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, apresentado as partes suas alegações finais oralmente. É o relatório. Decido.A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.O Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e no que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários pelos bancos a seus clientes é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 ("Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista").Entendimento este há muito já pacificado pelo STJ, na Súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". A narrativa fática apresentada não possibilita acolher o pleito de inversão do ônus da prova, em conformidade com o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, já que a prova oral colhida fulmina a verossimilhança da versão apresentada na petição inicial.No caso concreto, narra a parte autora ter sido impedida de entrar na agência da CEF situada na Rua das Hortências, nessa cidade, ante o travamento da porta giratória que dá acesso às dependências do banco. Aduz que é deficiente físico e que, por conta da utilização de prótese na perna esquerda, foi impedido de adentrar no estabelecimento para fazer depósito d numerário. Bate pela existência de situação vexatória, ante a presença de várias pessoas que entravam na agência enquanto aguardava a liberação de acesso e também pelo fato de ter sido abordado por funcionário do banco que pretendia auxiliá-lo, mediante o alcance da nota de cem reais que trazia consigo para efetuar troco, possibilitando a realização da operação nas máquinas de auto-atendimento, ou ainda mesmo realizar o depósito pretendido, pois teria que exibir o conteúdo de sua carteira. O pedido improcede.Em depoimento pessoal, o autor disse que teve a entrada barrada na porta automática por conta da prótese ortopédica que tem na perna. Disse que, quando do travamento da porta, identificou-se como deficiente físico ao segurança da agência, que teria pedido a exibição da prótese e dito que precisaria chamar o gerente para a liberação da entrada. Relatou que depois de esperar cerca de dez minutos, foi comunicado que o gerente estava em horário de almoço e que a liberação iria demorar. Aponta que passados mais cinco minutos, foi abordado por uma jovem que trabalhava na agência e que lhe indagou o que pretendia fazer. Ao informá-la, disse que a mesma pediu para que lhe desse o dinheiro para o depósito, o que foi prontamente recusado, por medo de ser furtado. Aponta que a funcionária teria lhe dito que apenas o gerente poderia liberar o ingresso na agência e que o mesmo estaria almoçando. Alegou que então acionou a autoridade policial, ante o longo período de espera. Disse que algumas pessoas que o conheciam o viram na entrada do banco, sendo que o gerente somente compareceu á porta quando a polícia chegou, cerca de 40 minutos depois. O relato da parte é contraditado por todas as testemunhas ouvidas. A testemunha do autor relatou que viu o autor conversando com a funcionária da CEF ao entrar na agência para realizar um depósito, e que aquela se oferecia para fazer a operação, o e que ao sair, após o atendimento, aquele conversava com o gerente, tendo ouvido que o autor iria acionar a polícia.

Revelou que seu atendimento dentro da agência não demorou dez minutos. Os funcionários da CEF confirmaram que a parte foi barrada na porta giratória, sendo necessária, nessas situações, sua liberação para entrada pela porta lateral pela pessoa autorizada para tanto,no caso, o gerente. A testemunha Aline, recepcionista que fez o primeiro contato com o demandante, diz que foi acionada pela segurança quando do travamento da porta, aproximando-se para auxílio. Indagou o que Rui pretendia fazer na agência, oferecendo-se para fazer troco da cédula de cem reais, possibilitando a utilização das máquinas de auto-atendimento, ou ainda fazer o depósito em seu nome na boca do caixa. Diante da negativa, acionou o funcionário Charles para nova abordagem, entrando em contato com o gerente, que estava em atendimento na agência. Revela que somente o gerente poderia fazer a liberação para a entrada pela porta lateral. O gerente de atendimento da agência à época do ocorrido, testemunha Fernando, disse que estava realizando atendimento a cliente no primeiro andar quando a recepcionista Aline lhe comunicou que um cliente, com deficiência física, pretendia adentrar a agência pela porta de segurança. Disse que encerrou o atendimento que estava fazendo e ao dirigir-se à porta giratória foi comunicado que o autor já havia acionado a polícia e que não mais pretendia entrar no banco para fazer o depósito. O travamento da porta giratória, em face do acionamento do detector de metal, e a necessidade de autorização de funcionário designado para tanto para liberar a abertura da porta lateral, para a entrada no recinto é condizente com os procedimentos de segurança, não podendo ser tidos como desarrazoados ou ainda despropositados. Tais procedimentos de segurança visam tão somente resguardar a segurança dos clientes e de seus próprios funcionários. Justificável ante as ações violentas quase que diárias em face de locais que concentram grandes quantidades de dinheiro vivo. O período de espera do autor para a liberação de seu acesso tampouco se mostra alongado ou injustificado e não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral. Os relatos colhidos indicam que não houve conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos funcionários da CEF ou ainda da empresa que faz a segurança das dependências da agência, sendo inegável que a própria parte confessa ter se recusado a entrar na Caixa, após ter sido possibilitada a liberação da porta lateral. Os funcionários da agência tentaram auxiliar o cliente, seja providenciando o troco para o depósito ou mesmo fazendo a operação em seu nome, ou ainda liberando sua entrada. É certo ainda que não houve a enorme demora para o atendimento do autor pelo gerente, mas sim para a chegada da polícia. A suposta presença de outras pessoas no local não é fato suficiente para ensejar o reconhecimento de eventual dano à honra do demandante, perturbação psíquica ou ainda fato degradante, mormente quando tal situação é corriqueira nas agências bancárias e não há relato de tumulto no local. Não resta demonstrado que o requerente não teria condições de ingressar na agência e de ser atendido de forma assemelhada aos demais clientes, bem como de utilizar os caixas eletrônicos disponibilizados. Não há prova de que fora impedido de entrar na agência. Anote-se que os funcionários da CEF diligentemente buscaram auxiliar o autor para agilizar seu atendimento, havendo recusa injustificável, tendo em conta a existência de sistema de vigilância por câmera no local, a presença de outros funcionários e vigilantes e a presunção de boa-fé na atuação dos bancários. Assim, não demonstrado que tenha a parte sido discriminada, ofendida ou constrangida, o dano moral vindicado não pode ser reconhecido.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade processual, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Caixa para que regularize a representação processual da advogada presente à audiência de instrução.

PROCEDIMENTO COMUM
0001572-62.2016.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de ação movida por Maria do Socorro Alves Bandeira, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ao pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo financeiro para aquisição de imóvel, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Afirma que é portadora de câncer de mama e que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus, assim, à indenização securitária contradada. Não obstante, as rés, desde 2013 protelam o pagamento da indenização. Propôs ação ordinária nesta Subseção Judiciária, sob n. 0005339-79.2014.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal, a qual foi extinta sem resolução do mérito. Fundamenta, ainda, o pedido de indenização por danos morais na indevida frustração do pagamento da indenização devida e do consequente sofrimento causado.Com a inicial vieram documentos.Citadas, as rés ofereceram contestação conjunta, às fls. 311/346, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé da parte autora, tendo em vista a propositura de ação, anteriormente, com o mesmo objeto; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva exclusiva da EMGEA; ilegitimidade passiva de ambas a rés e incompetência absoluta da Justiça Federal; necessidade de denunciação da lide à seguradora; litisconsórcio necessário com o comutuário Vanderlei Toratto Bandeira. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 363/375. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das autoras. Com efeito, o que se pretende no presente feito é que seja paga a autora a indenização securitária decorrente de contrato de seguro celebrado em virtude do empréstimo formalizado entre a autora e a CEF.Os fatos narrados, que justificam o pagamento da indenização por danos morais são decorrentes do atraso e exigências tidas por descabidas por parte da seguradora.Não há, pois, interesse da Caixa Econômica Federal, e consequentemente da EMGEA, na medida em que elas não são responsáveis pelo pagamento da indenização. Tampouco são responsáveis pelas exigências feitas pela seguradora a fim de liberar o pagamento. Elas são, na verdade, beneficiárias do contrato de seguro. Neste sentido restou decido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AARESP 200902495010, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/09/2015 ..DTPB:.)Com base no entendimento jurisprudencial supratranscrito, tem-se que falta às rés interesse processual, o que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de legitimidade processuais da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, que ora concedo, a exigibilidade da verba fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. Santo André, 03 de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0002011-73.2016.403.6126 - ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 20/06/1990 a 14/09/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 14/09/2015.A decisão da fl.88 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu a tutela antecipada postulada. Interposto agravo de instrumento da decisão, o TRF3 manteve o indeferimento impugnado.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.91/96, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95.Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 20/06/1990 a 14/09/2015Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogoProva: Formulário fls. 66/67Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza mais de 25 anos de trabalho especial, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 20/06/1990 a 14/09/2015; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/09/2015 (NB nº 174.726.902-3); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 174.726.902-3Nome do beneficiário: ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODOROBenefício concedido: aposentadoria especialDIB: 14/09/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002021-20.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ROMERO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇASentença 2016Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE CARLOS ROMERO em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a suspensão de exigibilidade do débito decorrente do cancelamento do benefício NB 94/109.740.694-3.Relata que obteve judicialmente o auxílio-acidente acima indicado, o qual foi pago a partir de 01/05/1997. Diz que em novembro de 2006 formulou pedido de aposentadoria, a qual foi deferida, e que, por força de revisão administrativa realizada em 2013, verificou-se o pagamento coevo dos dois benefícios, exigindo a autarquia a devolução de R$ 79.700,29, atinente ao auxílio-acidente no período de 06/2008 a 06/2013. Bate pela inexigibilidade da cobrança, sinalando que a concessão do auxílio ocorreu em data anterior à edição da MP 1596-14 e há mais de dez anos. A decisão da fl.132 deferiu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls.134/137, na qual aponta que as prestações pagas, ainda que recebidas de boa-fé, devem ser devolvidas. Houve réplica. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora suspender a exigibilidade de débito decorrente de concessão de benefício previdenciário.O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a parte autora foi beneficiada com o auxílio em 01/05/1997, tendo se aposentado em novembro de 2006. A vedação de pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios pela edição da Lei 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, tendo o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (" 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao

da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel.Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma, hipótese que não se amolda ao caso concreto. Logo, vedada a cumulação.Quanto à configuração ou não da decadência do direito de rever a concessão do benefício, assiste razão à parte autora. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. O acórdão em questão foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei n. 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003; ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99.2. Hipótese em que embora o benefício da ora agravada tenha sido concedido em momento anterior a entrada em vigor da Lei n. 9784/99, o prazo decadencial somente teve início em 1º.2.1999, e como o procedimento de revisão administrativa iniciou-se em outubro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1367552/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99:No caso concreto, o auxílio-acidente foi concedido em maio de 1997 (fl. 31) e o ofício informando a revisão do benefício tem data de 26/06/2013. O cotejo dos marcos indicados é suficiente para evidenciar que o prazo decadencial foi ultrapassado, de modo que a revisão realizada é equivocada. Ainda que assim não o fosse, entendo ser descabida a restituição pretendida.A autarquia não apenas concedeu benefícios cujo pagamento concomitante é vedado por lei, fato esse que poderia ter sido constatado pela verificação dos sistemas da Previdência Social. Além disso, demorou cerca de sete anos para constatar o pagamento indevido e exigir a devolução. Ora, não se pode fechar os olhos à informatização dos sistemas da Previdência Social e a constante sistematização dos dados, fatores esses que tornam injustificável o pagamento em duplicidade. Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para impedir o INSS de exigir os valores indevidamente pagos a título de auxílio-acidente NB 94/109.740.694-3, no interregno de 27/12/2006 a 31/08/2014. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído á causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002046-33.2016.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAPAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando: a) a concessão de tutela antecipada para retirar seu nome do CADIN e SERASA; b) indenização por danos morais no valor da dívida parcelada; c) multa diária de um salário-mínimo desde 10/11/2015 e; d) que "ao final seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa diária, além do dano moral, como medida de direito" - destaquei.A decisão das fls. 60/61 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e facultou ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, o aditamento para indicar com precisão o pedido principal, juntando os documentos necessários à prova do direito e outros esclarecimentos que entendesse necessários.Às fls. 63/169, o autor apresentou a petição e cópias do processo de execução fiscal nº 0002628-38.2013.403.6126.Intimado novamente a aditar a petição inicial, indicando com precisão o pedido principal, nos termos da decisão das fls. 60/61, o autor deixou de se manifestar.Assim, e ante a inércia do requerente, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.291/295: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.
Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.
Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica na especialidade cardiológica, sendo facultado à parte autora a formulação de quesitos complementares, se assim entender necessário.
Outrossim, providencie a secretaria a nomeação de perito na especialdiade de psiquiatria, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002784-21.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaCarlos Roberto Moreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Eventualmente, pugna pela repetição dos valores recolhidos após a aposentação.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/174.Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.Decido.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação.O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de repetição dos valores relativos às contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, na medida em que aquela Corte considerou constitucional a regra pela qual "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991). Assim, sendo constitucional tal regra, não há que se falar em direito à repetição de contribuições vertidas ao sistema previdenciário após a aposentadoria.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002844-91.2016.403.6126 - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaEuclides Rosa da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/186.Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 190/220. As partes não requereram a produção de outras provas.Decido.Quanto à decadência, o pedido do autor não tem relação com a revisão do ato concessório. Na verdade, pugna pela renúncia do atual benefício e concessão de um novo. Logo, não se aplica a regra prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.No que tange à prescrição, no caso de procedência, os valores serão devidos a partir da data do ajuizamento da ação, o que afasta a sua ocorrência. No mérito, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação.O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de repetição dos valores relativos às contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, na medida em que aquela Corte considerou constitucional a regra pela qual "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991). Assim, sendo constitucional tal regra, não há que se falar em direito à repetição de contribuições vertidas ao sistema previdenciário após a aposentadoria.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002858-75.2016.403.6126 - VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do recurso de fls.95/107, intime-se a autora para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003411-25.2016.403.6126 - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Registro nº /2016ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA e outros ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários em relação a: a) ao terço constitucional de férias; b) as horas extras; c) aos quinze primeiros dias pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente e; d) aviso prévio indenizado.Afirmam as autoras que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre as verbas de natureza indenizatória. Pretendem a restituição dos valores supostamente indevidos referentes aos últimos cinco anos.Com a inicial vieram documentos.A decisão das fls. 1.015/1.016 indeferiu o pedido de tutela de urgência e extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação às pessoas jurídicas autoras que não possuem domicílio na Subseção Judiciária de Santo André.Às fls. 1019/1044 as autoras informaram a interposição de agravo de instrumento, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade da exação impugnada (fls. 1.046/1.047).A ré foi citada (fls. 1050/1051) e apresentou a contestação das fls. 1.053/1.062. Em preliminar, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, com relação à exigência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, reconhece a expressa procedência do pedido. Impugna os demais pedidos, defendendo a cobrança do tributo. Sustenta a impossibilidade de aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 para compensação dos débitos.Réplica às fls. 1064/1073.É o relatório. Decido.Impugnação do Valor da Causa.Sustenta a ré que as autoras atribuíram à causa o valor de R$ 100.000,00; contudo, houve a extinção sem resolução do mérito do feito com relação às pessoas jurídicas não domiciliadas nesta Subseção, sem que houvesse alteração do valor da causa. Alega que as autoras devem apresentar demonstrativo do valor a ser atribuído à causa e que somente as autoras podem informar o quantum cada rubrica pretendida representa na base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas e a recolher. Por sua vez, as demandantes sustentam que o montante a ser restituído pode ser apurado em fase de liquidação de sentença.O valor da causa deve ser compatível com o bem perseguido pelo demandante. Ao impugnar o valor atribuído à causa pela parte autora, cabe à impugnante indicar qual o valor que entende correto. O ônus é seu. Não basta, pois, afirmar que o valor atribuído à causa está errado. É preciso que se prove o erro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE. 1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. 2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. 3. Agravo regimental não provido.(AGRAR 200901236938, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravo de instrumento provido.(AI 200803000079683, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2009) Inegavelmente, a causa tem conteúdo econômico, entretanto, não se tem como aferir, de plano, a extensão de tal conteúdo, ao passo que a exata expressão econômica da demanda somente haverá de ser alcançada em posterior liquidação de sentença.Desse modo, ao impugnar o valor da causa, deveria a ré oferecer montante exato, ou aproximado, calculado com critérios objetivos e não apenas considerações aleatórias da incorreção do valor.Assim, considerando que a ré não indicou qual o valor correto a ser atribuído à causa, não se desincumbindo de tal ônus, tenho que a impugnação deve ser rejeitada. MéritoPor primeiro verifico que a decisão das fls. 1015/1016 julgou extinto o feito sem exame de mérito em relação às pessoas jurídicas autoras não domiciliadas nesta Subseção. Assim, a ação prossegue para julgamento dos pedidos constantes na petição inicial referente à Escad Rental Locadora de Equipamentos de Terraplanagem LTDA (CNPJ 53.712.535/0001-51 - matriz) e Escad Rental Locadora de Equipamentos de Terraplanagem LTDA (CNPJ 53.712.535/0004-02).Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária.Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias.Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pelas empresas autoras. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derrogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN.No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)A União Federal, em sua contestação, reconheceu expressamente o pedido formulado, conforme autorizado na Portaria PGFN 502/16.Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.No que tange ao terço constitucional sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, como demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10/11/2009), reiterando o entendimento quanto à impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.Contudo, o adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Também no mesmo sentido a decisão do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1358281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - grifei).Logo, deve haver a incidência da contribuição sobre as horas extras.Sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pelas autoras a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/1991 incidente sobre os quinze primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; adicional de um terço constitucional incidente sobre férias e aviso prévio indenizado, assiste-lhes o direito à compensação das quantias recolhidas com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil.Assim, tem direito as autoras a compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2011. No que diz com a compensação, cumpre lançar luzes sobre a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, através da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007. Aquela concentra as atribuições de ambos os órgãos, havendo vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, do citado diploma quanto à compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. Desse modo, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à

autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Incabível a cumulação da SELIC com juros de mora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito das autoras (inscritas nos CNPJs 53.712.535/0001-51 e 53.712.535/0004-02) ao recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) terço constitucional de férias e (c) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007.Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a ré com as custas processuais os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme artigo 85, 3º, I do CPC, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003595-78.2016.403.6126 - JOSELITO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.JOSELITO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da MP 676/2015, convertida na Lei 13.135/2015, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, sem a incidência do fator previdenciário e de imposto de renda, sem a limitação ao teto constitucional, além dos honorários advocatícios. Requer também a reafirmação da DER para a data do último recolhimento previdenciário. A decisão da fl. 71 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 73/75, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.De início, afasto a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse.Acerca da prefacial de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cincos anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 03/06/2011.A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime da na repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no último dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também a redação do o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004126-67.2016.403.6126 - ARNALDO QUIOZINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos solicitados.
Após a juntada, cumpra-se a parte final do despacho de fl.57.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004195-02.2016.403.6126 - CONCEICAO APARECIDA DE COME(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Registro nº /2017CONCEIÇÃO APARECIDA DE COME, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1978 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/01/2008, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 07/01/2008. A decisão da fl.67 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.69/74, na qual suscita a preliminar de carência de ação, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.Não houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC). A preliminar de carência da ação deve ser afastada, uma vez que a apresentação de contestação por parte da autarquia é suficiente para caracterizar a necessária pretensão resistida. Deve, porém, ser acolhido o pedido de fixação de eventuais efeitos financeiros na data de citação do INSS, em caso de acolhida do pedido, uma vez que não houve a apresentação de documentos aptos a evidenciar o alegado trabalho especial quando da apresentação do requerimento administrativo. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Períodos: De 01/03/1978 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/01/2008Empresa: Coats Corrente Ltda.Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fls.21/31Conclusão: Os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,20 (mulher), com aquele já apurado pela autarquia permite a majoração da renda do benefício concedido. A parte fará jus às diferenças em atraso desde a citação da autarquia, uma vez que o PPP valorado para a revisão ora realizada foi confeccionado em setembro de 2015, não tendo sido apresentado documento de conteúdo similar quando do exame do pedido administrativo, impedindo o pagamento de diferenças anteriormente ao marco indicado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 01/03/1978 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/01/2008, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20, e revisar o benefício NB 145.641.039-0, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data da citação (15/08/2016-fl.68), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 145.641.039-0Nome do beneficiário: CONCEIÇÃO APARECIDA DE COME DER: 07/01/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de janeiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-08.2016.403.6126 - OSEAS SANTINO DE LIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS E SP331984 - TATIANA FERREIRA ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Oseas Santino de Lira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, a fim de convertê-la de comum para especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Transportadora Turística Benfica. De 01/09/1975 a 31/08/1982, 03/01/1983 a 19/10/1984 e 20/10/1984 a 30/10/1984; Malhas Sportland, de 01/10/1985 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 06/01/1987; viação Principe de Gales, de 01/02/1987 a 31/07/1989; e Viação São Camilo, de 01/09/1989 a 02/02/2012.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 111/114, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 117/120. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido.Preliminarmente, destaco que os períodos trabalhados nas empresas Transportadora Turística Benfica, de 01/09/1975 a 31/08/1982; Viação Príncipe de Gales, de 01/02/1987 a 31/07/1989 e São Camilo, de 01/09/1989 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, fls. 93/94, motivo pelo qual o autor não tem interesse em relação a eles.Passo a apreciar o mérito.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O

AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.Caso concretoTransportadora Turística Benfica, de 03/01/1983 a 19/10/1984 e 20/10/1984 a 30/10/1984; Malhas Sportland, de 01/10/1985 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 06/01/1987: não há provas documentais de que o autor desempenhou atividade insalubre ou esteve exposto a agentes agressivos. Logo, tais períodos não podem ser considerados especiais.Viação São Camilo, de 29/04/1995 a 02/02/2012: a atividade de motorista de ônibus, após 28/04/1995, não pode mais ser considerada especial, sem que o trabalhador esteja exposto a algum agente agressivo. No caso, o autor traz aos autos cópia de perícia realizada em ação trabalhista movida contra a Viação São Camilo. Referido documento não pode gerar efeitos na esfera Previdenciária, na medida em que não foi produzido para tanto. Objetivou-se, com aquele documento, comprovar a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade. A medição foi extemporânea e não consta a informação acerca da manutenção das condições ambientais da época da prestação do serviço. Não se apurou, com precisão, qual pressão sonora a que estava exposto o autor durante toda a jornada de trabalho. Tendo em vista a ausência de participação do INSS naquele processo trabalhista, não lhe foi facultada a formulação de quesitos. Em suma, a perícia realizada na ação trabalhista teve como foco e foi direcionada ao objeto que se pleiteava, qual seja, o pagamento do adicional de insalubridade.Por fim, destaco que o período pleiteado é posterior à aposentação do autor. O laudo produzido na ação trabalhista sequer poderia ter sido apresentado no âmbito administrativo quando da formulação do pedido de aposentadoria. Ainda que fosse possível reconhecer a insalubridade do período posterior à aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, tal pedido importaria na desaposentação.O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é, de todo modo, improcedente. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade relativa aos períodos trabalhados nas empresas Transportadora Turística Benfica, de 01/09/1975 a 31/08/1982; Viação Príncipe de Gales, de 01/02/1987 a 31/07/1989 e São Camilo, de 01/09/1989 a 28/04/1995, que já foram reconhecidos como especiais administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor da causa deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-27.2016.403.6126 - SAYOKO FUJII MAEGAKI(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SAYOKO FUJII MAEGAKI, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a inexigibilidade de débito cobrado pela Autarquia Previdenciária, Consta, da inicial, que a Autora era divorciada de Nirimoto Maegaki, com direito a pensão alimentícia. Com sua morte, pleiteou pensão por morte a qual vem recebendo desde 11/02/2011. Ocorre que a segunda esposa do falecido também pleiteou o benefício, o qual foi concedido. Ocorre que o INSS, ao invés de dividir o valor da pensão, pagou o valor integral à Autora, a qual o recebeu de boa-fé, acreditando estar certo o valor. Somente em 2014 recebeu comunicado do INSS apontando o erro e a falta de desdobro da pensão. Tal erro implicaria, na devolução, por parte da Autora, de R$ 47.310,60, em parcelas equivalentes a 10% do benefício já desdobrado. Entende que como estava de boa-fé e por não ter dado causa aos valores a maior, inexigíveis são os valores cobrados pelo INSS. Sustenta que a responsabilidade é do INSS, que pagou-lhe integralmente o valor da pensão, ao mesmo tempo que pagava para a outra dependente.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 162/164, suspendendo a inexigibilidade do débito. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 169/171. Juntou os documentos de fls. 172/187.Réplica às fls. 191/193.As partes não requereram produção de provas (fls. 192 e 195).Em 29 de novembro de 2016 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, a Autora recebe pensão por morte em razão do falecimento de Nirimoto Maegaki de forma legítima e inquestionável. Em que pese ser divorciada do falecido, restou estabelecido o direito à pensão alimentícia. Logo, faz jus à pensão por morte.Sendo que o direito à pensão por morte é inegável e inquestionável, discute-se nesta ação se a Autora deve ou não devolver os valores que recebeu a maior, uma vez que durante certo tempo recebeu o valor integral mesmo havendo outra dependente habilitada à pensão. Consequentemente, deveria ter recebido, neste período, penas 50% do valor total do benefício.Não há nos autos nenhum indício de que a Autora tenha agido de má-fé para obtenção do benefício. Não há fraude, documentos falsos ou mesmo inexistência de direito ao benefício. A Autora ingressou com seu pedido administrativo, apresentando documentos verdadeiros e comprovando seu legítimo direito. A partir de então caberia ao INSS verificar se haveria ou não desdobro do valor, dependendo da existência de outro beneficiário. Não se poderia exigir, da Autora, que soubesse que o valor que estava recebendo era maior que o que efetivamente tinha direito. Este controle é do INSS. Aliás, somente o INSS tem os meios necessários para saber se há desdobramento em um benefício ou não.Considerando que a Autora recebeu o benefício de boa-fé, é assente na jurisprudência que, dado o caráter alimentar, os valores a maior não podem ser cobrados pelo INSS. Sobre esta questão, há pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça: O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011)Na mesma linha é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOLUÇÃODE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício concedido nas vias administrativas, devidamente motivado, tem presunção de legitimidade. 2. Evidenciada a boa-fé, a pensionista não pode ficar submetida à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade alimentar dos valores recebidos a título de benefício. 3. Deve a Autarquia Previdenciária se abster de efetuar descontos no benefício da parte autora. 4. Observados os procedimentos legais, nos termos da legislação em vigor, não se verifica a ocorrência de ilegalidade do ato administrativo em apurar os fatos, e muito menos conduta a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. 5. Inexistindo nos autos comprovação quanto ao desacerto do ato praticado pelo INSS, é de se manter a revisão procedida no benefício. 6. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região. EI 00117593120114036183. Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan. E-DJF3, 25/11/2016.Concluo, pois, não ter a Autora nenhum valor a devolver para o INSS, consoante fundamentação supra.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando e mantendo a antecipação de tutela já concedida e declaro inexigível o suposto débito decorrente do não desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte da Autora (NB 300.508.155-0), desde a data da concessão. Fica o Réu impedido de inscrever ou registrar o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nesta ação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando os termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo.Sem custas, dada a isenção legal do INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004962-40.2016.403.6126 - MAGALI TOGNATO TEVES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.
Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.
Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005120-95.2016.403.6126 - LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o cômputo de tempo de serviço especial.A decisão da fl.93 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Interposto agravo de instrumento da decisão, o TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls.120/121). Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 122. Ainda que tenha apresentado os documentos das fls. 100/115, entendo que a existência de despesas com cartões de crédito e financiamentos não são suficientes para arrostar a conclusão quanto à inexistência de hipossuficiência de recursos. Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Comunique-se a presente decisão à relatora do Agravo de Instrumento 0018512-50.2016.4030000.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005315-80.2016.403.6126 - JOSE VIANA LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VIANA LEITE, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento dos protestos efetuados no 1º e 2º Cartório de Notas de Mauá, retirando seu nome dos cadastros de inadimplentes.Narra o autor que sacou um cheque no valor de R$ 4.500,00 em agência da Caixa Econômica Federal situada no Município de Mauá e, que foi abordado por dois indivíduos que o fizeram entregar o valor sacado.A decisão de fls. 28/28v determinou que o autor esclarecesse a propositura da ação neste Juízo, uma vez que os protestos foram efetivados em Mauá.Às fls. 35/36 o autor apresentou petição requerendo a desistência da ação.Decido.Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação da réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005473-38.2016.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 215/221.
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006786-34.2016.403.6126 - CILENE MARTINS SALDANHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaCilene Martins Saldanha, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.Decido.Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir:"A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, ?5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que "(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e

Assistência Social. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigo 487, inciso I c/c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006809-77.2016.403.6126 - JOAO ERCIO PELLEGRINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.35, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.
Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.
Aguarde-se sobrestado no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006928-38.2016.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e documento de fls. 30/43 como aditamento à inicial.Vistos em tutela antecipada.Sebastião Batista Barbosa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria especial sob nº 175.852.732-0, em 12/02/2016, sendo indeferido o pedido. A parte ré deixou de computar como especial o período de 30/08/2014 a 04/04/2014, o qual foi reconhecido judicialmente nos autos do processo n. 0005019-29.2014.403.6126, cuja sentença transitou em julgado.Afirma que se convertido o tempo especial reconhecido nos autos do processo n. 0005019-29.2014.403.6126 com os demais períodos comuns por ele trabalhados, alcança-se tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Tem razão o autor quando afirma que o período de trabalho de 30/08/1994 a 04/04/2014 foi reconhecido judicialmente como especial nos autos do processo n. 0005019-29.2014.403.6126. Os documentos carreados aos autos comprovam tal fato. Ademais, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que não houve mudança do julgado transitado em julgado.Ocorre que se somando os períodos comuns comprovados de pronto à fl. 40, com o tempo especial de 30/08/1994 a 04/04/2014 convertido em comum, alcança-se um total de 32 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição. Nesta conta inclui-se o período de 14/09/2015 a 31/01/2016, não constante da inicial, mas, comprovado à fl. 47.O autor contava, na data da entrada do requerimento, em 16/02/2016, com 46 anos de idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, teria que ter, no mínimo, 53 anos de idade, em conformidade com a EC 20/1998, sendo que ainda teria que contribuir com mais 07 anos, 09 meses e 04 dias (pedágio previsto também na EC 20/1998).Como se vê, o autor somente poderá se aposentar quando alcançar um total de 35 anos de contribuição, ou seja, só tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco que mesmo incluindo-se no computo do tempo de contribuição os períodos de 01/08/1991 a 30/07/1992 e 01/09/1992 a 18/11/1992, constante da inicial (fl. 04), mas não comprovados nos autos, o autor não faria jus à concessão do benefício, visto que alcançaria um total de 33 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição.Logo, a tutela antecipada há de ser indeferida.De outro lado, considerando que já restou claro nos autos que não há elementos comprobatórios que deem suporte ao direito invocado, é de se questionar acerca do interesse no prosseguimento da ação.Este juízo não poderia, em tese, extinguir o feito por falta de interesse de agir, na medida em que deveria, na verdade, apreciar o mérito ao final.Porém, havendo desistência do feito, seria possível a imediata extinção sem resolução do mérito.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Sobrevindo pedido de desistência, venham-me conclusos para sentença. Havendo pedido de prosseguimento do feito ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o réu.Seguem em anexo o cálculo do tempo de contribuição para ciência do autor.Intime-se.Santo André, 11 de janeiro de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0006941-37.2016.403.6126 - SIDNEI CORSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.
Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.
Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007053-06.2016.403.6126 - A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em tutela de urgência.Trata-se de ação ordinária movida por A.A. SOUZA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E PEÇAS EIRELI - EPP, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação da tutela, a suspensão da cobrança de contrato de financiamento bancário, que a ré não encaminhe seu nome para os cadastros de inadimplentes e para protesto ou que retire os apontamentos por ventura efetivados, até o final da demanda.Narra que, em 23/09/2015, celebrou com a ré o contrato de financiamento bancário nº 21.4058.690.0000043-07, sendo concedido o crédito de R$ 126.922,86. Restou estabelecido que o valor seria pago com uma entrada de R$ 2.400,00 e o restante parcelado em 96 (noventa e seis) vezes de R$ 2.366,20. Aduz que a empresa encontra-se fechada e que também possui contratos de empréstimos com outras instituições bancárias, o que dificulta o pagamento do valor pelo sócio titular. Impugna a cobrança de juros capitalizados e dos juros remuneratórios acima da média do mercado. Sustenta que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade do contrato descaracteriza a mora, assim, pretende afastar a comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios.Juntou documentos.A decisão das fls. 45/46 determinou que autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, providenciando também cópia do contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, bem como, que regularizasse a representação processual.Intimada, a autora apresentou a petição e documentos das fls. 49/77, reiterando o pedido de gratuidade de Justiça.É o breve relato. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Relata a impetrante que firmou o contrato de financiamento bancário nº 21.4058.690.0000043-07 em 23/09/2015, sendo concedido o crédito de R$ 126.922,86, a ser quitado pela autora em 96 parcelas mais uma entrada. Da cópia do contrato de fls. 29/34, verifico que se trata de contrato de renegociação da dívida constante do contrato 21.4058.704.0000125-08. A narrativa constante da petição inicial indica que a autora já está inadimplente com as parcelas do contrato. Contudo, não há informação ou documentos acerca de quantas parcelas do contrato foram efetivamente quitadas.A cláusula primeira, parágrafo segundo, indica que a CEF pode exigir a dívida na totalidade no caso do não cumprimento pelo devedor das obrigações assumidas no contrato de renegociação. Por sua vez, a cláusula terceira indica expressamente a forma de cálculo dos juros, de forma capitalizada.Da cláusula quarta verifico que a dívida renegociada, a ser amortizada em 96 prestações mensais, além da entrada, é calculada pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Nessa quadra processual, não constatei irregularidade no contrato a ensejar a suspensão da cobrança almejada pela parte autora. Não há prova de que a taxa de juros contratada afasta-se da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, à época do empréstimo, ônus que toca ao devedor. No mais, a Medida Provisória 1.963-17/2000, em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Ao firmar a avença a parte foi previamente cientificada acerca dos encargos exigíveis, de forma que se deve observar o princípio do pacta sund servanda. De qualquer forma, diante do lapso temporal existente entre a data da celebração do contrato de renegociação e a data da propositura da demanda, verifico que o montante colocado à disposição da autora pela instituição financeira não está próximo de ser quitado. Logo, ainda que houvesse abusividade em cláusulas do contrato, poucas parcelas foram pagas até a presente data, ainda restando muitas a serem quitadas.O fato de a parte autora ter firmado contratos de empréstimo com outras instituições financeiras também não enseja a suspensão da cobrança do contrato ora impugnado.Assim, não há motivos para impedir a credora de incluir o nome da autora no rol dos inadimplentes ou protesto, caso haja o inadimplemento. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.Tendo em vista o disposto pelo artigo 330, 2º do Código de Processo Civil, a autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo indicando o valor incontroverso do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, em conformidade com a petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007979-84.2016.403.6126 - JOSILDO INACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela antecipada será apreciada quando da prolação da sentença, conforme faculdade conferida pelo autor no item "b" de sua inicial.
Cite-se. Intime.

PROCEDIMENTO COMUM
0008146-04.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Antonio Zorino Gallo, ocorrido em 21/12/2008.Alega que conviveu com o falecido em união estável de 2003 até a data do óbito de Antonio Zorino Gallo e que dependia

economicamente dele. Aduz que a requereu o benefício de pensão por morte nº 148.165.216-5, indeferido administrativamente em 05/03/2009, sob o argumento de falta de documentos que comprovassem a união. Inconformada, interpôs recurso administrativo, também indeferido. Aguardou três anos a conclusão do procedimento administrativo e a negativa definitiva se deu em outubro de 2012.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso vertente, os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram, de plano, o direito ao benefício. Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.De outra banda, inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora vive há quase oito anos sem a concessão da pensão por morte. Além disso, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Cite-se. Intime-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000153-70.2017.403.6126 - JOSE MANOEL SALDANA GENEROSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MANOEL SALDANA GENEROSO em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a conversão para comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para imediata concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Para tanto, fundamenta o pedido antecipatório no artigo 497 do Código de Processo Civil.Tal dispositivo trata da concessão de tutela específica quando da prolação de sentença de procedência do pedido, motivo pelo qual, por ora, passo a apreciar o pleito de antecipação de tutela com base com base nos dispositivos que tratam da tutela de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil). Por ocasião da prolação de sentença, o pedido poderá ser analisado novamente.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000549-47.2017.403.6126 - LUIZ OLIVEIRA FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ OLIVEIRA FARIA em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para imediata concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001005-94.2017.403.6126 - EDSON NAVARRO TORRES X ELENICE DE CARLI(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/234 - Defiro o sigilo dos documentos dos autos. Anote-se.
Após, cumpra-se a decisão da fl. 230.
Publique-se a decisão de fls. 230/230v.
Int.
Decisão de fls. 230/230v: "Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson Navarro Torres e Elenice de Carli em face da decisão de fls. 212/213, na qual se alega a existência de obscuridade e contradição. Segundo os embargantes a ficha cadastral completa acostada às fls. 29/32 é documento hábil a demonstrar que são sócios da empresa S.G. - Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda. desde a constituição da pessoa jurídica.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os documentos ora juntados pelos embargantes às fls. 221/228 não constavam dos autos na propositura da ação e, conforme já explicitado à fl. 213, na ficha cadastral das fls. 29/32 constam apenas as alterações sociais posteriores a 1992.Dessa forma, mantenho a decisão das fls. 212/213 por seus próprios fundamentos.De outra banda, ainda que os embargantes tenham providenciado a juntada de novos documentos às fls. 221/228, não está presente nesse momento o periculum in mora necessário ao deferimento da antecipação de tutela, uma vez que o recolhimento do imposto de renda relativo ao valor recebido em janeiro deveria ter sido efetuado até o dia 27/02/2017. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.Cumpra-se a pare final da decisão das fls. 212/213, citando-se a ré. Intimem-se."

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000596-41.2005.403.6126 (2005.61.26.000596-3) - JOAQUIM RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSS/FAZENDA(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003502-52.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-64.2015.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)
Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Valdemar de Souza, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirma que o embargado não aplicou a legislação correta quando do recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício e que devem ser aplicados os consectários previsto no artigo 1º- F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se as disposições contidas na Resolução CJF n. 263/2013.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 249/274. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 277/291. A parte autora se manifestou às fl. 298/316. O INSS se manifestou às fls. 318.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 320/320 verso. Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 321/330. Às partes se manifestaram às fls. 336/367 e 370.É o relatório. Decido.Foi garantido ao embargado o direito ao recálculo do valor da renda mensal de seu benefício, utilizando-se, para tanto dos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores a 27/07/1987 (fl. 171). Tal direito foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 184/190).Quanto ao cálculo do valor do benefício revisado, aplicável o entendimento constante do Recurso Extraordinário n.º 575.089, decidido nos termos do artigo art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)

Assim, não é possível ao autor-embargado pugnar pela concessão/revisão de benefício pelo regime anterior ao da Lei n. 8.213/1991, por lhe ser mais vantajoso e, ao mesmo tempo, pleitear que a correção dos salários-de-contribuição se dê em conformidade com referida lei, visto se configurar regime híbrido, vedado pelo Supremo Tribunal Federal. No que tange aos consectários legais, o título executivo judicial fixou a correção monetária pelo INPC e juros em conformidade com artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.A contadoria judicial apurou que a Embargante apurou corretamente o valor da renda mensal inicial do benefício, mas, deixou de aplicar corretamente os consectários legais. Verificou, também, erro no que concerne ao cálculo dos honorários advocatícios.O INSS concordou expressamente com as alegações da contadoria judicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor exequendo ao montante de R$192.051,24 (cento e noventa e dois mil, cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até dezembro de 2014 (fl. 322).Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre R$800.503,33, valor decorrente da diferença entre aquele pretendido pelo embargado e o fixado nesta sentença, o qual deverá ser corrigido em conformidade com a Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução provisória. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 29 de novembro de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0003551-93.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-88.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI(SP040345 - CLAUDIO PANISA)
Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Magali Aparecida Colalillo Bassanezi, alegando, em síntese, inexistência de crédito em favor da embargada.Afirma que o título executivo judicial reconheceu a prescrição quinquenal, sendo certo que nada é devido à embargante, diante do transcurso de tempo entre o exaurimento dos efeitos do artigo 58 ADCT e a propositura da ação de conhecimento. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 149/150). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 165/169 e 189. A parte autora, intimada, deixou de se manifestar acerca dos pareceres da contadoria.É o relatório. Decido.A ação de conhecimento foi proposta com o intuito de ver revisto o benefício n. 70148072-6, com a aplicação do artigo 58 ADCT, manutenção da equivalência em salários-mínimos, bem como aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.Não há que se falar em prescrição do direito à execução do julgado. Conforme previsto na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ação.Ademais, houve manifestação da exequente, às fls. 116/117, dos autos principais, requerendo que o INSS fornecesse a indicação dos valores que já haviam sido pagos. Sobreveio interposição de apelação contra sentença que julgo a conta do coautor Florípio Alvarenga, sendo que somente em 13 de setembro de 2012 os autos baixaram para prosseguimento da execução em relação à autora. Em 09/04/2013 foi comunicado o falecimento da autora Ilda Colalillo, substituída pela oram embargada. Ou seja, o feito não ficou parado pela simples inércia da parte exequente. Existiram fatos que acabaram por adiar a cobrança do débito. Assim, não vejo razão para reconhecer a prescrição do direito à execução. No mais, a contadoria apurou que a aplicação da regra prevista no artigo 58 ADCT e da Súmula 260 do TFR, não geraram efeitos financeiros no benefício 70148072-6. Considerando que os efeitos da referida súmula se encerraram em março de 1989, bem como não serem devidos valores anteriormente a abril de 1990, não há valores a serem apurados. No que tange à aplicação do artigo 58 ADCT, apurou a contadoria judicial que não houve qualquer erro administrativo. Concluiu a contadoria judicial que houve apuração de crédito por parte da embargada em virtude dos seguintes erros: 1) aplicou, indevidamente, equivalência salarial de 6,15 salários-mínimos; 2) deixou de observar a prescrição quinquenal; 3)não observou o coeficiente de cálculo do benefício, equivalente a 60% da aposentadoria base; 4) não compensou quaisquer valores recebidos administrativamente.Intimada, a parte embargada deixou de se impugnar o parecer da contadoria judicial.É de se concluir, pois, diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, que não há qualquer valor a ser pago à embargante.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da parte embargada, declarando a extinção da execução. Consequentemente, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.C.Santo André, 02 de janeiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO
0000686-63.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-21.2014.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA)

Fls.53/54: defiro prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorridos sem manifestação, abra-se nova vista.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001502-45.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2014.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA)
Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Luiz Carlos Bianchi, alegando, em síntese, excesso de execução. Aduz que o excesso decorre de pequenas incorreções na apuração superior de diferenças devidas e também por não observar o termo inicial fixado no título para contagem dos juros de mora.Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 56v). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 58/66. As partes foram intimadas e manifestaram-se às fls. 71/74 e 76. É o relatório. Decido.A contadoria judicial informou em seu parecer que o embargado se equivocou ao computar os juros moratórios em 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, quando o título em execução determina que os juros deveriam corresponder aos da caderneta de poupança, contados a partir da data de citação.Além disso, na competência de março de 2009, o embargado cobra diferença superior à devida e estende a base de cálculo dos honorários para além da data da sentença.Constatou ainda o contador que o embargante não observou a revisão administrativa ocorrida em julho de 2015, ocasionando pequeno excesso.Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto.É função do juiz resguardar os termos do título judicial executado, logo, não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQÜIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e eqüidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.". (STJ, REsp 723072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.02.2009).Além disso, as partes, intimadas, concordaram com o calculo da contadoria judicial. Logo, devem ser acolhidos os cálculos das fls. 59/66.Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e tornando líquida a condenação do INSS no total de R$ 3.409,84 (três mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/62, atualizado para dezembro de 2015.Considerando que o INSS está correto em apontar o excesso de execução, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, equivalente a dez por cento sobre o valo apurado pela contadoria judicial (3.409,84), atualizado, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º c.c artigo 86, parágrafo único. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000436-93.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-87.2016.403.6126 ()) - FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES(SP192272 - JULIANA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

Apensem-de aos autos da Ação Ordinária no.0007358-87.2016.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.
Após, vista ao Embargado (CEF) para resposta, no prazo legal.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0000094-05.2005.403.6126 (2005.61.26.000094-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-82.2004.403.6126 (2004.61.26.005743-0)) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a Requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Após, encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de transferência da garantia constante destes autos a execução fiscal nº 0003221-48.2005.403.6126. (fl. 582).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0) - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE OLIVEIRA DONSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme alvará cumprido de fls. 612/613..Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011686-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011686-3) - SEVERINO CUSTODIO DA LUZ X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 222.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0004882-18.2012.403.6126.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.335/336: A exequente afirma que o crédito inscrito em precatório não foi corrigido corretamente e que não incidiu juros de mora entre a data da conta e a inscrição para pagamento.
Decido.
Juros em continuação
Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º,do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008) Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)
Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.
Cumpra-se o determinado às fls.334.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003425-92.2005.403.6126 (2005.61.26.003425-2) - JOANA DARC DA SILVA TORRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA DARC DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Atendidas as determinações supra, requisite-se, nos termos da decisão de fls. 345/346.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006511-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006511-0) - MARIA CELIA OMENA DE FREITAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CELIA OMENA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 258/259.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000006-8) - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
DECISÃOCuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi observada a DIP do benefício implantado administrativamente em 01/12/2015 e não foram apuradas corretamente as diferenças, índices de correção monetária e juros de mora fixados no título.Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação e cálculos das fls. 341/354.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 356/372. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 377 e 379, concordando com os cálculos do contador judicial.É o relatório. Decido.Constatou a contadoria do Juízo que, diferente do afirmado pela parte exequente, o INSS aplicou corretamente os índices de atualização na forma da Resolução 267/2013 do CJF. Contudo, ressaltou o contador que a autarquia previdenciária não descontou o décimo terceiro salário do ano de 2015 da aposentadoria 42/151.346.445-8, o que ocasionou um pequeno excesso.Com relação aos cálculos apresentados pelo exequente, não foram descontados os décimos-terceiros salários de todo período em que recebeu o NB 42.151.346.445-8 e não foi observada a contagem de juros e critérios do item 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos, excluindo-se o mês de início e incluindo o da conta.Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. Intimadas nas partes, ambas concordaram com o valor apurado pela contadoria.Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial.Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R$ 338.860,58 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 357/372, atualizado para março de 2016.Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R$ 361.775,68 - fl. 317) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R$ 338.860,58), o qual deverá ser corrigido em conformidade com a Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.345/346: A exequente afirma que o crédito inscrito em precatório não foi corrigido corretamente e que não incidiu juros de mora entre a data da conta e a inscrição para pagamento.
Decido.
Juros em continuação
Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º,do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008) Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados

os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)
Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.
Cumpra-se o determinado às fls.343.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOCuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, deve ser aplicado o índice de correção monetária previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação das fls. 279.Os autos foram remetidos á contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 281/286. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 290 e 292.É o relatório. Decido.Não consta do título executivo judicial os parâmetros para correção dos valores devidos. Aquele título fixou, apenas, a aplicação da taxa de juros de mora.Assim, é de se concluir que diante da ausência de fixação dos parâmetros de correção monetária constante da decisão monocrática transitada em julgado, há de se aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização da dívida. Neste ponto, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial.No que tange à conta apresentada pelo impugnado, a contadoria judicial apurou que não foi observado o que determina o artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:Art. 1o O art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12 .....II - como remuneração adicional, por juros de:a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; oub) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.Por fim, a contadoria judicial apurou valor superior à conta apresentada pelo impugnado, tendo em vista a inaplicação da regra prevista no artigo 1º da MP 567/2012, acima transcrito.Não obstante a contadoria judicial tenha apurado valor superior ao calculado pela parte impugnada, tem-se que o valor por esta última deve prevalecer, na medida em que não se pode, com a impugnação piorar a situação do impugnante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos á execução, obedecido aos ditames do julgado exeqüendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exeqüente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão "extra" ou "ultra petita", nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado. IV - Apelação da União Federal parcialmente provida.(AC 00184333220014036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo a execução no valor apurado às fls. 269/273, qual seja, R$323.239,39 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para junho de 2016.Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, do CPC/2015, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R$ 323.239,39) e o valor indicado por ele como correto (R$221.367,13), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2ºdo novo CPC. Int.Santo André, 1º de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1) - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEY BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001501-60.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 358/377, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 361 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005425-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005425-2) - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUTH HIGINO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 147/148.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003262-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003262-5) - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP223242 - JOSE FERREIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSUE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 426/427.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6) - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 150.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7) - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERLI MENDEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 163/164.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VITOR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001991-82.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 252/261, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 258 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do exequente acerca dos valores em atraso apresentados pelo INSS em sua impugnação, cabe a este juízo, somente homologar a conta e determinar a expedição de ofício.
Isto posto, homologo a conta de fls. 464, fixando o valor devido a título de atrasados em R$86.683,31 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), valor atualizado até abril de 2016, restando precluso o direito de requerer as diferenças decorrentes da eventual majoração da renda mensal inicial do benefício, pretendida pelo exequente.
Providencie-se o pagamento.
Sem, prejuízo, considerando a discordância do impugnado acerca do valor da renda mensal inicial apurada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e apresentação de parecer.
Após, dê-se vista às partes e tornem.

Intime-se .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.258/259: Ciência ao autor.
Em sua manifestação de fls. 252/253 o autor informa que desistiu do beneficio concedido nos presentes autos e requer a expedição da requisicao dos honorários sucumbenciais apurados pelo INSS à fl.231.
À fl. 258 o INSS alega que não há valor a ser pago a título de sucumbencia , posto que o autor desistiu da execução do valor principal.
Diversamente do alegado pelo INSS,a verba sucumbencial é autonoma e independe do pagamento do principal.
Diante da concordância manifestada às fls.252/253, com a importância apurada pelo INSS às fls. 231/234 a título de verba honorário - R$4.313,06, atualizada até agosto de 2015, requisite-se o valor apurado em conformidade com a Resolução n. 405/2016 - CJF.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MARCOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 208/209.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 228/229.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA PRANEVITCH ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.303/306.Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.178/181.Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002147-75.2013.403.6126 - MARCO APARECIDO CREMONESI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO APARECIDO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.206/207.Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003333-36.2013.403.6126 - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BOAVENTURA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.214/217.Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 290/294, o Exequente manifesta sua concordância com os cálculos apurados pelo INSS, pleiteia o destaque dos honorários contratuais e requer que os ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.432.385/0001-10.
Ao compulsar os autos, verifica-se que tanto na Procuração de fl. 37 quanto no contrato de prestação de serviço de fl. 294 constam como sociedade de advogados GONÇALVES DIAS ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ: 10.432.385/0001-10.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração em via original, bem como cópia do contrato de honorários, os quais deverão estar em consonância com as alterações societárias.
Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE DE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 197/198.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004320-72.2013.403.6126 - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 132/133.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004383-97.2013.403.6126 - VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 154.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.122/125.Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO XAVIER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 168/186.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003735-83.2014.403.6126 - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 148.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Fls.1322/1323: Mantenho a decisão de fls.1285/1287 por seus próprios fundamentos, no sentido de que deve providenciar sua habilitação na recuperação judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001589-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001589-7) - COLEGIO FAMARI LTDA EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E Proc. PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO FAMARI LTDA EPP
SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme cópia da guia DARF de fls. 500.Intimada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente nada requereu (fl. 502).Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004715-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004715-5) - ANGELO FATOR(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO FATOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme alvará cumprido de fls. 162/163.Intimado, o exequente concordou com o valor depositado pela executada (fls. 154).Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000031-43.2006.403.6126 (2006.61.26.000031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.
Haja vista a aplicação da pena de revelia (fls. 36/37) e a ausência de patrono constituído nos autos, intime-se pessoalmente o Executado João de Souza para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 79/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000973-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000973-1) - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.160/163.Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004935-67.2010.403.6126 - RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA
SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 175/176.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO PAULO FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO FABBRI X ITAU UNIBANCO SA X JANDIRA FERRAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.164/169.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.346: Diante do tempo decorrido, concedo prazo improrogável de 15 (quinze) dias ao autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003615-55.2005.403.6126 (2005.61.26.003615-7) - ARIEL MOREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARIEL MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 411/415, o Exequente informa que concorda com os cálculos do INSS, requer o destaque dos honorários contratados, bem como a expedição dos ofícios requisitórios atinentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 22.779.216/0001-30.
Ao compulsar os autos, verifica-se que na Procuração de fl. 12 não consta a outorga de poderes à sociedade acima mencionada.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente regularize sua representação processual.
No mesmo prazo, o Exequente deverá apresentar cópia do contrato de honorários.
Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004601-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004601-5) - OSVALDO BERTTI RAMINELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BERTTI RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 318, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 315, em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, manifestada à fl. 190, requisite-se a importância apurada à fl. 169, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LISBOA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 135/142.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001963-85.2014.403.6126 - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Vistos etc.Trata-se de execução de verba sucumbencial fixada em favor do patrono do exequente, o advogado Alvaro Fumis Eduardo, OAB/SP 330.926. Foi expedido mandado de intimação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Às fls. 236/237, as partes informam a composição extrajudicial, requerendo a homologação judicial e a consequente extinção da execução, renunciando, ainda, ao prazo para recurso, bem como ao eventual direito à propositura de ação rescisória.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo as partes posto fim à execução em virtude de acordo extrajudicial, toca a este juízo, somente, homologar referido acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Isto posto, homologo o acordo de fls. 236/237, extinguindo a execução com fulcro no artigo 487, III, "b" c/c 925, todos do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao direito de recorrer.Publicada a sentença, lance-se certidão de trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observados os requisitos legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007795-65.2015.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor junte aos autos Procuração atualizada e em via original, a fim de regularizar a representação processual.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Publique-se a decisão de fl. 196.
Intime-se.
Decisão de fl. 196: "Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0007796-50.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 124/195, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 110 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Requeira o Exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007796-50.2015.403.6126 (cópia trasladada às fls. 135/137).
Intime-se."

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO COMUM
0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência do ofício acostado às fls.268/271.
Outrossim, em complementação ao despacho de fls.252 e nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 21/06/2017, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arroaldas às fls.253, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.
Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunahs e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004522-78.2015.403.6126 - DERCI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se o Autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, deverá o Autor se manifestar acerca da contestação. Ademais, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002169-74.2015.403.6317 - ROGER LUIZ AUGUSTO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação na qual se pugna pela concessão de benefício por invalidez. O julgamento foi convertido em diligência, à fl. 213, para que fosse juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 6011246390, bem como para que o autor esclarecesse a sua recusa a submeter-se a programa de reabilitação profissional, conforme noticiado à fl. 206.À fl. 215/216 o autor relata não ter comparecido na integralidade do programa em virtude de seu estado de saúde, requerendo, ainda, a tutela antecipada, afirmando se encontrar desempregado.À fl. 217, o INSS comunicou que havia requerido cópia do processo administrativo.À fl. 218 foi certificado o decurso de prazo para apresentação do recurso administrativo.Decido.O laudo constante dos autos aponta que o autor não possui incapacidade para o trabalho, fato que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito invocado.Soma-se a isto a alegação de que ele não compareceu ao programa de reabilitação, fato confirmado por ele.Quanto ao processo administrativo, tendo em vista a inércia da Procuradoria do INSS em providenciar sua juntada e a necessidade premente de resolver em definitivo a lide, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do referido documento, facultado sua apresentação em formato digital em CD/DVD, no prazo de quinze dias.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Oficie-se conforme determinado.Intime-se.Santo André, 11 de maio de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0007005-90.2015.403.6317 - MARCIO RAMOS PEREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS acostado às fls.420/422 que noticia a necessidade de seu comparecimento no período de 31/03/2017 a 28/07/2017, no horário das 8h00 às 14h00, no endereço informado para encaminhamento à equipe de Reabilitação Profissional.
Outrossim, diante do recurso interposto, manfifeste-se a parte autora em contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003537-75.2016.403.6126 - MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a prova oral e a juntada da documentação indicada no item "a" de fls. 108/109.
Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 21/06/2017, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 108, bem como será tomado depoimento pessoal da autora.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.
Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios, constante do item "b" de fls. 109/110, uma vez que cabe à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 373, I do CPC, devendo assim, diligenciar junto às Empresas e aos Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005464-76.2016.403.6126 - EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 77/81: Mantenho a decisão proferida às fls. 42/44 por seus próprios fundamentos.
Diga a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.
Caso a CEF não tenha interesse em participar daquela audiência, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001628-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls.406/412: Dê-se ciência.
Outrossim, para cumprimento da decisão de fls.403 deverá informar a parte autora a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Quando em termos, requisite-se.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1213022 e 1214191, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-38.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO VASCONCELOS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que a autoridade coatora está sediada em São Bernardo do Campo/SP, bem como a manifestação do impetrante ID do documento 1287507, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-21.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID do documento 1271882: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de evidência, o restabelecimento do auxilio doença, argumentando o autor estar acometido de epilepsia e depressão.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **22 de junho de 2017, às 15:30 hs**, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação,** defina se a incapacidade verificada é: a) **total e definitiva**; b) **total e temporária**; c) **parcial e definitiva**; d) **parcial e temporária**.

9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?

12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 11 de maio de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANCA
0002756-34.2008.403.6126 (2008.61.26.002756-0) - MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA LTDA(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista que o impetrante ingressou com ação de cobrança das parcelas em atraso, requerendo o período integral entre a DIB e a DIP, nada mais há para executar nestes autos.
Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-58.2012.403.6126 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002380-72.2013.403.6126 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista a concordância retro, intime-se o INSS a cumprir o julgado, pagando administrativamente os valores apurados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005953-21.2013.403.6126 - NILSON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do julgado. Decorridos, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000146-49.2015.403.6126 - JOSE POLI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Informe o impetrante se houve cumprimento ao quanto determinado a fls. 224. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002531-67.2015.403.6126 - EDVALDO DE SOUZA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003578-76.2015.403.6126 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005914-53.2015.403.6126 - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002781-66.2016.403.6126 - JOSE MARCIANO DA COSTA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005866-60.2016.403.6126 - EXCELENCIA FARMA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.
Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005928-03.2016.403.6126 - DANILO DE AZEVEDO CRUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANILO DE AZEVEDO CRUZ alegando a existência omissões na sentença. Aduz, em síntese, que "não há nos autos qualquer documento que comprove que o Embargante já havia sido intimado da referida fiscalização, sendo que a recusa do Embargado em autorizar as retificações, caracteriza violação direta ao artigo 147, 1º do Código Tributário Naciona. Cumpre observar que o documento recebido por terceiro em 01 de setembro de 2016 (fls.62), trata-se de "termo de intimação fiscal" e não da "notificação do lançamento" prevista no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional."Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls.74/76).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro as omissões alegadas pelo embargante. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. O pedido do embargante consiste na "concessão da ordem que autorize a imediata retificação das declarações de rendimentos dos anos/calendários de 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010" e foi devidamente apreciado.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA
0006592-34.2016.403.6126 - CARLOS NOLASCO LOPES JUNIOR(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.
Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006984-71.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007062-65.2016.403.6126 - JEAN PAULO DA SILVA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JEAN PAULO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO

ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito consubstanciado no Processo Administrativo 13820.720262/2011-43. Ao final, que seja reconhecida a quitação do débito e cancelado o P.A acima referido.Alega, em apertada síntese, que possuía um débito em aberto junto à Receita Federal e, ao comparecer ao órgão fazendário para quitar o montante, foi orientado a parcelar o débito em 32 parcelas, nos termos da lei 11.941/2009.Efetuou o pagamento das parcelas no valor de R$ 50,00 entre os meses de outubro/2009 a junho/2011, até a consolidação do débito.Quando da consolidação, retornou à Receita Federal para quitar o montante em aberto e novamente foi orientado a parcelar o saldo remanescente em 13 parcelas; pagar a primeira parcela e, no mês seguinte, antecipar o pagamento das 12 parcelas remanescentes, com os benefícios da redução da multa e juros, nos termos do art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, sendo que assim o fez.Efetuado o pagamento, o impetrante ingressou com um pedido de revisão de parcelamento e reconhecimento da quitação do débito.Em 2016, recebeu intimação da decisão proferida pela impetrada no processo administrativo retro indicado, indeferindo o pedido do impetrante, ao argumento de que o contribuinte não satisfez a condição do art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, pois teria antecipado apenas 11 parcelas, vencidas entre julho/2011 e maio/2012, uma vez que o "valor referente à parcela de junho foi pago no mês de vencimento".Restou um saldo atualizado no valor de R$ 35.288,76.Irresignado, pede a extinção do crédito tributário, visto que realizou os procedimentos conforme orientação do próprio órgão fazendário.Subsidiariamente, requer a manutenção do programa de parcelamento, pois apresentou pedido de revisão, o que gera efeito suspensivo.Juntou documentos (fls. 26/49).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 51). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 59/75). Liminar deferida em parte (fls. 77/78), tão somente para que não seja o impetrante excluído do REFIS.Manifestação do Ministério Público Federal (fls.86/87), sustentando a ausência de interesse público que justifique seu pronunciamento, no presente caso.Manifestação do impetrante (fls. 89/91), pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pois, conforme comprovante de fls. 92/93, está "recolhendo mensalmente os DARFs referentes ao Programa de Parcelamento REFIS a que tinha direito à época dos fatos". É o breve relato. DECIDODispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal"Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, "direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, segundo o apurado nos autos.Sustenta o impetrante a extinção do débito tributário incluído em parcelamento instituído pela MP 449/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11941/2009), em razão da integral quitação do parcelamento, pois fez jus ao benefício previsto no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, não mais havendo valores em aberto.Em razão disso, procedeu ao pedido de revisão do parcelamento a fim de ver declarada a extinção do débito por pagamento, porém, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido, pois a autoridade impetrada entendeu que a condição imposta no art. 17, acima mencionado, não fora satisfeita, ademais, apresentou o valor atualizado do débito (R$ 35.288,76) e fora excluído do parcelamento.Por sua vez, trago à baila trechos relevantes das informações prestadas pela autoridade impetrada:"Cabe destacar que a origem do crédito tributário advém de procedimento de fiscalização das declarações do imposto de renda da pessoa física dos exercícios 2004 e 2005, no qual não foram comprovadas diversas despesas lançadas pelo ora impetrante. Constituído o crédito pelo lançamento de ofício, houve recurso às vias administrativas, porém o lançamento foi mantido em sua integralidade.Concluída a discussão na esfera administrativa, o ora impetrante solicitou desmembramento dos valores lançados, de forma que restou controlado no processo administrativo 13820.720262/2001-43 somente a multa de ofício e os juros de mora oriundos do lançamento de ofício, no montante de R$ 27.688,88 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).Com o advento da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, o contribuinte requereu adesão a essa negociação em 09/10/2009, cujas condições eram as seguintes:(...)Diz o impetrante que a intenção inicial era fazer o pagamento à vista do montante, com as reduções previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, mas por dificuldades quanto à apuração do valor exato a pagar, transmitiu via internet sua opção pela negociação em 32 parcelas (...)O impetrante recolheu nos meses de outubro de 2009 a abril de 2011 (19 parcelas) o valor mínimo de R$ 50,00, exigido conforme 6º do art. 1º da Lei. Num segundo momento, ocorreu a consolidação da dívida, quando então foi disponibilizado o valor apurado da dívida, o montante pago a título de adiantamento e o valor da parcela básica a ser recolhida mensalmente:DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃODébito com reduções Lei nº 11.941, de 2009 R$ 7.408,81(-) Pagamentos - MP nº 449, de 2008 R$ 52,77(-) Antecipações pagas - Lei nº 11.941/2009 R$ 889,82(=) Saldo consolidado em valores de 08/10/2009 R$ 6.466,22Número de prestações remanescentes 13Prestação básica R$ 497,40Juros R$ 75,70Total da prestação de 05/11 R$ 573,10Cabe destacar que o artigo 17 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2011 dispõe que o contribuinte que optar pela antecipação de 12 parcelas obteria os mesmos benefícios do pagamento à vista. Vejamos:Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações. 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações. 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação. 3º Para obter a redução de que trata p caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação. 4º para efeitos do disposto no 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas.Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;Com base nessa regra, ao impetrante caberia duas situações:1) Pagar o valor da parcela do mês de maio de 2011 e antecipar as 12 parcelas restantes, ou seja, junho de 2011 a maio de 2012;2) Recolher a parcela de maio de 2011 e mensalmente as demais, no valor de R$ 497,40 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) mais juros SELIC, sem as deduções previstas no artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2011.No entanto, o impetrante recolheu em 30/06/2011 R$ 984,13 (novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) que na sua avaliação corresponde às 12 (doze) parcelas restantes. Desse modo, não houve adiantamento de 12 (doze) prestações, mas pagamento da parcela de junho/2011 e adiantamento de apenas 11 (onze) parcelas, circunstância que não enseja os descontos previstos no art. 17 c/c art. 2º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Nesse sentido, transcrevemos parte do despacho que indeferiu a revisão da consolidação, contido no processo administrativo nº 13820.720262/2011-43:Analisando os sistemas da RFB, verificamos que primeiramente o contribuinte optou pelo parcelamento da MP nº 449/2009 - artigo 1º (fl. 32). Não houve migração automática para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que o interessado também optou pela modalidade RFB - artigo 1º - demais (fls. 32/34).No momento da consolidação, o contribuinte optou por parcelar os débitos em 32 (trinta e duas) prestações (fl. 35). Desta forma, a partir da data de consolidação, restaram 13 (treze) parcelas a vencer, a primeira em 31/05/2011 (fls. 37/40).Pagou em 31/05/2011 a parcela de R$ 573,10 (fl. 39). Desta forma, restaram 12 (doze) prestações a vencer, a primeira em 30/06/2011.O artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 permite que o contribuinte amortize o saldo devedor com as mesmas reduções do pagamento à vista, desde que haja a antecipação de pelo menos 12 (doze) prestações.Desta forma, como o contribuinte recolheu R$ 984,13 em 30/06/2011, não foi satisfeita a condição do artigo 17. O interessado teria antecipado apenas 11 (onze) parcelas, vencidas entre julho/2011 e maio/2012, uma vez que o valor referente à parcela de junho foi paga no mês de vencimento. Para que o contribuinte usufruísse das reduções de pagamento à vista, deveria ter recolhido as 12 (doze) parcelas restantes (vencidas entre junho/2011 e maio/2012) até 31/05/2011. Dessa forma, estaria caracterizada a antecipação de 12 (doze) parcelas.Tendo em vista o exposto, proponho pelo indeferimento do pedido do contribuinte para considerar liquidado o parcelamento, com os pagamentos efetuados em maio e junho de 2011.Nem mesmo pode-se alegar que o pagamento de junho de 2011 foi realizado de modo antecipado, a justificar a concessão dos descontos pleiteados, uma vez que o recolhimento do valor ocorreu em 30/06/2011, data do vencimento.Assim, entendemos não haver ato coator na decisão que indeferiu pedido de revisão da consolidação do parcelamento.Prossegue afirmando a autoridade impetrada, ainda, acerca da exclusão do contribuinte no parcelamento: "Essas informações demonstram que a exclusão do parcelamento e a ciência ao contribuinte aconteceu em 18/08/2015, mediante envio de mensagem na caixa postal eletrônica própria e, a partir dessa data, início o prazo de 10 (dez) dias para recurso administrativo com efeito suspensivo.(...).Assim, é indiscutível que inexiste direito líquido e certo a ser amparado, eis que os procedimentos adotados encontram respaldo na legislação de regência.Do todo relatado, em que pese a decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 77/78), observo inexistir direito líquido e certo apto a amparar o presente writ.O contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela MP 449/2008, tendo pagado prestações de R$ 50,00 (cinquenta reais) no período de 10/2009 a 04/2011. Em 15/05/2011, momento da consolidação do débito, optou pela negociação em 32 parcelas, conforme "RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB" - fls. 34. Esta opção é facilmente comprovada através da guia DARF juntada às fls. 41, na qual se verifica, em sua parte superior, o pagamento de R$ 573,10, no dia 31/05/2011, valor correspondente à parcela de 05/2011, apresentada naquele recibo de fls. 34.Ocorre que, em 30/06/2011, o contribuinte efetua o recolhimento de guia DARF, código da receita 1279, no valor de R$ 984,13, pois entendeu que este seria o valor correspondente à antecipação de 12 (doze) parcelas, fazendo jus aos descontos previstos no artigo 17 da Portaria Conjunta RGFN/RFB nº 06/2009 e, indo além, entendeu que a antecipação de 12 parcelas oferecida pelo supracitado artigo equivalia ao pagamento à vista, gerando a quitação do parcelamento e, consequentemente, extinção do crédito tributário.Está claro, portanto, que o contribuinte incorreu em dois equívocos.Por primeiro, considerou que o valor da dívida em maio/2011, mês da consolidação do débito, seria de R$ 1.548,84. No entanto, este seria o valor da dívida PARA O CASO DE PAGAMENTO À VISTA (demonstrativo de fls.32). Como já dito, a opção efetuada por ele foi pagamento em 32 meses (conforme recibo de fls. 34), e, segundo esta opção de parcelamento, repita-se, aquela optada pela contribuinte, o valor da dívida em maio/2011, data da consolidação do débito, era de R$ 6.466,22. Reproduzo a tabela constante das fls. 34:DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃODébito com reduções Lei nº 11.941, de 2009 R$ 7.408,81(-) Pagamentos - MP nº 449, de 2008 R$ 52,77(-) Antecipações pagas - Lei nº 11.941/2009 R$ 889,82(=) Saldo consolidado em valores de 08/10/2009 R$ 6.466,22Número de prestações remanescentes 13Prestação básica R$ 497,40Juros R$ 75,70Total da prestação de 05/11 R$ 573,10Deveria o impetrante, então, optando por antecipar 12 (doze) parcelas a fim de garantir o benefício previsto no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, calcular o montante da antecipação com base no valor de R$ 6.466,22, referente à dívida no mês de maio de 2011 segundo o comando escolhido por si próprio no momento da consolidação do parcelamento (fls. 34), e não como constou da planilha de cálculo de fls. 36, que acompanhou seu pedido de revisão de parcelamento (fls. 35). Assim, ao menos a planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte em seu pedido de revisão de parcelamento já se encontra equivocada, fato que demonstra o acerto no indeferimento do pedido, por parte da autoridade impetrada.Cabe consignar, quanto a este primeiro equívoco, ainda que fosse permitido que o autor se utilizasse do valor de R$ 1.548,84 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) como representativo da dívida em maio de 2011, o mesmo deveria ter sido encarado para PAGAMENTO À VISTA, o que não foi feito pelo impetrante, na medida em que pagou R$ 573,10 em 31/05/2011 e R$ 984,13, em 30/06/2011, isto é, em duas vezes.Por segundo, forçoso reconhecer que o contribuinte realmente antecipou apenas 11 (onze) parcelas, e não 12 (doze), conforme sustenta.Com efeito, pagou em maio/2011 o valor referente à parcela (R$ 573,10) e, somente em 30/06/2011, isto é, data do vencimento da próxima parcela, pagou R$ 984,13 (fls.41).Desta forma, assiste razão à autoridade impetrada ao alegar que o pagamento efetuado na data do vencimento (30/06/2011) não pode ser considerado antecipação. Deveria o contribuinte ter pagado, em maio de 2011, as 12 (doze) parcelas seguintes - referentes a junho/2011 e maio/2012. Deixando para fazê-lo em 30/06/2011, deixou de antecipar a parcela referente ao respectivo mês.Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que o impetrante não conseguiu elidir. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo Impetrante, devendo ser cassada a liminar concedida em parte (fls. 77/78).Pelo exposto, DENEGO segurança e julgo improcedente o pedido, e casso a liminar anteriormente concedida em parte, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela lei. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-10.2017.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO FERNANDES DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social.Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria. Alega que, desde 15.08.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.Notificada, a autoridade impetrada até o momento não prestou informações.É o relatório. Fundamento e decido.Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de oito meses de sua notificação para tal (15.08.2016), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.075.302-9), requerido por FRANCISCO FERNANDES DA SILVA.Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Pblico Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-04.2017.4.03.6126
AUTOR: ARISMARIO MATOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o termo de prevenção, providencie o autor cópia da inicial e sentença relativas ao processo 0007398-62.2003.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Considerando que o feito encontra-se arquivado, fixo ao autor o prazo de 15 dias.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal no valor de **R$ 3.613,95** (três mil seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRé, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005893-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO GAMBINI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)
Intime-se a defesa do réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente o réu Pedro, a fim de que ofereça as razões de apelação, no prazo legal.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição.Com a juntada da peça processual, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões aos recursos.Publique-se.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO COMUM
0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA X LUIZ ROBERTO LATANSA X ELAINE LATANSA BARBOSA X RODRIGO LATANSA X MARCUS VINICIUS LATANSA X ARLETE CECCATTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002843-48.2012.403.6126 - BENEDITO DO NASCIMENTO X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X FILIPE PERAL DO NASCIMENTO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003817-51.2013.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001071-79.2014.403.6126 - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JONAS ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000811-31.2016.403.6126 - DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico do laudo pericial elaborado nos autos que "a autora compatibilizou quadro com transtornos mentais e de comportamento do tipo retardo, grau inespecificado". Contudo, o perito judicial concluiu haver potencial para os atos da vida diária e do trabalho pois "não foram observadas maiores dificuldades cognitivas, da sensopercepção ou comportamento" (fls. 74-77). Por outro lado, a autora também foi submetida a exame pericial nos autos da ação de interdição - tutela e curatela, processo nº 1011019-51.2015.8.26.0554, tendo o expert concluído "ser portadora de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que a torna incapaz em grau total e em caráter permanente para reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil" (fls. 171-172).Inobstante serem unânimes em afirmar que a autora é portadora de retardo mental, as conclusões dos profissionais são diametralmente opostas.Assim, tenho como necessária a realização de nova perícia médica vez que a matéria não se encontra devidamente esclarecida, mormente porque os laudos foram elaborados em lapso temporal de aproximadamente seis meses, período insuficiente a uma alteração tão drástica do quadro clínico.Nomeio para o encargo a médica ALESSANDRA SANCHES GONZALES e designo o dia 02 DE JUNHO DE 2017 às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, deverá a perita judicial responder os quesitos do Juízo, das partes e do Ministério Público Federal (fls. 110).

PROCEDIMENTO COMUM
0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228-237: A questão atinente às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial do bem em sede liminar, já foram objeto de apreciação (fls. 200), restando a medida indeferida.
Ainda, o Agravo de Instrumento 2016.03.00.019267-8 pende de julgamento, no aguardo do recolhimento das custas processuais, não havendo, até o momento, notícia de concessão de efeito suspensivo.
Isto posto, indefiro a sustação do leilão designado para o dia 13/05/2017 e mantenho a decisão de fls. 200, por seus próprios fundamentos.
No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coautora AMANDA. Quanto a coautora RMIA, o pedido resta indeferido vez que não comprovou sua hipossuficiência. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) - MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ)

Diante da concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.
No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003803-38.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126 ()) - JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2017.4.03.6126
AUTOR: MARISA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as parte sobre os documentos apresentados pela Empresa Volkswagen do Brasil Ltda., ID 1284465, ID 1284485 e ID 1284493, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-32.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

D E S P A C H O

Manifeste-se o Exequente sobre o pagamento do débito comunicado pela parte Executada, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou expressa concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos anexados pelo Autor nos ID', 597622 e 567685 (replicados nos ID's 664932 e 597703) consistentes em cópia do NB46/166.342.009-0 estão incompletos, pois faltam as páginas pares do procedimento administrativo e da sentença proferida nos autos 0005947-14.2013.403.6126, além das folhas 53/55 estarem ilegíveis.

Dessa forma, considerando que a revisão do requerimento administrativo pleiteada nos presentes autos se refere ao NB.: 46/173.753.985-0 no qual foi apensado o NB.: 42/166.342.009-0, proceda a parte autora a juntada de cópia integral e legível dos mencionados requerimentos administrativos, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126
AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 1058988 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se

SANTO ANDRé, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comunica a parte Autora o descumprimento pelo Réu da tutela antecipada concedida em sentença, em que pese sua regular intimação, vez que já apresentado recurso de apelação.

Assim, comprove a parte Ré o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença ID 730058, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos anexados pelo autor (ID1171751, 1171745, 1171739 e 1171736) estão ilegíveis, o que impede o exame do mérito da demanda.

Assim, promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do NB.: 42/122.718.686-7 ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Santo André, 11 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-25.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO VITORIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, distribuídos por dependência ao processo de execução de título extrajudicial nº 5000081-95.2017.403.6126.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal, após apreciarei o pedido de suspensão da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000228-24.2017.4.03.6126
REQUERENTE: PERLA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE ONOFRE LAGO - SP155615, ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Regularizada as custas processuais ID 1295193 e ID 1295349, cite-se o Réu nos termos do artigo 306 do Código de processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-47.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VALTER SILVIO DE BRITO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

D E S P A C H O

Regularize o Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias..

Após, diante da ausência de pedido liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-39.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Exequente sobre o depósito realizado pelo Executado, ID 1308769, bem como sobre o pedido de extinção da execução, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-57.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
-Tipo A-

S E N T E N Ç A

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA e o SEBRAE.**

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito À compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 965504). A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado (ID1095514). Em reexame da decisão, foi indeferida a liminar pleiteada (ID1102017). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional no ID 1123916 e do Ministério Público Federal no ID 1199596.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II .....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266).**

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-52.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: NELSON TITO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

NELSON TITO DE FARIA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/177.991.879-5. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido, diante da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID884056). Na ausência de informações da autoridade impetrada, foi reanalisada e deferida a liminar requerida pelo impetrante (ID1100097). Não houve manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. A autoridade impetrada informa o cumprimento da liminar (ID 1195509, 1195547, 1195326, 1195252, 1195194 e 1195147). Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1199749).

Fundamento e decido.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Registro, por oportuno, que as informações apresentadas pela autoridade impetrada nos ID' 1195509, 1195547, 1195326, 1195252, 1195194 e 1195147 fazem referência a processos administrativos de segurados estranhos aos presentes autos.

Desse modo, no caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo fica evidente que o processamento do requerimento de concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações quando requisitadas por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada pessoalmente e por mandado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição interposto no processo de benefício previdenciário n. **42/177.991.879-5**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Para cumprimento desta sentença expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-20.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
-Tipo A-

S E N T E N Ç A

PARANAPANEMA S/A., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA e o SEBRAE.**

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito À compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID983288). A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado (ID1090447). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional no ID 1196299 e do Ministério Público Federal no ID 1266576.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRAREGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II .....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, **SEBRAE, INCRA**, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266).**

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

REQUERENTE: FABIOLA ALVES DE CARVALHO PEREIRA, MARYSON SOARES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS BAQUINI - SP281204
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS BAQUINI - SP281204
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

FABÍOLA ALVES DE CARVALHO PEREIRA e MARYSON SOARES DIAS, já qualificados na petição inicial, propõe ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de sustar o leilão designado para **13.05.2017**, mediante alegação de ausência de notificação da designação do leilão. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 28.04.2014, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI (Cláusula 11ª.).**

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97 (cláusula décima primeira – ID 1293722).

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 1.4444.0555317-2) celebrado para levantamento de R$ 231.300,00 (duzentos e trinta e um mil e trezentos reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 384 meses (ID1293722). Todavia, alegam que não foram pagas várias parcelas (ID1293630), ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a intimação para purgação da mora e consolidação da propriedade em 20.03.2015 (ID1293736).

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação para purgação da mora.

Por fim, é possível purgar a mora pelo valor total da dívida até a realização do leilão. Contudo, não restou demonstrado interesse da parte neste aspecto.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos documentos carreados nos autos demonstram que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como a indicação correta do valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, faculto à parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse processual, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-38.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDIMILSON LOPES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo C

S E N T E N Ç A

EDMILSON LOPES DE FARIA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª. Composição Adjunta da 3ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social que determinou a concessão da aposentadoria especial ao impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 46/170.558.506-7.

Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 15.09.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1005695). Nas informações a Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo e a concessão da aposentadoria ao segurado (ID´s 1070230 e 1070234). O Impetrante requer o reconhecimento da satisfação do direito pleiteado na exordial (ID1206389).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 28.03.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID's 1070230 e 1070234), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2017.4.03.6126
AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo -A-

S E N T E N Ç A

ALFA TÉCNICA COM. E SERV. ELETROMECÂNICOS EIRELLI , já qualificada na petição inicial e representada por seu preposto, propõe esta ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo compelir que a Ré se pronuncie definitivamente quanto ao mérito dos pedidos de restituição n. 21812.22650.181111.1.2.15-4820, 09036.04061.131211.1.2.15-0861, 27133.90187.120112.1.2.15-8801, 40673.78801.211010.1.2.15-7260, 05783.56669.211010.1.2.15-0522, 02171.19106.211010.1.2.15-2536, 08917.14345.211010.1.2.15-8503, 28484.00896.221010.1.2.15-1910, 19808.70732.221010.1.2.15-1110, 18267.73606.221010.1.2.15-6206, 33771.11609.211010.1.2.15-6616, 01032.92997.251110.1.2.15-8037, 02249.15899.140611.1.2.15-8823, 14669.18389.150310.1.2.15-1844, 05542.39521.150313.1.2.15-0158, 33202.25310.140509.1.2.15-2920, 38731.97075.110412.1.2.15-5643, 20800.89625.120412.1.2.15-0759, 41459.04444.120412.1.2.15-2705, 27976.72416.070512.1.2.15-6900, 13977.60643.050712.1.2.15-7797, 08367.50303.120712.1.2.15-1484, 14834.02745.080812.1.2.15.0787, 05321.07454.130509.1.2.15-0938, 40375.91358.130509.1.2.15-0070, 13268.11091.130509.1.2.15-7469, 02391.55270.130509.1.2.15.6051, 36652.11828.130509.1.2.15-6588, 29114.57168.130509.1.2.15.6750, 01682.08578.130509.1.2.15-2670, 22206.00312.130509.1.2.15.1261, 23442.00180.130509.1.2.15-1102, 17199.90952.140509.1.2.15-7903, 21369.68693.140509.1.2.15-9007, 25219.13386.140509.1.2.15-4070, 11885.88755.140509.1.2.15-7210, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 15428.14901.190711.1.2.15-4917, 37721.42939.200711.1.2.15-5972, 35593.77091.220711.1.2.15-3490, 04853.04266.120911.1.2.15-9502, 40309.49662.120911.1.2.15-4215, 23121.40348.180509.1.2.15-4346, 32410.62436.180509.1.2.15-5176, 02780.68136.180509.1.2.15-1887, 10119.79534.150509.1.2.15.4262, 30950.63871.160609.1.4.14-8586, 11375.96281.110809.1.2.15-3549, 39035.41525.110809.1.4.14-5743, 40479.22849.110809.1.4.14-4679, 16235.94642.110809.1.2.15-5741, 02787.33907.170909.1.2.15-3141, 36898.45979.170909.1.4.14-9310, 37955.67915.170909.1.2.15-0955, 36161.65287.081009.1.2.15-8483, 09231.70410.191109.1.2.15-0231, 01462.95896.081209.1.2.13.1699, 27266.02711.060110.1.2.15-7290, 38212.53489.180912.1.2.15-0803, 40807.84439.101012.1.2.85-0057, 02484.56341.071212.1.2.15-7617, 18074.96331.071212.1.2.15-1643, 21210.84370.240113.1.2.15-0356, 41542.22919.080711.1.2.15.5135, 04853.64266.120911.1.2.15-9502, 40309.69662.120911.1.2.15-4215, 06854.50554.190711.1.6.15-9315, 36072.92964.080711.1.2.15-5769, 23007.86493.080711.1.2.15-1659 e 32836.36833.190711.1.2.15-8329, conforme identificados nos relatórios anexos juntados nos ID641377 e ID641373.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID650724) foi alvo de agravo de instrumento, no qual foi concedida tutela para determinar a apreciação imediata dos processos administrativos indicados pelo autor.

Citada, a União Federal contesta o feito alegando, em preliminares a falta de interesse de agir em relação a 50 (cinquenta) pedidos de compensação (49 analisados e 1 cancelado por retificação) e, com relação aos 21 (vinte e um) processos restantes, a ré reconhece a procedência do pedido. (ID1060901). Replica (ID1278744).

Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, em relação aos PERDCOMP/PER n. 21812.22650.181111.1.2.15-4820, 09036.04061.131211.1.2.15-0861, 27133.90187.120112.1.2.15-8801, 40673.78801.211010.1.2.15-7260, 05783.56669.211010.1.2.15-0522, 02171.19106.211010.1.2.15-2536, 08917.14345.211010.1.2.15-8503, 28484.00896.221010.1.2.15-1910, 19808.70732.221010.1.2.15-1110, 01032.92997.251110.1.2.15-8037, 02249.15899.140611.1.2.15-8823, 14669.18389.150310.1.2.15-1844, 05542.39521.150313.1.2.15-0158, 38731.97075.110412.1.2.15-5643, 20800.89625.120412.1.2.15-0759, 41459.04444.120412.1.2.15-2705, 27976.72416.070512.1.2.15-6900, 13977.60643.050712.1.2.15-7797, 08367.50303.120712.1.2.15-1484, 14834.02745.080812.1.2.15.0787, 05321.07454.130509.1.2.15-0938, 40375.91358.130509.1.2.15-0070, 13268.11091.130509.1.2.15-7469, 02391.55270.130509.1.2.15.6051, 36652.11828.130509.1.2.15-6588, 22206.00312.130509.1.2.15.1261, 23442.00180.130509.1.2.15-1102, 17199.90952.140509.1.2.15-7903, 21369.68693.140509.1.2.15-9007, 25219.13386.140509.1.2.15-4070, 11885.88755.140509.1.2.15-7210, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 15428.14901.190711.1.2.15-4917, 37721.42939.200711.1.2.15-5972, 04853.04266.120911.1.2.15-9502, 23121.40348.180509.1.2.15-4346, 32410.62436.180509.1.2.15-5176, 02780.68136.180509.1.2.15-1887, 36161.65287.081009.1.2.15-8483, 01462.95896.081209.1.2.13.1699, 27266.02711.060110.1.2.15-7290, 38212.53489.180912.1.2.15-0803, 40807.84439.101012.1.2.85-0057, 02484.56341.071212.1.2.15-7617, 18074.96331.071212.1.2.15-1643, 21210.84370.240113.1.2.15-0356, 04853.64266.120911.1.2.15-9502, e 2836.36833.190711.1.2.15-8329 esta ação perdeu seu objeto, visto que a ré demonstrou que estes pedidos de revisão já haviam sido objeto de deliberação da autoridade fiscal e, também, que o pedido administrativo n. 36072.92964.080711.1.2.15-5769, foi cancelado diante da retificação manejada pelo contribuinte antes da propositura da ação, desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

Entretanto, com relação aos PERDCOMP/PER n. 10119.79534.150509.1.2.15.4262, 30950.63871.160609.1.4.14-8586, 11375.96281.110809.1.2.15-3549, 39035.41525.110809.1.4.14-5743, 40479.22849.110809.1.4.14-4679, 16235.94642.110809.1.2.15-5741, 02787.33907.170909.1.2.15-3141, 36898.45979.170909.1.4.14-9310, 37955.67915.170909.1.2.15-0955, 09231.70410.191109.1.2.15-0231, 18267.73606.221010.1.2.15-6206, 33771.11609.211010.1.2.15-6616, 41542.22919.080711.1.2.15.5135, 40309.69662.120911.1.2.15-4215, 06894.50554.190711.1.6.15-9315, 23007.86493.080711.1.2.15-1659, 33202.25310.140509.1.2.15-2920, 29114.57168.130509.1.2.15.6750, 01682.08578.130509.1.2.15-2670, 35593.77091.220711.1.2.15-3490, 40309.69662.120911.1.2.15-4215, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Assim, como nas informações prestadas pela autoridade fiscal não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame deste pedido de revisão formulado na esfera administrativa pelo contribuinte.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, com relação aos PERDCOMP/PER n. 21812.22650.181111.1.2.15-4820, 09036.04061.131211.1.2.15-0861, 27133.90187.120112.1.2.15-8801, 40673.78801.211010.1.2.15-7260, 05783.56669.211010.1.2.15-0522, 02171.19106.211010.1.2.15-2536, 08917.14345.211010.1.2.15-8503, 28484.00896.221010.1.2.15-1910, 19808.70732.221010.1.2.15-1110, 01032.92997.251110.1.2.15-8037, 02249.15899.140611.1.2.15-8823, 14669.18389.150310.1.2.15-1844, 05542.39521.150313.1.2.15-0158, 38731.97075.110412.1.2.15-5643, 20800.89625.120412.1.2.15-0759, 41459.04444.120412.1.2.15-2705, 27976.72416.070512.1.2.15-6900, 13977.60643.050712.1.2.15-7797, 08367.50303.120712.1.2.15-1484, 14834.02745.080812.1.2.15.0787, 05321.07454.130509.1.2.15-0938, 40375.91358.130509.1.2.15-0070, 13268.11091.130509.1.2.15-7469, 02391.55270.130509.1.2.15.6051, 36652.11828.130509.1.2.15-6588, 22206.00312.130509.1.2.15.1261, 23442.00180.130509.1.2.15-1102, 17199.90952.140509.1.2.15-7903, 21369.68693.140509.1.2.15-9007, 25219.13386.140509.1.2.15-4070, 11885.88755.140509.1.2.15-7210, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 15428.14901.190711.1.2.15-4917, 37721.42939.200711.1.2.15-5972, 04853.04266.120911.1.2.15-9502, 23121.40348.180509.1.2.15-4346, 32410.62436.180509.1.2.15-5176, 02780.68136.180509.1.2.15-1887, 36161.65287.081009.1.2.15-8483, 01462.95896.081209.1.2.13.1699, 27266.02711.060110.1.2.15-7290, 38212.53489.180912.1.2.15-0803, 40807.84439.101012.1.2.85-0057, 02484.56341.071212.1.2.15-7617, 18074.96331.071212.1.2.15-1643, 21210.84370.240113.1.2.15-0356, 04853.64266.120911.1.2.15-9502 2836.36833.190711.1.2.15-8329 e 36072.92964.080711.1.2.15-5769, diante ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por fim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar à ré que proceda ao exame dos aos PERDCOMP/PER n. 10119.79534.150509.1.2.15.4262, 30950.63871.160609.1.4.14-8586, 11375.96281.110809.1.2.15-3549, 39035.41525.110809.1.4.14-5743, 40479.22849.110809.1.4.14-4679, 16235.94642.110809.1.2.15-5741, 02787.33907.170909.1.2.15-3141, 36898.45979.170909.1.4.14-9310, 37955.67915.170909.1.2.15-0955, 09231.70410.191109.1.2.15-0231, 18267.73606.221010.1.2.15-6206, 33771.11609.211010.1.2.15-6616, 41542.22919.080711.1.2.15.5135, 40309.69662.120911.1.2.15-4215, 06894.50554.190711.1.6.15-9315, 23007.86493.080711.1.2.15-1659, 33202.25310.140509.1.2.15-2920, 29114.57168.130509.1.2.15.6750, 01682.08578.130509.1.2.15-2670, 35593.77091.220711.1.2.15-3490, 40309.69662.120911.1.2.15-4215, que forma apresentados pelo contribuinte entre maio de 1999 a fevereiro de 2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para determinar a apreciação imediata dos processos administrativos indicados pelo autor, no prazo indicado.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei n. 10522/02. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no disposto pelo artigo 496, §3º., I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 11 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-98.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constato a ocorrência de erro material na sentença proferida, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.

Onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária."

Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos e/ou vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

Santo André, 11 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-64.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

VITOPEL DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o SEBRAE.**

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito À compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1087710). A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado (ID1190630). Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II .....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266).**

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-40.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ALUSSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão em relação ao pedido para que seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos e compensados a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, corrigidos pela SELIC, bem como considerar a exclusão do ICMS para fins de apuração do valor devido das referidas contribuições em virtude do sistema da não cumulatividade, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido.

Quanto ao pedido "considerar a exclusão do ICMS para fins de apuração do valor devido das referidas contribuições em virtude do sistema da não cumulatividade, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente medida judicial.", não se apontou ilegalidade ou inconstitucionalidade no ensejo de desconsiderar a determinação legal contida na legislação.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6793

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA
1- Fls. 121: esclareça a CEF o seu pedido de citação editalicia, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez, que os autos refere-se a busca e apreensão de veículo. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO)
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 129/130-v, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 145/146, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum no que respeita à condenação do autor em honorários advocatícios, quando alega que o correto seria a condenação do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido contraditória a sentença no ponto combatido. Realmente, não há que se falar em condenação do autor. O correto seria a condenação do réu. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco. Isto pois a gratuidade referida foi concedida em relação ao réu, não ao autor. Além disso, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, o réu deve arcar com os honorários advocatícios no caso. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir a palavra "autor" pela palavra "réu". Assim, passará a ter a seguinte

redação:"15. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça." Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 15 do dispositivo da sentença de fls. 129/130-v, que passará a ter o seguinte teor:"15. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça." No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0003262-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003262-3) - LINO ANDRADE RENTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinda da lide no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245/278: dê-se ciência as partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002956-29.2016.403.6104 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, por intermédio do qual pretende seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) Previdenciária. 2. Aduz a impetrante, em síntese, que, seus débitos se encontram parcelados aguardando a Consolidação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o que provaria a suspensão da exigibilidade dos débitos. 3. Entretanto, alega ter que a autoridade coatora se recusou a emitir a certidão requerida, em violação ao seu direito líquido e certo, representando uma coação ilegal justificadora da impetração do presente mandado de segurança. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/46.5. A decisão da fl. 51 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. 6. Em suas informações prestadas às fls. 57/61, o Delegado da Receita Federal sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, aduziu existirem diversas pendências impeditivas da emissão da certidão requerida.7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.8. Inicialmente, verifico ser parte legítima o Delegado da Receita Federal do Brasil, a quem compete, no âmbito da respectiva jurisdição, decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, conforme o art. 302, XII, da Portaria 203/2012 do Ministro de Estado da Fazenda, que aprovou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Superado este ponto, destaco que para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 11. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento adotado pela autoridade impetrada.12. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar.13. Esclareço que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem o mesmo efeito da Certidão Negativa e contempla os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, disciplinados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional.14. A expedição de CPEN não é possível sem que os débitos estejam efetivamente extintos, ou com sua exigibilidade suspensa.15. No caso em tela, à primeira vista, a impetrante não demonstrou nenhuma das duas situações. 16. Não foi demonstrado nesta fase processual haver qualquer parcelamento consolidado junto à Receita Federal do Brasil, ao contrário do alegado na inicial. O documento de fl. 68, que acompanhou as informações da autoridade impetrada, é indício de que, apesar do pedido de parcelamento, este foi rescindido pelo sistema por inadimplência. 17. Além disso, o teor das informações prestadas demonstra, em análise perfunctória, a existência de débitos pendentes perante tanto a Receita Federal do Brasil como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.18. Não vislumbro presente, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.19. Em face do exposto, indefiro a liminar.20. Ciência ao Ministério Público Federal.21. Após, voltem conclusos para sentença.22. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008625-63.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Preliminarmente junte a Secretaria e extrato de pesquisa processual dos autos de Mandado de Segurança nº 0008035-86.2016.403.6104, visto que se encontram arquivados desde 02/02/2017.
2. Da redistribuição do feito, dê-se ciência às partes.
3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA
0000308-42.2017.403.6104 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. TECELAGEM LADY LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente a conferência aduaneira com a consequente liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 16/1905008-2.2. Em síntese, alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades de industrialização e comercialização de tecidos, fios, fitas, entre outros, importou mercadorias (fita de fecho) da fabricante Vietna Paiho Ltd, com Wenzhou Fiber Corporation como exportador, classificadas na NCM 5806.10.00, com DI registrada em 01 de dezembro de 2016.3. Disse que referidas mercadorias desembarcaram no recinto alfandegado, sendo, entretanto, lavrado pela autoridade impetrada o Termo de Retenção - EQCOF nº 014/2016, formalizando a retenção de 568 caixas de papelão acondicionadas na unidade MSCU 491240-9, por não constar indicação do país de origem das mercadorias.4. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegaria toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável o movimento paredista trazer prejuízos ao seu direito que considera líquido e certo.5. Rematou seu pedido requerendo a imediata prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.6. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/89.7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 92).8. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (fls. 98/107).9. A decisão de fls. 108/110 indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores.10. Manifestação da União às fls. 112/113.11. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da medida liminar às fls. 116/119.12. Decisão mantida às fls. 135/136.13. Irresignada, a impetrante noticiou, às fls.140/186, a interposição de recuso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.14. Novo pedido de reconsideração às fls. 187/223. Novamente, a decisão foi mantida (fl. 224).15. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal às fls. 226/227, opinando pela denegação da ordem.16. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.18. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.19. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado - o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará a seguir.20. Assim, cumpre ratificar a decisão de fls. 108/110, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa, seguindo-se, aqui, seus mesmos fundamentos.21. De fato, analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 98/107), verifica-se não haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.22. Consta das informações anexadas pela autoridade alfândegária que a DI nº 16/1905008-2 foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização. E quando da conferência física, o auditor fiscal alertou o despachante aduaneiro contratado pela impetrante acerca das irregularidades verificadas na conferência (ausência, na etiquetagem, do nome do país de origem dos produtos).23. A fiscalização constatou que as etiquetas afixadas apresentavam rótulos escritos em português sem constar qualquer menção ao país de origem ou o nome do fabricante estrangeiro, apesar dos dados constantes na DI indicar como país de origem o Vietnã.24. Com isso, foi lavrado em 10/01/2017 o Termo de Retenção - EQCOF nº 014/2016, ficando as mercadorias retidas.25. A lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 45, inciso II, já estatui que:Art . 45. É proibido: (...)II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguêsa, sem mencionar o país de origem; 26. No mesmo sentido, o decreto 7.212 de 2010 (regulamento IPI), no inciso II de seu artigo 283, diz que:Art. 283. É proibido:(...)II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem27. Neste ponto, há de se observar o teor dos artigos 26 e 27 do decreto-lei nº 1.455 de 1976:Art 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda. (...) Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 28. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada a simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problema de ordem mais grandioso e com respingos de ordem não só tributária.29. Impende destacar que também não se sustenta alegação de morosidade, ei que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfândegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.30. Conforme bem asseverou a autoridade alfândegária, a solução de continuidade do despacho aduaneiro depende de providencias a cargo da impetrante.31. Como bem salientado pelo ilustre órgão do Ministério Publico Federal (fls. 226/227), o direito líquido e certo deveria estar expresso em lei, o que não ocorreu no caso.32. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).33. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 140/186.34. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000627-22.2017.4.03.6104
REQUERENTE: REINALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2)Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para que conste procedimento comum.

3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

4) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000627-22.2017.4.03.6104
REQUERENTE: REINALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2)Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para que conste procedimento comum.

3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

4) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-65.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos,

1) Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao processo apontado.

2) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

4) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-65.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos,

1) Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao processo apontado.

2) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

4) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-39.2017.4.03.6104
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROSA LEAO - SP237180
RÉU: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que o autor não apresentou a petição inicial.

Apresente-a no prazo de cinco dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-83.2017.4.03.6104
AUTOR: ALFINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-93.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-93.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-26.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-26.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-87.2017.4.03.6104
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Proceda-se à correção do nome do autor para que conste CARLOS LOPES DA SILVA em lugar de CARLOS LOPES DA SILCVA.

3-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

4-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o perfil profissiográfico assim como o laudo de condições ambientais que lhe embasou, referente a todo o período que pretende seja reconhecido como atividade especial. Ressalto ser ônus da parte a obtenção de tais documentos, tendo em vista ser obrigação legal das empresas fornecer ao trabalhador tais documentos por ocasião de seu desligamento.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-50.2017.4.03.6104
AUTOR: RENATO GONCALVES MARTINS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3-Cite-se o réu

Cumpra-se..

SANTOS, 3 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora deixou transcorreu o prazo para agravo contra a decisão declinatória da competência proferida no Juizado Especial Federal, determino seja retificado o valor da causa na autuação para **R$ 76.761,72** (setenta e seis mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e dois centavos).

Ademais, nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, determino à parte autora que informe seu endereço eletrônico, ciente de que no silêncio, prevalecerá o que consta na fl. 47 (valdeci.lelis@gmail.com), bem como apresente expressa manifestação acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa.

Outrossim, recolha a empresa autora as custas processuais ou apresente declaração de insuficiência de recursos subscrita por seus representantes legais, sob as penas da lei, e últimas declarações de Imposto de Renda, de modo a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de requerimento na inicial.

Atendidas as determinações, tornem os autos para análise do pedido de tutela antecipatória.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4794

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADEMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a realização do bloqueio eletrônico de eventuais ativos financeiros ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos co-executados CLEOMAR JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ CONSTANTIM, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, REGINALDO GONÇALVES e VLADEMIR MULERO, através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilhas de fls. 569/587.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a satisfação da obrigação com relação ao co-executado JOSÉ TEIXEIRA HIGIDO. Em caso positivo, venham conclusos para sentença de extinção com relação a referido co-executado.Santos, 16 de março de 2017.FICAM OS PATRONOS DOS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA ONLINE REALIZADA ÀS FLS. 589/592.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0205280-72.1997.403.6104 (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA
Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 4 de abril de 2017.FICAM OS PATRONOS DOS AUTORES INTIMADOS DA PENHORA ONLINE REALIZADA AS FLS. 626/633, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA
Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos a respectiva resposta.Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 06 de março de 2017.FICA O PATRONO DO EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA REALIZADA ÀS FLS. 251/253, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-46.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA, MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA , através de suas filiais, inscritas respectivamente no CNPJ sob o n° 01.119.157/0004/46 e 01.119.157/0003-65, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP** , a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova, enquanto perdurarem os processos administrativos relativos aos Autos de Infração n° 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, **i)** a liberação da parcela da carne ainda não deteriorada, depositada nos containers HDMU 553.860-2 e SZLU 985.211-9, mediante assinatura de termo de responsabilidade pelas impetrantes, assumindo o compromisso de restituir a integralidade das mercadorias (espécie e peso), na hipótese de confirmação do perdimento ou **ii)** autorize a remoção da mercadoria depositada nos containers citados para outro depósito terceirizado, às suas expensas, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para a preservação da qualidade do produto.

Afirma a impetrante que tem como objeto social a industrialização e comercialização, no mercado interno e internacional, de gêneros alimentícios, carnes, peixes, e subprodutos de origem animal; a representação comercial; a armazenagem a frio de gêneros alimentícios e a importação, exportação e comércio de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

Relata que em razão de constatação de irregularidade documental referente a registros de mercadorias por ela destinada à exportação (subprodutos de carne bovina), restou determinado o bloqueio dos containers HDMU 556.911-5, SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2, sendo posteriormente lavrados os Autos de Infração n°s 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, em face dos quais foram apresentadas impugnações administrativas, que se encontram pendentes de análise.

Sustenta que devido ao bloqueio da carga pela Receita Federal, a administração do Terminal Ecoporto Santos, local onde os containers se encontram armazenados, não possui acesso aos mesmos para controle e, se for o caso, ajuste da temperatura dos resfriadores que mantêm a carne congelada, o que já acarretou a perda da carga de um dos containers (HDMU 556.911-5), exatamente pelo aumento da temperatura no seu interior.

Alega, portanto, que antes que também pereçam as cargas depositadas nos outros dois containers (HDMU 553.860-2 e SZLU 985.211-9) devido à impossibilidade de controle da refrigeração, se valem da prestação jurisdicional no sentido de obter uma das providências dispostas no pedido inicial, ambas assecuratórias da aplicação da pena de perdimento, mas que ao mesmo tempo visam preservar a integridade da mercadoria apreendida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimadas, as impetrantes regularizaram o polo passivo da ação.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que as mercadorias estão regularmente apreendidas por infração tipificada como dano ao erário, cuja pena é a de perdimento, bem como que o controle de temperatura das unidades de carga tem sido realizado pelo Terminal Ecoporto Santos regularmente, o que afasta a alegação da impetrante de que há impossibilidade de controle de refrigeração em função do bloqueio da carga.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 133/134).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante em face da decisão liminar proferida, os quais foram rejeitados.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida, não havendo nos autos até o momento notícia de eventual decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende, enquanto perduram os processos administrativos relativos aos Autos de Infração n° 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, a liberação das mercadorias depositadas nos containers HDMU 553.860-2 e SZLU 985.211-9, mediante assinatura de termo de responsabilidade, ou a autorização para remoção de tais mercadorias para outro depósito terceirizado, às suas expensas.

Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro, com base nos documentos acostados aos autos, os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

Com efeito, verifica-se da documentação carreada aos autos que as mercadorias depositadas nos containers em questão foram apreendidas em decorrência de atuação da Fiscalização Aduaneira, que constatou, por meio de ofícios do MAPA, a *falsificação de Certificados Sanitários Internacionais*, documentos instrutivos dos despachos aduaneiros, infração essa considerada dano ao erário e capitulada no art. 105, inciso VI, do Decreto n° 37/66, ensejando a apreensão das cargas.

Por outro lado, é certo o direito da impetrante à conservação das cargas apreendidas enquanto exerce seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa.

Todavia, extrai-se das informações prestadas pela autoridade, com amparo em mensagem encaminhada pela Gerência Jurídica do próprio Terminal Ecoporto Santos, que o controle de temperatura das unidades de carga tem sido realizado regularmente, inexistindo qualquer impossibilidade de controle da refrigeração em função do bloqueio da carga, conforme alegado pela impetrante na inicial.

Destaque-se o seguinte trecho da mensagem transcrita nas informações "*...não subsiste a alegação de 'impossibilidade de controle de refrigeração' por parte deste Terminal, uma vez que, ao terminal compete o monitoramento das condições de temperatura e fornecimento adequado de energia elétrica, cabendo aos proprietários dos containers autorizar e arcar com os custos dos seus reparos e/ou substituição. Em qualquer caso, reiteramos manifestação anterior no sentido de que os containers estão fisicamente íntegros e não apresentam vazamento, sendo que qualquer observação quanto à integralidade da carga é mera conjectura, eis que não temos autorização para abrir a carga sem prévia determinação desta Autoridade Aduaneira e a documentação não apresenta prazo de validade, inexistindo razão para questionar o dever de zelo deste terminal para com suas cargas*" (grifei).

Cumpre destacar que, tratando-se de mercadoria apreendida por infração sujeita a pena de perdimento e, comprovada a realização dos procedimentos necessários a sua conservação, não há que se cogitar sua liberação e posterior restituição em espécie e peso, conforme pretendido pela impetrante na inicial.

Por fim, cabe salientar que eventuais prejuízos sofridos pela impetrante em decorrência de irregularidades no monitoramento de temperatura ou de danos ocorridos nas unidades de carga depositadas no Terminal Ecoporto Santos até o deslinde do procedimento administrativo, devem ser discutidos, na hipótese de anulação dos autos de infração combatidos, por meio de ação própria.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 09 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-28.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENCA:

LIBRA TERMINAL VALONGO S/A e **LIBRAPORT CAMPINAS S/A** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretendem seja reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados monetariamente.

Em apertada síntese, sustentam as impetrantes que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785, bem como no reiterado entendimento nesse sentido por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pelas impetrantes, o qual foi negado, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão prolatado no RE n° 574.706 e de eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp n° 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE n° 574.706 afasta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor das impetrantes.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, as impetrantes pretendem afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, comprovam as impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (docs. 04 a 12), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Na ausência de interesse pela compensação, eventuais efeitos financeiros deverão ser buscados administrativamente ou por intermédio de ação própria (Súmula 271, STF).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** , para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito das impetrantes de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União, considerando a sucumbência mínima das impetrantes.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O.

Santos, 11 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO COMUM
0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.À contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças, nos termos do v. acórdão.Intime-se.Santos, 4 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045852-54.1997.403.6104 (97.0045852-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 670/678), fica aberto prazo aos embargados para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009473-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C A DOS SANTOS SERRALHERIA - ME X CILENE APARECIDA DOS SANTOS
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005383-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006420-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007012-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MAIOLI MARQUES
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001409-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA STEFANELLO RANGEL
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001928-26.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro às partes o prazo suplementar sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, sendo os primeiros para a parte autora.Intimem-se.Santos, 11 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012658-02.2002.403.6100 (2002.61.00.012658-3) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER PINTO RODRIGUES
Intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do montante de R$ 798,61, a título de verba sucumbência, atualizados até novembro de 2016 (fls. 193/194), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 11 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado Ciro da Silva Júnior, nos autos da ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move Caixa Econômica Federal. Alega, na essência, impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio (fls. 260/261), eis que referentes a proventos de aposentadoria.Os proventos decorrentes de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".No entanto, os extratos juntados às fls. 266/267 evidenciam que a conta atingida pela ordem de bloqueio não se destina apenas ao pagamento de benefício previdenciário, tendo em vista que há o lançamento de vários outros créditos não identificados.Analisando o extrato apresentado, verifica-se que foi depositado, a título de benefício previdenciário, o montante de R$ 2.912,49, em 03/05/2017.Entre a data do depósito e a do bloqueio foram efetuados débitos em valor superior ao do benefício previdenciário.Além disso, verifica-se que inúmeros créditos, que não possuem natureza previdenciária, também foram efetuados nesse interregno.Logo, o bloqueio judicial, num juízo sumário, não atingiu a renda proveniente do benefício previdenciário.No mais, à vista do bloqueio efetivado com relação a Sandra Peres Ravazani Silva (fls. 257 e 261), intime-se a coexecutada, por seu advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, 2º, NCPC).Int.Santos, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5) - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR GUIRARDI
Manifeste-se o autor sobre o postulado pela UNIÃO às fls. 667/669.Int.Santos, 11 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 239/241: Vista ao exequente.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela executada na conta judicial vinculada aos autos (fls. 241), em favor do exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comunicada a liquidação do alvará expedido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 11 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE BERNARDO
À vista da ausência de composição, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 11 de abril de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYSNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)
Vistos.MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAÚJO foi denunciada como incursa nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, em razão da prática de conduta assim descrita pelo Ministério Publico Federal: "(...)Consta dos inclusos autos que no dia 09 de outubro de 2002, na Av. São João, defronte ao Fórum de Peruíbe, Peruíbe/SP, a denunciada guardava moedas que sabia serem falsas.Segundo verte nos autos, na data e local dos fatos, Policiais Militares estavam em operação de rotina quando a denunciada aproximou-se deles e noticiou que sua casa havia sido furtada, solicitando cooperação (fls. 05/10).Ocorre que alguns dias antes da data dos fatos um dos policiais atendeu a ocorrência na casa da denunciada, momento no qual constatou-se que Marcia era mulher de um conhecido traficante do Rio de janeiro (fls. 05/10).Diante desses fatos, os Policiais verificaram o conteúdo da bolsa de Márcia, onde localizaram inúmeras cédulas de identidade falsas, bem como uma nota de R$ 50,00 e quatro notas de R$ 10,00 falsas, motivo pelo qual foi dado voz de prisão a denunciada (fls. 15/18).Posteriormente, nos autos nº 414/2002, em trâmite perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe, Márcia foi denunciada por uso de documento falso, corrupção ativa, posse de arma de fogo restrita e associação ao tráfico.A materialidade da prática delitiva restou evidenciada nos exames técnico pericial, fls. 166/168, atestando a falsidade das cédulas. A autoria do crime em foco está evidenciada pela prisão em flagrante da denunciada, efetuada pelos Policiais Militares.Assim, agindo consciente e voluntariamente, a acusada, guardava consigo uma cédula de R$ 50,00 e quatro de R$ 10,00, sabendo da falsidade das moedas." (fls. 222vº/223) Recebida a denúncia aos 27.01.2012 (fls. 231/233), regularmente citada (fl. 294), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 300/320). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 322/322vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 343/346 - mídia à fl. 347). Embora intimada (fl. 368), a acusada não compareceu para interrogatório (fl. 366), sendo decretada sua revelia (fl. 371).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 373/374, 396/408 e 412/425. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovados a autoria e a materialidade delitiva, sendo destacada a precisão da prova oral colhida, não obstante a inquirição das testemunhas tenha ocorrido muitos anos após a data dos fatos.A seu turno, a defesa arguiu a ocorrência de prescrição, suscitou a imposição da aplicação ao caso do princípio da insignificância, e aduziu a fragilidade da prova colhida em Juízo quanto à autoria, a importar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Ao final, pugnou pela absolvição na forma do art. 386, inciso IV ou VII, do Código de Processo Penal.É o relatório.De início, registro a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a ação imputada à denunciada é sancionada com pena privativa de liberdade máxima de 12 (doze) anos de reclusão, verificando-se a prescrição, nos termos do art. 109, inciso II, do código Penal, em 16 (dezesseis) anos.Observo que a conduta apurada nestes foi praticada em 09.10.2002, ocorrendo o recebimento da denúncia aos 01.02.2013 (fls. 264/265), antes, portanto, do decurso de dezesseis anos. Cumpre salientar que após o recebimento da denúncia houve o transcurso de pouco mais de quatro anos. Dessa forma, e diante do disposto no art. 117, inciso I, do Código Penal, inocorrente a prescrição.Prosseguindo, registro a impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância, visto a espécie se relacionar a crime contra a fé pública, que é violada independentemente do valor ou quantidade de moeda falsa apreendida. Nesse sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:"PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.1. O réu foi denunciado por ter sido surpreendido imediatamente após introduzir em circulação uma cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsa.2. Imputado à parte ré a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.3. Comprovada a materialidade do crime de moeda falsa. A falsidade da cédula apreendida foi confirmada pelo exame pericial acostado aos autos, que foi conclusivo no sentido de que a cédula espúria é passível de enganar o homem médio.4. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública na autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo fato de o réu ter introduzido em circulação apenas uma cédula no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista a evidente potencialidade lesiva.(...)" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal - 53910 - 0000718-66.2005.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 07.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28.03.2017) "PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.- Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.(...)" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 54185 - 0005677-60.2003.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 21.02.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2017)"PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.(...)" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 67885 - 0004446-36.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 06.02.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10.02.2017) "PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,1º DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL - PRELIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO E CONSEQUENTE REMESSA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Afastada a aplicação do princípio da insignificância relativamente aos crimes de moeda-falsa, haja vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do agente.(...)" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 56362 - 0002251-80.2006.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 23.01.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31.01.2017) Procedo, assim, à análise das provas.A materialidade delitiva encontra-se comprovada á saciedade. De fato, como bem ressaltado à fl. 373vº pelo representante do Ministério Público Federal, o eminente Procurador da Republica Antonio José Donizetti Daloia:" (...)Quanto à materialidade delitiva, oportuno destacar que sua comprovação decorre do auto de exibição e apreensão (fls. 11), bem como do laudo pericial de fls. 166/168, que concluiu pela falsidade das 5 (cinco) cédulas apreendidas, classificando-as como falsificação não grosseira em razão de possuírem características das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim iludir pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras dos elementos de segurança."No que toca à autoria, verifico que a prova obtida sob o manto do contraditório não ampara a prova produzida na fase de inquérito. De fato, talvez em razão do tempo transcorrido, as testemunhas arroladas pela acusação não confirmaram os fatos descritos na denúncia, em específico a apreensão na bolsa da denunciada de cédulas inidôneas de cinquenta e de dez reais.A testemunha Anderson Fabiano Pupo Fernandes disse se recordar dos fatos, referiu ter realizado diligência na casa da ré no Município de Peruíbe, ocasião em que foram apreendidos documentos falsos, alguns com fotografias dela. Relatou que ela confessou que o marido atuava como traficante no Rio de Janeiro, e que foram até imóvel que ela mantinha no Município de Guarujá, onde foram aprendidos documentos, armas e dólares. Afirmou não se recordar de ter

ocorrido apreensão de cédulas de reais falsas em poder dela.Rogério Fernandes Coelho narrou que a ocorrência foi marcante, em razão de a acusada ser mulher de traficante do Rio de Janeiro, recordando-se de ter atendido notícia de furto na casa dela, oportunidade em que ela apresentou documento falso emitido na Bahia. No entanto, não se recordou da apreensão de reais falsos com ela.Ouvido na mesma oportunidade, o policial militar Sergio Akira Oshiro noticiou que os fatos se relacionam a uma ocorrência longa, que durou trinta e seis horas, e que inclusive tiveram que fazer diligência no Município de Guarujá. Destacou que no dia foram apreendidas muitas coisas.Recordou-se que a ré foi abordada defronte ao Fórum de Peruíbe, ocasião em que constataram que ela portava documentos falsos, e que no dia foram apreendidos vários objetos e valores. Salientou que a denunciada mantinha casas em Peruíbe e no Guarujá, porém não lembrou dela estar portando dinheiro falso quando foi revistada em frente ao Fórum de Peruíbe.Da análise detida dos autos, emerge certo que as provas sob o pálio do contraditório não dão sustentáculo aos elementos colhidos na fase de inquérito, que deram base ao oferecimento da denúncia. E conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito. Nesse sentido, dentre vários, são os julgados proferidos pela E. Suprema Corte no HC nº 963556-RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335), e no HC 104669-SP (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 221, divulg. 17.11.2010). No mesmo diapasão é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE.I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366).II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 4 99.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007).III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida." (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010)"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)Dessa forma, evidenciada a fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, atento ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, concluo de rigor a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, e, por consequência, imperiosa a absolvição da acusada na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver MÁRCIA CRISTINA ALVES DE ARAÚJO (RG nº 11.413.919-9, SSP/RJ), da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 10 de abril de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000340-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000340-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X VALDINEI FERREIRA DINIZ
Vistos.NELSON EDUARDO DOS SANTOS e VALDINEI FERREIRA DINIZ foram denunciados como incursos nas penas do art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo narra a inicial: "(...)Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que os denunciados NELSON e VALDINEI fizeram uso de selo falsificado proveniente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.No dia 01/02/2007 a Alfândega do Porto de Santos procedeu à abertura dos contêineres MOFU 033203-1 e PONU 151738-0, importados pela empresa NORTE SUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em razão das embalagens das mercadorias não indicarem o país de origem e dados do fabricante, ocasião em que se apreendeu o total de 2.345 caixas contendo lápis grafite preto e de cor, e da constatação destes conterem selos de qualidade INMETRO falsos, dados estes confirmados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Richard Fernando Amoedo Neuerbarth (fls. 62/63, 98/100, 163/166 e fl. 387).A empresa NORTE SUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., por seu sócio Valdinei Ferreira Diniz, impetrou mandado de segurança contra ato do inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que lavrou o termo de retenção (fls. 65/67) e de apreensão (fls. 39/42) das mercadorias importadas, sob a constatação de não haver indicação do país de origem, do fabricante, indicação da validade e autenticidade dos selos do INMETRO presentes nos lápis importados, alegando que o registro das mercadorias na referida autarquia federal encontrava-se em nome da empresa COPAM - COMÉRCIO DE PRODUTOS AMERICANOS LTDA, sendo o pedido liminar do referido mandado de segurança indeferido (fls. 06/19).O INMETRO, por meio de sua autorizada - Instituto Falcão Bauer -, após análise das embalagens encontradas nos referidos contêineres, não localizou em seu sistema nenhum registro ou processo de certificação das mercadorias importadas. Constatou ainda ter se iniciado um processo de repasse de certificação da empresa COPAM para a empresa NORTE SUL IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., o qual não havia sido concluído até 09/01/2008, fato que não autorizava esta última empresa - a importadora - a utilizar a Marca de Conformidade quanto aos produtos em questão (fls. 121/123 e 289/294).A mercadoria apreendida foi objeto de perícia pelo Instituto Falcão Bauer, vinculado ao INMETRO, que comprovou a falsidade dos selos de forma indireta, por não encontrar registro de certificação referente às mercadorias em nome da empresa importadora (fls. 371/379).Interrogado, o denunciado NELSON, sócio da empresa IMPLEX SANTOS LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA há 5 anos - que atuava na captação de clientes e terceirização de serviços de despachante aduaneiro, confirmou ter sido contratado por um sócio da empresa NORTE SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, de nome VALDINEI, para promover a importação dos lápis apreendidos pela Alfândega do Porto de Santos (fls. 342/344).Apesar de negar conhecer acerca da certificação do INMETRO aposta nas caixas de lápis importadas e apontar DOMINGOS LOPES como o verdadeiro responsável pela importação, informou que, por meio da empresa IMPEX, atuou efetivamente na referida importação, oriunda da China, contratando despachante aduaneiro para atuar no desembaraço das mercadorias, arcando com os impostos incidentes sobre a importação, com os gastos com armazenagem da mercadoria e liberação do BL, e indicando advogado para atuar na liberação da carga objeto desta investigação, em que constam os símbolos do INMETRO falsificados.O denunciado VALDINEI FERREIRA DINIZ, por sua vez, no termo de declarações prestado às fls. 408/409, negou ser sócio ou trabalhar na empresa NORTE SUL, alegando desconhecer o tipo e a origem das mercadorias importadas. No entanto, seu nome aposto no contrato social da referida empresa e a afirmação do denunciado NELSON, informando ter sido procurado por VALDINEI para promover a importação em questão, confirem a existência de fortes indícios de sua atuação na importação das mercadorias grafadas com o símbolo falso.Assim, agindo de forma consciente e voluntária, conclui-se terem os réus procedido a utilização de símbolo falso, originário do Instituto Nacional de metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comércio Exterior. (...)" (sic. fls. 419vº/420vº - grifos originais) Recebida a denúncia em 06.11.2012 (fls. 421/423), regularmente citados (fls. 442 e 537vº), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 446/463 e 564. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 575/vº), os réus foram interrogados (mídias eletrônicas anexadas às fls. 605 e 619). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 662/664, 666/667 e 673/678.Ministério Público Federal postulou a absolvição, argumentando tratar-se de hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, que empresa NORTE E SUL atuou como "laranja" na importação, e a IMPEX como comissária responsável pela parte burocrática, e desconheciam as especificidades do produto, que era irrelevante para elas, servindo apenas aos interesses do destinatário das mercadorias. A seu turno, as Defesas sustentaram a inexistência de prova da materialidade e da autoria.É o relatório.Embora entenda que a materialidade das ações descritas na inicial tenha sido suficientemente comprovada pelos Laudos de Análise elaborados, a pedido da Alfândega do Porto de Santos, pelo Instituto Falcão Bauer, que informou acerca da empresa NORTE SUL não possuir autorização para Uso da marca de Conformidade (fls. 289/294), e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0285/11-NUTEC/DPF/STS/SP, conclusivo quanto à inexistência de registros de certificação das mercadorias (fls. 371/379), no tocante à autoria, analisando todo o processado, verifico que não foi produzida prova firme e segura da prática delitiva pelos acusados.Ouvido sob o manto do contraditório, NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES negou a prática delitiva. Afirmou que a comissária de despachos aduaneiros Impex atuou na importação dos lápis e foi a responsável pelo recolhimento das taxas incidentes sobre a operação.Atribuiu a responsabilidade pela certificação do produto junto ao INMETRO ao importador. Alegou ter tratado com VALDINEI FERREIRA DINIZ acerca da importação, e que não poderia atestar se ele era o responsável pela empresa NORTE E SUL (mídia eletrônica anexada à fl. 605). Por sua vez, VALDINEI FERREIRA DINIZ declarou que prestava serviços à empresa NORTE E SUL, que o seu nome constava no contrato social da pessoa jurídica para permitir que ele trata-se dos interesses da firma junto à Alfândega, e que o dono responsável pela empresa era Ytamar Antônio da Silva.Alegou que foi a comissária IMPEX que procurou a empresa NORTE E SUL para que ela realiza-se a intermediação da importação dos lápis, e que NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES chegou a se dirigir até Belém para o negócio. Atribuiu toda a responsabilidade pela operação de importação à comissária IMPEX (mídia eletrônica anexada à fl. 619).Durante a fase inquisitiva, NELSON EDUARDO declarou à Autoridade Policial que o real adquirente das mercadorias era Domingos Lopes, dono da empresa Copam Comércio de Produtos Americanos Ltda., que encaminhava os documentos para instrução do procedimento de importação e realizava o adiantamento de valores para o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação e das despesas de armazenagem. Acrescentou não saber explicar porque a importação não foi registrada na modalidade a conta e ordem (fls. 342/344). Da análise conjunta de toda a prova colacionada aos autos, é possível concluir que de fato ocorreu a interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação dos lápis, cujo real adquirente do produto era a empresa COPAM COMÉRCIO DE PRODUTOS AMERICANOS LTDA. Observo que empresa NORTE E SUL atuou como intermediário, contratada pela comissária de despachos IMPEX, para a utilização de seu nome na operação, uma vez que era habilitada junto à Receita Federal do Brasil para realizar importações.Assim, diante da prova produzida, compreendo não ser possível afirmar a participação dos acusados na falsificação dos selos de certificação do INMETRO. Nesse passo, de rigor, portanto, o acolhimento dos bem lançados fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, para assinalar ser imperativa a absolvição dos denunciados pela imputada prática de falsificação contida na denúncia, por força, sobretudo, do princípio in dubio pro reo.Dispositivo.Isto posto, com base no art. 386, inciso VII, do código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para absolver NELSON EDUARDO DOS SANTOS (RG nº 4852749 SSP/SP; CPF nº 596.257.088-04), e VALDINEI FERREIRA DINIZ (RG n 1663815 SSP/PA; CPF nº 237.214.052-34), com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual dos réus - absolvidos.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Santos-SP, 11 de abril de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000451-41.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-56.2011.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)
Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEIRE PONCIANO, MÁRCIA SILVA PONCIANO, ALINE CORREA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS como incursas nas penas do art. 168, 1º, inciso III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por terem, no período compreendido entre julho a setembro de 2007, em razão da qualidade de recebedoras de apostas empregadas na empresa Império Registrense Loterias Ltda., correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, em unidade de desígnios e mesmas condições de lugar e meio, apropriado-se indevidamente dos valores de R$ 13.869,56, R$ 806,30, 23.938,51 e R$ 25.562,08, respectivamente.Incumbidas de processar apostas, receber pagamentos de boletos, títulos e guias de recolhimento, as acusadas recebiam os valores dos clientes fornecendo os comprovantes de pagamento, e na sequência estornavam os pagamentos, apropriando-se dos valores. Após, guardavam as guias de pagamento e efetuavam o pagamento de parte delas, depois da data de vencimento, em outra instituição bancária, bem como liquidavam as diferenças de valores de seus caixas emitindo cheques próprios, na tentativa de encobrir a prática do ilícito (sic. fls. 02/04).Oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada pelo Ministério Público Federal (fl. 686vº), a denúncia foi recebida pela Justiça Federal em 25.03.2011 (fl. 687). Regularmente citadas (fl. 560), as rés constituíram defensor nos autos juntando instrumento de mandato (fls. 573/575 e 589). Apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 568/572.Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 688), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios das rés (fls. 727/730, 918/920 e 978/981 - mídia CD anexada à fl. 959). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, juntada informação requisitada à Caixa Econômica Federal (fl. 989), instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 994/996vº e 1000/1004.Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas materialidade e autoria delitivas. Pugnou pela majoração da pena de MÁRCIA SILVA PONCIANO, argumentando maior culpabilidade, visto ocupar cargo de maior confiança, além da incidência da agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, em desfavor das outras rés, que dificultaram a defesa da vítima ao encobrirem os ilícitos emitindo cheques sem fundos. Por seu turno, a Defesa aduziu, em suma, a insuficiência de provas para sustentar a condenação, com a aplicação ao caso do princípio do "in dubio pro reo". Alegou que as senhas de acesso dos caixas da lotérica ficavam visivelmente disponibilizadas no local, e que chegou a ocorrer episódios de grande movimentação de pessoas no interior do recinto reservado aos caixas, bem como ser comum ter outras pessoas operando os caixas durante o horário de almoço das acusadas.Afirmou que as denunciadas nunca receberam reclamação do dono da lotérica, ou foram procuradas por clientes para serem questionadas acerca de irregularidades ocorridas no pagamento de contas efetuado nos caixas operados por elas. Destacou que, à época dos fatos, ALINE CORREA encontrava-se no gozo de férias e afastada em razão de licença para tratamento da saúde. É o relatório.A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos que acompanham o caderno apuratório revelam a existência da prática do ilícito de apropriação indébita de valores dados em pagamento de boletos, títulos e guias de recolhimento, perpetrado mediante o estorno indevido dos pagamentos efetuados, durante o período de julho a

setembro de 2007, procedidos na casa lotérica Império Registrense Loterias Ltda., correspondente bancário da Caixa Econômica Federal.Comprovam a materialidade: os Boletins de Ocorrência do Primeiro Distrito Policial de Registro-SP nºs 953/07 e 918/07 (fls. 03 e 246); o Aviso de Irregularidade emitido pela Caixa Econômica Federal em desfavor da empresa Império Registrense Loterias Ltda. (fl. 09); os comprovantes de pagamentos chancelados pela lotérica Império Registrense Loterias Ltda., e de contas estornadas e regularizas pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/24, 26/27, 33, 42/43, 96/106, 109/122, 269/273, 238, 240/242, 324/327, 340, 342/347, 361, 463/465, 455/456 e 459); os termos de declarações das vítimas (fls. 231/236; 239; 247; 314; 316/323; 328/330; 354; 356/360; 454; 457; 460; 466/467); a assentada do testemunho do gerente da Caixa Econômica Federal (fl. 469); e a consulta de lotérico ao sistema de tratamento de transações externas da Caixa Econômica Federal (fls. 470/471). Em outra perspectiva, da análise das provas coligidas não pairam dúvidas acerca da autoria, que deve ser atribuída às rés em razão da prática das ações ilícitas perpetradas, consoante descrição narrada na denúncia. Com efeito, o Laudo Pericial Contábil, elaborado pela Equipe de Crimes Contábeis de Santos do Instituto de Criminalística, a partir da análise de extratos bancários de movimentação de conta corrente fornecidos pelos Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal (fls. 129/135 e 155/224), juntamente com os recibos de pagamento de salários emitidos pelo empregador Império Registrense Loterias Ltda., em nome das acusadas (fls. 251/268), constatou, que na época dos fatos, o total de créditos depositados nas contas correntes de MARIA APARECIDA OLIVEIRA, ALINE CORREA e NEIRE PONCIANO foram superiores aos rendimentos auferidos por elas como salários, no montante de R$ 25.562,08, R$ 23.938,51 e R$ 13.869,56, respectivamente (fls. 520/522).As microfilmagens dos cheques fornecidas pelo Banco Itaú demonstram que MARIA APARECIDA OLIVEIRA, ALINE CORREA e NEIRE PONCIANO efetuaram a emissão de cheques de valores significativos, em comparação aos rendimentos que foram auferidos a título de salários, tendo como favorecido a "Império R. Loterias" (fls. 412/442).MÁRCIA SILVA PONCIANO não apresentou diferença destacada pela análise de movimentação financeira realizada em sua conta corrente. Tampouco foi apurada a existência de cheque emitido por ela em favor da "Império R. Loterias". Por outro lado, a prova oral produzida sob o manto do contraditório mostrou-se forte o suficiente a fim de permitir a responsabilização das acusadas pela prática da apropriação criminosa.Maria Aparecida da Silva, Vanderlei Paulo de Jesus e Amarildo da Costa Vassão testemunharam que efetuaram o pagamento de boletos correspondentes a parcelas de financiamento habitacional através da casa lotérica Império Registrense Loterias, e que posteriormente receberam aviso informando que estavam inadimplentes, o que os levou a comparecer à agência da Caixa Econômica Federal e apresentar o comprovante de pagamento das parcelas que lhes foi fornecido pela casa lotérica para regularizarem a situação. Amarildo declarou que na casa lotérica apenas trabalhavam moças, e Vanderlei não se lembrou de homens trabalhando lá (fls. 727/728).Ouvida sob o manto do contraditório, Perpétua Galdina Mascarenhas Silva de Souza afirmou ser a responsável pela casa lotérica. Esclareceu que somente era fornecida senha para a realização de estornos à gerente, MÁRCIA SILVA PONCIANO, que tinha a atribuição de fazer o controle diário e o fechamento dos caixas, e que esta passou a senha para as demais. Declarou nunca ter trabalhado operando os caixas, e que seus filhos também não, salientando que todos cursavam faculdade na época.Perpétua confirmou a utilização de cheques emitidos pelas funcionárias para o fechamento dos caixas, e que ocorreu a realização de pagamentos de boletos em atraso em outra instituição financeira, e que na época NEIRE, MÁRCIA, ALINE e MARIA APARECIDA trabalhavam na casa lotérica operando os caixas. Relatou que a gerente realizava a prestação de contas sem os estornos, e informou que durante o mês de setembro foram realizados 191 estornos, que corresponderam à quantia de R$ 63.000,00. Revelou que ALINE chegou a receber em mãos malotes com contas cujo pagamento foi estornado, que ressarciu o prejuízo causado aos clientes, e que estes confidenciaram terem sido atendidos por MARIA APARECIDA, NEIRE e MÁRCIA (fl. 730).A testemunha Rubens dos Santos declarou ter conhecimento que NEIRE, ALINE e MARIA APARECIDA trabalharam na casa lotérica (fl. 918). Irene de Morais Santos afirmou que não se utilizava da casa lotérica Império Registrense Loterias (fl. 919), e Irene de Morais Rocha prestou depoimento abonatório, nada apresentando para o auxílio do esclarecimento da verdade (fl. 920).Na tentativa de negar a autoria delitiva, NEIRE PONCIANO, MÁRCIA SILVA PONCIANO, ALINE CORREA e MARIA APARECIDA DE OLIVIERA MARTINS alegaram em seus interrogatórios que o dono da casa lotérica tinha consciência de tudo, e que ele exigia das funcionárias que emprestassem a ele folhas de cheque assinadas em branco. Afirmaram que muitas pessoas acessavam os caixas e que todos realizavam estornos. Ressaltaram que durante o horário de almoço os caixas não eram fechados. Declararam que realizavam estornos caso o cliente pagasse duas vezes a mesma conta, ou no caso de possuir dinheiro para pagar, sendo que autenticavam o pagamento do boleto antes de receber o dinheiro. Expuseram que na época, devido a dificuldades financeiras, a posse da casa lotérica foi transferida algumas vezes, e que muitas pessoas estranhas tiveram acesso aos caixas, e que a senha ficava disponível à vista de todos. Acrescentaram que a atribuição da responsabilidade às funcionárias pela prática dos crimes foi um ato premeditado do dono da lotérica (fls. 978/981).As justificativas apresentadas pelas rés mostram-se pouco críveis e desamparadas de qualquer elemento de prova. Verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, vale consignar, o envolvimento dos responsáveis pela administração da casa lotérica na prática dos delitos, ex vi do art. 156 do CPP.Observo que o tempo em que ALINE permaneceu afastada de seu local de trabalho, de 10.09.2007 a 09.10.2007, em razão do gozo de período de férias (fls. 579/581), não abrange por completo a época dos fatos.Portanto, imperioso concluir que, na hipótese dos autos, o acervo das provas amealhadas permite atribuir a responsabilidade pela prática da apropriação indevida de valores creditados nos caixas da casa lotérica Império Registrense Loterias, às acusadas NEIRE PONCIANO, MÁRCIA SILVA PONCIANO, ALINE CORREA e MARIA APARECIDA DE OLIVIERA MARTINS.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar NEIRE PONCIANO, MÁRCIA SILVA PONCIANO, ALINE CORREA e MARIA APARECIDA DE OLIVIERA MARTINS nas penas do art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que as rés, de forma livre e consciente, apropriaram-se de valores creditados à Casa Lotérica Império da Sorte para pagamento de boletos e guias de recolhimento de clientes.As rés são primárias, nada havendo nos autos a indicar que possuem culpabilidade além do normal; o fato de MÁRCIA SILVA PONCIANO ocupar o cargo de gerente da lotérica, que forneceu a senha para a efetivação dos estornos, e realizar a prestação de contas, indica a necessidade de maior reprovação pelos aos praticados.Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas, a aplicação da pena-base para a ré MÁRCIA SILVA PONCIANO, em razão de seu cargo de gerente, acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e para as demais rés a aplicação da pena-base, em 1 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Não verifico a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, uma vez que, a figura deve ser interpretada no sentido de permitir uma maior aproximação da vítima. Prosseguindo, faço incidir a causa de aumento prevista no 1º, inciso III, do artigo 168 do Código Penal, do que resulta a pena, para MÁRCIA SILVA PONCIANO em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e para as demais rés em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Verificando, ainda, a incidência da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 2/3 (dois terços) as penas, perfazendo para MÁRCIA SILVA PONCIANO 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e para as demais rés 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitivas, uma vez que ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Condeno, ademais, MÁRCIA SILVA PONCIANO ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, e as demais rés ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, coerente com os critérios utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Por entender que as rés preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado às rés o direito de recorrer em liberdade.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar MÁRCIA SILVA PONCIANO (RG nº 30032743-2 SSP/SP; CPF nº 247.217.988-06), como incursa no art. 168, 1º, III, c.c. o art. 71, "caput", ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência, acrescido do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.b) condenar NEIRE PONCIANO (RG nº 41053400-6 SSP/SP; CPF nº 226.074.098-70), ALINE CORREA (RG nº 33500370-9 SSP/SP; CPF nº 268.732.948-70) e MARIA APARECIDA DE OLIVIERA MARTINS (RG nº 24574992-5 SSP/SP; CPF nº 135.035.238-12), como incursas no art. 168, 1º, III, c.c. o art. 71, "caput", ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência, acrescido do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Arcarão as rés com as custas processuais.Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das rés no rol dos culpados, comunicando-se ao departamento que cuida de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual das rés.Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P.R.I.C.O.Santos-SP, 22 de fevereiro de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz FederalXXX

decorreu o período de tempo necessário superior a 8 (oito) anos, considerado o máximo da pena cominada para o delito de 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do Código Penal). Procedo à análise do mérito.Embora entenda que a materialidade das ações descritas na inicial tenha sido suficientemente comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais em apenso, notadamente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 06/20 - Apenso I), no tocante à autoria, analisando todo o processado, verifico a inexistência de prova firme e segura da prática delitiva pela acusada.Em primeiro lugar, se por um lado, os esclarecimentos prestados em sede administrativa pela empresa consignatária Compass International Transportes e Logística Ltda. (fls. 87/88), tenham servido ao Fisco para o reconhecimento da empresa CENG CHUMEE M.E., como sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade de importador, por outro, nenhuma outra prova foi produzida durante a instrução para demonstrar que a denunciada teve participação na realização das importações em tela.Interrogada, CHENG CHUMEE negou a prática delitiva, afirmando que não ter sido ela a responsável pela operação de importação relacionada às C.E.´s Mercantes referenciadas na denúncia. Atribuiu a responsabilidade pela importação a outras empresas dirigidas por chineses que são as fornecedoras das mercadorias, que ela adquiria já em território nacional para a revenda (mídia eletrônica à fl. 270).Nesse passo, de rigor, portanto, o acolhimento dos bem lançados fundamentos expostos pelo MPF em alegações finais para assinalar ser imperativa a absolvição da denunciada pela imputada prática de contrabando contida na denúncia, por força, sobretudo, do princípio in dubio pro reo.Dispositivo.Isto posto, julgo improcedente a denúncia para absolver CHENG CHUMEE (RNE Y270227-EEX; CPF nº 224.505.598-50), com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual da ré - absolvida. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos-SP, 4 de abril de 2.017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)
Vistos em Inspeção.Acolhendo a Manifestação Ministerial de fl. 212, homologo o pedido de desistência da testemunha Jose Yan Souza Santos.Solicite-se à 1ª Vara Criminal de Socorro-SE a devolução da carta precatória n. 0006886-24.2016.8.25.0053 independente de cumprimento.Solicite-se as fôlhas de antecedentes criminais do acusado Bruno Domingues Adde de Oliveira.Intime-se a defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Com a juntada dos antecedentes criminais, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para sentença.Santos, 10 de maio de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003848-35.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLEICI MENDES DOS SANTOS X JIONGMING LI X MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS X ELIANA XIAO(SP065323B - DANIEL SOUZA MATIAS)
Vistos.Regularmente citados (fls. 173, 174 e 176), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS (fls. 136-144), GLEICI MENDES DOS SANTOS (fls. 145-153) e ELIANA XIAO (fls. 154-157), apresentaram defesas escritas alegando, em síntese, nulidade dos atos praticados durante a fase de Inquérito Policial.Arrolaram testemunhas em suas defesas.Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 183-184). Com efeito, no que concerne à materialidade, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.O artigo 5º, LXIII, da CF/88 é inaplicável ao caso, porquanto não consta no inquérito policial n. 0709/2015 a prisão de nenhum dos denunciados.As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno.Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Com relação ao acusado JIONG MING LI, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366, do CPP), tendo em vista que, embora citado por edital (fl. 200), não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor, observando-se, quanto ao período máximo de suspensão, o disposto na Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça.Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, diante da proposta formulada pelo MPF, depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor das acusadas, observando-se o endereço apontados nos autos. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, da petição de fl. 202, além desta decisão.Intimem-se o MPF e a Defesa do inteiro teor desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006874-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VIEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)
Vistos.Após reexaminar todo o até aqui processado em razão do pedido formulado às fls. 231-232, concluo desnecessária, inoportuna e incabível o propugnado refazimento dos atos praticados na esfera estadual, uma vez que a modificação da competência não invalida a prova que foi regularmente produzida nos autos.No caso, observo a defesa não aventou qualquer nulidade em relação à produção das provas pelo Juízo Estadual, o que efetivamente não ocorreu. Tampouco suscitou e demonstrou a ocorrência de prejuízo para a defesa, o que também de fato não se verificou. Incidente à espécie, portanto, a regra posta no art. 566 do Código de Processo Penal.A contexto, ainda sobre a já assentada desnecessidade de refazimento dos atos processuais, registro que a situação retratada nestes autos encontra-se bem amoldada ao precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:"PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, nos autos de ação penal de nº 2005.60.00.005717-1, após o Juiz Federal Substituto da Vara ter ratificado os atos processuais que foram realizados perante a Justiça Estadual, que era incompetente para processar e julgar o feito, em nova decisão, anulou todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, bem como todos os atos de instrução criminal, só reconhecendo como válida a ratificação do Ministério Público Federal em relação a denúncia ofertada pelo promotor de justiça estadual.2. Constata-se que se trata de delito de moeda falsa, cuja competência em razão da matéria, de fato, pertence à Justiça Federal.3. O artigo 567 CPP prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, do que se conclui que os demais atos podem ser aproveitados pelo juízo competente (neste caso a Justiça Federal.4. Foram realizados atos, em sua quase totalidade, sem qualquer caráter decisório, quais sejam: interrogatório do recorrido (fls.134/135) e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 158, 159,160 e 197) e, por fim, oitiva do co-réu Dyulianno Evandro (cujo processo foi desmembrado), na qualidade de informante de juízo, além das alegações finais de acusação e defesa, estes últimos atos já realizados perante a Justiça Federal.5. É bem verdade que foi realizado ato decisório perante a Justiça Estadual, qual seja, a decretação da prisão preventiva do recorrido. Todavia, tal decisão foi reformada pela juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande, que concedeu liberdade provisória ao réu, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar, estando ausentes os requisitos para sua decretação (artigo 312 do CPP).6. Os atos praticados perante juiz incompetente não acarretaram nenhum prejuízo à defesa ou acusação, sendo que o princípio do prejuízo, que se constitui na viga-mestra de todo o sistema das nulidades (artigo 563 do CPP), abarca o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade dos atos processuais, mesmo que produzidos em desacordo com as formalidades legais - pas de nullité sans grief.A busca da verdade real não deve ser sacrificada por um apego excessivo à forma (artigo 563 c.c. artigo 566, ambos do CPP).7. Deve-se aproveitar todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como os atos subseqüentes praticados pelo Juízo Federal, não havendo que se falar em refazimento dos atos processuais, considerando válidos todos os atos ratificados pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Campo Grande, com os quais, inclusive, concordaram as partes litigantes, em especial, a defesa técnica do réu (fl. 224). Precedentes do TRF da 4ª Região e desta E. Corte Regional.8. Devem ser considerados válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o ato decisório de recebimento da denúncia, ocorrida em 14 de junho de 2004 (fls.111/112), e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição.9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ.10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escorreita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia.11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls.383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, RSE 0001738-94.2010.4.03.6000, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 15.08.2011, e-DJF3 Judicial 1 data: 25.08.2011 - g.n.)"Posto isto, dando prosseguimento ao feito, ratifico a decisão de fl. 54, bem como os demais atos processuais realizados até o termo de fls. 114/118.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem novas alegações finais ou ratifiquem as anteriormente ofertadas. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls. 656: "Visto que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Vera Lúcia, transfiro a audiência agendada para às 14h do dia 23/05/2017 para as 15h30min. Expeça-se Carta Precatória para uma das varas Criminais da Justiça Federal de Natal-RN, solicitando a intimação da testemunha de acusação Francisco Canindé para comparecer à audiência por sistema de videoconferência na data e horário acima marcados.Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília-DF, solicitando a intimação da testemunha de acusação Filomena Siqueira Soares para comparecer à audiência por sistema de videoconferência na data e horário acima marcados.Intime-se a testemunha de defesa Eduardo Trindade do Val no endereço indicado às fls.595 para comparecer à audiência no dia 30/05/2017, às 14h nesta Subseção. Dê-se ciência ao MInistério Público Federal."
Fls. 613: "Chamo à conclusão.Verifico que constou no termo de audiência de fls.600/601 data equivocada da audiência redesignada.Assim, ratifico a parte final do referido termo para constar que se aguarde a realização da audiência designada para 23/05/2017, às 14h (fls.573).Cumpra-se integralmente o determinado às fls.600/601".
Cartas Precatórias expedidas: CP 07/2017 - fls. 398; CP 08/2017 - fls. 399; CP 09/2017 - fls. 400; CP 10/2017 - fls. 404; CP 89/2017 - fls. 574; CP 90/2017 - fls. 575; CP 131/2017 - fls. 658; CP 132/2017 - fls. 662; CP 133/2017 - fls. 665; CP 134/2017 - fls. 668.

Expediente Nº 6384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002246-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)
Diante da prisão do réu DENIS FRANCO LINCOLN, conforme fls. 4327/4332, depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência de Custódia do réu.Comunique-se à autoridade policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, solicitando as providências cabíveis visto o pedido de tradução do Ofício de Extradição, comunicado às fls. 4324.Observe-se que os presentes foram desmembrados dos autos de nº 0005901-23.2015.403.6104.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 6385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)
INTIMA A DEFESA PARA APRESENTANÇÃO DE MEMORIAIS, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 490

EXECUCAO FISCAL
0009726-24.2005.403.6104 (2005.61.04.009726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO X CLODOALDO BORGES PUPO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO BASSETTO X LUIZ CARLOS BASSETTO - ESPOLIO X SONIA KITOFF BASSETTO
Vistos em inspeção.Fls. 197: intime-se Ítalo Orlando Ciarlini Junior, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.Na sequência, quanto a Reginaldo dos Santos Araújo, diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora (fls. 198).Caso a exequente manifeste interesse na conversão, tornem conclusos para nomeação de curador especial. No silêncio, libere-se o referido valor.Fls. 224: aguarde-se o cumprimento do acima determinado.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005828-22.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP173665 - TATIANA IDE E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Vistos em inspeção.
Intime-se, com urgência, a executada, para que se manifeste a respeito da providência administrativa noticiada pela exequente na petição de fls. 41/42.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-32.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

VIACAO SANTO IGNACIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 968284 e 1004747.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 968284 e 1004747 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, nada justificando seja a exação tratada de forma diversa do ICMS.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO COMUM
0001374-18.2003.403.6114 (2003.61.14.001374-1) - JOAO GOMES TAVARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - MARIA RENILDA DOS SANTOS(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA RENILDA DOS SANTOS, viúva do autor JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.
Após, dê-se vista a parte autora, acerca da impugnação de fls. 218/251) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007206-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007206-0) - ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003902-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004824-95.2005.403.6114 (2005.61.14.004824-7) - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0063625-88.2006.403.6301 (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008701-72.2007.403.6114 (2007.61.14.008701-8) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - MARIA DE LOURDES DAS DORES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009004-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002871-23.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001782-91.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007235-67.2012.403.6114 - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007706-83.2012.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005337-82.2013.403.6114 - ELCIO OZELIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005991-69.2013.403.6114 - MARIA JOSE SOLANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008820-23.2013.403.6114 - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004015-90.2014.403.6114 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004212-45.2014.403.6114 - ALESSANDRA APARECIDA LOPES GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005900-42.2014.403.6114 - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006446-97.2014.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. 178: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000322-30.2016.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo, para realização de perícia indireta.
Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.
Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.
Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.
Quesito do MPF às fls. 117.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000189-27.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1508389-71.1997.403.6114 (97.1508389-7) - GILSON VICENTE FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILSON VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários GILSON VICENTE FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA e ANTONIO VICENTE FERREIRA, filhos da autora IOLANDA FERREIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos filhos, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.
Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005720-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005720-4) - JOSE OSWALDO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007203-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007203-9) - SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X SIOMARA SIQUEIRA TENENTE(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIANCA DE SOUZA REQUIA X GUILHERME DE SOUZA REQUIA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X BIANCA DE SOUZA REQUIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000448-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000448-8) - JOAO DE JESUS PINTOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DOMINGOS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007461-43.2010.403.6114 - NILTON ALMEIDA SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILTON ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003859-05.2014.403.6114 - LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002723-41.2012.403.6114 - JAIRO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006360-97.2012.403.6114 - ANGELO ANAYA OLIVARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELO ANAYA OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006561-55.2013.403.6114 - VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Tendo em vista os documentos carreados aos autos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Considerando que a executada não apresentou embargos à execução, mas apenas solicitou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, prossiga-se a execução, requerendo a CEF o que de direito.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tendo em vista a inércia da Embargante, diga a CEF se houve acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF na subseção Judiciária de São José dos Campos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Embargos à Execução - autos de n. 5000333-71.2016.403.6114.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.
Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.
O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.
Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.
A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).
Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONSERTO LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada, diga a CEF se houve acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCOS GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, eis que há informação de que o réu realizou o pagamento da dívida.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-83.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, EDIMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial proposta na data de 01/03/2017.

Consoante certidão de óbito, o coexecutado EDMILSON ALVES DOS REIS faleceu em 16/09/2015, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumpre registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, SOMENTE com relação ao coexecutado falecido EDIMILSON ALVES DOS REIS.

Por conseguinte, verifico que a ação também foi proposta em face da pessoa jurídica Alves e Reis Prestação de Serviços SS Ltda ME que, por ser limitada, deve possuir, obrigatoriamente, mais de um sócio.

Assim, prossiga-se a execução em face da pessoa jurídica, devendo a CEF requer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos Monitórios, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Pela segunda vez, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento realizado pela parte executada.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Republique-se o despacho anterior, a fim de que a parte executada providencie a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Aguarde-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000470-53.2016.403.6114 a manifestação da CEF, informando se houve acordo entre as partes.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos de Terceiro de nº 5000467-98.2016.403.6114.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Pela terceira vez, cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação contida no ID nº 349348, apresentando o Instrumento de Procuração, sob pena de não ser realizada futura audiência de conciliação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-62.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SOLANGE A. MARTINS MODAS - ME, SOLANGE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI, RUBENS BLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores dos alvarás já confeccionados nos presentes autos (alvarás de nº 12/2017 e 13/2017), atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Pela derradeira vez, providencie a CEF urgente o levantamento do alvará expedido nestes autos em seu favor, eis que o prazo para levantamento está na iminência de seu vencimento, sob pena de devolução dos valores à parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10919

PROCEDIMENTO COMUM
0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos.
Tendo em vista que o imóvel não foi alienado em leilão, digam as partes se tem interesse na composição amigável, ofertando as propostas que entederem aceitáveis. Prazo comum de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão, tendo em vista supostos vícios na execução extrajudicial.

Ausente a verossimilhança das alegações.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício.

No caso, os autores encontram-se em mora desde 2014 e já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 13/01/2016, razão pela qual não merece prosperar o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial para suspensão do leilão. Registre-se que o imóvel já se encontra na propriedade da CEF.

Ademais, cumpre ressaltar que os autores sequer aventaram a hipótese de efetuar o depósito judicial dos valores em atraso, o que fragiliza as argumentações tecidas na inicial.

Por fim, no tocante ao perigo da demora, não favorece aos autores o fato de ingressarem com a ação no dia anterior ao leilão.

Destarte, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-27.2017.4.03.6114
AUTOR: SORAIA SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Requeira o(a) autor(a) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Apresente a parte autora cópia da matrícula atualizada, do imovel dado em garantia do mútuo, bem como apresente os últimos três holerites do autor.
Prazo - 15 dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e petições apresentadas, especialmente sobre a arguição de prescrição - prazo 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 10/11/1986 a 17/06/1989, 16/11/1989 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 30/11/2004 e 09/06/2005 a 23/06/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 10/11/1986 a 17/06/1989 o autor laborou na empresa Metalúrgica Rossi S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 10/11/1986 a 31/05/1987: 69,0 decibéis;

- 01/06/1987 a 17/06/1989: 89,0 decibéis.

O período de 01/06/1987 a 17/06/1987 deve ser computado como especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados para o período.

O período de 16/11/1989 a 31/01/2003 foi computado como especial administrativamente, consoante análise e decisão técnica de fls. 33 do processo administrativo.

No período de 19/11/2003 a 30/11/2004 o autor laborou na empresa Pertech do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 87,1 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/05/2005 a 23/06/2015 o autor laborou na empresa Karmann Ghia Automóveis Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado, esteve exposto a níveis de ruído de 91,3 decibéis.

Considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possiblidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO,** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1987 a 17/06/1989, 19/11/2003 a 30/11/2004, 09/06/2005 a 13/07/2012, 07/09/2012 a 24/01/2013 e 08/05/2014 a 23/06/2015.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-32.2017.4.03.6114
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE SOUZA RAMOS ANGRIMANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-35.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME FERRARI, HERMES NAIRO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de indébito.

Aduzem os autores que são, viúva e filho, respectivamente, do segurado Osvaldo Ferrrari, falecido em 07/01/16.

Receberam cobrança do INSS de quantias recebidas pelo segurado a título de auxílio-acidente, no período de 08/01/02 a 07/01/16.

O réu afirma que os valores forma pagos indevidamente em razão de ter sido concedida aposentadoria por idade ao segurado em 08/01/02 e os benefícios são inacumuláveis.

Afirma que as verbas foram recebidas de boa-fé e que o evento que deu origem ao recebimento do benefício acidentário e anterior à proibição de acumulação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A cobrança de valores pelo INSS somente é cabível se demonstrado que o segurado recebeu as verbas de má-fé. Na hipótese sub judice o erro no pagamento, partiu e permaneceu em virtude de omissão do INSS. Cabia à autarquia cessar o benefício de auxílio-acidente ao conceder a aposentadoria por idade.

O próprio sistema do INSS deveria detectar, ou o funcionário que concedeu a aposentadoria, que existia ouro benefício sendo pago concomitantemente. Houve falha no serviço público e é de responsabilidade exclusiva dele o dano existente.

Não se pode exigir, pelo menos nesse caso, que o segurado tivesse conhecimento da inacumulabilidade e se dirigisse à Autarquia pedindo a cessação do auxílio-acidente.

Não demonstrada a existência de4 má-fé, somado ao erro administrativo e somado ao caráter, nesse caso, de alimentos, não é devida a devolução dos valores recebidos.

Julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADIs 4357 e 4425. AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. 2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora, além do que, o art. 201, § 2° da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Indevidos os descontos efetuados pela Autarquia devendo ser reembolsados à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária. 6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 7. Agravo retido do INSS improvido. Apelação da Autarquia parcialmente provida.(TRF3, AC 00019167320114036108, Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por segurado de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos erroneamente. 3. Apelação do INSS improvida.(TRF3, AC 00087172120104036114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, 7T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente o débito oriundo de valores recebidos com relação ao NB 1114195151, no período de 08/01/02 a 07/01/16. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

Sentença TIPO A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-52.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-31.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114
AUTOR: ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **06/06/2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-91.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais.

Requer o cômputo das atividades especiais, com o recalculo de sua aposentadoria, assim como o recálculo do RMI levando em consideração o reconhecimento da atividade perigosa pela Justiça do Trabalho laborada em 06/07/1977 a 28/03/2006.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Verifica-se, da análise dos presentes autos, que no período de 06/07/1977 a 28/03/2006 a requerente laborou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, na função de supervisora de rede.

Consoante documentos juntados, a autora ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 01209-2006-466-02-00-8 contra seu empregador, perante a 3ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, entre elas o adicional de periculosidade.

Naqueles autos, restou decidido pelo pagamento de adicional de periculosidade pela existência, nas proximidades do local de trabalho, de tanques de óleo diesel armazenados de modo inadequado pelo ex-empregador.

Contudo, tal fato não favorece a autora, uma vez que os requisitos para o reconhecimento da atividade especial são distintos.

Com efeito, a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva exposição do segurado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o seu trabalho, para fins de enquadramento como tempo de serviço especial.

No caso, faz jus a autora à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, desde a data do requerimento administrativo de revisão, substituindo o valor da renda mensal do benefício.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 148.418.873-7, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores apurados nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01209-2006-466-02-00-8.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respetivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-56.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Papaiz Nordeste Indústria Comércio Ltda. para que forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário informando os níveis de ruído a que o requerente esteve exposto, especificando-os em decibéis, consoante legislação previdenciária.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia legível do PA (ID 1101869 - fls. 21 e 22), em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001189-98.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tratam os presentes autos de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado após regular perícia administrativa.
Nego a antecipação de tutela, uma vez que o INSS poderia e deveria cessar o benefício de auxílio-doença, mesmo que concedido na esfera judicial, uma vez que se trata de benefício temporário e não vitalício.
A autor não juntou um documento médico atual, ou seja, realizou os exames quando da propositura da ação em 2008 e não mais realizou qualquer exame?
O benefício de auxílio-doença é concedido em razão de incapacidade total e temporária. deveria o INSS já ter efetuado perícia para reavaliação da situação do autor.
Não tendo demonstrado que atualmente encontra-se incapaz, não é possível a concessão de antecipação de tutela, ainda mais quando se trata de matéria a depender de instrução processual: perícia médica.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-24.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURO JONAS GURSKY
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Não procede a alegação de que o autor não pode requer auxílio-doença sem encaminhamento da empresa.
Determino a suspensão do feito por 40 dias a fim de que o autor requeira o benefício na esfera administrativa e apresente o deferimento ou não dele.
Deverá comparecer ao INSS com a cópia da presente decisão.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-08.2017.4.03.6114
AUTOR: ADEMAR CITRON GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-38.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342, ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 06 de junho de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

10) A PRESENTE AÇÃO DIZ RESPEITO À INCAPACIDADE DESDE 2011, EDEVERÁ A PERITA INFORMAR SE NO PERÍDO DE 2011 A 2017 EXISTIU INCAPACIDADE LABORATIVA A SER APURADA NOS EXAQMES E LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS PELA PARTE.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-10.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade coatora se abstenha de lavrar, ainda que com a exigibilidade suspensa, auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a multa somente pode ter a exigibilidade suspensa se tiver sido lançada. Deste modo a redação do parágrafo 18 do mencionado artigo legal é claro: *No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17*, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Portanto, proferida a decisão não homologando a compensação, a multa incide e deve ser lançada, porque consoante o parágrafo 6º: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

O lançamento não é prematuro e não cria qualquer embaraço ao contribuinte, uma vez que a exigibilidade estará suspensa e emitida CPDEN se requerida.

Destarte, não há qualquer violação aos dispositivos do CTN, principalmente o artigo 116, II, invocado, uma vez que consta que a lei poderá excepcionar a regra.

Nego a liminar.

Requisitem-se as informações e intimem-se a pessoa jurídica de direito público interessada, após vista ao MPF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tendo em vista que não houve acordo em audiência de conciliação, recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da manifestação da UNIÃO - PFN, id:1238032, verifico que houve equívoco na inclusão do polo passivo da presente demanda, assim, retifique-se, com urgência, para constar a Procuradoria Regional da União - AGU e não Procuradoria Regional da Fazenda.

Após, cite-se.

SãO CARLOS, 6 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-21.2017.4.03.6115
AUTOR: CILMARA CRISTINA VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CILMARA CRISTINA VALÉRIO GOMES** , qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho de 01.01.1996 a 30.04.2000 como professora e de 01.11.2000 a 08.01.2016 como sócia de estabelecimento de ensino e professora para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor do magistério, a contar do requerimento administrativo NB 57/175.769.299-9, formulado em 08.01.2016.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (*Novo Código de Processo Civil Comentado.* São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição a contagem de tempo de contribuição feita pelo réu, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado na condição de sócia da Escola Oca dos Curumins na esfera administrativa, como professora, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

A prova do efetivo exercício da atividade de professor deve, pois, ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. **(TRF 3ª R. – AI 2011.03.00.016388-7/SP – 8ª T. – Relª Desª Fed. Marianina Galante – DJe 17.11.2011 – p. 1445)**

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de antecipação de tutela requerido.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento.

Regularizados, cite-se e intime-se o INSS.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115
AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Acolho a emenda à inicial (ID 1206388).

Considerando que o autor pretende remover de seu prontuário exame médico oftalmológico realizado no ano de 2013, a obstar o réu a lhe negar a formatura no curso de formação de pilotos na AFAB com base naquele exame, evento a ocorrer somente no final do ano corrente, não há urgência atual a impedir o contraditório.

Sem receio de ineficácia do provimento a final e mediante o interesse na realização de audiência de conciliação prévia, que ocorre à luz do art. 334 do Código de Processo Civil. A possibilidade de conciliação não é compatível com a tutela liminar. Sendo assim, a decisão sobre o pedido de tutela fica postergada à eventual conciliação infrutífera.

1. Designo audiência de conciliação para **20/06/2017, às 15:15** a ocorrer na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.
2. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada, devendo observar, sem prejuízo de outras disposições, os § § 4º, II e 8º do art. 334.
3. Intimem-se o autor, para comparecer à audiência de conciliação designada, devendo observar, sem prejuízo de outras disposições, os § § 4º, II e 8º do art. 334.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-81.2017.4.03.6115
EMBARGANTE: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, DANIELA LUCIENE LIBERALE MAFRA, EMERSON MAFRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **Mafra Pizzaria Brasiliana Ltda. ME, Daniela Luciene Liberale Mafra** e **Emerson Mafra**, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes moves a **Caixa Econômica Federal** (5000115-06.2017.4.03.6115), tendo como objeto o contrato nº 24.0740.55.0000030-27 (cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO), pactuado em 24/02/2016, no valor de R$ 50.000,00.

Sustentam, preliminarmente, a ausência de demonstrativo de débito, que leva à iliquidez do título que embasa a execução. Afirmam a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado de todas as parcelas do empréstimo, quando do atraso no pagamento de algumas parcelas, com a aplicação de juros exorbitantes. Defendem a não constituição em mora, diante da inexistência de notificação dos embargantes. Alegam o excesso de execução, pela taxa de juros estipulada além do limite legal, pela capitalização de juros. Requerem, por fim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, assim como a concessão da gratuidade.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

Concedido prazo para que os embargantes regularizassem sua representação processual.

Os embargantes juntaram procuração, declaração de pobreza e documentos.

A CEF apresentou impugnação, em que requer, preliminarmente, a rejeição dos embargos por falta de provas das alegações da parte. No mais, defende a regularidade do contrato e dos encargos que incidem sobre a dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, pedem os embargantes concessão da assistência judiciária gratuita. É caso de se deferir tão somente aos embargantes pessoas físicas, Daniela Luciene Liberale Mafra e Emerson Mafra, diante das declarações de hipossuficiência constantes na inicial, conforme disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Em relação à pessoa jurídica, não basta a mera alegação de hipossuficiência. Deve a parte trazer aos autos prova da incapacidade de arcar com os custos do processo. Não há nos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência da empresa embargante, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Saliento que a hipossuficiência não pode ser presumida simplesmente pela inatividade da empresa. Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. 1. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. 2. A frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo. As cópias de declaração unilateral de inatividade de pessoa jurídica e de CTPS, sem anotação formal a partir de 2009 não são aptas a comprovar a hipossuficiência de recursos alegada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00061501620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Em relação à preliminar arguida pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Passo ao mérito.

Alega a parte nulidade da execução por iliquidez do título. Verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida (docs. nº 956264 e 956405), que trazem as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido.

Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Quanto à notificação da parte para pagamento, para constituição em mora, verifico que no contrato consta expressamente cláusula que trata do vencimento antecipado da dívida, que se dará independentemente de notificação judicial e extrajudicial do devedor (cláusula sétima).

Aliás, não há fundamento à alegação de abusividade da previsão de vencimento antecipado do contrato, em caso de inadimplemento. O vencimento antecipado, previsto na cláusula sétima do contrato, não acarreta qualquer acréscimo de obrigação que já não fosse assumida. A previsão serve para consolidar a situação de inadimplemento, viabilizando a execução, para fins de manter equilibrado o sistema financeiro do mútuo. O mutuário toma dinheiro emprestado da instituição, que, por sua vez, não pode ficar descoberta. O equilíbrio depende do adimplemento dos mutuários ou, quando inadimplentes, de eficazes meios de cobrança.

Ademais, o mutuário, ao concordar com o pagamento parcelado do empréstimo, firma verdadeiro pacto de confiança com a outra parte, de pontualidade do recolhimento dos valores. Afinal, o mutuante não era obrigado a aceitar o pagamento do mútuo em parcelas; se o fez, foi à vista de confiar na pontualidade. Ao não cumprir a pontualidade dos pagamentos, há quebra de confiança entre as partes, o que justifica o vencimento antecipado do contrato, desde que já previsto, como no presente caso.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa em relação aos embargantes pessoas físicas, em razão da gratuidade deferida.
4. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000115-06.2017.4.03.6115.
5. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-37.2017.4.03.6115
AUTOR: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IBG CRYO Indústria Brasileira de Gases Ltda., em face da **União**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos nos meses de março de 2012 a 31 de dezembro de 2014, anteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014, além do da repetição de indébito e compensação

Determinada a emenda à inicial, antes da citação da parte ré, sobreveio pedido da autora de desistência da ação (Id 1291847).

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pelo autor.

Sem honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-35.2017.4.03.6115
AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. A parte autora pede (a) reforma do ato administrativo que lhe denegou o incentivo à qualificação instituído pela Lei nº 11.091/05 e (b) o pagamento retroativo da vantagem desde seu ingresso na carreira, em 27/01/2015.

Alega que a parte ré lhe denegou indevidamente a vantagem pecuniária, a pretexto de não poder aproveitar duplamente o título apresentado para ingresso.

2. A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

3. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R$ 1.000,00, "apenas para efeitos fiscais". Considerando os padrões de vencimento dos servidores das instituições educacionais federais e as porcentagens previstas no anexo IV da Lei nº 11.091/05, é óbvio que o proveito econômico do autor não é aquele estimado. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, baseada em comprovação por holerites e, assim, estimar o valor da causa adequadamente.

4. Cumprido o determinado em "3", tornem os autos conclusos, inclusive para decidir sobre a gratuidade.

Int.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-80.2017.4.03.6115

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambáu**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a imediata reinclusão da instituição no PROSUS, ou alternadamente, o sobrestamento das execuções judiciais, fiscais ou não e dos débitos inscritos em dívida ativa, até ulterior decisão.

Aduz que é entidade filantrópica sem fins lucrativos e que aderiu ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam do Sistema Único de Saúde – PROSUS. Sustenta que não conseguiu cumprir com as obrigações tributárias correntes, no prazo da moratória e com as pretéritas, concedidas pelo programa de recuperação econômica e financeira, o que culminou com sua exclusão do PROSUS, mediante o restabelecimento das dívidas remanescentes e com a intervenção do município na irmandade desde 13 de março de 2017.

Sustenta que a deterioração econômica e financeira da Santa Casa, apesar do repasse de recursos municipal e federal a título de convênios, se deu por anteriores gestões temerário, não obtendo a autora equilíbrio financeiro suficiente a solver sua estrutura e sua gestão, conforme se destaca dos relatórios da comissão de gestão instituída pelo Decreto Municipal nº 2.738/16 e da auditoria independente contratada pela própria instituição.

Afirma que toda a situação financeira culminou com o processo administrativo nº 13889.720304/2014-02, que tramita na Procuradoria da Fazenda Nacional e no qual houve a revogação da moratória.

Diz que diante deste quadro, ao fundamento de que presta serviço essencial de utilidade pública à população da cidade de Tambaú, em antecipação dos efeitos da tutela requer a reinclusão no PROSUS, a fim de obter o restabelecimento da moratória e a remissão dos débitos nos moldes do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.873/13.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). Não há probabilidade do direito.

A inicial sugere que o autor deve ser readmitido no PROSUS, regulado pela Lei nº 12.873/13, tão-só em razão da relevância dos serviços que presta. **Não discute qualquer ilegalidade do ato de exclusão do programa**.

Não há amparo legal para a pretensão da autora, de ver a exigibilidade dos créditos tributários suspensa. Como a autora já pôde se beneficiar do programa legal de recuperação econômica (Lei nº 12.837/13), sem conseguir pagar as obrigações correntes, **operou-se o fato jurídico que resolve a moratória** (art. 32, II). Dispensá-la de ser cobrada equivaleria a negar vigência à lei que regula o PROSUS, instituir causa ilegal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e desrespeitar o § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional. A indiscutível relevância dos serviços que presta não é argumento jurídico hábil a suspender a exigibilidade dos tributos em atraso. Ainda que preste serviço que fomente a dignidade da pessoa pela prestação de serviços de saúde, a autora não está imune a cumprir as obrigações legais, que também têm fundamento na constituição.

A outro tanto, não há razão jurídica para reincluí-la no PROSUS, pois não se aponta um vício sequer do ato de exclusão. Diz que deve permanecer no PROSUS apenas em razão da relevância dos serviços que presta, como se o programa em questão não fosse arquitetado à consideração justamente dessa circunstância. O PROSUS se aplica às entidades de saúde privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômica, segundo a delimitação legal (Lei nº 12.873/13, art. 26). Nesse contexto, a lei previu condições de inclusão e permanência da entidade no programa e, em contrapartida, regulou as hipóteses de exclusão. Não obstante, a autora entende que todo esse regulamento aprovado pelo Congresso Nacional pode ser derrogado pelo Judiciário. A consequência da tutela que demanda seria a **inadmissível usurpação da função legisferante pelo juízo**.

Ao lado da narração dos fatos pertinentes ao caso, a inicial não veicula fundamentação jurídica que permita a pretensão deduzida, de reincluí-la no SUS e de repristinar a moratória. O fundamento da dignidade da pessoa humana, a relevância constitucional da prestação da saúde, o direito à vida, a dificuldade financeira, isto é, **nenhum dispositivo citado na inicial permite a dispensa da obrigação tributária**. Fosse assim, todos os serviços de relevância no país seriam dispensados de recolher tributos. Em outras palavras, a pretensão da autora não é universalizável.

Vista a inicial, carente de fundamentação jurídica, a autora apela para o desrespeito dos limites legais do PROSUS e, assim, tange o art. 80, I, do Código de Processo Civil.

No mais, a autora estipulou o valor da causa em meros R$5.000,00. Entretanto, a demanda é pela reinclusão em programa legal que instituiu a moratória de obrigações tributárias federais. É somente lógico que seu proveito econômico seria o montante das obrigações que pretende tenham a exigibilidade suspensa.

Em consequência, a autora deve ajustar o valor da causa e recolher custas, uma vez que não requereu a gratuidade à demonstração de miserabilidade.

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Determino à autora, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: (a) corrigir o valor da causa, no termos acima; (b) completar a causa de pedir, para apontar fundamento jurídico pertinente e válido; (c) recolher as custas compatíveis com o valor da causa ajustado; e (d) manifestar-se sobre a litigância de má-fé acima mencionada.

3. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

4. Intime-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-31.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP, JOSE ANTONIO MUFATTO, ELISETE MARIA CAMBI MUFATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido da petição anexada aos autos (ID 1292972), aguarde-se o retorno da carta de citação expedida (ID 1271053).

São Carlos, 12 de maio de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4121

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000925-66.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) JOYCE NATHALIA CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LEONARDO BARBOSA CHAVES - MENOR IMPUBERE X JOSE MARCOS CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Joyce Nathalia Chaves e Leonardo Barbosa Chaves, menor, nos autos do cumprimento de sentença em ação monitória que a Caixa Econômica Federal move em face de José Marcos Chaves, obstar a venda e consequente manutenção na posse do imóvel objeto de matrícula nº 53.764 do ORI, prevista para iniciar-se em 05.06.2017 e o sobrestamento da assinatura de autor de arrematação ou adjudicação. Em pedido alternativo, requerem a inserção nos editais do leilão do ônus que recai sobre o bem. Requerem, em pedido principal, o desfazimento do ato de contrição.Afirmam os embargantes que são filhos do executado José Marcos Chaves e residem no imóvel penhorado desde 1.993 juntamente com os pais e avô paterno que serve de única moradia à entidade familiar. Sustentam a impenhorabilidade do imóvel que abriga o núcleo de habitação da entidade familiar dos Chaves, o que torna integral e indivisível o bem (fls. 02/74).Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).Não há verossimilhança nas alegações dos embargantes, necessária à concessão do pedido liminar.Arguem os embargantes a impenhorabilidade do bem de matrícula nº 53.764 do ORI local, com leilão designado para 05.06.2017, ao argumento de que serve de única moradia ao núcleo familiar do executado juntamente com seus filhos, ora embargantes.A impenhorabilidade do bem de família é oponível apenas pelo executado proprietário do imóvel que lhe sirva de residência, bem como da entidade familiar. A penhora é ato prévio à expropriação judicial e, quando afastada por acolhimento da impenhorabilidade, afeta a extensão da responsabilidade patrimonial que é só do devedor. Se o terceiro, ainda que componente da entidade familiar, pretende defender apenas a moradia, por não deter direito real sobre o bem, exerce-a em função da propriedade que o executado mantém. Uma vez decidida a questão em favor da penhorabilidade, o terceiro não pode alterar os limites da responsabilidade patrimonial, que se parecia apenas no plano da relação entre credor e devedor. É o que se dessume do caput do art. 1º da Lei nº 8.009/89, que subordina a proteção do bem de família às dívidas contraídas pelo proprietário. A inserção nos editais do leilão do ônus, consistente neste processo, que recai sobre o bem também não prospera. A mera circunstância do imóvel servir à família não é ônus, gravame, tampouco direito real oponível contra todos, pois não houve constituição adrede na forma do art. 1.711 do Código Civil. A proteção do bem de família, como prevista pela Lei nº 8.009/90, não se confunde com aquela figura do Código Civil. Cuida-se de mera defesa oponível pelo executado-proprietário. Para o caso, a questão já foi decidida na fase de execução.Do fundamentado:1. Rejeito liminarmente os embargos de terceiro, por ilegitimidade de parte, com fundamento no art. 485, VI.2. Custas pelos embargantes. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fl. 73. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2500

EXECUCAO FISCAL

0701943-51.1993.403.6106 (93.0701943-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA X ADALBERTO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DA SILVA X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA)

Fl.421: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sedno requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos das decições de fls. 344 e 404. Intime-se.

0701807-20.1994.403.6106 (94.0701807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA MISSISSIPI LTDA X CARLOS ALBERTO CARUSO X REINALDO CARUSO(SP143426 - OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO)

Melhor compulsando os autos, com a finalidade de regularização da penhora de fl. 108 nos termos da decisão de fl. 338, expeça-se Carta Precatória para para Retificação do Auto de Penhora de fl. 108 para constar a penhora da totalidade do imóvel de matrícula nº 8.631 do CRI de Monte Aprazível (fls. 379/380).Com o retorno da Deprecata, se em termos a retificação do Auto, intime-se o coexecutado Carlos Alberto Caruso, através de publicação (procuração - fl. 307, acerca da retificação da penhora.Após, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou ultimadas as providências do pará, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca da ausência de intimação dos demais executados, observando-se que os mesmos foram citados através de edital (fls. 14 e 91), bem como acerca da notícia de falecimento do coexecutado Reinaldo Caruso (vide fl. 107).Intimem-se.

0000485-30.1999.403.6106 (1999.61.06.000485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETE GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 232, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO)

DESPACHO EXARADO EM 06/02/2017 (fls. 913/914):Face o último parágrafo da petição fazendária de fls. 845/846 e os inúmeros pedidos de levantamento de indisponibilidades existentes nestes autos, fica, desde logo, autorizado o cancelamento de todas as indisponibilidades de imóveis referentes ao presente feito, desde que comprovado eventual arrematação ou adjudicação, ou negociação (contrato de compromisso de venda e compra) anterior a data da inscrição em dívida ativa (13.01.2003).Consequentemente, requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos também do 2º CRI local: a) fl. 312 - matr. 91.334 (negociação - 29.07.1999 - fls. 322/323);b) fls. 416/418 - matr. 91.248 (negociação - 17.07.2001 - fls. 473/474), matr. 91.593 (negociação - 30.07.1999 - fls. 487/488) e matr. 91.159 (negociação - 18.08.2000 - fls. 500/501);c) fls. 514/515 - Av. 2 da matr. 91.936 (negociação - 12.07.2000 - fl. 525);d) fls. 540/541 - Av. 2 da matr. 91.741 (negociação - 28.07.1999 - fl. 552);e) fls. 555/556 -matr. 91.581 (negociação - 14.09.1999 - fl. 567);f) fls. 586/587 - Av. 2 da matr. 91.752 (negociação - 24.08.2001 - fl. 602), Av. 2 da matr. 91.753 (negociação - 24.08.2001 - fl. 617), Av. 2 da matr. 91.754 (negociação - 24.08.2001 - fl. 628) e Av. 2 da matr. 91.755 (negociação - 24.08.2001 - fl. 640);g) fls. 674/675 - Av. 2 da matr. 91.850 (negociação - 26.08.1999 - fl. 692), Av. 2 da matr. 91.851 (negociação - 26.08.1999 - fl. 704), e Av. 2 da matr. 91.852 (negociação - 26.08.1999 - fl. 715);h) fls. 720/721 - matr. 91.936 (negociação - 22.05.2001 - fl. 726);i) fls. 732/733 - matr. 91.155 (negociação - 22.05.2001 - fl. 746);j) fls. 755/756 - Av. 2 da matr. 91.317 (negociação - 30.07.1999 - fl. 562);k) fls. 773/774 - matr. 91.724 (negociação - 19.04.2001 - fl. 777);l) fls. 788/790 - Quadra 09, lote 12 da matr. 47.742 (negociação - 27.07.1999 - fl. 798);m) fls. 824/825 - matr. 92.496 (negociação - 01.12.1999 - fl. 827);n) fls. 854/855 - matr. 92.514 (negociação - 22.10.2002 - fl. 864);o) fls. 879/881 - Av. 2 da matr. 91.940 (negociação - 12.05.2000 - fl. 892);p) fls. 893/895 - Av. 2 da matr. 91.839 (negociação - 05.05.2000 - fl. 912).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Indefiro o levantamento das demais indisponibilidades requeridas às fls. 416/418 (matr. 92.413 - negociação - 22.05.2007 - fl. 426, matr. 22.414 - negociação - 22.05.2007 - fl. 438), matr. 92.415 - negociação - 22.05.2007 - fl. 450 e matr. 91.669 - negociação - 22.05.2007 - fl. 462), visto que as negociações ocorreram em data posterior a da inscrição do débito em dívida ativa (13.01.2003).Prejudicada a apreciação em relação aos imóveis de matrículas nºs 91.282 (fls. 529/530), 92.046 (fls. 574/575), 86.032 (fls. 839/840 e 850/853), 91.334 (fls. 865/868), eis que não houve comprovação de que as negociações ocorreram antes da inscrição do débito em dívida ativa (não juntou o contrato de compromisso de venda e compra).Em apreciação aos demais pleitos exequendos de fls. 845/846, prejudicado o requerimento de venda das ações informadas pelo Banco Itaú, eis que referido Banco informou a impossibilidade de venda das ações em razão das mesmas encontrarem-se bloqueadas anteriormente (vide fl. 255).Intimem-se os executados acerca do depósito de fl. 329, oriundo dos autos de fls. 308/309), sendo a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 224) e o coexecutado Flavio Augusto, através de carta com aviso de recebimentos (endereço - fls. 53). Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do espólio executado acerca do referido depósito e para penhora e avaliação do lote 8, da quadra 14 da matrícula nº 47.742 do 2º CRI local (fl. 304), a ser diligenciado no endereço de fl. 44. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Se em termos as intimações, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados à fl. 329 (conta nº 3970.280.00017458-4), para cumprimento e resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da exequente. Intimem-se. _____DESPACHO EXARADO EM 08/02/2017 (fl. 923):Sem prejuízo e em complemento a decisão de fls. 913/914, considerando o teor do Ofício dao Departamento Estadual de Trânsito de fls. 915/922, determino o levantamento da indisponibilidade fl. 141, referente ao veículo IMP/PGO SUNDOWN SUPER, placa CKR-7737, através do sistema Renajud, com prioridade.Além disso, expeça-se, também em regime de preferência, mandado para intimação do coexecutado Flavio Augusto Ramalhode Queiroz, a ser cumprido no endereço de fl. 53, a fim de cientificá-lo do levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo acima descrito e de que deverá providenciar a imediata retirada do veículo do Pátio no Município de Cardoso, devendo intimá-lo ainda nos termos do antepenúltimo parágrafo de fl. 913v. Ato contínuo, providencie o Sr. Oficial de Justiça a penhora do veículo em questão, devendo o executado ficar como depositário. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de Embargos.Cumpridas as determinações supra, mesmo que negativa a diligência, oficie-se em resposta ao Ofício 114/2017 (fl. 915), com prioridade, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima mencionado foi desbloqueado e o executado intimado a retirar o veículo imediatamente.Intime-se. _____DESPACHO EXARADO EM 26/04/2017 (fl. 976):Razão assiste ao Terceiro Interessado de fls. 974/975.Isto posto, considerando que os imóveis de matrículas nºs 92.311 e 91.282 enquadram-se na determinação expressa no primeiro parágrafo da decisão de fls. 913/914, defiro os pleitos de fls. 924/927 e 974/975.Sem prejuízo do cumprimento das decisões de fls. 913/914 e 923, requisito o cancelamento do registro das indisponibilidades (Av.2/92.311 e Av.2/91.282) - 2º CRI (fls. 972 e 538, respectivamente).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro das indisponibilidades.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Intimem-se.

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutados: Aufer - Car Locadora de Veículos e Incorporadora Ltda, CNPJ: 65.708.992/0001-51CDA(s) n(s): 80 6 04 048046-13 Valor: R$ 34.721,62 (01/2017)DESPACHO OFÍCIO Fls. 310/311: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.18024-0 (1ª parcela da arrematação - fl. 274), vinculando-os ao número do processo administrativo 11995/000203/2016-32 e ao Código da Receita nº 7739. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao requerimento de fls. 314/363, indefiro, eis que no presente feito não consta indisponibilidade em relação ao imóvel de matrícula nº 92.311 do 2º CRI local, o que corrobora a certidão de matrícula de fls. 362/363. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

DESPACHO EXARADO EM 23/01/2017 (fl. 398):DECISÃO Fls.376/379: alega Maria dos Anjos de Medeiros, em síntese, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, conforme foi reconhecido por este juízo em outros autos (Embargos de ns. 0002406-67.2012.403.6106 e 0005441-98.2013.403.6106). A Exequente, por seu turno, alega ser a matéria inviável de veiculação na via da exceção e que as decisões mencionadas estão pendentes de decisão recursal (fls.386/395).Não obstante esse juízo tenha reconhecido a ilegitimidade da Excipiente em alguns Embargos ajuizados em outras Execuções Fiscais, referidas decisões não são extensivas a este feito executivo. Mais ainda, porque os recursos se encontram pendentes de julgamento.Observe-se que para inclusão da Excipiente no polo como responsável (fls.161/162) foram apresentados pela Exequente vários documentos que após análise este juízo, entendeu haver indícios para responsabilização da mesma. Por certo, para o processo inverso, ou seja, para sua exclusão, deverá fazer uso de meios probatórios, inclusive para impugnar os documentos apresentados, como ocorreu nos processos por ela mencionados em seu petitório, onde logrou êxito na pretensão.Há assim, inviabilidade no uso da exceção de pré-executividade para discussão acerca de sua responsabilidade, pois a matéria demanda dilação probatória.Diante do acima, indefiro a exceção de fls.376/379.Defiro a gratuidade da justiça a Excipiente Maria dos Anjos de Medeiros, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.No que refere ao requerimento de penhora da Exequente fls. 314/315, os imóveis indicados (M. 26.678 do CRI de Andradina/SP e 75.837 do CRI dessa cidade), de acordo com o certificado às fls. 300, 305, 308 e 328, se constituem nas residências dos Executados Leonardo Joaquim Duran Alves e Ricardo Aparecido Quinhones, restando prejudicado o requerimento.Defiro a penhora do veículo Jet Ski indicado à fl. 315, 318/319. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome de Valder Antonio Alves, a ser cumprido no endereço de fl.172 ou no constante no sistema webservice. Se positiva a penhora, intimem-se a sociedade executada, Maria dos Anjos, Ricardo Quinhones e Alethéia pela imprensa oficial (advs. 82, 179 e 380) e Valder, Ana Claudia, Monique, Yuki, Leonardo e Alex pelo correio, nos endereços de fl.300.Intime-se o Executado Antonio Zanchini Júnior da penhora dos valores de fls.246/251, 255 e 289/290 e, se efetivada, a do bem mencionado no parágrafo anterior, e também do prazo de embargos, no endereço constante no sistema webservice. Cumpra-se pelo correio.Intimem-se. _____DESPACHO EXARADO EM 24/02/2017 (fl. 405):DESPACHO OFÍCIO Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 398, em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0004743-97.2010.403.6106 (fls. 364/366 e 400/404), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de YUKI HILTON NORONHA do pólo passivo do presente feito.Após, intime-se o Sr. Yuki Hilton Noronha, através de mandado, para que informe, NO ATO DA INTIMAÇÃO, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados às fls. 249 e 290 (endereço - fl. 300: Rua São Salvador da Bahia, nº 311, Jd. Ipanema - Nesta).Em seguida, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados às fls. 249 e 290 para a conta informada.Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se a decisão de fl. 398.Intimem-se.

0003433-32.2005.403.6106 (2005.61.06.003433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME X NESIA GOES DOS SANTOS X CACILDA GOES DA SILVA X CELIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEUZA GOES DOS SANTOS TREVISAN X DIRCE GOES DOS SANTOS DEZOGOS(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES) X SILMARA GOES DOS SANTOS FERREIRA(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES)

Verifico pela decisão de fl.324 que foi concedida a vista pelo prazo de 10 dias ao Dr. André Luiz Abdelnur Lopes, OAB/SP 165.423, advogado de Messias Sabino dos Santos e que o mesmo reteve os autos por tempo superior a indigitado prazo, conforme se observa do expediente de fl.329.O prazo concedido teve seu curso no período de 02/03 a 15/03, tendo o Dr. André Luiz retirado os autos em 01/03 e devolvido somente em 26/04 devido à intimação do Oficial de Justiça, excedendo o prazo concedido em 42 dias corridos e 26 dias úteis, ou seja, reteve os autos quase que o triplo dos dias úteis que lhe foram concedidos.A retenção abusiva dos autos constitui infração disciplinar do advogado, prevista no art. 34, XXII da L.8.906/1994 (EOAB), razão pela qual a mesma deve ser comunicada para apuração e eventual adoção das sanções pertinentes. Oficie-se, portanto, a seccional local da OAB, com cópias de fls.324/329 e desta decisão para as providências que entender cabíveis.Quanto à multa prevista no art. 234, 2º do CPC, deixo de aplica-la em vista da devolução dos autos dentro dos três dias que lhe foram concedidos antes da realização da busca e apreensão. Cumpra-se e após voltem conclusos.Intime-se.

0000543-38.2006.403.0399 (2006.03.99.000543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704583-56.1995.403.6106 (95.0704583-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 308/317 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R:022/36.663) - 1º CRI local (fl. 50v.).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 286.Dê-se ciência ao terceiro interessado requerente.

0009431-10.2007.403.6106 (2007.61.06.009431-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUDWING LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Defiro a vista requerida pel prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.119. Intime-se.

0004131-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0008285-55.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Verifico que pela decisão de fl.249 foi concedida a vista pelo prazo de 5 dias ao Dr. Maxwel José da Silva, OAB/SP 231.982, advogado do Executado e que o mesmo reteve os autos por tempo superior a indigitado prazo, conforme se observa do expediente de fl.255.O prazo concedido teve seu curso no período de 02/03 a 08/03, tendo o Dr. Maxwel retirado os autos em 03/03 e devolvido somente em 25/04 devido à intimação do Oficial de Justiça, excedendo o prazo concedido em 48 dias corridos e 31 dias úteis, ou seja, reteve os autos por mais de seis vezes dos dias úteis que lhe foram concedidos.A retenção abusiva dos autos constitui infração disciplinar do advogado, prevista no art. 34, XXII da L.8.906/1994 (EOAB), razão pela qual a mesma deve ser comunicada para apuração e eventual adoção das sanções pertinentes. Oficie-se, portanto, a seccional local da OAB, com cópias de fls.249/255 e desta decisão para as providências que entender cabíveis.Quanto à multa prevista no art. 234, 2º do CPC, deixo de aplica-la em vista da devolução dos autos dentro dos três dias que lhe foram concedidos antes da realização da busca e apreensão. Cumpra-se e após voltem conclusos.Intime-se.

0003483-77.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls.189/208), face a discordância da Exequente (fl.210) bem como a existência de penhora válida nos autos. Fl.210: Cumpra-se despacho de fls. 186/v a partir do nono parágrafo.Intimem-se.

0001923-66.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEDILHA BASILIO GONCALVES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO)

Intime-se a executada, por meio de publicação (vide procuração à fl. 22), acerca da penhora de fls. 40/42, bem como do prazo para interposição de embargos.Sem prejuízo, determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem constrito, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da constrição pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente em prosseguimento. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0003749-30.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCO GALDI E NECCHI INFORMATICA LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA)

Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls.103/116 o seguinte: a) a prescrição dos débitos inscritos na CDA 80.6.11.029001-11; b) a extinção pelo pagamento dos débitos da CDA 80.6.14.082188-06 e parte dos débitos da CDA 80.6.14.082187-25 e; c) ilegitimidade passiva para responder pelos débitos das CDAs 80.6.11.117332-90 e 80.6.13.06152-40, vez que decorrem de retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, as quais seriam as responsáveis pelos pagamentos dos mesmos.Manifestação do Exequente às fls.260/261, requerendo: a) o prosseguimento do feito em relação às CDAs 80.6.11.117332-90, 80.6.13.061652-40 e o remanescente da 80.6.14.082187-25; b) a extinção da execução em relação às CDAs 80.6.11.029001-11 e 80.6.14.082188-06, sendo a primeira pela prescrição e a segunda pelo pagamento e; c) que a ilegitimidade alegada deve ser enfrentada nos embargos.Pelo acima narrado, a Exequente concordou com as extinções dos títulos indicados pela Executada, assim como com a amortização requerida, restando sucumbente em relação a esses pontos.A alegação de ilegitimidade está fundamentada no fato de que as dívidas cobradas nas CDAs de ns. 80.6.11.117332-90, 80.6.13.061652-40 decorrem do não recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora (tomador dos serviços), quando dos pagamentos dos serviços prestados e que a responsabilidade pelos pagamentos de referidos tributos pertence aos contratantes.A apreciação de referida matéria demanda dilação probatória, pois há que se verificar os documentos que ensejaram referidas retenções e se as mesmas foram efetivadas, o que a torna inviável de ser apreciada na via da exceção. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls. 103/116 para declarar a extinção desse feito em relação às CDAs 80.6.11.029001-11 e 80.6.14.082188-06, sendo a primeira pela prescrição e a segunda pelo pagamento.Tendo em vista o ajuizamento posterior à ocorrência da prescrição e ao pagamento das dívidas, condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono da Executada, no percentual de 10% do proveito econômico alcançado, ou seja, dos títulos cujas dívidas foram extintas (R$ 3.833,41 em junho/2016 - fls.254 e 258).O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85 do CPC/2015, já que o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos.Deixo de condenar a Exequente sobre o pagamento parcial da CDA n. 80.6.14.082187-25, eis que, de acordo com o documento de fl.264, a amortização ocorreu após a inscrição e a propositura deste feito.Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, requerendo a distribuição em apartado e por dependência a este feito, juntando os seguintes documentos: a) cópia da decisão executada e seu trânsito em julgado; b) cópia da procuração a ser extraída destes autos; c) guia de custas recolhida.Dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA 80.6.11.029001-11 no prazo de cinco dias, sob pena de multa e se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004765-82.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Fls. 92/93: Mantenho a decisão agravada (fl. 89) por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 77. Intimem-se.

0004899-12.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO EIRELE - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0001601-75.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANNE BORGES FONSECA ROSALEM(MG121936 - DENISE CRISTINA COSTA)

Considerando o ajuizamento dos embargos a execução fiscal de n. 0008526-87.2016.403.6106 onde o Executado pleiteia a liberação dos valores penhorados e, também, onde já foi apreciado em caráter liminar seu levantamento, conforme cópia da decisão de fl.129, tenho por prejudicada a exceção de fls.95/100. Dê-se ciência ao Exequente dos depósitos de fls.127/128 para que se manifeste acerca da integral garantia deste feito, assim como de seu eventual prosseguimento. Intimem-se.

0006797-26.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Fl. 39: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 38 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 35. Intime-se.

0006911-62.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Em apertada síntese, alega o Excipiente na peça de fls. 12/28 que os valores cobrados no presente feito decorrem de erro no preenchimento da declaração de rendas do ano de 2006. Alega ainda estar discutindo a dívida numa ação anulatória em curso na 4ª Vara desta Subseção Judiciária.É evidente o desacerto da via utilizada pelo Executado para a discussão pretendida, pois basta verificar a quantidade de documentos juntados com a peça de exceção para constatar que a matéria não é constatável de plano e depende de dilação probatória, devendo ser veiculada em eventuais embargos (vide Súmula n. 393 do STJ). No que se refere à alegada ação anulatória ajuizada, o número apresentado está incorreto, pois é o mesmo deste feito. Além do mais, não foi juntada cópia de sua inicial a fim de que este juízo pudesse verificar a veracidade do alegado.Por fim, a multa cobrada é de 75% do principal e está amparada na lei n. 9430/96 (art. 44, I), não se revelando exacerbada.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.12/28.Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0000191-45.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MULTIFORMULAS RIO PRETO EIRELI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)

Não foi este Juízo quem determinou a inclusão em quaisquer que sejam os cadastros de inadimplentes. É, pois, de responsabilidade única da executada adotar as providências cabíveis junto ao SERASA ou qualquer que seja o órgão de restrição ao crédito, para que promovam, mediante comprovação de causa que justifique baixa nas eventuais restrições que lá existem. Indefiro, portanto, o pleito de fls. 16/18.Fl.30: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No mais, considerando o informe fiscal de fl. 29 que confirma o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja omotivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

Expediente Nº 2501

EXECUCAO FISCAL

0706799-19.1997.403.6106 (97.0706799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP374533 - PRISCILA APARECIDA NUNES SANTOS)

Fls. 501/503: Observe a Arrematante que os pedidos de levantamento de penhora/indisponibilidade deve ser requerido nos autos dos referidos bloqueios. Fl. 574: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar eventual ajuizamento de Embargos à Arrematação e a situação dos mesmos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 500. Intimem-se.

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Aprecio as exceções de fls.299/304 e 312/320 onde o Espólio de Pedro Gonzales Moreno alega, em síntese, sua ilegitimidade e a ocorrência da prescrição dos créditos antes do ajuizamento deste feito.Manifestação da Exequente à fl.321 refutando o alegado.A Alegação de ilegitimidade está fundada unicamente na inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93. De fato, o nome do Excipiente consta no título executivo e o art. 13 da L.8620/93 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tanto que referida alegação sequer foi rebatida pela Exequente. Contudo, a mesma alega outro fundamento para atribuição de responsabilidade ao Excipiente, que a empresa executada estava dissolvida irregularmente desde a propositura deste feito.Da análise dos autos observa-se que a correspondência de citação enviada para a sede da Executada foi devolvida (fl. 08), tendo por fim sido citada no endereço do responsável (fl.20). Na mesma linha, a Exequente juntou informação fiscal de 31/07/1997 - feita antes do ajuizamento deste feito - onde foi verificada a inatividade da sociedade Executada (fl. 322). Diante disso, não obstante a inclusão do Excipiente no polo decorra de seu nome constar na CDA e ter sido ali incluído por força do art. 13 da L.8620/93, ainda assim pode o mesmo ser responsabilizado pelas dívidas executadas, pois a sociedade já estava dissolvida quando da propositura deste feito, conforme Súmula n.436 do STJ.A apreciação da alegação de prescrição dos créditos anteriormente ao ajuizamento do feito está prejudicada, pois tal matéria já foi apreciada na sentença dos embargos de n. 0711184-73.1998.403.6106 (vide cópia às fls.50/53), conforme previsão do art. 505 do CPC.Pelo exposto, rejeito as exceções de fls. 299/304 e 312/320.Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0011415-34.2004.403.6106 (2004.61.06.011415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA BUENO DE GOES(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃOFls. 327/338: alega Valter dos Santos, em síntese, sua ilegitimidade para responder pelas dívidas da sociedade executada e a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente às fls.343/346 refutando o alegado. Trata o presente feito da cobrança dos créditos do SIMPLES descritos no título executivo de n. 80.4.04.050696-02.O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, o que no presente caso, de acordo com o indicado no título executivo e a Súmula 436 do STJ (texto transcrito a seguir), são as datas das entregas das declarações pelo contribuinte. Sumula n. 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Portanto, entregues as declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. Consta no título exequendo que as declarações constitutivas dos créditos possuem os ns. 990867051243 (1999/2000), 867913167 (2000/2001) e 10868114318 (2001/2002) e a Exequente em sua manifestação informou que as mesmas foram recepcionadas, respectivamente, em 24/05/2000, 28/05/2001 e 24/05/2002.Conforme já mencionado, a Exequente teria o prazo previsto no art. 174 do CTN para o ajuizamento da ação de cobrança e de acordo com o exposto acima, a mesma foi proposta antes de aperfeiçoado o lustro, pois constituídos os créditos nas datas acima, a propositura da ação ocorreu em 10/12/2004 (fl.02), ou seja, não restou caracterizada a inércia da Exequente no recebimento do seu crédito. Não obstante o Inciso I do Parágrafo Único do art. 174 (na redação anterior a LC 118/2005) estabelecesse a citação como ato interruptivo do prazo de prescrição, a demora na efetivação da mesma decorreu da não localização da sociedade executada no seu endereço (fl.34) e tampouco do representante legal no seu (fl.44), vindo a ser efetivada somente em 06/03/2007 por edital (fl.103). Assim, embora do ato constitutivo até a citação retro tenha decorrido mais de cinco anos, não restou caracterizada a prescrição dos créditos em razão de não ter havido a inércia da Exequente pela totalidade do prazo previsto no art. 174, caput, do CTN.No que se refere à alegação de ilegitimidade do Excipiente, sua apreciação é postergada, pois a responsabilização do sócio administrador pelas dívidas da sociedade, na hipótese de dissolução irregular, foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo Eminente Vice-Presidente do TRF3, tendo sido adotado o Recurso Especial interposto no AI n. 0023609-65.2015.403.0000/SP como representativo da controvérsia, com decisão de suspensão do trâmite na Terceira Região de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme previsto no art. 1.036, 1º, do CPC.Na referida decisão, posteriormente complementada pelo Desembargador Federal Vice-Presidente, ficaram definidas as seguintes questões de direito a serem processadas e julgadas sob o rito dos recursos repetitivos: Se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 327/338 no que se refere à alegação de prescrição e postergo a apreciação do requerimento de ilegitimidade para após o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.Considerando que as demais corresponsáveis (Renata Maria Sene dos Santos e Valéria Aparecida Bueno de Góes) estão na mesma situação do Excipiente, estendo para as mesmas a suspensão do feito até a decisão do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, restando postergada também a apreciação do requerimento da Exequente de fl.346, já que o numerário depositado à fl.346 foi bloqueado da conta de Valéria Aparecida.Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, ficando ciente que no silêncio ou em caso de requerimento de suspensão deste feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se.

0002757-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002757-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE E SP379408 - DAVID MICHAEL ALVES DO NASCIMENTO)

Fl.: 311: Anote-se.Defiro a vista requerida à fl. 310 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 308/309.Intimem-se.

0009579-89.2005.403.6106 (2005.61.06.009579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAIELA TRANSPORTES LTDA X PAULA MASTROCOLA X FERNANDA MASTROCOLA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fls.186/193: ante o comparecimento espontâneo das coexecutadas Fernanda Mastrocola e Paula Mastrocola Pivaro declaro-as citadas e defiro a gratuidade da justiça para as mesmas, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.De acordo com o informado pela Exequente à fl.175v, a responsabilidade de cada herdeira acima está limitada a R$ 3.700,11, que corresponde ao percentual de 25% do bem herdado, já atualizado até 04/2016.A responsabilidade das Excipientes não decorre de terem administrado ou integrado a sociedade executada, mas sim por serem as sucessoras legais da sócia e administradora falecida Maria Regina Freitas Pereira Mastrocola que, inclusive, é a genitora de ambas. Tal responsabilidade decorre do previsto no art. 131, II, do CTN.O exercício da administração da sociedade pela falecida consta na ficha cadastral da Jucesp de fls.202/203 e o não exercício de fato da mesma não é matéria a ser apreciada nestes autos, pois demanda dilação probatória.O encerramento das atividades da sociedade foi informado pelo próprio sócio remanescente Claudio Vincenzo Mastrocola, que é o genitor das Excipientes, ao Oficial de Justiça (fl.44). Não procede, portanto, a alegação de continuidade das atividades da sociedade. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls.186/193.Expeça-se mandado para penhora do bem imóvel indicado pela Exequente às fls.176/177, para garantia do valor acima devido pelas Executadas. Intimem-se as mesmas pela imprensa oficial da penhora e do prazo de embargos e, ainda, que são as depositárias do bem penhorado, com prazo de 5 dias a contar da intimação da penhora para apresentação de recusa ao encargo. Decorrido o prazo dos embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da continuidade do feito.Intimem-se.

0000491-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X PEDRO DOS REIS X SUELI APARECIDA BANNWART DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Executados Sirlene Maria dos Reis, Gilberto dos Reis, Givaldo dos Reis e Sueli Aparecida Bannwart dos Reis (procuração - fls. 533, 535, 536 e 537) para pronto depósito judicial dos valores ainda não garantidos no prazo de dez dias, velando pelas suas devidas atualizações monetárias desde a conta apresentada pela Exequente à fl. 661, nos termos da decisão de fl. 649 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO LUIZ NONATTO BORGONOVI X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

DECISÃOAlega Rodrigo Luiz Nonatto Borgonovi, em suma, ser parte ilegítima para responder pelos créditos cobrados neste feito, pois não era mais sócio quando da dissolução irregular da sociedade e a ocorrência da prescrição na sua inclusão no polo passivo (fls. 346/356). Manifestação da Exequente às fls. 366/367 alegando que o Excipiente deve permanecer no pólo passivo, pois a sua responsabilização decorre do disposto nos 3º, 4º e 5º do art. 9º da LC 123/2006. Decido.Ante o comparecimento espontâneo de Rodrigo Luiz Nonatto Borgonovi aos autos, declaro-o citado.A inclusão do Excipiente no pólo passivo ocorreu devido aos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, conforme se vê da decisão de fl.340, muito embora a Exequente tenha, de fato, requerido a inclusão devido ao fato de Rodrigo Luiz ter sido o administrador da sociedade na época dos fatos geradores, conforme previsão da LC 123/2006, art. 9º 3º, 4º e 5º - vide fl. 334.Há, portanto, que se apreciar a questão da atribuição de responsabilidade ao Excipiente sob os dois fundamentos acima.Cobra-se no presente feito IRPJ de 01/01/2003 a 01/10/2004, IRRF de 02/10/2002 a 02/11/2004, Contribuição Social de 01/04/2003 a 01/10/2004 e Pis de 01/05/2003, conforme as CDAs entranhadas nestes autos.O extrato da Jucesp de fls.171/176 demonstra que o Excipiente administrou a sociedade no período de 15/10/2002 até 02/02/2007, ou seja, durante todo o período devido, porém há elementos nos autos que demonstram a continuidade da empresa após a retirada do mesmo, conforme fls. 164 e 200, o que permite concluir que o Excipiente não foi o administrador da época do encerramento das atividades.Com base nesse enfoque, a atribuição de responsabilidade ao Excipiente estaria enquadrada no disposto nos 3º, 4º e 5º do art. 9º da LC 123/2006 que prevêem a responsabilidade solidária dos administradores contemporâneos aos fatos geradores, conforme seguem transcritos: Art. 9o O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 1o O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. 2o Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no 2o do art. 1o da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4o e 5o. 4o A baixa referida no 3o não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. 7º Ultrapassado o prazo previsto no 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. 8º Excetuado o disposto nos 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas. 9º Para os efeitos do 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 1o e 2o. 11. A baixa referida no 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular. 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.Este Juiz, em outro feito, acolheu a tese defendida pela Exequente e atribuiu a responsabilidade ao administrador tão somente pelo requerimento de baixa do registro da sociedade na Jucesp, contudo, melhor analisando a questão, entendo que referido posicionamento não deve ser mantido.É que atribuir a responsabilidade tributária ao sócio tão somente por requerer a extinção da sociedade devedora não se coaduna com o ordenamento jurídico tributário nacional, que tem no art. 135 do CTN a regra principal de responsabilização dos sócios, qual seja, a responsabilização em decorrência de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Deve se interpretar o dispositivo da LC 123/2006 acima transcrito, que atribui a responsabilidade solidária objetiva ao sócio pelo só fato de requerer a extinção da empresa devedora, juntamente com o previsto no art. 135 do CTN, ou seja, desde que tenha praticado no período devido e sob sua gestão, ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Vide a respeito o seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE - REPETITIVO - RESP 1.101.728/SP - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ART. 135 DO CTN - REEXAME - SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.STJ, AgRg no REsp 1122807 / PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/04/2010.Nessa linha, considerando que não há nos autos elementos que permitam aferir o cometimento pelo Excipiente de algum dos atos previstos no art. 135 do CTN, indefiro a responsabilização requerida pela Exequente com base na LC 123/2006.No que se refere à atribuição de responsabilidade sob o enfoque da dissolução irregular, como afirmado anteriormente, há indícios de que o Excipiente não era o administrador da sociedade na época da dissolução, mas tão somente do período devido, contudo, referida matéria foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Eminente Vice-Presidente do TRF3, tendo sido adotado o Recurso Especial interposto no AI n. 0023609-65.2015.403.0000/SP como representativo da controvérsia, com decisão de suspensão do trâmite na Terceira Região de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme previsto no art. 1.036, 1º, do CPC.Na referida decisão, posteriormente complementada pelo Desembargador Federal Vice-Presidente, ficaram definidas as seguintes questões de direito a serem processadas e julgadas sob o rito dos recursos repetitivos: Se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.Pelo exposto, postergo a apreciação do requerimento formulado pelo Excipiente, na parte que alega sua ilegitimidade sob o fundamento da dissolução irregular, e suspendo o presente feito em relação ao mesmo até o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, no que se refere à alegação de prescrição na inclusão do Excipiente no polo passivo, a mesma não procede, pois não houve inércia da Exequente pelo prazo do art. 174, caput, do CTN, na atribuição de responsabilidade ao mesmo, bastando ver que após a citação da sociedade vários atos foram realizados no sentido de receber o crédito executado, tais como a penhora e posterior substituição dos bens, leilões para venda dos mesmos, bacenjud, etc. Cite-se o Coexecutado Rodrigo Pitangui por carta, conforme requerido à fl. 344 e a decisão de fl.340.Na hipótese de inocorrência de manifestação do citado Coexecutado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007565-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - ME X CAROLINA GUARNIERI GONCALVES(SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA)

Defiro a vista requerida à fl. 96 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2016.03308. Intime-se.

0000415-90.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fl.31: Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem demonstrou o interesse jurídico no feito.Fl.: 36: Anote-se.Defiro a vista requerida à fl. 35 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.30.Intimem-se.

0005861-74.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TEREZINHA YOUSSEF ZAHR - ME X TERESINHA YOUSSEF ZAHR(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada à fl. 42, em razão da recusa do exequente e da inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF.Na esteira do requerimento de fl. 46, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos executados TEREZINHA YOUSSEF ZAHR - ME, CNPJ: 02.979.685/0007-80 e TEREZINHA YOUSSEF ZAHR, CPF: 836.331.388-20, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R$ 6.074,87 - 10/2015 - fl. 51). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 41 - Rua Francisco Inácio de Carvalho, nº 375, Santa Cruz - Nesta) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0002759-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que o requerente de fl. 81 não se encontra constituído nos autos, defiro a vista no balcão da Secretaria.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de regularização processual por parte do requerente, através da juntada da procuração com poderes para representar o executado, fica autorizada a vista dos autos fora da Secretaria, por igual prazo.Decorrido o prazo supra, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fls.76/80, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000711-73.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO TEIXEIRA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Fl.29: Anote-se.Considerando que o parcelamento do débito exequendo foi posterior (27.04.2017) ao bloqueio via Bacenjud (17.04.2017), mantenho o referido bloqueio e determino a sua transferência ao PAB/CEF/JF - Ag. 3970.Abra-se vista a exequente a fim de que confirme o parcelamento mencionado, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000921-27.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO SERGIO DA FONSECA(SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO E SP336763 - JOSE FERNANDO SAVERIO)

Tendo em vista que resta comprovado que o valor bloqueado via Sistema Bacenjud (fl.67), se refere a remuneração salarial (fls.48/66), determino o desbloqueio do referido valor (R$ 3.639,83 - Banco Bradesco) e do pequeno valor em relação ao valor da dívida (R$ 44,28) no Banco do Brasil, em regime de urgência.Após manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Intime-se.

0002521-83.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SONIA SUPERMERCADO COSMORAMA LTDA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)

Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a Executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Fl. 36: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 32. Intime-se.

0003099-46.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DOUBLLE JM CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN)

DECISÃOFl.131: a exceção de fls.94/96 já foi apreciada (fl.128).No mais, defiro a indisponibilidade dos bens e direitos de DOUBLLE JM CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 01.724.835/0001-57 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003429-43.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do executada: AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, CNPJ: 07.024.792/0001-83, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R$ 1.444.501,29 - 02/2016), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRIÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 23) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0004911-26.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada às fls. 29/36, pelas razões expostas pela Exequente às fls. 432/433 e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da executada AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, CNPJ: 07.024.792/0001-83, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R$ 15.258.544,08 - 03/2016), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRIÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 28) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação (procuração - fls. 427/428).Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0007105-96.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Fl.10: Anote-se. Os encargos do Decreto Lei 1.025/69 são devidos no presente feito executivo com arrimo no art. 37-A, parágrafo I da Lei 10.522/2002, na redação incluída pela Lei 11.941/2009, como expressamente consta na fundamentação legal da CDA de fl.03.Considerando que tal encargo substitui a condenação em verba honorária, tal verba não foi fixada na decisão de fl.05.Afasto, pois, a alegação de excesso de fls. 07/08.Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da diferença correspondente.No silêncio, cumpra-se na integra a decisão de fl.05.Intimem-se.

0004361-94.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fls. 48/49 do presente feito e fls. 15/16 da EF apensa nº 0004591-39.2016.403.6106: Comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação do veículo indicado à penhora, visto que o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente.Fl. 48: Anote-se (executado advoga em causa própria). Comprovada a quitação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Em caso de não manifestação do Executado, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004591-39.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Apensem-se estes autos aos de número 0004361-94.2016.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. A petição de fls. 15/16 será apreciada no feito principal. Intime-se.

0004955-11.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA ROSA DA SILVA GEROLIN - ME X ANA ROSA DA SILVA GEROLIN(SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA E SP365133 - TARCISO GEROLIM)

Para apreciação da petição de fls. 27/28, indique a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, qual recuros pretende interpor.Fl. 29: Anote-se.Em caso de não manifestação da Executada, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007031-08.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 81: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 82: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 79. Intimem-se.

0007133-30.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X W R MARGONARI - ME(SP391744 - RAFAEL TIBURCIO)

DECISÃO Alega a Executada às fls.26/35, em síntese, que a União Federal usou de índice de juros superior ao da SELIC no cálculo dos valores atualizados dos tributos cobrados e que tal conduta seria inconstitucional, conforme decidido pelo STF na ADI 442. . Rejeito a exceção, pois a matéria alegada demanda dilação probatória, inclusive para verificar se, de fato, os índices utilizados são superiores aos da SELIC. Observe-se, ainda, que eventual erro de cálculo, em tese, não sujeita ao cancelamento do título executivo, já que o valor pode ser corrigido por mera operação aritmética. Por fim, no julgamento da ADI 442, o STF não ficou assentado que a União não pode usar de índice superior ao da SELIC na correção de seus tributos, mas sim que os demais entes não podem usar de índices superiores aos da União, conforme a se pode observar da ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.Manifeste-se a Exequente quanto à aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a existência de depósitos nos autos mencionados no requerimento de fls. 134/135 (EF nº 0003003-12.2007.403.6106) e que eventual quitação dos créditos lá executados está no aguardo da manifestação fazendária, lavre-se, com urgência, Termo de Penhora no Rosto daqueles autos para, se caso, ser utilizado valor remanescente para quitação do presente feito. Após, aguarde-se decisão dos referidos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-86.2017.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BORGES TIAGO - SP369118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0345425-91.2005.403.6301, pois, conforme documentos de fls. 58/61, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-88.2017.4.03.6103
AUTOR: CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, EMANUEL SILVA DOS SANTOS, ISABELLA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DA SILVA TOSCANI - RS73100, FABIANO FINGSTAG RIBEIRO - RS83022
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DA SILVA TOSCANI - RS73100, FABIANO FINGSTAG RIBEIRO - RS83022
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DA SILVA TOSCANI - RS73100, FABIANO FINGSTAG RIBEIRO - RS83022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a implantar benefício previdenciário na espécie pensão por morte.

Foi atribuído como valor da causa o montante de R$ 12.181,00 (doze mil cento e oitenta e um reais).

2. Deste modo, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-51.2017.4.03.6103
AUTOR: MARY ANE GOULART FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ratifico os demais termos do despacho, cujo teor ora transcrevo:

"1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/07/2017, às 15h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

3.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

3.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito."

Desnecessária a publicação do despacho anteriormente proferido, visto que retificado neste ato.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-43.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA LUCIA TELLES DE SIQUEIRA HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 44). Este, por sua vez, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa oara o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (fl. 103), que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 122/123).

A contestação foi juntada às fls. 49/76.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 9ª Vara Previdenciária e dos JEF´s de São Paulo e São José dos Campos.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. Se é casado ou vive em união estável;

3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

5. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-13.2017.4.03.6103
AUTOR: HERMANTINA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial (fls. 72/82).

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-08.2017.4.03.6103
AUTOR: WAGNER ARANHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

No caso concreto, a parte autora informa que requereu o benefício administrativamente em 09/12/2011, sendo o mesmo indeferido (fl. 05 e 40). A presente demanda foi proposta em 28/04/2017, ou seja, transcorridos mais de cinco anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir**, para que a parte autora comprove que após o indeferimento do benefício de nº 107.307.574-87 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bienalmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.(grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-87.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA EDUARDA QUIRINO REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora valorou a causa em R$ 51.399,90 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos) (fl. 09).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-13.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARCOS VIANA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto, a prevenção relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois tratam-se de feitos já sentenciados e com objetos distintos.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 153.342.954-2 e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPP de fls. 98/101 não indicam a exposição de forma permanente ao agente agressivo.

2.4 Retificar o valor dado à causa, considerada a prescrição quinquenal, o qual deverá vir demonstrado por planilhas, inclusive a fim de se aferir a competência deste Juízo, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção;

2.5 Corrigir o endereço da parte ré, uma vez constar endereço do município de Taubaté-SP.

3. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-08.2017.4.03.6103
AUTOR: MARILENA RORES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 140/142, no qual o embargante impugna omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Adianta-se a parte autora, supondo uma futura recusa ou desídia das empresas em fornecer os documentos requeridos na decisão embargada. Em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da boa-fé e não o inverso. Será dado o devido prosseguimento ao feito se e após a comprovação das diligências realizadas pelo autor.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-45.2017.4.03.6103
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE MATOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico do documento de fl. 95, que o valor máximo do benefício recebido pela parte autora foi de R$ 1.355,63 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Dispõe o artigo 86, §1º, da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)".

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Após, abra-se conclusão para análise da competência deste Juízo, bem como eventual análise dos quesitos apresentados e da assistente técnica indicada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-52.2017.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fl. 265: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora, bem como dê-se vista da manifestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 259/262.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 258: "Após, abra-se conclusão, seja para apreciação do pedido de tutela de urgência, ou para prolação de sentença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-28.2017.4.03.6103
AUTOR: ALCINO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício de nº 149.665.626-9.

4. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), para constar apenas a diferença entre o valor recebido e o corrigido;

5. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-63.2017.4.03.6103
AUTOR: SIDNEY FERNANDES GONCALVES, MARIA HELENA SOARES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 151/157: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 145/150 por seus próprios fundamentos. Após o cumprimento do item 2 da referida decisão, cite-se a ré, nos termos do item 3 daquela decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-82.2017.4.03.6103
AUTOR: ELIDIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito referente à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA (fls. 47/48) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

2.3. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-86.2012.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000738-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001567-17.2013.403.6103 - MARIA RITA SANTOS MORAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007095-13.2005.403.6103 (2005.61.03.007095-7) - DOMINGOS DOURADO SOUSA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DOURADO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204:Sentença proferida às fls. 161/164 e confirmada pela decisão de fls. 177/178, fixou a data do início do benefício em 23/01/2004. Foi informado pela Agência da Previdência Social, às fls. 87/88, o cumprimento da tutela antecipada, concedida às fls. 66/69, com data do início do benefício em 23/01/2004. Verifica-se, portanto, a inexistência de valores atrasados a serem recebidos pela parte autora. O INSS apresentou a conta de liquidação (fls. 186/190) exclusivamente dos valores referentes à condenação aos honorários sucumbenciais, da qual o autor manifestou expressa concordância (fl. 194). Cientifique-se a parte autora do depósito do valor referente ao ofício requisitório de fl. 200 (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001675-56.2007.403.6103 (2007.61.03.001675-3) - WALTER MARIANO DE CARVALHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WALTER MARIANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006647-35.2008.403.6103 (2008.61.03.006647-5) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003965-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003965-8) - CELSO LUIZ MENDES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004035-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004035-1) - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 148:Por fim, após a confirmação do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

0006030-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006030-1) - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008081-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008081-6) - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007832-40.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002619-19.2011.403.6103 - NELSON ROGERIO DOS SANTOS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000184-38.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002988-76.2012.403.6103 - JOSE BOTELHO CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSE BOTELHO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003104-82.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requisitório(s).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007695-87.2012.403.6103 - ILSON ELIAS XAVIER(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON ELIAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-20.2016.403.6103 - RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:4 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-82.2017.4.03.6103
AUTOR: TZA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

No prazo de 15 (quinze) dias:

1) Manifeste-se o autor sobre a ocorrência de litispendência e ofensa à coisa julgada, tendo em vista o mandado de segurança nº 00000281120164036103 anteriormente proposto, que teve seu processamento junto a esta 2ª Vara (Id 983207), devendo, ainda, o autor juntar cópia de sua inicial;

2) Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas.

Cumpridos os itens acima, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2017.4.03.6103
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/01/1985 a 05/03/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 30/05/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial do período de 22/01/1985 a 28/04/1995, com alteração da DER para 01/11/2016.

Aduz o autor que protocolou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2016, sendo que em 25/11/2016 foi expedida carta de exigência com rol de documentos, o qual foi devidamente atendido, com protocolo em 23/12/2016. Informa, todavia, que transcorrido mais de 90 dias, não houve resposta, entendendo que ocorreu o indeferimento tácito do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/01/1985 a 05/03/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 30/05/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial do período de 22/01/1985 a 28/04/1995, com alteração da DER para 01/11/2016.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". **3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado** como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, o réu deverá juntar cópia de todo o processo administrativo referente ao autor (NB nº 178.448.594-0).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **09/10/1991 a 23/11/1994, de 09/01/1995 a 11/04/1999, de 12/04/1999 a 22/07/2001, de 23/07/2001 a 01/02/2005, de 02/02/2005 a 25/10/2016** elencado(s) na inicial, bem como seja averbado o período de **09/01/1995 a 28/04/1995** incontroverso, reconhecido administrativamente pela ré, a fim de que somados, possa ser concedido o benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas nos períodos de 09/10/1991 a 23/11/1994, de 09/01/1995 a 11/04/1999, de 12/04/1999 a 22/07/2001, de 23/07/2001 a 01/02/2005, de 02/02/2005 a 25/10/2016, sob condições especiais, bem como a averbação do período de 09/01/1995 a 28/04/1995 incontroverso, reconhecido administrativamente pela ré, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". **3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado** como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 2004050000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Providencie a Secretaria a correção da classe judicial do presente feito, devendo constar Procedimento Comum.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em que vista o autor já demonstrou desinteresse em audiência de conciliação e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, deverá a ré juntar cópia do processo administrativo referente ao autor, nº 177.995.252-7.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2017.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017).

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ISS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ISS na sua base de cálculo.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o impetrante, sem prejuízo da determinação acima: A) a retificação do valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) a juntada de cópia da inicial dos feitos nºs 00003456820004036103 e 00104280220074036103, constantes no termo de prevenção (Id 1151668), considerando a certidão anexa (Id 1219197).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000152-33.2012.403.6103AUTOR: NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal, sua genitora VANESSA JULIANA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal, sua genitora VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2011, com todos os consectários legais.Aduz o autor, menor representado por sua genitora, ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover a sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram designadas perícias médica e social (fls. 46/49).Perícia médica às fls. 71/77.O INSS citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 99/106.Laudo Social às fls. 107/113.A parte autora e os INSS manifestaram-se acerca das conclusões das perícias realizadas às fls. 114/116, 120/121 e 123/125.Esclarecimentos do perito médico judicial à fls. 132/133.Parecer do MPF às fls. 136/138 verso.Esclarecimentos da perita social às fls. 151/152.Novo laudo social apresentado às fls. 169/182.Manifestação do INSS às fls. 185 e verso.Parecer do MPF às fls. 187/189 verso e manifestação por cota à fl. 195.Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação ante a ausência do INSS, consoante termo de audiência de fls. 198 e verso. Autos conclusos em 10/04/2017.2. Fundamentação Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade ou a constatação da deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07/12/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incldo pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a perícia médica realizada concluiu, quanto ao quadro clínico do autor, que O periciado apresenta sequela de anóxia perinatal. Há sequela motora evidente. O periciado não consegue correr, anda com pequena dificuldade. Perdeu a movimentação da mão direita. É deficiente, definitivamente. Precisa de acompanhamento médico, fisioterápico, psicológico e fonoaudiológico estreito. Com este acompanhamento, há chance de se inserir no mercado de trabalho quando chegar na vida adulta. CONCLUSÃO: Há deficiência física definitiva, e dificuldade de aprendizado. Necessita acompanhamento multi-disciplinar estrito para vir a ter chance de se inserir no mercado de trabalho no futuro. (fls. 71/77).Acerca da data de início da deficiência, o expert foi contundente em afirmar que o autor foi acometido de paralisia cerebral, com hemiplegia, no seu nascimento, tratando-se de paralisia irreversível e incapacitante. Em resposta ao quesito 9 do Juízo (fl. 76), afirmou que o autor estaria incapacitado para os atos da vida civil.Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela lei regente, cumpre salientar, de início, que foram realizadas duas visitas domiciliares, resultando em dois laudos sociais, às fls. 107/113 e às fls. 169/181.Em relação à primeira visita realizada, entre os meses de junho e agosto de 2013, o laudo socioeconômico de fls. 107/113 informa que, à época, a entidade familiar seria composta pelo autor (12 anos), sua genitora (31 anos), o padrasto (27 anos), um irmão (10 anos) e uma irmã (03 anos e 8 meses), sendo a renda familiar provida pelo padrasto, no valor de R$1.005,00 (um mil e cinco reais), e pela pensão alimentícia recebida pelo autor de seu pai, no valor de R$300,00 (trezentos reais). Assim, considerando os 05 (cinco) membros da unidade familiar, que residiam sob o mesmo teto, constatou-se que a renda familiar per capita era de R$261,00 (duzentos e sessenta e um reais), computados o salário do padrasto e a renda advinda da pensão alimentícia.Não obstante as conclusões da perícia então realizada, verifica-se que esse valor era muito superior ao parâmetro estabelecido à época, considerando que no ano de 2013 o salário-mínimo era de R$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), perfazendo o critério legal da renda mensal per capita de do salário-mínimo, então vigente, R$169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Ante a divergência quanto ao nome do padrasto do autor, informado pela assistente social, foi determinada a apresentação de esclarecimentos por parte da perita (fl. 147), que não conseguiu localizar o autor e sua família no endereço anteriormente declinado (fl. 152). Consoante se verifica às fls. 155/156, somente em março de 2016, a parte autora veio a juízo informar a sua mudança de endereço e que sua genitora não mais vivia em união estável com o padrasto, cujo salário correspondia à quase totalidade da renda familiar. De qualquer forma, não obstante a não confirmação do nome do padrasto do autor, vislumbra-se que quando da primeira visita domiliciar, o requisito objetivo não se encontrava preenchido, uma vez que a renda mensal per capita ultrapassava em muito o patamar de do valor do salário mínimo então vigente.Por outro lado, realizada nova perícia social (fl. 167), em visita realizada em 06/09/2016, constatou-se que o núcleo familiar do autor passou a ser composto por ele próprio (15 anos), sua genitora (34 anos), sua irmã (06 anos) e seu irmão (13 anos), sendo a renda familiar mensal composta pela remuneração variável auferida por sua genitora com faxinas em residências, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), mais a bolsa da Fundação Helio Augusto de Souza (FUNDHAS) percebida pelo autor, no valor de R$75,00 (setenta e cinco reais), totalizando R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) mensais. Verifica-se, assim, que a renda mensal per capita da família passou para R$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo inferior, portanto, ao parâmetro legal que seria de R$220,00 (duzentos e vinte reais), tendo em vista que o valor do salário-mínimo em 2016 era de R$880,00 (oitocentos e oitenta reais).Destarte, não havendo dúvida acerca da deficiência do autor e comprovada a sua situação de miserabilidade, conclui-se que se encontram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Deve, contudo, a pretensão inicial ser acolhida em parte para condenar o INSS ao pagamento do benefício, mas com data de início a partir de 07/10/2016, quando da apresentação do segundo laudo social (às fls. 169/182), em que se constatou a sua situação de hipossuficência econômica.Demais disso, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para determinar a implantação imediata do benefício.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) 3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora, com Data de Início de Benefício a partir de 07/10/2016.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, NCPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Beneficiário: NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (por sua representante legal Sra. Vanessa Juliana do Nascimento - RG 42.623.151-X e CPF nº 323.617.878-73) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 07/10/2016 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 346.049.588-07 - Nome da mãe: Vanessa Juliana do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada do Jaguari, nº 2813, bloco 04, ap. 31-A, bairro Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas devidas em atraso, decorrente da condenação neste processo, não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0002075-67.2013.403.6327 - JOSE LEDSON DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002075-67.2013.403.6327AUTOR: JOSÉ LEDSON DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS objetivando a percepção integral da gratificação de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais.Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.08/18.Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl.19).Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação (fl.21)Citado (fl.24), o INSS ofereceu contestação (fls.25/33), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.33, verso a 42, e 45/82.A Contadoria do Juizado efetuou cálculo de apuração de possíveis valores acerca do tema versado nos autos (fls.83/84).Proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls.85 e verso).Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, além de ser determinada regularização à parte autora (fl.89).A parte autora apresentou petição de fls.91/93.O INSS juntou novos documentos às fls.97/120, do que foi dada ciência à parte autora (fl.122).Instadas a informar sobre interesse em conciliar (fl.123), não foram formulados requerimentos tampouco houve interesse em conciliação (fls.125/126 e 128).Trasladadas para estes autos cópias de decisão proferida em sede de impugnação aos benefícios da justiça gratuita (fls.130/133).Os autos vieram à conclusão para sentença em 30/11/2016.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.A questão atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Deve ser acolhida a prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada eventual arguição de prescrição do fundo de direito, porquanto o presente feito refere-se a relação de trato sucessivo.Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro laborem faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Mín. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999).Recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que as vantagens concedidas em caráter genérico a servidores da ativa, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em igual proporção (RE 596.962, Plenário, Rel. Mín. DIAS TOFFOLI, DJE 8.9.2014). E, no julgamento do RE 631.389, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 25/09/2013, firmou-se o entendimento de que inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos [...], ou seja, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores não foram estabelecidos, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa.Com efeito, o pagamento da GDAMP em valor fixo aos servidores ativos prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico. O art. 4º do Decreto n.º 5.700/2006, que regulamentou a

gratificação GDAMP, estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Art. 4o A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. 1o A avaliação será processada no mês seguinte ao do fechamento do trimestre, produzindo efeitos financeiros por igual período, a partir do mês subseqüente ao do processamento. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Dessa feita, a partir da competência do primeiro trimestre de 2006, a gratificação GDAMP passou a ostentar natureza pro labore faciendo, sendo justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória.A seu turno, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, tendo sido estabelecido que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo regulamentado os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.Por sua vez, o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, aludidas gratificações transformaram-se em gratificações de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação.Em face do caráter geral assumido por essas gratificações, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1.Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2.A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3.[...] 4.Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1.O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3.Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010)Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação, originariamente específica, em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004.Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição).II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.III - Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009).De outra banda, observo que, em 14/08/2013, foi editado o Decreto nº8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei no 11.907/09.E, ainda, foram editadas as Portarias nº523, de 19/12/2013, e nº529, de 26/12/2013, ambas do Ministério da Previdência Social, além da Instrução Normativa nº72/PRES/INSS, de 24/12/2013, com a intenção de viabilizar as avaliações e regulamentar os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual. Nos termos das referidas normas, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores teve início em 26 de janeiro de 2014. Assim, uma vez regulamentada a gratificação, o direito a paridade deve abranger tão somente o período anterior ao início do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, até 25/01/2014. No caso dos autos, a extinta regra de paridade incide em favor do requerente, porquanto se aposentou em 24/05/1995 (fl.126) e entrou no serviço público, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda constitucional.Ficando, contudo, limitado o direito à gratificação nos moldes em que pleiteados até o marco de 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico.No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nu 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso.A propósito, a ementa do seguinte julgado a corroborar o entendimento acima externado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário, apelação do autor e do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP, na mesma proporção paga aos servidores ativos. 2. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Intelecção da Súmula 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 06.02.2014, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 06.02.2009. 3. Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual destes, dado o seu caráter genérico. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento. 5. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 erespectiva modulação de efeitos. 6. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte. 7. Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, a questão fora decidida, estando preclusa, inclusive porque não noticiada e/ou provada qualquer alteração da situação fática delineada nos autos do agravo de instrumento nº 0005685-75.2014.403.000. 8. Verba honorária sucumbencial: de acordo com o art. 20, 3º e 4ºdo CPC/73, nas causa em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios poderiam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 9. Trata-se de causa de baixa complexidade, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, que não demandou maiores esforços técnicos do causídico no decorrer da ação. Arbitrado o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 10. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. Reexame necessário desprovido.(APELREEX 00001243420144036123, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.Destarte, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDAPMP em percentual idêntico pago aos servidores ativos a partir de 03/02/2009, início da vigência da Lei nº 11.907/09, observando-se, contudo, a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), e com termo final em 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico.Sobre as parcelas vencidas, devidas desde 03/02/2009 até 25/01/2014 (data da implementação do primeiro ciclo avaliativo), incidirão correção monetária e juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº47/2005, nos mesmos valores em que era paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, com marco final em 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico.As diferenças financeiras a serem pagas pelo réu deverão observar a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), até do marco final de 25/01/2014. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357 e nº4425.Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo de fls.83/84, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIOVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005867-85.2014.403.6103AUTOR: OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA e SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDARÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULOVistos em sentença.Trata-se de ação proposta por OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA e SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das rés ao pagamento de seguro decorrente do óbito de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, além de pleitearem a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais.Os autores aduzem que são, respectivamente, cônjuge e filhos, de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, falecida aos 18/07/2013. Alegam que em vida MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, na qualidade de dentista manteve seguro de vida em grupo concedido pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, tendo como seguradora a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, além do BANCO DO BRASIL S/A, como fornecedor do serviço. Com o óbito da segurada, os autores, na qualidade de beneficiários, encaminharam, em 01/08/2013, documentos solicitados pela seguradora ré. Alegam que, posteriormente, foram feitas novas exigências, as quais foram cumpridas pelos autores. Contudo, passados mais de 05 (cinco) meses da comunicação do sinistro, nenhum posicionamento foi dado aos autores, os quais não conseguiram resgatar o prêmio do seguro de vida.Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.25/77.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, tendo sido determinadas regularizações à parte autora (fl.78).A parte autora recolheu as custas devidas na Justiça Estadual (fls.81/88).Determinada a citação dos réus (fl.89).Citado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação às fls.97/112, alegando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.113/139.Citada, a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A apresentou contestação de fls.140/159, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.160/201.Citado, o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP apresentou contestação de fls.205/215, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de causa de pedir, além de impugnar a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.216/222 e 224/226.Houve réplica (fls.230/242). A parte autora juntou documentos de fls.243/250

e 253/256.A parte autora peticionou às fls.260/263, requerendo o indeferimento da contestação do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA e aplicação da revelia.A ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL não se opôs a juntada de documentos pela parte autora e manifestou-se favorável à audiência de conciliação (fl.264).O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA manifestou-se às fls.265/266, alegando que sua contestação veio aos autos tempestivamente e reconhecendo que a parte autora recolheu custas.Instadas a requererem a produção de provas (fl.270), as partes não formularam requerimentos (fls.272/277).Designada audiência de conciliação (fl.278).O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA uma autarquia federal (fl.280).Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.288), foi dada ciência às partes, além de serem instadas a informar o interesse em audiência de conciliação (fl.290).A parte autora manifestou interesse em conciliar (fl.292).Trasladadas cópias de incidente de impugnação à justiça gratuita (fls.297/300).Em 18/08/2015, realizou-se audiência perante este Juízo, a qual, todavia, teve que ser redesignada, em razão de equívoco na autuação do feito (fl.301). Juntada, em audiência, carta de preposição e procuração do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (fls.302/307).Em 24/09/2015, foi realizada nova audiência perante este Juízo, não houve conciliação, mas as partes requereram prazo de 30 (trinta) dias para analisar proposta de acordo apresentada pela parte autora (fls.318/319). Foram juntados, em audiência, os documentos de fls.320/351 (via legível de contestação e procuração da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, além de proposta de acordo apresentada pela parte autora).A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL apresentou original da procuração às fls.356/362.O BANCO DO BRASIL apresentou contrato social e procuração de fls.363/430.Foi determinado ao BANCO DO BRASIL a apresentação de documentos originais (fl.431), contudo, não houve manifestação do réu (fl.432/434).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que os autores regularizassem o recolhimento das custas judiciais, e para que a ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo instaurado para comunicação de sinistro. E, ainda, foi determinada a remessa do feito à Central de Conciliação para nova tentativa de acordo entre as partes (fls.436 e verso).Determinada a regularização da representação processual do BANCO DO BRASIL (fl.443).A parte autora recolheu as custas judiciais (fls.444/445).A ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL juntou cópia integral do processo administrativo instaurado para comunicação de sinistro (fls.451/471).Com a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, não houve proposta de acordo (fls.475/477). Na mesma ocasião, o réu BANCO DO BRASIL regularizou sua representação processual (fls.478/506).Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, que se encontra devidamente encartada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.Inicialmente, quanto às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, apresentadas pelo BANCO DO BRASIL (fls.98/99), reputo que tais teses não merecem prosperar. Isto porque, referidas preliminares, na forma como aventadas, estão a tocar ao mérito - mormente no que tange à eventual responsabilidade do banco réu -, cuja análise será enfrentada a seguir. Da mesma forma a alegação de carência da ação, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, foi feita de forma genérica, sem qualquer apontamento de vício ou irregularidade apta a ensejar a extinção do feito.Melhor sorte não deve ser reservada às preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir, aventadas pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP (fls.207/210 e 214). Com efeito, a análise de existência de nexo entre a alegação de abalo psíquico e eventual conduta das rés, assim como, no que tange à eventual responsabilidade do réu, tratam-se de matérias relativas ao mérito da causa, oportunidade em que serão analisadas.Apenas para afastar quaisquer dúvidas a respeito da impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP às fls.210/213, referida impugnação já foi devidamente deliberada por este Juízo, consoante cópias de fls.297/300.Feitas estas breves considerações acerca das preliminares aventadas pelos réus, passo à análise do mérito propriamente dito.No caso posto sob análise, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de seguro decorrente do óbito de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, além de pleitearem a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais.Os autores aduzem que são, respectivamente, cônjuge e filhos, de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, falecida aos 18/07/2013. Alegam que em vida MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, na qualidade de dentista manteve seguro de vida em grupo concedido pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, tendo como seguradora a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, além do BANCO DO BRASIL S/A, como fornecedor do serviço. Com o óbito da segurada, os autores, na qualidade de beneficiários, encaminharam, em 01/08/2013, documentos solicitados pela seguradora ré. Alegam que, posteriormente, foram feitas novas exigências, as quais foram cumpridas pelos autores. Contudo, passados mais de 05 (cinco) meses da comunicação do sinistro, nenhum posicionamento foi dado aos autores, os quais não conseguiram resgatar o prêmio do seguro de vida.Os réus, mormente a COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL, aduzem, em contrapartida, que o seguro somente não foi pago, posto que os autores não teriam cumprido exigências formuladas na via administrativa, tendo deixado de apresentar documentação complementar.Pois bem. No caso em tela, a divergência posta em debate reside em constatar se os autores, de fato, cumpriram todas as formalidades para recebimento do seguro de vida na via administrativa.Inicialmente, transcreve o quanto estabelece as seguintes cláusulas da apólice do seguro contratado (fls.165/200):(...) 3. COBERTURA DO SEGUROCB - Cobertura Básica - Morte Natural ou AcidentalÉ o pagamento de uma indenização ao(s) beneficiário(s) do Segurado, em caso de sua morte, observada as restrições legais constantes das Condições Gerais da Apólice. (...) - fl.165(...) 3. GARANTIAS DO SEGURO3.1 COBERTURA BÁSICA DE MORTE, NATURAL OU POR ACIDENTE DO SEGURADO (MNA): É a garantia do pagamento de indenização ao beneficiário do seguro de 100% (cem por cento) do capital segurado desta cobertura, em caso de morte natural ou acidental do segurado, observadas as condições gerais, e desde que não se trata de risco expressamente excluído.(...) - fl.175(...) 7. BENEFICIÁRIOS7.1. No caso de ocorrência de morte do segurado, a indenização correspondente à cobertura básica de Morte Natural ou Acidental será paga de uma só vez e será devida ao(s) beneficiário(s) indicado(s), ou na falta de indicação de beneficiários, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente ou à(o) companheira(o) reconhecida(o) como tal e o restante aos herdeiros legais, obedecida a ordem de vocação hereditária, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 10/01/2002. (...) - fl.178(...) 20. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO20.1. Ocorrendo qualquer um dos eventos cobertos pelo seguro, seu beneficiário deverá comunicar imediatamente o sinistro à sociedade seguradora, através da central de atendimento da Aliança do Brasil.20.2. Para o processo de regulação do sinistro deverão ser apresentados pelo beneficiário, os documentos elencados a seguir:20.2.1. Documentação para o evento MORTE NATURAL:- Formulário aviso de sinistro assinado;- Cópia autenticada da certidão de óbito da pessoa que sofreu o sinistro;- Cópia autenticada do RG e CPF da pessoa que sofreu o sinistro;- Cópia de comprovante de residência em nome do segurado e indicação de número de telefone da pessoa que abriu o aviso de sinistro (solicitante);- Cópias autenticadas de RG(s) e CPF(s) ou, na falta deste(s) documento(s), Certidão(ões) de Nascimento ou Certidão(ões) de Casamento do(s) beneficiário(s) indicando(s). Se o cônjuge for o beneficiário do seguro, é necessário o envio da Certidão de Casamento, que deverá ser extraída no cartório após o óbito. Em caso de companheira(o), é necessária Declaração que comprove a união estável firmada em cartório, através de Escritura Declaratória de Convivência Marital ou cópia autenticada da Certidão de PIS/PASEP emitida pelo órgão previdenciário;- Cópia do(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) beneficiário(s) e indicação de número de telefone para contato. Caso o(s) beneficiário(s) seja(m) menor(res) de idade e não tenha(m) comprovante de endereço em seu(s) nome(s), encaminhar declaração para confirmar que reside(m) com seu(s) representante(s) legal(is), em seu(s) respectivo(s) endereço(s);- Na falta de beneficiário(s) indicado(s) pelo segurado, enviar à sociedade seguradora os seguintes documentos:* Original da declaração dos herdeiros legais com firma reconhecida em cartório, informando o número total de filhos do segurado e nomeando todos os menores;* Cópias autenticadas de RG(s) e CPF(s), ou na falta deste(s) documento(s), Certidão(ões) de Nascimento(s) dos(s) herdeiros(s) legal(is) do segurado;* Cópia autenticada da Certidão de Casamento da pessoa que sofreu o sinistro (se for casado, divorciado, separado ou viúvo), extraída no cartório após o óbito do segurado. Caso seja solterio(a), enviar a Certidão de Nascimento;* Original da Escritura Declaratória de Convivência Marital firmada em cartório ou cópia autenticada da Certidão PIS/PASEP emitida pelo órgão previdenciário, caso exista companheira(o).- Declaração médica (utilizar o formulário de declaração médica de Morte Natural), devidamente preenchida, carimbada e assinada pelo médico assistente da pessoa que sofreu o sinistro, com firma reconhecida em cartório;- Os 3 (três) últimos contracheques, anteriores à data da ocorrência, no caso de Apólice com Capital Segurado Múltiplos de Salário;- Em caso de Seguro com Capital Global: Relação de empregados e guia de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) do mês anterior ao sinistro.(...) - fls.183/184(...) 20.9. A não entrega dos documentos solicitados, em até 6 (seis) meses, sem qualquer justificativa, ensejará no encerramento do processo de sinistro administrativamente. (...) - fl.186Vê-se, assim, que o seguro de vida em grupo mantido pela de cujus MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, na qualidade de dentista, junto ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, de fato, previa cobertura para o evento morte natural, constando como beneficiários o cônjuge supérstite (50% do valor do prêmio) e o demais herdeiros legais (os outros 50% do prêmio a ser rateado).Das cláusulas acima transcritas, constata-se, ainda, que a apólice do seguro determina a apresentação de uma série de documentos, a fim de propiciar o pagamento correto do seguro. Compulsando os autos, da certidão de óbito de fl.30, observa-se que a falecida era casada com o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, e tinha dois filhos maiores, a saber, RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA e SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA, ora coautores.O óbito de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA ocorreu em 18/07/2013 (certidão de óbito de fl.30), sendo que, das cópias do processo administrativo instaurado a partir da comunicação de sinistro, carreadas às fls.452/471, constata-se que a comunicação dos beneficiários à Seguradora deu-se em 01/08/2013.A primeira comunicação da Seguradora, enviada aos beneficiários, solicitando a apresentação de documentação complementar data de 03/10/2013 (fl.469), sendo seguida de outra, com igual teor, datada de 24/01/2014 (fl.470), e, ainda, uma terceira comunicação, com data de 19/03/2014 (fl.471). Vê-se que a Seguradora levou pouco mais de sessenta dias para enviar a primeira comunicação para complementação dos documentos.O ajuizamento desta ação pelos autores deu-se em 29/01/2014, ainda na Justiça Estadual, conforme consta do protocolo à margem da fl.02. A ação foi ajuizada depois da solicitação de documentos complementares feita pela Seguradora, ou seja, os autores postularam o pagamento do seguro em juízo, antes mesmo de cumprirem as exigências na via administrativa. Neste ponto, insta salientar que descabe eventual alegação por parte dos autores de que não teriam sido informados acerca da exigência de apresentação de documentos.Isto porque, as cópias de correios eletrônicos trocados entre os autores (fls.41/52), revelam que o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, em vários momentos, no segundo semestre de 2013, estava na cidade de Uberaba/MG, tendo, inclusive, mencionado no documento de fl.49, que teria ido à sua residência e visto uma carta da Seguradora pedindo para reenviar documentos (correio eletrônico de 08/10/2013).Tais fatos são aptos a indicar que os autores não ficavam grande parte do tempo no endereço declinado no Aviso de Sinistro junto à Seguradora (documento de fl.53), o que, provavelmente, acarretou no não cumprimento imediato do quanto solicitado nas correspondências enviadas pela Seguradora.O artigo 771 do Código Civil determina que:Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.Denota-se, assim, que os autores não cumpriram as exigências formuladas na via administrativa para pagamento do seguro, ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo acima transcrito, não tomaram as providências imediatas para minorar os efeitos do pagamento em questão, uma vez que não apresentaram os documentos exigidos na apólice do seguro contratado.Em contrapartida, observo que a própria Seguradora assevera que para liberação do pagamento bastaria aos autores a apresentação dos documentos faltantes, conforme apontado no parecer final de fl.468.Referidos documentos foram apresentados pelos autores somente no curso da presente ação, conforme se depreende de fls.243/245, sendo que, em relação à carteira de identidade e comprovante de residência do autor RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, tais documentos foram apresentados com a inicial (fls.34 e 40). Diante de tal quadro, reputo que, mesmo ante o reconhecimento de que os autores não cumpriram as exigências formuladas na via administrativa antes do ajuizamento da ação, o julgamento de improcedência do pedido não traria o escopo de pacificação social, uma vez que restou demonstrado nos autos que fazem jus à percepção do seguro.Quanto ao pleito formulado pelos autores em relação à ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A para que efetue o pagamento do seguro de vida objeto desta demanda, deve ser julgado procedente, pois mesmo após a apresentação de todos os documentos pela parte autora, o litígio continuou na esfera judicial.No que tange à eventual responsabilidade dos corréus CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S/A, embora o fato do não cumprimento das exigências na via administrativa pelos autores tenha sido o fator determinante para o não pagamento do seguro antes do ajuizamento da ação, com a contestação verifico que o litígio continuou após a apresentação de todos os documentos pela parte autora, razão pela qual a responsabilidade dos três corréus deve ser solidária.Com relação ao pedido de indenização por dano material e moral, não assiste razão à parte autora. De fato, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, ou seja, o que a parte perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar.In casu, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha sido efetivamente despojada de suas finanças em decorrência do não pagamento do seguro na via administrativa, tampouco foi comprovado nos autos qualquer gasto efetivamente decorrente do não pagamento do prêmio do seguro. Os autores limitaram-se a juntar os documentos de fls.60/63, no intento de comprovar possíveis danos materiais. O primeiro, de fl.60, refere-se a uma nota fiscal emitida pela empresa RT&M Consultoria e Construções Ltda, tendo como tomador do serviço a empresa Arcadis Logos S/A, sendo que em referido documento sequer consta descrição do serviço prestado. Às fls.61/62, foram juntados recibos de uma psicóloga, em razão de serviços prestados ao autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA. E, à fl.63, um recibo de consulta médica também em nome deste autor. Tais documentos, por si sós, não revelam nenhum gasto efetuado pelos autores, em decorrência do não recebimento do seguro na via administrativa.Ademais, embora o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA tenha alegado na inicial que, a título de danos emergentes e lucros cessantes, entende que deve ser indenizado pelo valor de R$9.616,32, decorrente de solicitação de férias antecipadas (fl.20), não restou demonstrado nos autos que tenha efetivamente tirado férias antecipadas, tampouco houve qualquer demonstração de nexo entre tal fato e o não pagamento do seguro na seara administrativa.Portanto, não restou demonstrado real prejuízo que se enquadre no conceito de dano material indenizável ou efetivo, nos moldes do disposto no art. 403 do Código Civil. Com isso, como corolário, não há que se falar em pagamento por danos materiais, porquanto não há que se cogitar de dano material indenizável. Da mesma forma, quanto ao alegado dano moral, uma vez que, em razão de agravamento em sua saúde mental e abalo moral experimentado, teve o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA que se submeter a tratamentos psicoterápicos (fl.20), reputo que tal alegação não restou comprovada nos autos.Ora, como acima salientado, os autores apresentaram, apenas e tão somente, os documentos de fls.60/63 no intento de demonstrar que fazem jus à possível indenização. Contudo, embora tenham sido juntados comprovantes de que o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA fez acompanhamento com psicóloga, tal fato, isoladamente, não demonstra nenhum nexo com a questão versada nos autos, qual seja, o pagamento de prêmio de seguro. É cediço que a perda de um ente querido leva a um inegável abalo psíquico, o que justificaria, inclusive, um acompanhamento com profissional da área da psicologia. Em contrapartida, acreditar que a origem do alegado abalo psicológico decorre de possível omissão dos réus, com o não pagamento do seguro, tal versão não se mostra minimamente plausível.Ademais, como acima salientado, para fins de eventual indenização, sequer há conduta a ser imputada aos réus, uma vez que o não pagamento do seguro na via administrativa, deu-se pelo não cumprimento de exigências naquela seara pelos autores. Neste ponto, importante rememorar o quanto disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.E mais, ainda que se tome como verídica a alegação da parte autora no sentido de que tenha sofrido um abalo emocional por não ter recebido o prêmio de seguro na via administrativa, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial, tratando-se, na realidade, de um mero transtorno que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade do autor. Destarte, para o reconhecimento do dano moral, deve a parte autora da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não restou comprovado no caso em exame.Com efeito, o pleito da parte autora deve ser julgado parcialmente procedente, apenas e tão somente, para determinar à ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A que efetue o pagamento do prêmio de seguro de vida, contratado por MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA.De outra banda, de acordo com a fundamentação supra, por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele

que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendo que deverão os autores ser responsabilizados pelas verbas de sucumbência, uma vez que, conforme restou demonstrado nos autos, o pagamento do prêmio do seguro não foi pago na via administrativa, pois os autores não cumpriram exigência de apresentar documentação complementar.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as três corrés COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO a cumprir o contrato de seguro de vida contratado por MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, com o pagamento do prêmio respectivo aos autores desta ação.Conforme fundamentação supra, e em face do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R$3.000,00 (três mil reais), sendo R$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma dos artigos 85, 8º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007223-18.2014.403.6103 - AILTON NORBERTO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00072231820144036103AUTOR: AILTON NORBERTO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/10/1987 a 25/07/2014, laborado na empresa Mexichem Brasil Indústria Transformação Plástica I, com o seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 167.484.904-1), desde a DER (19/08/2014), acrescido de todos os consectários legais. Requer, sucessivamente, caso seja indeferido seu pedido anterior, que após reconhecido o tempo especial acima indicado e, convertido em tempo comum, com o cômputo de todos, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada à citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Apresentada réplica pelo autor, às fls.109/113.Convertido o julgamento em diligência, foi facultado a parte autora acostar aos autos novo PPP com correções de omissões apontadas, o que foi feito pelo autor, conforme fl.119, com ciência à parte contrária.Instadas as partes a especificarem novas provas, o autor manifestou seu desinteresse e a ré deu-se por ciente. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1-PreliminarPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240, 1,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/11/2014, com citação em 30/03/2015 (fl.92). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/11/2014 (data da distribuição). Como entre a DER (19/08/2014) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido autoral, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu.Quanto à decadência aventada como preliminar, uma vez que não se trata a presente de ação revisional de ato concessório de benefício, mas sim de concessão de aposentadoria indeferida (mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e sua respectiva averbação), a preliminar de mérito em questão, na forma como aventada, revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.2-Mérito2.1-Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2.2-Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.3-Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.2.4-Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 3-Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 19/10/1987 a 25/07/2014 (CTPS - fl.32)Empresa: Rhodia S/A U.T.S.J.C., atual Mexichem Brasil Indústria Transformação Plástica I (fls.39, 40 e 46)Função/Atividades: - 19/10/1987 a 30/06/2004 - Operador de ProduçãoManter o fluxo contínuo de produção, desde o abastecimento da matéria prima, preparação até a estocagem do produto acabado, executando as condições operacionais básicas (abastecer as linhas com polímero, troca de bobina, embalagem, pesagem, troca de packs, tabuas de agulhas, retirada de defeitos, acertos de largura, etiquetagem, pesagem, transporte para estocagem etc).- 01/07/2004 a 05/08*/2015 - Líder de ProduçãoResponsável pelo processo produtivo, auxílio no planejamento, desenvolvendo, coordenando e implementando ações, que assegurem os níveis de qualidade, desempenho e produtividade estabelecidos pela organização, a fim de atender as necessidades dos nossos clientes. Agentes nocivos Ruído: (de 19/10/1987 a 30/06/2004): 93,9 dB(A); (de 01/07/2004 a 05/08*/2015): 92,1 dB(A).Enquadramento legal Código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.119Conclusão: Consta no formulário a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. *Foi apresentado novo PPP à fl.119, datado de 05/02/2015, porém faz referência a atividades até 05/08/2015. Todavia, como o pedido da inicial refere-se até 25/07/2014, é até esta data que será apreciado.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 19/10/1987 a 25/07/2014 (data requerida na inicial), no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.65/66), tem-se que, na DER do NB 167.484.904-1 (19/08/2014), o autor contava com 28 anos, 09 meses e 22 dias, fazendo juz, portanto à aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 PHILIPS DO BRASIL LTDA X 05/07/1985 19/07/1987 - - - 2 - 15 2 MEXICHEM BRASIL IND.TRANSF X 19/10/1987 25/07/2014 - - - 26 9 7 - - - - - - Soma: - - - 28 9 22 Correspondente ao número de dias: 0 10.372 Comum 0 0 0 Especial 1,00 28 9 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 22 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada, desde 19/08/2014 (DER NB 167.484.904-1).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos

aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.)4. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/10/1987 a 25/07/2014, na empresa Mexichem Brasil Indústria Transformação Plástica Ltda, que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 167.484.904-1;b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 167.484.904-1) a que o autor faz jus, desde a DER (19/08/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: AILTON NORBERTO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 19/10/1987 a 25/07/2014 - DIB: 19/08/2014 (DER do NB 167.484.904-1)-RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 048.557.158/75 - Nome da mãe: Angelina de Sant Ana e Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedra do Capim Azul nº 217, Bairro: Altos de Santana, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor do benefício pretendido (conforme cálculo de fl.18), verifico que a presente condenação não ultrapassa 1000 (um mil) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003271-38.2014.403.6327 - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003271-38.2014.403.6327AUTOR: JOSÉ LINO TORRES MASCIOTTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS objetivando a percepção integral da gratificação de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais.Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.07/98.Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl.99).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.100 e verso).A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (fl.105 e verso).Citado (fl.104), o INSS ofereceu contestação (fls.107/117), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.118/147.A parte autora requereu a prioridade na tramitação (fl.148).A Contadoria do Juizado efetuou cálculo de apuração de possíveis valores acerca do tema versado nos autos (fls.149/150).Proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls.151/152).Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, além de ser determinada regularização à parte autora (fl.156).Conforme determinado pelo Juízo, houve emenda à inicial para retificar o valor dado à causa (fls.158/159).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.160/161).Instadas a requererem a produção de provas ou informar sobre interesse em conciliar (fl.165), não foram formulados requerimentos tampouco houve interesse em conciliação (fls.167/168 e 169, verso).Os autos vieram à conclusão para sentença em 21/11/2016.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.A questão atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Deve ser acolhida a prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada eventual arguição de prescrição do fundo de direito, porquanto o presente feito refere-se a relação de trato sucessivo.Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro laborem faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999).Recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que as vantagens concedidas em caráter genérico a servidores da ativa, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em igual proporção (RE 596.962, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 8.9.2014). E, no julgamento do RE 631.389, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 25/09/2013, firmou-se o entendimento de que inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos [...], ou seja, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores não foram estabelecidos, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa.Com efeito, o pagamento da GDAMP em valor fixo aos servidores ativos prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico. O art. 4º do Decreto n.º 5.700/2006, que regulamentou a gratificação GDAMP, estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Art. 4o A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. 1o A avaliação será processada no mês seguinte ao do fechamento do trimestre, produzindo efeitos financeiros por igual período, a partir do mês subseqüente ao do processamento. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Dessa feita, a partir da competência do primeiro trimestre de 2006, a gratificação GDAMP passou a ostentar natureza pro labore faciendo, sendo justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória.A seu turno, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, tendo sido estabelecido que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo regulamentado os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.Por sua vez, o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, aludidas gratificações transformaram-se em gratificações de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação.Em face do caráter geral assumido por essas gratificações, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1.Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2.A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3.[...] 4.Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1.O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3.Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010)Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação, originariamente específica, em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004.Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição).II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.III - Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009).De outra banda, observo que, em 14/08/2013, foi editado o Decreto nº8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei no 11.907/09.E, ainda, foram editadas as Portarias nº523, de 19/12/2013, e nº529, de 26/12/2013, ambas do Ministério da Previdência Social, além da Instrução Normativa nº72/PRES/INSS, de 24/12/2013, com a intenção de viabilizar as avaliações e regulamentar os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual. Nos termos das referidas normas, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores teve início em 26 de janeiro de 2014. Assim, uma vez regulamentada a gratificação, o direito a paridade deve abranger tão somente o período anterior ao início do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, até 25/01/2014. No caso dos autos, a extinta regra de paridade incide em favor do requerente, porquanto se aposentou em 19/09/2008 (fl.119) e entrou no serviço público em 10/03/1992 (fl.118, verso), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda constitucional.Ficando, contudo, limitado o direito à gratificação nos moldes em que pleiteados até o marco de 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico.No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso.A propósito, a ementa do seguinte julgado a corroborar o entendimento acima externado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário, apelação do autor e do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária- GDAPMP, na mesma proporção paga aos servidores ativos. 2. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Intelecção da Súmula 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 06.02.2014, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 06.02.2009. 3. Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual

destes, dado o seu caráter genérico. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento. 5. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 erespectiva modulação de efeitos. 6. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte. 7. Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, a questão fora decidida, estando preclusa, inclusive porque não noticiada e/ou provada qualquer alteração da situação fática delineada nos autos do agravo de instrumento nº 0005685-75.2014.403.000. 8. Verba honorária sucumbencial: de acordo com o art. 20, 3º e 4ºdo CPC/73, nas causa em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios poderiam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 9. Trata-se de causa de baixa complexidade, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, que não demandou maiores esforços técnicos do causídico no decorrer da ação. Arbitrado o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 10. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. Reexame necessário desprovido.(APELREEX 00001243420144036123, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.Destarte, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDAPMP em percentual idêntico pago aos servidores ativos a partir de 03/02/2009, início da vigência da Lei nº 11.907/09, observando-se, contudo, a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), e com termo final em 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico.Sobre as parcelas vencidas, devidas desde 03/02/2009 até 25/01/2014 (data da implementação do primeiro ciclo avaliativo), incidirão correção monetária e juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº47/2005, nos mesmos valores em que era paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, com marco final em 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico.As diferenças financeiras a serem pagas pelo réu deverão observar a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), até do marco final de 25/01/2014. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357 e nº4425.Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo de fls.149/150, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-95.2015.403.6103 - MARCOS AURELIO BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002676-95.2015.403.6103AUTOR: MARCOS AURÉLIO BANHARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 17/07/1986 a 14/12/1992, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda; de 30/07/1993 a 25/08/1994, laborado na Construtora OAS Ltda; e, de 03/12/1998 a 30/07/2014, laborado na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 168.242.626-0), desde a DER (12/08/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Instada a parte autora a regularizar o valor da causa (fl.85).A parte autora requereu a expedição de ofício (fl.88).A parte autora prestou esclarecimentos acerca do valor da causa (fls.89/90).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.91/92).A parte autora apresentou laudo técnico (fls.95/98).Citado (fl.100), o INSS apresentou contestação (fls.102/107), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.108).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes informassem sobre eventual interesse em produção de provas (fl.112).Houve réplica (fls.114/118).As partes não formularam pedidos de produção de provas.Autos conclusos para sentença aos 07/11/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl.20, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Deve, neste ponto, ser o feito extinto sem resolução de mérito.Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 17/07/1986 a 14/12/1992Empresa: Volkswagen do Brasil LtdaFunção/Atividades: - Guarda: Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa; preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente, controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação; efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades; porta arma de fogo habitual e permanente.Agentes nocivos Ruído - 81 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico de fls.36/37Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período indicado, conforme

documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Ressalto, por fim, que embora o Formulário faça menção ao uso de arma de fogo, reputo passível o enquadramento como especial apenas e tão somente pelo agente agressivo ruído. Isto porque, quanto à arma de fogo, o formulário não faz menção ao tipo de arma, tampouco há nos autos elementos que demonstrem que o autor efetivamente atuasse como vigilante portando arma (ex. comprovante de participação em cursos de vigilante). De qualquer sorte, a comprovação à exposição a ruído em nível superior ao exigido pela legislação à época é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.Período 2: 30/07/1993 a 25/08/1994Empresa: Construtora OAS LtdaFunção/Atividades: - Ajudante de Eletricista: Ajudava nos serviços de instalações elétricas provisórias de 11/220 volts nas obras, e em redes desenergizadas de baixa e alta tensão, em corrente alternada e/ou contínua de baixa tensão, ajudava na montagem e instalação de painéis de máquinas e equipamentos, transformadores etc. constatava defeitos e efetuava os reparos necessários, seguia as orientações dos Encarregados na correta execução dos trabalhos. Agentes nocivos Ruído - 83,4 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.41/42Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período indicado, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Período 3: 03/12/1998 a 30/07/2014Empresa: Johnson & Johnson Industrial LtdaFunção/Atividades: - Técnico Operacional e Operador de Produção Especializado: Opera e ajusta máquinas e equipamentos de grande complexidade no processo de produção, executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens, controla atributos e variáveis no processo, toma decisões durante a operação, atua como auxiliar em manutenção e montagens, atua como instrutor, orientando outros operadores, dando suporte técnico na operação e na coordenação de trabalhos especiais. (...)Agentes nocivos Ruído 91, 90, 92,4, 98,7, 100,1, 92,7, 90,2 e 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.49/50Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período indicado, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, os períodos acima devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.55/58), tem-se que, na DER do NB 168.242.626-0 (12/08/2014), o autor contava com 25 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 57 da Lei nº8.213/91). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Segvap 06/09/1994 11/11/1994 - 2 6 - - - 2 Johnson 11/09/1995 05/03/1997 1 5 25 - - - 3 Johnson 01/04/1998 02/12/1998 - 8 2 - - - 4 Volkswagen 17/07/1986 14/12/1992 6 4 28 - - - 5 Construtora OAS 30/07/1993 25/08/1994 1 - 26 - - - 6 Johnson 03/12/1998 30/07/2014 15 7 27 - - - Soma: 23 26 114 - - - Correspondente ao número de dias: 9.174 0 Comum 25 5 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 24 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 12/08/2014 (DER NB 168.242.626-0).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, tendo havido, ainda, expresso requerimento da parte autora para concessão da tutela antecipada.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte:1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas, desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e, 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/07/1986 a 14/12/1992; de 30/07/1993 a 25/08/1994; e, de 03/12/1998 a 30/07/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa, no bojo do processo administrativo NB 168.242.626-0, os quais considero como incontroversos;b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB nº168.242.626-0, desde a DER (12/08/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Presentes os requisitos legais, e tendo havido requerimento do autor neste sentido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social de Caçapava (fl.64), para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/93. Segurado: MARCO AURÉLIO BANHARA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 17/07/1986 a 14/12/1992; de 30/07/1993 a 25/08/1994; e, de 03/12/1998 a 30/07/2014 - DIB: 12/08/2014 (DER do NB 168.242.626-0) - CPF: 075.100-498-73 - Nome da mãe: Ilda Barrivieira Banhara - PIS/PASEP --- Endereço: Rua General Pedro Luiz Bitencourt, nº100, Jardim Primavera, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.66 e seguintes), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

0003027-68.2015.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº0003027-68.2015.403.6103AUTOR: EURIPEDES DE CASTRO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei nº10.355/01 e Lei nº10.855/04. Requer, ainda, que a ré seja condenada a efetuar o pagamento das diferenças dos níveis de reenquadramento.Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 14/05/2003, estando atualmente no cargo de analista do seguro social. Aduz que ingressou nos quadros do INSS sob a égide da Lei nº10.355/01, tendo feito opção pelo reenquadramento funcional nos termos da Lei nº10.855/04.Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.22/85.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como, os benefícios da gratuidade processual (fls.87/89).A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais (fls.91/93).A parte autora comunicou que houve parcial reconhecimento do pedido na seara administrativa e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.99/103).Mantida a decisão anteriormente proferida (fl.104).Citado (fl.98), o INSS apresentou contestação de fls.106/123, alegando preliminares. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.124/178.O INSS manifestou-se sobre o acordo realizado na via administrativa (fls.181/182).Houve réplica (fls.185/189).Não foram formulados requerimentos de provas (fls.185/189 e 191/192).Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Isto porque, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 18/05/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32).Neste ponto, insta consignar, a despeito das alegações do autor em sua inicial, que não há como aceitar a tese de desconhecimento de que as progressões estavam sendo feitas no interstício de 18 (dezoito) meses, para fins de reconhecimento de inexistência de prescrição. Ora, não é minimamente crível a alegação de que o autor não tinha ciência de que estavam ocorrendo suas progressões funcionais. O autor deveria ter se atentado para o momento em que se davam suas progressões, a fim de impugnar o ato judicialmente - no caso de considerar presente alguma irregularidade -, de modo que seu direito não fosse afetado pelo instituto da prescrição. Tendo transcorrido lapso superior a 05 (cinco) anos desde a mudança no interstício de progressão funcional e o ajuizamento desta ação, imperioso reconhecer que eventuais parcelas anteriores ao quinquídio legal estarão prescritas. Quanto à alegação do INSS no sentido da falta de interesse de agir, na medida em que foi firmado Termo de Acordo da Autarquia Previdenciária e seus servidores, a fim de colocar fim em momento grevista em setembro de 2015 (fls.102/103), reputo que tal assertiva não merece prosperar.Isto porque, referido Termo de Acordo restabeleceu a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores, contudo, somente a partir de janeiro de 2016 (conforme Cláusula Sexta - fl.102, verso), ou seja, sem aplicação retroativa. Desta feita, nos termos de referido acordo, na via administrativa, conquanto tenha havido reconhecimento de que os servidores deveriam se sujeitar ao lapso anual para progressão funcional, não houve qualquer deliberação acerca de efeitos retroativos.Por tais motivos, remanesce o interesse do autor na prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.No caso concreto, pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses, até a edição de regulamento previsto na Lei nº10.355/01 e Lei nº10.855/04. Requer, ainda, que a ré seja condenada a efetuar o pagamento das diferenças dos níveis de reenquadramento.Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 14/05/2003, estando atualmente no cargo de analista do seguro social. Aduz que ingressou nos quadros do INSS sob a égide da Lei nº10.355/01, tendo feito opção pelo reenquadramento funcional nos termos da Lei nº10.855/04.Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.Posteriormente, em 29/09/2015, foi firmado o Termo de Acordo nº2/2015, através do qual foi restabelecida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores. Contudo, o retorno à aplicação de tal sistemática deu-se em janeiro/2016, conforme Cláusula Sexta (fl.102, verso), não tendo havido qualquer deliberação sobre eventuais valores atrasados.Neste ponto, insta consignar que houve a edição da Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS. Desta feita, independente da edição de referida lei, além do acordo firmado na via administrativa, para fins de perquirir se o autor faz jus à percepção de eventuais valores atrasados, faz-se necessário analisar o mérito da ação, avaliando a regularidade, ou não, da aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses pela Administração.Pois bem. O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;II - para fins de promoção:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Posteriormente, foi editada a Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional. Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, além do Termo de Acordo de fls.102/103, tais fatos não retiram o interesse do autor na continuidade do presente feito, a fim de perquirir acerca de eventuais parcelas atrasadas. Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº5.645/70.O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.(...)Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora.Como exposto anteriormente, a lei nº10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei nº10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses.Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/04 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexequível.Outrossim, ante a ausência de regulamentação, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que sejam observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ocorre que o Decreto nº84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/70, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento não editado. Logo, deve ser aplicado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retro mencionado.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - TERCEIRA TURMA RECURSAL.)Neste ponto, insta consignar que houve a edição da Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional. Destarte, prescinde que se aguarde edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do prazo anteriormente previsto.Da mesma forma, no que tange ao pleito para aplicação dos interstícios de 12 (doze) meses desde o ingresso no cargo, reputo que tal aplicação deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores, sendo que antes de tal marco já era aplicado o interstício de 12 (doze) meses.De toda sorte, como anteriormente mencionado, a edição da Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, não afeta o direito do autor em pleitear os efeitos financeiros decorrentes do equívoco perpetrado pela Administração que, durante alguns anos, aplicou o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão dos servidores, enquanto pendente ato regulamentar.Por derradeiro, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/05/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado devera ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago cada salário pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357 e nº4425.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo de fls.82/85, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0003455-50.2015.403.6103 - JUSCELINO RAMALHO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00034555020154036103AUTOR: JUSCELINO RAMALHO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade por ele exercida no período de 03/12/1998 a 28/06/2011, junto à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, com o cômputo deste período àquele já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, para fins de conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do qual atualmente é titular (NB 154.912.073-2) em Aposentadoria Especial desde a DER (28/06/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação apresentada, na qual o autor refutou os termos da defesa.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não se manifestando acerca do interesse em conciliar.Autos conclusos para sentença aos 30/11/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Mister, de início, antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, realizar uma breve análise da aposentadoria especial - e, por consequência, da atividade considerada especial -, com seus requisitos, bem como a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da

comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3807/60, que, em seu artigo 31, dispunha sobre os requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável o exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante da prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial a apresentação dos formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Note-se que, com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até a edição do Decreto nº 3.048/99, que passou a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve o seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data: 01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Somente com o advento da Lei nº 6.887/80 passou haver previsão expressa acerca da possibilidade da conversão de tempo de serviço especial em comum. Não obstante isso, adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887/80 de forma retroativa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo, tendo a 5ª Turma do STJ adotado a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).Por fim, importante ficar aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Da conversão de tempo comum em especialA possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual lei rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob oregime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente nomomento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege aconfiguração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria portempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anosde serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 data:06/08/2015.Feitas estas considerações, constata-se que o período controvertido nos autos encontra-se limitado ao vínculo mantido com a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, de 03/12/1998 a 28/06/2011 - tendo os períodos de 10/02/1981 a 07/01/1982 (Lavalpa Comércio e Representações Ltda.) e de 15/04/1985 a 02/12/1998 (empresa Votorantim Celulose e Papel S/A), sido reconhecidos na esfera administrativa -, o qual passo a analisar, conforme fundamentação exposta acima.Período: 03/12/1998 a 28/06/2011Empresa: Votorantim Celulose e Papel S/AFunção/Atividades: Tec. Manut. Sr (03/12/1998 a 28/02/2004), sendo descritas suas atividades como: O segurado acima mencionado executava serviços de reparos de novos sistemas de tubulações, confeccionava flanges, grades de proteção, instalava no local peças tais como: flanges, suportes, grades de proteção anteriormente confeccionadas, executava serviços de reparos e/ou instalações hidráulicas, executava esporadicamente serviços de caldeiras e manutenção quando em plantão, realizava reparos em bombas e equipamentos fábris da empresa. A atividade do Segurado é/era de Forma Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente .Assist. Manut. I (01/03/2004 a 28/06/2011), sendo descritas suas atividades como: O segurado acima

mencionado suporta tecnicamente as atividades relacionadas ao atendimento de requisitos de normas regulamentadoras internas e externas, relativas à segurança operacional de caldeiras, vasos de pressão e tubulações. A atividade do segurado é/era de Forma Habitual e Permanente, não ocasional, nem intermitente.Agentes nocivos Físico: ruído de 92,1 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22Conclusões: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima, restando afastadas as alegações em sentido contrário, feitas pelo INSS em sede de contestação.A apresentação de PPP dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, conforme fundamentação supra.Obs.: Note-se que o período anterior (15/04/1985 a 02/12/1998), laborado para mesma empresa (Votorantim Celulose e Papel S/A), já havia sido reconhecido como especial na esfera administrativa.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido de 03/12/1998 a 28/06/2011, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl. 67), tem-se que, na DER do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.912.073-2), em 28/06/2011, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLAVALPA X 10/02/1981 07/01/1982 - - - - 10 28 VOTORANTIM X 15/04/1985 02/12/1998 - - - 13 7 18 VOTORANTIM X 03/12/1998 28/06/2011 - - - 12 6 26 - - - - - - - - - - - - - - - - - Soma: - - - 25 23 72 Correspondente ao número de dias: 0 9.762Comum 0 0 0 Especial 1,00 27 1 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 12 Portanto, restando devidamente comprovado que na data do requerimento daquele primeiro benefício, o autor já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, impõe-se a procedência do pedido neste tocante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ademais, friso que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.912.073-2) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) RECONHECER como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido de 03/12/1998 a 28/06/2011, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS;b) DETERMINAR que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.912.073-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo do primeiro benefício, em 28/06/2011;c) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 28/06/2011 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.912.073-2). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: JUSCELINO RAMALHO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 064.382.928-85 - Nome da mãe: Izabel Andrade da Silva- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Padre Juca, nº 543, São João, Jacareí/SP Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003574-11.2015.403.6103 - IVANI CAVALCANTI MOSCA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003574-11.2015.403.6103AUTORA: IVANI CAVALCANTI MOSCARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.IVANI CAVALCANTI MOSCA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de seu direito à desaposentação, através do desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição e o deferimento de novo benefício, que lhe seria mais vantajoso, com o cômputo do tempo de contribuição apurado após a concessão do primeiro benefício. Com a inicial vieram documentos (fls.19/78).Determinada a emenda da inicial (fl.80), o que foi cumprido à fl.82.Deferida a prioridade na tramitação e a gratuidade processual (fl.83).Citado (fl.84), o INSS apresentou contestação às fls.86/95, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.96/106).Instadas as partes a especificarem provas (fl.107).Houve réplica (fls.109/119).Não foram formulados requerimentos de provas pelas partes, as quais também não manifestaram interesse em conciliar (fls.109/119 e 120, verso).Os autos vieram à conclusão para sentença em 16/01/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Na hipótese dos autos, a autora, aposentada desde 2007, pretende, em síntese, ver reconhecido e computado o(s) período(s) de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação (NB 144.470.393-2 - DIB 06/08/2007 - fl.46), para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso, havendo renúncia expressa ao benefício anterior.Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolvia acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. Isso porque, o Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter que suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho o entendimento de que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.De qualquer forma, o tema não merece maiores discussões, considerando o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, aos 26/10/2016, no Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral nº 661.256/SC, no qual se firmou o entendimento acerca da impossibilidade jurídica da renúncia de benefício previdenciário para fins de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a necessária restituição dos valores já recebidos a título do benefício renunciado. Cumpre notar que o referido julgado, cuja tese foi fixada pelo STF, reflete o entendimento que já vinha sendo adotado por este Juízo em casos semelhantes aos dos autos. In verbis:Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (STF, RE 661256 RG / DF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário)Por tais considerações, deve ser julgado improcedente o pedido da parte autora.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.83), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004423-80.2015.403.6103 - DARCI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é contraditória pelo fato de que não teria sido considerado o período em que o autor laborou na empresa José Florêncio de Freitas que consta da cópia da CTPS de fl.41. Requer, ainda, a retratação do Juízo, a fim de que haja reafirmação da DER, computando-se o tempo de contribuição entre a data do requerimento (DER) e a data do ajuizamento da ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro materialInexiste a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido formulado pela parte autora na inicial. Os pleitos aventados pela parte autora, em sede de embargos de declaração, para cômputo do período em que laborou na empresa José Florêncio de Freitas, que consta na cópia da CTPS de fl.41, e, ainda, o pedido de retratação, a fim de que haja reafirmação da DER, computando-se o tempo de contribuição entre a data do requerimento e a data do ajuizamento da ação, não constam da peça inicial da parte autora.Ademais, no que tange ao período anotado em CTPS do autor, o mesmo vínculo em questão não consta das informações do CNIS, ou seja, não houve reconhecimento de tal atividade comum na via administrativa pelo INSS. Assim, trata-se de período controverso, em relação ao qual a parte autora não formulou pedido expresso para seu reconhecimento. Desta forma, incabível à parte autora pretender alterar o pedido depois de proferida sentença. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004537-19.2015.403.6103 - WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei nº10.355/01 e Lei nº10.855/04. Requer, ainda, que a ré seja condenada a efetuar o pagamento das diferenças dos níveis de reenquadramento.Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 01/03/2007, estando atualmente no cargo de técnico do seguro social. Aduz que ingressou nos quadros do INSS sob a égide da Lei nº10.855/04.Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.18/44.Determinado à parte autora esclarecimentos sobre o valor da causa (fl.46), o que foi cumprido às fls.49/50.A parte autora comunicou que houve parcial reconhecimento do pedido na seara administrativa e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.51/55).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls.56/58).Citado (fl.60), o INSS apresentou contestação de fls.61/71, alegando preliminares. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.72/82.Houve réplica (fls.89/94).Não foram formulados requerimentos de provas, tampouco houve interesse em conciliar (fls.98 e 100/101).Trasladadas cópias de incidente de impugnação à assistência judicial gratuita (fls.103/106).Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2016.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Isto porque, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 21/08/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32).Neste ponto, insta consignar, a despeito das alegações do autor em sua inicial, que não há como aceitar a tese de desconhecimento de que as progressões estavam sendo feitas no interstício de 18 (dezoito) meses, para fins de reconhecimento de inexistência de prescrição. Ora, não é minimamente crível a alegação de que o autor não tinha ciência de que estavam ocorrendo suas progressões funcionais. O autor deveria ter se atentado para o momento em que se davam suas progressões, a fim de impugnar o ato judicialmente - no caso de considerar presente alguma irregularidade -, de modo que seu direito não fosse afetado pelo instituto da prescrição. Tendo transcorrido lapso superior a 05 (cinco) anos desde a mudança no interstício de progressão funcional e o ajuizamento desta ação, imperioso reconhecer que eventuais parcelas anteriores ao quinquídio legal estarão prescritas. Quanto à alegação do INSS no sentido da falta de interesse de agir, na medida em que foi firmado Termo de Acordo da Autarquia Previdenciária e seus servidores, a fim de colocar fim em momento grevista em setembro de 2015 (fls.54/55), reputo que tal assertiva não merece prosperar.Isto porque, referido Termo de Acordo restabeleceu a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores, contudo, somente a partir de janeiro de 2016 (conforme Cláusula Sexta - fl.54, verso), ou seja, sem aplicação retroativa. Desta feita, nos termos de referido acordo, na via administrativa, conquanto tenha havido reconhecimento de que os servidores deveriam se sujeitar ao lapso anual para progressão funcional, não houve qualquer deliberação acerca de efeitos retroativos.Por tais motivos, remanesce o interesse do autor na prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.No caso concreto, pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses, até a edição de regulamento previsto na Lei nº10.355/01 e Lei nº10.855/04. Requer, ainda, que a ré seja condenada a efetuar o pagamento das diferenças dos níveis de reenquadramento.Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 01/03/2007, estando atualmente no cargo de técnico do seguro social. Aduz que ingressou nos quadros do INSS sob a égide da Lei nº10.855/04.Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.Posteriormente, em 29/09/2015, foi firmado o Termo de Acordo nº2/2015, através do qual foi restabelecida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores. Contudo, o retorno à aplicação de tal sistemática deu-se em janeiro/2016, conforme Cláusula Sexta (fl.54, verso), não tendo havido qualquer deliberação sobre eventuais valores atrasados.Neste ponto, insta consignar que houve a edição da Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS. Desta feita, independente da edição de referida lei, além do acordo firmado na via administrativa, para fins de perquirir se o autor faz jus à percepção de eventuais valores atrasados, faz-se necessário analisar o mérito da ação, avaliando a regularidade, ou não, da aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses pela Administração.Pois bem. O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;II - para fins de promoção:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Posteriormente, foi editada a Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional. Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, além do Termo de Acordo de fls.54/55, tais fatos não retiram o interesse do autor na continuidade do presente feito, a fim de perquirir acerca de eventuais parcelas atrasadas. Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias fèderais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº5.645/70.O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.(...)Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora.Como exposto anteriormente, a lei nº10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei nº10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses.Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/04 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexequível.Outrossim, ante a ausência de regulamentação, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que sejam observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ocorre que o Decreto nº84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/70, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento não editado. Logo, deve ser aplicado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retro mencionado.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - TERCEIRA TURMA RECURSAL.)Neste ponto, insta consignar que houve a edição da Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional. Destarte, prescinde que se aguarde edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do prazo anteriormente previsto.Da mesma forma, no que tange ao pleito para aplicação dos interstícios de 12 (doze) meses desde o ingresso no cargo, reputo que tal aplicação deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores, sendo que antes de tal marco já era aplicado o interstício de 12 (doze) meses.De toda sorte, como anteriormente mencionado, a edição da Lei nº13.324/16, de 29/06/2016, não afeta o direito do autor em pleitear os efeitos financeiros decorrentes do equívoco perpetrado pela Administração que, durante alguns anos, aplicou o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão dos servidores, enquanto pendente ato regulamentar.Por derradeiro, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 21/08/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado devera ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago cada salário pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357e nº4425.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo de fls.41/44, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0004990-14.2015.403.6103 - MAMORU SAITO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004990-14.2015.403.6103AUTOR: MAMORU SAITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 a 06/12/2010, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda, com seu cômputo, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.463.460-3) em aposentadoria especial, desde a DER (06/12/2010), acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, no caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria especial, que sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, a fim de que seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Com a inicial vieram documentos (fls.11/63).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.65). Citado (fl.66), o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.67/72). Juntou documentos (fls.73/77).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (fl.80).Houve réplica (fls.82/83).Não foram formulados requerimentos de produção de provas, assim como, as partes não manifestaram interesse em conciliar (fls.82/83 e 84, verso).Autos conclusos para sentença aos 16/01/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 14/12/1998 a 06/12/2010Empresa: Panasonic do Brasil LtdaFunção/Atividades: - Técnico Químico, Supervisor de Controle de Qualidade e Chefe de Controle de Qualidade: Realizar atividades no controle de qualidade em todas as etapas do processo de fabricação de pilhas (...). Coordenar as atividades referentes ao controle de qualidade de Pilhas Mn, inspecionar matérias-primas e processos produtivos (...). Coordenar as atividades referentes ao controle de qualidade de Pilhas Alcalinas, inspecionar matérias-primas e processos produtivos (...). Agentes nocivos Ruído de 110,6 dB até 21/03/2000, e de 85,2 de 22/03/2000 até 06/12/2000 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.41 e Laudo Técnico Individual de fls.42/45Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no interregno compreendido entre 14/02/1998 a 21/03/2000, e de 18/11/2003 a 06/12/2010, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. No intervalo entre 22/03/2000 a 17/11/2003, era exigida a exposição ao agente ruído acima de 90 dB para que a atividade fosse considerada especial, razão pela qual não foi possível reconhecer a especialidade do labor em tal lapso temporal. Ressalto, ainda, que o PPP foi emitido em 06/01/2011, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade até a data da DER (06/12/2010), conforme pedido formulado na inicial.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Assim, somente os intervalos compreendidos entre 14/02/1998 a 21/03/2000, e de 18/11/2003 a 06/12/2010, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls.50 e 52), tem-se que, na DER do NB 153.463.460-3 (06/12/2010), o autor contava com 25 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 57, Lei nº8.213/91). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Panasonic 23/03/1977 02/03/1990 12 11 10 - - - 2 Panasonic 05/07/1994 13/12/1998 4 5 9 - - - 3 Panasonic 14/12/1998 21/03/2000 1 3 8 - - - 4 Panasonic 18/11/2003 06/12/2010 7 - 19 - - - Soma: 24 19 46 - - - Correspondente ao número de dias: 9.256 0 Comum 25 8 16 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 16 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 06/12/2010 (DER NB 153.463.460-3).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/02/1998 a 21/03/2000, e de 18/11/2003 a 06/12/2010, os quais deverão ser averbados pelo INSS;c) Determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.463.460-3), em aposentadoria especial, desde a DER (06/12/2010). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: MAMORU SAITO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 14/02/1998 a 21/03/2000, e de 18/11/2003 a 06/12/2010- DIB: 06/12/2010 (DER do NB 153.463.460-3) - CPF: 042.410.748-12 - Nome da mãe: Tokiko Saito - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Cobra, nº360, Bloco 02, apto.121, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.21/23), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

0005857-07.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO VALVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005857-07.2015.403.6103AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 03/06/2015, junto à empresa Ambev S/A - filial Jacareí, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (03/06/2015), ou, sucessivamente, o reconhecimento e conversão em tempo comum do(s) período(s) de atividade especial, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Na fase de especificação de provas, o INSS pugnou pela produção da

prova pericial, enquanto o autor nada requereu.Autos conclusos para sentença aos 21/11/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Prejudicial de méritoNo que tange à ocorrência da prescrição, questão prejudicial de mérito arguida pelo INSS, esta não merece ser acolhida, uma vez que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi formulado na via administrativa em 03/06/2015, tendo sido a presente ação ajuizada em 26/10/2015, não se vislumbrando a alegada prescrição de fundo de direito, nem o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial (e sua conversão em tempo comum), e que a prova nestes casos é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, entendo ser desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo INSS, razão pela qual, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, indefiro-a.Demais disso, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Especificamente no caso dos autos, o período controvertido pelo autor, de 03/12/1998 a 03/06/2015, laborados junto à empresa Ambev S/A - filial Jacareí, no qual houve a alegada exposição ao agente nocivo ruído, foi detalhado abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 03/12/1998 a 03/06/2015Empresa: Ambev S/A - filial JacareíFunção: Operador Mantenedor IIIDescrição das atividades: Operar máquinas de produção; retirar as garrafas das garrafeiras; inspecionar a limpeza das garrafas; coletar amostras; colocar fitas de amarração na parte superior do empilhamento; controlar uso de insumos; relatar anomalias; fazer manutenção autônoma; limpeza geral do setor; atenter as especificações técnicas dos padrões da cia. (fl. 37/38)Operar a desencaixotadora, despaletizadora, encaixotadora, enchedora, inspetor eletrônico, lavadora de garrafas, paletizadora, pasteurizador, rotuladora; para retirar as garrafas das garrafeiras; despaletizar as garrafas vazias; envasar cervejas em garrafas de vidro; inspecionar a limpeza das garrafas; fazer a lavagem das garrafas e coletar amostras; acondicionar os pallets as garrafeiras; colocar fitas de amarração na parte superior do empilhamento; controlar uso de insumos, fluxo dos transportes; fazer a lavagem das garrafeiras; retirar garrafas quebradas da linha de produção transportes; relatar anomalias; fazer manutenção autônoma; limpeza geral do setor; atenter as especificações técnicas dos padrões da cia. (fls. 47/52) Agentes nocivos: Ruído: 92 dB(A) (fls. 37/38)Ruído 91,6 dB(A)(fls. 47/52)Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP fls. 37/38PPP fls. 47/52 Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/06/2015, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.Cumpre notar que os períodos de 02/06/1986 a 17/12/1991, laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda., e de 05/10/1992 a 02/12/1998, trabalhado junto à empresa Ambev S/A - filial Jacareí, já haviam sido enquadrados como especiais na esfera administrativa, tendo a autarquia previdenciária deixado de reconhecer o período de 03/12/1998 a 03/06/2015, quanto à prestação de serviço também nesta última empresa, ao argumento do uso de EPI eficaz, consoante se observa às fls. 56/57. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, considerando o entendimento do STF, retro mencionado, de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria (ARE 664.335/SC).Demais disso, também não prospera a argumentação do INSS quanto à indispensabilidade do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, uma vez que ele próprio reconhece o Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto à comprovação do histórico laboral do segurado e da atividade especial desempenhada. Na hipótese dos autos, ademais, a apresentação de qualquer outra documentação mostra-se desnecessária, haja vista que os PPPs de fls. 37/38 e 47/52, foram elaborados com base em laudo técnico e se encontram regularmente preenchidos, tratando-se de documentação acolhida pelo INSS para fins de reconhecimento de período anterior laborado na mesma empresa, com exposição ao mesmo agente nocivo ruído.Neste sentido o entendimento do TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.- A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial: Assim, não pode ser acolhido o argumento de INSS de insuficiência da prova de exposição do autor ao agente nocivos, pois, como destacado pelo juízo a quo não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos.- Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, observo que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.- Entretanto, como se trata de caso de grande complexidade e como não há indício de necessidade de especial zelo do advogado do autor, minoro os honorários sucumbenciais, fixados em 15% pela sentença, a 10 % sobre o valor da condenação, observado a Súmula 111 do STJ.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00030311620124036102, APELREEX 1890750, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:20/09/2016)Em relação aos demais agentes descritos no PPP às fls. 49/50, há informação acerca do fornecimento e uso eficaz de EPI quanto a todo período pleiteado (03/12/1998 a 03/06/2015), devendo ser acolhido o pedido do autor apenas quanto à exposição a ruído, consoante fundamentação. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido àqueles já deferidos na esfera administrativa, tem-se que na DER em 03/06/2015, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Vejamos: Processo: .00058570720154036103 Autor(a) MARCOS ANTONIO VALVA Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 PHILIPS DO BRASIL LTDA X 02/06/1986 17/12/1991 - - - 5 6 16 2 AMBEV X 05/10/1992 02/12/1998 - - - 6 1 28 3 AMBEV X 03/12/1998 03/06/2015 - - - 16 6 1 - - - - - - Soma: - - - 27 13 45 Correspondente ao número de dias: 0 10.155 Comum 0 0 0 Especial 1,00 28 2 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 15 28 2 15Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, requerida expressamente na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/06/2015, laborado junto à empresa Ambev S/A - filial Jacareí, o qual deverá ser averbado pelo INSS;c)

Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/06/2015. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (que corresponde à DER acima fixada), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/93. Segurado: MARCOS ANTONIO VALVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 03/06/2015 - DIB: 03/06/2015 (que corresponde à DER) - CPF: 535.065.456-04 - Nome da mãe: Sebastiana Maria Valva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Eddie Maia Ramos, nº 320, casa 02, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-13.2017.4.03.6103
AUTOR: VALTER ALMEIDA JARDIM REPRESENTANTE: LAURITA CORNELIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado, retifico a determinação ID 1158242 apenas quanto ao local do exame pericial, que deverá se realizar na Santa Casa.

Providencie a Secretaria a impressão de cópia desta decisão, bem como da nomeação da perita psiquiatra (Dra Maria Cristina Nordi), que servirá como ofício à Diretoria do respectivo hospital, de forma a autorizá-la a ingressar nas dependências em que o autor estiver internado e ter acesso, caso necessário, ao seu prontuário.

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-47.2017.4.03.6103
AUTOR: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-45.2017.4.03.6103
AUTOR: EDYLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-96.2017.4.03.6103
AUTOR: AUTO CENTER PAIVA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-72.2016.4.03.6103
AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.01.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.07.1996 a 04.03.2016, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser considerados como atividade especial, pugnando pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requer a expedição de ofício ao empregador, bem como refuta a impugnação à concessão da justiça gratuita, No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita foi indeferido.

Instadas à especificação de provas, o INSS informou que não pretende produzir outras provas e o autor reiterou o pedido de expedição de ofício para o empregador para apresentação de laudo pericial, o que foi deferido.

Foi juntado aos autos o laudo técnico requisitado, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.07.1996 a 04.03.2016, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação deste período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 6), o qual atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Ocorre que a submissão a tal agente perigoso leva em conta a **permanência** e a **habitualidade** da exposição, sendo fato determinante para justificar sua periculosidade.

No caso em exame, todavia, a leitura do PPP não permite extrair nenhuma conclusão a esse respeito. Aliás, o próprio parecer proferido no processo administrativo nega a submissão habitual e permanente. A descrição das atividades do autor, contida no PPP, também sugere alguma controvérsia a respeito.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT juntado ao processo, revisado em abril/2016 atesta que o autor laborava no Setor Operacional/Inspeção de Equipamentos (página 152/160 do LTCAT). No capítulo 6, Conclusão Geral, página 98/160 do LTCAT, consta exposição permanente a ruído, porém, abaixo do limite de tolerância; não há exposição a agentes químicos; vibrações sem medição; exposição a temperaturas anormais de modo intermitente; não há exposição à pressão atmosférica e de forma eventual a agentes biológicos. Não há qualquer menção a eletricidade.

Sem a comprovação da atividade especial pleiteada, o autor não atinge tempo mínimo para se aposentar, nos termos da contagem do INSS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-15.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação e a juntar procuração e declaração de hipossuficiência, o autor cumpriu parcialmente a determinação, requerendo dilação de prazo, que foi deferida.

O autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. **DECIDO**.

Em face do exposto, com fundamento nos nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito,** condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-51.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO DELMINDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em gozo de benefício auxílio-acidente para efeito de carência.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o cômputo do período em gozo de auxílio-acidente para efeito de carência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o benefício de auxílio-acidente dever ser equiparado a benefício por incapacidade, tal como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para os quais há previsão legal de contagem de tempo.

Para se considerar o benefício auxílio-acidente para efeitos de carência, necessário que se verifique a natureza deste e seu enquadramento como benefício por incapacidade.

Quanto ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não há dúvida que devem ser considerados para efeitos de carência. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91:

> *"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)".*

Tal posicionamento se deve ao fato de que são benefícios nos quais há substituição do salário de contribuição ou rendimento do trabalho.

Quanto ao auxílio-acidente, verifica-se que este possui natureza indenizatória, com a finalidade de ressarcir o segurado que, em razão de acidente, é portador de uma limitação para o exercício de seu trabalho, porém, não há substituição do salário de contribuição ou rendimentos do segurado. Neste caso, o segurado não está impedido de exercer outra atividade laborativa e verter contribuição do RGPS, daí o motivo pelo qual não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria por tempo de contribuição requerida nestes autos.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. **PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO**. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO ESPECIAL. 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à míngua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2.Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 3. Agravo improvido.
> (AC 00000279320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE**. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I- O autor, nascido em 14/5/45, implementou a idade mínima necessária para a concessão do benefício pleiteado em 14/5/10. II- Quanto à carência, tendo o requerente se filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social antes da Lei nº 8.213/91, precisava comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal. III- Consoante o extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27), observa-se que o demandante possui vínculo empregatício no período de 3/8/87 a 1º/12/88, totalizando 1 ano, 3 meses e 29 dias de atividade. Consta, ainda, que o requerente é beneficiário de auxílio acidente do trabalho desde 19/8/88. IV- **Não é possível o cômputo do auxílio acidente para fins de carência, pois referido benefício possui natureza indenitária, não substitutiva da renda, diferentemente do benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Neste, o segurado encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Já no auxílio acidente há mera redução da capacidade para o trabalho, não impedindo o exercício do labor.** V- Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a carência exigida, consoante dispõe a Lei nº 8.213/91. VI- Apelação da parte autora improvida.
> (AC 00471995220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, sem a contagem do período de auxílio-acidente não há tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido,** condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-82.2017.4.03.6103
AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MCD - DROGARIA LTDA, MEGA BAY MAGAZINE LTDA, MC DROGARIA LTDA - ME, CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, DCM - DROGARIA LTDA, IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP, CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP, CND - DROGARIA LTDA - EPP, BR FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a emenda da inicial para retificação do pólo passivo, afim de manter neste Juízo apenas as partes autoras domiciliadas nesta Subseção, excluindo-se as demais, em razão de incompetência.

Alega a embargante que se trata de grupo econômico, e que, portanto, teriam direito a propor ação em qualquer subseção de suas sedes, em litisconsórcio ativo, por força de conexão. Alega que o Juízo deveria, se declinar a competência, remeter o feito ao Juízo competente. Por último pede que, se for mantida a decisão, seja o feito declinado para a Subseção do Distrito Federal, foro onde a ré pode ser demandada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por tempestivos, recebo os embargos.

Não verifico qualquer omissão na decisão. Os argumentos dos embargantes foram enfrentados pela decisão, constituindo-se em alegações claramente infringentes.

Como está expresso na decisão atacada, não se pode falar de conexão no caso concreto como motivo para prorrogação da competência. Não que não possa haver conexão, mas sim pelo fato de que a conexão tem o condão de prorrogar competência relativa, e a competência no caso concreto, de divisão entre Subseções, é funcional e absoluta.

Por outro lado, se a decisão reconhece que não poderiam litigar as autoras em litisconsórcio nesta Subseção, mas sim deveriam litigar cada autora na respectiva Subseção de seu domicílio, não se pode concluir que haja omissão do julgado por não remeter o feito a outro Juízo. A remessa é impossível enquanto não emendada a inicial, como determinado.

Para este Juízo, o fato de as pessoas jurídicas autoras constituírem um grupo econômico, não modifica a real situação de que são tratadas como pessoas jurídicas autônomas com personalidades jurídicas distintas pelo direito processual. A questão da existência de grupo econômico é matéria de direito material que pode ser relevante em fins outros, mas não modifica a capacidade jurídica autônoma de cada pessoa jurídica decorrente de sua personalidade jurídica própria, para efeitos processuais.

Por fim, o pedido de remessa para a Subseção do Distrito Federal é pedido novo, e não pode ser imputado como ponto omisso da decisão. Não é omissa a decisão que não julga aquilo que não foi pedido.

Ocorre que, tratando-se de pedido novo, o pedido de remessa para a Subseção do Distrito Federal merece apreciação neste momento.

O art. 109, § 2º da Constituição Federal é claro ao dispor que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, **ou, ainda, no Distrito Federal**". Portanto, se é da intenção dos autores manter o litisconsórcio ativo, e é da sua intenção aforar a causa no Distrito Federal para tanto, acolho seu pedido de remessa do feito a Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos, mas no mérito nego seguimento a eles, mantendo a decisão recorrida tal como lançada.

Conheço, porém, do novo pedido de remessa do feito em sua integralidade ao Juízo Federal da Subseção do Distrito, mantendo-se o litisconsorte ativo tal como proposto na inicial, motivo pelo qual **declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal.**

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento desta decisão.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-48.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO LUCIO TEODORO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-88.2017.4.03.6103
AUTOR: VALMIR AMANCIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de anular o ato administrativo que reduziu o percentual de 19% para 13% correspondente ao adicional por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Narra o autor que foi incorporado no Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, no dia 16 de julho de 1979 e excluído em 10.09.1985, totalizando 6 anos, 01 mês e 24 dias, tendo sido contratado pelo Centro Técnico Aeroespacial em 12.09.1985.

Aduz que lhe foi concedido administrativamente adicional por tempo de serviço no percentual de 19% a partir de 19.11.2001.

Afirma que requereu sua aposentadoria em 19.07.2016, tendo sido notificado em 25.07.2016 que ocorreu uma revisão no percentual do seu anuênio, reduzindo-o de 19% para 13% e que ao se aposentar percebeu que foi descontado no seu contracheque o percentual de 6%.

Sustenta que o percentual não poderia ter sido reduzido, haja vista a violação ao direito adquirido, sendo certo que o percentual de 19% foi incorporado ao seu patrimônio, devendo ser repassado para os proventos da aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O autor interpôs embargos de declaração, alegando que não requereu tutela de urgência, ao qual foi dado provimento.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise dos documentos juntados aos autos, especialmente do Boletim Interno Ostensivo nº 148, de 22.08.2016, do GIA SJ, demonstra que o autor não foi propriamente "surpreendido" com a redução do percentual quando da concessão da aposentadoria. Ao contrário do que sustenta, foi devidamente notificado, tendo apresentado requerimento em que manifestou sua discordância com a redução do percentual de adicional de tempo de serviço, o qual foi indeferido. Notificado da decisão, informou que, apesar de não concordar com a redução, **não pretendia** protocolar recursos administrativos para não prorrogar o andamento do requerimento da aposentadoria.

Portanto, não há, no aspecto processual/procedimental, qualquer ilegalidade a ser reconhecida no ato da autoridade.

Quanto ao mérito, em si, a ré alega que por ter havido solução de continuidade, mudando de cargo, a referida vantagem não pode ser somada, pela inexistência de regime jurídico híbrido.

No entanto, deve-se recordar que o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 estabelece que "é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". Esses "todos os efeitos" são, na verdade, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço. Esta última vantagem perdurou, vale observar, até 08.3.1999, considerando a revogação do artigo 67 da Lei nº 8.112/90 e o que estabeleceu o artigo 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que foi colhida pela regra de permanência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

O ato administrativo que reviu os anuênios anteriormente deferidos ao autor baseou-se no Parecer GM nº 13/2000, elaborado pelo Advogado Geral da União e submetido à aprovação do Presidente da República. Ocorre que tal parecer não se aplica exatamente ao caso dos autos e se refere, na verdade, à continuidade (ou não) de direitos adquiridos em um cargo e sua percepção quando do exercício de outro cargo. Mesmo que tais conclusões sejam, em princípio, corretas, não podem se sobrepor a uma hipótese em que há uma regra legal específica determinando que o tempo de serviço seja computado "para todos os efeitos".

A interrupção de alguns poucos dias entre o desligamento das Forças Armadas e a assunção do emprego público (depois transformado em cargo público) não impede que se compute o tempo anterior "para todos os fins". Na falta de uma restrição legal expressa, aplica-se a regra geral do artigo 100 da Lei nº 8.112/90.

Não há nenhuma dúvida, portanto, que o autor tem direito ao adicional de tempo de serviço no percentual de 19%, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o ato administrativo que reduziu o percentual de 19% para 13% correspondente ao adicional por tempo de serviço, condenando a União a realizar o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9320

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER DE CAMARGO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc.O presente feito está aguardando, desde dezembro de 2015, a regularização de depósitos e o levantamento dos valores respectivos.Os valores em questão foram depositados pelo Banco Bradesco S/A que, por equívoco, os realizou junto ao Banco do Brasil S/A, indicando como Juízo destinatário a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ao invés de registrar a 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 602).Este Juízo oficiou ao MM. Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, solicitando que S. Exa. expedisse ordem de transferência daqueles valores para uma conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, vinculada a este Juízo.Em resposta, aquele Douto Juízo limitou-se a encaminhar cópia de ofício enviado pelo Banco do Brasil, depositário (fls. 617), esclarecendo não ser possível a transferência e, para a realização de depósito, seria necessário o levantamento do valor, informando se o total da conta, se há ou não desconto de imposto de renda. Depois, prosseguiu a Sra. Gerente, deveria ser aberta uma conta judicial na CEF, para o que seriam necessários todos os dados do processo e qualificação das partes, agência de depósito em tipo de conta.Às fls. 624, proferi decisão determinando fosse oficiado ao Banco do Brasil determinando fosse realizada tal transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar configurado o descumprimento de ordem judicial, ou para que informasse sobre a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Tal ofício foi recebido em 05.9.2016 (fls. 626).Em resposta, a Sra. Gerente de Serviço e a Sra. Caixa Executivo do Banco do Brasil S/A informaram que o dinheiro estaria disponível para a 3ª Vara Cível Estadual e somente aquele juízo poderia expedir guia para levantamento ou determinar a transferência do respectivo valor.É a síntese do necessário. DECIDO.A Sra. Gerente do Banco do Brasil parece não ter compreendido inteiramente a ordem que lhe foi expedida, de simples transferência de valores ali depositados. Não lhe cabe discutir se a decisão é válida (ou não), se este Juízo tem (ou não tem) competência para tal determinação. Está claramente demonstrado que houve simples equívoco de preenchimento da guia de depósito, que indica corretamente o número deste processo, mas o vincula à 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.Tal equívoco está plenamente demonstrado e não cabe, em absoluto, ao banco depositário oferecer qualquer resistência, muito menos depois de formalmente advertida que a resistência ao cumprimento da ordem iria importar descumprimento de decisão judicial, sujeitando-a às sanções legais.Também não se deve deixar de lamentar a extrema má vontade com que a aludida Sra. se houve neste caso. Bastaria um simples telefonema que conseguiria obter todas as informações necessárias na Caixa Econômica Federal para a abertura da conta corrente receptora da transferência. Aliás, é mais do que comum que idênticas determinações de transferência dirigidas à CEF sejam cumpridas, sem quaisquer impedimentos.Por tais razões, determino seja expedido mandado de intimação, dirigido especificamente à Gerente que subscreveu o ofício de fls. 627, encaminhando-lhe cópia desta decisão e fixando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que comprove nestes autos ter dado integral cumprimento à decisão anteriormente proferida. Deverá o Sr. Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da ordem dar ciência pessoal à destinatária, abstendo-se de entregá-lo a um subordinado ou em um mero protocolo.Caso persista o descumprimento, determino, desde logo, as seguintes medidas:1) Aplicação, à referida gerente, de multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, do CPC);2) Encaminhamento de representação, ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de desobediência/prevaricação, bem como para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92);3) Representação ao Departamento de Controle e Análise de Processos Punitivos - DECAP do Banco Central do Brasil, para apuração das infrações previstas em seus normativos, bem como na Lei nº 4.595/64.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6) - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(Proc. JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X MAURICIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 551, item III.Int.

Expediente Nº 1448

EXECUCAO FISCAL

0401440-83.1991.403.6103 (91.0401440-5) - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 606, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0404637-70.1996.403.6103 (96.0404637-3) - INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO)

Fl. 235. O imóvel de matrícula 106.224, outrora penhorado nos autos, conforme fls. 47/49, teve sua constrição afastada por força da sentença proferida nos embargos de terceiro 0002754-07.2006.4.03.6103 (fls. 191/195 e 199/203). Portanto, indefiro sua penhora e determino o cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº Av. 09.Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 80.826, ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

0006367-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO

Fl. 220. Considerando o que consta no extrato de fls. 226/228vº, regularize a requerente o seu cadastro no Sistema AJG.Comprovada a regularização, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 217.

0006417-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006417-0) - FAZENDA NACIONAL X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO X JOSE IVALDO FONSECA

Fl. 179. Nomeio como defensora dativa de Walter Pereira Gomes, desde 31/10/2008, a advogada Lucely Osses Nunes.Considerando o que consta no extrato de fls. 184/189, providencie a requerente o seu cadastramento no Sistema AJG conforme edital de cadastramento nº 02/2009 do Tribuna Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias.Comprovado o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela.

0007128-76.2000.403.6103 (2000.61.03.007128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO

Fl. 31. Petição de igual teor apreciada no processo principal, execução fiscal 0006367-45.2000.4.03.6103.Alerto a requerente para que direcione suas petições tão-somente ao processo principal.

0007279-42.2000.403.6103 (2000.61.03.007279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELEIRO DO VALE COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE DE SOUZA X JESUINO DE SOUSA PORTO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004359-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Fl. 253. Nomeio como defensora dativa de Walter Pereira Gomes, desde 31/10/2008, a advogada Lucely Osses Nunes.Considerando o que consta no extrato de fls. 259/264, providencie a requerente o seu cadastramento no Sistema AJG conforme edital de cadastramento nº 02/2009 do Tribuna Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias.Comprovado o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela.

0002957-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002957-2) - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRATDORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Fl. 352. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indefiro a penhora do imóvel indicado pela exequente, tendo em vista que pertencente a pessoas estranhas ao processo.Com efeito, conforme matrícula imobiliária de fls. 349/350, consta que o coproprietário CARLOS ROBERTO PEREIRA é filho de ELZA NIYARARDI PEREIRA, enquanto que o coexecutado CARLOS ROBERTO PEREIRA, conforme consulta Web Service de fl. 360, é filho de HILDA DE FREITAS PEREIRA, restando comprovada a homonímia.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da decisão de fl. 332.

0001616-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M D R ASSESSORIA E DESENVOLV EM QUALIDADE S/C LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X RUBENS AUGUSTO PINTO

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 236/388 e 390/391, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizada a representação processual, informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.Caso não regularizada a representação processual, tornem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 204/205.

0008913-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008913-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUELI DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Fl. 74/verso. Inicialmente, apresente a exequente as informações necessárias para a conversão em renda do depósito de fl. 65. Caso necessário, apresente guia bancária devidamente preenchida.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X UNITRANS COM/ DE BORRACHAS LTDA X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Fl. 166. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Proceda-se à penhora do imóvel de matrícula 141.183, descrito às fls. 169/170.Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a avaliação do imóvel, a nomeação de depositário, a intimação dos executados e do credor hipotecário e, por fim, o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Findas as diligências, intime-se a exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Frustradas as diligências, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA

Fls. 112/114. Prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, tendo em vista a decisão de fl. 99 e os extratos e certidões de fls. 100/110.Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X N.I. BERCARIO LTDA ME X JULIANA LIER X SYLVIA HELENA NIEL

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 65 e seguintes), no prazo legal.

0009386-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Fls. 128/130. Prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista a decisão de fl. 118 e os extratos e certidões de fls. 119/126.Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007565-97.2012.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 43/48. Manifeste-se a executada.

0008103-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA E LANCHONETE ROCHA COSTA LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008187-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Fl. 67. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006647-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLHO GREEN COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006791-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 56/59 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002333-02.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DE FREITAS - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que a abertura de conclusão não foi realizada em 27/03/2017, muito embora conste nos autos despacho desta data (fl. 67), razão pela qual procedo à regularização nesta data. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 58/63, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003818-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003933-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO TEIXEIRA LTDA

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 36 e seguintes), no prazo legal.

0000501-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GESSO FERRAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP313259 - BRENO LEONARDO DA COSTA GALVÃO)

Considerando o decurso do prazo indicado à fl. 102, manifeste-se o(a) exequente sobre a exceção de fls. 64/97, requerendo o que de direito.Após, tornem CONCLUSOS EM GABINETE.

0002011-45.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHA - GESTAO EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 25/39. Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direitoEm sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006449-17.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELFRI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 45/49 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 51/55, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006939-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO VILA CAMARGO(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 45/49 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 51/55, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-38.2002.403.6103 (2002.61.03.001985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X UNISUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-41.2004.403.6103 (2004.61.03.004651-3)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão de fls. 54/58, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030046513. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004539-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 56/57, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 9604043838. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007773-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-82.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 89. Mantenho a determinação de fl. 48 no que tange à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Com efeito, a avaliação do bem penhorado às fls. 36/37 da execução fiscal é suficiente para a garantia do débito, conforme extrato de fl. 52 daquele processo.No que diz respeito à juntada do Processo Administrativo, reconsidero a determinação de fl. 48, devendo a embargante solicitar a cópia do documento na esfera administrativa.

0006567-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103) POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 62. A representação processual da embargante foi efetivamente regularizada à fl. 54, com a juntada do instrumento de mandato em nome dos advogados MIGUEL AMARO DE OLIVEIRA JUNIOR e IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA.Posteriormente, à fl. 59, a embargante juntou novo instrumento de procuração, desta vez em nome de MÁRIO SÉRGIO SILVÉRIO DA SILVA, revogando tacitamente o instrumento de mandato anterior.Portanto, a menos que haja a juntada de novo instrumento de mandato ou substabelecimento, a embargante se faz representar apenas pelo advogado MÁRIO SÉRGIO SILVÉRIO DA SILVA.Quando da juntada do instrumento de fl. 51, o advogado MÁRIO SÉRGIO SILVÉRIO DA SILVA não possuía poderes para substabelecer, por ausência de instrumento de mandato em seu nome.Cumpra a embargante a determinação de fl. 60.

0002943-33.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0002944-18.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0006366-98.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-73.2015.403.6103) R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Visando à comprovação de sua hipossuficiência, junte a embargante a cópia de sua última declaração de imposto de renda.Juntada a declaração de renda, os presentes embargos deverão tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0001007-36.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-25.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos.Nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Portanto, deverá a executada comprovar documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0001328-71.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-69.2015.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0001329-56.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-89.2016.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0001373-75.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-16.2016.403.6103) CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e concomitantemente juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0001419-64.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-19.2016.403.6103) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 0003416-19.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0402513-51.1995.403.6103 (95.0402513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X JOAO ADEMAR DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8) - INSS/FAZENDA X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH) X DURVAL GONCALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme certidão de objeto e pé juntada nos embargos em apenso, o novo Síndico da massa falida é a empresa CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, com escritório na rua Sílvia, 110, Sala 52, Bela Vista, São Paulo.Junte a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos.Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar, bem como intime-se o novo Síndico da massa falida. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 218. Cumpra-se a determinação de fl. 203.

0005421-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Fls. 55/56. Indefiro por ora o pedido, tendo em vista a suspensão do curso da execução, nos termos da determinação de fl. 39.Aguarde-se a decisão final dos embargos.

0005633-69.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001328-71.2017.4.03.6103 em apenso.

0005635-39.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Indefiro os pedidos de fl. 28, terceiro parágrafo, já que não houve o bloqueio de valores (fl. 25) e o requerimento de expedição deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002629-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Intime-se a executada acerca do Termo de Penhora lavrado à fl. 251, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC, com abertura de prazo para embargos.

0003185-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001329-56.2017.4.03.6103 em apenso.

0003416-19.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante autenticação do instrumento de procuração de fls. 30/33, bem como juntada de instrumento de substabelecimento original (fl. 34).Fls. 56/62. Inicialmente, intime-se a executada para adequação da apólice de seguro garantia aos requisitos especificados pela exequente.Após, dê-se nova vista à PGF, para manifestação.

0004522-16.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001373-75.2017.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007004-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência integral do valor depositado nos autos, para a conta do exequente indicada à fl. 242.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 1473

EXECUCAO FISCAL

0005532-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 319,44, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA - ME, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 12/05/17.

0008949-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO FIRMADA EM 11/05/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 24.906,69, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) RODRIGUES E PAZZINI LTDA - EPP, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 11/05/17.

0002013-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R M CLINICA DE REABILITACAO MENTE E CORPO LTDA ME(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO FIRMADA EM 11/05/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 1.253,87, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) C R M CLINICA DE REABILITAÇÃO MENTE E CORPO LTDA - ME, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 11/05/17.

0003983-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, bem como a desconstituição da penhora de fls. 39/40, nos termos da sentença de fls. 103/104, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.TRANSCRIÇÃO DE CERTIDÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 498,73, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 12/05/17.

0001026-13.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR DE OLIVEIRA FRACCAO(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Fls. 34/56. Ante as alegações formuladas pelo executado, intime-se o exequente, com urgência, para que informe a data da adesão ao parcelamento.Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0001117-06.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CR AUTO POSTO LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.TRANSCRIÇÃO DE CERTIDÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 7.266,24, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) CENTRO AUTOMOTIVO CR JACAREI LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 12/05/17.

0003313-46.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO FIRMADA EM 11/05/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 497,74, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SIGMA TECHNOLOGIES LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 374,61, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SIGMA TECHNOLOGIES LTDA, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 11/05/17.

0004385-68.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 50/53 e a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO FIRMADA EM 11/05/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 3.377,80, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) CIRO GOMES DA SILVA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 318,49, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) CIRO GOMES DA SILVA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 268,66, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) CIRO GOMES DA SILVA, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 39,08, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) CIRO GOMES DA SILVA, no Banco CITIBANK, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 11/05/17.

0004966-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 11.351,54, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) WIREX CABLE S.A., no Banco SAFRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 33,70, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) WIREX CABLE S.A., no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 12/05/17.

0006243-37.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s)(MATRIZ E FILIAL), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.TRANSCRIÇÃO DE CERTIDÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 3.557,52, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) RADS DROGARIA LTDA, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 3.557,52, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) RADS DROGARIA LTDA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 3.557,52, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) RADS DROGARIA LTDA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 690,93, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) RADS DROGARIA LTDA, no Banco SAFRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 12/05/17.

Expediente Nº 1475

EXECUCAO FISCAL

0006134-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X ALCIR JOSE DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ADRIANA PIZAIA BRUNATO

Fl. 279. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, RICARDO PIZAIA BRUNATO, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Prejudicado o pedido de citação de ADRIANA PIZAIA BRUNATO, tendo em vista que a mesma não foi encontrada no endereço ora indicado, conforme diligência de fl. 218.Quanto aos executados ALCIR JOSÉ DA COSTA, VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO e GILBERTO PIZAIA BRUNATO, citem-se-os, nos termos da determinação de fl. 206.Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO FIRMADA EM 11/05/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 1.020,24, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) RICARDO PAZAIA BRUNATO, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos.

0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Fl. 191. Prejudicado o pedido, ante a determinação de fl. 176, no sentido da avaliação do bem.Considerando o resultado das diligências de fls. 185/186, proceda-se à intimação da penhora por hora certa.Ante a ausência de depositário, indique o exequente depositário público a funcionar nos autos.

0004928-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSYA ALMEIDA SOUSA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Fl. 58. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 186.618 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casada for. Intime-se o credor fiduciário. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fls. 32/vº.

0006157-66.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO FIRMADA EM 11/05/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 162.645,85, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 144.495,05, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 53.465,98, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R$ 812,77, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 11/05/17.DECISÃO FL. 57: Fls. 52/53. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004791-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAL LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 107/114 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 116/136, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005022-82.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA MARIA DE CASTRO MELO SOUZA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 21/24 apontam para o pagamento do débito, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista ao exequente para manifestação.

0006554-91.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CAL LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 161/162 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 164/165, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

D E C I S Ã OCuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA instaurada em face de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, relacionada a fatos ocorridos em 05 de Fevereiro de 2015, por infração, em tese, ao artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, quando, abordado por policiais rodoviários militares, foram encontrados 2.370 maços de cigarros de procedência estrangeira em seu poder dentro de um veículo automotor por ele dirigido. Na ocasião de sua prisão foi proferida a decisão trasladada a estes autos em fls. 35/40, em relação a qual houve a imposição de fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incidisse na mesma prática delitiva no futuro. A denúncia foi recebida no dia 1º de Dezembro de 2015 (fls. 92/93).No endereço fornecido pelo réu por ocasião do flagrante, não foi viável o encontro do acusado, conforme certidão de fls. 106, pelo que o acusado não foi citado. Em sendo assim, a decisão de fls. 116/121 decretou a prisão preventiva do acusado.Após a expedição de mandado de prisão preventiva, datado de 24/11/2016, sobreveio o requerimento de fls. 139/141, acompanhado dos documentos de fls. 142/152, em que a defesa requer a revogação de sua prisão preventiva. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA custódia processual, atualmente, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em tela ocorreu a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 116/121, uma vez que não havia qualquer informação disponível sobre o endereço e a localização do acusado, não sendo, assim, viável o prosseguimento da ação penal. Muito embora existam indícios razoáveis de que o acusado tenha incorrido no tipo penal imputado, é certo que o motivo de decretação de sua prisão preventiva não subsiste mais. Como bem demonstram os documentos trazidos aos autos pelo defensor do acusado (fls. 151/152), ao que tudo indica, o réu não foi localizado por estar trabalhando (fls. 144/150) ou por conta de um equívoco na numeração da rua em que reside (nº 83 e não nº 82). Neste ponto, aduza-se que é certo que a partir do momento em que o réu ou seu defensor comparecem em juízo e demonstram com algum documento a atual residência do acusado e se comprometem a comparecer em juízo, fica evidenciado que não mais subsiste qualquer decreto de prisão preventiva embasado no fato do acusado não estar sendo encontrado para ser citado e, em consequência, ter andamento o devido processo legal criminal.Por tudo isso, diante das considerações acima expendidas, não mais resta mais evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual, a fim de assegurar a eficácia da decisão final e possibilitar regular instrução do processo. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em face do réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, filho de Cosme Oliveira Almeida e Maria Inês de Almeida, nascido em 26/11/1995, portador do RG nº 41.602.656 SSP/SP, CPF nº 454.096.698-78, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, ficando o acusado advertido que, após a sua devida citação, deverá comparecer em juízo sempre que intimado e deverá comunicar a este juízo qualquer alteração futura de endereço. Expeçam-se, com urgência, contramandado de prisão e comunicações a todos os órgãos policiais para ciência e baixa nas estatísticas em relação ao mandado de prisão outrora expedido.Destarte, determino o fim da suspensão do processo e do curso da prescrição da pretensão punitiva. Na sequência, intime-se a advogada constituída do acusado (conforme procuração de fls. 145), para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie o comparecimento do acusado Giovani Oliveira Almeida na Secretaria desta 1ª Vara Federal para ser formalmente citado e ter efetiva ciência do inteiro teor da denúncia. Após o comparecimento do acusado em Secretaria e a efetivação de sua citação, deverá a defensora apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (a contar da citação do réu), nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000571-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 841601.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, será necessária a emenda da inicial.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos V e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor e, havendo alteração para valor maior, deverá recolher a diferença das custas devidas, segundo a tabela vigente nesta justiça;

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000023-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Interpostas as apelações de Id 981707 (INSS) e Id901156 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais e, comprovada a implantação determinada a fl. 112v., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000226-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no Id 1024910. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000557-21.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 5 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900926-47.1994.403.6110 (94.0900926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900925-62.1994.403.6110 (94.0900925-1)) ANCAR CONFECCOES LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando a decisão proferida pelo magistrado à fl. 07 verso, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0006515-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o valor depositado pelo embargante (executado), às fls. 118 corresponde ao pagamento do débito exequendo e aos honorários arbitrados nos autos da execução fiscal processo n.º 0003960932010403 6110, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Sorocaba, equivalente à 90% (noventa por cento) do valor depositado e o saldo remanescente compreendido em 10% (dez por cento) do saldo expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada.Outrossim, tendo em vista que o depósito efetuado à fl. 139, refere-se aos honorários arbitrados nestes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada.Devidamente cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nestes e na execução fiscal e apenso.Int.

0004096-80.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando a emenda à inicial apresentada pela embargante às fls. 336/383, na qual aditou o pedido formulado nos embargos para acrescentar a alegação de que os débitos objeto da execução fiscal em apenso, além da prescrição arguida na exordial, foram extintos integralmente pelo pagamento, intime-se a embargante para, se quiser e no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tendo em vista que se refere à juntada por amostragem dos comprovantes de pagamento mencionados, mas requer o reconhecimento da quitação integral dos débitos.Com ou sem a juntada de novos documentos pela embargante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre a alegação de pagamento dos débitos deduzida pela embargante, tendo em vista que a manifestação de fls. 385/387 limita-se a abordar a questão relativa à prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004868-43.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-42.2014.403.6110) NILZE LIPPEL FERRO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 159/163-verso. Em síntese, alega o embargante que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de se manifestar sobre a condenação da exequente, ora embargada, em honorários sucumbenciais.Instada a manifestar-se acerca dos embargos, a embargada manifestou-se às fls. 169 informando o cancelamento de débitos. Juntou documentação às fls. 170/194-verso.É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.Neste caso, assiste razão ao embargante.A sentença prolatada às fls. 159/163-verso julgou parcialmente procedente os embargos, assim como julgou parcialmente extinta a ação de execução fiscal n. 0006735-42.2014.4.03.6110.Sobre os honorários advocatícios devidos pela embargante a sentença foi expressa no sentido que a verba honorária encontra-se incluída no valor do débito exequente remanescente (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A omissão aventada refere-se à condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que é vedada a compensação das verbas honorárias, as quais possuem natureza alimentar, em caso de sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, m 14, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o decisium, passando a contar o DISPOSITIVO com a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal para, nos termos da fundamentação acima: (i) afastar a cobrança do valor glosado nas declarações de ajustes anuais apresentadas pela embargante relativa ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguel de imóvel (IRPF 2010/2009, IRPF 2011/2010; IRPF 2012/2011 e IRPF 2013/2012) acima disposto; (ii) afastar a cobrança do valor glosado na declaração de ajuste do exercício de 2012, ano base 2011, relativa à dedução de despesas com a administração de aluguel de imóvel; (iii) declarar a inexigibilidade parcial da CDA n. 80 1 14 062168-69, determinando usa substituição, excluídas as rubricas acima apontadas, e determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente dos débitos.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14 do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito remanescente exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006735-42.2014.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, permanece a sentença de fls. 159/163-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-52.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-66.2016.403.6110) AHK - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos opostos à Execução Fiscal n. 0004472-66.2016.4.03.6110. Alega a embargante que o débito exequendo foi objeto de pedido de parcelamento, o qual ainda não foi consolidado.Com a inicial, acostou os documentos de fls. 07/81.É o que basta relatar.Decido.Consoante dispõe o artigo 914, do Código de Processo Civil, o objeto dos embargos à execução será sempre a própria execução, ou seja, o meio pelo qual o devedor poderá se opor à execução.No caso dos autos, o embargante noticia a existência de pedido de parcelamento da dívida em execução nos autos n. 0004472-66.2016.4.03.6110, visando à suspensão daquele feito e da penhora on-line levada a efeito para garantia da execução.No entanto, eventual parcelamento havido, que possa dar azo à suspensão da exigibilidade dos tributos, deverá ser objeto de apreciação nos autos principais, não servindo os embargos para esse fim. Isto porque, havida a confissão do débito por de adesão ao parcelamento administrativo, não haverá interesse em se opor à execução. Nesse sentido as decisões reiteradas do e. Tribunal Reginal Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO APENAS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. - A legislação prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito e, quando realizado após a propositura da execução, apenas enseja o sobrestamento desta, de forma que não há que se falar em extinção da demanda, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes (artigos 2º e 5º, inciso II, da CF/88). - A adesão ao aludido programa de parcelamento não tem o condão de acarretar a novação do débito, ausência interesse de agir ou extinção da demanda, a qual somente se revela com o fim do parcelamento, este sim momento a partir do qual não se observa qualquer interesse ou utilidade do provimento jurisdicional. - Apelação provida para determinar a suspensão da execução fiscal.(TRF3-Quarta Turma; Processo: AC 00004573520034036102 SP; Relator: Juiz Convocado: SIDMAR MARTINS; Julgamento: 03 de Fevereiro de 2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 25.02.2016)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1- NO CASO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A EXTINÇÃO DA MESMA, MAS TÃO SOMENTE SUA SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, SENDO CABÍVEL, PORÉM, A EXTINÇÃO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE. 2- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF3-Segunda Turma; Processo: AC 106621 SP 1999.03.99.106621-7; Relator: Juiz Convocado em Auxílio: SERGIO NASCIMENTO; Julgamento: 21 de Março de 2000) Portanto, neste caso, de rigor, o reconhecimento de ausência de interesse do embargante nestes autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0004472-66.2016.4.03.6110 e arquive-se, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-30.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-32.2013.403.6110) YURI JANSISKI MOTTA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos por YURI JANSISKI MOTTA em relação à Ação de Execução n. 0005852-32.2013.4.03.6110 e apenso n. 0003068-48.2014.4.03.6110, promovida pela Fazenda Nacional.Certidão de fl. 09 noticiou que não há penhora, para garantia do débito, realizada nos autos da execução fiscal 0005852-32.2013.4.03.6110 e apenso n. 0003068-48.2014.4.03.6110.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos n. 0005852-32.2013.4.03.6110 e apenso n. 0003068-48.2014.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor da dívida exequenda.Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais.Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER:(...)A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...).A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF.De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas.(...)Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005852-32.2013.4.03.6110 e arquive-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001813-50.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-36.2013.403.6110) ADHEMAR DE OLIVEIRA X ARLETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118077B - MARCIO RAMON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de tutela de urgência, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0006867-36.2013.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel constrito foi adquirido pelos opositores por meio de Instrumento Particular de Promessa de Permuta de Imóveis em 18.06.1998, antes, portanto, da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, a qual ocorreu em 19.10.2013. Juntou documentos às fls. 11/49.Decisão de fl. 51 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.A exequente, em sua resposta de fls. 55/57, não se opôs à pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 61.291, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 61.291, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, porquanto adquirido de boa fé antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário em cobrança nos autos da execução n. 0006867-36.2013.4.03.6110.A União (Fazenda Nacional), ora embargada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes antes da inscrição da dívida executada nos autos n. 0006867-36.2013.4.03.6110 e não há, portanto, indício de fraude à aludida execução fiscal.Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 62.984, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.DISPOSITIVODo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 61.291, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente à embargante, prosseguindo-se na execução fiscal.Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006867-36.2013.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900925-62.1994.403.6110 (94.0900925-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANCAR CONFECCOES LTDA(SP102380 - MAURO CESAR ROSSI LUNA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS) X CARLOS JOSE FEITOSA X ISNAL DE ARJONA PAES JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 30.981.544-4, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual.Decisão de fl. 122, prolatada em 03.11.1994, determinou a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 131).À fl. 179 foi proferida decisão, em 16.02.2017, para que a exequente se manifestasse nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980.À fl. 181 a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução foi suspensa em 03.11.1994, nos termos da decisão de fl. 122, e remetida ao arquivo em 14.12.1995 (fl. 131). Dessa forma, a presente execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, interregno durante o qual não se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVODo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904596-88.1997.403.6110 (97.0904596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LANCHONETE E PADARIA PAO DE OURO DE SOROCABA LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0008323-65.2006.403.6110 (2006.61.10.008323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP043556 - LUIZ ROSATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 176: Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo legal.Int.

0009026-59.2007.403.6110 (2007.61.10.009026-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO SERGIO SOUZA MORAES X PAULO SERGIO SOUZA MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 303. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003278-12.2008.403.6110 (2008.61.10.003278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JACOB PRIES X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando as manifestações de fls. 205/207 e 216, bem como em razão da proximidade da data da hasta designada às fls. 196, determino a exclusão destes autos da hasta designada, informe à Central de Hasta Unificada, sobre a suspensão determinada.Intime-se o executado para que apresente certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 101.0218-88.2015.8.26.0602, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007815-51.2008.403.6110 (2008.61.10.007815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Fl. 332. Prejudicado o requerimento da exequente em face do documento de fls. 342/347.Fl. 335. Nada a deferir quanto à manifestação da exequente referente à individualização dos valores devidos aos empregados, cabendo à própria Fazenda Nacional efetivar referido ato.Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0011033-53.2009.403.6110 (2009.61.10.011033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L. DE MELLO TRANSPORTES - ME(SP201924 - ELMO DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os autos encontram-se desarquivados.Abra-se vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001991-72.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação de que o interessado não retirou o valor pago em ofício requisitório, intime-se novamente para retirada do referido valor, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002866-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GW DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - ME X LUIZ CRISTOVAO GUERRERO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0002136-04.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da citação de fls.33 na sentença proferida nos embargos a execução fiscal n.º 00020078420164036110, e a citação válida realizada à fl. 75 verso e ainda, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0001449-83.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACFLEX - ETIQUETAS, ROTULOS E GRAFICA LTDA -(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 57/60 - A executada peticionou nos autos requerendo o cancelamento da hasta designada alegando que o bem móvel remetido para alienação é essencial ao exercício das atividades da empresa, nos termos do art. 833, inciso V da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Intimada a se manifestar, a exequente alega que a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, inciso V da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) alcança somente os bens de pessoa física natural, não estando inserido no conceito de atividade empresarial.A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade dos bens relacionados no auto de penhora de fls. 39/41.O artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).No caso dos autos, o executado comprovou, consoante documento de fls. 64, tratar-se de empresa de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, enquadrada como empresa de pequeno porte, cujas atividades consistem na fabricação de formulários contínuos, impressão de material para uso publicitário e impressão de material para outros usos.O bem penhorado a fl. 39, consiste em 1 (uma) máquina para fazer etiquetas, marca Nacbras, modelo NF 160, seis cores no tambor, com forno UV e com sistema Cold Stamp, largura da boca de entrada de papel 160.., utilizada para a consecução das atividades do executado, como se denota da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fl. 40.Não obstante a alegação da exequente de que, é intempestiva a arguição do executado, não há no ordenamento jurídico qualquer prazo estabelecido para que o executado possa exercer o direito de demonstrar que o bem penhorado é essencial à subsistência da empresa executada. Por outro lado, a Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, embora refira-se a pessoa física que exerce atividade profissional, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V do CPC/1973 (atual art. 833, inciso V do Código de Processo Civil/2015) é aplicável excepcionalmente às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da executada, conforme consta da CDA que embasa a execução fiscal. Nesse sentido RESP755977, rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJ 02.04.2007, RESP 953977, rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 19.11.2007.Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, que os bens móveis penhorados são necessários e úteis ao desenvolvimento e manutenção das suas atividades da executada, que se enquadra como empresa de pequeno porte, CANCELO a realização da hasta designada à fl. 48 e DECLARO levantada à penhora de fls. 39/41.Comunique-se à Central de Hasta Unificiadas.Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0001486-13.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO SERGIO PERAZOLO EIRELI - EPP(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O executado, à fl. 63 requer que seja determinada nova avaliação dos bens penhorados nos autos às fls. 37/46, ao argumento de que a avaliação efetuada pela oficiala de justiça fora feita em total discordância com os valores do mercado, que tal avaliação causa perdas significativas colocando o executado em prejuízo e que a avalição da oficiala, tomou por base apenas o site de vendas na internet.Sem razão, contudo o executado, pois os argumentos apresentados não são suficientes para identificar erro na avaliação ou dolo da oficiala avaliadora, e tampouco majoração ou diminuição do valor do bem, como previsto nos incisos I e II do art. 873, da Lei 13.105/2016, Novo Código de Processo Civil.Ademais, a avaliação efetuada pela oficiala de justiça avaliadora deste Juízo não se baseia exclusivamente em pesquisas em sites de vendas on line, como quer fazer crer o executado, mas também leva em conta o estado de conservação dos bens e sua vida útil, assim como efetuou buscas em outros estabelecimentos que comercializam tais maquinas para fundamentar o valor da avalição apresentado, conforme se verifica no laudo de avaliação de fls. 41.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada à fl. 63.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal e, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação do autos.Int.

0005423-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HDV STEEL TECHNOLOGY PRODUTOS E SERVICOS SIDERURGICOS L X SANDOVAL BENEDITO HESSEL X RENYE HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD, fls. 57.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes em nome do executado SANDOVAL BENEDITO HESSEL, na conta bancária do Banco do Brasil S.A., correspondente à R$ 1.107,91 (um mil, cento e sete reais e noventa e um centavos) e na Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos), bem como bloqueio em nome do executado RENYE HESSEL, na conta bancária do Banco do Brasil, na quantia de R$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme descrito à fl. 64, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico, fls. 62.Às fls. 68/69 os executados manifestaram nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que a conta do Banco do Brasil nº 131.916-7 é destinada a recebimento de guias judiciais e honorários advocatícios, tratando-se de conta exclusiva para atividade profissional, juntando extrato bancário, fls. 70. Alegam, também, que o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal é impenhorável, pois trata-se de conta poupança e, por fim, o bloqueio no Banco do Brasil, em nome do executado Renye Hessel, trata-se de conta universitária.A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.No caso dos autos analisando o documento de fl. 70, verifica-se que não foi comprovado pelos executados que os créditos existentes na conta são oriundos da atividade profissional, embora conste no extrato depósitos e saques sucessivos em período mensal. Quanto aos demais bloqueios realizados, verifica-se que os executados não comprovaram o alegado, eis que não juntaram extratos das contas para análise da conta universitária e da conta de poupança.Do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta em nome do executado SANDOVAL BENEDITO HESSEL, no Banco do Brasil S.A., correspondente à R$ 1.107,91 (um mil, cento e sete reais e noventa e um centavos) e no Banco da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos), bem como o bloqueio em nome do executado RENYE HESSEL, na conta bancária do Banco do Brasil, na quantia de R$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos).Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000539-22.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIO HENRIQUE GALHARDO(SP342950 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO HENRIQUE GALHARDO, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.6.14.111460-63.Citado à fl. 127, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 129/136), sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista o fato do imóvel, cuja cobrança de aluguel trata a presente execução fiscal, já ter sido desapropriado pela Prefeitura Municipal de Cerquilho/SP e, posteriormente demolido, no ano 2000, sendo que as cobranças de aluguel tiveram início no ano de 2004. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 138/150.Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 160, afirmando que o imóvel a que se refere o excipiente localiza-se no município de Cerquilho/SP, enquanto que os alugueis que são objeto desta execução fiscal referem-se a imóvel situado no município de Boituva/SP, motivo pelo qual a presente execução fiscal deve ter prosseguimento.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Assiste razão à excipiente.De fato, a Certidão da Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal carece dos requisitos de certeza e liquidez necessários.O artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).No caso dos autos, verifica-se de plano que a Certidão da Dívida Ativa não se reveste dos requisitos de certeza e liquidez necessários a aparelhar a execução fiscal.Com efeito, a fim de provar o alegado, trouxe a exequente aos autos cópia do processo administrativo (fls. 162/175). À fl. 164 o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União informa o seguinte endereço do imóvel desapropriado: Rua Engenheiro Urbano P. de Araújo, 55, Boituva/SP, CEP: 18520-000. Por sua vez, no campo identificação do sujeito passivo traz como endereço a Rua Engenheiro Urbano P. de Araújo, 81, Cerquilho/SP, CEP: 18520-000.Ora, o documento acima mencionado informa acerca da existência de dois endereços em logradouros idênticos, com o mesmo CEP, em cidades diferentes, quais sejam, Boituva e Cerquilho. Os mesmos dados constam na cópia do Ajuste de Permissão constante nos autos às fls. 168/173, cujo vencimento deu-se em 31.05.1997.Contudo, pesquisa realizada no site dos Correios, cujo extrato mandei juntar aos autos nesta data, informa que apenas a cidade de Cerquilho possui o endereço indicado pela exequente.Assim, tendo em vista a inexistência do endereço na cidade de Boituva, conclui-se que o imóvel desapropriado é aquele que originou a cobrança de alugueis nestes autos e era situado na Comarca de Cerquilho, conforme corretamente aduzido pelo executado, ora excipiente.Dessa forma, resta caracterizada a ausência dos pressupostos da certeza e, por conseguinte, da liquidez no título executivo que embasa a CDA na presente execução fiscal. Ainda que assim não fosse, verifico que a exequente não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente execução fiscal, senão vejamos.O art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições:Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.Ou seja, o Decreto n. 2.502/1998 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas.A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar demandas judiciais, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal.Destarte, verifico que o Decreto n. 1.549/1997, emitido pelo Município de Cerquilho (fls. 139/140), determinou a desapropriação do imóvel cuja cobrança de aluguel origina a presente execução fiscal, na data de 20.08.1997. Por sua vez, a sentença de embargos de declaração proferida pelo Foro Distrital de Cerquilho (processo civil n. 740/97, às fls. 141/142), foi proferida em 29.06.2000, tornando definitiva a expropriação em favor daquela municipalidade.Constata-se, assim, que todos os atos expropriatórios foram realizados quando o referido imóvel ainda era propriedade da extinta RFFSA e que o domínio transferiu-se para o Município de Cerquilho no ano de 2000, de modo que a União, à época dos fatos geradores dos alugueis cobrados (fev/2004 a dez/2013), sequer era detentora de quaisquer direitos sobre o imóvel em questão.Assim, resta configurada a ilegitimidade ad causam da União Federal, representada nos autos pela Fazenda Nacional, para figurar no polo ativo dos autos.Destarte, tendo em vista a ausência dos requisitos de certeza e liquidez da CDA, é de rigor o reconhecimento da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a reconhecida ilegitimidade ativa da União, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.D I S P O S I T I V ODo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 129/136 dos autos, para JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-54.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono da executada RICARDO DORNELLES CORREA - OAB/SP 80.471 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 59/60 conforme segue: VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 19 e verso).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 26/08/2015, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente 19671-1, da agência 354-9 do BANCO DO BRASIL S/A, correspondente à R$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos) e o saldo existente em conta corrente n.º 13.0000003-2, agência da Caixa Econômica Federal, correspondente à R$ 11.516,09 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos) ambas, em nome da executada RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 31/58, a executada peticionou nos autos, alegando nulidade da citação e requerendo o desbloqueio das referidas contas correntes, ao argumento de que as mesmas destinam-se ao recebimento de proventos da pensão alimentar junto ao Ministério do exercito, e de recebimento de valores do FGTS. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos foi comprovado através do extrato bancário juntado às fls. 54/55. Quanto aos valores alegados, como advindos do recebimento de FGTS, não houve juntada de qualquer comprovante nos autos, nem mesmo da conta em questão. Melhor sorte não assiste a executada no tocante à alegada nulidade da citação, em razão do recebimento das cartas citatórias por terceira pessoa. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação em ação de execução fiscal, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura no aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja pessoa diversa do citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980.Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.EMBAR-GOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.CITAÇÃO.POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO COM-TRIBUINTE. VALIDADE.1. Trata-se os autos de embargos àexecução fiscal opostos por particu-lar no intuito d e anular a citaçãorealizada por AR, haja vista que es-te foi entregue a pessoa completa-mente estranha da parte executada,bem como o reconhecimento da pres-crição para a cobrança do créditotributário.2.O entendimento desta Corte Superi-or de Justiça é no sentido de que,na execução fiscal, a citação érealizada pelo correio, com aviso derecepção (AR), sendo dispensada apessoalidade da citação, inclusive,a assinatura do aviso de recebimentopelo próprio executado, bastando quereste inequívoca a entrega no seuendereço.3. Sendo válida a citação realizadano presente caso, não há que se fa-lar em prescrição como sustentadopela recorrente.4. Recurso especial não provido.(RESP 200802751001, RESP - RECURSOESPECIAL -1168621, Relator Min. MAU-RO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDATURMA, DJE DATA: 26/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECUR-SO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-VIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVAAD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150,7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NACITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EMSEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCOR-RÊNCIA . JUNTADA DA LEI MUNICIPAL ÀINICIAL DA AÇÃO.NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80estabelece como regra, na execuçãofiscal, a citação pelo correio, comaviso de recepção, sendo certo que,como lex specialis, prevalece sobreos arts. 222, d, e 224, do CPC,por isso que a pessoalidade da cita-ção é dispensada, sendo despicienda,inclusive, a assinatura do aviso derecebimento pelo próprio executado,bastando que reste inequívoca a en-trega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12,III, da Lei 6.830/80 considera aprescindibilidade da citação pesso-al, determinando que, nas hipótesesem que o AR não contiver a assinatu-ra do executado ou de seu represen-tante legal, impõe-se que a intima-ção da penhora seja feita pessoal-mente, corroborando o entendimentosupra.3. A exceção de pré-executividadeconfigura comparecimento espontâneo,suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade doprocesso. (Precedentes: AgRg no Ag504280, DJ 08.11.2004; Ag Rg no Ag476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp658566/DF, DJ 02.05.2005). (...)(RESP 200601383810, RESP-RECURSO ES-PECIAL - 857614, Relator Min. LUIZFUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2008).Do exposto, DEFIRO a liberação do valor bloqueado na conta corrente 19671-1, da agência 354-9 do BANCO DO BRASIL S/A, correspondente à R$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos); e INDEFIRO a liberação do valor bloqueado conta corrente n.º 13.0000003-2, agência da Caixa Econômica Federal, correspondente à R$ 11.516,09 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias, e cumpra-se o despacho de fl. 26. Int.

0001493-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA CRISTINA PAES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 referentes ao quadro de Técnico de Enfermagem e 2010, 2011 e 2012 referentes ao quadro de Auxiliar de Enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86924. O exequente informou à fl. 27 que o executado aderiu ao parcelamento administrativo, solicitando o a suspenção do processo.À fl. 28 foi deferida a suspensão do processo e os autos foram encaminhados ao arquivo na situação sobrestado em 16/04/2015.À fl. 32, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIANE REGINA QUICOLLI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIANE REGINA QUICOLLI nos autos desta ação de execução fiscal, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), referente à CDA n. 80 1 14 065006-64 e afeta aos impostos de renda de pessoa física ano-calendário 2010, 2011 e 2012, correspondentes aos exercícios 2011, 2012 e 2013.Sustenta a executada, ora excipiente, ser portadora de neoplasia maligna desde maio de 2009 e, assim, alega ser isenta do imposto de renda desde então. Juntou documentação às fls. 28/39.Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 41/43. Sustentou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, ao argumento que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipósteses de flagrante ausência de higidez do título executivo, dispensando-se a realização de dilação probatória. Alegou que a executada não comprovou que a cobrança do imposto de renda tenha recaido sobre créditos isentos pela Lei n. 7.7183/1988. Aduziu, ainda, que a executada não apresentou laudo pericial atestado por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.Decisão prolatada à fl. 50 determinou que a executada apresentasse documentos comprobatórios de seus rendimentos declarados nos anos calendários de 2010, 2011 e 2012. A excipiente apresentou documentação às fls. 52/103.A exequente manifestou-se às fls. 109/110 acerca da documentação acostada pela executada às fls. 52/103. Ratificou os termos da impugnação apresentada às fls. 41/43. Aduziu que a executada não apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme exige o artigo 30, caput, da Lei n. 9.250/1995. Alegou que a Lei n. 7.7183/1988 confere isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portador de determinadas patologiais e que a executada não comprovou que todos os seus vencimentos são provenientes de aposentadoria ou de pensão. Juntou documentação às fls. 110/112.À fl. 113 a executada pleiteou a suspensão da execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto desta execução, ao argumento da alegada isenção de imposto de renda de pessoa física, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. PRELIMINARESInsurge-se a exequente contra o cabimento de exceção de pré-executividade, alegando que a alusiva exceção somente é cabível nas hipóteses de flagrante ausência de higidez do título executivo. Ocorre, contudo, que a preliminar arguida confunde-se com o mérito quando então será analisada.Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.DO LAUDO MÉDICOA despeito do artigo 30 da Lei n. 9.250/1995 dispor que a moléstia que permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda deva ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alusivo laudo oficial é prescindível, posto que o magistrado forma sua convicção mediante a apreciação das provas, sem limitações, firme no disposto nos artigos 371 e 479, ambos do Código de Processo Civil.No presente caso, a executada trouxe aos autos inúmeros atestados médicos e exames laboratoriais (fls. 28/39 e fls. 74/95) comprovando ser portadora de neoplasia maligna do ovário. A documentação mais antiga é do ano de 2009 (fls. 28/29 e fls. 89/91). Logo, restou demonstrado que no ano de 2009 a excipiente já se encontrava acometida da doença.Por seu turno, a neoplasia maligna figura no rol de enfermidades que possibilitam a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988.DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELA EXECUTADAConsoante se verifica pelas declarações de imposto de renda acostadas às fls. 53/72, a executada percebeu renda por meio de três fontes pagadoras, a saber: (i) INSS, em razão do benefício de pensão por morte NB 21/138.487.284-9, (ii) Prefeitura do município de Itu/SP, em razão do seu cargo de professora e (iii) Governo do Estado de São Paulo, em razão do seu cargo de professora.No que tange ao rendimento decorrente do benefício de pensão por morte (NB n. 21/138.487.284-9) não se vislumbra qualquer celeuma, uma vez que a isenção do pagamento de imposto de renda, em relação ao portador de neoplasia maligna, decorre da interpretação literal do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988, nestes termos:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (negritei)[...]XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o benefiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (negritei) Passo agora à análise da isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos pela excipiente em razão do exercício do magistério no município de Itu/SP e no âmbito da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo.A isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988, visa a resguardar o contribuinte acometido de moléstia grave, possibilitando que este tenha mais recursos para fazer frente ao tratamento da doença.Dessa forma, admitir que a isenção se restrinja aos valores percebidos pelo combalido somente quando se encontra inativo (aposentado ou pensionista) atenta diretamente contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 3º, inciso III), da isonomia - igualdade tributária (CF, artigo 150, inciso II), bem como ofende o direito constitucional à proteção à saúde (CF, artigos 6º e 196).Assim, não há razão para tratamento diferenciado entre o enfermo em atividade e o inativo (aposentado ou pensionista). Acometido de alguma das doenças previstas na Lei n. 7.713/1998, o doente faz jus à isenção, seja em relação ao provento decorrente de sua atividade profissional, seja em relação ao decorrente da sua inatividade. O que se preserva, no caso, é a saúde e a dignidade da pessoa humana, seja o indivíduo aposentado/pensionista ou não. Sobre o tema segue ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1. Como a ação foi proposta antes de 09/06/2005, a prescrição é a decenal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 566.621/RS).2. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos rendimentos da parte autora. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para o reconhecimento da isenção de imposto de renda.4. A isenção engloba os rendimentos salariais do portador de moléstia grave e não só os proventos de aposentadoria, pelo seu caráter alimentar que foi o que justificou a norma. Na espécie, a parte autora não demonstrou que encontra-se aposentada. 5. A isenção, vicejando só em prol dos inativos portadores de moléstias graves, está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital (EIAC 0009540-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013) 6. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 7. Verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, em desfavor da FN (valor da causa: R$ 49.599,78). 8. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC n. 0008343-18.2004.4.01.3900, Relª. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJ: 23.11.2016, DJE: 16.12.2016).É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada às fls. 19/27, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à executada a isenção do Imposto de Renda sobre todos os proventos recebidos nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, correspondentes aos exercícios 2011, 2012 e 2013, objetos da CDA n. 80 1 14 065006-64, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico obtido), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003581-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O requerimento formulado pelo executado às fls. 105/106, quanto a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não possui amparo legal.Por outro lado, tendo em vista à exequente ter quedado silente a respeito a concessão do referido prazo à executada e ainda, considerando o decurso do prazo para interposição de embargos às fls. 159, defiro a realização de leilão do bem penhorado nos autos.Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.Int.

0007849-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO CARVALHO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos à cota única das anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e 2014, assim como relativa à multa eleitoral do exercício de 2011, regularmente inscritas conforme fls. 04/07.Sentenças prolatadas às fls. 15/16-verso e 23/24 julgaram parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2010, e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos débitos remanescentes , isto é, às anuidades dos exercícios de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do exercício de 2011. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo Conselho Exequente (fls. 26/38). Reconheceu a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2010, assim como a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.541/2011 em relação às anuidades dos exercícios de 2011 e de 2014. Por sua vez, determinou o prosseguimento desta execução apenas em relação à multa eleitoral do exercício de 2011 (fls. 65/69). O acórdão transitou em julgado em 11.07.2016 (fl. 71-verso).Às fls. 73/74 o exequente informou a baixa da anuidade de 2010, assim como apresentou o valor do débito exequendo e pleiteou o prosseguimento da execução.O executado foi citado (fls. 79/80), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 81.À fl. 82, o exequente noticiou que em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 704.292, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011, providenciou a baixa da anuidade do exercício de 2011 (fl. 83). Aduziu que o restante do débito exequendo não cumpre o requisito do art. 8º da Lei 12.514/2011, qual seja, o valor mínimo de quatro anuidades e, assim, requereu a extinção da presente execução, sem julgamento do mérito, pela desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA da execução pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, assim como tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito.Custas ex lege.Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007882-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA CRISTINA BARBOSA(SP285873 - ANTONIO AUGUSTO TERAMAE)

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados, bloqueados e transferidos para conta à ordem deste Juízo o saldo existente na conta do Banco do Brasil, correspondente à R$ 385,15 (trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos); na Caixa Econômica Federal, correspondente à R$ 107,69 (cento e sete reais e sessenta e nove centavos) e no Banco Santander, correspondente à R$ 1.417,01 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo), em nome da executada MARCIA CRISTINA BARBOSA, conforme fls. 23.Às fls. 32/33, a executada manifestou-se nos autos alegando que houve bloqueio nas contas de poupança do Banco do Brasil no valor de R$ 1.607,38 (um mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), agencia 0825-7, conta 15965-4 e também da quantia de R$ 297,56 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis reais), agência 0825-7, conta 26528-4 e bloqueio em sua conta corrente no Banco Santander, agência 0479, conta 015207-8, no valor de R$ 1.417,01 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo), requerendo o desbloqueio destes valores, ao argumento de que ocorreu bloqueio em conta poupança, bem como na conta corrente que se destina exclusivamente ao depósito do seu salário.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada.Quanto à penhora realizada na conta corrente da executada no Banco Santander no importe de R$ 1.417,01 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo), verifica-se que a vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da devedora, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 40.Quanto aos valores bloqueados na conta poupança do Banco do Brasil, embora a executada tenha informado o bloqueio nos importes de R$ 1.607,38 (um mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) e R$ 297,56 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis reais), houve somente a transferência da quantia de R$ 385,15 (trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), sendo desbloqueado o valor remanescente, conforme se verifica da ordem de transferência e desbloqueio judicial de fls. 23. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta de poupança bloqueada detém o valor referido de 40(quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados, bem como que a conta em questão é referente à caderneta de poupança. Diante disso, DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados correspondentes à R$ 385,15 (trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).Quanto ao valor bloqueado referente à quantia do Banco da Caixa Econômica Federal, correspondente à R$ 107,69 (cento e sete reais e sessenta e nove centavos), verifica-se que ínfimos assim considerados inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R$ 1.000,00 (um mil reais), diante disso, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados, na conta denominada conta corrente (01-015207-8, ag. 0479) do Banco Santander correspondente à R$ 1.417,01 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo) e do valor bloqueado na conta poupança do Banco do Brasil na quantia de R$385,15 (trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), bem como DETERMINO o desbloqueio dos valores do Banco da Caixa Econômica Federal, correspondente à R$ 107,69 (cento e sete reais e sessenta e nove centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007895-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIOMAR APARECIDA MODESTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. A executada foi citada (fl. 19), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 20.Consoante informação de fls. 23/25, foram bloqueados ativos financeiros do executado, contudo, insuficientes para a quitação integral do débito exequendo.À fl. 42, o exequente indicou um automóvel para penhora, sendo esta deferida pela decisão de fl. 47. No entanto, conforme certidão de fl 51 a penhora restou-se infrutífera tendo em vista a não localização do referido bem.Às fls. 52/53 o Conselho exequente noticiou o parcelamento, assim como o pagamento total do débito, requerendo por conseguinte a extinção da execução.Dessa forma, mostrando-se satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considero levantada, em favor da executada, a importância bloqueada pela penhora on-line (fls. 23/25). Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VANESSA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos à cota única das anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 conforme fls. 04/08.A executada não foi citada, consoante certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 23.À fl. 32, o exequente noticiou que em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 704.292, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011, providenciou a baixa da anuidade de 2011 (fl. 26). Pela documentação acostada aos autos verifica-se que também providenciou a baixa da anuidade de 2010 (fl. 25). Aduziu que o restante das anuidades devidas, vale dizer, exercícios de 2012, 2013 e 2014 não cumprem o requisito do art. 8º da Lei 12.514/2011, qual seja, o valor mínimo de quatro anuidades e, assim, requereu a extinção da presente execução, sem julgamento do mérito, pela desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, assim como tendo em vista que a executada não foi citada neste feito.Custas ex lege.Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007920-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA PEREZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos à cota única das anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 conforme fls. 04/08.A executada foi citada (fl. 19), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 20.À fl. 24 o exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da presente execução. Decisão prolatada à fl. 24 suspendeu a execução.O conselho exequente informou às fls. 26/27 que a executada pagou apenas as duas primeiras parcelas do total de cinco e pleiteou o prosseguimento da execução final visando ao pagamento integral da dívida.Decisão de fl. 31 determinou a realização do bloqueio de ativos financeiros da executada.À fl. 32, o exequente noticiou que em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 704.292, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011, providenciou a baixa da anuidade de 2011 (fl. 34). Pela documentação acostada aos autos verifica-se que também providenciou a baixa da anuidade de 2010 (fl. 33). Aduziu que o restante das anuidades devidas, vale dizer, exercícios de 2012, 2013 e 2014 não cumprem o requisito do art. 8º da Lei 12.514/2011, qual seja, o valor mínimo de quatro anuidades e, assim, requereu a extinção da presente execução, sem julgamento do mérito, pela desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, em relação às anuidades dos exercícios de 2010 e 2011.Por sua vez, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, assim como tendo em vista que a executada não está representada processualmente neste feito.Custas ex lege.Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIPERFARMA - FARMACIA DE CAPELA DO ALTO LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 37 e que o bloqueio é suficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que apresente a forma da conversão dos valores depositados.Prestadas às informações, oficie-se a Caixa para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 25.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento do débito.Int.

0000697-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDENIR PAPANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 25.Int.

0000734-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA REGINA FRATI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001563-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTIA DA SILVEIRA MORAES MOSCA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança de débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, representados pelo Termo de Dívida Ativa nº 0130/2015 (fl 04).A executada, Cintia da Silveira Moraes Mosca, foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fl. 12.O conselho exequente requereu a suspensão do feito em razão de tratativas visando ao parcelamento do débito exequendo (fl. 13).Decisão de fl. 14 suspendeu a execução e os autos foram encaminhados ao arquivo na situação sobrestado em 23/08/2016.À fl. 17 a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARTHUR FERREIRA NETO RACOES - ME X ARTHUR FERREIRA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002080-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Proceda ao desbloqueio de valor de fl. 14, conforme requerido pelo exequente.Int.

0005777-85.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 39/51, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008776-11.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA ANTONIO SAMU(SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA E SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA ANTONIO SAMU em face da execução fiscal n. 0008776-11.2016.4.03.6110 ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em 07.10.2016, para cobrança de créditos inscritos em 16.08.2016 sob n. 12.928.681-8 e 12.928.682-6.Relata que os débitos exequendos foram quitados em 03.08.2016, além de objeto de pedido de revisão protocolado em 30.08.2016.Requer a procedência da oposição para que sejam declarados quitados os débitos inscritos sob n. 12.928.681-8 e 12.928.682-6 e condenada a União em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Intimada, a exequente se manifestou à fl. 47, requerendo a extinção do feito mediante a aplicação do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, sem ônus para a administração, tendo em vista que o débito em questão encontra-se extinto. Juntou documentos às fls. 48/55.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática admitida pela doutrina e amparada pela jurisprudência para questionar a execução.Neste caso, a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão do pagamento havido, segundo alega, antes da inscrição em dívida ativa e, consequentemente, do ajuizamento da cobrança judicial.A exequente, por sua vez, instada a se manifestar acerca da alegação da executada, informou que o débito exequendo encontra-se extinto e juntou despachos decisórios da Receita Federal do Brasil exarados em 16.03.2017, que tornaram improcedentes os lançamentos realizados por meio dos DCG-Débitos Confessados em GFIP n. 12.928.681-8 e 12.928.682-6. Referidos documentos confirmam (item 08) o recolhimento dos tributos em 03.08.2016. Portanto, a questão não comporta maiores discussões, porquanto definitivamente extinto o crédito tributário pelo reconhecimetno do pagamento havido, antes mesmo da inscrição em dívida ativa.D I S P O S I T I V OPelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a execução fiscal n. 0008776-11.2016.4.03.6110, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Condeno a exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000100-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X GIANNINI SA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto a petição do executado de fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000230-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 159862/2016. O executado foi regularmente citada (fl. 09) e deixou transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (fl. 10). Instado, o exequente se manifestou à fl. 11, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu defensor nos autos.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS FRANCISCO GARCIA

Considerando a certidão de fls. 09 e documento de fls. 10 (certidão de óbito do executado), deixo de apreciar a manifestação da exequente de fls. 13. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao despacho de fls. 11, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000544-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO RIBEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 163513/2016. O executado foi regularmente citado (fl. 09) e deixou transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (fl. 10). Instado, o exequente se manifestou à fl. 11, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu defensor nos autos.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO TOCUZATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000571-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILENA APARECIDA CALLEGARI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000606-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS INFANTE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 164688/2016. Citado (fl. 13), o executado compareceu em Juízo comprovando o pagamento integral do débito exequendo (fls. 09/11). Instado a se manifestar a respeito do pagamento do débito, o Conselho exequente quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 15.É o que basta relatar.Decido.O executado compareceu pessoalmente em Juízo, apresentando cópias do boleto bancário e do comprovante de pagamento no valor de R$ 1.439,01 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo), quitado em 14.03.2017 (fl. 11), já englobando os valores afetos aos honorários advocatícios e custas processuais, consoante se verifica no documento extraído do site do Conselho Exequente (fl. 10). DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento efetuado já contemplou as verbas honorárias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALRIVERTO APARECIDO DE ANDRADE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob o nº 2014/027608. O executado foi citado à fl. 22.Às fls. 23/24, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito, bem como a desistência do prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISOLINA CONCEICAO GONCALVES SARTI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 106186, relativo às anuidades de 2010, 2012, 2015 e 2016. É o que basta relatar.Decido.A executada, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do ano de 2010, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 106186/2017) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2012, 2015 e 2016.Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(...)No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 24.03.2017, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2010 (CDA n. 106186/2017).Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2010, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantar 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A Lei n 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Entretanto, a Lei n 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.4. Apelação parcialmente provida.(TRF3-Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida.(TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)No presente caso, o valor da anuidade para o ano de 2017, ano do ajuizamento desta execução, para enfermeiro é de R$ 375,65 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), consoante se verifica no sítio oficial do Conselho exequente na internet (http://portal.coren-sp.gov.br/anuidade <acesso em 02.05.2017>).Por sua vez, o débito exequendo, já descontada a anuidade do ano de 2010, fulminada pela prescrição, totaliza a importância de R$ 1.381,67 (mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), vale dizer, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano de 2017, equivalente a R$ 1.502,60 (mil quinhentos e dois reais e sessenta centavos).Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2010, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2012, 2015 e 2016.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 198/205, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 363/373, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração outorgada a fls. 07 não consta que os advogados ali constituídos façam parte da Sociedade de Advogados, portanto não cumprida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994. Cumpra-se o despacho de fls. 189/190. Int.

0000233-24.2013.403.6110 - NELSON WEBER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 433/442, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino: 1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 171/175, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 135, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em decisão.Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com cópia simples do contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora.Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria).De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade.Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade:488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO.Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃODeve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta.Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI.A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente.De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90).Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora.Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição das requisições de pagamento existentes, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004434-25.2014.403.6110 - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 283/287, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado

0005210-25.2014.403.6110 - SEBASTIAO ANTONIO LINO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 193/205, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino: 1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0003873-64.2015.403.6110 - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 84/85, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0008630-67.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 29/35. Havendo concordância expressa do autor, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra integralmente a herdeira Edith Valle Dias as determinações de fls. 564. Int.

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARALDO BONIFACIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 197/198, que informa que a empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA adquiriu os direitos creditórios referentes ao valor disponível (excluídos eventuais honorários advocatícios devidos) requisitado por meio do precatório nº 20160000069R, protocolo PRC 20160064833 (fls. 189), oriundo do presente processo em que o autor, titular do referido precatório, é cedente, e que referida empresa, por sua vez, cedeu os direitos adquiridos à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, e estando a referida cessão formalizada de acordo com disposto nos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da CF, defiro a inclusão da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS no polo ativo da execução.Na fase de execução, sendo o caso dos autos, tem aplicação o disposto no art. 778, III, do CPC. O art. 778, III, do CPC estabelece que o cessionário pode promover a execução ou nela prosseguir, não condicionando o ingresso no processo à concordância do devedor. Remetam-se os autos ao SUDP, para alteração do pólo ativo da execução.Após, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento à requisição que deu origem ao precatório nº 20160064833, para que o valor requisitado seja depositado à ordem do Juízo, a fim de que posteriormente sejam expedidos alvarás para levantamento dos valores.Tendo em vista ainda o contrato de honorários apresentado a fls. 252 pela advogada do autor, Dra. Marlene Gomes de Moraes e Silva, fica desde já deferida a expedição de alvará em seu favor no valor de 30% do valor depositado em nome do autor, sendo o restante (70%), expedido em nome da empresa cessionária acima citada e/ou da advogada Olga Fagundes Alves (OAB SP 247820). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013469-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 154/162, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0006539-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLITO HADLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 321 dos autos, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o autor as determinações de fls.102 a fim de possibilitar a expedição de seu ofício requisitório. Int.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRONDINA DA SILVA LOZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 130, reiterada a fls. 154, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.Intimem-se

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 142 dos autos, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração outorgada a fls. 07 não consta que os advogados ali constituídos façam parte da Sociedade de Advogados, portanto não cumprida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação sobrestado em secretaria. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 318 vº, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 315.Assim quqe disponibilizado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004190-96.2014.403.6110 - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 105 dos autos, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

0008570-31.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 111/116, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância expressa com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-11.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A TIPO "C"

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos, fls. 45 - Id 845939 e, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-83.2017.4.03.6110
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: JOSE ROBERTO TOMAZ
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de JOSÉ ROBERTO TOMAZ objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício auxílio doença nº 609677459-1 com DIB em 08/02/2015.

O autor alega, em síntese, que o réu recebeu benefício de auxílio-doença e que, posteriormente, foi verificado que houve fixação incorreta da data de início da incapacidade, conforme relatório do processo administrativo em anexo, tornando indevido o benefício recebido.

Afirma a parte autora que na revisão, a data de início da incapacidade foi fixada no período em que houve a perda da qualidade de segurado.

Informa, ainda, o autor que a parte ré ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, sendo que o pedido foi julgado improcedente e aguarda recurso no Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 40/45 e 47/48).

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o imediato bloqueio de bens do réu.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, no que se atine à informação do INSS de que o réu ajuizou ação na Comarca de Piedade, autos nº 1000410-17.2016.8.26.0443, denota-se que naqueles autos o pedido é diverso do constante nesta ação, pois refere-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, afastando-se, assim, eventual litispendência.

O autor pleiteia nestes autos o ressarcimento de valores pagos a título de auxílio doença recebidos indevidamente pela parte ré no período de 08/02/2015 a 30/09/2015 (fl. 23), visto que o INSS verificou que houve a fixação incorreta da data de início da incapacidade.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, ***ausentes*** os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da irregularidade no pagamento do benefício e as circunstâncias em que ocorreu a manutenção do benefício, supostamente indevido, demandam a produção de provas.

Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, inclusive pericial, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da ré, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA Tutela jurisdicional.**

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se a ré, nos termos da lei.

Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335 do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Piedade/SP para fins de citação.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-46.2017.4.03.6110
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou compensação dos valores recolhidos referente à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinários 240.785/MG.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas a tal título nos últimos 5 anos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-59.2017.4.03.6110
AUTOR: BENEDITO BORTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de recolher as custas processuais devidas.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-29.2017.4.03.6110
AUTOR: JULIETA BRAMORSKI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito:

1-Recolhendo as custas processuais devidas.

2- Regularizando o pólo passivo da ação, incluindo o candidato aprovado no certame em 1º lugar, visto que a parte autora, que se classificou na prova em 2ª lugar, requer a suspensão do certame para que ocorra a sua reclassificação para o 1ª lugar.

Cumpre asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo da ação na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do artigo 114 do CPC.

É evidente o interesse processual do candidato classificado em 1º lugar no certame, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente.

Com a regularização, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, restam prejudicados os embargos de declaração opostos (fls. 110/113) em face da decisão de fls. 88/92, cujas alegações referem-se à omissão quanto ao desinteresse do autor na audiência de conciliação, bem como na omissão acerca da medicação não figurar na lista de medicamentos concedidos de forma gratuita pelo SUS, visto que já houve a realização da audiência de conciliação, contatando-se, no entanto, a ausência das partes, assim, como, a apresentação do laudo pericial concluindo pela utilização do medicamento, pleiteado na inicial.

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência proposta por **FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, **ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SOROCABA,** objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (REPLAGAL – agalsidase alfa) devidamente registrado na ANVISA.

Não obstante a afetação do Recurso Especial n. 1657156, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão: *Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)*, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional" (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Art. 314 do Código de Processo Civil.

Entretanto, conforme se nota dos exames colacionados e do laudo pericial, não se trata de perigo de dano irreparável neste instante, mas de risco de agravamento com irreparabilidade no decurso do tempo.

Desta forma, diante da complexidade da questão envolvida, mostra-se necessário e possível a oitiva das partes contrárias alinhadas aos esclarecimentos e complementos da prova por parte da autora para a devida apreciação da tutela de urgência.

Nestes termos, esclareça a autora no prazo de 03 (três) dias como arcará com os custos do procedimento realizado na clínica que lhe assiste tendo em vista que se trataria de tratamento por tempo indeterminado e a mera aplicação é serviço com conteúdo econômico passível de ser vendido no mercado.

No mesmo prazo a autora deverá esclarecer como que fora realizado o exame em clínica estrangeira, bem como o pagamento de seus custos.

No mesmo prazo a autora deverá apresentar cópias de exames que comprovam o diagnóstico de seu avô (informado em perícia e no relatório médico), bem como cópias da declaração de seu imposto de renda nos exercícios de 2017 e 2016, carteira de trabalho e três últimos holerites. Os mesmos documentos deverão ser apresentados com relação à eventual cônjuge.

Sem prejuízo do prazo para contestação, manifestem-se as Requeridas no prazo de 03 (três) dias sobre a antecipação da tutela pretendida. No mesmo prazo deverá a União apresentar a avaliação técnica realizada pelo Ministério da Saúde do medicamento REPLAGAL.

Manifestem-se todas as partes no prazo de 03 (três) dias sobre o laudo pericial apresentado.

Sem prejuízo de eventual questionamento das partes sobre o laudo pericial, seguem a seguir os esclarecimentos adicionais por parte do Juízo:

1) Existe obrigatoriedade decorrente de norma internacional para que o profissional de saúde acate diagnóstico realizado fora do território nacional?

2) Em caso positivo, existe algum credenciamento necessário da unidade de diagnóstico para que surta efeitos para outros países?

3) A clínica CENTOGENE está em situação regular para reconhecimento do exame em território brasileiro?

4) Existem unidades situadas no território nacional aptas a realizar o exame para diagnóstico da doença de Fabry?

Decorrido o prazo, encaminhem-se os esclarecimentos adicionais ao perito para apreciação no prazo de 03 (três) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela antecipada pretendida.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-09.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TICON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de ID n. 1188271, n. 1188277 e n. 1188289 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Vista à defesa para apresentação de seus memoriais finais, conforme determinado às fls. 405.Int.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Apresente a defesa seus memoriais finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 715.Int.

0004416-43.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ISNALDO MARIANO DA SILVA

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 10h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, e do advogado constituído Paulo Miranda Campos Filho, OAB/SP n. 48.806, assistindo o denunciado José Soares de Souza, presente. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Em seguida, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..(PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS DA DEFESA)

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 10h30, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, e do advogado Marcus Vinicius Pereira de Barros Armada, OAB/SP n. 331.495, assistindo o denunciado César Dinamarco Corsi, presente. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Em seguida, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS FINAIS)

0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOGUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h30, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, do defensor constituído Raul Fernando Marcondes, OAB/SP n. 190.314, assistindo o codenunciado Guoguang Cao, presente, e do defensor constituído Raimundo Araújo Tavares, OAB/SP n. 222.622, assistindo o codenunciado Chien Erh Wang, também presente.Presente a intérprete da língua chinesa, Sra. Yang Shen Mei Corrêa, OAB/SP n. 120.402. Iniciados os trabalhos, foram interrogados os denunciados pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Em razão do tempo em que a intérprete ficou à disposição deste Juízo, se deslocando da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este ato, fixo os seus honorários no valor de R$ 253,36, de acordo fixado na Tabela III da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento. 2) Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 3) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..(PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS DA DEFESA).

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Às fls. 191 a defesa do réu Florisval Agostinho Ercolim Gonelli interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de fls. 177, que indeferiu a reunião deste processo com a ação penal n. 0006060-16.2013.403.6110.O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões (fls. 212/213).Mantenho a decisão de fls. 177 por seus próprios fundamentos.Traslade-se as peças apontadas às fls. 209/210, bem como a manifestação de fls. 212/213 e da presente decisão, procedendo-se a sua distribuição para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Sem prejuízo, solicite-se as certidões de objeto e pé apontadas nas folhas de antecedentes criminais para posterior cumprimento do item 5 da decisão de fls. 177. Ciência as partes.

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Dê-se vista à defesa do réu Jeremias José da Silva para apresentação de alegações finais, conforme determinado às fls. 455.

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Às fls. 486 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que informem todas as transações bancárias realizadas pela ré.O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo.No caso vertente, a defesa pretende com a diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré.Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal.Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 486 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais.Int.

0000154-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ)

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 11h15, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, do advogado constituído Carlos Eduardo Gomes Belmello, OAB/SP n. 174.503, assistindo a denunciada Flávia Marques Da Silva, presente. Iniciados os trabalhos, foi interrogada a denunciada pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Em seguida, instadas a se manifestar, a defesa requereu prazo de 10 dias para apresentar documentos. Pelo MPF nada foi requerido nos termos do artigo 402, do CPP.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Defiro o prazo de 10 dias requerido pela defesa. 2) Requisitem-se as fôlhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 3) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..(PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS).

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Às fls. 425 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que informem todas as transações bancárias realizadas pela ré.O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo.No caso vertente, a defesa pretende com a diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré.Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal.Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 425 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais.Int.

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Às fls. 512 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que informem todas as transações bancárias realizadas pela ré.O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo.No caso vertente, a defesa pretende com a diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré.Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal.Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 512 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais.Int.

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X BENEDITO DE LIMA

Fls. 542/545, 1047/1048 e 1095: Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas para verificar se a conduta realizada pelos réus se enquadram na hipótese descrita na denúncia, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Considerando, pois, que os denunciados Ademar Fernandes Conte e Daniela Rodrigues Camargo foram regularmente citados (por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no Caderno de Editais (fl. 1042), e não compareceram nem se fizeram representar por advogado e considerando que o delito ocorreu no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 (fls. 517/519), portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos.Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2017, às 11horas ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum Francisco Brunheroto Gonçalves.Expeça-se o necessário.Int.

0004728-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP210178E - LUIS AUGUSTO PUENTEDURA CASTILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98.Narra a denúncia de fls. 133/134 que em 22 de novembro de 2011 a Polícia Federal, junto com o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, realizou a Operação Metallum II no município de Salto/SP, na região conhecida como Pedra Branca, para a identificação dos responsáveis pela extração ilegal de recursos minerais.Consta nos autos que as diligências investigatórias foram realizadas por três equipes, que dividiam a região em áreas, a saber: Equipe 01: Áreas 03, 04 e 05 (considerada como se fossem apenas uma área). Equipe 02: Área 02, e Equipe 03: Área 06-nova.Constatou-se que, de forma contínua, os já denunciados JOSÉ SOARES DE SOUZA, ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO e a pessoa jurídica SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME usurparam matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral sem a devida concessão da lavra pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.Verificou-se a existência de inúmeras pilhas de materiais amontoados e prontos para o carregamento, sendo que dois caminhões estavam no local, posicionados, para essa finalidade.Revela a exordial que JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA é sócio administrador da pessoa jurídica SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME, cujo pai, José Soares de Souza, vulgo Lula, é o proprietário da área e responsável pela extração mineral no local, valendo-se, por vezes, de intermediários. Além de conhecedor da extração irregular de minério, o denunciado também prestava auxílio para a consecução da prática delitiva, tendo dolosamente usurpado matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso natural (granito) sem a devida concessão de lavra, praticando a conduta prevista no art. 2º da Lei n. 8.176/91.Com a extração ilegal de granito, JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA causou danos irreversíveis ao meio ambiente, sendo que a gravidade da extração foi ainda mais acentuada com a averiguação de que a área em questão possui um fragmento florestal em estágio médio de regeneração (vegetação secundária) do Bioma Mata Atlântica, sendo constatadas inúmeras formas de danos irreversíveis.Assim, o réu JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA, com a realização de extração irregular de minérios, destruiu fragmento florestal em estágio médio de regeneração (vegetação secundária) do Bioma Mata Atlântica, praticando a conduta prevista no artigo 38-A, da Lei n. 9.605/98.Laudos de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) a fls. 09/18 e 27/29. Auto de apreensão (fls. 21). Auto de paralisação do DNPM (fls. 22). Termo de declarações de testemunhas (fls. 23/26). Parecer técnico de vistoria do DNPM (fls. 31/35).Recebimento da denúncia em 21/11/2014 (fls. 135).Citado (fls. 149), apresentou o réu resposta à acusação a fls. 141/144, arrolando testemunhas, sob o patrocínio de defensor constituído.Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 150).Ausentes quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, deu-se continuidade ao processamento da ação (fls. 155).Em audiência realizada em 15/03/2016 (fls. 171) foi ouvida por meio de videoconferência a testemunha de acusação Ana Cristina Magalhães Sztejnsznajd, registrado no sistema de audiências digitais (fls. 173).Em audiência realizada pelo Juízo deprecado em 30/06/2016, transcrita a fls. 204/209, foram ouvidas as testemunhas de defesa Aluizio Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zati.Em 21/02/2017 o denunciado foi interrogado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia digital (fls. 222/223).Memoriais da acusação a fls. 238/240, pleiteando a condenação nos termos da denúncia, estando comprovado que o denunciado era sócio administrador da Souza e Soares Salto Pedras ME ao lado do pai, figurando no contrato social da empresa, conforme ficha cadastral, comprovante de inscrição no CNPJ e cadastro de inscrição de contribuintes de ICMS. Além disso, exercia a administração de fato, como revelado em seu interrogatório e por depoimento testemunhal, tendo assinado contrato e comunicado de fls. 69/71. Requer a aplicação da pena considerando a elevada lesividade das condutas, sendo antiga a extração de minério no local, com produção diária de mais de vinte e cinco mil reais, cometidos os crimes em concurso formal.Postula a acusação, caso se entenda necessário, a extração de cópia integral do Laudo n. 53/2012 dos autos n. 0000755-85.2012.403.6110, estando incompleta a via constante dos autos.Memoriais finais da defesa a fls. 245/250. Pleiteia, em apertada síntese, a absolvição em razão da ausência de provas da autoria, bem como inexistência de conduta típica antijurídica. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal considerando a situação de miserabilidade.Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputou ao acusado JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA as condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei 9.605/98, que dispõem:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.(...) 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. A materialidade delitiva dos tipos imputados ao réu restou comprovada com os Laudos de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) de fls. 09/18 e 27/29, auto de apreensão (fls. 21), auto de paralisação do DNPM (fls. 22) e parecer técnico de vistoria do DNPM (fls. 31/35).A testemunha de acusação Ana Cristina Magalhães Sztejnsznajd, fiscal do DNPM, revelou em Juízo (fls. 173):Eu sou servidora do DNPM. Eu fui fiscal do DNPM, hoje não sou mais. Sim, me recordo da investigação Metallum II. Participei da fiscalização. Não estou reconhecendo o nome da empresa. Eu lembro de no dia da fiscalização conversar com pessoas mas eu não lembro de nenhuma identificação de empresa no local. Trabalhavam para alguém. Foram dois fiscais do DNPM que foram acompanhados por dois grupos da Polícia Federal. Não me recordo se essas áreas se referiam a mais de uma poligonal. Foram duas áreas distintas que a Polícia Federal havia definido previamente. Estive numa e depois fui à outra área pra apoiar o servidor pra finalizar a parte do DNPM. Fomos convidados pela Polícia Federal a participar dessa operação, onde entraríamos com subsídio referente à fiscalização do DNPM mesmo, isto é, era uma área autorizada ou não. Nós já sabíamos previamente que não havia autorização do DNPM pra extração de blocos, e autos de constatação. Tenho em mãos o auto de paralização em nome do senhor José. Outras pessoas que eu tenha conversado realmente eu não lembro o nome de ninguém. Eu teria que ver na documentação que eu fiz uma anotação de algumas pessoas. Apesar do tempo decorrido, fazemos um relatório constatando fatos que gerou o auto de paralização, o que foi visto no local, que descumpre a legislação. Não lembro se Jonathan estava presente, foram muitas pessoas que encontramos no local. A autoria, no entanto, não está bem configurada.A testemunha de acusação não se recordou do réu, nada tendo esclarecido em relação a ele.Os termos de declarações das testemunhas Mirailton Gomes de Carvalho e Leonildo Nascimento Santos (fls. 23/26), ouvidos apenas na fase indiciária, nada mencionaram quanto a Jonathan.Por sua vez, as testemunhas de defesa esclareceram que o réu figurava no contrato social da empresa apenas formalmente, sem exercer atos de gestão, como Aluizio Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zati (fls. 209):J:. Sabe se por acaso o senhor Jonathas figura como sócio do pai dele, na empresa do pai dele?D:. Sei que ele é sócio.J:. Mas ele exerce alguma atividade na empresa também?D:. Não, isso é só no documento.Interrogado em Juízo, JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA afirmou que figurava como sócio do pai no contrato social da empresa apenas formalmente, sem nunca ter exercido atos de gestão, que ficavam a cargo de seu genitor. Quando muito auxiliava a carregar algum caminhão quando aumentava a demanda, sempre salientando que não efetuavam a extração de granito, trabalhando com a limpeza de pedras já usadas (fls. 222/223):Essa empresa aí, na estrada Pedra Branca, meu pai precisava de um sócio, ele abriu a empresa e eu cedi o nome pra ele. A empresa se chama Souza Soares. Fui sócio a pedido do meu pai. Não cheguei a trabalhar lá. Tenho 23 anos. Acho que eu tinha uns 18 anos na época de constituição da empresa. Eu fiquei sabendo que eles foram fazer uma fiscalização lá. Eu trabalhava por fora. Aí meu pai prestava serviços de limpeza de pedras, pedra usada ele comprava e fázia limpeza, ele trabalhava na limpeza dessas pedras. Então de vez em quando, quando tinha uma folga ou outra, e ele estava precisando, eu ajudava ele, mas eu sempre trabalhei fora. Meu pai é José Soares de Souza. Nunca atuei no comando da empresa. Já tive um problema com a Justiça, por conta do meu irmão, que ele teve um problema, foi tentativa de homicídio, daí ele pediu pra eu dar uma carona pra ele, e sobrou pra mim, que fiquei como cúmplice. Não tinha poder de gerência sobre a empresa, nem comparecia todos os dia lá. Fiquei sabendo da fiscalização porque meu pai comentou. A área na época não era do meu pai ainda, mas ele estava negociando para comprar, não era arrendada. Fazia carregamento de caminhão com as pedras de granito. Era limpeza, então precisava de umas três pessoas. No contrato era eu e meu pai como sócios. Não fazia nada em relação à contabilidade da empresa. Não sei se a empresa tinha autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral ou da CETESB. Quando eu ia trabalhar com ele eu trabalhava na limpeza, que era o quê, por exemplo, tinha um senhor que comprou mil metros dessas pedras, aí a gente ia lá e fázia a retirada dessas pedras, já no local, no pátio, ele ia lá retirava essas pedras, e quando precisava, que era muito corrido, eu ia pra ajudar ele pra fazer o carregamento. Quando eu estava trabalhando com ele, essas pedras ele não extraía. Ele trabalhava com pedra usada. Já era uma pedra extraída. A gente ia lá e fázia a retirada dela do chão, como de rua, tipo, um pátio de uma empresa que estava fechando, a gente ia, retirava do chão, e fázia a limpeza. Quando eu ia trabalhar pra ele recebia diária. Minha faculdade ele que me paga. Ajuda financeira ele dá sim pra mim. As provas produzidas se mostram frágeis e insuficientes para a condenação. Acrescente-se que o fato de ter aposto sua assinatura no contrato de prestação de serviços profissionais contábeis e no comunicado de tal escritório não comprova que o denunciado exercia a administração, como revelado em seu interrogatório e por depoimento testemunhal (fls. 69/71).Destarte, não se sustentam os argumentos propostos pela acusação, não sendo possível condenar o denunciado pelo simples fato de constar como sócio no contrato social da empresa ao lado do pai, sem outros indícios de que efetivamente participava da administração e da extração de granito sem autorização dos órgãos competentes.Não havendo provas suficientes para a condenação, de rigor a absolvição.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e absolvo o acusado JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA (nascido em 03/04/1993, filho de José Soares de Souza e Sônia Santos de Almeida, portador do RG n. 49.033.295-X, SSP/SP, CPF n. 414.088.748-65, da prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, como determina o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas pela União.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007372-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PAGLIATO X DENISE APARECIDA DE MARCHI(SP205128 - CRISTIANO CORREA)

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 9h45, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, do advogado constituído Wilson Baraban, OAB/SP n. 112.566, assistindo a denunciada Denise Aparecida de Marchi, presente, e o denunciado Luiz Pagliato, falecido. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação Fernando Cortes Remisio Figuinha, Ricardo Cairo de Camargo e Charles Rodrigues, bem como as testemunhas comuns Vera Lúcia Camargo Pagliato, Adjair Pagliato e Ademir Pagliato.Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogada a denunciada pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Pelo MPF foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Fernando Cortes Remisio Figuinha, Ricardo Cairo de Camargo e Adjair Pagliato. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à certidão de óbito acostada às fls. 482 dos presentes autos. 2) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Fernando Cortes Remisio Figuinha, Ricardo Cairo de Camargo e Adjair Pagliato. 3) Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da denunciada DENISE APARECIDA DE MARCHI, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessários, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. 4) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7030

EXECUCAO FISCAL

0007830-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007830-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEIDE DOS SANTOS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Fls. 149/150: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta.Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011265-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl(s). 71/72: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta.Fls. 74/76: Observo que a executada, embora citada na presente execução (fls. 55), não constituiu defensor para o patrocínio da ação. Assim, indefiro a juntada do substabelecimento, sem reservas, de fls. 75/76, em razão do subscritor e substabelecente, Dr. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES, OAB/ SP 141.510, não possuir poderes para representar a empresa.Com a publicação, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada do nome do substabelecente, Dr. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES, OAB/ SP 141.510, neste feito executivo, do Sistema Informatizado desta Justiça.Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-22.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-51.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000179-35.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARLY DONIZETI ESCRIVANI

ANTONIO CAVALLARI, Nº 209, JARDIM DUMONT, CEP 14808-600, em ARARAQUARA/SP

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF contra MARLY DONIZETI ESCRIVANI, nos termos do art. 562 do CPC.

De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (cláusula 19 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho – 06/07/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel)..

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 560 e 563 do CPC, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe.

Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Intime(m)-se o(s) réu(s), através de analista executante de mandados.

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-45.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: BAMBOZZI BRASIL INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Id 1113759 a 1113957: acolho a emenda e afasto a prevenção apontada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAMBOZZI BRASIL INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucede que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.* Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que a questão ainda não está resolvida de forma definitiva, pois tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármem Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenue as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão deste processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que a suspensão do feito não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

Araraquara, 15 de maio de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

A Defesa do réu Paulo Paslauski atravessou petição em que pede a anulação da oitiva da testemunha de acusação Paulo Alves Acácio, com a repetição do ato, e, por consequência, a concessão de liberdade ao réu em razão do excesso de prazo. Em resumo, sustenta que o defensor constituído do réu não foi intimado da designação da audiência pelo juízo deprecado.Contudo, é dominante na jurisprudência o entendimento de que não é necessária a intimação da defesa a respeito da designação da audiência no juízo deprecado, sendo suficiente a ciência a respeito da expedição da precatória. Esse entendimento está cristalizado na súmula 273 do STJ, editada há quinze anos: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Conforme se depreende da detalhada certidão das fls. 905-909, a defesa do réu Paulo Paslauski foi intimada da expedição da precatória. Aliás, a certidão mostra que a Secretaria fez até mais do que sua obrigação: não bastasse intimar as defesas da expedição da precatória, também intimou as partes da designação do ato no juízo deprecado, inclusive a do acusado Paulo Pauslauski.De mais a mais, mesmo que se reputasse irregular a falta de intimação da defesa, pelo juízo deprecado, a respeito da designação da audiência - e conforme visto, isso não é necessário - o fato é que a defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo ao réu.Tudo somado, indefiro os pedidos da Defesa. Concedo à Defesa o prazo suplementar de 72 horas para a apresentação das alegações finais.Intime-se com urgência.Araraquara, 12 de maio de 2017.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-19.2016.403.6120 - JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 09/07/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000309-79.2017.4.03.6123
REQUERENTE: MATILDE RAMOS DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO FRAGOSO - SP365255, PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA - SP358401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial, pela qual a requerente pretende levantar os valores relativos ao PIS depositados na conta de seu falecido cônjuge.

Patente é a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a presente ação.

A Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta", como no presente caso.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de uma das varas da Comarca de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-42.2003.403.6123 (2003.61.23.000517-4) - SILVIO CARLOS MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000497-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000497-0) - MARIA APARECIDA BELTRAME BORTARELI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001895-76.2016.403.6123 - B J P REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando renúncia de todos os advogados da parte autora (fls. 86/97), intime-se B.J.P. REVESTIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP. Proceda a secretaria à exclusão dos advogados renunciantes destes autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003414-14.2001.403.6123 (2001.61.23.003414-1) - ERCILIO TOGNETTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002493-06.2011.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE NEGRI E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEFORA PRISCILA CASTELO PEREIRA X BRUNA LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X RODOLFO JOSE SCAVASSA PEREIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000706-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-11.2011.403.6123) AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFHERSOM PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA [tipo c]O embargante informa a falta de interesse no prosseguimento, dada a regularização administrativa do débito pelo embargado Jeffhersom, com a extinção do cumprimento de sentença nº 0000003-11.2011.403.6123 (fls. 111 e 113), e pede a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.Intimados a se manifestar, os embargados silenciaram (fls. 112).Decido.Não há óbice ao pedido de desistência apresentado pelo embargante pela ausência de interesse de agir, uma vez que o embargado Jeffhersom regularizou administrativamente o débito executado no cumprimento de sentença nº 0000003-11.2011.403.6123, que foi extinto pelo pagamento.No que se refere aos honorários sucumbenciais, deixo de condenar a requerida Caixa Econômica Federal ao seu pagamento, pois que o imóvel objeto desta ação foi alienado após a data da propositura da ação monitória nº 0000003-11.2011.403.6123 (07.01.2011 - fls. 02), convolada posteriormente em cumprimento de sentença, de modo que não deu causa ao presente processo.De outro lado, patente é a condenação do embargado Jeffhersom ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois que alienou o imóvel ao embargante ciente da existência da ação monitória em referência, tendo regularizado o débito somente após o oferecimento desta ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Condeno o embargado Jeffhersom ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do embargante que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, reduzido pela metade, nos termos dos artigos 85, 2º e 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 25, 3º, da Resolução nº 305/2014.Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada Caixa Econômica Federal que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual.Deixo de arbitrar honorários ao advogado ativo, pois que é beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-19.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)) EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINES PAZOS ALONZO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-90.2002.403.6123 (2002.61.23.000626-5) - JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002166-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002166-2) - SEBASTIAO DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO E SP339134 - PATRICIA FERNANDES E SP311772 - WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI TEODORO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001833-75.2012.403.6123 - FRANCISCA LAURA FREIRE(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001147-49.2013.403.6123 - IVONETE DIOLINDA DA SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DIOLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001228-95.2013.403.6123 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAURA MOREIRA DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE CASTRO X OSVALDINO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE MORAIS BORGES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001441-33.2015.403.6123 - GILBERTO APARECIDO FAGUNDES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000251-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Em face do cumprimento da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001841-87.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 18 e verso, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício.Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento.Intimado, a parte autora ratificou que não possui meios para custear das despesas do processo (fl. 74).Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000403-89.2015.403.6121 - GERALDO BARBOSA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000065-2) - ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O direito de o advogado exigir os honorários contratuais diretamente, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, é exercitável antes da expedição do precatório , consoante dispõe o 4.º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94 e o artigo 5º da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.O precatório foi expedido em 2014 (fl. 197) e o pedido de destaque foi realizado em 25.08.2015 (fls. 200/204), bem como foi pago em 26.11.2015.Assim sendo, não há como determinar a dedução dos honorários contratuais.O patrono poderá proceder ao levantamento de acordo com as regras da instituição financeira.Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001405-02.2012.403.6121 - GABRIELA DA SILVA CACADOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000603-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000603-0) - CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de provimento jurisdicional que declarou o direito dos autores a utilizarem recursos do FGTS para quitação do contrato de financiamento imobiliário.Recebo a manifestação de fl. 636 como pedido desistência da execução do julgado, haja vista que a tentativa de acordo restou frustrada, que o patrono dos autores possuem poderes para desistir (fl. 74), bem como diante da concordância do réu (fl. 645).Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, subsistindo pleno direito da CEF de exigir as obrigações contratuais.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003076-2) - DJACI LINHARES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003892-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003892-0) - CELIO ANTONIO DA SILVA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000225-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000225-4) - FERNANDO LOPES NORONHA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001285-08.2002.403.6121 (2002.61.21.001285-5) - LUCIA FERNANDES DE TOLEDO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003739-24.2003.403.6121 (2003.61.21.003739-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003931-54.2003.403.6121 (2003.61.21.003931-2) - CELIO PEREIRA DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004018-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004018-1) - ROGERIO ZANETTI MARTINS X MIGUEL PACHECO DOS REIS X RUI BARBOSA GONCALVES DO AMARAL X NILTON DE MOURA SILVA X NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000159-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000159-3) - MARIO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000735-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000735-2) - JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003675-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003675-3) - SATOSHI KOGA X NAIR DOS SANTOS X LENI DOS SANTOS LIMA X MARLI DOS SANTOS X CASSIO MARCELO NOGUEIRA X CLAUDINE DE PAULA BARROS X LUIZA SUSIGAN DE PAULA BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004158-10.2004.403.6121 (2004.61.21.004158-0) - JOAO PEREIRA DUARTE - ESPOLIO (MARIA VIEIRA DUARTE)(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000479-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000479-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.Esse poder-dever da autarquia previdenciária remanesce ainda que haja provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade do segurado. A v. decisão passada em julgado (fls. 189/192) reconheceu, em 05.05.2008, o direito ao benefício de auxílio-doença desde 10.08.2004 (data da alta indevida), tendo sido implantado em 01.01.2006, atenção à antecipação da tutela jurisdicional (fls. 63/65).O INSS realizou perícia médica no autor em 07.03.2017, tendo concluído pela cessação da incapacidade laborativa (conclusão 2 - fl. 291) e fixou a DCB na data da realização do exame.A perícia médica judicial foi realizada em 19.10.2005 (fls. 56/57), sendo que a reavaliação médica administrativa ocorreu há mais de onze anos da judicial.Nesse passo, não há espaço para rediscutir o mérito do cancelamento administrativo, o que deve ser feito por meio de nova ação a ser proposta no juízo competente. Desta forma, será possível aferir, por meio de nova perícia judicial, se for o caso, acerca da permanência da incapacidade apta a justificar a manutenção do benefício. Diante do exposto, não observo ilegalidade na conduta do INSS.Int.

0000425-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000425-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Determino a expedição de Alvará em favor do autor do numerário transferido pelo Sistema Bacenjud (fl. 197), devendo ser realizada a expedição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade.Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003830-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE X MARIA GONCALINA EGIDIO(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000260-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000260-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Em face da manifestação da CEF à fl. 92 pela desistência da execução, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002525-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002525-2) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002529-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001796-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001796-0) - JOSE BENTO ALVES FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO X J.ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003329-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003329-0) - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003782-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003782-9) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO- ESPOLIO X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003284-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003284-8) - MANOEL CARNEIRO(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002640-72.2010.403.6121 - SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000916-96.2011.403.6121 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000782-35.2012.403.6121 - VLAMIR FERNANDES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002384-27.2013.403.6121 - JOSE WILSON VIEIRA DE MELO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a concessão de auxílio-acidente.Às fls. 83/84, o INSS informa que o benefício pleiteado foi concedido na via administrativa.Intimado, o autor reconhece a perda do objeto da ação e requer a extinção do processo sem resolução do mérito com a condenação do INSS nas custas e nos honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Conforme relatado, houve informação de que houve o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação administrativamente pelo INSS.Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Outrossim, analisando os documentos de fls. 66/72, observo que o autor desde 28.09.2011 está em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, tendo sido concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 6100131971) em 05.12.2014, ou seja, antes da citação do INSS que ocorreu somente em 02.07.2015.Portanto, há de se concluir que não foi a conduta do INSS que deu causa ao ajuizamento da ação ou que o ajuizamento da ação provocou a concessão do benefício, de molde a afastar a condenação do réu nas custas e honorários de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.Indevidos os honorários advocatícios e reembolso de custas processuais conforme fundamentação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Embora devidamente intimada para promover a citação da arrematante do imóvel no polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessária (decisão à fl. 84/85), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 113), deixou a autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia da demandante, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 115 do CPC/2015, por não haver promovido ato que lhe competia e, em decorrência, configurada a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003039-28.2015.403.6121 - MARCIO CLAUDIO SCANDIUSSI LEONEL(SP163132 - JOSE SERGIO BOSCAYNO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 93, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais corretamente, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 49.Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 11.11.2016, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 93 - verso e 94).Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, X, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001970-24.2016.403.6121 - PINDA PET LTDA X CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA X REGINALDO CAFALLONI DA ROSA X CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Às fls. 165/166, foi proferido despacho indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício.Embora devidamente intimada (certidão de fl. 169 verso), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003350-82.2016.403.6121 - SEBASTIAO ANTIGO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 77 foi proferido despacho para que a parte demandante trouxesse aos autos cálculos que justificasse o valor atribuído à causa para fins de fixação da competência.Houve intimação no Diário Eletrônico em 22.02.2017 (fl. 78). Todavia, o prazo para manifestação transcorreu in albis (fl. 79).Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão aos autos principais e arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004246-28.2016.403.6121 - EDUARDO CARVALHO ROCHA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria, ajuizada em 03.11.2016.Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial. Em seguida, o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista que o aceitou aposentadoria que fora concedida na data de 17/04/2017, conforme carta de concessão juntada às fls. 119/125.Observo que, conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a esta ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Conforme relatado, houve informação de que houve foi concedida aposentadoria ao autor na via administrativa.Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Ressalto que, conforme extrato à fl. 128, o benefício concedido foi requerido na via administrativa em 13.01.2017, ou seja, após o ajuizamento desta ação.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.Indevidos os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003321-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUDITH MAZELLA DE MOURA(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS)

Tendo em vista o julgamento da Ação Rescisória n.º 4.037-SP (2008/0177357-4) favorável ao INSS (fls. 19/47), entendendo não ser possível a retroação da majoração estabelecida pela Lei nº 9.032/95, e a Extinção da Execução por sentença nesta data, JULGO EXTINTO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118438-64.1999.403.0399 (1999.03.99.118438-0) - LUCIANO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X LUCIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0040491-94.2000.403.0399 (2000.03.99.040491-0) - ARILDO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005760-41.2001.403.6121 (2001.61.21.005760-3) - JOSE CARLOS GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0006989-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006989-7) - ABILIO LINO DA ENCARNACAO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ABILIO LINO DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001267-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001267-5) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003913-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003913-4) - IRINEU MENDES NETO(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IRINEU MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001785-69.2005.403.6121 (2005.61.21.001785-4) - GUIDO VICENTE DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002959-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002959-5) - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2) - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVANIA LINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000386-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HERNANDES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000467-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000467-8) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0) - JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004480-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004480-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001107-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001107-9) - PAULO FERNANDES AVELINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 105), na esteira da manifestação do INSS que observou ausência de crédito a favor do demandante e redução do valor da RMA da aposentadoria (fls. 92/102) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001505-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARILENE MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001504-40.2010.403.6121 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003977-96.2010.403.6121 - MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE E SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001361-17.2011.403.6121 - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000261-90.2012.403.6121 - ARMANDO ZANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000386-58.2012.403.6121 - MARIA NAZARE MOREIRA SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001564-42.2012.403.6121 - VICENTE DE PAULA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a promover a retificação do cálculo da RMI do benefício do autor (art. 29, II, da Lei 8.213/91).O INSS, por meio do Setor de Cálculos da autarquia, não observou crédito a favor do autor, em razão da prescrição quinquenal (fls. 77/97).Instado a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. Passo a decidir.Considerando que na realização dos cálculos em atendimento ao provimento jurisdicional não foi verificada a existência de diferenças a serem adimplidas pelo réu na via judicial, impõe-se, pois, o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero.Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexeqüível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexiste título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, diante da ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e inciso I do artigo 803, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003452-46.2012.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003748-68.2012.403.6121 - SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002092-42.2013.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003423-59.2013.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004025-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004025-9) - ANDRE RAMIREZ MATHEUS X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X DIRCE DA SILVA X NADIR BALABEM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANDRE RAMIREZ MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BALABEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0005131-96.2003.403.6121 (2003.61.21.005131-2) - OLINDO ANASTACIO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OLINDO ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001584-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001584-1) - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X BERTHA CONCEICAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTHA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002091-72.2004.403.6121 (2004.61.21.002091-5) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003153-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003153-0) - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X ADOLPHO EISINGER(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1) - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001024-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001024-4) - JOSE ODAIR VELOSO X LUIZ WANDERLEI LACAZE DA CRUZ(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ODAIR VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5) - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA AUGUSTA FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003207-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003207-8) - CRISTIANO MAFORT(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANO MAFORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-39.2010.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003020-27.2012.403.6121 - TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000213-97.2013.403.6121 - ROSETE DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-87.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-87.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-85.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: NEFAB EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

NEFAB EMBALAGENS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o ICMS que se encontra indevidamente incluído em sua base de cálculo, determinando-se, assim, à autoridade coatora que se abstenha de exigi-los a partir de então. Requer o reconhecimento do direito de reaver os valores recolhidos a maior, autorizando a impetrante a promover a compensação do PIS e da COFINS indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Argumenta que os tributos em questão, são sujeitos à lançamento por homologação, de modo que a simples declaração já materializa o dever de pagar reconhecido pelo contribuinte. Assim, mostra-se dispensável a juntada de volumosa quantidade de comprovantes de pagamento das referidas contribuições, a uma porque estão em poder da própria autoridade administrativa, a duas porque o aprofundamento nos detalhes materiais relativos ao *quantum* devido, ou pago indevidamente, não será feito por esse MM. Juízo, por lhe faltar competência para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição (id. 1113776) como aditamento à inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de id. 812781.A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança. E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).**

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-69.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1130129 e 1130154).

4. Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté,11 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Trasladem-se, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000915-38.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-51.2007.403.6121 (2007.61.21.005015-5)) UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

- Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos na vigência do CPC de 1973.II - Face manifestação expressa da União Federal dou-a por citada nos termos do art. 730 do CPC.III - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.IV - Apensem-se aos autos principais nº 0005015-51.2007.403.6121.V - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.VI - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004798-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004798-1) - TERESA DE JESUS VIDAL(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 219/236), requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002632-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002632-2) - R-3 TRANSPORTES LTDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos.Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 290/318), requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos.Fl. 353: Dê-se vista ao impetrante da resposta da CEF.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.Fl. 425: Dê-se vista ao impetrante da resposta da CEF.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000667-58.2005.403.6121 (2005.61.21.000667-4) - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP218777 - MARIA DA CONCEICÃO FARIAS VIEIRA APOLINARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Fl. 272: indefiro o levantamento do depósito judicial, pois esse funciona como garantia do pagamento do tributo e seu destino encontra-se vinculado à decisão que vier a transitar em julgado, consoante o disposto no art. 32 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 156,VI, do CTN.Fl. 274: esclareça a União o requerimento formulado, pois não consta dos autos ordem para regularização do depósito, tampouco é possível constatar que o depósito judicial de fl. 276 é o mesmo mencionado no extrato de pagamento de fl. 278.Int.

0004099-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004099-3) - PAULO SHIGUERU OMORI(SP054823 - JAIR FIRMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 125.Intime-se o impetrante para esclarecer a ausência de conta judicial vinculada aos autos, consoante determinado pela decisão de fls. 21/22, haja vista o conteúdo do ofício nº 056/2016 (fl. 124) e a manifestação da União (fl. 127).

0001835-85.2011.403.6121 - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO E SP199369 - FABIANA SANT´ANA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000709-63.2012.403.6121 - WILLIAN CASSIO MACHADO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO SOMENTE PARA PARTE IMPETRADA:Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0004082-05.2012.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003695-82.2015.403.6121 - VINICOLA PAMPAS GAUCHA LTDA - EPP X ALEXANDRA TONATTO SAMPAIO BARROS X SCHEILA TONATTO SANTOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003979-90.2015.403.6121 - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 1181/1190 que concedeu em parte a segurança, confirmando a liminar, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; d) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho); bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/12/2010, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sustenta o impetrante, ora embargante, em síntese, que a sentença foi omissa (1) quanto às demais verbas pagas a título de indenização quando da dispensa de funcionários, prevista em convenção coletiva; (2) quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado junto à parcela de férias e do 13º; (3) quanto à particular situação de recolhimentos ao SENAI, efetuados diretamente aquela entidade; (4) quanto a um dos fundamentos de direito; (5) quanto à aplicação do art. 496, 4º, II do NCPC.Sustentou contradição havida no que diz respeito as verbas pagas a título de bônus salariais.Ciência da Procuradoria da Fazenda nacional (fls. 1213).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.1. Acolho os embargos de declaração quanto à omissão no que toca à análise do pedio de reconhecimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização quando da dispensa de funcionários, a título de indenização para trabalhadores com mais de 45 anos de idade e indenização retorno de férias (devida quando da demissão do empregado após o retorno de férias). E, nesse particular, reconheço a ausência de interesse de agir, pois não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente. Acerca da necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, confiram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória. (AgRg no RMS nº 44.841/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/09/2014)O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. (RMS nº 20159 / RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (conv.), DJe 10/05/2010)2. Não vislumbro omissão a desafiar embargos de declaração no que se refere aos reflexos do aviso prévio indenizado junto à parcela de férias e do 13º, pois o impetrante não formulou esse pedido em sua petição inicial.3. Não vislumbro omissão no que se refere à particular situação de recolhimentos ao SENAI, efetuados diretamente aquela entidade, a sentença foi expressa (fls. 1182/1183):Quanto ao pedido constante da petição inicial de intimação do SESI (Serviço Social da Indústria), para os fins do artigo 50 do CPC/1973, reproduzido no artigo 119 do CPC/2015. Indefiro o pedido de intimação do SESI (Serviço Social da Indústria).Com relação à matéria, acompanho o entendimento do E.TRF da 3ª Região que tem entendido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado.As atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente do Delegado da Receita Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I.Esta Corte tem decido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.II.Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.III.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.IV.As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.V.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.VI.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.VII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.VIII.Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.IX.União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621 - 0004930-54.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)Portanto, a irresignação da parte impetrante dirige-se contra o entendimento deste juízo proferido na sentença embargada e, portanto, os embargos de declaração mostram-se como via inadequada para sua apreciação. 4. Não reconheço a omissão alegada quanto a um dos fundamentos de direito. Neste aspecto, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Conforme é cediço, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes tampouco se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, mas em resolver a questão jurídica posta, o que efetivamente ocorreu no caso em comento, consoante fundamentação exposta na sentença embargada. 5. Não reconheço omissão quanto à aplicação do art. 496, 4º, II do NCPC. Diante da especialidade da lei de Mandado de Segurança nº 12.016/2009, que estabelece em seu artigo 14, parágrafo 1º que, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, resta inaplicável ao caso concreto a norma prevista no art. 496, 4º do NCPC. 6. Da alegada contradição no que diz respeito as verbas pagas a título de bônus salariais. Neste aspecto, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão, pois pretende discutir a justiça da sentença. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Este Juízo fundamentou expressamente suas razões para declarar a inépcia da petição inicial com relação a tal pedido. Portanto, qualquer insatisfação nesse aspecto dever ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1197/1208 para reconhecer a ausência de interesse de agir em relação à pretensão de não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas quando da dispensa de funcionários, previstas em convenção coletiva a título de indenização para trabalhadores com mais de 45 anos de idade e indenização retorno de férias (devida quando da demissão do empregado após o retorno de férias), conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-84.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

O impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls.1846/1851, que concedeu em parte a segurança para desobrigá-lo do recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas auferidas na exploração do estacionamento anexo ao templo, bem como assegurar-lhe o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensaçao dos valores efetivamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, observada a prescrição dos pagamento sefetuados anteriormtne a 21/01/2011, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, e IN-RFB1.300/2012, e respectivas alterações.Argumenta a embargante com a ocorrência de omissões e contradições na sentença embargada, aduzindo que a sentença, todavia, acaba por confundir a argumentação trazida pela impetrante e mistura a imunidade dos templos de qualquer culto com a imunidade do 7º do artigo 195 e também com a isenção concedida pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001 Argumenta também a embargante que não merece prosperar o entendimento de que o caráter assistencial da impetrante não restou demonstrado apenas em virtude da ausência de juntada ao autos do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pois a despeito de ser uma entidade religiosa, não há como questionar o caráter assistencial da Impetrante.Sustante também a embargante que há prova documental de sua função assistencial e que a sentença omitiu-se acerca de toda a argumentação da petição inicial e provas carreadas aos autos.Sustenta ainda a embargante que a sentença misturou os conceitos de imunidade e isenção, assim como o regramento inerente a cada um dos institutos sendo portanto contraditória e incorrenda mais uma vez em omissão quanto a essência do que foi alegado na inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada.Quanto à alegação de que houve omissão na sentença no que se refere ao exame das provas apresentadas pelo Impetrante no sentido de que é entidade de assistência social, e no que interessa ao julgamento do presente recurso, observo que a sentença embargada não incidiu em nenhuma omissão.A omissão a que se refere o Código de Processo Civil é aquela que a sentença tenha deixado de decidir pontos ou questões deduzidas pelas partes, isto é, quando a sentença fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar.Como se vê da peça recursal, o impetrante não aponta nenhuma omissão. Ao contrário, o que o impetrante pretende, a pretexto de dizer que a sentença é omissa, é dizer que a prova documental apresentada nos autos é hábil a comprovar a tese defendida na petição inicial.Contudo, não é esse o entendimento deste magistrado. As provas foram examinadas e valoradas adequadamente. Como consta da sentença embargada, este Juízo considerou que não há prova suficiente de que o impetrante é entidade de assistência social (fls.1847v):Contudo, o impetrante não logrou comprovar que é entidade beneficente de assistência social. Intimado a apresentar o respectivo CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o impetrante apresentou o documento de fls.1762/1763, que refere-se a outra pessoa jurídica, qual seja, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ 45.201.019/0001-34.Acrescento que a Lei nº 12.101/2009 estabelece diversos requisitos para a certificação das entidades de assistência social, nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigos 1º e 3º). Para as entidades de assistência social, são estabelecidos requisitos específicos (artigos 18 a 20), sendo atribuído ao Ministério do Desenvolvimento Social a competência para a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou renovação dos certificados (artigo 21, inciso III). O direito à isenção pode ser exercido a partir da certificação (artigo 31 da Lei nº 12.101/2009), cabendo à Receita Federal do Brasil, constatado o descumprimento dos demais requisitos, lavrar auto de infração (artigo 32).Embora seja certo que a obtenção do CEBAS não exime o interessado do cumprimento de todas as demais exigências legais para o reconhecimento da imunidade, não menos certo é que as todas as outras exigências são verificadas pela Administração para a expedição do certificado. Em outras palavras, o CEBAS constitui-se no documento que certifica que a Autoridade administrativa reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. Ou seja, o CEBAS é expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da norma constante do já revogado 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, e atualmente constante do 3º do artigo 3º do Decreto 8.242/2014, que regulamentaram a Lei 12.101/2009.Dessa forma, não tendo a impetrante comprovado ser portadora de CEBAS válido, não é de ser considerada como entidade beneficente de assistência social na área de assistência social, não sendo imune à contribuição da COFINS, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição.Quanto à alegação de que a sentença é contraditória pois mistura os conceitos de imunidade e isenção, também não há qualquer reparo a ser feito no julgado, pois quanto a esse ponto, assim decidiu a sentença:A COFINS, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADC-1, tem natureza de tributo, em gênero, de contribuição social, em espécie, e contribuição de seguridade social, em sub-espécie.Dessa forma, é impertinente a invocação, pelo impetrante, da imunidade dos templos de qualquer culto, de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal de 1988, que se refere apenas a impostos.Com efeito, com relação às contribuições de seguridade social, a Constituição prevê apenas a imunidade do 7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não há qualquer mistura na sentença embargada dos conceitos de imunidade e isenção. Acrescento que, não obstante o 7º do artigo 195 da Carta tenha se utilizado da expressão são isentas, estabelece na verdade uma imunidade, que se diferencia da isenção justamente pelo seu status constitucional. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Rel.Min. Celso de Mello, j. 28/11/1995, DJ 19/12/1996 p. 51802).Na verdade, quem mistura conceitos não é o Juízo, e sim a impetrante, ora embargante, como anotado na sentença embargada, ao invocar na petição inicial (fls.05) o artigo 150, inciso VI, que se refere apenas a impostos, para fundamentar seu pedido de não recolhimento da COFINS, que é uma contribuição de seguridade social.A sentença embargada, de forma clara, aponta que a imunidade aplicável às entidades de assistência social é a prevista no artigo 195, 7º, da Constituição; que o impetrante não está nela incluído, pois não demonstrou sua condição de entidade de assistência social; e examina a aplicabilidade, ou não, da isenção prevista na Medida Provisória 2.158/2001:O impetrante, portanto, enquadra-se no conceito de templo de qualquer culto, não gozando de imunidade com relação às contribuições de seguridade social, posto que não é entidade beneficente de assistência social.A questão, portanto, é de ser resolvida com o exame da legislação relativa à isenção concedida pela Medida Provisória 2.158-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, nos seguintes termos:Por fim, quanto à alegada impropriedade da expressão receitas das atividades próprias e de seu alcance, não tem razão o embargante.A sentença examina o alcance da expressão receitas relativas às atividades próprias, conceito que consta da legislação, inclusive como apoio em acórdão do STJ, em regime repetitivo, que define o respectivo alcance para entidades educacionais.Portanto, não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, mas apenas mero inconformismo do embargante com o que foi decidido, o que não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.Pelo exposto, com estas considerações, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0000876-50.2016.403.6118 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, a União (Fazenda Nacional) renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 126/127), com arrimo no art. 19 da lei 10.522/91 e NOTA/PGFN/CASTF/nº 637/2014.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 114/118 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001802-22.2016.403.6121 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos em inspeção.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002167-76.2016.403.6121 - MARGARETE BISSOLI MUHLBAUER(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos.Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015.No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.Ademais, a procuração não é objeto de desentranhamento nos termos do art. 178 do Provimento Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte impetrante, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.Int.

0002219-72.2016.403.6121 - SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO E SP298667 - LUIS EDUARDO MAROLA DE QUEIROZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, a União (Fazenda Nacional) renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 196), com arrimo no REsp 1.138.206/RS.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 186/188 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002288-07.2016.403.6121 - FLIGHT LOGISTICA LTDA X LUIS PAULO MANETTI LOUREIRO(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a parte impetrante intimado a recolher a diferença das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias

0002359-09.2016.403.6121 - GASPAR LEAL PEREIRA(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE TAUBATE - SP

Vistos.Fls. 69/148: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002867-52.2016.403.6121 - MILTON WANDERLEI PIORINO(SP212939 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA E SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a parte impetrante intimado a recolher as custas judiciais, nos termos do art. 14, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R$ 10,64.Int.

0003036-39.2016.403.6121 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS(SP370986 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos em inspeção.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDILELZA COELHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente os autores, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU LANZELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000887-90.2004.403.6121 (2004.61.21.000887-3) - MANOEL CONDE NETO(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CONDE NETO

Vistos.Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado às fls. 365/366, em renda da União, por meio de DARF, observado o código informado pelo exequente à fl. 368, comunicando o cumprimento a este juízo.Com a resposta, manifeste-se o exequente quanto à extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0003203-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003203-3) - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF.Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor bloqueado em renda da União, por meio de DARF, observando-se os códigos informados pelo exequente às fls. 153. Após, abra-se vista ao exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento.

0002280-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002280-9) - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de execução de sentença movida por Benedita Moura Andrade contra o INSS. Pela petição protocolizada em 28/11/2014, a advogada da autora informou ao Juízo que, após o levantamento da quantia depositada tomou conhecimento que a exequente havia falecido, e que, não obstante, efetuou o pagamento da importância levantada em seu favor diretamente ao inventariante dos bens deixados pela exequente, juntando aos autos o comprovante de depósito; requereu extinção da execução.É o relatório.Fundamento e decido.A entrega dos alvarás de levantamento atribuindo à ilustre advogada poderes para levantar a importância depositada, objeto da condenação, deu-se em razão da sua afirmação nos autos de que a procuração outorgada juntamente com a petição inicial estava válida, em 22/09/2014 (fls. 136), bem como do fato de que o falecimento da exequente, ocorrido no ano de 2012 (fls. 139), ainda não havia sido comunicado ao Juízo.Logo, considerando que a morte é causa de extinção do mandato, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil/2002, ao tomar conhecimento da morte de seu constituinte deveria ter a ilustre advogada restituído imediatamente a importância levantada ao Juízo, posto que não mais detinha poderes para agir.Ao invés, parece que a ilustre advogada resolveu proceder por conta própria uma espécie de habilitação extra-autos, distribuindo a importância levantada há quem lhe pareceu merecer. Esqueceu-se a ilustre causídica que a habilitação é requerida pela parte, mas decidida pelo Juiz, nos exatos termos dos artigos 1.056 e 1.062 do Código de Processo Civil/1973, vigentes ao tempo do levantamento (normas hoje constantes dos artigos 688 e 691 do Código de Processo Civil/2015).Portanto, ainda que a distribuição fosse feita a quem, em tese, teria direito a habilitação nos autos, não tinha o advogado poderes para decidir, devendo esperar que habilitação fosse admitida pelo Juízo.Pelo exposto, intime-se a ilustre advogada que efetuou o levantamento do alvará expedido às fls.131 para restituir, à disposição do Juízo, a quantia irregularmente levantada, sob as penas da lei, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000361-9) - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003867-39.2006.403.6121 (2006.61.21.003867-9) - VERA LUCIA BARBOSA X WALTER BARBOSA X WILIAN BARBOSA X WALTER BARBOSA JUNIOR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 0076 - Praça Dom Epaminondas 84 - Taubaté - Centro, SP, CEP 12010-020, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a situação das contas abertas referente ao alvará nº's 2387870, expedidos nos presentes autos, informando se houve ou não levantamento e, em caso positivo quem o efetuou, qual o valor levantado e qual data do levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, bem como a cópia do alvará liquidado. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e fl. 257. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001171-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7) - JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAURES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

0002881-46.2010.403.6121 - DORIVAL COSTA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001399-29.2011.403.6121 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001691-43.2013.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003144-73.2013.403.6121 - ARIOVALDO PEREIRA ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO PEREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000217-03.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000801-70.2014.403.6121 - EDVALDO CARLOS ELOY(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001393-46.2016.403.6121 - VALMIR FERREIRA DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001045-59.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de folhas 48, por meio dos quais pretende seja suprida alegada contradição.Correta a manifestação da instituição bancária, assim, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos pela parte autora e, no mérito, os acolho, para retificar a decisão embagada para alterar o segundo parágrafo que passa a ser assim redigido:Assim, intime-se a parte requerida/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R$ 700,00), através de através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Intime-se.

0000476-24.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA MARIA DE ARAUJO(SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fls. 60, intime-se a CEF para , no prazo de quinze dias, esclarecer se tem interesse na formalização do acordo proposto pela parte autora ou se há eventual contraproposta.Após, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002129-9) - NELSON DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fl. 440. Defiro. Vista a parte autora, conforme requerido.

0001491-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001491-7) - CLOVIS DE ANDRADE PESSOA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X MATEUS MATIAS SOARES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a anulação de sentença de procedência do pleito de auxílio-reclusão (fls. 68-71v), por decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 102-103), a qual determinou integração à lide de todos os filhos do recluso com a autora, na qualidade de litisconsortes necessários, imprescindível a nomeação de curador especial, a fim de patrocinar os interesses dos menores GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES e MATEUS MATIAS SOARES.Determino a expedição de ofício à OAB local, para que indique advogado para esta finalidade.Contestada a ação e havendo arguição de matéria prevista nos artigos 337 ou 373, II, do novo CPC, vista às demais partes, pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Caso contrário, venham-me os autos novamente conclusos.Consigne-se que, devidamente citados (fls. 112), os litisconsortes CÍCERO ISAU MATIAS SOARES, TEREZA BRUNA MATIAS SOARES E ANTÔNIO BRUNO MATIAS SOARES não apresentaram contestação (fls. 123 e 126).

0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0) - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação do CNIS que ora se determina a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no interesse acerca do prosseguimento do feito.Após, com ou sem manifestação da parte autora tornem os autos conclusos.

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de feito em fase de instrução e que aguarda o cumprimento de carta precatória destinada à realização de perícia médica na área de psiquiatria.Conforme se observa nos autos, a carta foi expedida em 19/08/2011 e, apesar das tentativas do Juízo deprecado o ato ainda não foi realizado, segundo informação de fls. 404.A princípio, houve dificuldades em se encontrar profissional apto a realizar o exame médico, por fim, o requerente não foi localizado no endereço fornecido em fls. 201.É o necessário.De início, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente do cumprimento.Intime-se a parte autora através de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, momento em que deverá informar o endereço em que poderá ser encontrado.No silêncio, ou caso não haja interesse no prosseguimento da ação, vista ao INSS em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Caso a resposta seja positiva, fica a secretaria autorizada a expedir carta precatória para o novo local informado ou, sendo em local sujeito a jurisdição da Vara Federal de Tupã, a intimar o perito indicado em fls. 169 para novo agendamento.Com a expedição da carta ou com o agendamento, intimem-se as partes.

0000497-39.2012.403.6122 - ILDA GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001348-78.2012.403.6122 - WALTER PIRES DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000253-76.2013.403.6122 - TSUNEKO HIRAI(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000599-27.2013.403.6122 - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR X LUIS FELIPE DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X THAINARA SEGURA M SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal.

0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LEITE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIGUEL GAIOTTO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, por não ter o cálculo de liquidação atentado para os índices de atualização determinados pelo julgado. Intimado, o autor debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo título executivo. Decido.Pelo que se tem do título judicial, o autor logrou parcial êxito na demanda, tendo-lhe sido assegurado o direito à indenização por danos materiais, no valor de R$ 8.230,00, e morais no importe de R$ 2.000,00, a serem atualizados na forma estatuída pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação, mais a percepção de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Como se verifica, o título executivo, materializado na decisão de fls. 74/76, previu expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, 02 de dezembro de 2013, do CJF, que determina, como fator de correção monetária das ações condenatórias em geral, aplicação do IPCA em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.2.1 de referido manual. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pelo autor (fl. 108), que se utilizou do indexador correto - IPCA. Desta feita, rejeito a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R$ 6.070,31 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes, tomando-se como parâmetro a mesma data de atualização das contas (02/2016) e a conferência realizada pelo contador judicial). Superado o prazo recursal, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-97.2013.403.6122 - EULADIO MOACIR BAGGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte embargada/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o requerimento de fls. 133 para novo prazo considerando o tempo decorrido.Defiro o pedido ministerial em fls. 131, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 126, no prazo de cinco (05) dias, manifestando-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS bem como para que regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, parágrafo primeiro do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado a ser entregue ao Sr. Oficial de Justiça, com os seguintes parâmentros: Autos n. 0001529-45.2013.2013.403.6122 Partes: Luiz Aparecido Ribeiro e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Pessoa a ser intimada: Luiz Aparecido Ribeiro, através de seu curador Antonio Marcos Ribeiro. Endereço: Rua Roberto Correa Machado, n. 114, Jardim Jacana - Tupã/SP.

0001750-28.2013.403.6122 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 119 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0001031-12.2014.403.6122 - RUBENS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.RUBENS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de todos os lapsos de trabalho anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do afirmado labor em condições especiais.Citado, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal. Ato seguinte, oportunizou-se às partes manifestação quanto ao interesse na produção de provas, oportunidade em que o INSS ingressou no feito, argumentando, linhas gerais, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia aos entes públicos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de todos os períodos de trabalho anotados em carteira de trabalho, alguns deles, segundo afirma, exercidos em condições especiais.Impende registrar, inicialmente, que o período de trabalho para o empregador Manoel Kherlakian S/A - de 23.05.1967 a 23.04.1969 - deve ser regularmente computado para fins de apuração do tempo de serviço, pois, embora não constante de anotação de CTPS e nem do CNIS, o INSS, no âmbito do processo administrativo, já havia reconhecido e contabilizado referido lapso, conforme dão conta os documentos constantes do procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado pelo autor (fls. 51/57).DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAISNo que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos em que afirma o autor ter laborado em condições especiais, descritos na petição inicial, correspondem aos seguintes:Período: 23.05.1967 a 23.04.1969Empresa: Manoel Kherlakian S/A - Ind. e Com. de CalçadosFunção/Atividades: Aprendiz de sapateiro (cf. ficha de registro de empregado)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: Ficha de registro de empregadoConclusão: Não reconhecido. A atividade de aprendiz de sapateiro não é passível de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Sem comprovação de exposição, por outros meios de prova, a agentes agressivos para o período. Período: 01.04.1974 a 16.06.1983Empresa: Hospital Santa Izabel da Cantareira LtdaFunção/Atividades: Sub encarregado de departamento pessoal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Especificados em formulárioEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Atividade de sub encarregado de departamento pessoal não é passível de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Outrossim, o formulário PPP anexado aos autos (fl. 150) descreve as funções do autor como a de fazia levantamento diário dos funcionários, organizava arquivos, verificava cartões de ponto, tarefas incompatíveis com a alegada exposição a agentes biológicos, não sendo despiciendo anotar que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar e percepção de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente à caracterização do trabalho em condições especiais, sendo necessária a efetiva demonstração de exposição a agentes biológicos, o que não se verifica no caso presente. Período: 01.10.1983 a 20.07.1987Empresa: Hospital Santa Izabel da Cantareira LtdaFunção/Atividades: Sub encarregado de departamento pessoal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Especificados em formulárioEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Atividade de sub encarregado de departamento pessoal não é passível de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Outrossim, o formulário PPP anexado aos autos (fl. 150) descreve as funções do autor como a de emitia folha de pagamento, fazia levantamento diário dos funcionários, organizava arquivos, verificava cartões de ponto, tarefas incompatíveis com a alegada exposição a agentes biológicos, não sendo despiciendo anotar que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar e percepção de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente à caracterização do trabalho em condições especiais, sendo necessária a efetiva demonstração de exposição a agentes biológicos, o que não se verifica no caso presente. Período: 01.08.1987 a 16.06.1983Empresa: Hospital Santa Izabel da Cantareira LtdaFunção/Atividades: Sub encarregado de departamento pessoal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Especificados em formulárioEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Atividade de sub encarregado de departamento pessoal não é passível de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Outrossim, o formulário PPP anexado aos autos (fl. 150) descreve as funções do autor como a de emitia folha de pagamento, fazia levantamento diário dos funcionários, organizava arquivos, verificava cartões de ponto, tarefas incompatíveis com a alegada exposição a agentes biológicos, não sendo despiciendo anotar que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar e percepção de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente à caracterização do trabalho em condições especiais, sendo necessária a efetiva demonstração de exposição a agentes biológicos, o que não se verifica no caso presente. Período: 16.05.1988 a 04.06.1992Empresa: Enro Industrial LtdaFunção/Atividades: Encarregado de departamento pessoal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Especificados em formulárioEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. A atividade de encarregado de departamento pessoal não é passível de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Sem comprovação de exposição, por outros meios de prova, a agentes agressivos para o período. Período: 01.02.1993 a 31.03.1995Empresa: Enro Industrial LtdaFunção/Atividades: Encarregado de departamento pessoal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Especificados em formulárioEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. A atividade de encarregado de departamento pessoal não é passível de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Sem comprovação de exposição, por outros meios de prova, a agentes agressivos para o período. SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se, na data em que formulou o requerimento administrativo, fazia jus o autor à pretendida aposentadoria. Confira-se:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 283 162 0Contribuição 23 7 0Tempo Contr. até 15/12/98 22 5 24Tempo de Serviço 23 6 27admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias23/05/67 23/04/69 u x Manoel Kherlakian S/A 1 11 101/04/74 16/06/83 u c Hospital Sta Izabel da Cantareira Ltda 9 2 1601/10/83 20/07/87 u c Hospital Sta Izabel da Cantareira Ltda 3 9 2001/08/87 25/02/88 u c Hospital Sta Izabel da Cantareira Ltda 0 6 2516/05/88 04/06/92 u c Enro Industrial Ltda 4 0 2001/02/93 31/03/95 u c Enro Industrial Ltda 2 2 101/02/96 30/09/96 u c Recolhimento facultativo 0 8 001/07/98 31/07/98 c u Recolhimento facultativo 0 1 101/03/99 31/10/99 c u Recolhimento facultativo 0 8 101/11/99 31/01/00 c u Contribuinte individual 0 3 101/10/00 31/10/00 c u Contribuinte individual 0 1 101/06/08 30/06/08 c u Contribuinte individual (DER) 0 1 0Como se vê, computados todos os períodos de trabalho e de recolhimentos anteriores ao requerimento administrativo (15.07.2008), totalizava o autor somente 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo em sua forma proporcional.Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artifo 487, inciso I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001374-08.2014.403.6122 - IDALINA APARECIDA PERES(SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, esclareça a parte autora se encaminhou os dados ao Departamento de Saúde de Marília, conforme determinado em fls. 269.Sem prejuízo, intime-se o Município de Adamantina, bem como o Departamento Regional de Saúde de Marília para que se manifestem acerca das alegações da parte autora em fls. 270 e seguintes, notadamente pelo deferimento da tutela de urgência na sentença de fls. 247/250.Deixo para apreciar o pedido de multa para depois da manifestação dos réus.Intime-se a União da sentença proferida no feito.

0000085-06.2015.403.6122 - GLORIA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000471-36.2015.403.6122 - LEONILDO ALVES DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção.LEONILDO ALVES DE MELO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao término da instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais orais, reiterando o teor de sua inicial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Inicialmente, observo que todos os lapsos de trabalho urbanos do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho e/ou constam do sistema CNIS, ficando a controvérsia adstrita ao afirmado labor no meio rural e o exercido em condições especiais. E, conquanto alegue a existência de período de labor rural incontroverso, porque objeto de reconhecimento administrativo pelo INSS, tenho que os documentos anexados aos autos não se mostram suficientes à formação de convicção a tal respeito, motivo pelo qual a análise do afirmado labor deverá incidir sobre todo o período em que afirma ter exercido atividade rural sem registro em CTPS.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração judicial, e de lapsos anotados em carteira profissional, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais.DO TEMPO DE SERVIÇO RURALAfirma o autor, nascido em 28.01.1959 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural ainda criança, em propriedades rurais localizadas nos municípios de Quatá/SP e Iacri/SP, labor agrícola que se estendeu, segundo assevera, até 31.12.1986.A respeito do tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural, diversos documentos, merecendo destaque aqueles que fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador, como é o caso do certificado de dispensa de incorporação (ano de 1978 - fl. 17), certidão do IIRGD (ano de 1980 - fl. 18), sua certidão de casamento (ano de 1981 - fl. 20), antigo título de eleitor (ano de 1982 - fl. 21) e certidão de nascimento do filho Luís Carlos (ano de 1986 - fl. 23).Relevantes, também, são aqueles que demonstram dedicação do genitor, Angelim Alves de Melo, por longos anos, como é o caso da Certidão do Posto Fiscal de Marília (fl. 19), contratos de parceria agrícola (fls. 22 e 24). E, com relação aos documentos de fls. 12/16, apesar de não guardarem relação de contemporaneidade com o período de trabalho rural afirmado (o autor busca comprová-lo a partir de 1971), não podem ser desprezados como início de prova, porque corroboram o já citado histórico de trabalhador rural do pai.No tocante à prova oral, no que pertine aos autos, o autor, em depoimento pessoal prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido a partir dos 12 anos de idade, nos municípios de Quatá/SP (Sítio Bom Jesus, Bairro do Acampamento) e Iacri/SP (Fazenda Recanto), local onde permaneceu, segundo afirma, até o ano de 1987, passando a desempenhar, a partir de então, atividade com registro em carteira de trabalho.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Álvaro de Oliveira Arruda, José Francisco, Manoel Sérgio Brites e Osmar Peres Zocal - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nos períodos e propriedades por ele mencionados.Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, correspondente ao lapso de 28 de janeiro de 1971 (quando completa 12 anos de idade) a 30 de agosto de 1987 (dia anterior à formalização do contrato de trabalho com Alice da Conceição Valente Gomes).Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAISNo que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos em que o autor afirma ter laborado em condições especiais correspondem aos seguintes:Período: 01.07.1996 a 07.09.1999Empresa: Prefeitura Muncipal de RinópolisFunção/Atividades: Braçal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPPEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário PPP e laudosConclusão: Não reconhecido. No período em questão, o autor esteve submetido a regime próprio de previdência Social, conforme dá conta a certidão de fl. 38, impossibilitando o reconhecimento do trabalho em condições especiais. Período: 08.09.1999 a 27.09.2010 (DER)Empresa: Prefeitura Municipal de RinópolisFunção/Atividades: Operador de máquinas (cf. fl. 54 da CTPS)Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPPEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e formulário PPPConclusão: Reconhecido. Laudos e Formulário PPP apontam exposição ao agente agressivo ruído em nível de 90,8 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação para o período em questão.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 189 174 0Contribuição 15 9 1Tempo Contr. até 15/12/98 23 0 20Tempo de Serviço 39 3 4admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias28/01/71 30/08/87 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 16 7 301/09/87 28/03/89 r c Alice da Conceição Valente Gomes 1 6 2801/08/90 30/06/91 r c Antônio de Jesus Adolfo 0 11 001/06/93 14/06/93 r c Clealco Clementina Álcool S/A 0 0 1401/11/93 22/07/94 r c Fernando Valente Gomes 0 8 2223/11/94 25/11/94 r c Yaeko Ozawa 0 0 306/03/95 30/11/95 r c Walter Henrique Zancaner 0 8 2501/07/96 07/09/99 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (regime próprio) 3 2 708/09/99 27/09/10 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (especial - rec. judicial) 15 5 22Como se vê, até a data do requerimento administrativo (27/09/2010), totalizava o autor 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, suficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser estabelecido, tal como postulado, na data do requerimento administrativo (em 27.09.2010), data em que já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, circunstância a pressupor que, no atual momento, tem sua subsistência assegurada, o que afasta o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LEONILDO ALVES DE MELO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.09.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 055.959.688-00. Nome da mãe: Rosa Contato de Melo. PIS/NIT: 1.242.728.797-2. Endereço do segurado: Rua 1º de maio, n. 95 - Centro - Rinópolis/SPPortanto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 27.09.2010, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC).Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000739-56.2016.403.6122 - HELENA BARBOSA MARTINS(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI E SP191659 - THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.HELENA BARBOSA MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a repactuação dos contratos de empréstimo, a fim de que as prestações sejam limitadas a 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, segundo dispõe o artigo 2º, 2º, I, da Lei 10.820/03.Narra a autora, funcionária pública estadual, ter, em razão de problemas de saúde, contraído empréstimos junto a diversos bancos, dentre os quais a Caixa Econômica Federal. Aduz que aufere mensalmente a quantia líquida de R$ 5.599,53, sendo que o valor total das prestações dos empréstimos equivale a R$ 4.350,72, o que caracterizaria superendividamento, com abuso do direito de concessão de crédito pela CEF. Diz que tentou junto a CEF um parcelamento maior de seu débito, já que os descontos ultrapassam 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, contudo não obteve êxito. Assim, busca com a presente ação a suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento, com consequente parcelamento dos débitos, observando o abatimento mensal permitido, nos termos da Lei 10.820/03.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, negou-se o pedido de tutela de urgência (cf. decisão de fls. 59/60).Citada, a CEF apresentou contestação. Informou ter a autora firmado um empréstimo consignado em folha de pagamento (contrato nº 24.0276.110.007328-33), em 18/12/2015, no valor de R$ 73.101,09, cujos encargos seriam liquidados em 96 prestações mensais de R$ 1.404,79. Disse que o contrato encontra-se adimplente, contudo, até a data da protocolização da petição (28/11/2016), a parcela vencida em 07/11/2016 estava sem quitação. Trouxe, na ocasião, cópia do contrato referido e respectiva evolução da dívida. É a síntese do necessário.Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, inciso I, do CPC).Pretende a autora com a presente ação a suspensão do desconto do empréstimo que vem sendo efetuado diretamente em sua folha de pagamento, com consequente parcelamento de todas as dívidas que possui com a CEF, ao argumento de que os débitos ultrapassam o limite permitido pela legislação - 30% dos rendimentos líquidos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração do trabalhador. Confira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.5. Agravo regimental não provido.(AGRG no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.455/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão de 18/11/2014, publicado em 24/11/2014, negritei). Pois bem.Ao que interessa para esta ação, proposta em face da Caixa Econômica Federal, tem-se que a autora afirmou três contratos de empréstimo, quais sejam: nº 1100007328-23, no valor de R$ 73.101,09, cujas prestações importam na quantia mensal de R$ 1.404,79; nº 155552181370-5, no valor de R$ 56.376,97, parcela de R$ 1.341,93; e nº 400.0002222/41, valor de R$ 2.677,99, prestação de R$ 145,14. Das avenças acima, somente o contrato de nº 1100007328-23 trata-se de empréstimo consignado em folha de pagamento, cuja prestação (R$ 1.404,79) vem sendo descontada dos rendimentos recebidos pela autora, conforme demonstrativo de fls. 14/15, valor esse que não excede o limite estipulado pela Lei 10.820/03, já que a remuneração líquida recebida pela autora totaliza R$ 5.599,53, sendo a margem consignável de R$ 1.679,85. Assim, em que pese o endividamento da autora, que ocorreu com diversas instituições financeiras, verifica-se que existem descontos referentes a outras dívidas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento. Deste modo, débitos efetuados pela instituição financeira relativos a outros tipos de transação não podem ser limitados por este percentual (30%), a ser aplicado tão somente em relação a créditos oriundos de empréstimos consignados.Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001236-70.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE SAGRES X BRANDIO PEREIRA FILHO(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

0001272-15.2016.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 151/157, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 150.

0002090-92.2016.403.6339 - ZULMIRA LOPES GIROTTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000097-49.2017.403.6122 - MUNICIPIO DE BASTOS(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001325-69.2011.403.6122 - HELENA DE OLIVEIRA CANOLA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 91/94 do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA X DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de feito sentenciado em que tanto a parte autora - Maria Ester de Andrade - quanto a ré Dileuza Marques da Silva apelam da sentença proferida no feito. Assim, intimem-se as pessoas acima mencionadas para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões. Em seguida, intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pelo INSS, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobrevindo recurso adesivo de qualquer das partes, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Quanto ao requerimento de fls. 181 da advogada Cássia Hakamada, indefiro. A questão já foi decidida em fls. 125, devendo permancer no feito até sua solução completa. Certifique-se o decurso de prazo para que Matheus Henrique Andrade da Silva e Maiara Andrade da Silva se manifestassem acerca da sentença proferida. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-91.2016.403.6122 - JAIR PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos e etc.JAIR PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato exarado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP.Disse o impetrante ter protocolizado pedido para obtenção de cópia do seu processo administrativo (NB 142.432.450-2), em 23/06/2016, tendo sido estabelecido o prazo de entrega para 06/07/2016. Ocorre que, na data aprazada, não lhe foram fornecidos os documentos pleiteados e, segundo informações do impetrado, não haveria previsão de quando seriam disponibilizadas as cópias. Aduz que necessita de cópia do processo administrativo para instruir a ação nº 0002012-18.2009.8.26.0407, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Às fls. 19/20, deferiu-se a liminar pleiteada, a fim de determinar que a autoridade coatora forneça as cópias requeridas. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. Notificada, a autoridade coatora manifestou-se à fl. 27. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança.O impetrante, às fls. 32/34, informou não ter obtido cópia integral do processo administrativo, razão pela qual foi oficiado à agência concessora do benefício (Presidente Epitácio), já que a de Osvaldo Cruz consistiu em mera mantenedora da prestação previdenciária recebida, cujos documentos faltantes vieram gravados em mídia de CD, acostada à fl. 44. É a síntese do necessário.A matéria trazida à discussão diz respeito à observância do disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que assegura a todos o direito de ter acesso à informação de seu interesse particular ou público: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ademais, a Lei 9.784/99 dispõe em seu inciso II do art. 3º sobre o direito do administrado ao acesso de todos os documentos e decisões contidas no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:[...]II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;Assim, como já exposto quando do deferimento da liminar, não resta dúvida que estamos diante de um direito fundamental à informação, sem prejuízo da aplicação, na hipótese, do princípio da publicidade e da ampla defesa, nos quais devem se pautar a Administração Pública. Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de garantir ao impetrante o direito ao acesso e obtenção de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 142.432.450-2, confirmando a liminar deferida. Registro ter a autoridade coatora anexado aos autos cópia integral do processo pleiteado, conforme mídia de fl. 44. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001226-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001226-6) - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte devedora espontaneamente cumpriu o julgado efetuando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, dê-se vista à parte credora/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda e, neste caso informar, no mesmo lapso, o nome do causídico que deverá constar no alvará para levantamento. Havendo aquiescência com a importância creditada, expeça(m)-se o(s) alvará(s).Uma vez expedido(s), intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, I).No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0001752-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001752-5) - JOSE SALAY(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista a CEF da satisfação da obrigação. A seguir, conclusos os autos para extinção por pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001948-7) - AIRTON PICOLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AIRTON PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000361-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000361-0) - JOSE APARECIDO BENEDITO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE APARECIDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Aprecia-se embargos de declaração opostos por JOSÉ APARECIDO BENEDITO sob argumento de a decisão de fl. 180 encerrar omissão, porquanto não observadas as recentes decisões emanadas pelo v. STF quanto aos critérios de juros e correção monetária, em especial a modulação dos efeitos da ADIs 4.357-DF proferida na sessão plenária de 25 de março de 2015, com a aplicação do índice IPCA-E, levando a efeito o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (fl. 184, verso). Com brevidade, relatei.De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissão não se vislumbra no decisum combatido, que acolheu a impugnação manejada pela autarquia previdenciária, de modo a entender ser devida a aplicação da TR (taxa referencial) como fator de correção monetária, inclusive considerando as recentes decisões do STF acerca do tema, cujo excerto reproduzo a seguir: Minha resposta tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. - negriteiAssim, como no caso não se trata de processo inscrito em precatório, estaria em plena aplicabilidade os critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até porque não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947/SE. Tem-se, assim, que o recurso caracteriza-se de inequívoco inconformismo com a decisão, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante recurso pertinente. Sendo assim, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento. Publique-se e intimem-se.

0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO X RUTE BALBINO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE BALBINO ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001431-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001431-4) - GEDEAO AMERICO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GEDEAO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75. Defiro. Vista a parte autora conforme requerido.

0001862-02.2010.403.6122 - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X MARIO DEL PASSO X SILVANA MEIRE DEL PASSO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pela contadoria, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento.Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000635-06.2012.403.6122 - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS X ANTONIO DIAS NETTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O autor teve deferida a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na avaliação pericial, em 20/07/2012.Por sua vez, a r. sentença, confirmada nesse aspecto pela decisão monocrática, consignou que nos cálculos dos atrasados deveriam ser desconsiderados valores eventualmento pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulaçao fosse vedada. E, segundo informações do CNIS, o autor originário, que faleceu em 08/12/2012, manteve vínculo trabalhista até dezembro de 2012.Assim, tomando-se a DIB fixada, não há valores a serem recebidos pelo autor pelo cumprimento do julgado. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, I, c/c art. 925 do CPC).Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001384-86.2013.403.6122 - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X GONCALO DEMETRIO MARQUES X TERESINHA DEMETRIO MARQUES X JESUINA DEMETRIO MARQUES X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO DEMETRIO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo(a) de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros do(a) autor(a) apontado às fls. 89/127. Não observo nos autos elementos que justifiquem a manifestação do INSS em fls. 129, principalmente quando analisados os documentos que acompanham o pedido de habilitação, termos em que resta indeferido o requerimento da autarquia. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intime-se à parte autora para manifestação sobre os cálculos já apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez intimado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para impugnação ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000665-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO X ROSIETE DE LIMA MARINATTO X MARLENE DE SANTANA CAVALCANTI X LUCIANO DE LIMA SANTANA X JESSICA FERNANDA DE SANTANA X VALDIR VALVERDE ANTONIO X ELENI VALVERDE ESQUINA ANTONIO X ROSELI PEREIRA DA SILVA BARBOSA X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA CORREIA X ROSANGELA LIMA DA SILVA FOGACA X ANTONIA DE LIMA SILVA X LUCIENE DE LIMA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA DA COSTA X ELINALDO PEDRO DA SILVA X MARIZA DIAS DA SILVA GREGORIO X MARIA LUCIA DA SILVA X CLEIDE LIMA DA SILVA X LENIRA LIMA DA SILVA REZENDE X ROSIMEIRE LIMA RODRIGUES X MARINALVA LIMA DA SILVA X SERGIO DE LIMA SILVA X SOLANGE DE LIMA SILVA X CILAS DE LIMA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000852-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X LURDES DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA X IVANETE DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS X MARCIO JOSEDOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ LABADESSA

Defiro o prazo solicitado pelo executado, impreterivelmente pelos cinco dias requeridos.determino que no prazo acima assinalado o executado paresente as notificações mencionadas no item 1º da petição e que não a acompanharam.Após, vista ao Ministério Público Federal acerca da manifestação de fls. 543/544.

0000750-95.2010.403.6122 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA(SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001631-04.2012.403.6122 - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVARDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da transferência de valores efetuada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000505-5) - ALCENIR ZAMBAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALCENIR ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora/credora das alegações do INSS, para requerer o que entender direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000892-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000892-2) - MARIA SALETE DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA SALETE DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001740-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001740-6) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001793-96.2012.403.6122 - GILDA MATOS RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDA MATOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O autor teve deferida a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB no requerimento administrativo, em 23/10/2012.Por sua vez, a r. sentença, confirmada pela decisão monocrática, consignou-se que nos cálculos dos atrasados deveriam ser desconsiderados valores eventualmento pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulaçao fosse vedada. E, segundo informações do CNIS, o autor manteve vínculo trabalhista até dezembro de 2014.Assim, tomando-se a DIB fixada, não há valores a serem recebidos pelo autor pelo cumprimento do julgado. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, I, c/c art. 925 do CPC).Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000884-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000040-36.2014.403.6122 - EVELIN VITORIA MARIM ANDRADE - MENOR X MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM(SP291742 - JACKELINE RAFAELA WOLKI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000702-29.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JEFERSON ADRIANO MEIRA X GISELE CRISTINA MEIRA X GRAZIELA CRISTIANE MEIRA X CREUSA ALVES MEIRA MACHADO X SILVIO RUBENS MEIRA PRADO X ARNALDO ALVES MEIRA X MIGUEL ALVES MEIRA NETO(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fls. 40/41. Indefiro. A questão dos honorários já foi resolvida na decisão de fls. 36/37. Intime-se novamente o procurador Jeferson Adriano Meira para apresentação do contrato de honorários, necessário ao destaque da verba. Apresentado o contrato ou no silêncio, cumpra-se conforme determinado em fls. 36/37 encaminhando-se os autos a contadoria.

0000712-73.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ANGELINA PIOVAN DURAES X MARIA ROSA PIOVANI MIGLIORUCCI X NAIR PIOVAN ZACARIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000756-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARISETE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TENORIO X VALDEMIR TENORO X CLAUDINEI TENORO X CLAUDIONOR TENORO X CLAUDENICE TENORO X ELIANE TENORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Segundo o que consta nos autos, ainda não é possivel promover a habilitação dos herdeiros mencionados em fls. 02/03.De início é necessário esclarecer se Luiz Augusto, mencionado na certidão de óbito da autora original é o mesmo Luiz Busto cuja certidão de óbito encontra-se encartada em fls. 07, tendo em vista a existencia de filhos com filiação paterna com nomes diferentes, a saber: Manoel Busto, Manoel Augusto e Sebastião Azevedo.Dessa forma, pode-se presumir que a requerente contraiu diversas núpcias e daí inferir-se a existencia de filho não relacionado na certidão de óbito.Fixo prazo de 30 (trinta) dias, para os esclarecimentos devidos.Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS para manifestar-se.

0001178-67.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACIR TREVEJO ALVARES X MILTON TREVEJO ALVARES X RAFAELA TREVEJO ALVARES BORGES X PERCIO TREVEJO ALVARES X EZIO TREVEJO ALVARES X BLAZA TREVEJO ALVARES LOPES X ALCIDES LOPES MANUERA X NEIDE TREVEJO ALVARES X CLAUDEMIR AVALOS TREVEJO X AILTON TREVEJO AVALOS X VAGNER TREVEJO AVALOS X ALEIDA TREVEJO DE TORO X ALECIO TREVEJO TORO X ZILDA APARECIDA TREVEJO TORO X NEIDE TREVEJO TORO DE ANDRADE X RODRIGO TREVEJO X ONDINA APARECIDA BORGES TREVEJO DE SOUZA X NOELI BORGES TREVEJO X NOILA CRISTINA BORGES TREVEJO X CLEDER BORGES TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001202-95.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DAGMAR XAVIER FEITOSA X MARIA DO CARMO FEITOSA DE SOUZA X OSVALDO XAVIER FEITOSA X HOSANA XAVIER DE FRANCA X MARIA NATERCIA BEZERRA VASCONCELOS X MARIA XAVIER VASCONCELOS X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA XAVIER X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA XAVIER X FRANCISCO XAVIER NETO X CICERA MARIA DO CARMO XAVIER X JONAS XAVIER FEITOSA FILHO X MARIA ALICE XAVIER FEITOSA X APARECIDO XAVIER MARTINS X EDIVALDO ALVES DA SILVA X EDIVANETE SILVA DE BARROS X ELISABETE DA SILVA FRANCA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X DAVI ALVES DA SILVA X IZABEL ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4229

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001124-32.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-49.2015.403.6124) GLEISON MISAWA GULLO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Fl. 95/96. Autorizo o requerente a ausentar-se da comarca onde reside, conforme solicitado.Oportunamente solicite-se informações sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 70, distribuída na Segunda Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, sob o nº 0007586-95.2015.8.26.0541.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 378/378v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até abril de 2018, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000348-71.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE MARIANO NETO(SP191982 - LAYLA CHAVES GALDINO RAMOS FELS)

Fls. 208/208verso. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em favor do acusado ATAÍDE MARIANO NETO. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-53.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-66.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-75.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVETE A. G. CHIOSANE BEBIDAS - ME, IVETE APARECIDA GONCALVES CHIOSANE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-77.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDERSON COSTA - BRINDES - ME, ANDERSON COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-84.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS LOGISTICA - ME, JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-43.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-40.2017.4.03.6127
AUTOR: ALLEVARD MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9143

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que a pericia social foi agendada para o dia 03 de junho de 2017, devendo a patrona da parte autora informá-la da necessidade de estar em sua residência no dia designado, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-54.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADesigno o dia 25 de maio de 2017, às 16:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva da testemunha Rogério Abdalla Franco Martins.Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência.Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a intimação dos réus acerca da audiência designada, bem como a ciência de que, caso compareçam e tenham interesse, poderão ser reinterrogados na ocasião.Intimem-se as partes.Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 38/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à realização de videoconferência no dia 25 de maio de 2017, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha abaixo mencionada, a qual deverá ser intimada/requisitada pelo Juízo deprecado.Testemunha:- ROGÉRIO ABDALLA FRANCO MARTINS, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1.368.831, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP na rua Frei Germano, nº 2324, bairro Estação, Franca/SP, CEP 14405-215.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 39/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, intimar os acusados abaixo qualificados acerca da audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para o dia 25 de maio de 2017, às 16:30 horas, neste Juízo Federal, bem como cientificá-los de que, caso compareçam e tenham interesse, poderão ser reinterrogados na ocasiãoAcusados:- ANTONIO AMIN JORGE, brasileiro, casado, advogado, filho de Miguel Jorge e de Izilda Amin Jorge, portador do RG nº 4.368.172 SSP/SP e do CPF nº 135.151.288-91, nascido em 03.6.1950, residente na Avenida Alvaro de Cunha Barros, nº 1110, Centro, CEP 14530-000, Miguelópolis/SP, telefones 16-3835-1647 e 16-9153-6661;- MIGUEL ANTUNES MOYSES, brasileiro, casado, médico, filho de Clea Antunes Moyses e de Dirceu Moyses, portador do RG nº 8.999.314-7 SSP/SP e do CPF nº 446.793.196-15, nascido em 02.10.1958, residente na Avenida Antonio Alves Filgueira, nº 792, centro, em Miguelópolis/SP, telefone 16-3835-1791.

0000270-59.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DIAS X SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS(SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM E SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADesigno o dia 25 de maio de 2017, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva da testemunha Adriano William de Oliveira.Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência.Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a intimação dos réus acerca da audiência designada, bem como a oitiva da testemunha Edeval Rodrigues da Silva e interrogatório dos acusados.Intimem-se as partes.Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 36/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à realização de videoconferência no dia 25 de maio de 2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha abaixo mencionada, a qual deverá ser intimada/requisitada pelo Juízo deprecado.Testemunha:- ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 1.294.355.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 37/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para:I) no prazo de 15 (quinze) dias, intimar os acusados abaixo qualificados acerca da audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para o dia 25 de maio de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal;II) no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à oitiva da testemunha de acusação e ao interrogatório dos réus, todos abaixo qualificados.Testemunha de acusação:- EDEVAL RODRIGUES DA SILVA, contador, portador do RG nº 14.432.798, podendo ser encontrado na Rua Pedro Cristino da Silva, nº 1044, Miguelópolis/SP (Escritório Contábil Edeval).Acusados:- PAULO DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, mecânico, filho de Baltazar Lázaro Dias e de Aparecida de Oliveira Falcão Dias, nascido em 16 de julho de 1965, natural de Ituverava/SP, portador do RG 18.292.553 SSP/SP e do CPF 057.411.688-50, residente na rua Landulfo Alves de Freitas, nº 255, bairro Vila Nova, Miguelópolis/SP, endereço comercial no Posto do Trevo, s/n, Distrito Industrial, Miguelópolis/SP, celular (16) 99326-9443.- SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, esteticista, filha de Gebi Garcia de Oliveira Ferreira, nascida em 14 de março de 1969, natural de Santa Helena de Goiás/GO, portadora do RG 19.790.230-3 SSP/SP e do CPF 057.402.958-31, residente na rua Landulfo Alves de Freitas, nº 255, bairro Vila Nova, Miguelópolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-06.2017.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Francisco Marcos da Rocha ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, e demais consectários legais, desde o requerimento administrativo formulado aos 23.06.2016 (NB 42/177.566.094-7), bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pelo deferimento da tutela de urgência.

A parte autora argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde, notadamente em decorrência do exercício das atividades de guarda e vigia, nos períodos compreendido de 11.04.1984 a 11.08.1987, de 12.08.1987 a 02.07.1989, de 04.07.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 22.06.2016 (documento "Tempo de Contribuição 2" - ID 565301), mas que a Autarquia, diante dos documentos apresentados na via administrativa, indevidamente não apurou qualquer período como tempo especial, tendo homologado tempo insuficiente à aposentadoria, em razão do que indeferiu seu pedido, o que lhe teria causado diversos dissabores.

Foi proferida decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, com determinação para o recolhimento das custas.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos.

Deferido o pedido de Gratuidade de Justiça.

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo prescrição, e que as atividades desenvolvidas pela parte autora não podem ser considerado como tempo especial (Id 945806).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id 1145943).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1236401).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1145943), nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **11.04.1984 a 11.08.1987** e de **12.08.1987 a 02.07.1989** na "*CEBI – Comércio de Produtos de Informática Ltda.*", exercendo a função de "*guarda*".

De acordo com os PPPs. apresentados, o autor "cuidava da portaria", sem indicação do uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, tampouco a presença de agente agressivo no ambiente de trabalho.

Desse modo, referido período não é suscetível de ser considerado como tempo especial.

Entre **04.07.1989 a 30.04.1993** e de **01.05.1993 a 03.05.2016**, o segurado trabalhou na "*Indústria Metalúrgico Lipos Ltda.*", exercendo as funções de "*vigia*" e "*líder de portaria/vigia*".

Conforme o PPP apresentado, o autor "trabalhava no setor de segurança patrimonial, prestando serviços de vigilância" e "trabalhava no setor de segurança patrimonial, distribuindo os serviços aos vigias, controlando o acesso de colaboradores, visitantes e prestadores de serviços à empresa", não havendo indicação do uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

O PPP indica a existência do agente nocivo ruído, mas com nível de exposição inferior a 80 dB(A), o que não autoriza que os períodos sejam considerados como tempo especial.

Portanto, os períodos não podem ser considerados como atividade especial.

Assim, inatacável a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id 812770), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-47.2017.4.03.6140
AUTOR: SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarda-se a decisão a ser proferida em sede de liminar do recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

Mauá, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-96.2017.4.03.6140
AUTOR: RUTE MEIRA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada e específica, sob pena de preclusão.

Eventual reiteração da manifestação no sentido de que "protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas" ou algo genérico similar será desconsiderada para todos os fins, havendo preclusão para eventual produção de prova.

Mauá, 12 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-77.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO COSTA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.03.2014 (fls. 120-121), em face de Marcelo Costa da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. De acordo com a exordial (fls. 126-128), em 19.08.2010, agentes da ANATEL dirigiram-se ao imóvel sito na Rua Estados Unidos, n. 248, Parque das Américas, Mauá/SP, ocasião em que localizaram e apreenderam equipamentos que, consciente e voluntária, Marcelo Costa da Silva, estaria mantendo, com o intuito de operar no local uma emissora de radiodifusão, sem a devida outorga da ANATEL, denominada Rádio Missão FM, cuja transmissão se daria na radiofrequência 107,5Mhz, com potência 226Watts, dentro da faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE) e fixo-móvel. A denúncia foi recebida aos 21.05.2014 (fls. 129-130). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 199-203) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 206-207), em que afirma a inexistência de preliminares a serem arguidas.Afastada a defesa prévia e alterada a definição jurídica da conduta descrita na denúncia para a prevista no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 208-209).Nas folhas 211-212, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal. Designada audiência (pp. 213-213v.), a proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato, ficando obrigado ao pagamento de prestação pecuniária (pp. 226-226vº.).Foi noticiado o pagamento da prestação pecuniária (pp. 227-231).O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da autora do fato (p. 233).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da prestação pecuniária fixada a título de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Costa da Silva, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, conforme apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2089

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição carreada às fls. 2.610/2.614 e das procurações juntadas às fls. 2.615/2.617, e diante do princípio da publicidade, intime o advogado constituído pelos corréus, em especial pelo corréu Rogério Aguiar de Araújo, para querendo oferecer recurso, acerca da sentença proferida às fls. 2.547/2.552.Fls. 2586/2607, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, abra-se vista pessoal aos autores cientificando-os da sentença proferida às fls. 2.547/2.552.Fls. 2567/2585, apreciarei em momento oportuno.Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL

0001619-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X INVESTH IMOVEIS S/C LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003739-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ROSELI BARBOSA

Vistos.Fls. 26/27. Trata-se de reiteração de embargos declaratórios anteriormente opostos pelo Exequente e já apreciados por este Juízo, consoante decisório prolatado às fls. 23/24-verso.Portanto, nada a decidir quanto ao pleito formulado às fls. 26/27, eis que, repise-se, a questão trazida à baila já fora objeto do devido pronunciamento jurisdicional.Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0004931-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.Intime-se e cumpra-se.

0012051-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ VIEIRA

Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001081-48.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA PASSOS

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004135-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X GIL IMOVEIS LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001261-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 84/85.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONE REINALDO DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002783-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNVEST IMOBILIARIA FUNCAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)

Vistos em Inspeção.Fls. 31/37. Trata-se de petição apresentada pela parte executada, com o objetivo de cancelamento da execução fiscal contra ela ajuizada.Embora a parte não tenha atribuído ao aludido petitório o nomen iuris de exceção de pré-executividade, é de se compreender que o seu teor revela nítida intenção de defesa, que, no rito das execuções fiscais, se coaduna com o propósito da objeção.Assim, deve a petição encartada às fls. 31/37 ser recebida como exceção de pré-executividade.Feitas essas considerações, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Na hipótese sub judice, conquanto a Executada tenha trazido à baila discussão acerca de sua legitimidade passiva, tema que, em princípio, poderia ser debatido nesta seara processual, fato é que seus argumentos não restaram amparados pelos documentos apresentados.A situação fica ainda mais confusa diante da declaração do ITR elaborada pela própria demandada, consoante demonstrado pela União às fls. 77/79, fato esse que embasou a inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.Portanto, a aferição da veracidade das alegações expendidas pela parte executada demanda dilação probatória, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade.Em verdade, a matéria tal como colocada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade.Assim, não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), o que nos autos não ocorreu.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, diante da inadequação da via eleita.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se e cumpram-se.

0004562-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 28/29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 18 e 31.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004602-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ROBERTO FERRAZ DA ROCHA PAES(SP026536 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DA ROCHA PAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 66/68).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 17 e 68.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005700-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SORAIA FERREIRA REIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007814-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ILDA RITA DOS SANTOS DROGARIA - ME X ILDA RITA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008487-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARC FREITAS IMOVEIS EIRELI - EPP

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000350-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELLEN CAROLINE LOUZEIRO DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000410-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GISELIA GOMES BARBOSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000421-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIANE DO AMARAL PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000941-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PATRICIA SZABO CODA ARGENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001237-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS BARROS

Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001242-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO ANANIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001505-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INEZ ZAMBONI

Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001567-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARCELO DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0002010-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIO RIBEIRO ALVES JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002261-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002271-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO HOLANDA SOARES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004470-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DOS ANJOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004487-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO ADALBERTO DE OLIVEIRA BOLCHI

Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004494-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO AZEREDO FOGACA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 23/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 12 e 25.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004499-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004518-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MARTINS DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 12 e 27.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-98.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005407-46.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005431-74.2016.403.6130 - MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES(SP055757 - NORMA TERESINHA DE OLIVEIRA ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Osasco.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006305-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALINE BARROS LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006323-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDERSON BERNARDO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006503-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANGELA ISHIBASHI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006591-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL MOREIRA BISPO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006713-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006818-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO PIRES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007039-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007611-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO JOSE DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008152-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SANDRA NOGUEIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008764-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RILDO CESAR TEIXEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000467-04.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUIZA TIBURCIO

Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001249-11.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRIS DE PAULO HOLANDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001251-78.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HERCULES ANTONIO RIZZO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001270-84.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUZILENE CAVALCANTE NOGUEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001273-39.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA DOS SANTOS SILVA ANTONIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001283-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA DE FATIMA DO VALE DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001294-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE APARECIDA GUEDES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001341-86.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEYSE DOS SANTOS FERREIRA FONSECA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2498

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos.

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-10.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado por Companhia Brasileira de Esterilização em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS da base de cálculo para o pagamento das contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), assim como do Lucro Presumido e da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido (CSLL), e do ISS incidente sobre as receitas de prestação de serviços, **das competências até dezembro de 2014**.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins, IRPJ-Lucro Presumido e CSSL Presumido, porque não fariam parte da receita bruta, sendo apenas ingressos que transitam pelo seu patrimônio.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante ingressou com a ação de mandado de segurança, processo 5000337-32.2017.403.6128, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção, cuja causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta à Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN.

Inclusive, as ações estão estribadas na mesma decisão do Supremo Tribunal Federal, relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a própria impetrante cita o RE 574706 que questionava a legislação anterior a 2014.

Desse modo, tratando-se de mesmas partes e mesmos fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 55 do CPC, e inclusive pela possibilidade de decisões conflitantes, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Jundiaí, uma vez que já houve decisão naqueles autos.

De todo modo, observo que – por se tratar a presente ação de fatos geradores até dezembro de 2014 – a Impetrante não indica e nem demonstra quais parcelas de competências até aquela data teriam sido recolhidas sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, restando afastada a necessidade de liminar, inclusive porque eventual compensação de valor já pago somente pode ser efetivado após o trânsito em julgado. Ademais, a apuração do imposto de renda e da CSLL na forma do Lucro Presumido **é feita por livre opção da contribuinte, que sempre poderá apurar seu Lucro Real**. Assim, a base de cálculo e a alíquota para cálculo de tais tributos presumido serão aquelas que se figuraram mais apropriadas para apuração do lucro regularmente esperado para cada setor. Ademais, a Impetrante nem mesmo demonstrou que efetivamente apura o imposto pelo lucro presumido.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR e declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para apreciar a presente ação, e remeto os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, para que os autos sejam apensados ao processo 5000337-32.2017.403.6128, ou autuado na forma que melhor entender aquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUTIÇÃO.

Expediente Nº 1116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-10.2013.403.6142 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO E SP150321 - RICARDO HATORI E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001484-62.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequente: José TriunphoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado à folha 146/147, por Maria Larios Blasques Triunpho (esposa - viúva), em razão do falecimento do autor, ocorrido em 16.07.2012. Às fls. 146/154 foram juntados documentos.Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Maria Larios Blasques Triunpho, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 05 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000016-85.2017.4.03.6131
REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido. Prazo: 15 dias.

2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

3. Cumprido o supra determinado (item 1), e em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 720 e 721 do CPC, observando-se tratar de pedido para expedição de alvará judicial para saque de FGTS de conta de titular que se encontra preso.

4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000015-03.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PICELLI, LUCAS PICELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, determino que a parte embargante promova emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319, Inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art.321,§ único).

Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino que, no mesmo prazo acima, a parte embargante regularize o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC.

Por fim, indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores "...não tem condições de arcar com as despesas do processo. Seus recursos são insuficientes para pagar todas as despesas processuais, até mesmo custas iniciais, visto estar em estado de falência", visto que a presente **ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96** e ainda, verifico que a requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507405 - 0015239-68.2013.4.03.0000 - SP PRIMEIRA TURMA - 10/09/2013).

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-78.2017.4.03.6131
AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, por meio da qual se pretende conseguir a condenação da autarquia ré a proceder à alteração da lotação funcional do autor para agência da Previdência Social situada em outra localidade. Sustenta o requerente, em suma, que tomou posse em vaga decorrente de aprovação em concurso público prestado para a autarquia ré. Que, em função disso, o autor alterou seu domicílio para esta urbe, na companhia de sua mãe, bem como de sua filha, menor, de que quem detém a guarda por se encontrar divorciado da mãe da criança. Que, entretanto, sobreveio o falecimento da mãe do requerente, que era a pessoa que o auxiliava com a manutenção da filha, tornando impraticável a sua vida nesta cidade. Tenciona alterar sua lotação funcional para a cidade em que residia antes da posse no concurso público (cidade de Valparaíso/ SP). Sustenta que vem passando por diversas dificuldades de saúde, e que precisa da ajuda da mãe da menor para poder prover aos cuidados necessários para sua sobrevivência. Embora não haja requerido, formalmente, a alteração de sua lotação perante a autarquia previdenciária, acredita ser muito improvável o seu deferimento no âmbito do INSS, além do que torna extremamente longa a tramitação administrativa da questão.

Vieram os autos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente enseja reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, ***não*** projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Preliminarmente, é necessário que se diga que a análise crítica dos argumentos expostos na vestibular demonstra que ela resvala na inépcia.

Explica-se: o autor jamais requereu às autoridades administrativas ligadas à autarquia ré a remoção de sua lotação funcional para agência do INSS diversa daquela em que se encontra, atualmente, lotado. Funda-se a inaugural numa cogitação, isto é, na suposição de que, provavelmente, esse requerimento seria indeferido pelo setor competente da autarquia, nos seguintes termos, extraídos da petição inicial constante dos virtuais:

"Não tentou o Autor, com a iniciativa de pleitear sua remoção direto ao Judiciário, furtar-se a praticar o que a lei específica determina, na verdade, acredita o Autor que dada a urgência que a situação requer, não teria outra maneira de ver o seu direito devidamente apreciado em tempo razoável, senão da apresentada. Tão pouco acredita num acolhimento de sua pretensão em sede administrativa, mesmo com laudo médico favorável".

Não tem a menor pertinência o argumento aqui deduzido pelo interessado. Não se extrai, de indeferimentos administrativos de requerimentos anteriores do autor, que, em oportunidade futura, as pretensões do servidor também serão indeferidas, mesmo porque o conteúdo dos pedidos há que ser analisado individualmente, nada levando a crer, ao menos não necessariamente, que o indeferimento de um ou alguns deles implique ou induza a negativa de todos.

Trata-se, portanto, de um ajuizamento que, rigorosamente, se lastreia sobre uma ilação hipotética, uma mera suposição da parte promovente, não havendo como concluir, ao menos para os efeitos de uma liminar, que haja lesão a direito subjetivo público do arguente, a partir de algo que não foi praticado pela Administração Pública, porque sequer o requerimento pertinente lhe foi dirigido.

Nesse sentido, em hipótese similar, já se pronunciou o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO REPUTADO ILEGAL/ABUSIVO.

"O impetrante apenas descreve que o servidor da Receita Federal teria exigido a via original de seu documento de identificação sem, contudo, comprovar a sua ocorrência. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que, em tese, exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Apelação improvida".

[AMS 00138139320094036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013].

Donde se concluir, por evidente, que não é mera suposição de parte, ou mesmo a probabilidade – que até pode existir – de que a Administração Pública venha a indeferir o requerimento do promovente que autoriza, à revelia da efetiva concretização desse ato, o manejo da ação.

E mesmo que, por absurdo, fosse possível admitir, a partir de uma simples probabilidade de indeferimento do pedido do autor, o ajuizamento da demanda, ainda assim não haveria como efetivar o contraste jurídico de legalidade que se pede nessa sede de urgência, porque – ausente o ato de autoridade contra o qual se rebela o interessado – não haveria como avaliar dos motivos que levaram a Administração Pública a agir neste ou naquele sentido, motivação essa que se mostra indispensável para a avaliação da efetiva ocorrência de lesão aos direitos da parte interessada.

Daí porque, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, ausente um juízo preliminar de constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que os requisitos a que aludem a legislação processual somente estão satisfeitos quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas". [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, ***indeferido***. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (ID 1176973 – 27/4/2017), que a ora requerente percebe benefício previdenciário de pensão por morte no importe de **R$ 3.882,52 (abril/2017)**, valor correspondente a *mais de* ***4 vezes o salário-mínimo vigente no país***, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é induvidosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita*. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões**. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: **TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.**

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de 27/4/2017. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou cópias de demonstrativo da Receita Federal de que suas declarações de imposto de renda dos anos anteriores não constam na base de dados do referido órgão.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-07.2016.403.6131 - NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que houve requerimento às fls. 219/220, defiro na expedição dos ofícios requisitórios o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 237, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0000845-88.2016.403.6131 - ADAUTO BATISTA EGLECIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que houve requerimento às fls. 199/200, defiro na expedição dos ofícios requisitórios o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 228/229, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0002313-87.2016.403.6131 - MARIA ANTUNES LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X ELTON ANTUNES LEITE X LUCIMEIRE ANTUNES LEITE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.A sentença proferida nos embargos à execução nº 0002314-72.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo da perita judicial juntado às fls. 76/78 daqueles autos, no valor total de R$ 31.636,70 para 06/1999. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000608-20.2017.403.6131 - NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial transitado em julgado nos embargos à execução nº 0000609-05.2017.403.6131 (apenso), transitado em julgado, acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do E. TRF da 3ª Região, no valor total de R$ 7.279,91 para 09/2002, referente a execução COMPLEMENTAR, já deduzido o valor do depósito efetuado nos autos à fl. 71 (cf. fls. 123/125, 135/138 e 140).Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-85.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-43.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FRANCISCO MORAES NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 70/76: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso.Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, determino, conforme requerido pela parte embargada/exequente, e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na petição inicial dos embargos, no valor total de R$ 693.060,35 para 08/2015 (cf. fls. 02/03 e 36/38verso).Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)Assim, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias (cálculo de fls. 36/38-verso, no valor total de R$ 693.060,35 para 08/2015).Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 208/209 do feito principal, nos termos do Contrato de Honorários Advocatícios juntado às fls. 220/verso daqueles autos, devendo o destaque ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Providencie a Secretaria a inclusão da referida sociedade no feito.Após, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 11, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-05.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-20.2017.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000608-20.2017.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000610-87.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-20.2017.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000608-20.2017.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-22.2013.403.6131 - JURACI CORDEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista a informação da instituição financeira, de que não houve saque do depósito de fl. 201 (cf. fl. 253), e, considerando-se tudo o quanto relatado na decisão de fl. 250/251, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento e estorno do RPV nº 2010008251 depositado à fl. 201 em nome de Sergio Luis Ribeiro Canuto.Na sequência, considerando-se que o valor depositado à fl. 201 era devido, na realidade, ao perito WAGNER LUIZ FRESSATTI (cf. fls. 250), reexpeça-se a requisição de fls. 201 em nome deste último, abrindo-se vista ao INSS para manifestação sobre a minuta expedida, para oportuna transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região e após, aguarde-se o pagamento. Intime-se o perito Sergio L. R. Canuto, por mandado, acerca da presente decisão e da decisão de fls. 250/251.Cumpra-se.

0000018-48.2014.403.6131 - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.A decisão proferida pela superior instância às fls. 327/330, transitada em julgado, afastou a extinção da execução e reconheceu a existência de saldo remanescente apenas a título de correção monetária, no valor total de R$ 5.516,09 para 03/2015, conforme cálculo de fl. 330, efetuado pela Contadoria do E. Tribunal.Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, com base na decisão e cálculo acima referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000330-87.2015.403.6131 - SANTA VICENTE BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON APARECIDO BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSA SUELI BERTOLUCCI DOMINGUES X MARCOS DAVID BERTOLUCCI X ROSIMEIRE BERTOLUCCI X SOLANGE BERTOLUCCI SILVA X IRENE BERTOLUCCI FERREIRA X DANIEL BERTOLUCCI DE MIRANDA LOPES(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que houve requerimento às fls. 300/301CJ, defiro na expedição dos ofícios requisitórios o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 306/310, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0001809-18.2015.403.6131 - RENATO MASCHETTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que houve requerimento às fls. 365/366, defiro na expedição dos ofícios requisitórios o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 380, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0001928-76.2015.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que houve requerimento às fls. 168/169, defiro na expedição dos ofícios requisitórios o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 190, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0000053-37.2016.403.6131 - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da petição de fl. 292/293, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA, OAB/SP nº 142745, conforme requerido às fls. 285/286, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 293.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-64.2013.403.6131) DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA - ESPOLIO X ANDRE ROGERIO LAPERUTA(SP144503 - MARIALICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a concordância do INSS (fls. 129), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 126.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 1711

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Vistos.1. Fls. 307: defiro o requerido pela União, ora exequente.2. Com efeito, não se verificando concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, fls. 278/299 e 308/309, há de se prosseguir os termos da presente execução, observando-se os limites impostos pelas decisões de fls. 261/262 e 275. 3. Desta forma, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 310) R$ 1.289.621,35, atualizado para abril/2017. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a expedição de mandado de penhora (avaliação e intimação) para recair sobre bens da parte executada.6. Sem prejuízo, deverá ser observado para o devido pagamento/transferência dos honorários advocatícios os parâmetros indicados pela AGU em sua manifestação de fls. 307-verso.7. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-26.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

LIMEIRA, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-63.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverás ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-57.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM 1G FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a impetrante recolheu as custas em valor inferior ao mínimo permitido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

LIMEIRA, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-54.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MECANICA BONFANTI SA, MECANICA BONFANTI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-61.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-89.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº 0011058-33.1999.403.6105, relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 898105, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplice eaddem.

Ademais, no tocante especificamente ao mandado de segurança nº 0000794-07.2017.403.6143, em que pese haja identidade de partes, causa de pedir e pedidos, verifico do sistema processual que foi determinado naqueles autos o cancelamento da distribuição em razão de o processo ter sido distribuído por meio físico em data que já era obrigatória a distribuição eletrônica nesta subseção. Assim, foi determinado que a impetrante providenciasse a distribuição eletrônica, o que fez através destes autos.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o* fumus boni iuris, *pois representa um* plus *em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento**. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-58.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o* fumus boni iuris*, pois representa um* plus *em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento****. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o* fumus boni iuris, *pois representa um* plus *em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento****. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-66.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001423-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMON DA COSTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 65. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0013085-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX JUNIOR CASTILHO DO NASCIMENTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 56. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0001099-25.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X IRIA CAMILLO MOLINA

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 34. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

MONITORIA

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Manifeste-se a autora, ora embargada, acerca dos embargos monitórios ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004011-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 59. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0004015-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.Intimem-se.

0000267-26.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO RODRIGUES FAXINA

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.Intimem-se.

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 78. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014710-50.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Ficam as rés intimadas do recebimento dos autos em secretaria, nos termos do r. despacho de fl. 168.

0003243-06.2015.403.6143 - MONICA FRANZINI KRAUSS X REGINA HELENA FRANZINI KRAUSS X RICARDO FRANZINI KRAUSS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para aapresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0003747-12.2015.403.6143 - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Compulsando os autos, noto ausente instrumento de mandato e/ou substabelecimento em nome do subscritor do recurso de apelação de fls. 751/785 e da petição de fls. 799/800. Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores regularizem a representação processual. Com a juntada, defiro o pedido às fls. 799/800 para determinar à serventia que proceda à exclusão, da capa dos autos, dos demais advogados dos autores cadastrados, devendo permanecer, para fins de intimação, somente o subscritor da referida petição. No silêncio, fica desde logo determinado à serventia o desentranhamento do recurso de fls. 751/785 e da petição de fls. 799/800, certificando nos autos, bem como a exclusão de todos os demais advogados cadastrados no sistema, EXCETUANDO, TÃO SOMENTE, o advogado CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA, único patrono atualmente constituído pelos autores, conforme instrumentos de mandato de fls. 31/40. Int. Cumpra-se.

0002897-21.2016.403.6143 - BASTOS INSTALACOES INDUSTRIAIS E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré para requerer o que de direito no rpazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-67.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143) JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo cumprido de forma parcial a determinação de fl. 143, concedo derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que a embargante junte cópia da inicial e das emendas de fls. 57/140 e 141/142, sob pena de extinção. Com a juntada, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001425-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Ante as alegações do terceiro Cláudio Rogério Barbosa Moraes às fls. 89/103, primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aludida petição.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 180. Proceda-se à consulta, pelo sistema INFOJUD, de bem(ns) em nome do(s) executado(s), nos termos do r. despacho de fls. 159/159-V. Com o resultado, vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito. Cumpra-se. Após, intime-se.

0003781-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas de bens realizadas, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0004555-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 66, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0004747-13.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M M OXICORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO MARRARA X VALERIA GUIDI MARRARA X RICARDO MAGALHAES LEME

Intime-se a exequente para retirada da Carta Precatória expedida, e distribuição junto ao MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FELISBERTO

Instada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, manteve-se a autora silente. Considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO TERRELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré, ora executada, acerca da petição de cumprimento de sentença da exequente (fls. 275/276), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a autora inforar os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento, conforme r. despacho de fl. 274. Int.

0001883-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PELISSON MINNITI

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 136. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fl. 3.349: Nada a prover, tendo em vista que a competência, no que toca ao Regime Disciplinar Diferenciado, não é deste Juízo. No mais, aguarde-se o escoamento dos prazos assinados para apresentação de alegações finais dos demais réus. O requerimento de diligências formulado por Rodrigo Felício será apreciado juntamente com a vinda da resposta dos demais réus. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se já houve a intimação de Leandro Guimarães Deodato para apresentação de suas alegações finais, bem como o transcurso do prazo para fazê-lo, caso positivo. Na hipótese de se ter transcorrido in albis o prazo - e desde já consigno que, por não se tratar de requerimento de diligência, a petição de fl. 3.349 não tem o condão de obstar a preclusão do prazo para oferecimento dos memoriais -, nomeie-se dativo ao réu, para que ofereça a referida peça defensiva, no prazo legal.PRI.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO COMUM

0011000-22.2013.403.6143 - NIVALDO FERREIRA CEZAR(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0011775-37.2013.403.6143 - JOSE LOUSA PEREIRA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0004064-10.2015.403.6143 - EDISEU GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 258, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0004102-22.2015.403.6143 - EDA GHISELLINI DE PAULA CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 116, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, cumpra-se o item II e seguintes do despacho de fl. 116..DESPACHO DE FL. 116:I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-89.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 98, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, cumpra-se o item III e seguintes do despacho de fl. 98..DESPACHO DE FL. 98:I. Fl. 96/97: Informa a parte autora que até a presente data o INSS não cumpriu a ordem judicial de implantar/revisar/averbar o benefício em favor do(a) autor(a).II. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.V. Na ausência de requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho de fl. 98.

0002506-71.2013.403.6143 - MANOEL DE JESUS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a opção do autor pelo benefício obtido neste feito (conforme petição e declaração de fls. 87/89) e a inexistência de comunicação do INSS acerca da implantação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 90, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do benefício concedido nestes autos em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a informação da implantação do benefício, cumpra-se o item IV e seguinte(s) do despacho de fl. 90..DESPACHO FL. 90:I. Fls. 87/89: Apresenta a parte autora sua opção pelo benefício concedido nestes autos e requer a remessa dos autos ao INSS para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado em execução invertida.II. INDEFIRO o requerimento de inversão do procedimento de execução, pois como estatui o processo civil, a execução do julgado é atributo do exequente. Observo que o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que se possa impor ao INSS, motivo pelo qual a autarquia apresenta a conta de liquidação quando lhe convém. Nesse sentido, este Juízo passou a não adotar mais esse procedimento por não obter a celeridade almejada naqueles processos nos quais o INSS deixa de apresentar os cálculos de liquidação.III. No mais, tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido nestes autos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000601-60.2015.403.6143 - MARIUSA NOGUEIRA E SILVA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUSA NOGUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 189: Ofício da APS-ADJ do INSS de Piracicaba que informa a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (espécie/nº do benefício: 32/618.230.130-2), em favor da autora.II. Em prosseguimento, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0002084-28.2015.403.6143 - DIONISIO PINTO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 174/174-v (item V), REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos, em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-33.2013.403.6143 - ARCANGELA RODRIGUES SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0000905-30.2013.403.6143 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0001267-32.2013.403.6143 - CACILDA MOREIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho de fl. 225.DESPACHO DE FL. 225: (...) III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

0001332-27.2013.403.6143 - DECIO AMARO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0001528-94.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0002121-26.2013.403.6143 - BENEDITO CARDOSO PORTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 173: Informa a parte autora que até a presente data o INSS não cumpriu a ordem judicial de implantar o benefício em favor da parte autora, conforme determinação emanada na r. sentença de fls. 157/159-v.II. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado (fl. 170), motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após a implantação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.V. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VII. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0002226-03.2013.403.6143 - CLAUDINEI GERALDO DOS REIS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0002393-20.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0003022-91.2013.403.6143 - EVA DE SOUZA VIANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0003333-82.2013.403.6143 - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0005465-15.2013.403.6143 - VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0006217-84.2013.403.6143 - EDICLEIA MADALENA ISRAEL(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICLEIA MADALENA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0008152-62.2013.403.6143 - ADAO XAVIER RIBEIRO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0001028-23.2016.403.6143 - DOMICIO SOUZA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à averbação de tempo de serviço como sendo de atividade campesina, reformando, porém, a sentença para os fins de julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após, INTIME-SE a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação de requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0001804-23.2016.403.6143 - MILTON GREVE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, conforme determinado no despacho de fl. 110, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, cumpra-se o item III e seguintes do despacho de fl. 110..DESPACHO DE FL. 110:I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e SEGUINTES do despacho de fl. 110.

0001828-51.2016.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0001888-24.2016.403.6143 - JOEL DONIZETE VALIM(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JOEL DONIZETE VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0003371-89.2016.403.6143 - LUIS EDUARDO SPADOTIM(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO SPADOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 356: Cumpra-se o item II do despacho de fl. 355, intimando-se o Chefe da APS-EADJ do INSS de Piracicaba/SP a cumprir a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INDEFIRO o pedido de apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, visto que o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int..DESPACHO DE FL. 355:I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos despachos supra, fica a parte autora intimada a formular seu pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-06.2015.403.6143 - VANIA APARECIDA DENARDI DE CASTRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com a simulação realizada pela Contadoria deste juízo, a eventual procedência do pedido nesta ação implica a redução do valor da renda mensal do benefício da parte autora em montante substancial (R$ 490,58 na DIB).Assim, considerando a drástica redução no valor mensal de seu benefício, bem como a prescrição quinquenal que atingirá parte considerável das parcelas atrasadas, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação, juntando aos autos a anuência da autora, que deverá assinar a petição juntamente com seu advogado.Expeça-se carta de intimação à autora.Publique-se para o advogado.Int.

Expediente Nº 841

CARTA PRECATORIA

0001403-87.2017.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANOEL RIBAS - PR X ADVENIR PASCOAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls., ficam as partes intimadas da nomeação do perito Bruno Thomaz Rodrigues, bem como da designação da perícia para o dia 30/06/2017, 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO

0014918-61.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-61.2013.403.6134) BETINARDI & BETTINARDI LTDA(SP320394 - ALINE PAULA HERNANDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 808v: Defiro, conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2156 (PAB da Justiça Federal), requisitando a conversão dos valores transferidos referentes aos ID 072016000014140808 e 072016000014141030 (fls. 806/807) em favor da União Federal, observando-se o código por ela mencionado, qual seja, 2864. Após, com a notícia da conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (FN) para manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se busca a declaração de inexigibilidade dos créditos expressos nas CDAs nºs 80.2.04.022116-16; 80.7.04.006470-90; 80.7.04.016715-04; 80.7.04.025128-25; 80.2.05.026085-26 e 80.7.05.011201-35, e a consequente extinção das execuções fiscais nºs 0001176-66.2013.403.6134 (processo principal); 0001187-95.2013.403.6134; 0001180-06.2013.403.6134 e 0001186-13.2013.403.6134Alega, em síntese: a) que as dívidas inscritas nas CDAs nº 80.2.04.022116-16 e CDA nº 80.2.05.026085-26, relativas aos períodos de apuração de 01/01/1999, 03/05/1999 e 01/02/1999, já teriam sido pagas; b) que os débitos referentes ao período compreendido entre julho/1996 e janeiro/1999 tiveram suas exigibilidades extintas, em função da conversão em renda em favor da União; c) que os débitos relativos ao período compreendido entre fevereiro/1999 e novembro/2002 encontram-se com sua exigibilidade suspensa no momento da propositura das respectivas execuções fiscais. Foi concedido o efeito suspensivo à fl. 196. A União, às fls. 198/207, ofertou impugnação, sustentando, em síntese: (a) irregularidade de representação processual; (b) coisa julgada, uma vez que as ações mencionadas pela embargante na inicial já foram extintas por conta do pedido de renúncia expressa ao direito no qual se fundavam as referidas ações (c) que os alegados depósitos não foram corretamente vinculados aos respectivos processos; (d) que os valores depositados judicialmente não ingressaram nos cofres públicos da União, não existindo quitação porque a conversão em renda não teria sido efetivada; (e) confissão do débito pelo próprio executado, (f) extinção administrativa da CDA nº 80.2.05.026085 em razão de erro cometido pelo próprio contribuinte; (g) a legalidade dos atos praticados pela administração, não tendo o embargante conseguido afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Réplica às fls. 228/232. Manifestações da embargante a fls. 251/253, 259/260, 340/345, 361/363, 471/474, 490, 492/493 e 503/506.Manifestações da embargada a fls. 264/268, 351/354v, 484/484v e 495/495v.É o relatório decido.I - Da alegada irregularidade de representação:Conforme a jurisprudência iterativa do STJ, a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 76, do NCPC. (Nesse sentido: REsp. 819.068/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão).No caso dos autos, foi concedido as fls. 368 e 469 prazo para que a parte embargante providenciasse a regularização da representação processual, o que foi atendido a fls. 372/389 e 471/475, pelo que afasto a preliminar de irregularidade de representação processual.II - Da coisa julgada:Consoante o art. 337, do CPC, a coisa julgada somente se verifica quando a ação anteriormente ajuizada é idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos (art. 337, 2.º, do CPC), situação que não ocorre na espécie. In casu, ao contrário do sustentado na defesa processual, observo que as ações anteriores (Medida Cautelar nº 96.1102396-0, Ação Declaratória nº 96.1102645-5 e Mandado de Segurança nº 1999.61.09.002446-9) objetivavam a não sujeição da parte autora às alterações promovidas tanto pela Medida Provisória nº 1.212/95 como pela Lei Ordinária nº 9.718/98 na Contribuição ao PIS. Já nestes embargos, pretende-se a extinção das ações executivas, em virtude de suposta conversão em renda efetuada nas sobreditas ações, bem como em razão dos depósitos lá realizados, que teriam o condão de suspender a exigibilidade da dívida, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Portanto, são diversos o pedido e a causa de pedir, pelo que rejeito a preliminar de coisa julgada.Pelos mesmos motivos, depreende-se que a desistência das referidas ações, visando à anistia fiscal prevista nos artigos 13 e 14 da Lei nº 10.637, não implica a ausência do interesse de agir da embargante, posto que a questão tratada nos presentes embargos diz respeito tão somente aos efeitos que deverão ser atribuídos aos depósitos judiciais efetivados e mantidos incólumes naquelas ações. Não se está aqui a analisar o mérito das citadas ações.III - Da ausência de garantia do Juízo:A parte embargada, por meio das petições de fls. 264/268 e 351/352, sustenta que o imóvel penhorado na execução fiscal nº 0001176-66.2013.403.6134 é insuficiente para garantir todas as execuções. Aduz que o E. TRF da 3ª Região entendeu pela insuficiência da garantia e determinou o reforço da penhora.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, observo que a fls. 210 foi penhorado o imóvel de matrícula nº 39.104 do CRI de São Paulo, capital, sendo certo que o sobredito bem foi avaliado pelo valor venal constante no IPTU de 2005, que correspondia ao montante de R$ R$ 2.818.813,00 (fl. 210), havendo concordância expressa da parte embargada. Por sua vez, todas as execuções fiscais reunidas, em agosto de 2005, representavam a quantia de R$ 1.260.794,05 (fls. 431/431v e 468/469). Ademais, importante ressaltar que a decisão proferida pelo E. TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 468/469 do feito executivo), ao contrário do quanto asseverado pela parte embargada, autorizou a penhora no rosto dos autos do processo nº 92.0039729-8 apenas porque considerou que tal medida se apresentava mais vantajosa à exequente, não havendo menção à aventada insuficiência para garantir as execuções. Além disso, oportuno registar, apenas ad argumentandum, que o próprio TRF-3, quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do referido Agravo de Instrumento, proferiu decisão nos seguintes termos: Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não há comprovação nos autos de que o imóvel constrito não seja suficiente para garantia das execuções nº 2015/04, 4198/04, 499/05 e 773/05, sobremaneira porque foi avaliado pelo seu valor venal de 2005 (R$ R$ 2.818.813,00/FL. 210), conforme requerido pela própria exequente às fl. 206/207, e o total das execuções montava R$ 1.260.794,05, em agosto de 2005 (cf. fl. 222)Por fim, observo que o deferimento da penhora no rosto dos autos nº 92.0039729-8 não implicou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel em questão (fls. 479/480v), motivo pelo qual reputo suficientemente garantidas as execuções.III - Das inscrições incluídas em programa de parcelamento:A União informou a fls. 484/484v que a parte autora teria aderido ao programa de parcelamento estabelecido na Lei nº 12.996/14, o que constituiria confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ela contestados.Por seu turno, a embargante se manifestou a fls. 490 e 492/493, informando que desistiria dos embargos, com renúncia ao direito pleiteado, caso fosse confirmado pela Fazenda Nacional a inclusão das CDAs no parcelamento, uma vez que o parcelamento ainda encontrava-se em fase de consolidação. A fls. 495/495v, a embargada relatou que somente a CDA nº 80.2.04.022116-16 foi indicada pela embargante para integrar a consolidação do parcelamento, e que as demais CDAs em cobrança nos feitos executivos em apenso, quais sejam, 80.7.04.016715-04, 80.7.05.011201-35, 80.7.04.006470-90 e 80.7.04.025128-25, tiveram sua exigibilidade restabelecida por não terem sido indicadas para inclusão no programa. Posto isso, homologo a desistência formulada exclusivamente com relação à CDA nº 80.2.04.022116-16 (fls. 490), prosseguindo-se normalmente os embargos quanto aos demais débitos e alegações suscitadas. IV - Da alegação de pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 80.2.05.026085-26:Quanto aos débitos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.026085-26, e exigido mediante execução fiscal de nº 0001186-13.2013.403.6134, observo que os mesmos já foram extintos administrativamente, consoante demonstra o documento de fls. 212, implicando na perda do objeto.Por outro lado, importante frisar que, ao contrário do quanto afirmado pela parte embargante (no sentido de que tal débito seria decorrente de suposta falha nos sistemas de controle da Receita Federal), verifico que a citada inscrição originou-se de erro cometido pelo próprio contribuinte quando do preenchimento da DCTF, não tendo o mesmo sequer apresentado declaração retificadora (fls. 212). É evidente que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. Assim, patenteada a causalidade da executada, nenhuma verba sucumbencial será devida em seu prol quanto a esse ponto. V - Dos depósitos realizados pela embargante:A embargante narra que ajuizou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba Medida Cautelar em que pleiteava a autorização para proceder ao depósito em juízo dos valores devidos a título de contribuição ao PIS, a partir da competência de junho de 1996 a janeiro de 1999 (fls. 35/40), sendo deferida a liminar para autorizar o depósito à disposição daquele Juízo, das parcelas vincendas da contribuição para o PIS/PASEP (fls. 52). Menciona, ainda, que intentou Ação Declaratória visando abster-se de recolher a contribuição ao PIS na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições (fls. 41/50), sendo a referida ação julgada procedente (fls. 53/58). Relata, também, que impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 1999.61.09.002446-9, à 1ª Vara Federal de Piracicaba, objetivando exercer o direito de não recolher as contribuições vincendas do PIS com base na Lei Ordinária nº 9.718/98 (fls. 60/73). Alega que teria promovido o depósito judicial relativo a todo a período discutido nas supracitadas ações, qual seja, de julho/1996 a novembro/2002, mas que ao invés de efetuá-los respeitando-se os períodos discutidos em cada ação, depositou-os unicamente nos autos da Medida Cautelar. Porém, afirma que assim que constatou o equívoco cometido, imediatamente tomou as providências judiciais cabíveis, visando à retificação do erro. Por fim, assevera que, não obstante o citado equívoco, o débito compreendido entre julho de 1996 e janeiro de 1999 estaria com sua exigibilidade extinta, em função da parcial conversão em renda determinada nos autos da Medida Cautelar nº 96.1102396-0 (fls. 99), e que os débitos de fevereiro/1999 a novembro/2002 estariam com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento das ações executivas, em razão da determinação de transferência de parte dos depósitos para o Mandado de Segurança nº 1999.61.09.002446-9. No caso em apreço, primeiramente, cumpre esclarecer que a execução fiscal embargada tem por objeto a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.026085-26, 80 2 04 022116-16, 80.7.04.006470-90, 80.7.04.016715-04, 80.7.04.025128-25 e 80.7.05.011201-35. Havendo a extinção administrativa da CDA nº 80.2.05.026085-26, bem assim a desistência expressa quanto às alegações relativas à CDA nº 80.2.04.022116-16 (tópicos III e IV), passo a analisar as questões pertinentes às demais CDAs.Denota-se que a empresa embargante discutiu perante a Justiça Federal de Piracicaba a contribuição ao PIS relativamente a dois períodos distintos: 1) De julho de 1996 a janeiro de 1999, por meio da Medida Cautelar nº 96.1102396-0 e Ação Declaratória nº 96.1102645-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, em que se discutiu a contribuição ao PIS devida no período acima, com relação ao direito de não recolher a referida contribuição na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 1.12/95 e suas reedições, mas, sim, de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. 2) De fevereiro de 1999 a novembro de 2002, por meio do Mandado de Segurança nº 1999.61.09.002446-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, cujo objetivo era o não recolhimento do PIS com base na Lei nº 9.718/98, e, sim, de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. O depósito do montante integral e em dinheiro do crédito tributário controvertido constitui-se em direito do contribuinte, prescinde de autorização judicial e pode ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou mediante processo cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifica-se que a embargada realizou depósitos judiciais na Ação Cautelar nº 96.1102396-0, no importe de R$ 1.246.113,40, entre 15/08/1996 e 18/08/2006 (fls. 234/249). No que tange à integralidade desses depósitos, observo que, a própria embargada, em sua manifestação de fls. 265, admite que os mesmos seriam suficientes para garantir os débitos inscritos nas CDAs nº 80.7.04.006470-90, 80.7.04.016715-04, 80.7.04.025128-25 e 80.7.05.011201-35, apenas fazendo ressalva quanto à ação a qual teriam sido vinculados. Ou seja, malgrado ressaltando outros argumentos, a embargada não nega que os depósitos são integrais e que se referem às mesmas contribuições exigidas nas execuções fiscais objeto destes embargos.Da mesma forma, infere-se que a Receita Federal sempre se manifestou favorável ao reconhecimento da integralidade dos depósitos, notadamente se considerarmos as manifestações de fls. 270 e 273, a título de exemplo. Todavia, demostra-se evidente que os depósitos judiciais referentes ao período discutido no Mandado de Segurança nº 1999.61.09.002446-9 (fevereiro de 1999 a novembro de 2002), por um lapso cometido e admitido pela própria embargante, foram efetuados equivocadamente nos autos da Medida Cautelar nº 96.1102396-0. Assim, embora tais depósitos representem a integralidade do débito em discussão no Writ constitucional, o fato é que a parte autora os vinculou a ação judicial diversa, que não albergava o período de apuração do PIS em discussão no Mandado de Segurança.Outrossim, conquanto tenha a embargante empreendido providências no sentido de retificar o aludido equívoco, pleiteando a transferência parcial dos depósitos para o processo correto (fls. 94/98), não o fez no momento oportuno. Deveras, somente em 11/04/2005 foi solicitada a correção dos depósitos judicias (fls. 280/284), quando já haviam sido inscritos todos os débitos (aos 13/02/2004, 30/07/2004, 16/09/2004 e 02/02/2005 - fls. 286/290), bem como ajuizadas todas as execuções fiscais em debate (processo nº 0001176-66.2013.403.6134 em 14/07/2004, processo nº 0001187-95.2013.403.6134 em 07/10/2004, processo nº 0001180-06.2013.403.6134 em 31/03/2005). Se o contribuinte opta pelo depósito como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, é certo que o deverá fazê-lo da maneira adequada, o que não ocorreu no caso dos autos no que diz respeito ao período objeto do Mandado de Segurança (fevereiro de 1999 a novembro de 2002). Desse modo, resta inequívoco que o depósito que não segue o procedimento correto não serve para o fim do art. 151, II, do CTN, devendo, assim, permanecer hígida a presunção de liquidez e certeza que milita em prol do título executivo. Cabe ressaltar, apenas, ad argumentandum, que o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário não é aquele feito do modo como melhor aprouver ao contribuinte. Efetivamente, o provimento nº 64 da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região estabelece que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, deverão ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Em seguida, consigna que os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, in verbis:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998.Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares.A propósito, não se pode olvidar, no caso vertente, mutatis mutandis, a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região segundo a qual, o depósito judicial se faz nos próprios autos da ação em que se discute o crédito tributário (TRF4. 1ª Turma, AC 2000.04.01.064231-6/RS, rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, out/2003). Em razão do erro cometido quando do preenchimento da guia para depósito judicial à ordem da Justiça Federal, deflui-se que não havia impedimento para que o fisco procedesse à inscrição da dívida, bem como para que promovesse as respectivas cobranças, notadamente porque, a teor do acima expendido, não havia ocorrido a suspensão da exigibilidade. Assim, na hipótese de depósito judicial sem observância das formalidades pertinentes, a incrição em Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento da ação executiva são medidas que se impõem ao Fisco, pois, do contrário, correr-se-ia o risco de a Fazenda Nacional decair do direiro de constituir o próprio crédito tributário, ou mesmo de ocorrer precrição deste, caso o contribuinte viesse a permanecer inerte quanto à retificação dos depósitos. Por conseguinte, legítima é a cobrança do débito em tela no que tange ao perído de fevereiro de 1999 a novembro de 2002. Destarte, em se tratando no caso vertente de depósito do montante integral, perfectibilizado tão somente quando autorizada judicialmente a retificação (fls. 99), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento das ações executivas, torna-se necessária a suspensão destas até que sobrevenha a conversão em renda em favor da União, oportunidade na qual, em tese, poderá ser proferida sentença extinguindo-se as execuções por conta

do pagamento. Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu:EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA ANTERIOR AO DEPÓSITO INTEGRAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Conforme diversos julgados desta Corte, apenas o depósito integral anterior à propositura da execução tem o condão de extingui-la, uma vez que falta à CDA um dos elementos de título executivo, qual seja, exigibilidade. No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 13.08.2002 e a suspensão da exigibilidade do crédito se deu em 21.08.2002 com seu depósito integral. Assim, como o depósito integral foi feito após a propositura do processo executivo, de rigor que este seja apenas suspenso, ao invés de extinto. Precedentes: REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09.08.2004; REsp nº 789.920/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006. II - Outrossim, é temerário permitir-se que se extinga o executivo fiscal, desconstituindo, assim, penhoras ou arrestos porventura existentes, antes que ocorra a conversão do depósito em renda, pois não se sabe o deslinde que irá tomar a ação anulatória devidamente garantida pelo depósito integral. III - Há situações em que é possível se propor a ação anulatória, depositar o valor integral do débito e este poder ser levantado pelo autor, sem julgamento do mérito da ação. Em casos assim, caso seja extinta a execução, restaria partida a pretensão executória da recorrente. Precedentes: REsp nº 502.627/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.03.2004; REsp nº 825.884/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; REsp nº 543.442/PI, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.06.2004. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1057717/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008)No que tange à contribuição ao PIS referente ao período discutido na Ação Declaratória nº 96.1102645-5 (julho de 1996 a janeiro de 1999), depreendo que o respectivo débito está garantido por meio de depósito integral em dinheiro realizado nos autos da Ação Cautelar nº 96.1102396-0. Conquanto ainda não tenha ocorrido a conversão em renda de tais valores em favor da União, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da aventada quitação do débito, é certo que os referidos depósitos foram realizados de maneira correta e em momento anterior à inscrição em dívida ativa.Quanto a isso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o depósito prévio do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 2. Caso em que o Tribunal a quo consignou que foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 740.652/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II DO CTN. DEPÓSITO PRÉVIO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra o BANESPA tendo por objeto os valores constantes da CDA nº 32.160.850-0 relativa aos débitos lançados pelo credor no período de 05/1990 a 10/1993. A sentença julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 618, I, c/c o art. 795, ambos do CPC, haja vista a existência de depósito integral do montante executado que gerou a inexigibilidade do crédito tributário. O acórdão da apelação reformou o decisum de 1 Grau ao argumento de que o depósito do valor total da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e não a extinção da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos para efeitos de prequestionamento. O BANESPA interpõe recurso especial aduzindo contrariedade dos arts. 267, IV e VI, 586 e 618, I, todos do CPC, 40 da Lei n 6.830/80 e 150, II do CTN. Em suas razões recursais, sustenta que permanecendo o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito, o título executivo em apreço não preenche os requisitos do art. 586 do CPC, razão pela qual a mencionada execução fiscal encontra-se eivada de nulidade. Assim, ao revés de suspender a referida demanda, deve-se extingui-la por ausência de exigibilidade do título executivo. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade. 2. A jurisprudência deste Sodalício vem consolidando o entendimento de que ocorrendo o depósito, de que trata o art. 151, II do CTN, antes do ajuizamento da execução fiscal, há óbice à sua propositura, sendo de rigor a sua extinção. Na hipótese de a execução ter sido proposta anteriormente, haverá apenas a suspensão do processo executivo em curso até o julgamento final da ação de conhecimento. In casu, a inscrição do crédito tributário deu-se quando este se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a existência do depósito prévio de seu montante integral. Dessarte, sendo a execução posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se imperiosa sua extinção. Precedentes da Corte. 3. Recurso especial provido para extinguir o processo de execução fiscal, restabelecendo-se os efeitos da sentença. (REsp 725.396/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 245)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva. In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa. Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997. Recurso especial provido. (REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004, p. 198)Na espécie, existente o depósito integral, torna-se inviável o ajuizamento e processamento das execuções fiscais, sendo de rigor a sua extinção com relação ao período cuja exigibilidade encontrava-se suspensa (julho de 1996 e janeiro de 1999). Importante frisar que questões relativas à futura conversão em renda devem ser tratadas nos autos onde foram efetuados os respectivos depósitos. Da sistemática de cumprimento do julgado. Primeiramente, impende esclarecer que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, conforme jurisprudência sedimentada do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o pagamento realizado pelo contribuinte não correspondia à totalidade do débito, descaberia, nesta instância superior, a desconstituição da aludida premissa fática, com base nos documentos e provas constantes dos autos, em homenagem à orientação da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201300382084, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013 ..DTPB:.)Trata-se do caso dos autos, em que a exclusão dos créditos tributários relativos ao período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, permite recompor a exação, por cálculos aritméticos, dentro de seus parâmetros devidos.Havendo trânsito em julgado, para efetivar o provimento jurisdicional, aplica-se, mutatis mutandis, o comando previsto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente promover a substituição da CDA para adequação da dívida aos parâmetros corretos.Sobre o procedimento em testilha, já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Consectariamente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 00537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir as execuções fiscais apenas no que ao tange ao crédito tributário relativo à contribuição ao PIS do período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu: o valor da contribuição ao PIS relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.De outro lado, mesmo diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 c/c art. 1º, IV, do Decreto Lei nº 2.052/83 já é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos das execuções nº 0001186-13.2013.403.6134, 0001180-06.2013.403.6134, 0001187-95.2013.403.6134 e 0001176-66.2013.403.6134, bem como para os autos dos processos nºs 96.1102396-0, 96.1102645-5, em tâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, processo nº 1999.61.09.002446-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba .Sentença sujeita a reexame necessário.Determino, por fim, o desapensamento destes autos dos demais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010973-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010972-81.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010972-81.2013.403.6134.Em sua manifestação de fls. 101/103, a FAZENDA NACIONAL informa que promoveu o cancelamento administrativo do débito, e, consequentemente, postulou a extinção da execução fiscal correlata. Assim, requer que seja excluída da condenação em honorários, em observância ao quanto disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que determina a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada. Subsidiariamente, requer que a verba honorária seja aplicada no mínimo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. É o relatório. Passo a decidir.Nos citados autos da execução fiscal, a parte exequente informou cancelamento da cobrança dos créditos tributários que embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.No tocante à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso vertente, infere-se que a Fazenda Nacional deu causa à propositura da demanda na medida em que levou a efeito cobrança de créditos tributários que foram cancelados somente após revisão administrativa, devendo, assim, arcar com os honorários sucumbenciais.Outrossim, impende salientar que o art. 26 da Lei 6.830/80 aplica-se apenas aos casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução, em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 153 do STJ A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Nesse sentido, merece atenção recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, REQUERIDA PELO ENTE PÚBLICO, APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 153 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 153 do STJ, A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos Embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. II. No caso dos autos, tendo sido evidenciada, pela Corte de origem, que a extinção da Execução Fiscal decorreu de desistência, requerida pela Fazenda Pública, após a apresentação de Embargos à Execução, pela parte executada, a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios afigura-se consentânea com a jurisprudência sedimentada nesta Corte. III. A ausência de intimação da Fazenda Pública para a apresentação de impugnação aos Embargos à Execução não tem o condão de afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que, além de ausente tal ressalva, no verbete sumular anteriormente referido, resta assente, na jurisprudência desta Corte, que a mera citação da parte executada é suficiente para a condenação à verba honorária, quando requerida a desistência da Execução Fiscal, pelo ente público. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.384.284/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; AgRg no AREsp 249.057/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; REsp 1.237.601/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2011; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/06/2007. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 725.281/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153/STJ. A extinção dos embargos à execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa enseja a condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado, a teor da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 376.195/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014)Posto isso, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (que in casu corresponde ao valor do título executivo que lastreia a execução fiscal nº 0010972-81.2013.403.6134), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

0000152-32.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-62.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por Viação Cidade de Americana Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0000010-623.2014.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 187/187v e 213).Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 219). É o relatório. Passo a decidir.Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000010-62.2014.403.6134 e 0000022-13.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-74.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por Viação Cidade de Americana Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0000048-74.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 172/172 e 198).Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 204). É o relatório. Passo a decidir.Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000048-74.2013.403.6134 e 0000022-13.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-13.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por Viação Cidade de Americana Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0000022-13.2013.403.6134. Foi determinado à embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 196/196v e 222).Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 228). É o relatório. Passo a decidir.Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000022-13.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001937-29.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-13.2013.403.6134) MARIA ELVIRA LEME SOGAYAR SCAPOL(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.Ademais, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANDIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.A exequente, às fls. 168, reconheceu o encerramento da falência da empresa executada, evidenciando a impossibilidade de existência de bens, e declarou não haver motivos para inclusão dos sócios no polo passivo.Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.Conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRESp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO sem reolsução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.À publicação, registro e intimação.

0004250-31.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X J MULLER NETTO CIA LTDA X JOSE MULLER NETTO X HELIO MULLER(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.A exequente, às fls. 180v, informou que os sócios foram incluídos no polo passivo por força do art. 13 da Lei 8.620/93 e declarou que não se opõe à extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada.Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.Conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Por fim, deve-se destacar que, sendo a inclusão dos nomes dos sócios-administradores nas certidões de dívida ativa fundamentada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, exsurge ilegítima a responsabilização dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-75.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDISON MOLINA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 127).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004501-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MONTEIRO ARAUJO INDUSTRIA TEXTIL LTDA- MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.A exequente, às fls. 80v, reconheceu que não há motivos para responsabilização dos sócios.Às fls. 82/83 foi comprovado o encerramento da falência da empresa executada.Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.Conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Por fim, deve-se destacar que, sendo a inclusão dos nomes dos sócios-administradores nas certidões de dívida ativa fundamentada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, exsurge ilegítima a responsabilização dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas.Providencie a Secretaria ao levantamento da penhora de fls. 65.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, alegando haver contradição na r. sentença de fls. 314/318. Alega, em síntese, que não seria possível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, já que, de acordo com o 3º, do art. 85 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios serão fixados com base no valor da condenação ou proveito econômico. Recebo os embargos, pois tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.No caso em tela, observo que a execução fiscal foi extinta, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 200/204, sendo a parte exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observando, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por sua vez, o 3º, do art. 85 do CPC, estabelece que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará valor da condenação ou do proveito econômico. Desta sorte, verifico que a sentença fundamentou a condenação em honorários nos dispositivos corretos. Embora a sentença embargada tenha utilizado o valor da causa como referência para fixação dos honorários, ao invés de tomar como base o aludido proveito econômico, nos exatos termos do 3º, do art. 85 do CPC, o fato é que, no caso em exame, o valor da causa corresponde exatamente ao valor do proveito econômico obtido pela parte excipiente, eis que foram considerados nulos todos os títulos executivos que embasavam a execução.Com efeito, se a exceção de pré-executividade apresentada objetivava o afastamento da pretensão esposada no processo de execução, ou seja, a extinção da pretensão executiva, pode-se afirmar que o valor do proveito econômico em discussão, à toda evidência, é o montante exigido no título executivo, que por se tratar de execução fiscal corresponde ao valor da causa. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Por outro lado, observo que foi apontada numeração incorreta com relação à uma das CDAs. De fato, a sentença julga extinta a CDA nº 35.227.756-6, sendo que o número correto é 35.227.755-6.Destarte, sanando o erro material verificado, determino que o dispositivo da sentença de fls. 314/318v passe a constar com a seguinte redação:Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, em razão da nulidade dos títulos executivos (CDAs nº 35.227.754-8 e nº 35.227.755-6), consistente na imputação indevida de responsabilidade pessoal por infração ao executado Marcelo Pinotti Meaulo.No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0006554-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SCURO LOCACAO DE BENS MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, alegando haver obscuridade na r. sentença de fls. 110, que não teria especificado qual o proveito econômico que servirá de base de cálculo para execução dos honorários advocatícios. Alega que não seria possível considerar o proveito econômico como correspondente ao valor do crédito em cobrança, pois neste caso, como houve pagamento, o proveito econômico seria zero. Recebo os embargos, vez que tempestivos.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, obscuridade na r. sentença, que não se pronunciou especificamente sobre o proveito econômico que servirá de base de cálculo para execução dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 3º, do CPC.Não obstante a presente execução tenha sido extinta com fundamento no art. 924, II, do CPC (pagamento), observo que a questão relativa aos ônus sucumbências foi analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso vertente, infere-se que o ajuizamento da cobrança dos tributos cerne destes autos decorreu de erro da exequente ao ajuizar ação executiva de crédito com exigibilidade suspensa, motivo pelo qual foi condenada a arcar com os ônus da sucumbência.Por sua vez, a leitura do inciso 3º do art. 85, do CPC, nos dirige aos critérios para fixação dos honorários advocatícios. Obviamente que se a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 25/30 objetivava o afastamento da pretensão esposada no processo de execução, ou seja, a extinção da pretensão executiva, pode-se afirmar que o valor do proveito econômico em discussão, à toda evidência, é o montante exigido no título executivo que embasa a presente ação executiva.In casu, a Fazenda Nacional não considerou, por completo, o parcelamento efetuado. Dessume-se, assim, que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados com base no valor corrigido da execução, notadamente porque a Fazenda Nacional somente admitiu que o aludido parcelamento se deu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal quando da apresentação da defesa processual e provocação deste juízo (fls. 101/102). Outrossim, apenas ad argumentandum, impende salientar que não há o que se falar em ausência de proveito econômico, uma vez que a superveniente quitação do débito pelo parcelamento não retira o caráter abusivo da cobrança, pois, a teor do acima expendido, estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa, conforme admitido pela própria Fazenda Nacional (fls. 102), afigura-se indevido o ajuizamento da execução fiscal. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer que o proveito econômico obtido pela excipiente, para fins de cálculos dos honorários, corresponde ao valor corrigido da dívida que lastreia a presente lide.No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0008629-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SORMEK CALDEIRARIA MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.A exequente, às fls. 136/137, reconheceu o encerramento da falência da empresa executada, evidenciando a impossibilidade de existência de bens, e declarou não haver motivos para manutenção do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.Conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal fáz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, a própria exequente reconheceu que não há motivos para responsabilização dos sócios, postulando sua exclusão do polo passivo da lide.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO (processo nº 0008629-15.2013.403.6134), bem como as demais execuções fiscais em apenso (processos nºs 0008630-97.2013.403.6134, 0008632-67.2013.403.6134, 0008769-49.2013.403.6134 e 0002093-51.2014.403.6134), sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Translade-se cópia desta sentença para os autos de nºs 0008630-97.2013.403.6134, 0008632-67.2013.403.6134, 0008769-49.2013.403.6134 e 0002093-51.2014.403.6134. A publicação, registro e intimação.

0010972-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 625 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando que parte dos valores depositados nestes autos servirão para garantir o débito cobrado na execução nº 0006550-63.2013.403.6134, consoante Termo de Penhora no rosto dos autos de fls. 630, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada aos autos de nº 0006550-63.2013.403.6134. Cumprida a diligência, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal para que estas instituições financeiras transfiram os valores depositados nestes autos para a conta judicial vinculada à execução nº 0006550-63.2013.403.6134. Quanto aos valores já convertidos em renda, em respeito ao princípio da unidade da garantia da execução, segundo o qual a penhora existente em uma única execução garante potencialmente as demais execuções ajuizadas contra o mesmo devedor, autorizo o aproveitamento desses valores para que sejam imputados em outros débitos pertencentes à empresa executada, devendo a Fazenda Nacional comprovar que realizou tal medida, no prazo de 30 dias. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Por fim, tendo em vista a extinção do presente feito, reputo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 600/616, na qual parte excipiente alega ilegitimidade passiva, manifestando concordância expressa pela desoneração da excepta ao ônus sucumbencial na hipótese desta não oferecer resistência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0010972-81.2013.403.6134.Oportunamente, remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-15.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MATHIAS DE COSMOPOLIS LTDA - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, alegando haver obscuridade na r. sentença de fls. 61/61v, que não teria especificado qual o proveito econômico que servirá de base de cálculo para execução dos honorários advocatícios. Afirma que o valor atual do débito é de R$ 22.691,31.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, obscuridade na r. sentença, que não se pronunciou especificamente sobre o proveito econômico que servirá de base de cálculo para execução dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 3º, do CPC.Denota-se dos autos que a presente execução foi extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 11/19, na qual a excipiente alegava que o crédito fazendário, no momento do ajuizamento da ação executiva, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão a programa de Parcelamento. A leitura do inciso 3º do art. 85, do CPC, nos dirige aos critérios para fixação dos honorários advocatícios. Obviamente que se a exceção de pré-executividade objetivava o afastamento da pretensão esposada no processo de execução, ou seja, a extinção da pretensão executiva, pode-se afirmar que o valor do proveito econômico em discussão, à toda evidência, é o montante exigido no título executivo que embasa o presente executivo fiscal.In casu, a Fazenda Nacional, ao ajuizar a execução fiscal, não considerou, por completo, o supracitado parcelamento. Dessume-se, assim, que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados com base no valor corrigido da execução, não havendo o que se falar em cálculo do proveito econômico baseado no valor atual da dívida (com dedução das parcelas já pagas a título de parcelamento - R$ 22.691,31), notadamente porque não houve pedido expresso para retificação do valor indicado na inicial (R$ 34.779,36). Com efeito, em momento algum a exequente pleiteou a exclusão das parcelas já pagas a título de parcelamento. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer que o proveito econômico obtido pela excipiente, para fins de cálculos dos honorários, corresponde ao valor corrigido da dívida que lastreia a presente lide.No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0001861-05.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUILHERME HENRIQUE VENTURELLI

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 27).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 17). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003758-34.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 07).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oficie-se, com urgência, ao SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que cancele de seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal (fls. 11). Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010220-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-27.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA NARDINI

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte embargante, ora executada, postula a suspensão do feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária nº 98.0038109-0, em trâmite na 26ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Capital (fls. 108). Manifestação da embargada exequente a fls. 126/126v.Decido.Compulsando os presentes autos, observo que a referida ação ordinária tem como objeto a retificação da metragem de área de marinha, valor da taxa de ocupação, valor do metro quadrado e o valor do fator de correção (fls. 116/1120), não guardando qualquer relação com a execução de honorários e a litigância de má-fé a que foi condenada a parte embargante na presente ação. Convém mencionar que os presentes embargos visavam à suspensão da execução fiscal, sob a alegação de suposta conexão entre o feito executivo fiscal e outras ações em trâmite na Justiça Federal, sendo os mesmos julgados improcedentes, com condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da execução e em litigância de má-fé nos mesmos patamares. Outrossim, observo que a sentença de fls. 82/86 transitou em julgado em 13/09/2007, conforme certidão de fls. 112, não havendo qualquer justificativa para a suspensão da cobrança dos honorários sucumbenciais e litigância de má-fé, notadamente se considerarmos que não foram atendidos os requisitos do 6º, do artigo 525 do CPC, quais sejam, garantia do juízo, relevantes fundamentos e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 108.No mais, verifico que a embargante executada somente foi intimada para ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, motivo pelo qual vislumbro consentâneo intimá-la para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-50.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 427/2016 da Subseção Judiciária de São Paulo (3ª. Vara Criminal).Designo o dia 20 de julho de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelo órgão ministerial.Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Jardinópolis a oitiva da testemunha CHEBL NASSIB NASRAHHAH, arrolada pela defesa, solicitando àquele Juízo que o ato seja cumprido, se possível, após a data acima designada para a oitiva das testemunhas de acusação.Oportunamente será designada audiência para o interrogatório do réu.Publique-se. Intime-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA EXPEDIAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.; 120/2017 A COMARCA DE BRODOWSKI PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 1612

EXECUCAO DA PENA

0000563-07.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 12/14), JOSÉ MARIA PIRES foi condenado como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social no valor de R$ 3.000,00.Houve o trânsito em julgado para a acusação em 06/09/2016 e para a defesa em 20/09/2016 (fls. 16).Sendo assim, determino a intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:Para o cumprimento da pena de prestação pecuniária, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia de R$ 3.000,00 em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção, por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. Já no que concerne à prestação de serviços, determino que a sentenciada inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme disposto no artigo 149 da Lei de Execução Penal, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação, junto à entidade beneficente CIJOP - Centro Infanto Juvenil de Orientação Profissional, pelo prazo da pena privativa de liberdade, ou seja, 02 (dois) anos, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, e conforme suas aptidões, o que será definido conjuntamente com a entidade. Oficie-se à referida entidade, comunicando-a da indicação e de que deverá informar a este Juízo, imediatamente, eventual ausência inicial ou intercorrente no cumprimento da pena de prestação de serviços ou qualquer ocorrência, bem como que deverá apresentar trimestralmente relatórios da prestação de serviços. Instrua-se o ofício com cópias das peças processuais necessárias. Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor.Com a vinda dos autos: a) intime-se o apenado para o cumprimento das penas na forma acima explicitada; b) intime-se o defensor constituído; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal; d) solicite-se certidão de distribuição de feitos de execução criminal em nome do apenado junto ao cartório distribuidor federal e estadual; e) registre-se em livro próprio; f) comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba).Em já havendo execução penal em curso, tornem os autos imediatamente conclusos, para os fins do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-47.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RICARDO BERGGREN MARTINS(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Ricardo Bergrren Martins, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.O Ministério Público Federal, considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 30/31).Em audiência realizada em 20/03/2014, o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 (dois) anos com as condições lá fixadas (fls. 58).Após o decurso do período de prova, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 76).Decido.Do exame dos autos, verifico que já transcorreu a totalidade do prazo referente à suspensão.Quanto às condições fixadas ao acusado, depreende-se que houve seu regular cumprimento, com exceção de um atraso no comparecimento trimestral em Juízo (referente a junho de 2016 - fl. 74), o que, considerando que não houve outros incidentes, e que o réu, ao comparecer em setembro, regularizou a periodicidade do comparecimento, não se revela suficiente a ser interpretado como descumprimento do acordo, cabendo ainda observar a manifestação do Ministério Público Federal. Nesse passo, reputo cumprido pelo acusado seu período de prova sem quebra das condições fixadas, cabendo, assim, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, seja declarada a extinção da punibilidade.Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário RICARDO BERGGREN MARTINS.Quanto aos bens apreendidos que foram depositados em Juízo, por serem de inexpressivo valor econômico e não passíveis de utilização, autorizo sua destruição, considerando que, de acordo com o artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, os bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados à reciclagem ou incineração. De forma semelhante, o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, autoriza a destruição de bens, de forma fundamentada, quando estes não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Assim, remetam-se os bens à Delegacia de Polícia Federal, para que lá sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da medida.Os demais bens apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Por fim, façam-se as comunicações e anotações devidas e, oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-84.2017.4.03.6129
AUTOR: ADELINO SANTOS COVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, ajuizada por Adelino Santos Cova, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Com sua peça inicial objetiva o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% do mês de março de 1990 e 21,87% do mês de março de 1991.

Intimado a esclarecer acerca de possível litispendência e prevenção (Id 874142), o autor requereu a desistência da demanda (Id 1166775).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O autor requereu a desistência da demanda (Id 1166775). Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do referido pedido.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Registro/SP, 10 de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-74.2017.4.03.6129
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA - TIPO C

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido de liminar, impetrada pela sociedade por cotas, SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA., contra indicado ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, requerendo seja declarado seu direito de compensar créditos fiscais, relacionados ao PIS e a COFINS sobre o pagamento de fretes pelo transporte de veículos que adquire da fabricante para revenda.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que realiza operações de aquisição de veículos de montadoras para fins de revenda e que arca com o custo do frete no trajeto do transporte do automóvel entre a montadora e a concessionária. Diante disso, aduz que faz jus ao crédito de PIS e COFINS.

Fundamentou seu direito líquido e certo em jurisprudência mencionada na peça exordial.

A peça inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatado em essencial.

Fundamento e decido.

De início, verifico a possibilidade da ocorrência de **litispendência**. Com efeito, o próprio impetrante menciona em sua peça inicial que já foi proposto *mandamus* (0000587-21.2015.4.03.6129) que, do que se extrai dos documentos apresentados com a exordial, possui o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do presente.

Menciono, ainda, que embora o impetrante tenha noticiado que o referido mandado de segurança nº 0000587-21.2015.4.03.6129 foi julgado sem exame do mérito, tal provimento judicial não transitou em julgado, o que implicaria na ocorrência da litispendência, conforme preconiza o art. 337, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, contudo, tenho que outra questão preliminar impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise. Trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

Acontece que o presente *writ* traz como autoridade impetrada o Ilmo. sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Entretanto, inexiste Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP.

Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.° 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5a Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o presente entendimento foi igualmente adotado na ação de mandado de segurança nº 0000587-21.2015.4.03.6129, deste juízo, onde também foi, minunciosamente, fundamentado a respeito do tema. Ainda assim, contudo, o impetrante ajuizou igual *mandamus* nesta Vara Federal de Registro/SP.

Assim, considerando todo o exposto, tenho que falece a este Juízo competência para a demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-29.2017.4.03.6129
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.

3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 5 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-46.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO VICENTE, 12 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141
REQUERENTE: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe do processo, que se trata de procedimento comum.

Nos termos dos artigos 321 e 330, I e II e § 1º, I, III e IV do Código de Processo Civil, **deverão os autores emendar a inicial**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a fim de:

a) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que seu domicílio é em Osasco e que o objeto dos pedidos trata de questão contratual, e não de direito real;

b) juntar aos autos cópia do contrato cuja rescisão é pleiteada;

c) substituir os documentos id 1260651, 1260745 e 1260775 por outros legíveis;

d) apresentar as provas relativas às tentativas de solução extrajudicial da lide com os réus; e

e) esclarecer a legitimidade passiva de cada réu em função dos pedidos iniciais, pois não se justificou individual e adequadamente a responsabilidade dos demandados, nem tampouco foi comprovado o atraso na entrega do imóvel.

Observe ainda o autor que a soma das parcelas cuja restituição é pretendida alcança valor diversos do apontado (R$ 66.781,71), pelo que **retifico, de ofício, o valor da causa** (CPC, artigo 292, II e § 3º).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 12 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra o autor integralmente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 05 dias, **sob pena de extinção** (CPC, artigo 330, § 2º).

Int.

SãO VICENTE, 12 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-93.2017.4.03.6141
IMPETRANTE: MOZART MARTINS DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA TIEMI BABA OLIVA - MG56709, DENILSON CARATTA OLIVA - MG52808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando a decisão que declinou da competência, não compete a este Juízo apreciar o pedido de desistência formulado nos autos.

Assim, proceda-se a remessa à Subseção Judiciária em Santos com urgência.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-72.2017.4.03.6141
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, atendeu parcialmente a determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 12 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando-se o caráter modificativo do teor dos embargos declaratórios do autor, abra-se vista ao INSS para manifestação, em especial no tocante à informação do item 1.3 (período de 01/04/2007 a 31/12/2008 não computado).

Com a resposta, tornem para análise dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-43.2017.4.03.6144
AUTOR: NELSON SOLER, ALESSANDRA MORALES SOLER
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **NELSON SOLER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que requer a procedência do pedido para

"a-) requerer que a Ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem, bem como contrato de fianciamento entabulado entre as partes.
b-) seja concedido benefício da justiça gratuita para parte autora, uma vez ser pobre na acepção jurídica do termo, considerando-se o IR do coautor em anexo, e agregando-se ao fato de a coautora sem do lar e não auferir renda".

A parte autora relata que celebrou contrato com a ré para a compra do imóvel através de pagamento em prestações.

Alega que em que pese "passados mais de 15 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias".

Afirma, além disso, que foi marcado leilão público para o dia 13.05.2017, sem que ocorresse sua notificação, o que estaria em confronto "com seu direito a purgar a mora, bem como poder fiscalizar todo o procedimento extrajudicial".

Afirma, por fim, que o lance inicial permitido no primeiro leilão possui valor inferior a 50% do valor do imóvel.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

No presente caso, os argumentos apresentados pela parte requerente não são suficientes para que seja deferida e medida postulada sem a oitiva da parte contrária.

Veja-se que a requerente afirma que foi regularmente notificada nos termos da Lei n° 9.514/1997, para purgar a mora e não o fez, ocasião em que poderiam ter sido discutidas as condições de pagamento do saldo devedor.

Desse modo, ocorreu a *"consolidação da propriedade"* em nome do credor fiduciário – em 12 de agosto de 2015, sujeitando-se o devedor fiduciante às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento (Id. 1313655).

Segundo o procedimento descrito na Lei n° 9.514/1997, o devedor fiduciante é intimado, a requerimento do fiduciário, pelo Oficial do Registro de Imóveis em que matriculado o imóvel, para purgar a mora.

A intimação pode ser realizada, a pedido do Oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Tal procedimento foi observado pela ré.

Ocorre que por ocasião do leilão não há mais a necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Decorrida a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não sendo mais "parte na execução" ante a extinção do contrato na forma do art. 27 da Lei n° 9.514/1997.

Ainda, a alegação de que o leilão se daria com a possibilidade de oferecimento de lance inicial em valor inferior ao permitido por lei não se sustenta diante da matrícula do imóvel (Id. 1313655) em que foi atribuído à consolidação o valor de R$ 74.095,09.

Assim, os elementos por ora coligidos não permitem o deferimento do pedido da autora sem a oitiva da parte contrária, neste juízo de cognição não exauriente.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 409

CARTA PRECATORIA

0007744-83.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 54/57. Trata-se de pedido apresentado pela defesa de Tomas Cesar Caprecci solicitando a expedição de ofício à Polícia Federal autorizando o apenado a obter/renovar seu passaporte, com a apresentação da Certidão de Suspensão dos Direitos Políticos.Deixo de conhecer do pedido. Os autos desta Carta Precatória destinam-se unicamente à fiscalização da pena imposta pelo juízo deprecante.Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-11.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMBALAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA .**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 10(dez) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob os identificadores de números **1034957** e **1091388**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 889482**, a impetrante procedeu à retificação do valor da causa, com a complementação de custas processuais, e oferta de documentos outros.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 1034866 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

Observo, de início, que a impetrante distribuiu duas ações, com identidade de objeto e partes, de forma simultânea, o que poderia configurar burla ao sistema de livre distribuição processual para a escolha do Juízo processante.

Entretanto, haja vista o pedido de desistência formalizado nos autos de n. 5000372-41.2017.403.6144 (**Id838532**), e atentando-se aos princípios da economia processual e eficiência na prestação jurisdicional, dou seguimento ao feito ora analisado.

Passo à analise do pedido de liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-94.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 1021737**, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais no documento **Id 1067918**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e de NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-42.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NOVO CICLO - INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NOVO CICLO – INTERMEDIAÇÕES DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.,** que tem por objeto a análise conclusiva do pedido de revisão de débitos, formulado no Processo Administrativo 13896.506045/2014-10.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do feito administrativo obsta não só a emissão de certidão de regularidade fiscal, como também possibilita a constrição de seus bens, em razão da execução fiscal de n. 0021808-15.2015.403.6144, ajuizada para a cobrança dos débitos sobre os quais se pretende a revisão, inscritos em dívida ativa sob o n. 80 2 14 058830-01.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob a **Id 1021669**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é a revisão de débitos supostamente originados de equívocos cometidos no preenchimento das DCTF's relativas ao período de 06/2013 a 08/2013, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Da análise dos documentos anexados aos autos, observo que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 2 14 058830-01, protocolado no Processo Administrativo n. 13896506045/2014-10, se deu em **24/09/2015**, conforme documento **Id 1021687**. Entretanto, o último andamento do feito data de **22/12/2014.** Desde então, não há qualquer registro de movimentação processual, sequer, da juntada do referido pedido aos autos fiscais, o que se denota das informações constantes no comprovante anexado sob o Id **1021728.**

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do pedido de revisão de débitos, relativos às diferenças de IRPJ do período de 06/2013 a 08/2013, protocolado em 24/09/2015 nos autos do PA n. 13896.506045/2014-10.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-32.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA**., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 1017488**, a impetrante se manifestou na petição **Id 1079404,** requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo nº 0027085-62.2006.403.6100 que, atualmente, se encontra sobrestada no Tribunal da Região, em razão do RE 574.706/PR.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura da referida ação ordinária, em 2006, a relação tributária contestada era regida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o mandado de segurança, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer modificação na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário.

E conforme se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0027085-62.2006.403.6144, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir. Ademais, no **item 8** da petição inicial (**Id 772791**) a impetrante confirma a configuração da tríplice identidade entre ambas.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Cito jurisprudência:

"Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."(AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3°, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança n° 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida.
(AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Determino a anexação do espelho da consulta processual dos autos n. 0027085-62.2006.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-38.2016.4.03.6144
AUTOR: REFLAN HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Assiste razão à parte requerida em sua contestação (ID 865967) quanto ao equívoco acerca do deferimento da assistência judicial gratuita à autora (ID 548248), motivo pelo qual O RECONSIDERO.

Haja vista o desinteresse da requerida, manifestada sob o ID 866731, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/04/2017, às 15:30 horas.

Verifico, na oportunidade, que houve protocolo de duas peças contestatórias (ID 865597 e 866610), assim, torno preclusa a peça acostada sob o ID 866610, uma vez que idêntica a anteriormente juntada (ID 865597).

Por derradeiro, não obstante tenha a parte requerida manifestado interesse na produção de prova testemunhal (ID 865967), FACULTO ÀS PARTES, a indicação de outras provas que pretendem produzir, desde que pertinentes, justificando-as, no prazo legal.

Após, à conclusão.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-38.2016.4.03.6144
AUTOR: REFLAN HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Assiste razão à parte requerida em sua contestação (ID 865967) quanto ao equívoco acerca do deferimento da assistência judicial gratuita à autora (ID 548248), motivo pelo qual O RECONSIDERO.

Haja vista o desinteresse da requerida, manifestada sob o ID 866731, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/04/2017, às 15:30 horas.

Verifico, na oportunidade, que houve protocolo de duas peças contestatórias (ID 865597 e 866610), assim, torno preclusa a peça acostada sob o ID 866610, uma vez que idêntica a anteriormente juntada (ID 865597).

Por derradeiro, não obstante tenha a parte requerida manifestado interesse na produção de prova testemunhal (ID 865967), FACULTO ÀS PARTES, a indicação de outras provas que pretendem produzir, desde que pertinentes, justificando-as, no prazo legal.

Após, à conclusão.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-88.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o direito à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 994948**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Aduz a impetrante que ao proceder à importação de veículos automotores para uso próprio, no total de 03(três), a autoridade fiscal, quando do desembaraço aduaneiro dos bens, lavrou auto de infração para a exigência de Imposto sobre Produto Industrializado sobre a operação. Dado fato, teria inaugurado os Processos Administrativos 10711.730476/2013-39, 10711.730736/2013-76 e 10711.730832/2013-14, para a cobrança dos indébitos tributários.

Opondo-se ao ocorrido, o contribuinte ingressou com os processos judiciais de autos números 0022260-37.2013.401.3400, 0022261-22.2013.401.3400 e 0036047-36.2013.401.3400, nos quais postulou pelo reconhecimento da inexigibilidade de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio.

Com efeito, da análise das ações supracitadas, em curso perante a Justiça Federal da 1ª Região, verifico que, em todas, foram proferidas decisões, de caráter antecipado, suspendendo a exigibilidade do IPI na operação de importação dos automóveis de procedência estrangeira, inexistindo, até o momento, decisão suspendendo os seus efeitos.

Ainda, e seguindo a mesma linha intelectiva, houve prolação de sentença naqueles, julgando procedente o pedido do interessado, desobrigando-o do recolhimento de IPI na importação dos veículos de uso pessoal.

O art. 151, V, do Código Tributário Nacional, é expresso ao dispor que a *"concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial"* [*sic*], consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Nada despiciendo mencionar o entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e STF, de que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do requerente.

No mesmo sentido, a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

2. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

3. Os únicos débitos remanescentes, apontados como impeditivos para a expedição de CPEN, pela ora apelante, são aqueles constantes dos processos administrativos de nºs 10855-501.201/2004-64 e 10855-503.345/2004-55, de inscrições de nºs 80.6.04.022860-62 e 80.6.04.067438-08, respectivamente, referentes à COFINS e CSL, que estavam suspensos, nos termos do art. 151, II, do CTN, em face dos depósitos judiciais realizados nos autos das ações cautelares de nºs 0901525-15.1996.4.03.6110 e 0901202-10.1996.4.03.6110, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

5. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 0003975-67.2007.403.6110, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 03/03/2017, TRF3)."

Por conseguinte, até a sobrevinda de posicionamento judicial em sentido contrário à inexigibilidade dos tributos, as cobranças materializadas nos Processos Administrativos 10711.730476/2013-39, 10711.730736/2013-76 e 10711.730832/2013-14 se encontram suspensas, não se justificando, portanto, a negativa na expedição de CPD-EN em razão de tais débitos, a teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Logo, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano ao contribuinte se confirma, ante a sua necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para a consecução dos atos da vida civil, e conforme lhe garantem os artigos 205 e 206 do CTN.

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 72 (setenta e duas) horas - emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos de IPI, materializados nos Processos Fiscais 10711.730476/2013-39, 10711.730736/2013-76 e 10711.730832/2013-14, tendo em vista a suspensão da sua exigibilidade deferida nos autos de números 0022260-37.2013.401.3400, 0022261-22.2013.401.3400 e 0036047-36.2013.401.3400 (1ª Região).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, tendo por objeto assegurar o direito a não recolher contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, tendo em vista alteração promovida pela Emenda Constitucional nº33/2001 e restituição das contribuições pagas, conforme alegações aduzidas.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade coatora que se encontra sediada em Osasco - SP, portanto, submetido à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária em Osasco..

Ademais, verificou-se a possibilidade de litispendência com o mandado de segurança nº5003934-93.2017.403.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Assim manifeste-se A IMPETRANTE acerca da litispendência apontada e tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se A IMPETRANTE, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Ademais, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Regularize, ainda, a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando os atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias

Int.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A PARTE IMPETRANTE solicita prazo para recolhimento de custas. Inicialmente, Intime-a para que, **em 15 (quinze) dias**, comprove o pagamento das custas e esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado por quem tenha poderes para tanto, nos termos do item IV – 8 do ato constitutivo apresentado (Id 987023) ou apresente documentação que comprove que Edilson Rodriguês de Proença, subscritor da procuração Id 987019, tem poderes para fazê-lo, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Int.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-41.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que cumpra integralmente o despacho ID 881081, sob as consequências especificadas na referida decisão.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

PRAZO: 15 dias

BARUERI, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-12.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, com endereço indicado ao Viaduto Santa Efigênia, 266 -3º andar - Centro - São Paulo - SP CEP 01033-050.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade coatora que se encontra sediada em São Paulo, portanto, submetido à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 403

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-06.2015.403.6144 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0013015-87.2015.403.6144 - OSVALDO LIMA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou procuração, fl. 07 e documentos às fls. 08/16. Na fl. 19 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 21/27, instruída pelos documentos de fls. 28/36. A parte autora se manifestou, em réplica, às fls.39/43.Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl. 64/65, determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Decisão de fl. 68 designou a realização de perícia.As partes foram intimadas da designação da perícia, conforme fls. 69-verso e 71.Informação de fl. 75 relata que a parte autora não compareceu à perícia médica.Decisão de fl.78 designou nova perícia, em razão do quanto informado pela parte autora, à fl.77. Informação de fl.81 relata, mais uma vez, o não comparecimento do autor ao exame médico agendado.Deferido prazo para o interessado justificar sua ausência (fl.85), a parte autora se manteve silente. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova. Ademais, a parte requerente sequer justificou, tampouco apresentou comprovação documental de justo impedimento de comparecer ao exame pericial.Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A perícia médica foi designada para o dia 23/07/2012 (fl. 87). Em petição de 12/03/2012 (fls. 89/90), o autor informou que foi concedida aposentadoria por invalidez administrativamente desde 13/09/2010, embora o INSS reconheça que já estava incapaz desde 28/11/2008. Assim, pretende a concessão do benefício a partir desta data. 2. Como é sabido, as instâncias administrativa e judicial são independentes e a prova da incapacidade deve ser feita nos autos, mediante prova técnica por perícia médica. Dessa forma, não comparecendo o autor ao exame pericial e sem comprovada existência de impedimento, fica caracterizada a falta de interesse de agir. 3. Apelação improvida.(Oitava Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - AC 00054525620104036002, e-DJF3 25.07.2016)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005729-38.2015.403.6183 - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 10 e produziu prova documental às fls.12/88.Decisão prolatada nas fls.90/93, pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, declinou da competência para a análise e julgamento do feito, em favor do Juízo desta Subseção Judiciária. À fl.96, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e, no mesmo ato, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como designada perícia médica.O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 101/117, instruída pelos documentos de fl(s). 118/121.No despacho de fl.142, designada a perícia social.Foram realizadas as avaliações médica e socioeconômica, cujos laudos estão acostados, respectivamente, à(s) fl(s). 123/131 e 145/146, dos quais foi dada ciência às partes.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 190, opinou pela procedência do pleito.RELATADOS. DECIDO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Já o benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo.Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, caput, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993).O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, caput, da mesma lei.No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, porquanto incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Por outro lado, a parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário para o benefício de amparo ao idoso.Resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.Neste tópico, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é, por presunção legal, insuficiente para a subsistência do idoso ou da pessoa com deficiência. Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a (um quarto) de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o Cartão-Alimentação, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, 2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e tarifa social, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a deficiência, o que torna mais severa a vulnerabilidade e exposição a risco social. A respeito do tema, assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. (RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.)A Lei n. 8.742/1992, em seu art. 20, 1º, com redação da Lei n. 12.435/2011, considera como componentes do grupo familiar, para a aferição da renda per capita, a pessoa requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.Na forma do art. 4º, 2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 8.805/2016, não são computados na renda mensal bruta familiar: a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; b) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; c) bolsas de estágio supervisionado; d) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; e) rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e f) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:1. Eli Schettini dos Santos - Autora, 76 anos, sem renda;2. Edson dos Santos - Cônjuge da parte autora, 78 anos, aposentado(a) com renda de um salário mínimo;O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte requerente não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.Excluído o cônjuge e seus proventos, a renda per capita da parte autora é inexistente.Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do documento de identificação pessoal da autora, atestando a sua idade, e do levantamento socioeconômico de fls.158/172.Não houve requerimento administrativo de benefício. Assim, atendidos os requisitos etário e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe, desde a data da realização da perícia social (18.01.2017).Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data da perícia socioeconômica (18.01.2017), DIB 18.01.2017, DIP 01.05.2017, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data da perícia e a data de início do pagamento do benefício assistencial, correspondentes ao período de 18.01.2017 a 31.04.2017, com atualização na forma da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de arbitrar honorários de sucumbência nos termos do artigo 86, caput, do CPC.Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3 º, I, do CPC.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001079-31.2016.403.6144 - LUCIA DE ARAUJO BARBOSA(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0002899-85.2016.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Com a petição inicial, juntou procuração de fl.08 e produziu prova documental à(s) fl(s). 10/23.Decisão prolatada, à fl.39, determinou a redistribuição do feito, em razão da configuração de prevenção, por identidade de partes e pedido, com os autos n. 0000458-68.2015.403.6144, distribuídos a esta 2ª Vara Federal.Em razão da ausência de oferta de documentos médicos, posteriores ao ano de 2014, quando julgado improcedente, o mesmo pedido, nos autos n. 0001909-70.2014.403.6304, bem como de prova do ingresso de novo requerimento administrativo do benefício intentado, junto ao órgão previdenciário, a fim de comprovar a atualidade da necessidade de afastamento das atividades laborais, foi conferido à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que formulasse novo requerimento do benefício, junto ao INSS, comprovando seu resultado, nestes, consoante decisão de fl.41.Transcorrido o aludido prazo, e intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl.43, a interessada se manteve inerte.RELATADOS. DECIDO.Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, posterior à sentença proferida, em 03/07/2014, nos autos n. 0001909-70.2014.403.6304. Em pesquisa junto ao Sistema Plenus, não há registro de requerimento protocolizado pela parte autora, em que pese a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, para que apresentasse requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária.Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo. Esse é o entendimento firmado na jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.2) Apelação improvida.(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando à obtenção do pretendido benefício previdenciário. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional. Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte da requerida à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade. Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnor, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:(...) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de integrar a lide.Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o 2º, do art. 485, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-41.2016.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a recepção do seguro-garantia do débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 16327-001649/2006-07, em antecipação à propositura de execução fiscal, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, suspenda eventual registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), bem como tenha garantida a emissão de certidão de regularidade fiscal.Com a petição inicial, juntou procuração, fl.11/16 e documentos, fls. 17/37.Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 38.O pedido de medida liminar foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 117/118-v, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls. 135/136.Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, se manifestou em contestação, juntada às fls.139/146, acompanhada dos documentos de fls.147/154.Às fls.156/161, comprovada a interposição de Agravo de Instrumento (n. 0015506-35.2016.403.0000) em face da decisão de fls.117/118-v e 135/136.A parte autora se manifestou, em réplica, nos termos da petição de fls.163/169.Às fls.171/172, a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão da propositura da demanda executória, distribuída sob o n. 0006159-73.2016.403.6144.RELATADOS. DECIDO.A parte requerida, alega, em sede de preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, face a propositura de execução fiscal para a cobrança do débito constituído no Processo Administrativo n. 16327-001649/2006-07. Vejamos.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, a requerida comprova, na fl.152, o ajuizamento da execução fiscal de n.0006159-73.2016.403.6144, para a cobrança do crédito tributário constituído no PA n. 16327-001649/2006-07, inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 16 051920-95, conforme demonstram os extratos de fls.148/151.Destarte, não mais se faz necessária a atuação judicial, tendo em vista a possibilidade da oferta de garantia, diretamente, naqueles autos, e oportuna discussão de mérito, em sede de embargos à execução. Assim resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a que me reporto:DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johonsom di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.(AC 000568-18.2008.403.6144, Rel. Des.ª Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe 08/09/2016).TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada aação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. 4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.(APELREEX 200171000069859, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJe 19/01/2010, TRF4).Portanto, considerando a propositura de demanda executiva para o débito do PA 16327001649/2006-07, comprovada nos autos, às fls.148/153, não subsiste razão ao prosseguimento do feito.Pelo exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, formulada pela requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura da execução fiscal ocorreu em momento posterior (02/08/2016) ao ajuizamento dos autos em epígrafe (23/06/2016).Custas, na forma da Lei n. 9.289/1996.Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento n. 0015506-35.2016.403.0000 (Sexta Turma).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. C.

0005382-88.2016.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a recepção do seguro-garantia de débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 16327-001640/2007-79, em antecipação à propositura de execução fiscal, de modo que a parte requerida se abstenha de promover eventual registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), e que o passivo tributário não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Com a petição inicial, juntou procuração, fl.19/23 e documentos, fls. 24/36 e 40/77.Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 38.O pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 84/85, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls. 105/106.Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, se manifestou em contestação juntada às fls.111/114, acompanhada dos documentos de fls.115/120.Às fls.122/126, foi comprovada a interposição de Agravo de Instrumento (n. 0014330-21.2016.403.0000) em face da decisão de fls.84/85 e 105/106.A parte autora, na petição de fl.128, informa a propositura da demanda executória, distribuída sob o n. 0005973-50.2016.403.6144, para a cobrança do crédito garantido nos autos, informando, ainda, a transferência do seguro garantia para a execução fiscal indicada.Vieram conclusos para decisão.RELATADOS. DECIDO.A parte requerida, alega, em sede de preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, face a propositura de execução fiscal para a cobrança do débito constituído no Processo Administrativo n. 16327-001640/2007-79. Vejamos.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, a requerida comprova, nas fls.118/120, o ajuizamento da execução fiscal de n.0005973-50.2016.403.6144, para a cobrança do crédito tributário consubstanciado no PA n. 16327-001640/2007-79, inscrito em dívida ativa sob os números 80 6 09 032133-27 e 80 7 09 007948-30, conforme demonstram os extratos de fls.118/119.Destarte, não se faz mais necessária a atuação judicial, mesmo porque o seguro garantia n.17.75.0003167.12, ofertado nestes autos (fls.40/57), foi transferido para a referida execução fiscal, consoante informado na petição de fl.128, assegurando, assim, os débitos em cobro e possibilitando futura e eventual discussão de mérito, em sede de embargos à execução.Assim resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a que me reporto:DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johonsom di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.(AC 000568-18.2008.403.6144, Rel. Des.ª Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe 08/09/2016).TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada aação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. 4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.(APELREEX 200171000069859, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJe 19/01/2010, TRF4).Portanto, considerando a propositura de demanda para a liquidação do débito materializado no PA 16327001640/2007-79, comprovada às fls.118/120, bem como a transferência da garantia para a execução, não subsiste razão ao prosseguimento do feito.Pelo exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, formulada pela requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura da execução fiscal ocorreu em momento posterior (19/07/2016) ao ajuizamento dos autos em epígrafe (27/06/2016).Custas, na forma da Lei n. 9.289/1996.Proceda-se à juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014330-21.2016.403.0000.Comunique-se ao Relator do AI n. 0014330-21.2016.403.0000 (Terceira Turma).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. C.

0006512-16.2016.403.6144 - VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento bancário.Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl.36.À fl.44, foi determinada a adequação do feito ao rito comum, desta Justiça Federal, manifestando-se, a parte autora, nos termos da petição e documentos de fls.46/55.O juízo reiterou, consoante despacho de fl.56, a necessidade de a interessada proceder à emenda da inicial, em atenção ao disposto nos artigos 319, 320 e 330, 2º, do CPC. No entanto, a despeito de decorrido prazo superior a 30(trinta) dias, o autor se manteve inerte, o que configura abandono da causa.Ademais, ressalto que a não apresentação de procuração original ou assinada digitalmente, na forma dos artigos 103 a 105 do Código de Processo Civil, implica na ausência de capacidade postulatória, a qual consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A parte autora foi intimada 03 (duas) vezes para regularizar a procuração, quedando-se silente (fl.44, fl.45 e fl.56).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência, uma vez que o requerido não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o 2º, do art. 485, do CPC.Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-09.2016.403.6144 - NIVALDO CESARIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 16 e produziu prova documental à(s) fl(s). 18/163.Decisão de fl(s). 166 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 169/189, instruída pelos documentos de fl(s). 190/207.Conforme ato ordinatório de fl. 208, as partes foram intimadas para a especificação de provas. Ambas requereram o depoimento pessoal da parte autora, o que restou indeferido nos autos, nos termos do despacho de fl. 213.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo.O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1 do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)AEntendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.Passo ao exame da matéria fática.No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):11.10.1996 a 25.08.2010 (Esporte Clube Pinheiros)Agentes nocivos: Fumos metálicos de Cobre 0,0118(mg/m) e de Manganês 0,193 (mg/m), Ruído de 79,5 d(B)A.Atividade: Encarregado de SerralheriaProva(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls.59/61, CTPS de fl.53.Observação: Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004, fl.60.Em que pese as provas acima analisadas demonstrarem que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em índice inferior (79,5 d(B)A) ao limite de tolerância então vigente (superior à 80 d(B)A), a exposição permanente à poeira e compostos de cobre e manganês é considerada insalubre conforme os itens 1.2.7 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979.Consigno, no entanto, que o PPP acostado às fls.59/61 indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01.01.2004. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade após tal data, tendo em vista a inexistência de documentos outros que atestem as condições laborais nos demais períodos.Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre, visto que no documento de fls.59/60 não indica o seu emprego na atividade despenhada.Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 01.01.2004 a 25.08.2010 (Esporte Clube Pinheiros).Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) períodos(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 34 anos, 09 meses e 07 dias de serviço, conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 01.01.2004 a 25.08.2010 (Esporte Clube Pinheiros), a ser convertido em tempo comum.Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de arbitrar honorários de sucumbência nos termos do artigo 86, caput, do CPC.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010234-58.2016.403.6144 - LUCAS BERNARDO GARCIA X GRECIELA CRIS MAGALHAES BATISTA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação proposta em face do MUNICÍPIO DE JANDIRA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e das empresas FAY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., COBAGE CONSTRUÇÕES LTDA. e ARO PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de medida liminar, tendo por objeto a compensação por danos materiais e morais, em razão de vícios na construção do bem imóvel.À fl.63, a parte autora foi intimada para proceder à emenda da petição inicial, mediante a oferta de documento indispensável ao deslinde do feito, qual seja, o contrato de financiamento imobiliário.No entanto, a despeito de decorrido prazo superior a 30(trinta) dias, contado da data da intimação do interessado, em 1º/02/2017 (fl.63), este, se manteve inerte, o que configura abandono da causa.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o 2º, do art. 485, do CPC.Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002867-80.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X MARCELO TEODORO DOS PASSOS X GISELLY DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face de MARCELO TEODORO DOS PASSOS, GYSELLY DA SILVA PEREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de cotas condominiais em atraso.Com a petição inicial, juntou procuração, fl.09, e documentos, fls.10/65.Custas comprovadas na fl.66.A parte autora, por meio das petições de fls.85/87 e 88, informa a autocomposição, para o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida na fl.88, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes nos termos do documento de fls.85/87, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência, tendo em vista sua inclusão no item 6, do documento de fls.85/87.Sem custas, haja vista a integralidade do seu recolhimento nos autos.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001080-79.2017.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X GENIVALDO XAVIER DUARTE LOCADORA DE VEICULOS E ESCOLAR - ME(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, em razão do erro material no tocante ao ano da realização da audiência, RETIFICO-O fazendo-se constar o dia 27 de Junho de 2017, às 14:00 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas às fls. 02 (Genival Xavier Duarte e Mário César Gomes de Souza).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011728-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-76.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Fls. 163 e 164: Nada a decidir nestes autos, uma vez que a expedição dos devidos ofícios requisitórios dar-se-ão na ação principal nº 0008987-76.2015.403.6144. Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008987-76.2015.403.6144 - MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0011728-89.2015.403.6144, traslada às fls. 232/233, extinguiu a execução de sentença por falta do trânsito em julgado nesta ação, ou seja pela ausência de título executivo. Contudo, por inobservância do teor da supra sentença e pelo desconhecimento de que ainda pendia de julgamento o recurso interposto junto ao STJ, foi proferida ordem para expedição de ofício requisitório e/ou precatório (fls.246) que ora reconsidero. Conforme certificado às fls. 258 e 269, o trânsito em julgado desta ação deu-se somente com o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial Nº 430644/SP (nº único 0032145-51.2009.403.9999), cuja certificação deu-se em 02/02/2017 (fls. 270/272), surgindo, neste momento, a concretude do título judicial passível de ser exigido. Inobstante a carência do título executivo, o INSS apresentou planilha de cálculo com o valor que entendia devido que foi acostada às fls. 236/237 destes autos. Assim, tendo em conta o aqui explicitado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado na planilha susomencionada, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios e/ou precatório.Como a parte autora já indicou os dados pessoais da sua patrona (fls.247), intimo-a, para que, caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato de honorários, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça FederalIntimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro os pedidos de f. 625/627, considerando que o depósito de f. 290, não foi condizente ao determinado à f. 81, dos autos da ação cautelar nº 96.2478-2.Assim, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante na conta judicial nº 3953.005.309376-0, para conta de titularidade de LEONARDO NUNES DA CUNHA (CPF 003.704.601-20), agência nº 1001-3 do Banco do Brasil, c/c 2002.577-9, uma vez que se trata de verba honorária. Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a executada para complementar o valor devido, devidamente atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se o exequente para informar seus dados bancários, de forma a possibilitar o levantamento do valor a que faz jus, uma vez que tais valores não poderão ser transferidos para conta de titularidade de terceiro, no caso, seu advogado.Vinda as informações bancárias da parte exequente e a complementação do pagamento a ser efetivada pela CEF, fica desde já determinada a expedição de ofício para transferência dos valores constantes das contas de f. 290, 631, bem como da complementação, para conta de titularidade do exequenteCientifique-se a exequente da manifestação da CEF de f. 634/635, anunciando a baixa do gravame de alienação fiduciária.A segunda via deste despacho servirá como ofício. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0010532-02.2013.403.6000 - DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às f. 187/198, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011016-17.2013.403.6000 - GABRIEL DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X MARZINA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0011016-17.2013.403.6000AUTORA: GABRIEL DA SILVA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação por meio da qual o autor busca seja-lhe concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 8.742, de 8 de dezembro de 1993 (LOAS), com o pagamento dos atrasados, desde o pedido administrativo em 31.07.2006.Alega ser portador de malformações congênitas das câmaras e das comunicações cardíacas, dos septos cardíacos e das válvulas pulmonar e tricúspide, além de fazer uso de remédios controlados, o que o incapacita para o trabalho e para a vida independente, além de preencher os demais requisitos da legislação de regência. No entanto, o seu pedido administrativo foi indeferido em 31.06.2006, em razão da renda per capta da família ser igual ou superior a do salário mínimo.Juntou documentos (fls. 11-36).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 39-40).O réu apresentou contestação às fls. 47-64. Argumenta que, no caso dos autos, o indeferimento do pedido encontra respaldo científico e jurídico, haja vista que aplicou os critérios conformados pelo sistema jurídico internacional de tutela dos direitos humanos. Além da questão da comprovação do requisito da deficiência/idade, somente fará jus ao benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa cuja renda per capita familiar for inferior a do salário mínimo, requisito em que o autor foi reprovado. Juntou documentos de fls. 65-75.O autor impugnou a contestação (fl.79).O Feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial e determinada a elaboração de laudo social (fls. 83-84). Relatório social às fls. 96-97 e laudo pericial às fls. 101-106.As partes se manifestaram às fls. 108 e 111.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido da ação (fl. 115-v).É o relatório.Decido.O pedido é improcedente.A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Para a regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo artigo 20 assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos)A Carta Magna de 1988 assegura, em seu artigo 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponder a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que o autor não preenche tais requisitos.No que pertine à incapacidade laborativa, o perito concluiu que:..o periciado é portador de cardiopatia congênita cianótica (atresia tricúspide. VD hipoplásico. Comunicação inter-ventricular. Comunicação Inter-atrial. Estenose pulmonar), tratado cirurgicamente de forma paliativa, associada a policitemia secundária e cianose sistêmica crônica. Devido ao quadro clínico relatado, às alterações do exame físico, às alterações dos exames complementares, à redução da tolerância ao esforço, à história natural da doença e à impossibilidade de um tratamento definitivo, conclui-se que o periciado apresenta limitações funcionais, o que determina restrições à sua capacidade laborativa (fl. 103). Em respostas aos quesitos que lhe foram apresentados, o perito afirma que a incapacidade laborativa do autor é permanente, mas parcial (não deve exercer atividades que exijam esforço físico de moderada intensidade) e que não há incapacidade para a vida independente - fls. 104/105.Assim, das provas carreadas aos autos, verifico que o autor não preencheu o primeiro requisito, qual seja, o de demonstrar que é portador de deficiência física que o incapacita para o trabalho e para vida independente, já que não é idoso. Por outro lado, o MPF, em seu parecer, dispõe que o autor é jovem, tem 19 anos e possui um bom grau de escolaridade (ensino superior incompleto), não se vislumbrando a impossibilidade de que se insira no mercado de trabalho em atividade compatível com suas limitações.. (fl. 115).Destarte, conforme se vê, e em reiteração, concluo que o autor não atende ao primeiro requisito legal para fazer jus ao benefício.Posto isso, e com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às f. 286/287.Após, voltem-me os autos conclusos.

0002154-36.2013.403.6201 - EDSON DO CARMO GRASSI(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0002154-36.2013.403.6201AUTOR: EDSON DO CARMO GRASSIRÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta por Edson do Carmo Grassi objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nº. 01684419778 (E217177767) e 01684420105 (E217177956), o cancelamento das dívidas respectivas e o afastamento de anotação na sua CNH, da pontuação pelas supostas infrações.Alega que é proprietário do veículo VW/Polo Sedan, renavan nº 00230008160 e de placas EPF 9280. Diz que tomou conhecimento dos dois autos de infração no valor de R$ 191,54, contudo jamais recebeu qualquer notificação pessoal no endereço onde tem domicílio. Esclarece que é funcionário do Unibanco S.A., tendo sido transferido para Campo Grande, MS. No entanto, também mantém domicílio em Araçatuba, SP, na Rua Euclides da Cunha n. 1838, Jardim Brasília.Juntou documentos de fls. 6-28.A ré apresentou a contestação de fls. 36-39, alegando que as duas notificações foram enviadas para o endereço constante dos registros do autor na PRF, qual seja, Rua Euclides da Cunha nº. 1.838, na cidade de Araçatuba, SP. Como o AR retornou com a informação de destinatário ausente, procedeu-se a publicação de editais, para a prática de tais atos. Aduz que foram observados os requisitos necessários para a regular notificação do infrator, abrindo-se oportunidade de o mesmo exercer ampla defesa e contraditório, não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser corrigida.Juntou documentos de fls. 40-45.O presente Feito originou-se no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fls. 46-48.Instados a especificar provas, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a União disse não ter provas a produzir (fl. 57-v).É o relatório.DECIDO. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, verificada a infração, o proprietário do veículo, devidamente autuado, deverá ser notificado para apresentar defesa. Transcorrido in albis tal prazo, ou não sendo acolhida a defesa apresentada, deverá ser notificado novamente, agora da penalidade imposta; ou seja, haverá uma notificação prévia, antes do julgamento quanto à consistência do auto de infração, e outra depois, confirmando a imposição de multa. Nessa segunda fase do procedimento é possível a defesa até a data limite assinalada para o recolhimento da multa. Mas, repita-se: são duas as notificações necessárias, na espécie. Neste sentido é o entendimento do STJ, através da súmula 312: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.Na hipótese dos presentes autos, o autor questiona a exigibilidade da multa que lhe foi imposta por meio dos autos de infração 01684419778 (E217177767) e 01684420105 (E217177956) (fls. 10 e 12), ambas no dia 30.06.2011, ante a ausência de notificação.No entanto, confrontando as provas existentes nos autos, concluo que, no caso, ocorreram, validamente, as duas notificações de lei (tanto a da autuação, como a da penalidade), conforme bem demonstram os documentos de f. 42-45; de modo que o pedido do autor é improcedente. A ré destaca que, como o AR referente à primeira notificação foi devolvido com a informação de destinatário ausente, a notificação se deu por edital, conforme o documento de fls. 42.A Resolução n. 404/2012 do CONTRAN traz tal alternativa:Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.Portanto, como houve a notificação por do autor edital, improcede a sua alegação de ausência de notificação. A primeira dessas notificações se deu por edital, e a segunda se encontra comprovada às fls. 10-13.Nesse sentido as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, IN CASU, DIANTE DAS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR EM SEU ENDEREÇO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Como comprovado nos autos, o departamento de polícia rodoviária federal possuía o correto endereço da parte autora (fls. 87) e foi realizada uma tentativa de entrega de cada notificação, uma na data de 01/06/2007 e outra em 28/05/2010. É o quanto basta. 2. O Poder Público tentou localizar o infrator para entregar-lhe as notificações; não conseguindo, notificou por edital. Nenhuma irregularidade é visível. Não houve o menor cerceamento de defesa. Não se pode permitir que o infrator se se beneficie de sua própria torpeza, nem exigir da Administração Pública que monte campana no local até que o mesmo apareça. 3. Com efeito, não há que se falar em ocorrência de prescrição do crédito, de direito de repetição do indébito ou de indenização por danos morais. A presente demanda não passa de uma aventura processual. 4. Diante da reforma da sentença, necessária a condenação da parte autora em honorários advocatícios, os quais restam fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Apelação provida. (AC 00012300620144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. ART. 282 DO CTB. 1 . Lide na qual se discute a regularidade da notificação por edital da infração de trânsito. 2. A sentença entendeu, com acerto, pela regularidade dos procedimentos adotados pelo DETRAN/RJ, considerando que a tentativa de notificação frustrada e convertida em Edital representa a primeira comunicação exigida pela norma de regência e também pela citada Súmula nº 312 do Colendo STJ e que a segunda notificação se encontra comprovada nos autos, conforme documento anexado pelo próprio autor. 3. A norma legal determina a expedição de notificação por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. In casu, o apelante teve assegurado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, tendo recebido, através dos Correios, a segunda notificação, conforme documento anexado, que informava sobre a possibilidade de interposição de recurso, o que afasta a tese de não ter sido oportunizado o direito de oferecer defesa em sede administrativa. 5 . Apelação conhecida e desprovida. (AC 00019355220134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.).Ainda, a despeito de a União haver trazido aos autos tão somente o histórico da infração (fl. 43-45), observo que no referido documento consta a causa da devolução do AR e detalhes do edital de notificação do autor, tais como o número, o número do DOU e a data da publicação.Em regra, o ato administrativo goza de presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados e especificação de provas se manteve inerte.Assim, tenho que o procedimento adotado, no caso, deu-se dentro dos requisitos legais, e, como não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concluo que a multa é válida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º CPC/2015. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 32 e 256), que ora defiro, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000694-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-89.2014.403.6000) MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000694-98.2014.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 214-218.Alega que a sentença é omissa em relação ao convênio nº 813915/2014, firmado diretamente com a Sudeco, mediante pagamentos junto ao Banco do Brasil S/A, e em relação à alegada falta de interesse processual pela perda do objeto da demanda. No mais, defende a obscuridade da sentença no tocante à fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da causa, devendo ser fixado com base no proveito econômico.Contrarrazões às fls. 233-237.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.O pedido inicial da presente demanda, ao contrário do alegado pela embargante, não é específico a determinado(s) convênio(s), mas sim genérico em relação à inexigibilidade da exibição de CRP para ter acesso a convênios federais e/ou intermediados pela CEF, conforme se pode verificar pela transcrição abaixo (fl. 16): requer seja julgada procedente a presente Ação Ordinária, ratificando a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0000035-89.2014.403.6000, para que seja decretada a inexigibilidade da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - para que o Município Requerente possa assinar convênios com a União, suas autarquias, delegatários e com a Caixa Econômica Federal - CEF -, e ser beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União - g.n.No tocante à falta de interesse processual pela perda do objeto da demanda, ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei:Afirma a CEF que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, já não mais havia qualquer restrição às contratações objeto da ação, uma vez que, nos termos da Portaria nº 524 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 20/12/2013, os repasses foram remanejados, passando da categoria de transferência voluntária para transferência obrigatória - PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), dispensando-se, assim, a consulta a cadastros restritivos e não se sujeitando às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.A União, por sua vez, alega que houve a perda superveniente do objeto porque os termos registrados pelo Município já foram analisados, que após retificação, regularizou a situação do Ente, segundo, porque a liminar deferida em 27 de dezembro de 2013, se tornou satisfativa ao Ente, já que este pode formalizar os seus convênios até o prazo informado na inicial - fls. 190-191.Todavia, verifica-se que o pedido da ação em questão visa afastar, definitivamente, a exigência de apresentação do CRP para firmar convênios com a União e suas delegatárias, bem como com a CEF, sempre que esses ajustes envolverem recursos federais, não sendo restrito aos convênios que deveriam ser firmados até 31/12/2013 (e que passaram a ser transferências obrigatórias). Isso se confirma pela causa de pedir da presente ação, que alega a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788/01, por se tratar de decreto autônomo, violar a autonomia federativa e criar obstáculo normativo infraconstitucional.Portanto, indefiro essas preliminares. Por fim, com relação à fixação dos honorários advocatícios, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.De acordo com o 4º, III, do art. 85 do NCPC, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 19 de abril de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009118-32.2014.403.6000 - AMANCIO GOMES X NIVIA MARIA APODACA GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União às f. 82/85.

0005231-06.2015.403.6000 - ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

PROCESSO N.º 0005231-06.2015.403.6000AUTOR: ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRARÉUS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação pela qual o autor busca provimento jurisdicional que anule as questões de nºs. 20, 38 e 61 do Caderno de Prova Tipo 3 - Amarelo, do XVI Exame de Ordem Unificado, da Ordem dos Advogados do Brasil, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, no que se refere à sua prova, para garantir a sua participação na segunda fase do certame.Como fundamento do pleito, alega que as questões indicadas cobram conteúdo em desacordo com o que constou do edital regulador do concurso, além de conterem erro material e grosseiro de gabarito.Juntou os documentos de fls. 18-92.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95-96).O autor interpõe agravo de instrumento (fl. 101).Em sua contestação, o Conselho Seccional alegou, em preliminar, a perda superveniente do objeto da lide, e, no mérito, aduziu que ao Judiciário não é permitido manifestar-se sobre as questões, cabendo-lhe apenas pronunciar-se a respeito da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos administrativos daí praticados, sem adentar ao mérito. Pugna pela improcedência do pedido da ação (fls. 125-140).A OAB/MS arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do interesse de agir. No mérito, afirma que não há incorreção nas opções das questões impugnadas. Pugna pela improcedência do pedido da ação (fls. 145-152).A Fundação Getúlio Vargas apresentou contestação de fls. 156-192. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse da agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da ação. Afirma ser vedada a apreciação judicial dos critérios utilizados pela banca examinadora para a formulação de questões e, bem assim, a atribuição das notas dos candidatos.Réplica fl. 411.Em sede de Agravo de Instrumento o TRF-3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 419-423).É o relatório. Decido.O presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial for necessária e trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, o autor busca ordem judicial para lhe assegurar a participação somente na 2ª fase (prova prática) do XVI Exame de Ordem Unificado. Assim, uma vez que a 2ª fase do XVI Exame de Ordem estava designada para o dia 17/05/2015, e considerando que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 96), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que já transcorreram quase 2 anos desde a data marcada para a realização do certame, o que fez com que a situação fática se consolidasse pelo decurso de tempo, sendo totalmente inviável o seu revolvimento.Portanto, o presente processo não pode mais prosperar, visto que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005403-45.2015.403.6000 - LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE X MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0005403-45.2015.403.6000AUTORAS: LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE E MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES RÉ: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Liborina Tereza Rosa Pires de Souza Duarte e Maria Auxiliadora Rosa Pires de Souza Sanches em face da União Federal, por meio da qual buscam a concessão de benefício de pensão de ex-combatente reformado, por morte de seu pai, Luiz Gonzaga de Souza, em reversão face o falecimento materno, bem como o recebimento de valores retroativos.Como fundamento do pleito, alegam que seu pai era ex-combatente de guerra e aposentado por invalidez junto ao Ministério das Comunicações. O de cujus obteve sentença favorável em ação judicial, no ano de 2006, para ser incluído em folha de pagamento do Ministério da Defesa e do Exército, mas veio a óbito antes do cumprimento da tutela, sendo substituído processualmente pela viúva, também falecida. Aduzem que a pensão foi erroneamente implantada como de pensionista especial de ex-combatente, ao invés de ex-combatente reformado, pois o seu instituidor era inválido (esquizofrênico) desde 1973. A viúva requereu a correção do benefício, mas o pleito não foi apreciado pela União, ao argumento de que com a morte da viúva do ex-combatente estaria encerrado o direito de transmissão da pensão militar. Juntaram documentos de fls. 12-44.A União apresentou contestação (fls. 50-60) arguindo preliminares de coisa julgada e de prescrição, e, no mérito, alega que as filhas do instituidor da pensão são maiores e capazes; logo, não têm direito ao recebimento por direito próprio, na condição de herdeiras beneficiárias diretas da pensão militar paterna.Juntou os documentos de fls. 60-84O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 85-86)As autoras interpuseram agravo de instrumento (fl. 104).O TRF3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 118).Na fase de especificação de provas, as autoras deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, sendo que a União disse não ter provas a produzir (fl. 121-v).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que as autoras pleiteiam direito próprio de reversão de pensão pela morte de seu pai e posteriormente de sua mãe (2008 e 2014). Assim afasto as preliminares de coisa julgada e de prescrição.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:...a presente ação versa sobre direito próprio das autoras à habilitação como beneficiárias da pensão militar instituída por seu genitor, Luiz Gonzaga de Souza, matéria essa não apreciada na ação nº 0000341-73.2005.403.6000. Não obstante, a preliminar de coisa julgada, no que tange ao reconhecimento judicial da condição de ex-combatente do de cujus e da condenação da União ao pagamento da pensão especial, com soldo de segundo tenente, será apreciada oportunamente, por ocasião do saneamento do Feito. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.O Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pelas normas vigentes à data de falecimento do instituidor. No mesmo sentido a Corte Superior de Justiça consolidou posicionamento ao editar a Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.No presente caso, o óbito do instituidor da pensão de ex-combatente, à qual pretendem as autoras se habilitarem, ocorreu em 18/09/2008 (fl. 29).Tratando-se de falecimento ocorrido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, esse diploma legal deverá ser observado:Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.Segundo dispõem os dispositivos acima transcritos, a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). Nesse sentido: ERESP 201304148147, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2014.No caso dos autos, em princípio, o ato hostilizado está de acordo com a lei de regência; não há que se falar em ilegalidade da negativa de habilitação das autoras ao benefício, visto que são maiores e capazes. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.... (fls. 85-86).Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, as autoras sequer se manifestaram. Assim, não se desincumbiram de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por elas alegados.Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos.Ademais, esse entendimento preliminar está em consonância com recentes decisões pretorianas, razão pela qual não vislumbro razões para alterá-lo, devendo ele ser agora ratificado em sede de cognição exauriente. Note-se:EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. REVERSÃO À FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5, III, E 14, III, DA LEI 8.059/1990. 1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. 2. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5ºda Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). 3. No presente caso, a agravante é filha maior e não inválida, de ex-combatente falecido em 1994, ou seja, após a promulgação da Carta Magna e a edição da Lei 8.059/1990, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial deve se ater ao disposto na Lei 8.059/1990, que garante, no caso de morte do ex-combatente, a reversão da pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). Desta forma e conforme bem decidiu o acórdão recorrido, sendo a agravante filha solteira maior de 21 anos e não inválida não faz jus à pensão. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500733635, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.)Ainda que se considere, como pretendem as autoras, que a União deveria ter implantado a pensão militar de ex-combatente reformado e não pensão especial de ex-combatente, o pedido de reversão da pensão também improcede.Conforme já afirmado, a concessão da pensão previdenciária, militar ou de ex-combatente, é regulada pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor. Esse entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ.O Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº. 6.880/80, nos seus artigos 71 e 72, determina que a pensão militar seja deferida com observância das condições estabelecidas em legislação específica.A Lei nº. 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares dispõe:Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Em que pese o esforço argumentativo das autoras, não procede a sua tese exordial. Ainda que se tratasse de pensão de ex-combatente reformado (pensão militar) de acordo com a norma vigente à época do óbito do instituidor da pensão (18/09/2008 - fl. 29), somente teriam direito a pensão filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 7º, inciso I, alíneas d, da Lei nº 3.765/60, na redação incluída pela Medida Provisória n º 2.215-10/2001).Não é o caso das autoras, eis que se trata de filhas maiores e perfeitamente capazes (médica e professora).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno as autoras a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013814-43.2016.403.6000 - ELIANE BARROS RIBEIRO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trato da reiteração do pedido de tutela antecipada, apresentada pela autora por ocasião da réplica (fls. 56/70).No entanto, a autora não trouxe aos autos fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 34/34v.), razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, à União para especificação das provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência.Int.

0002973-52.2017.403.6000 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

0003892-41.2017.403.6000 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que, na condição de técnico em enfermagem, atualmente com mais de uma fonte pagadora, desfruta de remuneração mensal líquida superior a R$ 10.000,00 (fls. 25/29). No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC. Ademais, ainda que considerada apenas uma das remunerações, estará ilidida a presunção iuris tantum de que o autor é necessitado, para fins da gratuidade da justiça.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 290 do CPC. Recolhidas as custas, intime-se a ré para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias, vez que o periculum in mora não se mostra a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Cite-se no mesmo mandado. Após, conclusos.

0004064-80.2017.403.6000 - SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca de seu interesse na presente causa. Prazo: 15 (quinze) dias.Anote-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004411-21.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009767-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X YEHOSHUA GOLDFREIND X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X GERVASIO GIL SOARES X GERSON JOAO VALERETTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X SUSUMU FUZIY(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EUNICE DE LOUDES FRANCO X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X MANOEL FERREIRA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X HERONILDES HARUE HARA HUBNER(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X ENEAS FERREIRA LIMA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X MARTIM HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ)

Autos n. 0009767-46.2004.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA E OUTROSSentença tipo ASENTENÇAA União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de que nos cálculos apresentados há excesso. Afirma que o real valor é de R$ 47.842,24.Juntou documentos de fls. 5-46.Os embargados apresentaram impugnação à fl. 50.Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos, em três oportunidades. A contadoria apresentou os valores de R$ 35.780,97 (fls. 62-67), R$ 4.487,12 (fls. 191-192) e R$ 2.958,54 (fl. 219).Intimados sobre os cálculos apresentados, a União e alguns embargados concordaram expressamente.É relatório.Decido.Os demais embargados não se manifestaram sobre as contas apresentadas pela Contadoria, o que implica em concordância tácita.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A ausência de manifestação específica do embargante acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial implica concordância tácita com o valor da conta apresentada, o que acarreta a preclusão lógica do direito de impugná-lo. 3. Apelação não provida.(AC 00793238820104019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:3411.)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o título executivo em R$ 35.780,97 (fls. 62-67), R$ 4.487,12 (fls. 191-192) e R$ 2.958,54 (fl. 219), devendo cada qual sofrer atualização a partir de sua confecção.Custas ex lege.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º e 86, parágrafo único do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

0009691-36.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009122-06.2013.403.6000) ERION FERREIRA SAMUDIO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo n. 0009691-36.2015.403.6000Embargante: ERION FERREIRA SAMUDIOEmbargada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MSSENTENÇATipo CORION FERREIRA SAMUDIO interpôs embargos à execução nº 0009122-06.2013.403.6000 aduzindo, em síntese, que a OAB/MS somente pode executar dívidas superiores a quatro vezes o valor de uma anuidade e, ainda, que falta à exequente legitimidade ativa para cobrar anuidades, devendo a execução ser extinta.Instada, a OAB/MS apresentou impugnação (fls. 14-28).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 30-v).Extingui, nesta data, a execução embargada, tendo em vista a notícia de adimplemento do débito exequendo.É o relato do necessário. Decido.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Estes embargos perderam o objeto.A exequente, ora embargada, noticiou, nos autos que se encontram em apenso, o pagamento do débito exequendo, pelo que prolatei sentença extinguindo a execução.Ora, se o executado procurou a exequente e quitou o débito, conforme informa a OAB/MS à fl. 45 dos autos de nº 00091220620134036000, resta ausente o interesse processual do embargante em ver extinta a execução pelos fundamentos constantes da peça inicial.Assim, extingo o presente Feiro, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Fixo honorários advocatícios em favor da embargada em 10% (dez por cento) do valor da execução, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-23.1990.403.6000 (90.0001704-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA E MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Considerando que não houve comprovação, por parte da exequente, acerca do cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 305, bem como o lapso temporal decorrido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação.Intime-se.

0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo de fls. 292/293, considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 301), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, III, b, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença.P.R.I. Levante-se a penhora de fl. 102. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013395-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA(MS003588 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 94 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009122-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERION FERREIRA SAMUDIO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 45 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0013801-44.2016.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM BONITO - DCE-CPBO/FUFMS X MOVIMENTO OCUPA UFMS OU FORA TEMER

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 61) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de citação da parte ré.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000035-89.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

MEDIDA CAUTELAR N.º 0000035-89.2014.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 291-294-v.Alega que a sentença é omissa em relação ao convênio nº 813915/2014, firmado diretamente com a Sudeco, mediante pagamentos junto ao Banco do Brasil S/A, e em relação à alegada falta de interesse processual pela perda do objeto da demanda. No mais, defende a obscuridade da sentença no tocante à fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da causa, devendo ser fixado com base no proveito econômico.Contrarrazões às fls. 307-311.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.O pedido inicial da presente demanda, ao contrário do alegado pela embargante, não é específico a determinado(s) convênio(s), mas sim genérico em relação à inexigibilidade da exibição de CRP para ter acesso a convênios federais e/ou intermediados pela CEF, conforme se pode verificar pela transcrição abaixo (fl. 17): Requer, ainda, seja julgada procedente a Medida Cautelar, confirmando-se a liminar requerida, para que seja decretada a inexigibilidade da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - para que o Município Requerente possa assinar convênios com a União, suas autarquias, delegatários e com a Caixa Econômica Federal - CEF - até 31/12/2013, e ser beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União - g.n.No tocante à falta de interesse processual pela perda do objeto da demanda, ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei:Afirma a CEF que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, já não mais havia qualquer restrição às contratações objeto da ação, uma vez que, nos termos da Portaria nº 524 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 20/12/2013, os repasses foram remanejados, passando da categoria de transferência voluntária para transferência obrigatória - PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), dispensando-se, assim, a consulta a cadastros restritivos e não se sujeitando às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.Todavia, verifica-se que, no caso em concreto, embora já existisse a Portaria nº 524/2013, afastando a exigência da CRP, os convênios aqui questionados só foram firmados por força da liminar deferida em 27/12/2013 (fl. 101). Isso se confirma pela petição da SUDECO de fls. 174-179, que afirmou não haver sido celebrado os convênios com o autor em 2013, em razão deste não haver comprovado sua regularidade previdenciária, nos termos do art. 38, II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, art 7º da Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Assim, afasto essa preliminar. Por fim, com relação à fixação dos honorários advocatícios, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.De acordo com o 4º, III, do art. 85 do NCPC, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 19 de abril de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000005-20.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

MEDIDA CAUTELAR N.º 0000005-20.2015.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 253-261v.Alega que a sentença é omissa em relação ao convênio nº 813915/2014, firmado diretamente com a Sudeco, mediante pagamentos junto ao Banco do Brasil S/A, e em relação à impugnação ao valor da causa. No mais, defende a obscuridade da sentença no tocante à fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da causa, devendo ser fixado com base no proveito econômico.Contrarrazões às fls. 276-281.Relatei para o ato. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão, em parte, à embargante. Com relação à alegada obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.De acordo com o 4º, III, do art. 85 do NCPC, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Por outro lado, conforme bem asseverou a embargante, a sentença foi omissa em relação ao convênio firmado diretamente com a Sudeco e em relação à alegada impugnação ao valor da causa feita no corpo da contestação.Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de sanar citadas omissões, o que torna viável o acolhimento, em parte, dos presentes aclaratórios.Diante do que restou exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para acrescentar à sentença de fls. 253-261v, os seguintes fundamentos:Com relação a manifesta ilegitimidade passiva da CEF quanto ao convênio 813915/2014, firmado diretamente com a Sudeco, tem-se que o pedido inicial da presente demanda não é específico a determinado(s) convênio(s), mas sim, genérico em relação à inexigibilidade da exibição de CRP para ter acesso a convênios federais e/ou intermediados pela CEF, conforme se pode verificar pela transcrição abaixo (fls. 7-8):LIMITES DA DISCUSSÃO PROPOSTA NOS AUTOSO Requerente esclarece desde já que sua pretensão processual e material é ver afastado cautelarmente o óbice imposto pela ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária - à recepção de recursos voluntários da União, à celebração de convênios intermediados pela CEF,...No que se refere ao valor da causa impugnado na contestação, tem-se que a legislação vigente à época estabelecia que a impugnação deveria ser apresentada no prazo da contestação, todavia em peça autônoma, autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 dias - art. 261, CPC/73.Assim, sendo apresentada no corpo da contestação, como ocorreu no presente caso, não deve ser conhecida. Nesse sentido: AR 201101786360, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013; AR 164/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, STJ - Primeira Seção, DJ 5/3/90.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 19 de abril de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5) - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X EDNEI VICENTINO MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDNEI VICENTINO MATTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa concordância da União com os valores executados pelos autores André de Assis Voginski e Kleber da Silva Machado, homologo a conta de fls. 203/206, ao passo que determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro dos requisitórios, contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte autora/exequente com o cálculo apresentado pelo INSS às f. 249/252, expeçam-se os correspondentes requisitórios.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º, inciso XV, alínea b, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Observo que a ausência de manifestação a respeito, implicará na expedição do requisitório sem essa informação.Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003630-58.1998.403.6000 (98.0003630-0) - LAURA DE LUCCA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS007130 - TASSIANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela ré/executada em face da sentença de fl. 232/232v, sob o argumento de a mesma é omissa quanto à necessidade de devolução de valor pago a maior, violando a coisa julgada e, bem assim, quanto ao fato de o valor fixado na fase de cumprimento de sentença ser diverso do fixado na fase de conhecimento (fls. 236/241). Instada, a autora/exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 248/249).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada no que tange à desnecessidade de a autora/exequente devolver parte do valor incontroverso por ela levantado e, bem assim, no que tange ao pagamento integral do débito exequendo.Além disso, ao contrário do sustentado pela CEF, não houve violação à coisa julgada ou desrespeito aos parâmetros fixados na fase de conhecimento. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 236/241.Intimem-se.

0003291-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003291-3) - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Indefiro os pedidos de f. 234.Com a informação de f. 226, a parte ré cumpriu a obrigação decorrente da decisão de f. 170/173.Assim, cumprida a função jurisdicional neste feito, nada mais resta a executar.Retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a concordância expressa da FUFMS (fl. 117) com a execução proposta às fls. 109/116, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil.Para tanto, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do total do crédito.Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Intimem-se. Cumpram-se.

0005409-23.2013.403.6000 - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, relativamente a honorários advocatícios, onde o Advogado Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, exequente, e a parte autora, ora executada, noticiam a realização de acordo e requerem a respectiva homologação. Assim, porque formalmente regular, HOMOLOGO o acordo firmado e extingo a execução (cumprimento de sentença), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GONCALVES-ESPOLIO X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA X WESLLEY WELITON GONCALVES

Fls. 1310/1675: Intime-se a parte exequente para que regularize os pedidos de cumprimento de sentença nos exatos termos da decisão de fls. 1301/1302, ficando, desde já, deferido o desentranhamento das peças necessárias, que deverão ser entregues aos respectivos subscritores, certificando-se nos autos.Fls. 1305/1308: Observe a exequente que o substituído Willian Rodrigues teve o seu crédito devidamente homologado na sentença proferida nos embargos à execução nº 0003339-67.2012.403.6000, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 1678/1691.Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - Agência Setor Público, requisitando informações sobre o saldo total depositado na conta judicial nº 4200124050090, em favor de Martinho da Silva (fl. 1037).Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-32.2005.403.6000 (2005.60.00.003784-6) - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido contido no item d da peça de fl. 423. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes, relativamente ao valor incontroverso da execução, apresentado pela União às fls. 392/400, conforme dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Efetuado o cadastro da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção de planilha do crédito do autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 524 do citado diploma legal.Intimem-se. Cumpram-se com brevidade.

0007290-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007290-6) - NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0004612-52.2010.403.6000 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116B - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES E MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO CHAVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 351), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 349.Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 21/06/2017, às 07h30, no consultório do perito (Rua Abrão Júlio, n.º 2.309, Santa Fé, Campo Grande).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003949-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANESSA DE ALMEIDA LEITE - ME X VANESSA DE ALMEIDA LEITE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 013/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0003949-64.2014.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados/Pessoas a serem citadas/intimadas: Vanessa de Almeida Leite - ME (CNPJ: 13.616.017/0001-10) e Vanessa de Almeida Leite (CPF: 049.646.601-17).Prazo do edital: 30 (trinta) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Vanessa de Almeida Leite - ME (CNPJ: 13.616.017/0001-10) e Vanessa de Almeida Leite (CPF: 049.646.601-17) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interporem embargos.Valor da dívida: R$ 101.462,59 atualizados até 28/03/2014.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 10 de maio de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Silvana Otsuka Toyota, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 3752 (_____), conferi.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que se manifeste sobre o pedido de fls. 2350/2359, tendo em conta o valor recolhido anteriormente a título de ITCD (fls. 2196/2197), bem como o pagamento do crédito devido a Gilberto Wagner de Andrade efetuado à fl. 2339.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente da juntada dos documentos relativos a Raimunda Colman Rodrigues (fls. 2360/2393).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4607

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004146-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação doa prisão preventiva pleiteada por OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR.

Expediente Nº 4608

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003512-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que aplicou medida cautelar de fiança no valor de R$ 1.000.000.00 (Um milhão de reais), bem como da proibição de manter contato com outro investigado RODRIGO DE PAULA AQUINO. Argumenta ser impossível o pagamento da fiança, uma vez que todos os seus bens estão bloqueados, inclusive contas bancárias. Além disso, possui contrato de prestação de serviço com RODRIGO DE PAULA AQUINO, sendo este seu procurador e gerenciador de seus negócios, cujo trabalho é imprescindível ao requerente. Juntou documentos às fls. 404/448O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do valor da fiança fixada e da proibição de contato com RODRIGO DE PAULA AQUINO (fls. 455/456). Decido. Sem razão o requerente. Nos termos do artigo 282, I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. As medidas devem ser adequadas a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a pedido, ou ex officio pelo Juiz.No caso dos autos, conforme exaustivamente fundamentado da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, por não vislumbrar, naquele momento, todos os requisitos ensejadores da prisão preventiva, atenta à gravidade dos fatos e ao robusto corpo de indícios de autoria e materialidade sobejadamente comprovados, foram impostas medidas cautelares ao investigado, ex officio a fim de garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais. As medidas ora aplicadas são absolutamente necessárias para evitar que o investigado volte a operacionalizar a pratica de infrações penais com o intuito de obter vantagens pessoais, dissimulando, para tal mister, a existência de patrimônio e capitais, comandando a organização criminosa já existente com os atores já conhecidos ou arregimentando novos parceiros. Nessa linha de intelecção, a aplicação da fiança é medida absolutamente necessária à garantia da aplicação da lei penal, da investigação da instrução criminal, bem como para evitar que o investigado pratique novas infrações, como já dito. O argumento pela impossibilidade de pagamento em razão de bens e bloqueios não merece prosperar. Ora, a investigação apura justamente o branqueamento e a dissimulação de capitais por interpostas pessoas. Nesse tipo de crime, de fato, de regra, o acusado não registra o patrimônio em seu nome, mas utiliza-se de terceiros para esconder os valores recebidos ilicitamente. Logo, o fato de ter os bens que estão em seu nome bloqueados não significa dizer que é impossível efetuar o recolhimento da fiança. Ademais, o próprio fato alegado de que o investigado possui um procurador e gestor de seus negócios (RODRIGO DE PAULA AQUINO) e que necessita de manter contato com ele para continuar gerindo seu negócios, se todos os bens estão bloqueados, para que a necessidade de um gestor? Isso, a meu ver, só reforça a possiblidade do investigado possuir condições de recolher o valor da fiança arbitrada. Frise-se que a fiança arbitrada no valor de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) é absolutamente necessária face ao prejuízo até agora apurado no valor de aproximadamente R$ 145.000,000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais). Da mesma forma, com relação a proibição de manter contato com RODRIGO DE PAULA AQUINO, com mais razão vejo a necessidade de manutenção da decisão. Explico. O contrato de prestação de serviço às fls. 443/448, sequer está assinado pelo investigado André Puccinelli, o que coloca inclusive em dúvida a existência de fato de um contrato de prestação de serviço. Ademais, a contratação de um gestor de negócios, procurador, não é personalíssima, não se exige isso pela legislação civil, e, existem inúmeros profissionais no mercado qualificados para o exercício de tal função.Reforça ainda mais a necessidade de proibição de contato o fato de ter ocorrido busca e apreensão no domicilio de RODRIGO e ao menos até a análise e relatório final dos documentos apreendidos e provas colhidas, para garantir a investigação. Por todo o exposto, mantenho a decisão que decretou medidas cautelares ao investigado ANDRE PUCCINELLI integralmente. Dado que o expediente bancário já se encerrou e o prazo concedido de 02 (dois) dias finda-se na segunda-feira próxima, intime-se o acusado para o recolhimento da fiança, no prazo já estipulado, isto é segunda-feira. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da medida, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

ACAO PENAL

0007483-70.2001.403.6000 (2001.60.00.007483-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ADENIVALDO DA SILVA JOAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X JOSE MOACIR ANDRADE SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X DEJANIRA GUIMARAES DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X VALDOMIRO PAULINO DA SILVA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que o réu VALDOMIRO possui defensor constituído nos autos na pessoa da Drª. Ana Maria Pedra, OAB/MS nº 4260. Assim, considerando que o réu não foi localizado em seu endereço nos autos, determino a realização de uma nova tentativa, via publicação, em nome de sua advogada, para que o Sr. VALDOMIRO manifeste se possui interesse na restituição da fiança.Caso seja apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação/carta precatória.Decorrendo o prazo sem manifestação e tendo em vista que o acusado VALDOMIRO PAULINO DA SILVA não foi encontrado em duas tentativas de intimação (fls. 403/407), arquive-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-71.2012.403.6002 - LUIZ ALBERTO KIRCHNER(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO KIRCHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 177/181.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Despacho DESIGNO a audiência para o dia 30 de maio de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação residentes no território da Subseção Federal de Dourados - a saber: Denis Colares de Araújo, Alexandre Cristian dos Santos Nascimento, Alessandro Roque e Sidney Vargas Oliveira -, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Pedido de f. 5294, defiro a desistência da oitiva das testemunhas arroladas à f. 1654, bem como acolho o rol daquelas indicadas na f. 5040 e 5295.Tendo em vista que apenas o réu André Ruyter de Bacelar e Cunha não apresentou aos autos suas contrarrazões, intime-o para, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, trazer a referida peça processual.Após, cumpra-se no que couber o despacho de f. 5207.Cópia do presente servirá como:a) Ofício n. 276/2017-SC02 à Delegacia de Polícia Federal para notificação e apresentação das testemunhas Denis Colares de Araújo, Alexandre Cristian dos Santos Nascimento e Alessandro Roque;b) Mandado de Intimação de Sidney Vargas Oliveira - brasileiro, casado, CPF 690.785.801-00. Endereço: Rua Projetada E, Bairro João Paulo II, CEP 79.841-180, Dourados/MS.

Expediente Nº 7225

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004775-16.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

Folha 18. Defiro. Providencie a Secretaria à intimação da Executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento de 30% do valor da dívida, devidamente corrigida, em conta judicial (005) a ser aberta junto a agência 4171 da Caixa Econômica Federal, vinculada a esta execução, comprovando-se nos autos, inclusive das parcelas subsequentes.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7226

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003653-07.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001093-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001093-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALVARO PEREIRA DE CARVALHO X NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM X THIAGO DA CUNHA GONZAGA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0002071-40.2010.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITES(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0002846-55.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4885

MANDADO DE SEGURANCA

0001036-95.2017.403.6003 - COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

1. Relatório.Comércio de Carnes BOIBOM Ltda. (CNPJ 07.377.438/005-66), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS, visando compelir a autoridade indicada: i) a desobrigar a matriz do dever de reter e recolher as contribuições previdenciárias (FUNRURAL) ou de recolher por sub-rogação, por ocasião da aquisição de gado bovino e/ou suínos, de produtores rurais pessoas físicas, adquiridos por seu estabelecimento filial localizado em Aparecida do Taboado/MS, ou por qualquer estabelecimento da impetrante; ii) a abster-se de exigir a contribuição previdenciária (FUNRURAL) e de promover autuação pelo não recolhimento, suspendendo, consequentemente, o Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 0812200.2017.00072.Alternativamente, pede que seja suspenso o Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 0812200.2017.00072 ou qualquer outro procedimento fiscal objeto do mandamus.Assevera, em síntese, que o mandado de segurança não tem por objeto a discussão sobre legalidade ou ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária (FUNRURAL), do produtor rural - pessoa física - empregador, mas sim quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição da obrigação de recolhimento por sub-rogação imposta por lei ordinária ao estabelecimento frigorífico (agroindústria).À causa deu-se o valor de R$1.000,00 (mil reais).É o relatório.2. Fundamentação.De início cumpre asseverar que o juízo competente para o conhecimento do mandado de segurança é o da sede da autoridade tida como coatora. Quanto a isto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional (CC 107.107/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 11/06/2010).Nesse sentido também é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Posta a premissa, observo que o presente mandado de segurança tem dupla finalidade: preventiva em relação à filial da empresa Comércio de Carnes BOIBOM Ltda., localizada em Aparecida do Taboado/MS (CNPJ 07.377.438/005-66, fls. 28); e repressiva ao combater ato concreto praticado contra a matriz, com sede em Taquaritinga/SP, materializado pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 0812200.2017.00072 (CNPJ 07.377.438/0001-32, fls. 53/55).Para ambos os casos, indica como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS. Todavia, é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS. O Município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, no Anexo I.Por conseguinte, resta evidente que a sede funcional da autoridade indicada como coatora não está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, o que revela a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus.Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000467-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-47.2001.403.6004 (2001.60.04.000545-0)) ANTONIO AVELINO DO AMARAL SOBRINHO - DROGARIA SAO DOMINGOS SAVIO(SP176453 - ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Antônio Avelino Amaral Sobrinho contra a UNIÃO, relativos à execução fiscal mencionada em epígrafe. Diante do pagamento integral dos créditos exequendos, a ação de execução foi extinta, conforme noticia a certidão e documento de fl. 27-29. É o breve relato.De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da execução fiscal pelo pagamento ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais embargos à execução interpostos. Nesse sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado.(TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTE AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento osembargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.III - Precedentes desta Turma.IV - Agravo Legal improvido.(TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011)No caso, distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 2001.60-04.000545-0, já finda por motivo de pagamento do débito, de rigor se faz declarar também a extinção do presente feito, em razão da perda superveniente do objeto. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamente no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Corumbá/MS, 02 de maio de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000029-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000029-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ATHAYDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, consubstanciada na CDA de fl. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de ATHAYDE OLIVEIRA DOS SANTOS. O exequente requer a extinção do feito diante do cancelamento administrativo do débito por motivo de falecimento do executado (fls. 72-73). Fundamenta o seu pedido nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Decido. Diz a Resolução 1.372/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 21 a 23): Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC.Com efeito, cancelada administrativamente a CDA, imperiosa é a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais constrições recaídas sobre os bens do executado, apenas alusivas a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Corumbá, 09 de maio de 2016.

0000933-61.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo executado, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 35).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 35), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Corumbá/MS, 05 de maio de 2017.

Expediente Nº 8965

MANDADO DE SEGURANCA

0000307-66.2017.403.6004 - CRISTINA VALERIA MENDES VELASQUEZ(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CRISTINA VALERIA MENDES VELASQUEZ impetrou o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão de ordem para o imediato processamento da pensão por morte do companheiro, bem como o pagamento das prestações mensais correspondentes. Juntou documentos (fls. 11-34). Determinada a intimação da impetrante para justificar eventual interesse/adequação da pretensão, sobreveio a manifestação de fl. 43, por meio da qual requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido.A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014). No caso, o impetrado sequer foi notificado. Por todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC/2015.Custas pela impetrante, com a ressalva da suspensão da exigibilidade diante da gratuidade de justiça, que ora defiro. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Corumbá/MS, 05 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-20.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI E MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS E MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

Mantenho a decisão agravada (fls. 107/110) por seus próprios e acertados fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-53.2016.403.6007 - EDSON DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 14h15, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 44/45v.Intimem-se.

0000061-61.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 15h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 60/61v.Intimem-se.

0000064-16.2017.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 16h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 84/86v.Intimem-se.Cópia desse despacho serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, para o INSS.

0000065-98.2017.403.6007 - MARIA DA LUZ LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 16h45, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 122/124v.O requerimento de perícia de constatação no imóvel rural, formulado pelo INSS na contestação, será apreciado oportunamente, após colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.Intimem-se.Cópia desse despacho serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, para o INSS.

0000086-74.2017.403.6007 - MERCEDEZ IZABEL PANINI(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2017, às 10h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 70/71v.Intimem-se.

0000087-59.2017.403.6007 - PEDRO ANTUNES FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2017, às 10h45, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 157/158v.Intimem-se.

0000180-22.2017.403.6007 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2017, às 15h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 21/23v.Intimem-se.

0000206-20.2017.403.6007 - ELISETE DE SANT ANA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 10h45, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 65/67.Intimem-se.

0000207-05.2017.403.6007 - LUCELIA ALVES CABRAL(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 10h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 56/58.Intimem-se.

0000212-27.2017.403.6007 - ADERSON SANTANA NOGUEIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2017, às 16h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 30/32v.Intimem-se.

0000229-63.2017.403.6007 - VICENTE BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 11h30, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 32/34.Intimem-se.

0000230-48.2017.403.6007 - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 13h30, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 63/65.Intimem-se.

0000239-10.2017.403.6007 - TELMA HELENA COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2017, às 14h15, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 20/21v.Intimem-se.

0000244-32.2017.403.6007 - VALTER GOMES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2017, às 13h30, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 95/96v.Intimem-se.

0000245-17.2017.403.6007 - ERALDO GONCALVES PREZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2017, às 11h30, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 44/45v.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-93.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX VIANA DE MELO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Fl. 39: o requerimento da exequente já foi deferido à fl. 36. Cumpra-se nos termos da decisão.Intime-se.

0000971-25.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA JANUARIO DE MORAIS

Fl. 22: o requerimento da exequente já foi deferido à fl. 19. Cumpra-se nos termos da decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência à parte ré da memória de cálculo apresentada pela CEF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.